



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

COLETÂNEA DE **PARECERES E DESPACHOS**

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DA
PGE-PI EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

ORGANIZADOR

ALEX GALVÃO SILVA



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

ORGANIZADOR
ALEX GALVÃO SILVA

COLETÂNEA DE
**PARECERES E
DESPACHOS**

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DA
PGE-PI EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

TERESINA - PI
2021

© 2021 Procuradoria Geral do Estado do Piauí

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte. É vedada a reprodução para fins comerciais.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Av. Senador Arêa Leão, nº 1650, Bairro Jóquei

CEP 64049-110 - Teresina - Piauí

Telefone: (86) 3233-5000

Sítio institucional: www.pge.pi.gov.br

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL

João Batista de Freitas Júnior

CHEFE DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

Alex Galvão Silva

PROCURADORES LOTADOS NA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

Francisco Borges Sampaio Júnior

Luís Soares de Amorim

Willian Guimarães Santos de Carvalho

SUMÁRIO

11 APRESENTAÇÃO

APOSENTADORIA

PARTE I

13 PARECER PGE/PP Nº 024/2020
Aposentadoria especial - Exposição a agentes nocivos - Superveniência da EC nº 103/2019 e da EC nº 54/2019 - Direito adquirido - IN SPPS nº 01/2010

30 PARECER PGE/PP Nº 167/2020
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais - Direito adquirido - Apuração do tempo efetivado até a publicação da EC nº 54/2019

59 PARECER PGE/PP Nº 276/2019
Ingresso sem concurso público antes da CF/1988 - Conversão de regime com base na Lei nº 4.546/1992 - Enquadramento na LC nº 38/2004 - Concessão do benefício pelo RPPS/PI - Possibilidade

77 DESPACHO PGE/PP/AGS Nº 117/2019
Ingresso sem concurso antes da CF/1988 - Conversão de regime com base na Lei nº 4.546/1992 - LC nº 38/2004 - ADI 3434 - Servidora não atingida - Concessão do benefício pelo RPPS/PI - Possibilidade

86 PARECER PGE/PP Nº 360/2020
Transposição de cargo após a CF/1988 - Súmula Vinculante nº 43 - Possibilidade de concessão do benefício no cargo originalmente exercido - Precedentes

24 DESPACHO PGE/PP/AGS Nº 065/2020
Aposentadoria por idade - Art. 40, § 1º, III, b, da CF/1988 (redação da EC nº 20) - Superveniência da EC nº 103/2019 - Direito adquirido - Marco temporal

49 PARECER PGE/PP Nº 370/2020
Aposentadoria - Professor - Redução do tempo de contribuição - Art. 40, § 5º, CF - Orientador educacional - Inaplicabilidade

65 PARECER PGE/PP Nº 530/2020
*Prestadora de serviço - Enquadramento com base no art. 48 da LC nº 38/2004 - ADI 3434 - Inconstitucionalidade - Efeitos **ex tunc** - Medidas administrativas*

81 PARECER PGE/PP Nº 221/2019
Aposentadoria especial - Ingresso sem concurso após a CF/1988 - Condição de segurado do RPPS/PI não demonstrada - Precedentes - Súmula nº 05 do TCE - Súmula desprovida de caráter vinculante

93 PARECER PGE/PP Nº 443/2019
Aposentadoria especial - LC nº 51/1985 - Agente penitenciário - MI nº 7107 - Pedido anterior à EC nº 54/2019 - Atendimento dos requisitos após a EC nº 41/2003 - Cálculo do benefício pela média e reajuste sem paridade - Lei nº 10.887/2004

106 DESPACHO PGE/PP/AGS Nº 091/2019
Aposentadoria especial - LC nº 51/1985 - Revisão de proventos - Decisão judicial - Prescrição do fundo de direito - Cálculo - Integralidade e paridade - Inaplicabilidade ao caso - Precedentes do STF

122 PARECER PGE/PP Nº 779/2019
Aposentadoria por invalidez - Exame médico-pericial - Pedido de sustação (suspensão) do processo - Atuação de ofício da administração - Indeferimento

116 PARECER PGE/PP Nº 254/2020
Aposentadoria por invalidez - Revisão de proventos - Doença fora do rol legal que assegura proventos integrais - Art. 6º-A da EC nº 41/2003, incluído pela EC nº 70/2012 - Proventos proporcionais - Possibilidade

PENSÃO POR MORTE

PARTE II

129 PARECER PGE/PP Nº 171/2021
Novas regras de concessão de pensão por morte e de acumulação de benefícios previdenciários - Art. 52 do ADCT da CE/1989 - Art. 24 da EC nº 103/2019 - Nota Informativa SEI nº 33521/2020/ME - Consulta em tese

154 PARECER PGE/PP Nº 063/2021
Falecimento de servidor em atividade - Cálculo na forma do art. 52, § 1º, do ADCT da CE/1989 - Simulação do valor da aposentadoria por incapacidade permanente devida na data do óbito - Inclusão no cálculo da média de vantagens pecuniárias permanentes - Conceito legal de remuneração - Gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento - Incorporação - Vedação - Art. 39, § 9º, da CF/1988 e art. 1º, X, da Lei nº 9.717/1998

178 PARECER PGE/PP Nº 468/2020
Servidor inativo - Pedido formulado por filho menor de 21 anos - Filiação socioafetiva - Observância do Provimento CNJ nº 63/2017 - Precedentes

204 PARECER PGE/PP Nº 001/2020
Militar inativo - Questão prejudicial - Pedido formulado mais de 21 anos após o óbito - Prescrição do fundo de direito - Art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 - Precedentes - Entendimento firmado pela Consultoria Jurídica - Aplicação ao caso concreto

141 DESPACHO PGE/PP/AGS Nº 037/2021
Falecimento de servidor em atividade - Tempo de contribuição superior a 40 anos - Regra de aposentadoria voluntária preenchida antes do óbito - Simulação do valor da aposentadoria por incapacidade permanente devida na data do óbito - Valor que supera a última remuneração do cargo efetivo - Alteração do art. 40, § 2º, da CF/1988 pela EC nº 103/2019 - Possibilidade - Cálculo da pensão com base no valor dos proventos segundo a regra do direito adquirido ou com base no valor da aposentadoria por incapacidade, quando o último for mais vantajoso

162 PARECER PGE/PP Nº 605/2020
Falecimento de servidor em atividade - Óbito decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho - Cálculo do benefício - Valor da aposentadoria por incapacidade permanente - 100% da média aritmética definida no art. 53, caput e § 1º, do ADCT da CE/1989 - Exigência de laudo médico-pericial subscrito por junta médica oficial

194 PARECER PGE/PP Nº 227/2021
Falecimento de servidor em atividade - Pedido formulado por menor sob guarda - Evolução legislativa e jurisprudencial do tema - Tema nº 732 do STJ - Alteração do quadro normativo constitucional - Art. 23, § 6º, da EC nº 103/2019 e art. 52, § 7º, do ADCT da CE/1989 - Possível superação da jurisprudência firmada no STJ - Doutrina - Parecer pelo indeferimento

210DESPACHO PGE/PP/AGS Nº
139/2020

Militar inativo - Pedido de habilitação tardia formulado por filha inválida - Questão prejudicial - Protocolo mais de 23 anos após o óbito - Prescrição do fundo de direito - Art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 - Art. 68 da Lei nº 4.051/1986 (redação dada pela Lei nº 7.311/2019) - Prazo que corre contra incapaz a partir da nomeação do curador - Precedentes

222

PARECER PGE/PP Nº 023/2020

Servidor inativo - Óbito ocorrido antes da EC nº 103/2019 e da EC nº 54/2019 - **Tempus regit actum** - Pedido formulado por filha maior de 21 anos, na condição de inválida - Invalidez ocorrida após os 21 anos de idade - Arts. 17, III, "a" e 108 do Decreto nº 3.048/1999 - Laudo médico-pericial que atesta o início da doença aos 33 anos, quando já perdida a condição de dependente previdenciária - Indeferimento

232DESPACHO PGE/PP/AGS Nº
143/2019

Servidor inativo - Pedido formulado por filha maior de 21 anos, na condição de inválida - Casamento civil - Fato que afasta a dependência econômica em relação ao ex-segurado do RPPS/PI - Dever de mútua assistência entre os cônjuges - Indeferimento do pleito

251DESPACHO PGE/PP/AGS Nº
136/2020

Militar inativo - Pedido formulado por ex-cônjuge com alimentos - Óbito ocorrido na vigência da EC nº 103/2019 e EC nº 54/2019 - Consulta sobre a aplicação sucessiva da regra de cálculo prevista no art. 52, § 1º, do ADCT da CE/1989 e da regra prevista na lei infraconstitucional, que limita o benefício ao percentual que o ex-cônjuge recebia de alimentos - Impossibilidade - Precedente

279

PARECER PGE/PP Nº 357/2019

Pedido de reconsideração - Pensão por morte - Tempo mínimo de 2 anos de casamento antes do óbito não cumprido - Duração do benefício - 4 meses - Art. 128, VII, "a", da LC nº 13/1994 - Possível união estável anterior ao matrimônio - Soma dos períodos - Impossibilidade

214

PARECER PGE/PP Nº 126/2021

Servidor inativo - Pedido formulado por companheira - Ausência de inscrição prévia como dependente - Possibilidade de inscrição **post mortem** - Art. 123-B, § 2º, da LC nº 13/1994 (redação dada pela Lei nº 7.311/2019) - Comprovação da vida em comum mediante ação declaratória, com a inclusão da Fundação Piauí Previdência no polo passivo

227

PARECER PGE/PP Nº 274/2019

Servidor inativo - Prorrogação do benefício de pensão por morte até 24 anos de idade - Alegação da condição de estudante universitário - Ausência de previsão legal - Revogação do art. 12, § 5º, da Lei nº 4.051/1986 - Art. 5º da Lei nº 9.717/1998 - Precedente - Indeferimento do pleito

237

PARECER PGE/PP Nº 299/2019

Pedido de pensão por morte - Óbito de ex-empregado do Banco do Estado do Piauí (BEP) - Complementação de aposentadoria - Lei nº 4.612/1993 - Sucessão pelo Banco do Brasil - Responsabilidade do sucessor - Pagamento do benefício com recursos do RPPS/PI - Impossibilidade - Violação dos arts. 40 da CF/1988 e 6º da LC nº 40/2004

256

PARECER PGE/PP Nº 386/2019

Servidor inativo - Pedido formulado por cônjuge - Ausência do segurado declarada por sentença judicial - Morte presumida - Aplicação do art. 127 da LC nº 13/1994 - Pensão provisória que deve, por força de lei, ser transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, após 5 anos de sua vigência - Desnecessidade de requerimento administrativo - Precedente do STJ - Efeitos a contar da decisão judicial

287

PARECER PGE/PP Nº 686/2019

Falecimento de servidor em atividade - Óbito ocorrido antes da EC nº 103/2019 e da EC nº 54/2019 - Pedido formulado por cônjuge - Cálculo do benefício - Art. 2º, II, da Lei nº 10.887/2004 - Instituidor que ocupava o cargo de Técnico da SEFAZ - Incorporação da GIA no cálculo da pensão - Precedente da CJ - Acórdão nº 158-A/2014 do TCE-PI - Necessidade de observância do limite fixado no art. 2º da Lei nº 6.810/2016 - GIA-METAS - Impossibilidade de inclusão

296 PARECER PGE/PP Nº 002/2020
Militar inativo - Óbito ocorrido antes da EC nº 103/2019 e da EC nº 54/2019 - Pedido formulado por ex-cônjuge com alimentos - Ausência de previsão expressa na Lei nº 5.378/2004 - Interpretação do art. 6º da LC nº 41/2004 c/c art. 111 do Decreto nº 3.048/1999 - Possibilidade de concessão do benefício - Enquadramento do pedido como habilitação tardia

313 DESPACHO PGE/PP/AGS Nº 084/2019
Falecimento de servidor em atividade - Habilitação tardia - Pedido formulado por filho - Óbito do primeiro pensionista e continuidade do pagamento por 6 meses - Ressarcimento ao erário - Providências nas esferas cível e criminal

331 PARECER PGE/PP Nº 274/2020
Militares falecidos em atividade - Cálculo da pensão por morte - Complemento do Parecer PGE/PP nº 086/2020 - Art. 52, §§ 1º e 10, do ADCT da CE/1989 - Incidência das cotas de pensão sobre o valor dos proventos de reforma por incapacidade a que o militar teria direito no dia do óbito

303 DESPACHO PGE/PP/AGS Nº 061/2020
Servidora inativa - Habilitação tardia de ex-cônjuge - Decisão judicial - Efeitos financeiros - Art. 76 da Lei nº 8.213/1991 - Cumprimento apenas da obrigação de fazer - Pagamento de parcelas atrasadas na forma do art. 100 da CF/1988 - Tema nº 45 da Repercussão Geral do STF

318 PARECER PGE/PP Nº 086/2020
Militares - Consulta sobre a aplicabilidade e repercussão da Lei federal nº 13.954/2019 - IN SPREV nº 05/2020 e IN SPREV nº 06/2020 - Normas gerais de inatividade e pensões dos militares dos Estados - DL nº 667/1969 - Custeio - Responsabilidade do Estado - Regras aplicáveis à pensão até 31.12.2021

336 PARECER PGE/PP Nº 440/2020
RE nº 602.584 - Tema nº 359 da Repercussão Geral do STF - Teto remuneratório - Art. 37, XI, da CF/1988 - Morte do instituidor após a EC nº 19/1998 - Incidência do teto sobre o somatório de remuneração ou provento de aposentadoria e pensão percebida por servidor - Quesitos - Consulta em tese

OUTROS ASSUNTOS

PARTE III

353 PARECER PGE/PP Nº 131/2020
Imunidade parcial de contribuição - Portador de doença incapacitante - Revogação do § 21 do art. 40 da CF/1988 pela EC nº 103/2019 - Noventena

368 PARECER PGE/PP Nº 524/2020
Pagamento de contribuição previdenciária - Autonomia entre a relação de custeio e a relação de seguro social - Adimplemento do débito na vigência de lei nova - Regra do direito adquirido - Inaplicabilidade

407 PARECER PGE/PP Nº 729/2019
Averbação de tempo de serviço - Estágio - Ausência de recolhimento de contribuição previdenciária - Súmula nº 251 do TCU - Precedentes - Possibilidade de inscrição como segurado facultativo do RGPS

358 DESPACHO PGE/PP/AGS Nº 086/2020
Montepio militar - Responsabilidade do Estado - Art. 9º, § 2º, da EC nº 103/2019 - Vedação de utilização de recursos do RPPS

383 PARECER PGE/PP Nº 015/2020
Jeton - Gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva - Incidência de contribuição previdenciária - Dever de recolhimento para o RGPS, na hipótese de membro não vinculado ao RPPS/PI

424 PARECER PGE/PP Nº 586/2019
Servidor público - Afastamento para exercício de mandato eletivo - Contribuição previdenciária - Art. 103, V, da LC nº 13/1994 e art. 10 do Decreto nº 15.248/2013 - Base de cálculo - Remuneração do cargo ocupado

431

PARECER PGE/PP Nº 135/2019

Servidor público - Licença para tratar de assuntos particulares - Pagamento da contribuição previdenciária referente ao período - Impossibilidade de contar o tempo da licença para qualquer efeito, salvo para a concessão de outra licença da mesma espécie - Decreto nº 15.251/2013

439

PARECER PGE/PP Nº 657/2020

Militar reformado - Pena de exclusão a bem da disciplina - Sustação de pagamento dos proventos - Possibilidade - Aplicação do art. 116, parágrafo único, da Lei nº 3.808/1981 - Precedentes - Emissão de CTC do RPPS/PI para utilizar em outro regime - Possibilidade - Tema nº 233 da TNU

450

PARECER PGE/PP Nº 125/2019

Militar - Reforma a bem da disciplina - Lei nº 3.729/1980 - Reforma no mesmo grau hierárquico e com proventos proporcionais ao tempo de serviço - Art. 52 da Lei nº 5.378/2004

461

PARECER PGE/PP Nº 092/2019

Servidora inativa - Acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessita de assistência de terceiro - Previsão do art. 45 da Lei nº 8.213/1991 - Inaplicabilidade ao RPPS

466

PARECER PGE/PP Nº 170/2019

Servidora inativa - CTC para utilizar em outro regime - Desaverbação de tempo excedente - Tempo que gerou a concessão de vantagens ao servidor na atividade - Vedação do art. 96, VIII, da Lei nº 8.213/1991

471

PARECER PGE/PP Nº 217/2019

Servidora inativa - CTC para utilizar em outro regime - Desaverbação de tempo excedente - Questão prejudicial - Pedido que exige revisão do ato de aposentadoria - Prazo de 5 anos após publicação do ato - Prescrição do fundo de direito

477

PARECER PGE/PP Nº 244/2019

Militar - Exclusão a bem da disciplina - Pedido de emissão de CTC para utilizar em outro regime - Possibilidade - Direito assegurado no art. 5º, XXXIV, "b", da CF/1988

485

PARECER PGE/PP Nº 195/2021

*Abono de permanência - Prestadora de serviço - Efetividade no cargo - Ausência - Enquadramento com base no art. 48 da LC nº 38/2004 - ADI 3434 - Inconstitucionalidade - Efeitos **ex tunc** - Indeferimento do pleito*

492

DESPACHO PGE/PP/AGS Nº 094/2020

Servidora pública - Abono de permanência - Pedido de suspensão do desconto da contribuição previdenciária no contracheque e restituição do desconto a título de imposto de renda - Complemento a manifestação da Procuradoria Tributária - Da natureza jurídica da contribuição previdenciária - Tributo - O preenchimento dos requisitos para a aposentadoria não afasta a condição de contribuinte - Na vigência da EC nº 20/1998, havia isenção de contribuição previdenciária, na forma do art. 3º, § 1º - A partir da EC nº 41/2003, foi instituído o abono de permanência, cuja natureza é remuneratória, no valor da contribuição previdenciária - Art. 40, § 19, da CF/1988

496

DESPACHO PGE/PP/AGS Nº 104/2020

Abono de permanência - Diligência efetuada junto à Procuradoria Judicial - Pedido de servidora que ajuizou reclamação trabalhista contra o Estado do Piauí, com o fim de obter pagamento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Decisão judicial reconhecendo a natureza celetista do vínculo - Incidência do art. 5º da Lei nº 6.772/2016 - Determinação para desenquadrar do cargo ocupado - Vedação de concessão de direitos previstos na LC nº 13/1994 e na legislação previdenciária - Parecer PGE/CJ nº 065/2019 e Decreto nº 18.369/2019 - Indeferimento

499

DESPACHO PGE/GAB Nº 24/2019

*Aposentadoria - Conversão de regime celetista a estatutário - Arts. 8º e 9º da Lei nº 4.546/1992 - Vinculação ao regime próprio de previdência social (RPPS/PI) - Art. 40, **caput**, da CF/1988, na redação da EC nº 20/1998 - Incompatibilidade - Ajuizamento da ADPF nº 573 no STF - Pendência de julgamento - Presunção de constitucionalidade das leis - Natureza alimentar dos benefícios previdenciários - Possibilidade de concessão àqueles que preencherem os requisitos até que haja decisão do STF - Necessidade de aferir a inexistência de decisão judicial com o reconhecimento da natureza celetista do vínculo (art. 5º da Lei nº 6.772/2016)*

582

PARECER PGE/CJ Nº 042/2014

Aposentadoria - Ingresso sem concurso público antes da CF/1988 - Contratação de empregados públicos na forma da CLT - Conversão de regime celetista a estatutário - Lei nº 4.546/1992 - Concessão de benefício no âmbito do RPPS/PI

599

PARECER PGE/CJ Nº 1.004/2017

Servidor público - Aposentadoria - Cessão ou disposição para órgão ou poder de outro ente federativo - Desnecessidade de retorno ao órgão de origem para requerer aposentadoria - Manutenção do vínculo com o RPPS de origem - Art. 1º-A da Lei nº 9.717/1998 - Decreto nº 15.085/2013

617

PARECER PGE/CJ Nº 807/2017

*Servidor público - Contagem de tempo de serviço - Afastamento em razão do Programa de Desligamento Voluntário (PDV) - Reintegração - Princípio do **restitutio in integrum** - Precedentes - Necessidade de verificar o recolhimento de contribuição previdenciária em precatório ou RPV - Art. 16-A da Lei nº 10.887/2004 e Resolução CNJ nº 115 - Contribuição patronal*

647

PARECER PGE/CJ Nº 065/2020

Militares do Estado - Curso de formação - Contagem do tempo de serviço - Vinculação ao Regime Geral de Previdência Social - Interpretação dos arts. 10-F, § 3º, e 11-A, III, da Lei nº 3.808/1981 - Art. 16, § 4º, do Decreto nº 15.259/2013

517

PARECER PGE/CJ Nº 065/2019

Aposentadoria - Conversão de regime celetista a estatutário - Lei nº 4.546/1992 - Servidora que ajuizou reclamação trabalhista contra o Estado do Piauí, com o fim de obter pagamento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Decisão judicial reconhecendo a natureza celetista do vínculo - Retorno à condição de empregado e filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) - Parecer pela impossibilidade de concessão de benefício pelo RPPS/PI - Medidas administrativas a serem adotadas em casos semelhantes

590

PARECER PGE/CJ Nº 284/2015

Servidor público - Estágio probatório não cumprido - Pedido de aposentadoria compulsória - Atingimento da idade-limite de 70 anos 18 dias após o início do efetivo exercício - Presunção legal de incapacidade - Se o servidor tornou-se inapto no curso do estágio, cumpre ao gestor afastá-lo mediante ato motivado, com pagamento do vencimento proporcional aos dias de efetivo serviço - Indeferimento do benefício

608

PARECER PGE/CJ Nº 167/2017

Prestadora de serviços - Bolsista - Pedido de repasse ao INSS das contribuições previdenciárias do período - Possibilidade de filiação ao RGPS na condição de segurado facultativo - Recolhimento não efetuado na época própria - Indeferimento

640

PARECER PGE/CJ Nº 431/2019

Servidor público - Ex-empregado público - Averbação automática do período em que houve recolhimento de contribuição para o RGPS - Impossibilidade - Exigência de CTC - Arts. 96, VII, da Lei nº 8.213/1991 (redação da MP nº 871/2019) e 130, II, do Decreto nº 3.048/1999

659

PARECER PGE/CJ Nº 438/2015

Pensão especial instituída pela Lei nº 2.064/1960 - Egressos de hospital de tratamento de hanseníase (Hospital Colônia do Carpina) - Benefício de natureza personalíssima, não transmissível a dependentes e herdeiros

678 PARECER PGE/CJ Nº 396/2017
Pensão por morte - Ex-Governador do Estado do Piauí - Subsídio mensal e vitalício previsto no art. 11 do ADCT da CE/1989 - Agente público que não ostenta a condição de segurado do RPPS/PI - Impossibilidade de transferir o benefício a cônjuge supérstite - Inconstitucionalidade - Precedentes

708 PARECER PGE/CJ Nº 709/2017
*Falecimento de servidor em atividade - Pensão por morte - Transposição do cargo de Motorista Policial para Agente de Polícia na vigência da CF/1988 - Previsão contida no art. 7º da LC nº 37/2004 - ADI nº 3582 - Efeitos **ex tunc** - Nulidade da transposição - Cálculo do benefício de pensão de acordo com a remuneração do servidor antes de ser enquadrado com base na LC nº 37/2004*

735 PARECER PGE/CJ Nº 1.095/2017
Falecimento de servidor em atividade - Pensão por morte - Pedido formulado por ex-companheira - Ausência de alimentos fixados por decisão judicial - Perda da qualidade de dependente previdenciária - Arts. 14 da Lei nº 4.051/1986 e 123, II, da LC nº 13/1994 (na redação dada pela Lei nº 6.743/2015) - Indeferimento do pleito

775 PARECER PGE/CJ Nº 415/2016
Pensão por morte - Resíduo não recebido em vida pela pensionista - Levantamento pelo sucessor - Herdeiro legítimo - Alvará judicial - Parecer pelo deferimento

697 PARECER PGE/CJ Nº 970/2016
Falecimento de servidor em atividade - Pensão por morte - Pedido formulado por companheira - União homoafetiva - Art. 226, § 3º, da CF/1988 - ADI nº 4277 - Precedentes - Deferimento do pleito

717 PARECER PGE/CJ Nº 162/2017
Servidora inativa - Pensão por morte - Pedido formulado por filho inválido, com representação por curador - Acumulação ilícita de cargos públicos na atividade - Ingresso no 2º cargo antes da EC nº 20/1998 - Impossibilidade de acumular mais de uma aposentadoria à conta do RPPS/PI - Art. 40, § 6º, da CF/1988 e Art. 11 da EC nº 20/1998 - Tema nº 162 da Repercussão Geral do STF (RE nº 584.388) - Indeferimento da 2ª pensão por morte - Cálculo do 1º benefício

741 PARECER PGE/CJ Nº 181/2019
Magistrado - Pensão por morte - Reversão da cota da viúva, falecida, para a filha - Pedido formulado por filha que alega a condição de inupta - A reversão de cota, assim como a concessão inicial do benefício, é regida pela legislação vigente por ocasião do óbito - Precedentes - Ausência de previsão legal da reversão pleiteada - Decisão proferida pelo Poder Judiciário - Nulidades - Providências

SÚMULAS DO CSPGE

PARTE V

785 SÚMULA CSPGE Nº 43
Abono de permanência - Art. 3º da EC nº 47/2005

SÚMULA CSPGE Nº 45
Incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho (CET) - Vedação

SÚMULA CSPGE Nº 44
Desaverbação de tempo excedente

SÚMULA CSPGE Nº 46
Prorrogação do benefício de pensão por morte até 24 anos de idade - Universitário

APRESENTAÇÃO

A partir do ano de 2019, a Procuradoria Geral do Estado do Piauí passou a contar com equipe dedicada exclusivamente à consultoria em matéria previdenciária. Essa medida foi justificada pela crescente demanda de serviços jurídicos na área, em razão, basicamente, de dois fatos históricos: a extinção do antigo Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí, autarquia que possuía procuradoria própria, e a criação subsequente da Fundação Piauí Previdência, entidade gestora do regime próprio de previdência social do Estado, cuja representação judicial e consultoria jurídica ficou a cargo da PGE-PI (art. 6º, § 2º, da Lei nº 6.910, de 12 de dezembro de 2016); e o encaminhamento da PEC nº 6/2019 ao Congresso Nacional, tratando da última reforma da previdência, o que gerou expressivo crescimento de pedidos de aposentadoria pelos servidores públicos abrangidos pelo regime anterior.

O marco inicial dos trabalhos se deu com a designação provisória prevista na Portaria nº 068/2019, de 27 de março de 2019, do Gabinete do Procurador-Geral. O ato estabeleceu a divisão dos trabalhos no âmbito interno da Consultoria Jurídica, em consonância com o delineamento proposto em projeto de lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo à Assembleia Legislativa no início daquele ano. Após a aprovação da Lei Complementar nº 241, de 22 de abril de 2019, foi criada oficialmente a Procuradoria Previdenciária, órgão especializado, a quem compete: prestar consultoria jurídica, em matéria previdenciária, ao titular do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social do Estado do Piauí; e emitir pareceres em matéria previdenciária, ainda que a consulta seja formulada por autoridade distinta.

Muito trabalho foi feito e ainda há muito a fazer. A aprovação da reforma da previdência ainda no ano de 2019, tanto no nível federal quanto estadual (cf. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, Emenda Constitucional nº 54, de 18 de dezembro de 2019, e Lei nº 7311, de 27 de dezembro de 2019), demandou esforço redobrado da equipe. Foi necessário dar conta do passivo acumulado durante a tramitação no Poder Legislativo, demandas regidas pela legislação anterior, e dos inúmeros questionamentos que surgiram na aplicação da lei nova, seja mediante consultas em tese, seja na análise cotidiana de casos concretos.

Ao longo dos últimos dois anos, a Procuradoria Previdenciária emitiu cerca de 2600 (duas mil e seiscentas) manifestações, incluídos pareceres e despachos. Para marcar a passagem da data, foi elaborada a presente Coletânea de Pareceres e Despachos, com as peças que contemplam os principais entendimentos firmados pelo órgão, em especial as orientações emitidas pela chefia. Foram incluídos, no mais, dois pareceres normativos aprovados pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, na forma da Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, e precedentes oriundos da Consultoria Jurídica.

O material está subdividido em 5 (cinco) partes: i) aposentadoria; ii) pensão por morte; iii) outros assuntos, como custeio do regime próprio, pagamento de contribuição, contagem de tempo e abono de permanência; iv) pareceres normativos e precedentes da Consultoria Jurídica; v) súmulas do Conselho Superior da PGE-PI sobre matéria previdenciária. Em cada parte, os pareceres e despachos foram organizados de acordo com o tema preponderante, sem seguir a ordem cronológica da numeração.

Importante frisar que a presente publicação tem por fim precípuo o registro histórico, para demonstrar os entendimentos hoje prevalecentes na esfera administrativa da PGE-PI, sem que as teses aqui expostas tenham caráter vinculante. O material poderá servir de fonte de pesquisa e de estudo. Ressalvados os dois pareceres normativos incluídos na parte "iv", os quais se aplicam a casos semelhantes e obrigam toda a administração pública estadual, os demais opinativos têm o alcance limitado, não servindo como solução pronta de casos concretos pendentes de análise da Procuradoria.

Teresina, 27 de março de 2021.

APOSENTADORIA

PARTE I

PARECER PGE/PP Nº 024/2020

Aposentadoria especial - Exposição a agentes nocivos - Superveniência da EC nº 103/2019 e da EC nº 54/2019 - Direito adquirido - IN SPPS nº 01/2010

ORIGEM: Processo nº [REDACTED]
CONSULENTE: Presidente da Fundação Piauí Previdência
INTERESSADO(A): [REDACTED]
ASSUNTO: Concessão de aposentadoria especial com base no art. 40, § 4º, III, da CF/1988



DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO QUE, EM TESE, EXERCEU ATIVIDADES SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDICAM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. OPÇÃO EXPRESSA PELA REGRA DO ART. 40, § 4º, III, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONSULTA COMPLEMENTAR. SUPERVENIÊNCIA DA EC Nº 103/2019 E DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA ESTADUAL (EC Nº 54/2019). DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE INSTRUIR CORRETAMENTE O FEITO, DE ACORDO COM OS ARTS. 57 E 58 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 E IN SPPS Nº 01.2010. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. DA POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR UMA DAS NOVAS REGRAS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. JUÍZO A SER EXERCIDO PELO PRÓPRIO SERVIDOR. CÁLCULO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.887/2004, SE MANTIDA A OPÇÃO PELA REGRA DO REGIME ANTERIOR, OU DO ART. 53 DO ADCT, CASO A OPÇÃO RECAIA SOBRE O ART. 50, III, ADCT DA CE/1989.

PARECER PGE/PP Nº 024/2020

1. RELATÓRIO

O Presidente da Fundação Piauí Previdência – PIAUÍPREV consultou a PGE-PI, por meio do Ofício GP nº 3605/2018/PIAUI PREVIDÊNCIA, de 4.9.2018 (fl. 57), sobre o requerimento de [REDACTED], referente a concessão de aposentadoria especial.

Em primeira análise, proferi o Parecer PGE/PP nº 077/2019 (fls. 63-72), no qual foi recomendado o sobrestamento do feito, “*até que haja manifestação do STF na ADPF nº 573 sobre a medida cautelar*”. Posteriormente, em juízo de reconsideração, resolvi proferir o Despacho PGE/PP/AGS nº 052/2019, com as seguintes conclusões:

[...] Em face de todas as razões expostas:

- a) reconsidero a conclusão firmada no Parecer PGE/PP nº 077/2019;
- b) o prosseguimento do presente processo administrativo de aposentadoria deve ficar condicionado à juntada pelo interessado de certidão negativa da Justiça do Trabalho, de modo a afastar a incidência da conclusão “f” do Despacho PGE/GAB nº 024/2019;
- c) no mérito, independentemente da ausência de regulamentação estadual, deve o presente pedido de aposentadoria especial ser analisado à luz dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 (Súmula Vinculante nº 33/STF);
- d) finda a etapa instrutória (arts. 14 e ss. da Lei estadual nº 6.782/2016), cabe ao Presidente da Fundação decidir fundamentadamente, pelo acolhimento do pleito ou não, conforme art. 22 da Lei nº 6.782/2016 (regula o processo administrativo estadual).

O opinativo foi acolhido pelo consulente, conforme despacho de fl. 86.

Dando prosseguimento à instrução e análise do pleito, foram juntados aos autos os documentos de fls. 88-204.

Às fls. 205-206, a Coordenação de Inativos formulou novos quesitos.

O processo foi devolvido à PGE-PI por meio do expediente de fl. 207 (Ofício GP nº 70/2019, de 07.01.2020).

Em 09.01.2020, os autos vieram conclusos a esta chefia, com distribuição para análise direta do caso. O prazo para emitir parecer jurídico iniciou dia 10.01.2020 e findará em 20.01.2020 (art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 56/2005).

É o que basta para relatar.

2. PARECER

Como relatado, o pedido encartado nestes autos é de **aposentadoria especial** por exposição a agente nocivo, com base no art. 40, § 4º, III, da CF/1988, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019. A opção pela referida regra decorre de livre escolha do interessado, conforme indicação à fl. 01.

██████████, ocupante do cargo público de Agente Ocupacional de Nível Auxiliar, Classe III – B, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, matrícula nº ██████████ 4 (mapa à fl. 53), possui, segundo informação contida à fl. 205, “58 anos de idade e 31 anos que obteve acesso ao serviço público. Verificou-se também que todo período laborado fora em condições de exposição [...]”. No entanto, pelos dados constantes no sistema InfoFolha, “só foi possível aferir contribuições previdenciárias a partir de 04/1990”.

Diante disso, a unidade técnica da Fundação formulou os seguintes quesitos:

- a) inicialmente se há direito adquirido à regra do art. 40, § 4º, III da CF/1988 combinado com o art. 57 e 58 da lei federal nº 82/91 e súmula vinculante nº 33 do STF? caso positivo poderá ser feita a conversão de tempo comum em especial?
- b) ou se seria mais conveniente o uso da regra de transição da regra do art. 40, § 4º-C da CF/1988 combinado com o art. 46, § 2, II do ADCT da Constituição Estadual?
- c) ou ainda a regra de pontuação do art. 50, III do ADCT da Constituição Estadual?
- d) e por fim, enquadrando-se a algumas das regras acima, qual a forma de cálculo a ser utilizada[?]

Antes de responder aos quesitos formulados, incumbe a esta unidade orientar a autoridade consulente quanto à correta instrução do feito, visto que é também competência da Procuradoria Previdenciária “*assistir as autoridades no controle interno da legalidade*



administrativa dos atos de aposentadoria, reforma ou pensão por morte” (art. 33-B, V, do Regimento Interno da PGE-PI).

Como consignei no Despacho PGE/PP/AGS nº 052/2019 (fl. 79-81):

O próprio interessado instruiu o pedido com cópia do Parecer nº 646/2017 (fls. 2-13), de minha autoria, no qual já demonstro essa evolução de entendimento. Cabe, então, reiterar o que venho opinando em outros pedidos de aposentadoria especial:

[...] Cabe à unidade técnica da Fundação analisar o pleito à luz dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, exigindo, em especial: i) comprovação pelo interessado do cumprimento do art. 57, § 3º (“[...] comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”); ii) instrução do feito com o laudo a que alude o art. 58, § 1º (“[...] laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista”), observando a regulamentação própria do INSS.

Finda a etapa instrutória (arts. 14 e ss. da Lei estadual nº 6.782/2016), compete ao Presidente da Fundação decidir fundamentadamente, pelo acolhimento do pleito ou não, conforme art. 22 da Lei nº 6.782/2016 (regula o processo administrativo estadual).

Análise do acervo documental revela o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pelo Hospital Infantil Lucídio Portella (fls. 18-20), com data de 30.11.2017.

Ocorre que a aludida documentação apresenta inconsistências e, salvo melhor juízo, não atende ao disposto na Instrução Normativa SPPS nº 01, de 22.7.2010. A norma em questão “[...] *estabelece instruções para o reconhecimento, pelos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do direito à aposentadoria dos servidores públicos com requisitos e critérios diferenciados, de que trata o art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal [...]*”. Dispõem os arts. 7º a 10:

Art. 7º **O procedimento de reconhecimento de tempo de atividade especial** pelo órgão competente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as suas autarquias e fundações, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

- I - **formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais;**
- II - **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT**, observado o disposto no art. 9º, ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o art.10;
- III - **parecer da perícia médica**, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, na forma do art.11.

Art. 8º O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de que trata o inciso I do art. 7º é o modelo de documento instituído para o regime geral de previdência social, segundo seu período de vigência, sob as siglas SB-40, DISESBE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, que serão aceitos, quando emitidos até 31 de dezembro de 2003, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que é o formulário exigido a partir de 1º de janeiro de 2004.

Parágrafo único. **O formulário será emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público no correspondente período de exercício das atribuições do cargo.**



Art. 9º O LTCAT será expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública responsável pelo levantamento ambiental, podendo esse encargo ser atribuído a terceiro que comprove o mesmo requisito de habilitação técnica.

§ 1º O enquadramento de atividade especial por exposição ao agente físico ruído, em qualquer época da prestação do labor, exige laudo técnico pericial.

§ 2º Em relação aos demais agentes nocivos, o laudo técnico pericial será obrigatório para os períodos laborados a partir de 14 de outubro de 1996, data de publicação da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

§ 3º **É admitido o laudo técnico emitido em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do servidor, se não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, desde que haja ratificação, nesse sentido, pelo responsável técnico a que se refere o caput.**

§ 4º Não serão aceitos:

- I - laudo relativo a atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo órgão público;
- II - laudo relativo a órgão público ou equipamento diversos, ainda que as funções sejam similares;
- III - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade;

Art. 10. Poderão ser aceitos em substituição ao LTCAT, ou ainda de forma complementar a este, os seguintes documentos:

I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;

II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro);

III - laudos emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, ou, ainda, pelas Delegacias Regionais do Trabalho - DRT;

IV - laudos individuais acompanhados de:

a) autorização escrita do órgão administrativo competente, se o levantamento ambiental ficar a cargo de responsável técnico não integrante do quadro funcional da respectiva Administração;

b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;

c) nome e identificação do servidor da Administração responsável pelo acompanhamento do levantamento ambiental, quando a emissão do laudo ficar a cargo de profissional não pertencente ao quadro efetivo dos funcionários;

d) data e local da realização da perícia.

V - demonstrações ambientais constantes dos seguintes documentos:

a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;

b) Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;

c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;

d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

Para o período em que o servidor prestou atividade laboral no regime próprio, ou seja, junto à Secretaria da Saúde, lotado no Hospital Infantil Lucídio Portella, exige-se a juntada de: i) formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, formulário este correspondente ao PPP (art. 8º, parágrafo único). Apesar de a parte juntar o documento de fls. 18-20, observam-se vários itens **sem o devido preenchimento**, a exemplo dos campos 16 (responsável pelos registros ambientais) e 18 (responsável pela monitoração biológica”); **não especifica o período a que se refere** – há apenas indicação da admissão; ii)



também deve ser apresentado o LTCAT, expedido por “*médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública responsável pelo levantamento ambiental*”, na forma do art. 9º, observando-se, em especial, o disposto no respectivo § 3º. Também não consta nos autos qualquer documento que possa substituir o LTCAT, nos termos previstos no art. 10 da IN nº 01/2010; iii) por último, deverá ser elaborada **perícia médica**, conforme arts. 7º, III, e 11 da IN nº 01/2010.

O Perito Médico, após a análise do formulário (PPP) e do LTCAT, bem como, a seu critério, eventual inspeção do ambiente de trabalho, emitirá parecer “*médico-pericial conclusivo, descrevendo o enquadramento por agente nocivo, indicando a codificação contida na legislação específica e o correspondente período de atividade*” (art. 11, III).

Dito isso, infere-se que somente o profissional Perito Médico possui a *expertise* necessária para aferir se o período prestado junto ao RPPS do Estado do Piauí pode ou não ser caracterizado como especial, para fins de concessão de aposentadoria. Cumpre, então, reiterar a orientação anterior, no sentido de que o feito deve ser **corretamente instruído** com os elementos exigidos pela legislação do RGPS (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 c/c IN nº 01/2010) e, finda a etapa instrutória, **deve ser concluso ao Presidente da PIAÚPREV**, para “*decidir fundamentadamente, pelo acolhimento do pleito ou não*”.

Se a parte não preencher os requisitos exigidos para a aposentadoria especial, o pedido deve ser negado, sem maiores delongas. Se por acaso o interessado preencher outra regra de aposentadoria, deve ser orientado a protocolar novo pedido, com expressa opção pela regra que lhe for mais favorável.

Feitas essas considerações preliminares, passo à análise dos quesitos.

Primeiro: “*a) inicialmente se há direito adquirido à regra do art. 40, § 4º, III da CF/1988 combinado com o art. 57 e 58 da lei federal nº 82/91 e súmula vinculante nº 33 do STF? caso positivo poderá ser feita a conversão de tempo comum em especial?*”.

Supondo, por hipótese, o **preenchimento dos requisitos** da regra discriminada no requerimento inaugural (fl. 01) até a publicação da EC nº 54/2019, é possível afirmar-se que, sim, é possível a concessão da aposentadoria especial com base no direito adquirido.

De acordo com a Súmula nº 359 do STF: “*ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários*”. No caso, se for comprovado – depois da juntada dos documentos técnicos necessários à instrução – que o tempo prestado ao Estado enquadra-se como **tempo especial**, aparentemente houve cumprimento do requisito do art.



57 da Lei nº 8.213/1991 c/c arts. 64, 68 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, que exigem exposição mínima ao agente nocivo, na situação concreta, por 25 (vinte e cinco) anos.

Obviamente, não custa repetir, apenas **poderá se inferir o cumprimento desse requisito após a elaboração do parecer médico pericial.**

Se preenchido, mesmo com a superveniência da reforma da previdência (EC nº 103/2019 e EC estadual nº 54/2019), o interessado poderá aposentar-se com fundamento na regra escolhida à fl. 01, ou seja, pelo regime anterior.

Nessa linha, veja-se o art. 42 previsto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CE/1989, incluído após a recente reforma estadual (EC nº 54/2019):

Art. 42. A concessão de aposentadoria ao servidor público estadual vinculado a regime próprio de previdência social e de pensão por morte aos respectivos dependentes **será assegurada, a qualquer tempo**, desde que **tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria** ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios. [grifou-se]

Quanto à indagação sobre conversão de tempo, a resposta é **negativa**.

Na quadra atual, não há regra que justifique a conversão de tempo comum em tempo especial. Para fazer jus a esse tipo de conversão, o segurado teria de preencher os requisitos da aposentadoria até a edição da Lei nº 9.032, de 28.4.1995, que alterou o art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Cito julgado do STJ nessa linha:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. **CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA.** MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL, NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 494, I, DO CPC/2015. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. DESCABIMENTO, NO CASO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 17/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, "*a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor*", ao passo que "*a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço*"

(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73).

III. Por sua vez, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, "***suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum***" (§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.)" (STJ, EDcl no REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2015).

IV. No julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.310.034/PR, ficou esclarecido que a tese adotada no julgamento do repetitivo em tela "***não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem)***" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/11/2015).

V. Ressalva-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, ***nos casos em que os requisitos para o benefício tenham sido adimplidos antes da vigência da Lei 9.032, de 28/04/95***, pois, "*segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço ou realizado o requerimento*" (STJ, AgRg no REsp 1.399.678/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2015).

[...]

VIII. Agravo interno improvido. Retificação, de ofício, de erro material constante da decisão agravada, nos termos do art. 494, I, do CPC/2015.

(AgInt no REsp 1455213/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 09/06/2017)

Segundo: "*ou se seria mais conveniente o uso da regra de transição da regra do art. 40, § 4º-C da CF/1988 combinado com o art. 46, § 2, II do ADCT da Constituição Estadual?*"

A análise da regra mais conveniente compete ao próprio interessado.

A regra do art. 46, § 2º, II, do ADCT da CE/1989, incluída pela EC nº 54/2019, tem como público-alvo os novos servidores, que irão ingressar **após** a reforma. Todavia, em tese, nada obsta que o servidor que ingressou no serviço estadual antes da EC possa, a seu critério, optar pela sua aplicação.

Dispõe a norma *in casu*:

Art. 46. Até que entre em vigor lei estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos estaduais serão aposentados:

[...]

§ 2º Os servidores públicos estaduais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 57 da Constituição Estadual poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

[...]



II – o servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

O servidor interessado, entretanto, **não preenche o requisito da idade mínima** (60 anos). Tendo nascido em 17.12.1961 (fl. 02), possui, hoje, 58 anos completos.

Terceiro: “*ou [...] a regra de pontuação do art. 50, III do ADCT da Constituição Estadual?*”

A norma disposta no art. 50 do ADCT, também incluída com a reforma da EC nº 54/2019, é mais adequada aos servidores que ingressaram antes no serviço público, pois se trata, efetivamente, de regra de transição.

Aparentemente, o servidor preenche os requisitos do inciso III. A soma da sua idade com o tempo de contribuição supera 86 (oitenta e seis) pontos e, em tese, o tempo de efetiva exposição a agente nocivo supera 25 anos. Ocorre que, de forma semelhante ao que consta na Súmula Vinculante nº 33 do STF, o *caput* também manda observar as regras do RGPS, especificamente os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991. Logo, também deverá haver comprovação do tempo especial por meio da juntada dos documentos discriminados na IN nº 01/2010. O cálculo pela regra nova, entretanto, pode ser mais prejudicial (art. 50, § 2º, do ADCT), pois, diversamente do regime anterior à reforma, o benefício deve ser calculado pela média nos termos do art. 53 do ADCT (e não da Lei nº 10.887/2004).

Quarto: “*e por fim, enquadrando-se a algumas das regras acima, qual a forma de cálculo a ser utilizada[?]*”

Quanto ao cálculo, a IN SPPS nº 01/2010 estabelece:

Art. 14. **No cálculo e no reajustamento dos proventos de aposentadoria especial aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 8º, 14, 15, 16 e 17, do art. 40 da Constituição Federal.** (Redação dada pela Instrução Normativa SPPS nº 3, de 23/05/2014)

A remissão é, obviamente, ao disposto na redação anterior à EC nº 103/2019. Por conta disso, **se mantida a opção pela regra anterior**, os proventos serão calculados pela média das últimas remunerações, nos termos do art. 40, § 3º (redação da EC nº 41/2003), da CF/1988 c/c art. 1º da Lei federal nº 10.887/2004:

Art. 40.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos

regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. [grifou-se]

Se o servidor, por qualquer razão, resolver alterar sua opção para o art. 50 do ADTC da CE/1989, incluído pela EC nº 54/2019, o cálculo deve ser efetuado de acordo com o art. 53, também do ADCT:

Art. 53. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social do Estado, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao regime próprio de previdência social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

[...]

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I – do inciso II do § 6º do art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – do § 4º do art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;



III – do § 2º do art. 50 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo. [grifou-se]

São essas as considerações a respeito do caso em exame.

3. CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, opina-se:

a) preliminarmente, devem ser adotadas as providências necessárias à correta instrução do feito, de acordo com o disposto nos arts. 7º a 11 da Instrução Normativa SPPS nº 01, de 22.7.2010;

b) a aferição se o servidor possui direito adquirido a aposentar-se com amparo no art. 40, § 4º, III, da CF (redação anterior à EC nº 103/2019) c/c Súmula Vinculante nº 33 do STF depende do efetivo preenchimento dos requisitos antes da publicação da EC nº 54/2019, nos termos da fundamentação do parecer; não é possível a conversão de tempo comum em tempo especial;

c) com a superveniência da reforma da previdência estadual (EC nº 54/2019), o interessado pode optar por uma das novas regras, a seu juízo. Todavia, ele não preenche, atualmente, o requisito da regra do art. 46, § 2º, II, do ADCT da CE/1989;

d) em tese, o servidor preenche a regra de transição prevista no art. 50, III, do ADCT da CE/1989, mas, a princípio, o cálculo do benefício (art. 50, § 2º, c/c art. 53) pode ser desvantajoso;

e) caso mantenha a opção pela aposentadoria com base no regime anterior, o cálculo deve ser feito nos termos do art. 1º da Lei nº 10.887/2004; alterando a opção para o art. 50, III, do ADCT da CE/1989, o cálculo deve ser feito com base no art. 53 do ADCT.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Teresina, 17 de janeiro de 2020.

Alex Galvão Silva
PROCURADOR DO ESTADO
CHEFE DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
OAB/PI N. 6845

DESPACHO PGE/PP/AGS Nº
065/2020

*Aposentadoria por idade - Art. 40, § 1º,
III, b, da CF/1988 (redação da EC nº 20) -
Superveniência da EC nº 103/2019 -
Direito adquirido - Marco temporal*



ORIGEM: Processo nº [REDAÇÃO]
CONSULENTE: Presidente da Fundação Piauí Previdência
INTERESSADO(A): [REDAÇÃO]
ASSUNTO: Concessão de benefício de aposentadoria com base no art. 40, § 1º, III, “b”, CF/1988

DESPACHO PGE/PP/AGS Nº 065/2020

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL,

Cuida-se de análise do **Parecer PGE/PP nº 309/2020** (fls. 83-88), para o fim previsto no art. 33-C, VI, do Regimento Interno da PGE (Resolução CSPGE nº 001/2014, publicada no DOE nº 209, de 3.11.2014, alterada pela Resolução CSPGE nº 002/2019, publicada no DOE nº 222, de 22.11.2019).

Os autos vieram conclusos a esta chefia em **16.06.2020** (cf. resumo histórico), de modo que a presente manifestação é apresentada no prazo previsto no art. 7º, *caput*, da Lei Complementar estadual nº 56/2005.

É o que basta para relatar.

No caso concreto, [REDAÇÃO] servidora estadual ocupante do cargo de Professor 20h, SL – III, matrícula nº [REDAÇÃO] solicitou, no dia **29 de janeiro de 2020**, a concessão de aposentadoria por idade, com fundamento no art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal de 1988 (redação da EC nº 20/1998).

A interessada postulou, portanto, o benefício previdenciário de aposentadoria com base em dispositivo alterado pela EC nº 103/2019, por supostamente ter preenchido os requisitos da regra anterior à última reforma da previdência.

A consulta foi entabulada na forma abaixo:

Considerando que a reforma da previdência do Estado do Piauí (EC. nº 54/19) foi publicada pela Assembleia Legislativa em 26 de Dezembro de 2019;
Considerando que a referida Emenda [Constitucional] foi republicada no Diário Oficial do Estado em 27 de Dezembro de 2019;
Considerando que o Art. 4º, II prevê que a EC passa a vigorar “a partir da data da sua primeira publicação”;
Considerando que a servidora [REDAÇÃO] [solicitou] aposentadoria [por] idade pelas regras anteriores à reforma, mas que só implementou os 60 anos de idade exigidos no dia 26 de Dezembro de 2019;



Solicitamos que o [presente] processo seja tramitado para a Procuradoria Previdenciária para que se manifeste quanto à data limite de vigência das regras anteriores à reforma, em outras palavras, se as mesmas vigeram até o dia 25 ou 26 de Dezembro. Questionamos ainda se implementados os requisitos para aposentadoria o segurado tem direito a partir do dia de implementação dos requisitos ou no dia seguinte a essa implementação.

Instado a opinar, o procurador do Estado Luis Soares de Amorim concluiu nos termos adiante:

Assim, conclui-se que a servidora tem direito adquirido às regras anteriores à EC nº 54, de 26.12.2019, se preenchidos os requisitos legais para a aposentadoria pretendida. Quanto ao termo a quo dos efeitos após o servidor implementar os requisitos legais, tem-se, por analogia ao que fixado pelo art. 133 da LCE nº 13/94, que o mesmo é o dia seguinte a essa implementação.

ANTE O EXPOSTO, respondendo à indagação de fl. 79 da Coordenação de Inativos, opino pela vigência das regras anteriores à Emenda Constitucional nº 54, de 26.12.2019, da Constituição Estadual, até o dia 26.12.2019, inclusive, e os efeitos em relação aos benefícios dá-se no dia seguinte ao da implementação dos requisitos para auferir-se o respectivo direito.

De modo resumido, a regra de aposentadoria escolhida pela parte interessada exigia o cumprimento dos seguintes requisitos: tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; 5 (cinco) anos no último cargo efetivo; e 60 (sessenta) anos de idade, no caso de mulher. Tal regra previa, ainda, cálculo com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (redação dada pela EC nº 20/1998).

No caso concreto, [REDAÇÃO] completou a idade de 60 (sessenta) anos precisamente no dia 26.12.2019, data em que entrou em vigor a EC nº 54/2019. Daí a pertinência da indagação se ela poderia ser aposentada com fundamento no art. 40, § 1º, III, “b”, da CF/1988 (redação da EC nº 20/1998).

Com a promulgação da EC nº 103/2019, o art. 40 da Carta Magna foi alterado significativamente, inclusive extinguindo essa modalidade de aposentadoria (por idade). Ocorre que, embora a emenda federal tenha sido publicada no Diário Oficial da União de 13.11.2019, não produziu efeitos imediatos nos regimes próprios dos Estados. Basta ver, especificamente quanto às aposentadorias, o disposto no art. 10, § 7º, da EC nº 103/2019:

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

[...]

§ 7º **Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.**



No Estado do Piauí, a nova disciplina do regime próprio dos servidores teve lugar na Emenda Constitucional nº 54, de 18 de dezembro de 2019. A emenda, como bem pontuou o prolator do parecer, foi publicada no “*Diário Oficial da Assembleia nº 245, de 26.12.2019*”. Logo, por força do art. 4º, II, da EC 54/2019, a chamada cláusula de vigência, a maioria dos dispositivos da reforma estadual entrou em vigor na mesma data, equivalente à “*sua primeira publicação*”.

Dito isso, a republicação da EC nº 54/2019 no Diário Oficial do Estado nº 245, de 27.12.2019, pp. 1-5, é irrelevante para a definição do termo *a quo* da vigência.

A questão a ser encarada no feito, apesar de ter relação, não está efetivamente atrelada à vigência, como se verá adiante. A parte pretende se aposentar com base em regra prevista na CF antes da EC nº 103/2019. O que se deve investigar, então, é o marco eleito como data limite para preencher os requisitos do regime jurídico-previdenciário anterior. De regra, na tradição do direito previdenciário brasileiro, aplica-se a lei vigente por ocasião da reunião dos requisitos para a concessão do benefício. Eis o teor da Súmula nº 359/STF:

Súmula 359

Ressalvada a revisão prevista em lei, **os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.** (alterada)

Há, no entanto, uma particularidade na EC nº 103/2019. É que o legislador, de forma pouco usual, adotou outro marco temporal para a regra do direito adquirido. Pelo art. 3º, ficou prevista a concessão de aposentadoria “***a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção [desse benefício] até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão***”. O art. 42 do ADCT da CE/1989, incluído pela EC nº 54/2019, adota redação semelhante.

Ora, a expressão “*até a data de entrada em vigor*” indica a inclusão da data de início da vigência. Se o servidor preencheu os requisitos até esse dia, ou seja, exatamente no dia da entrada em vigor, poderá se aposentar com base nas regras anteriores. Trata-se de inovação ousada, pois até então prevalecia o entendimento de que, não estando em vigor a regra anterior, aplicar-se-ia a norma alterada – tudo com fundamento no princípio *tempus regit actum*. Na prática, com a EC nº 103/2019, poderá haver aposentadoria na vigência da nova emenda, mas com base em texto revogado.



No meu entender, o parecer, no geral, responde adequadamente a questão.

Alguns trechos da fundamentação, porém, merecem reparo.

Objetivamente, o benefício de aposentadoria por idade poderá ser concedido, mesmo a parte tendo completado o requisito no dia 26.12.2019, visto que a regra do direito adquirido (art. 3º da EC nº 103/2019 e art. 42 do ADCT da CE/1989) **protege aquele que cumpriu os requisitos da legislação anterior “até a data de entrada em vigor”** da emenda.

A data de vigência da EC nº 54/2019, por força da cláusula de vigência, inicia dia 26.12.2019, exceto quanto ao art. 47 do ADCT (art. 4º, incisos I e II). Diversamente do que constou na conclusão do parecer, não há que se falar na “*vigência das regras anteriores à Emenda Constitucional nº 54 [...] até o dia 26.12.2019*”. Iniciada a vigência da norma, a anterior está revogada (art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). Logo, as normas constitucionais sobre aposentadoria anteriores à EC nº 103/2019 vigoraram, no Estado do Piauí, até o dia 25.12.2019.

Quanto à segunda questão (“*se implementados os requisitos para aposentadoria o segurado tem direito a partir do dia de implementação dos requisitos ou no dia seguinte a essa implementação*”), tem-se a resposta no art. 42 do ADCT da CE/1989:

Art. 42. A concessão de aposentadoria ao servidor público estadual vinculado a regime próprio de previdência social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, **a qualquer tempo**, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

A expressão destacada no dispositivo (“**a qualquer tempo**”) indica que, uma vez incorporado o direito ao patrimônio do segurado, a data do exercício fica a seu critério. No caso, como a servidora preencheu o requisito no dia 26.12.2019, poderia ter requerido a aposentadoria no mesmo dia. Mas optou por fazê-lo somente em 29.01.2020. A seu juízo, também poderia requerer daqui a 10 anos ou quando bem entendesse. O fato é que o direito adquirido, por sua própria natureza, pode ser exercido “*a qualquer tempo*”.

No penúltimo parágrafo do opinativo, o prolator recomenda a aplicação – por analogia – do “fixado pelo art. 133 da LCE nº 13/94”, para definir o “[...] termo a quo *dos efeitos após o servidor implementar os requisitos legais*”. Devo registrar, no particular, a minha discordância com tal assertiva. Como afirmei acima, preenchidos os requisitos, tem o servidor o direito de escolher quando irá se aposentar (obviamente, até a data limite para



a compulsória). Uma vez exercido o direito, os efeitos são regulados pelo art. 134 da LC nº 013/1994, que dispõe regra específica das aposentadorias voluntárias (como na espécie):

Art. 134. A aposentadoria voluntária ou por incapacidade permanente vigorará **a partir da data da publicação do respectivo ato**. (redação dada pela Lei estadual nº 7.311, de 27/12/2019).

A autoridade consulente deve considerar, então, que o benefício foi requerido dia 29.01.2020; e a produção dos efeitos inicia “*a partir da data da publicação*” do ato de concessão (sem possibilidade de retroagir).

Em face de todas as razões expostas, opino pela **aprovação parcial** do **Parecer PGE/PP nº 309/2020** (fls. 83-88), com as observações constantes do presente despacho.

Teresina, 22 de junho de 2020.

Alex Galvão Silva
PROCURADOR DO ESTADO
CHEFE DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
OAB/PI N. 6845

PARECER PGE/PP Nº 167/2020

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais - Direito adquirido - Apuração do tempo efetivado até a publicação da EC nº 54/2019



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

PARECER PGE/PP Nº 167/2020

PROCESSO PGE Nº 00002.001128/2019-99

CONSULENTE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO
ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA: CONSULTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. RESPEITO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO, PREVISTA NO ART. 5º, XXXVI, CF/1988. APURAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EFETIVADO ATÉ A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54/2019. INTELIGÊNCIA DO ART. 4, §9º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E DO ART. 42 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 54/2019.

O Exmo. Sr. Presidente da Fundação Piauí Previdência submete à análise dessa Procuradoria Geral do Estado consulta assim vazada, *in verbis*:

“Sr. Procurador,

Ao tempo em que o cumprimentamos, em atenção ao Memorando 18 (0297884), bem como considerando a EC 103/2019, que deu nova redação ao art. 40 da CF, extinguindo a aposentadoria por idade com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, faz-se necessário definir de que forma deve ser feito o cálculo nos processos de aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição daqueles segurados que já haviam adquirido o direito de se aposentar pela antiga regra.



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

O parágrafo único do art. 82 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02, de 31/03/2009, ao tratar sobre direito adquirido às regras anteriores à EC 41/2003, dispõe que:

"Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais."

Diante disso, deve ser analisado se é o caso de aplicar essa orientação de forma analógica à nova previdência, de modo que nos casos de direito adquirido às antigas regras de aposentadoria com proventos proporcionais, a planilha de cálculo dos proventos deva considerar o tempo de contribuição cumprido até 13/11/2019 (data de publicação da EC 103/2019) ou até 26/12/2019 (data de publicação da EC 54/2019).

Essa definição é importante para que as planilhas de cálculos que são emitidas pelo Sisprev Web sejam adequadas.

Por todo o exposto, encaminhamos o presente processo a essa Procuradoria a fim de que Vossa Excelência oriente esta Fundação quanto ao cálculo do benefício nos processos de aposentadoria após a EC 103/2019, no caso de direito adquirido a regras anteriores que tratam de proventos proporcionais, da forma acima explicitada."

É o relatório.

Inicialmente, importante consignar que compete à Procuradoria Geral do Estado do Piauí, órgão responsável pela representação judicial e consultoria do



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

Estado do Piauí, responder à consulta ora em análise, nos termos dos arts. 132 da CF e 150 *usque* 152 da Constituição Estadual, adiante transcritos:

“Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão **a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.**”

“Seção II

Da Advocacia Pública

Art. 150. A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, vinculada diretamente ao chefe do Poder Executivo, essencial à Administração Pública estadual, **cabendo aos Procuradores do Estado a representação judicial e extrajudicial do Estado e as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Estado.**

§ 1º A Procuradoria Geral do Estado tem por chefe o Procurador-Geral do Estado, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, com prerrogativas de Secretário de Estado, dentre os membros estáveis da carreira, maiores de trinta anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º Os integrantes da carreira de Procurador do Estado serão remunerados na forma do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

§ 3º O ingresso na Carreira de Procurador do Estado dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

§ 4º Aos Procuradores do Estado é assegurada a estabilidade, após 3 (três) anos de efetivo exercício, mediante relatório circunstanciado da Corregedoria.

§ 5º Compete ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado deliberar, dentre outras matérias previstas em lei complementar, sobre a concessão de estabilidade e promoções dos integrantes da carreira de Procurador do Estado.

Art. 151. Lei complementar, prevista no art. 77, parágrafo único, inciso V, desta Constituição, estabelecerá a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado, observado o seguinte:



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

I - regime jurídico específico, aplicável aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, disciplinando prerrogativas, direitos, deveres e proibições;

II - autonomia administrativa e funcional e, nos limites de suas competências, as respectivas atribuições, dentre as quais as seguintes:

a) fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos acordos e convênios e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pela Administração estadual;

b) assistir o Governador no controle interno da legalidade dos atos da Administração Pública, mediante:

1. o exame de propostas, anteprojetos e projetos a ela submetidos;
2. o exame de minutas de edital de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes que devam ser assinados pelo Governador, pelos Secretários de Estado ou outras autoridades indicadas em lei;
3. a proposta de declaração de nulidade de ato administrativo praticado na Administração direta;

4. a elaboração de atos, quando determinada pelo Governador do Estado;

c) supervisionar as atividades de representação e assessoramento jurídicos das entidades da Administração indireta, dotadas de serviços jurídicos próprios;

d) uniformizar a jurisprudência administrativa estadual, fixando-a através de pareceres normativos, a serem seguidos no âmbito da Administração Pública estadual;

III - a proibição de renúncia ao direito de ação ou ao direito de recorrer, assim como a desistência de ação ou de recursos em processo administrativo ou judicial, sob pena de crime de responsabilidade, na forma da lei, salvo expressa autorização do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado será composto pelo

Procurador-Geral do Estado, Procurador-Geral Adjunto, Corregedor, Chefes das Procuradorias Especializadas e da Consultoria Jurídica.

§ 2º O pessoal dos serviços auxiliares da Procuradoria Geral do Estado será organizado em quadro próprio, na forma da lei e recrutado por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 152. As atribuições da Procuradoria Geral do Estado serão exercidas, privativamente, pelos seus membros, admitida a outorga de poderes para fins



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

específicos, no caso de impedimento dos Procuradores do Estado, bem como para atuação junto aos Tribunais Superiores.

§ 1º Os processos administrativos disciplinares a serem instaurados no âmbito da Administração direta serão presididos por um Procurador do Estado, salvo quanto aos militares do Estado e aos policiais civis, mantido em relação a estes últimos o controle finalístico da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º Em casos de alta relevância, a critério do Procurador-Geral do Estado, as faltas disciplinares cometidas por policiais civis serão apuradas mediante processo administrativo disciplinar presidido por Procurador do Estado.”

De forma mais detalhada, a Lei Complementar nº 56, de 01/11/2005, elenca, em seus artigos 2º e 16-A, o rol de atribuições a cargo da Procuradoria Geral do Estado, sendo órgão essencial à gestão pública, eis que assessora diretamente o Chefe do Executivo, como adiante se verifica, *in litteris*:

“Art. 2º À Procuradoria Geral do Estado compete:

I - privativamente, exercer a representação judicial do Estado, atuar extrajudicialmente em defesa dos interesses deste e officiar obrigatoriamente no controle interno da legalidade do Poder Executivo;

II - representar judicialmente o Fundo de Previdência Social do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, policiais militares e bombeiros militares, instituído pela Lei Complementar nº 39, de 14 de julho de 2004, além de fazer a consultoria jurídica relativa à concessão de benefícios previdenciários pelo mesmo Fundo;

III - exclusivamente, promover a inscrição da dívida ativa do Estado, bem como proceder à sua cobrança judicial e extrajudicial;

IV - o exercício de funções de consultoria jurídica da administração direta e, excepcionalmente, indireta, inclusive no que respeita às decisões das questões interadministrativas, bem como emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação governamental de leis ou atos administrativos;

V - elaborar minuta de informações a serem prestadas ao Judiciário em mandados de segurança impetrados contra ato do Governador, Secretários de Estado e de outras autoridades que forem indicadas em norma regulamentar;

VI - sugerir ao Governador a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, minutar a correspondente petição, bem como as



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

informações que devam ser prestadas pelo Governador na forma da legislação federal específica;

VII - propor ao Governador a iniciativa de ações, arguições ou quaisquer outras medidas previstas na Constituição Federal para as quais seja legitimado;

VIII - defender os interesses do Estado junto aos contenciosos administrativos;

IX - assessorar o Governador, cooperando na elaboração legislativa;

X - opinar sobre providência de ordem jurídica aconselhada pelo interesse público e pela aplicação das leis vigentes;

XI - propor ao Governador a edição de normas legais ou regulamentares de natureza geral;

XII - propor ao Governador, para os entes da administração direta e indireta, medidas de caráter jurídico que visem a proteger-lhes o patrimônio ou aperfeiçoar as práticas administrativas;

XIII - propor ao Governador medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa;

XIV - analisar previamente minutas de editais de licitação e atos de contratação, tais como contratos, convênios, ajustes e acordos, inclusive os de natureza trabalhista;

XV - estabelecer padronização de minutas de editais e cartas-convites em licitação e de contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos similares;

XVI - opinar, por determinação do Governador, sobre as consultas que devam ser formuladas pelos órgãos da administração direta e indireta ao Tribunal de Contas e demais órgãos de controle financeiro e orçamentário;

XVII - opinar previamente com referência ao cumprimento de decisões judiciais;

XVIII - presidir os processos administrativos disciplinares no âmbito da administração direta, salvo quanto aos servidores militares e aos servidores policiais civis, mantido em relação a esses o controle finalístico;

XIX - propor medidas, prestar ou solicitar apoio a qualquer entidade da Administração Pública direta ou indireta, em assuntos pertinentes à proteção e à defesa dos Direitos Humanos, dos Direitos do Consumidor e do Meio Ambiente;

XX - propor às autoridades competentes a declaração de nulidade de atos administrativos

XXI - representar o Estado do Piauí e defender seus interesses perante os Tribunais de Contas, requerendo e promovendo o que for de direito;

XXII - promover ação civil pública na forma e para os fins previstos em lei;



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

XXIII - oficial, sob pena de nulidade, em todos os processos de alienação, cessão, concessão, permissão ou autorização de uso de bens imóveis do Estado bem como nos casos de delegação de serviços públicos;

XXIV - requisitar a qualquer órgão ou entidade dos Poderes do Estado, documentos, certidões, diligências e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções, que deverão ser prestados no prazo de quarenta e oito horas;

XXV - intervir em ações em que figurem como parte as entidades da administração indireta no caso de impedimento dos seus advogados ou quando solicitado pelo dirigente da entidade;

XXVI - uniformizar a jurisprudência administrativa estadual, fixando-a através de pareceres normativos, a serem seguidos no âmbito da administração pública estadual;

XXVII - fixar a interpretação da constituição, das leis, acordos, convênios e atos normativos, a ser uniformemente seguida pela administração estadual;

XXVIII - promover o desenvolvimento da ciência jurídica e social em áreas de interesse do Estado do Piauí, realizando atividades de pesquisa e promovendo cursos por intermédio da Escola Superior de Advocacia Pública do Estado ou com o auxílio de outras instituições de ensino e pesquisa;

XXIX - propor, ao Governador do Estado, as alterações a esta Lei Complementar;

XXX - representação judicial nas ações relativas a discriminatórias, doações, vendas, que envolvam terras devolutas ou do patrimônio estadual; (NR)

XXXI - analisar previamente editais e regulamentos de concursos públicos e testes seletivos a serem efetuados para o provimento de cargos e empregos na administração direta, autárquica e fundacional assim como a contratação temporária de servidores para os mesmos órgãos e entidades;

XXXII - desempenhar outras atribuições que lhes forem expressamente cometidas pelo Governador.

§ 1º Ressalvado o art. 37, XVIII, da Constituição Federal, terão prioridade absoluta, em sua tramitação, os processos referentes a pedidos de informação e diligências formulados pela Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º Qualquer cidadão ou entidade, pública ou privada, poderá representar à Procuradoria Geral do Estado contra atos ilegais ou lesivos ao patrimônio público da administração direta ou indireta, para adoção das providências cabíveis.



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

§ 3º A consultoria jurídica prevista no inciso II deste artigo consiste no controle pelo Procurador-Geral do Estado das manifestações jurídicas emitidas pela Procuradoria Jurídica do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP nos processos administrativos de concessão de aposentadorias e pensão por morte, sob pena de ineficácia do ato concessivo.

.....
DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

Art. 16-A. À Procuradoria Previdenciária, dirigida por um Procurador do Estado de Carreira, nomeado em comissão, compete:

- I – prestar consultoria jurídica, em matéria previdenciária, ao titular do órgão ou entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí;**
- II – emitir pareceres em matéria previdenciária, ainda eu a consulta seja formulada por autoridade estadual distinta da referida no inciso I.**

Desta feita, patente a competência da PGE/PI e desta Especializada para responder à consulta formulada pelo ilustre Controlador Geral Adjunto do Estado do Piauí.

Como bem registrado no expediente encaminhado a essa Procuradoria Previdenciária, a EC 103/2019, que instituiu a denominada “Reforma da Previdência”, extinguiu a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao dar nova redação ao inciso III, §1º, art. 40, da Constituição Federal.

Para melhor compreensão, vejam-se, respectivamente, as redação anterior e aquela decorrente da promulgação da EC 103/2019, *in litteris*:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

atuarial e o disposto neste artigo.

§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

.....
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;**
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.**

.....
"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

.....
III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo."



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

Destacou-se.

Contudo, seguindo a expressa determinação constitucional de garantia ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF/88), a EC 103/2019, em seu art. 3º, garantiu aos servidores públicos federais o direito à aposentadoria cujos requisitos já houvessem sido implementados quando da sua publicação, como adiante se verifica, *in verbis*:

“Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 3º Até que entre em vigor lei federal de que trata o [§ 19 do art. 40 da Constituição Federal](#), o servidor de que trata o **caput** que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na [alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal](#), na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no [art. 2º](#), no [§ 1º do art. 3º](#) ou no [art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), ou no [art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005](#), que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.”

Destacou-se.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

Como se verifica, referido dispositivo se refere expressamente ao “servidor público federal”, pois a EC 103/2019 não se aplica automaticamente aos servidores vinculados aos regimes de previdência social dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em relação às aposentadorias dos servidores vinculados aos regimes de previdência social dos Estados, Distrito Federal e Municípios, assim dispõe o art. 4º, §9º, *ipsis verbis*:

“Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do **caput** será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do **caput** será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do **caput** e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do **caput** serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do **caput** para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria,



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Sobre o tema, veja-se o contido na Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME,
in litteris:

“IV – DAS APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS COMUNS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS

24. A reforma desconstitucionalizou regras de elegibilidade da aposentadoria voluntária comum dos servidores públicos civis nos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. De acordo com o dispositivo transcrito a seguir, com exceção da idade mínima, cuja fixação exige emenda às respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, os demais requisitos de aposentadoria deverão ser estabelecidos mediante lei complementar do respectivo ente federativo (grifos nossos):



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

Constituição Federal

Art. 40. (...). § 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

.....
III - no âmbito da União, aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (...).

25. Portanto, foram desconstitucionalizados os requisitos de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público e de tempo no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria para todos os entes da Federação. A ausência desses parâmetros na Carta Magna implica a eficácia limitada, não autoaplicável, dessa norma constitucional de concessão do benefício de aposentadoria voluntária comum dos servidores públicos civis.

26. Esse modelo previdenciário federal de desconstitucionalização é de observância obrigatória pelas Constituições dos Estados e pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, em razão do princípio da simetria federativa.

27. Para salvaguardar expectativas de direito do servidor titular de cargo efetivo, esse que já era, ao tempo da reforma, destinatário das regras constitucionais permanentes do sistema previdenciário próprio, e que permaneceria, neste regime, sujeito a novos requisitos (mais exigentes) para a aposentação, foi adotada uma disciplina jurídica de transição entre o sistema jurídico anterior e o novo sistema de previdência social, tendo em vista o princípio da segurança jurídica e a proteção da confiança do servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019.

28. Por outro lado, em face da eficácia limitada da norma constitucional permanente de concessão de aposentadoria voluntária (inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição), a qual depende de providência legislativa para se concretizar, a reforma estabeleceu disposições transitórias para os



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

servidores federais que venham a ingressar no serviço público em cargo efetivo após a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, também aplicáveis aos que já haviam ingressado até a data de sua publicação, se mais vantajosas, com eficácia plena e aplicabilidade imediata enquanto não sobrevier tal complementação legislativa.

29. Em relação à aposentadoria voluntária comum no RPPS da União, a reforma prescreve uma disciplina jurídica de transição nos arts. 4º e 20, e estabelece disposições transitórias no art.10 da EC nº 103, de 2019.

30. Contudo, o Poder Legislativo decidiu não estender a disciplina jurídica de transição, bem como as disposições transitórias da nova Emenda às aposentadorias voluntárias comuns dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não obstante, para contornar a não autoexecutoriedade da norma do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, e a ausência de disposições transitórias para os entes subnacionais, o Poder Constituinte Reformador resolveu recepcionar expressamente as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor dessa Emenda, assegurando-lhes a continuidade da vigência em face dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com eficácia plena e aplicabilidade imediata, embora as tenha recebido por prazo certo, isto é, até que sejam promovidas alterações na legislação destes entes subnacionais referente aos respectivos regimes próprios, quando então a sua eficácia estará exaurida.

31. A recepção das normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à reforma, para os entes subnacionais, ocorreu com base no mesmo preceito constante de todos os aludidos artigos da disciplina jurídica de transição, bem como o da disposição transitória da EC nº 103, de 2019, relacionados à aposentadoria voluntária comum, assim redigido:

Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.”

Destacou-se.



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

Como se percebe, aos servidores vinculados ao RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios, não houve extinção da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição de forma automática, mas apenas após a aprovação de legislação específica por cada ente federado.

No caso do Estado do Piauí, essa legislação veio ao mundo jurídico através da EC 54/2019, publicada em 26/12/2019, que alterou “a disciplina do regime próprio de previdência social no âmbito do Estado do Piauí, prevê regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências”.

Através da referida EC 54/2019 foram disciplinadas as hipóteses de aposentadoria no âmbito do RRPS do Estado do Piauí, a saber, *ipsis verbis*:

“Art. 1º A Constituição do Estado do Piauí passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 57. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III - voluntariamente, no âmbito do Estado, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

âmbito dos municípios, na idade mínima estabelecida mediante alteração das respectivas Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.”

A EC 54/2019, em respeito à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF/88), assim dispõe:

“Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos arts. 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53, com a seguinte redação:

“Art. 42. A concessão de aposentadoria ao servidor público estadual vinculado a regime próprio de previdência social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.”

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 3º Até que entre em vigor lei estadual de que trata o § 19 do art. 57 da Constituição Estadual, o servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

Constitucional nº 47 , de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória." (NR)

Desta feita, considerando que a EC 103/2019, não possuía aplicabilidade no âmbito do RPPS do Estado do Piauí, deve ser considerada a data de publicação da EC 54/2019 (26/12/2019) para fins de apuração do tempo de contribuição do servidor que pretenda postular a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais.

ANTE O EXPOSTO, em resposta à consulta formulada, deve ser considerado o tempo de contribuição apurado até a publicação da EC 54/2019 (26/12/2019) para fins de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Estado do Piauí.

É o parecer. À consideração superior.

Teresina, 15 de abril de 2020.

Willian Guimarães Santos de Carvalho
Procurador do Estado
OAB/PI, 2.644

PARECER PGE/PP Nº 370/2020

Aposentadoria - Professor - Redução do tempo de contribuição - Art. 40, § 5º, CF - Orientador educacional - Inaplicabilidade



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

PARECER PGE/PP N° 370/2020

PROCESSO PGE N° [REDACTED]

INTERESSADA: [REDACTED]

CONSULENTE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. COORDENADOR PEDAGÓGICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, COM REDUÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO GARANTIDA PELO ARTIGO 40, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EC N° 103/2019. PRECEDENTES DA CONSULTORIA JURÍDICA E DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A Fundação Piauí Previdência submete à análise dessa Procuradoria Geral do Estado pleito apresentado por [REDACTED], no qual postula aposentadoria no cargo de coordenador pedagógico, pela regra do art.40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, na redação anterior à promulgação da EC 103/2019.

A Coordenação de Inativos da Fundação consulente, à fl. 196, lançou o seguinte despacho, *in litteris*:

“ENCAMINHAMOS O PROCESSO PARA QUE SEJA REMETIDO À ANÁLISE DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA, PARA QUE SEJA FEITA A APRECIÇÃO CONFORME O PLEITO DA SERVIDORAA RESPEITO DO CARGO ORIENTADOR EDUCACIONAL, E ESTA PLEITEANDO A REGRA ESPECIAL DE PROFESSOR.

É o relatório.



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

Ab initio, importante registrar que o presente feito será analisado à luz do regime constitucional anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, considerando o necessário resguardo ao princípio constitucional do direito adquirido, nos exatos termos da determinação contida no art. 4º, §9º, da referida norma, *in verbis*:

“Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

.....
§ 9º **Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.”**

Como é sabido, a Constituição Federal estabeleceu regra especial de aposentadoria para os servidores públicos que exercem o cargo de professor, lecionando no ensino infantil, fundamental e médio, com os seguintes dizeres:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5(cinco) anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”¹

¹ Redação anterior à EC nº 103/2019



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

Resulta claro da leitura do dispositivo constitucional transcrito que a redução dos cinco anos em idade e tempo de contribuição, elementos caracterizadores da modalidade de aposentadoria especial ora analisada, ficou restrita ao **PROFESSOR** da educação infantil e ensino fundamental e médio que comprove exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que fazem jus à aposentadoria especial apenas os professores que exercem suas funções exclusivamente em sala de aula. Nessa toada, veio à lume a Súmula nº 726, que diz:

“Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.”

Posteriormente, com o intuito de atuar como norma interpretativa do texto constitucional, a Lei nº 11.301/06 acrescentou um §2º ao art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, estendendo o direito à aposentadoria especial aos professores e demais profissionais da educação em exercício de direção escolar, coordenação e assessoramento pedagógico. Senão, vejamos:

“Art. 67(...)

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”

Assim, estabeleceu-se intensa celeuma no mundo jurídico acerca da constitucionalidade do alargamento do conceito de professor para fins de concessão da aposentadoria especial disciplinada no art. 40, §5º, da CF/88 empreendido pela Lei nº 11.301/06.



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

No julgamento da ADI 3772, o Supremo Tribunal Federal pôs uma pá de cal sobre a discussão ao julgar a parcial procedência da arguição de inconstitucionalidade ajuizada contra a norma referida, dando interpretação conforme a constituição, nos seguintes termos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.”(ADI 3772, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-01 PP-00080 RTJ VOL-00208-03 PP-00961) Destacou-se.

Como se vê, a ADI 3772 foi julgada apenas parcialmente procedente, sendo declarada constitucional a previsão de que são consideradas funções de magistério para fins de aposentadoria especial aquelas exercidas por professores de carreira, no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência,



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Logo, a partir do julgamento da ADI 3772, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que as funções de magistério, **exercidas por professores de carreira**, compreendem, **além das restritas às salas de aula, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a preparação de aulas, a coordenação e o assessoramento pedagógico** e, ainda, a **direção de unidade escolar**, não podendo tal entendimento ser descumprido pela Administração Pública.

No caso em análise, contudo, a interessada nunca ocupou o cargo de professor, o que afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria pela regra pretendida.

Com efeito, a servidora foi contratada para o cargo de orientador pedagógico em 05/04/1994, conforme mapa por tempo de serviço de fl. 88.

O antigo Estatuto do Magistério do Piauí (Lei nº 4.212, de 05/07/1988), assim dispunha acerca das atribuições do cargo de Orientador Educacional, *in verbis*:

“Art. 27. Orientador Educacional é o investido regularmente em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior, obtida em curso de graduação correspondente à Licenciatura Plena.

Parágrafo Único. Compete ao Orientador Educacional desenvolver atividades de planejamento, coordenação, implantação, implementação controle e avaliação na área de orientação vital, escolar e profissional, bem como a realização de estudos e pesquisas no âmbito da educação que visem a melhoria do processo educativos global.”



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

Por sua vez, o atual Estatuto dos Servidores em Educação Básica do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 71/2006, o qual revogou a Lei nº 4.212/1988, empreendeu pequena modificação na nomenclatura do antigo cargo de Supervisor Educacional, mas manteve inalteradas as atribuições do cargo, bem como os critérios para sua investidura. Senão, vejamos:

“Art. 12º Orientador educacional é aquele que, investido regularmente no cargo na forma da presente Lei, na classe de sua respectiva habilitação, desenvolve atividades de planejamento, coordenação, implantação, implementação, acompanhamento, controle e avaliação na área da orientação vital, escolar e profissional, bem como realiza ou promove estudos e pesquisas no âmbito da orientação educacional.”

Parágrafo Único Para o provimento do cargo de orientador educacional se exige licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em orientação educacional, obtida em curso de graduação, ou habilitação na área de orientação educacional, psicopedagogia ou área afim, em curso de pós-graduação.

O art. 9º do mesmo diploma legal dispõe que cabe à Secretaria de Educação propor o enquadramento dos antigos servidores do magistério estadual em um dos cargos que especifica, a ser efetivado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo. Senão, vejamos:

“Art. 9º Compõem o quadro do magistério em educação básica do Estado do Piauí os seguintes cargos:

I - professor;

II - supervisor pedagógico;

III - orientador educacional;

IV - técnico em gestão educacional.

§ 1º Os cargos de administrador educacional, planejador educacional e inspetor escolar ficam transformados no cargo de técnico em gestão educacional.



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

§ 2º Cabe à Secretaria de Educação e Cultura propor, na forma desta Lei, o enquadramento do pessoal do magistério referido neste artigo, obedecendo ao escalonamento em classes e níveis equivalentes, que será efetivado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 3º Para o enquadramento do pessoal de que trata o § 2º, será observada a equivalência com as classes e níveis em vigor, antes da vigência desta Lei, quanto à situação funcional.

§ 4º Ficam transformados, inclusive para efeito de enquadramento, os cargos de professor leigo, professor primário, professor com ensino médio, professor não-licenciado, professor EMD 18, instrutor de ensino primário, instrutor de ensino médio e professor de artes industriais em Professor Classe A, nível inicial.”

Essa foi exatamente o procedimento adotado pela Administração, mantendo o enquadramento da interessada no cargo de Orientador Pedagógico, sem que o interessado tenha sido transposta, por ato do Exmo. Sr. Governador do Estado, para o cargo de professor.

Desta feita, não ocupando o cargo de professor, não pode a interessada ser beneficiada pelo regramento constitucional que somente pode ser aplicado ao servidor que ocupa esse cargo, como reiteradamente vem orientando essa Procuradoria Geral do Estado do Piauí.

Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas de manifestações oriundas da Consultoria Jurídica, da lavra da ilustre Procuradora Florisa Dayssé de Assunção Lacerda, *in litteris*:

“PARECER PGE/CJ Nº 489/2011

PROCESSO Nº [REDACTED]

REQUERENTE: [REDACTED]

CONSULENTE: SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO

EMENTA: ORIENTADORA EDUCACIONAL. PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 40, §5º, DA CF/88.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

EXCLUSÃO DOS ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO DO CONCEITO DE PROFESSOR PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (ADI 3772). INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ Nº 1222/2012

PROCESSO Nº [REDACTED]

INTERESSADA: [REDACTED]

CONSULENTE: SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Consulta acerca da inclusão ou não da supervisão pedagógica nas atividades de magistério para fim de aposentadoria, na forma da ADI 3772.
2. A redução de cinco anos em idade e tempo de contribuição, elementos caracterizadores da modalidade de aposentadoria especial ora analisada, ficou restrita ao professor da educação infantil e ensino fundamental e médio que comprove exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de magistério.
3. A partir do julgamento da ADI 3772, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que as funções de magistério compreendem, além das restritas às salas de aula, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a preparação de aulas, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar, não podendo tal entendimento ser descumprido pela Administração Pública. Com isso, nossa Corte Maior considerou como integrantes da carreira do magistério, para fins de concessão de aposentadoria especial, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, incluindo nesse conceito, ainda, as funções de supervisão e orientação escolar, desde que exercidos em estabelecimentos de ensino básico por professores de carreira (RE 604480 e AI 769255).

No mesmo sentido, veja-se recente decisão do Colendo STF:

“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA.

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição.

2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno." (RE 1039644 RG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 12/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017) Destacou-se.

ANTE O EXPOSTO, opino pelo indeferimento do pedido apresentado pelo servidor [REDAÇÃO], ante a impossibilidade de aplicação ao cargo de Orientador Pedagógico da aposentadoria com redução do tempo de contribuição, na forma disciplinada pelo art. 40, §5º, da CF, na redação anterior à EC 103/2019.

Os autos devem ser reencaminhados à Fundação Piauí Previdência, para prosseguir na análise do pedido de aposentadoria da interessada, sob outra regra, desde que expressamente requerido pela servidora.

É o parecer. À consideração superior.

Teresina, 23 de dezembro de 2019.

Willian Guimarães Santos de Carvalho
Procurador do Estado
OAB/PI, 2.644

PARECER PGE/PP Nº 276/2019

Ingresso sem concurso público antes da CF/1988 - Conversão de regime com base na Lei nº 4.546/1992 - Enquadramento na LC nº 38/2004 - Concessão do benefício pelo RPPS/PI - Possibilidade



ORIGEM: Processo nº [REDACTED]
CONSULENTE: Presidente da Fundação Piauí Previdência
INTERESSADO(A): [REDACTED]
ASSUNTO: Concessão de benefício de aposentadoria com base no art. 3º da EC nº 47/2005



DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 3º, EC Nº 47/2005. Possível preenchimento dos requisitos pela parte interessada. Delimitação da consulta. Ingresso no serviço público estadual sem concurso público antes da CF/88 e posterior enquadramento no plano da Lei Complementar nº 38/2004, ocorrido em 2007. Indagação sobre a possibilidade de deferir aposentadoria no âmbito do RPPS. Questão preliminar. Servidora abrangida pela Lei nº 4.546/1992. Despacho PGE/GAB nº 024/2019, do Procurador-Geral do Estado. Aprovação do Governador do Estado. Efeito normativo. Mérito da consulta. A PGE firmou entendimento de que, no regime anterior à CF de 1988, era possível contratação de empregados públicos, regidos pela CLT, sem concurso público. Inteligência do art. 97, § 1º, EC nº 01/1969. Precedentes. Art. 12 da ON nº 02/2009. Parecer pela possibilidade de concessão do benefício no âmbito do RPPS.

PARECER PGE/PP Nº 276/2019

1. RELATÓRIO

O *Presidente da Fundação Piauí Previdência* consulta esta PGE, por meio do Ofício GP nº 2995/2019/PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 10.07.2019 (fl. 96), sobre o requerimento de [REDACTED], relativo a benefício de aposentadoria.

A instrução inicial incluiu os documentos a seguir: requerimento da interessada (fl. 01); termo de opção pela regra do art. 3º da EC nº 47/2005 (fl. 2); documentos pessoais (fls. 03-11); documentos funcionais (fls. 12-20); relatório de ficha financeira (fls. 21-78); declaração de vencimento e vantagens (fl. 81); Portaria nº [REDACTED] (fls. 83-84); certidão de admissão (fl. 85); mapa de tempo de serviço (fl. 87); declaração de tempo de contribuição (fl. 89); ficha financeira (fls. 91-92); despacho com consulta à PGE (fl. 95).

O processo foi remetido, **eletronicamente**, à PGE em 10.07.2019 (fl. 97).

Em **10.07.2019**, os autos vieram conclusos a esta chefia, com distribuição para análise direta do caso (cf. a Portaria PGE nº 164/2019, fl. 98). O prazo para emitir parecer jurídico **iniciou em 11.7.2019** e findará em **22.7.2019** (art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 56/2005).

É o que basta para relatar.



- a) pelo acolhimento do pedido de reconsideração formulado pelo consulente, sugerindo-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí o exercício do juízo discricionário quanto à revogação da anuência ao Despacho PGE/GAB nº 23/2019;
- b) pela aprovação parcial do Parecer PGE/CJ nº 1.120/2018 e do Despacho PGE/CJ/FDAL nº 001/2019, observando-se o teor das conclusões seguintes;
- c) pela inconstitucionalidade dos arts. 8º e 9º da Lei estadual nº 4.546/1992, reputando, no entanto, prejudicada a conclusão da Chefia da CJ quanto ao ajuizamento de ADPF, visto que a referida providência já foi concretizada (cf. ADPF nº 573);
- d) **a despeito da inconstitucionalidade dos arts. 8º e 9º da Lei nº 4.546/1992 e da possibilidade, em tese, de o Chefe de Poder determinar a não aplicação dessas normas, sugere-se, a título de reconsideração do despacho anterior, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seja dado regular seguimento ao processo administrativo, com o consequente deferimento da aposentadoria à requerente [REDAZIDA], bem como aos servidores que estão em situação funcional semelhante (regime convertido pela Lei nº 4.546/1992) e preencheram os requisitos legais, até que sobrevenha decisão do STF na ADPF nº 573;**
[...]
- f) a solução proposta na conclusão “d” não poderá ser aplicada a quem obteve decisão judicial reconhecendo a natureza celetista do vínculo, por força da regra expressa contida no art. 5º da Lei estadual nº 6.772/2016; [...] (grifou-se)

Nesse quadro, tratando-se de despacho com efeitos normativos, impõe-se adotar a nova orientação superior no âmbito desta Especializada.

Ultrapassada a questão relativa à investidura e posterior transposição de regime, cumpre tratar do mérito da consulta formulada à fl. 95.

Indaga a consulente, em suma, se o fato de a parte ter ingressado sem concurso em novembro de 1987 e ter sido enquadrada apenas em 2007 obsta concessão do benefício de aposentadoria pelo RPPS ou se é possível o deferimento do pleito.

O exame da documentação dos autos revela que o ingresso no serviço público do Estado do Piauí se deu mediante contrato de trabalho, conforme anotação na CTPS de fls. 10-11. Ora, no regime **anterior** à Constituição de 1988, não se exigia concurso público para ingressar em emprego público (celetista), apenas na primeira investidura de cargo (cf. art. 97, § 1º, da Emenda Constitucional nº 01/1969).

Há farta jurisprudência desta PGE, aliás, no sentido de admitir como regular o ingresso em emprego público, sem concurso, antes da CF/1988. Cito, por exemplo, ementa e trecho do Parecer PGE/CJ nº 42/2014, da Dra. Florisa Daysée de Assunção Lacerda:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. 1. Consulta acerca da regularidade de admissão sem concurso público antes do advento da Constituição Federal de 1988; 2. **A essa época, era possível a contratação de empregados públicos, regidos pela CLT, sem concurso público, pois este apenas era exigido pela Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969, para ingresso em cargos públicos;** 3. **As normas celetistas dão primazia à realidade fática da relação de trabalho, em prejuízo das formalidades;** 4. Documentos suficientes nos autos que comprovam o labor da servidora como Professora da SEDUC em data anterior à vigente Carta Federal e posterior enquadramento no Regime Jurídico Único; 5. **Posteriormente, a Lei nº 4.546, de 29 de dezembro de 1992, instituiu o regime jurídico único para os servidores civis da Administração Direta, autárquica e fundacional, transformando todos os empregos ali existentes em cargos públicos;** 6. **Regularidade.**

[...]

À vista disso, cremos ser possível aceitar a comprovação da admissão da Professora no serviço público estadual em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 pelas declarações de fls. 12/13, portaria de concessão de licença-prêmio (fl. 14) e relatório de ficha financeira (fls. 35 e ss).

Mas tudo isso, é importante frisar, porque na época de sua admissão, ocorrida em data anterior a 15 de outubro de 1988, a servidora era regida pelas normas da CLT. Se, ao revés, o ingresso houvesse ocorrido após o advento da Carta de 1988, não haveria o que se falar em princípio da primazia da realidade e seus consectários.

[...]

Ao lume do exposto, temos que, se cumpridos os requisitos previstos na Constituição Federal de 1988 ou em uma das regras de transição, a servidora [REDACTED] poderá ser inativada pelo regime próprio dos servidores públicos do Estado do Piauí no cargo de Professora. [grifou-se]

No caso outrora analisado pela Consultoria Jurídica, não houve a comprovação do ingresso formal – decreto, contrato ou CTPS. A parte apresentou simples declarações e portarias, documentos que foram reputados suficientes para comprovar o liame celetista. O caso analisado nos autos, todavia, diverge um pouco, pois a parte comprovou devidamente a formalização do vínculo sob o regime da CLT, mediante assinatura na CTPS (fl. 11).

Logo, não há qualquer dúvida de que o ingresso, na vigência da EC nº 01/1969, ocorreu sem concurso, mas amparado pelas regras da Consolidação das Leis do Trabalho, algo permitido pelo direito constitucional na época.

A conversão de regime para estatutário, é bom lembrar, foi amparada por lei estadual (nº 4.546/1992), lei esta de constitucionalidade duvidosa, mas que ainda estaria a projetar efeitos, até que sobrevenha decisão do STF em sentido contrário (cf. ADPF 573).

Quanto ao enquadramento no ano de 2007, observa-se, pelo teor do Decreto nº 12.684, de 20.7.2007, que o ato governamental tomou por fundamento os arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 38/2004, dispositivos até hoje vigentes e eficazes. Não se tem notícia de ação de controle de constitucionalidade contra as aludidas normas. Destarte, se não foi revogado o decreto, goza ele de presunção de constitucionalidade, a impor a normatividade sobre as autoridades subordinadas ao Chefe do Poder Executivo.

Convém anotar, ainda, o disposto no art. 12 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009, que define regras para os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 12. **São filiados ao RPPS**, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o **admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.**

Portanto, mesmo ingressando sem concurso em 1987, antes da CF é importante frisar, **pode-se considerar a parte como segurada do RPPS.**



3. CONCLUSÃO

Em face do arrazoado exposto, considerando a delimitação da consulta de fl. 95, opina-se pela **possibilidade** de concessão de aposentadoria no âmbito do RPPS, desde que preenchidos os requisitos previstos na regra de opção apontada pela postulante.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Teresina, 15 de julho de 2019.

Alex Galvão Silva
PROCURADOR DO ESTADO
CHEFE DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
OAB/PI n. 6845

PARECER PGE/PP Nº 530/2020

*Prestadora de serviço - Enquadramento
com base no art. 48 da LC nº 38/2004 -
ADI 3434 - Inconstitucionalidade - Efeitos
ex tunc - Medidas administrativas*



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

PARECER PGE/PP Nº 530/2020

PROCESSO PGE Nº [REDAZIDO]

INTERESSADA: [REDAZIDO]

CONSULENTE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA. SERVIDORA ENQUADRADA COM FUNDAMENTO NO ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 47/2005. NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 3434), COM EFEITO EX TUNC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 3434), QUE POSSUI EFICÁCIA CONTRA TODOS E EFEITO VINCULANTE.

A Fundação Piauí Previdência submete à análise dessa Procuradoria Geral do Estado pedido de aposentadoria formulado pela servidora [REDAZIDO], ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço (Cozinheiro), matrícula nº [REDAZIDO], CPF nº [REDAZIDO], vinculada à Secretaria de Saúde do Estado.

Após instruir o processo com toda a documentação pessoal e funcional, a servidora alterou o requerimento para fundamentar o pedido da aposentadoria por idade no art. 40, §1º, III, “b”, da CF c/c a Emenda nº 41/2003, conforme requerimento de fl. 61 dos autos e informação de fl. 72.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

A Coordenação de Inativos da Fundação consulente apresenta a seguinte consulta (fl. 76):

“Encaminhamos o presente processo para envio à Procuradoria Previdenciária da PGE para análise quanto à legalidade desse(a) servidor(a) se inativar pelo RPPS do Estado do Piauí, tendo em vista ter ingressado como prestador de serviço em 12/03/1987 (pág. 52 e 53) e só ter sido enquadrada pelo Decreto nº 12.230/2006 (pág. 7).”

Autos encaminhados para a PGE/PP (fl. 77).

É o relatório.

O cerne da consulta submetida à PGE/PP é aquela constante do despacho de fl. 76 da Coordenação de Inativos da Fundação, de modo que a análise e manifestação se circunscreverá à mesma.

A servidora ingressou no serviço público estadual dia 12.03.1987 (fl. 52) e, ainda, conforme Certidão de Admissão de fl. 53, na qualidade de *prestadora de serviços, no cargo de cozinheira*, sendo que a Ficha Funcional é “*o único documento existente da sua admissão devido ao incêndio onde se perderam todo os arquivos*” e mais, “*sendo enquadrada como servidora efetiva do Estado pelo Decreto nº 12.230, de 24/05/2006 (pág. 12), motivo pelo qual só existem contribuições previdenciárias para o IAPEP Previdência a partir de 04/2006 e para o INSS como sérvio prestado de 07/2004 a 03/2006, conforme Relatório de Ficha Financeira (pág. 15 a 17).*”

Com efeito, a interessada foi “enquadrada” através do Decreto estadual nº 12.230, de 24/05/2006, tomando por fundamento o disposto no art. 3º, da LC nº 47/2005¹ (*vide*

¹ Art. 3º O art. 48, da Lei Complementar nº 038, de 24 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. Os atuais prestadores de serviços, com 10 (dez) ou mais anos de serviço ininterruptos comprovados ao Estado do Piauí, serão enquadrados nos cargos componentes dos Grupos Ocupacionais definidos por esta lei, em conformidade com as atribuições para as quais foram contratados (NR)



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

documento de fl. 7)

Ocorre que referida norma foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral da República, sendo deferida medida liminar, através de acórdão assim ementado:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 38/2004, DO ESTADO DO PIAUÍ. ENQUADRAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇO. ADITAMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO. RITO. ARTIGO 12. INVIABILIDADE DO JULGAMENTO FINAL. APRECIÇÃO DE CAUTELAR. OFENSA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Pedido de aditamento da inicial após inclusão em pauta da ação para julgamento final pelo rito do artigo 12 da Lei 9.868/1999. Admissão do aditamento, tendo em vista a irrelevância das alterações promovidas no texto normativo impugnado. II - Admitido o aditamento, necessária é a abertura de prazo para a manifestação dos requeridos. III - ADI incluída em pauta para julgamento final pelo rito do artigo 12 da Lei 9.868/1999. Determinada a audiência das autoridades requeridas e inviabilizado o prosseguimento da deliberação sobre o mérito da ação, pode o plenário do STF, considerando as peculiaridades e a gravidade do caso, proceder à apreciação do pedido de cautelar. **Deferida a cautelar para suspender a eficácia do art. 48 da Lei complementar 38/2004 do Estado do Piauí, tanto em sua redação original quanto pela redação dada pelo art. 3º da Lei complementar 47/2005, do Estado do Piauí.**”(ADI 3434 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2006, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00027 EMENT VOL-02291-03 PP-00403 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 120-134)

Recentemente o C. STF julgou o mérito da aludida ação, declarando a inconstitucionalidade do artigo 48 da LC nº 38/2004, através de decisão assim ementada:



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

“Ementa: Direito Administrativo. Ação direta. Lei Estadual que autoriza o aproveitamento de prestadores de serviço em cargos da Administração Pública sem a realização de concurso. Inconstitucionalidade.

1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade do art. 48, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 38/2004 do Estado do Piauí, que autoriza o aproveitamento de prestadores de serviços, com 10 (dez) ou mais anos de serviço ininterruptos comprovados ao Estado, em cargos da Administração Pública sem a devida realização de concurso público.

2. O dispositivo impugnado cria situação vedada pelo art. 37, II, da Constituição, ao permitir o ingresso no serviço público de prestadores de serviços sem a realização de concurso público. Precedentes 3.

Confirmação da medida cautelar e procedência do pedido.”

(ADI 3434, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 05-09-2019 PUBLIC 06-09-2019)

Eis os fundamentos adotados no *decisum*:

“[...]O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Discute-se na presente ação direta a constitucionalidade do art. 48, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar nº 38/2004 do Estado do Piauí, que autoriza o aproveitamento de prestadores de serviços, com 10 (dez) ou mais anos de serviço ininterruptos comprovados ao Estado, em cargos da Administração Pública. Em outras palavras, trata-se de saber se o dispositivo, ao permitir o ingresso de prestadores de serviços nos quadros da Administração Direta, viola o art. 37, II, da Constituição.

2. O art. 37, II, da Constituição determina que a investidura em cargo ou



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvados as exceções definidas pelo texto constitucional, como nas hipóteses de nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

3. O art. 48, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar nº 38/2004 do Estado do Piauí, tanto em sua redação original quanto pela redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 47/2005, viola o art. 37, II, da Constituição, ao autorizar o aproveitamento indevido de prestadores de serviços, com 10 (dez) ou mais anos de serviço ininterruptos comprovados ao Estado, em cargos da Administração Pública. Trata-se de hipótese claramente vedada pelo texto constitucional, na medida em que permite o ingresso no serviço público sem a prévia aprovação em certame público.

4. Destaco que não se discute nesta ação a legalidade da contratação dos prestadores de serviços, mas seu aproveitamento e investidura em cargo público, nos termos do dispositivo impugnado. Não há, portanto, em se falar em decadência da Administração Pública para revogar os seus atos, como alegou a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, não se aplicando os termos do art. 54 da Lei nº 9.784/1999. O simples fato de existirem prestadores de serviço dentro da Administração Pública, contratados regularmente ou não, não gera o dever do Estado de inseri-los nos quadros dos servidores públicos estaduais

5. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido da inconstitucionalidade de normas que importem a investidura em cargos ou empregos públicos sem a devida realização de concurso público de provas ou de provas e títulos. A título exemplificativo, confirmam-se os seguintes



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 187/2000, EDITADA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – PROVIMENTO DERIVADO – TRANSFORMAÇÃO DE SERVIDORES CELETISTAS EM ESTATUTÁRIOS – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (ADI 3221, Rel. Min. Celso de Mello, j. Em 01.08.2018).

EMENTA: ADI CONTRA O ART. 16 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, QUE TRANSFORMA, NA APOSENTADORIA, OS PROCURADORES DO TRIBUNAL DE CONTAS EM PROCURADORES DE JUSTIÇA, VINCULANDO-OS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AFRONTA AOS ARTS. 37, II, 73, § 2º, I, e 130

DA CF. I - Segundo precedente do STF (ADI 789/DF), os Procuradores das Cortes de Contas são ligados administrativamente a elas, sem qualquer vínculo com o Ministério Público comum. II - **Além de violar os arts. 73, § 2º, I, e 130, da Constituição Federal, a conversão automática dos cargos de Procurador do Tribunal de Contas dos Municípios para os de Procurador de Justiça - cuja investidura depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos - depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos - ofende também o art. 37, II, do texto magno.** III - Ação direta julgada procedente. (ADI 3315, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 06.03.2008).

5. Diante do exposto, confirmo a medida cautelar e julgo procedente o pedido, de modo a declarar a inconstitucionalidade do art. 48, *caput* e



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

parágrafo único da Lei Complementar nº 38/2004 do Estado do Piauí, na redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 47/2005, do Estado do Piauí.

6. **É como voto.”**

O extrato da ata está assim redigido, *in litteris*:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, confirmou a medida cautelar e julgou procedente o pedido, **de modo a declarar a inconstitucionalidade do art. 48, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 38/2004 do Estado do Piauí, na redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 47/2005 do Estado do Piauí, nos termos do voto do Relator.** Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.”

Com efeito, o Colendo STF afastou do mundo jurídico o disposto no art. 48 da LC 38/2004, na redação dada pelo art. 3º da LC 47/2005, com efeito *ex tunc*, eis que não foi aplicada qualquer modulação ao julgado, como orienta a doutrina, *ipsis verbis*:

“O Tribunal tanto poderá declarar a constitucionalidade da lei como a sua inconstitucionalidade. **Neste caso, entende-se que a declaração de inconstitucionalidade corresponde a uma declaração de nulidade da lei. À decisão de inconstitucionalidade atribui-se eficácia *ex tunc*.** O Tribunal poderá, porém, por maioria de 2/3 dos juízes, restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou decidir que ela só tenha eficácia a partir do seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser ficado (Lei n. 9.868/99, art. 27).” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocência Mártires. Curso de direito constitucional, 1ª edição, São Paulo, Saraiva. 2007, pág. 1074) Destacou-se.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

Em caso semelhante, o Colendo STF negou Reclamação ajuizada pelos servidores beneficiados pelo ato normativo que lhes concedeu transposição de cargos, considerando que a decisão proferida em controle abstrato de constitucionalidade possuiu eficácia *ex tunc*, como adiante se verifica:

EMENTA: RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ADI-MC Nº 837-4/DF. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE O ATO RECLAMADO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. PROVIMENTO DERIVADO. INCONSTITUCIONALIDADE. CRFB/88, ART. 37, II. EFEITOS EX NUNC. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO NA ADI Nº 837-4/DF. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO TEMPORAL. EFEITOS EX TUNC (RETROATIVOS). NULIDADE DOS ATOS DE ASCENSÃO FUNCIONAL POR CONSUBSTANCIAREM MODALIDADE DE PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS PÚBLICOS. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A transposição, transformação ou ascensão funcional, de servidores públicos uma categoria para outra, porquanto consubstanciam modalidades de provimento derivado, sem prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, não se coadunam com a nova ordem constitucional (CRFB/88, art. 37, II).

2. A superveniência de pronunciamento de mérito nas ações de controle abstrato prejudica a análise da pretensão veiculada na Reclamação, notadamente quando aquela se reveste de eficácia ex tunc.

3. A observância da estrita aderência da controvérsia contida no ato reclamado ao conteúdo dos acórdãos desta Suprema Corte apontados como paradigmas se afigura como um dos pressupostos indispensáveis para o cabimento da reclamação.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

4. In casu, a) o ato reclamado, diversamente do que propugnado pelos reclamantes, não se distanciou dos balizamentos fixados por esta Suprema Corte, quando do julgamento de mérito na ADI nº 837-4/DF.

b) Ao revés, consta expressamente da ementa do julgado que “a partir da nova ordem constitucional instaurada em 1988, não existe mais provimento de cargo público de forma derivada, mediante transposição, transformação ou ascensão funcional de uma categoria a outra, sem prévia aprovação em concurso público de provas e títulos (art. 37, II, CF/88). Declaração pelo STF de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 8.112/90 que disciplinavam a matéria, no bojo da ADIN nº 837-4/DF, tem efeito vinculante e eficácia ex tunc, anulando todos os atos neles amparados”.

c) a Corte Regional, obtemperando-se à orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, anulou todos os atos de provimento de cargo público ancorados em disposições flagrantemente inconstitucionais, que estabeleciam a transposição, transformação ou ascensão funcional de uma categoria a outra, sem prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

5. Reclamação a que se nega seguimento.”

(Rcl 8222, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 22/10/2013, publicado em DJe-212 DIVULG 24/10/2013 PUBLIC 25/10/2013²)

A aludida decisão monocrática foi mantida pela e. 1ª Turma, estando o acórdão assim ementado:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NOS AUTOS DA ADI Nº 837/DF. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A transposição, transformação ou ascensão**



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

funcional, de servidores públicos de uma categoria para outra, posto consubstanciar modalidades de provimento derivado, sem prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, não se coadunam com a nova ordem constitucional (CRFB/88, art. 37, II). 2. In casu, a decisão reclamada não divergiu dessa orientação, haja vista que anulou todos os atos de provimento de cargo público ancorados em disposições flagrantemente inconstitucionais, que estabeleciam a transposição, transformação ou ascensão funcional de uma categoria a outra, sem prévia aprovação em concurso público de provas e títulos. 3. Agravo regimental desprovido.”

(Rcl 8222 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015)

Importante consignar, ainda, que a decisão proferida na ADI 3434, por força do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99³, possui eficácia contra todos e efeito vinculante em relação à Administração Pública, de forma que exige sua imediata aplicação aos casos concretos de servidores públicos que foram beneficiados pelo art. 48 da LC 38/2004.

Assim sendo, em decorrência da decisão proferida pelo C. STF na ADI 3434, a transmutação do regime jurídico celetista para o estatutário, operada pelo art. 48 da Lei Complementar nº 38/2004, na redação dada pelo art. 3º da LC 47/2005, foi tornada sem efeito, de sorte que o vínculo que une à interessada ao Estado do Piauí voltou a ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, com todos os consectários decorrentes dessa decisão, tais como: desenquadramento, com o retorno ao emprego anteriormente ocupado antes da alteração do regime; recolhimento de FGTS do período compreendido entre a alteração do regime e o desenquadramento; e vinculação do empregado ao RGPS (compensação entre o regime próprio e o regime geral, administrado pelo INSS).

³ Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão. Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

Havendo a interessada retornado ao regime celetista, por óbvio não lhe pode ser concedido qualquer benefício previdenciário pelo RPPS do Estado do Piauí, nos termos do art. 40, *caput*, da Constituição Federal⁴, pois retornou à condição de segurada do RGPS.

ANTE O EXPOSTO, opino pelo indeferimento do pedido de aposentadoria da interessada [REDAÇÃO] pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí, considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do art. 48 da Lei Complementar nº 38/2004, na redação dada pelo art. 3º da LC 47/2005.

Oriento, ainda, pela adoção das medidas administrativas necessárias ao imediato cumprimento da decisão proferida pelo C. STF, nos autos da ADI 3434, tais como: desenquadramento, com o retorno da servidora ao emprego ocupado antes da alteração do regime; recolhimento de FGTS do período compreendido entre a alteração do regime e o desenquadramento; e vinculação da empregada ao RGPS (compensação entre o regime próprio e o regime geral, administrado pelo INSS).

Teresina, 22 de setembro de 2020.

Luis Soares de Amorim
Procurador do Estado

⁴ Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

DESPACHO PGE/PP/AGS Nº
117/2019

*Ingresso sem concurso antes da CF/1988 -
Conversão de regime com base na Lei nº
4.546/1992 - LC nº 38/2004 - ADI 3434 -
Servidora não atingida - Concessão do
benefício pelo RPPS/PI - Possibilidade*



ORIGEM: Processo nº [REDAZIDO]
CONSULENTE: *Presidente da Fundação Piauí Previdência*
INTERESSADO(A): [REDAZIDO]
ASSUNTO: Concessão de benefício de aposentadoria com base no art. 3º da EC nº 47/2005



DESPACHO PGE/PP/AGS Nº 117/2019

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL,

Cuida-se de análise do **Parecer PGE/PP nº 518/2019** (fls. 64-68), para o fim previsto no art. 78 do Regimento Interno da PGE (v. Resol. CSPGE nº 001/2014, publicada no DOE nº 209, de 3.11.2014).

Os autos vieram conclusos a esta chefia em **23.9.2019** (cf. resumo histórico).

É o que basta para relatar.

No caso, [REDAZIDO], servidora ativa do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, matrícula nº [REDAZIDO], postula a concessão do benefício de aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

À fl. 59, a Coordenação de Inativos indagou quanto à viabilidade de a servidora “[...] se aposentar, tendo em vista que seu ingresso foi em 01/01/1984 e foi enquadrada em 01/06/2006 conforme Decreto nº 12684 (fl. 40 no processo virtual) de 20/07/2007”.

Instado a opinar, o Dr. *Luis Soares de Amorim* concluiu “pela possibilidade de a interessada ser inativada pelo RPPS na forma da Lei nº 4.546/1992, devendo ser retomado o curso do feito [...]”.

O parecer de fls. 64-68 analisou a situação jurídico-funcional da postulante, em especial a conversão de regime decorrente da Lei nº 4.546/1992. Porém, não houve opinião expressa quanto à questão **específica** da consulente, qual seja, o enquadramento decorrente do Decreto estadual nº 12.684/2007.

Ante esse quadro, reputo conveniente e oportuno aprovar a conclusão proposta, mas com alguns acréscimos, como admite o art. 78, § 2º, do Regimento Interno da PGE-PI: “em casos excepcionais, se a consulta não foi integralmente respondida ou a fundamentação do parecer é insuficiente para sustentar as conclusões apresentadas, **o Chefe poderá, a seu critério, aditá-lo por despacho [...]**”.

Como já manifestei em outros opinativos¹, observa-se, pelo teor do Decreto nº 12.684, de 20.7.2007, que o ato governamental tomou por fundamento os arts. 19 e 20 da

¹ cf. o Parecer PGE/PP nº 276/2019, de 15.7.2019.



Lei Complementar nº 38/2004, dispositivos até hoje vigentes e eficazes. Não se tem notícia de ação de controle de constitucionalidade contra as aludidas normas. Destarte, se não foi revogado o decreto, goza ele de presunção de constitucionalidade, a impor a normatividade sobre as autoridades subordinadas ao Chefe do Poder Executivo.

É fato que, recentemente, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 48 da mesma LC nº 38/2004, na redação dada pela LC nº 47/2005. O referido dispositivo previa: “[...] os atuais **prestadores de serviço**, com 10 (dez) ou mais anos de serviço ininterruptos comprovados ao Estado do Piauí, serão enquadrados nos cargos componentes dos Grupos Ocupacionais definidos por esta lei, em conformidade com as atribuições para as quais foram **contratados**”. A ementa da ADI nº 3.434 ficou assim redigida:

Ementa: Direito Administrativo. Ação direta. Lei Estadual **que autoriza o aproveitamento de prestadores de serviço em cargos da Administração Pública sem a realização de concurso**. Inconstitucionalidade. 1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade do **art. 48, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 38/2004 do Estado do Piauí, que autoriza o aproveitamento de prestadores de serviços, com 10 (dez) ou mais anos de serviço ininterruptos comprovados ao Estado**, em cargos da Administração Pública sem a devida realização de concurso público. 2. O dispositivo impugnado cria situação vedada pelo art. 37, II, da Constituição, ao permitir o ingresso no serviço público de prestadores de serviços sem a realização de concurso público. Precedentes 3. Confirmação da medida cautelar e procedência do pedido.

(ADI 3434, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 05-09-2019 PUBLIC 06-09-2019)

Ora, como se vê, o dispositivo que foi declarado inconstitucional tinha por fim a regularização funcional de prestadores “**contratados**” com **dez anos ou mais** de serviço, mediante “*enquadramento*”, sem concurso público, em evidente afronta ao art. 37, II, CF. O pessoal abrangido pelo art. 48 da LC nº 38/2004, portanto, na data da publicação dessa lei, estava vinculado ao Estado por meio de “**contrato**”, trabalhista ou de natureza precária, e, como tal, era contribuinte do RGPS (art. 40, § 13, da CF).

Não é caso da requerente deste processo. Pelo mapa de fl. 55, ela foi admitida sob regime celetista em 01.01.1984. Todavia, em 01.03.1993, como aliás anotou o prolator do parecer, houve a conversão de regime para estatutário, com amparo em lei estadual até então válida e eficaz (cf. ADPF nº 573). Logo, na data da publicação da LC nº 38/2004 ou da alteração pela LC nº 47/2005, a interessada não era mais “contratada” e, sim, servidora estatutária. Além do mais, o exame do relatório de **ficha financeira** do período de 01/1993 a 09/2019 demonstra que sempre houve desconto de contribuição previdenciária ao RPPS. Disso tudo decorre que **a decisão** na ADI nº 3.434 **não lhe atinge**, salvo melhor juízo.

Convém anotar, ainda, o disposto no art. 12 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009, que define regras para os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 12. **São filiados ao RPPS**, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das



Disposições Constitucionais Transitórias, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.

Portanto, mesmo ingressando sem concurso em 1984, antes da CF é importante frisar, **pode-se considerar a parte como segura do RPPS.**

Com esses acréscimos, **aprovo** o Parecer PGE/PP nº 518/2019.

Teresina, 30 de setembro de 2019.

Alex Galvão Silva
PROCURADOR DO ESTADO
CHEFE DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
OAB/PI N. 6845

PARECER PGE/PP Nº 221/2019

Aposentadoria especial - Ingresso sem concurso após a CF/1988 - Condição de segurado do RPPS/PI não demonstrada - Precedentes - Súmula nº 05 do TCE - Súmula desprovida de caráter vinculante

ORIGEM: Processo nº [REDACTED]
CONSULENTE: Presidente da Fundação Piauí Previdência
INTERESSADO(A): [REDACTED]
ASSUNTO: Concessão de aposentadoria especial com base na Lei Complementar nº 51/1985



DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INVESTIDURA REGULAR NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. A investidura em cargo público mediante aprovação em concurso público configura pressuposto lógico para a concessão de aposentadoria no âmbito do RPPS. Não comprovada a regularidade do ingresso durante a vigência da Constituição de 1988, é de rigor o indeferimento do pedido. Inteligência dos arts. 37, II e § 2º, e 40, *caput*, da CF. Precedentes do STJ, STF e da PGE. Opinião pelo indeferimento.

PARECER PGE/PP Nº 221/2019

1. RELATÓRIO

O *Presidente da Fundação Piauí Previdência* consulta esta PGE, por meio do Ofício GP nº 2744/2019/PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 3.07.2019 (fl. 112), sobre o requerimento de [REDACTED], relativo a benefício de aposentadoria especial.

A instrução inicial incluiu os documentos a seguir: requerimento do interessado (fl. 01); termo de opção (fl. 02); documentos pessoais (fls. 3-10); documentos funcionais (fls. 11-30); relatório de ficha financeira (fls. 31-99); despachos internos (fls. 100-101); mapa de tempo (102); outros documentos (103-109); despacho com consulta à PGE (110).

O processo foi remetido, **eletronicamente**, à PGE em 3.07.2019 (fl. 113).

Em **03.07.2019**, os autos vieram conclusos a esta chefia, com distribuição para análise direta do caso (cf. Portaria PGE nº 164/2019, fl. 114). O prazo para emitir parecer jurídico **iniciou em 4.7.2019 e findará em 15.7.2019** (art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 56/2005).

É o que basta para relatar.

2. PARECER

[REDACTED], ocupante do cargo de Agente de Polícia, 1ª Classe, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública, matrícula nº [REDACTED], postula a aposentadoria por tempo de contribuição, com amparo na LC nº 51/1985.



Após instrução, a Coordenação de Inativos formulou consulta nestes termos:

[...] Segue processo para consulta à PGE quanto à data e documento de admissão do servidor [REDAÇÃO]. De acordo com a página 20 e 21 do presente processo o servidor **foi admitido por meio de contrato de trabalho no Estado em 12 de maio de 1989, ou seja, após a promulgação da CRFB em 05 de outubro de 1988.** Solicito manifestação dessa Procuradoria Previdenciária quanto a situação funcional do servidor junto ao Estado do Piauí, bem como sobre a possibilidade ou não de aposentadoria no RPPS do Estado do Piauí. [grifou-se]

A consulta foi bem delimitada pela unidade consulente.

Não se indaga se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, mas se é possível a aposentadoria pelo RPPS. Ou seja, se tem a parte a qualidade de segurada do regime próprio.

Ao quer tudo indica, a resposta é **negativa**.

É que a análise documental dos autos revelou o ingresso no serviço público em 12.05.1989, mediante a celebração de contrato, conforme documentos de fls. 20-21 e mapa de tempo de serviço à fl. 102.

Como é cediço, o ingresso no serviço público, na vigência da Constituição de 1988, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [grifou-se]

Qualquer ato praticado em dissonância com o mencionado comando normativo é nulo e implicará a **“punição da autoridade responsável, nos termos da lei”** (art. 37, § 2º, da CF/1988).

A aposentadoria e a pensão pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) tem como pressuposto lógico a regularidade da investidura no cargo público, de modo que, sem comprovar a aprovação em concurso, o agente está excluído da cobertura do regime. É o que decorre da leitura do art. 40 da Constituição:

Art. 40. **Aos servidores titulares de cargos efetivos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [grifou-se]

O entendimento consagrado no âmbito da Consultoria da PGE é no sentido de que o prestador de serviço, sem a aprovação prévia em concurso público, equipara-se ao chamado “*funcionário de fato*”. Assim, é admitida apenas a contraprestação pelo trabalho, **mas não a aposentadoria pelo RPPS**. Veja-se, por exemplo, a ementa e o trecho extraído do Despacho PGE/CJ nº 106/2011, da lavra da Dra. LÊDA LOPES GALDINO:

PRESTADOR DE SERVIÇO. PEDIDO DE APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS – RPPS. Apenas o servidor titular de cargo efetivo poderá aposentar-se pelo RPPS. Todos os outros servidores, aqueles que ocupam cargos comissionados ou temporários, estão sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social.

[...]

Como a hipótese de contratação irregular para o exercício de emprego ou função pública tem estrita identificação com a figura do “funcionário de fato” vinculada ao direito administrativo, é oportuno referir que a jurisprudência pátria consolidou posição, à luz da doutrina francesa, de que **uma vez executado o serviço público sem investidura regular cabe, no máximo, contaprestacionar o funcionário se este estiver de boa-fé, porque não pode a Administração se locupletar com o trabalho alheio**. Nada mais ao funcionário de fato é devido. **Tampouco a concessão de aposentadoria pelo regime próprio de previdência, constitucionalmente assegurado aos servidores titulares de cargo efetivo.**

[...]

Ex positis, ao requerente, não pode ser assegurado direito à aposentadoria pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos. [grifou-se]

Entre precedentes mais recentes desta Procuradoria Geral, cabe citar o Parecer PGE/CJ nº 1.217/2017, aprovado na instância superior em 28.12.2017, mediante despacho da lavra do Dr. *João Batista de Freitas Júnior*. A ementa é ilustrativa:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PRESTADOR DE SERVIÇO. ÓBITO EM 05.11.2017. PENSÃO POR MORTE. Pedido formulado por dois filhos menores de 21 anos e por mulher, que alega a condição de companheira. Mérito. Condição de segurado não comprovada. **O exame do acervo revelou ter havido o ingresso no serviço público estadual em 1989, sem concurso. A investidura em cargo público mediante aprovação em concurso público é um pressuposto lógico para concessão de aposentadoria ou pensão no âmbito do RPPS. Constatada a irregularidade do ingresso em plena vigência da Constituição Federal de 1988, é de rigor o indeferimento do pedido.** Inteligência dos arts. 37, II e § 2º, e 40, caput, da CF. Precedentes. Parecer pelo indeferimento. [grifou-se]

Quanto ao tema, **não se olvida** que o Tribunal de Contas do Estado editou a Súmula nº 05, cuja redação prevê o seguinte:

O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM CONCURSO OU A TRANSPOSIÇÃO, A ASCENSÃO, O ACESSO, A PROGRESSÃO OU O APROVEITAMENTO COMO FORMAS DE PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS PÚBLICOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988, ASSEGURA A APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, DESDE QUE O INGRESSO (ORIGINÁRIO OU DERIVADO) NO CARGO EM QUE HOUE A INATIVACÃO TENHA



OCORRIDO ATÉ 23 DE ABRIL DE 1993, CONSOANTE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ADI 837 MC/DF.

Em tese, pelo texto do aludido verbete, o postulante estaria amparado, pois seu ingresso comprovado ocorreu em 12.05.1989 (fls. 20 e 21). Ocorre que, com todo respeito, a referida Súmula não possui efeito vinculante. Destarte, recomenda-se ao gestor observar a literalidade das normas constitucionais (art. 37, II e § 2º, da CF). No direito brasileiro, tem força vinculante e obrigam a administração pública as súmulas editadas na forma do art. 103-A da Constituição¹ e, no caso específico do Estado do Piauí, aquelas que forem aprovadas em consonância com o art. 7º, § 2º, da Lei Complementar estadual nº 56/2005².

3. CONCLUSÃO

Em face do arrazoado exposto, opina-se pela **impossibilidade** de concessão de aposentadoria no âmbito do RPPS.

É o nosso parecer.

Teresina, 12 de julho de 2019.

Alex Galvão Silva
PROCURADOR DO ESTADO
CHEFE DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
OAB/PI N. 6845

¹ “Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”.

² “O parecer ou súmula da Procuradoria-Geral do Estado aprovados pelo Governador e publicado no Diário Oficial do Estado tem caráter normativo e obriga toda a Administração Pública estadual”.

PARECER PGE/PP Nº 360/2020

*Transposição de cargo após a CF/1988 -
Súmula Vinculante nº 43 - Possibilidade
de concessão do benefício no cargo
originalmente exercido - Precedentes*

ORIGEM: Processo nº [REDACTED]

CONSULENTE: Presidente da Fundação Piauí Previdência

INTERESSADO(A): [REDACTED]

ASSUNTO: Concessão de aposentadoria com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005



DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA ATIVA. Pedido de aposentadoria com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Delimitação da consulta. Admissão em 1975 no cargo de Professor da Secretaria da Educação. Transposição para o cargo de Agente Superior de Serviços da UESPI. Fato ocorrido em plena vigência da CF/88. Provimento derivado sem amparo no regime vigente. Súmula Vinculante nº 43. Incidência do artigo 103-A da CF/1988. Precedentes do STF e da PGE. Art. 117 da Lei Complementar nº 71/2006. Inaplicabilidade ao caso. Súmula nº 05 do TCE-PI. Inaplicabilidade ao caso. Possibilidade de o servidor, admitido antes da CF, aposentar-se no cargo originalmente exercido quando do advento da Carta Constitucional (cf. Despacho PGE/CJ nº 053/2012).

PARECER PGE/PP Nº 360/2020

1. RELATÓRIO

O Presidente da Fundação Piauí Previdência – PIAUÍPREV consultou a PGE-PI, por meio do Ofício GP nº 681/2020/PIAUI PREVIDÊNCIA, de 14.02.2020 (fl. 166), sobre o pedido de [REDACTED], relativo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (art. 3º da EC nº 47/2005).

A instrução inicial incluiu: requerimento da interessada (fl. 02); termo de opção (fls. 03-07); documentos pessoais (fls. 08-24); documentos funcionais (fls. 25-47); certidão do TRT-22 (fl. 48); cópia da Lei nº 4.212-1988 (fls. 49-85); declaração do Departamento de Gestão de Pessoal da UESPI (fl. 87); contracheque do mês 09/2019 (fl. 88); relatório de ficha financeira (fls. 89-158); despachos (fls. 159-160); mapa de tempo de serviço (fl. 161); declaração de tempo de contribuição – DTC (fl. 163); consulta à PGE (fl. 165).

Em primeira análise, proferi o Despacho s/nº, de 1º.03.2020 (fl. 169), sugerindo a conversão em diligência, para juntada de documentos (“[...] *não consta ato que a tenha reenquadrado do cargo de Professora para Técnico Especializado; também não consta ato de redistribuição da SEDUC para UESPI*”). Aprovação da instância superior (fl. 170).

Dando prosseguimento à instrução e análise do pleito, foram juntados aos autos os documentos de fls. 172-186.

Se o preenchimento do cargo público ocorre por outra forma de investidura, a exemplo da transposição, a própria CF/1988 aponta como consequência a nulidade do ato: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei” (art. 37, § 2º).

A Prof.^a Di Pietro ensina que transposição era o

ato pelo qual o funcionário ou servidor passava de um cargo a outro de conteúdo ocupacional diverso. Visava ao melhor aproveitamento dos recursos humanos, permitindo que o servidor, habilitado para o exercício de cargo mais elevado, fosse nele provido mediante concurso interno.¹

Essa modalidade de provimento, de caráter derivado (deriva de vínculo anterior do servidor com o Estado), era admitida na vigência da Constituição de 1967, pois o art. 97, § 1º, daquela Carta (com a redação da EC nº 1/1969) exigia o concurso público apenas para “*primeira investidura*”. A partir da CF/1988, “*deixaram de existir [...] os institutos da readmissão, da transposição e da reversão, ressalvada, neste último caso, a reversão ex officio*”.²

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento por meio da Súmula 685:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, **em cargo que não integre a carreira na qual anteriormente investido.** [grifou-se]

Verbete com idêntica redação foi aprovado como Súmula Vinculante nº 43, na sessão plenária de 8.4.2015. Desse modo, incide a norma do art. 103-A da CF/88, segundo a qual súmula desse naipe obriga a administração pública:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta**, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. [grifou-se]

Cita-se, ainda, para ilustrar, alguns precedentes do STF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N. 8.032/03 DO ESTADO DO MARANHÃO. CARGO PÚBLICO. INVESTIDURA POR TRANSPOSIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O texto constitucional em vigor

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MOTTA, Fabrício; FERRAZ, Luciano de Araújo. *Servidores públicos na Constituição de 1988*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 72.

² idem.

estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. **É inconstitucional a chamada investidura por transposição.** 2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 3332, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2005, DJ 14-10-2005 PP-00007 EMENT VOL-02209-01 PP-00184 RTJ VOL-00196-01 PP-00155 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 70-75)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NOS AUTOS DA ADI Nº 837/DF. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A transposição, transformação ou ascensão funcional, de servidores públicos de uma categoria para outra, posto consubstanciar modalidades de provimento derivado, sem prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, não se coadunam com a nova ordem constitucional** (CRFB/88, art. 37, II). 2. [...] 3. Agravo regimental desprovido. (Rcl 8222 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015) [grifou-se]

No âmbito da PGE-PI, também é pacífico o entendimento segundo o qual não se coaduna com a Constituição Federal a transposição de cargos efetuada após 1988. Sendo nulo o provimento derivado, **somente seria possível a aposentadoria no cargo inicial**. No Boletim Informativo nº 03/2012, do Centro de Estudos, foi publicada a ementa abaixo:

Constitucional e administrativo. Transposição de cargo após o advento da Constituição Federal de 1988. Inexistência de direito à aposentadoria pelo regime próprio de previdência. [Parecer PGE/CJ nº 490/2012, Dr.^a Florisa Daysée de Assunção Lacerda]. Ressalva ao direito do servidor, admitido antes da Constituição de 1988, de aposentar-se no cargo originalmente exercido quando do advento desta Carta Constitucional. [Despacho PGE/CJ nº 053/2012, Dr. Fernando Eulálio Nunes, aprovado pelo Proc.-Geral do Estado] (grifou-se)

Fixadas essas premissas, tem-se que a resposta da consulta passa pela definição do marco temporal em que ocorreu a transposição. Se ocorrida antes da CF/88, é possível a aposentadoria no último cargo; se ocorreu após a CF/1988, a aposentadoria deve ocorrer no cargo originalmente ocupado.

Pelo exame da documentação acostada aos autos, ficou evidenciado que houve o ingresso formal no cargo de Professor (termo de posse à fl. 25; mapa de tempo de serviço à fl. 161). O referido cargo foi ocupado até novembro de 2001, quando houve a “*lotação definitiva*” na UESPI, por meio de Portaria nº ■■■, de 05.11.2001 (fls. 34-38). No referido ato administrativo, de discutível constitucionalidade, a servidora consta em relação como cedida da Secretaria de Educação, ocupando o cargo de “Técnico Especializado III”. Só



em 2005, houve enquadramento no cargo de Agente Superior de Serviços – Administrador, Classe I, Padrão A, mediante o Decreto nº 11.950, de 31.10.2005 (fls. 40-41).³

Portanto, houve transposição de cargo em plena vigência da CF/1988.

Mesmo após notificação em diligência (fl. 169), a parte apresentou documentos que não comprovam a regularidade do provimento no segundo cargo.

Importante frisar que o fato de constar, no sistema Info-Folha, o recebimento de vencimento no cargo de “*Técnico Especializado*” desde 01/1992 (fls. 89 e ss.) constitui irregularidade grave, a ensejar adoção das medidas administrativas e disciplinares cabíveis, mas não serve para justificar suposto enquadramento. A teor do art. 19 da LC estadual nº 38/2004, o enquadramento é “*feito por ato do Chefe do Poder Executivo*” e, como tal, só se pode falar em produção de efeitos após a formalização e publicação no diário oficial.

No mais, não se olvida que o art. 117 da Lei Complementar estadual nº 71/2006, mesmo sendo de constitucionalidade duvidosa, prescreve o seguinte:

Art. 117. Os trabalhadores em educação básica que tiverem equiparações salariais, mudanças de funções, transposições de cargos e enquadramentos ocorridos após a publicação da Constituição Federal de 1988 e até dez anos antes da publicação desta lei, serão enquadrados nos cargos que ocupam atualmente sem prejuízo de remuneração, vantagens e promoções legalmente percebidas. [grifou-se]

Entretanto, como a transposição teve lugar em 2001, após o marco fixado (dez anos antes da publicação da LC nº 71/2006), tal regra não se aplica à servidora *in casu*.

Também não se aplica a Súmula nº 05, do Tribunal de Contas do Estado, pois o ato é posterior ao marco temporal definido no verbete, 23.4.1993:

O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM CONCURSO OU A TRANSPOSIÇÃO, A ASCENSÃO, O ACESSO, A PROGRESSÃO OU O APROVEITAMENTO COMO FORMAS DE PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS PÚBLICOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988, ASSEGURA A APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, DESDE QUE O INGRESSO (ORIGINÁRIO OU DERIVADO) NO CARGO EM QUE HOVE A INATIVAÇÃO TENHA OCORRIDO ATÉ 23 DE ABRIL DE 1993, CONSOANTE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ADI 837 MC/DF.

Ante esse quadro, não é possível a concessão de aposentadoria no cargo atual.

3. CONCLUSÃO

³ Vale anotar que há ato da administração, que goza de presunção de legitimidade, datado de 17.7.2003, em que a servidora é qualificada como “Professora, Classe C, Nível VII” (fl. 39), de modo que não se pode sequer afirmar, com segurança, se a transposição ocorreu mesmo em 2001 ou em data posterior.



Em face do arrazoado exposto, opina-se que é ilícita a transposição de cargo verificada no presente feito, de modo que somente seria possível a aposentadoria no cargo de provimento inicial.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Teresina, 8 de julho de 2020.

Alex Galvão Silva
PROCURADOR DO ESTADO
CHEFE DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
OAB/PI N. 6845

PARECER PGE/PP Nº 443/2019

*Aposentadoria especial - LC nº 51/1985 -
Agente penitenciário - MI nº 7107 - Pedido
anterior à EC nº 54/2019 - Atendimento
dos requisitos após a EC nº 41/2003 -
Cálculo do benefício pela média e reajuste
sem paridade - Lei nº 10.887/2004*



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

PARECER PGE [REDACTED] N° 443/2019

PROCESSO N° [REDACTED]

INTERESSADO: [REDACTED]

CONSULENTE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. DECISÃO FAVORÁVEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE MANDADO DE INJUNÇÃO AJUIZADO PELO SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS E SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DAS SECRETARIAS DE JUSTIÇA E DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 40, §4º, REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL N° 51/85, COM ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LC 144/2015. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO APÓS O ADVENTO DA EC 41/2003, NÃO FAZ JUS O SERVIDOR ÀS REGRAS DE PARIDADE E INTEGRALIDADE, SENDO OS PROVENTOS CALCULADOS E ATUALIZADOS SEGUNDO O DISPOSTO NO ART. 40, PARÁGRAFOS 3º e 8º, DA CF E ART. 1º, DA LEI N° 10.887/2004. PRECEDENTES DA PGE/PI AS PARCELAS “EXTRAORDINÁRIO” (CÓDIGO 114), “ADICIONAL NOTURNO” (CÓDIGO 127), “TAXA DE INSALUBRIDADE” (CÓDIGO 179) E “AUXÍLIO REFEIÇÃO” (CÓDIGO 424), ATUALMENTE PERCEBIDAS PELO SERVIDOR INTERESSADO (CONFORME DECLARAÇÃO DE FL. 113), NÃO DEVEM SER INCLUÍDAS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, EIS QUE POSSUEM NATUREZA PROPTER LABOREM.

A Fundação Piauí Previdência encaminha para análise dessa Procuradoria Geral do Estado pedido de aposentadoria especial formulado por [REDACTED], ocupante do cargo de



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

agente penitenciário, classe especial.

O pleito veio acompanhado de decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Mandados de Injunção nºs 6829/DF e 6.219/DF, ajuizados por [REDACTED] e [REDACTED].

É o relatório.

As decisões proferidas nos autos dos Mandados de Injunção nºs 6829/DF e 6.219/DF, ajuizados por [REDACTED] e [REDACTED], não beneficiam o servidor ora interessado.

Contudo, após a apresentação do pedido de aposentadoria em análise, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática do Exmo. Sr. Ministro CELSO DE MELLO, deferiu, em parte, Mandado de Injunção ajuizado pelo SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS E SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DAS SECRETARIAS DE JUSTIÇA E DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ (MI nº 7.170/PIAUÍ), nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

Sendo assim, e em face das razões expostas, concedo, em parte, a ordem injuncional, para, reconhecido o estado de mora legislativa, **garantir aos membros integrantes da entidade sindical ora impetrante o direito de terem os seus pedidos administrativos de aposentadoria especial concretamente analisados pela autoridade administrativa competente, observado, para tanto, o que dispõe a Lei Complementar nº 51/1985 (aplicável, por analogia, à situação registrada nesta causa)**

Comunique-se.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.”



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

A Constituição Federal, em seu art. 40, §4º, garante a denominada “aposentadoria especial” a servidores que preencham determinados requisitos, como adiante se verifica:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....
§ 4º *É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

I - portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Referido dispositivo legal, contudo, não é autoaplicável, carecendo, assim, de regulamentação, que, segundo a jurisprudência do Colendo STF, deve ocorrer através de lei complementar federal. Nesse sentido, veja-se:

*“Recurso extraordinário. Repercussão Geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. **A omissão referente à edição da Lei Complementar a que se refere o art. 40, §4º, da CF/88, deve ser imputada ao Presidente da República e ao Congresso Nacional.** 2. Competência para julgar mandado de injunção sobre a referida questão é do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso extraordinário provido para extinguir o mandado de injunção impetrado no Tribunal de Justiça.” (RE 797905 RG,*



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 15/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014)

Da aludida decisão, convém trazer à baila o seguinte trecho, *in litteris*:

“[...]”

O Tribunal de origem, ao assentar que detém competência para julgar mandado de injunção, fundamentado na mora legislativa em se aprovar a lei complementar que cuide da aposentadoria especial de servidor público (artigo 40, § 4º, da Constituição Federal), destoou da jurisprudência desta Corte, a qual é firme no sentido de que a competência para julgar tal ação é do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema, esta Corte assentou que, apesar de a competência legislativa ser concorrente, a matéria deve ser regulamentada uniformemente, em norma de caráter nacional, de iniciativa do Presidente da República.

A propósito, cito os seguintes precedentes: MI-ED 4.366, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 12.2.2014; MI-AgR 1.328, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 2.12.2013; RE-AgR 745.628, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 4.11.2013; MI-AgR 1.545, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 08.06.2012; MI-AgR 1.832, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 18.05.2011; e MI 1.898-AgR/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 1.6.2012, cuja ementa colaciono a seguir:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. DECISÃO QUE CONCEDE A ORDEM PARA DETERMINAR QUE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE ANALISE A SITUAÇÃO FÁTICA DO IMPETRANTE À LUZ DO ART. 57 DA LEI 8.213/1991. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DE INCOMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **A Corte firmou entendimento no sentido de que a competência concorrente para legislar sobre previdência dos servidores públicos não afasta a necessidade da edição de norma regulamentadora de caráter nacional, cuja competência é da União.** Por esse motivo, a Corte assentou a legitimidade do Presidente da República para figurar no polo passivo de mandado de injunção sobre esse tema. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (grifei)



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

Assim, **verificada a competência da União para editar a lei complementar a que se refere o artigo 40, § 4º, da Constituição Federal**, a competência para julgar mandado de injunção sobre o assunto em exame, impetrado por servidores públicos federais, estaduais e municipais, é do Supremo Tribunal Federal, consoante já assentado em sua jurisprudência.” Destacou-se.

A decisão proferida nos autos do MI 7.107/PIAUÍ determina a aplicação aos “membros integrantes da entidade sindical” do mesmo regramento que disciplina a aposentadoria especial dos policiais civis, ou seja, do art. 1º, II, “a”, da LC 55/85, com as alterações implementadas pela LC 144/2014, que assim dispõe:

“Art. 1º O servidor público policial será aposentado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

I – revogado.

II - **voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:** (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

Art. 2º - Subsiste a eficácia dos atos de aposentadoria expedidos com base nas Leis nºs. 3.313, de 14 de novembro de 1957, e 4.878, de 3 de dezembro de 1965, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.” Negritou-se.

Registre-se, no ponto, que o Colendo STF, antes mesmo das alterações implementadas pela LC 144/2014, já havia definido a recepção da LC 51/85 pela nova ordem constitucional, como adiante se verifica:



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. RECEPÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DE RESCINDIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 485, V, DO CPC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. **1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a Lei Complementar 51/1985 - que trata da aposentadoria do servidor público policial - foi recepcionada pela Constituição da República de 1988, de modo que ausente omissão legislativa a respeito da aposentadoria especial dos policiais militares estaduais. Precedentes do STF.** 2. Ausente, nesse contexto, a violação dos preceitos legais e constitucionais apontada na inicial desta ação, inviável concluir pela procedência do pedido de corte rescisório. Agravo regimental conhecido e não provido.” (AR 2420 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 05-04-2016 PUBLIC 06-04-2016)

“EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTATUAL Nº 308/2005. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 28.01.2014. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da recepção, pela Constituição Federal, da Lei Complementar nº 51/1985, que prevê condições especiais para a aposentadoria dos servidores públicos que exerçam atividades de risco ou sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física - art. 40, § 4º, II, III, da Constituição Federal -, na hipótese, policiais civis.** Pretendida aplicação, ao caso, da Lei Complementar Estadual nº 308/2005. A matéria não foi arguida nas razões do recurso extraordinário, sendo vedado ao agravante inovar no agravo regimental. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.” (ARE 825021 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 14-10-2014 PUBLIC 15-10-2014)



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

“EMENTA: Recepção pela Emenda Constitucional n. 20/1998 do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar n. 51/1985. Adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a servidores cujas atividades não são exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Repercussão geral reconhecida.” (RE 567110 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 08/02/2008, DJe-036 DIVULG 28-02-2008 PUBLIC 29-02-2008 EMENT VOL-02309-06 PP-01110)

Por sua vez, a Procuradoria Geral do Estado firmou o entendimento de que a aposentadoria especial do Policial Civil rege-se, integralmente, pela lei especial já referida. Nesse sentido, vejam-se as conclusões a que chegou o então Procurador Geral do Estado, Dr. Kildere Ronne de Carvalho Souza, no DESPACHO GAB Nº 20, de 30 de agosto de 2010:

“i) A Lei Complementar nº 51/1985 foi recepcionada pela Constituição Federal e suas alterações, sendo constitucional a disciplina da aposentadoria especial nela contida;

ii) recepcionada a Lei Complementar nº 51/1985, a aposentadoria especial dos policiais civis obedece integralmente ao estabelecido no seu art. 1º, I, nos seguintes termos:

ii.1) exigência de 30 (trinta) anos de serviço, dos quais pelo menos 20 (vinte) anos de efetivo serviço policial, de forma que nesses vinte anos não podem ser computados tempos em que o policial não prestou serviço algum (licenças, por exemplo) ou estava servindo a outros órgãos, fora de situações de risco;

ii.2) não é lícito exigir idade mínima para aposentadoria do policial civil, por ausência de previsão legal para esse requisito;

ii.3) também não é lícito reduzir o tempo de serviço para policiais do sexo feminino, igualmente por falta de previsão legal”. Negritou-se.

Firmadas tais premissas, resta verificar se o interessado preenche os requisitos instituídos pela LC 51/85, quais sejam: 30 (trinta) anos de tempo de serviço, dos quais pelo menos 20(vinte) anos sejam de efetivo serviço na atividade policial.



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

No caso, o interessado foi admitido como agente penitenciário através de contrato de trabalho firmado em 25/02/1988 (*vide* contrato de trabalho e mapa de tempo de serviço juntados às fls. 42/43 e 116 dos autos), contando, portanto, com mais de 31 (trinta e um) anos de efetivo exercício, sempre exercendo suas atividades relacionadas com as atribuições do cargo ocupado, sendo promovido sucessivamente até a última classe da carreira (agente penitenciário – classe especial), consoante prova anexada aos autos, em especial mapa de tempo de serviço.

Desta feita, faz jus o interessado à aposentadoria especial, disciplinada pelo art. 40, §4º, da Constituição Federal c/c o disposto no art. 1º, II, “a”, da LC 51/85, com as alterações implementadas pela LC 144/2014.

Com relação ao cálculo dos proventos e à forma de atualização, cabe trazer à baila trecho do judicioso parecer subscrito pela Procuradora Leda Lopes Galdino (Parecer PGE/CJ nº 1160/2016), *in verbis*:

“[...]”

Antes da Emenda Constitucional nº 41/2003, os servidores tinham direito à equiparação dos seus proventos à remuneração estabelecida para os servidores em atividade. Ou seja, a regra era que os servidores teriam seus proventos correspondentes à integralidade da remuneração mensal que percebiam na atividade.

Com efeito, o art. 40, §3º, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim dispunha:

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

Todavia, a Emenda Constitucional nº 41/2003, modificando a redação do transcrito dispositivo constitucional, acabou com a paridade entre ativos e inativos, estabelecendo que o cálculo dos proventos de aposentadoria



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

deverá ser realizado pela média das remunerações utilizadas como base de cálculo para as contribuições do servidor para os regimes de previdência. Senão, vejamos:

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

Assim, a expressão “*proventos integrais*” não mais representa, como anteriormente, que os proventos corresponderão ao que o servidor percebia na ativa. Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello¹,

“quando se diz que os proventos serão integrais, isto não significa – como ocorria no passado – que corresponderão à integralidade dos vencimentos mensais que percebia na atividade ao se aposentar. Significa – isto, sim – que corresponderão ao montante dos valores que serviram de base de cálculo de sua contribuição previdenciária, apurada ao longo de toda sua vida funcional (art. 40, §3º), e devidamente atualizados na forma da lei (art. 40, §17) (...).

Já quando se diz que os proventos são proporcionais, isto significa que corresponderão a um valor apurado sobre a proporção da totalidade das remunerações atualizadas utilizadas como base para as contribuições do servidor para a Previdência”.

Como é sabido, no âmbito do direito previdenciário é pacífico o entendimento de que o cálculo dos proventos dos servidores inativos rege-se pela lei vigente ao tempo em que reuniram condições para o gozo do benefício, ainda que não hajam formulado o respectivo pedido.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal consubstanciado na Súmula nº 359, a saber:

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 28. ed. São Paulo, Malheiros, 1996, p. 294.



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

Seguindo essa esteira, a Emenda Constitucional nº 41/2003 garantiu àqueles que tivessem completado os requisitos para a aposentadoria antes de seu advento a aplicação das regras anteriores.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no [art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal](#).

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Desse modo, para aqueles que completaram os requisitos para a aposentadoria após o advento da EC nº 41/2003 devem ser aplicadas as novas regras, inclusive PARA OS POLICIAIS CIVIS, pois a Lei Complementar n.144/14 não assegurou aos aposentados pelas regras nela contidas o direito à integralidade e paridade. [...] Destacou-se.

Na hipótese sob análise, **o interessado somente completou os requisitos para a aposentação após o advento da EC 41/2003, motivo pelo qual não faz jus às regras da paridade e integralidade, devendo os proventos**



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

serem calculados na forma do art. 40, §3º, da Constituição Federal, reajustados anualmente, na forma o §8º, do art. 40 da CF c/c Decreto nº 16.450/2016².

Desta feita, aplica-se ao cálculo dos proventos do interessado o disposto na a Lei nacional nº 10.887/2004, que assim dispõe:

“Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no [§ 3º do art. 40 da Constituição Federal](#) e no [art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

² “Art. 1º. Os proventos de aposentadorias e as pensões concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí serão reajustados, **a partir de maio de 2016, pelo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social**, ressalvados os beneficiados pela garantia da paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação específica vigente.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Destacou-se



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário-mínimo;
- II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

Por fim, importante consignar que as parcelas “extraordinário” (Código 114), “adicional noturno” (Código 127), “taxa de insalubridade” (Código 179) e “auxílio refeição” (Código 424), atualmente percebidas pelo servidor interessado (conforme declaração de fl. 113), não devem ser incluídas no cálculo dos proventos de aposentadoria, eis que possuem natureza *propter laborem*.

ANTE O EXPOSTO, opino pelo deferimento do pedido de aposentadoria especial ao interessado [REDACTED], nos termos do art. 40, §4º, da CF o c/c o disposto no art. 1º, II, “a”, da LC 51/85, com as alterações implementadas pela LC 144/2014, devendo os proventos serem calculados na forma do art. 40, §3º, da Constituição Federal c/c art.1º, da Lei nº 10.887/2004, com direito a posteriores reajustes anuais, na forma o §8º, do art. 40 da CF c/c Decreto nº 16.450/2016.

Por fim, as parcelas “extraordinário” (Código 114), “adicional noturno” (Código 127), “taxa de insalubridade” (Código 179) e “auxílio refeição” (Código 424), atualmente percebidas pelo servidor interessado (conforme declaração de fl. 113), não devem ser incluídas no cálculo dos proventos de aposentadoria, eis que possuem natureza *propter laborem*.

É o parecer. À consideração superior.
Teresina, 02 de setembro de 2019.

Willian Guimarães Santos de Carvalho
Procurador do Estado

DESPACHO PGE/PP/AGS Nº
091/2019

*Aposentadoria especial - LC nº 51/1985 -
Revisão de proventos - Decisão judicial -
Prescrição do fundo de direito - Cálculo -
Integralidade e paridade - Inaplicabilidade
ao caso - Precedentes do STF*



ORIGEM: Processo nº [REDAZIDO]
CONSULENTE: *Presidente da Fundação Piauí Previdência*
INTERESSADO(A): *Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado do Piauí*; [REDAZIDO]
ASSUNTO: Revisão de benefício previdenciário de aposentadoria

DESPACHO PGE/PP/AGS Nº 091/2019

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL,

Cuida-se de análise do Despacho PGE/WG/PP nº **077/2019** (fls. 164-168), para o fim previsto no art. 78 do Regimento Interno da PGE (v. Resolução CSPGE nº 001/2014, publicada no DOE nº 209, de 3.11.2014).

Na origem, o Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado do Piauí – SINPOLPI, em substituição ao inativo [REDAZIDO], matrícula [REDAZIDO], solicitou “revisão dos valores dos proventos de aposentadoria [...], com o cálculo dos mesmos utilizando-se o denominador 30”, bem como o “pagamento da diferença dos períodos em que [...] percebeu a menor os valores de seus proventos”. Apontou-se, como fundamento, a decisão proferida no mandado de segurança nº 2015.0001.002183-3, REsp nº 951.168-PI e Súmula nº 17 do egrégio TJPI.

Às fls. 147-148, a Gerente de Benefícios Previdenciários informou que a parte foi aposentada por idade, “tendo a sua proporcionalidade estipulada **na proporção 20/35** avos, sendo que o número 20 corresponde aos anos de serviço/contribuição para o Estado e 35 os anos de serviço/contribuição que dariam direito ao benefício integral”. Sugeriu, então, envio à Procuradoria Previdenciária, para esclarecer se “*o requerente tem direito a revisão do seu ato de aposentadoria com base no art. 1º, inciso II, alínea ‘a’ da Lei Complementar 51/1985, aplicando-se o denominador 30 anos de serviço/contribuição [...]*”.

Distribuído o pedido ao Dr. Willian Guimarães (fl. 153), opinou-se, em primeira análise, pela conversão em diligência, para manifestação da Procuradoria Judicial acerca da “manutenção dos efeitos da decisão judicial” nos autos do MS nº 2015.0001.002183-3.

Foi juntado o Memorando nº 060/2019-DANR/PJ/PGE, de 7.8.2019 (fl. 159).

Após a devolução do processo ao Dr. Willian Guimarães, sobreveio o Despacho PGE/WG/PP nº 077/2019 (164-168), objeto da presente análise. O procurador do feito, no ensejo, entendeu necessário “*novο encaminhamento do feito à Procuradoria, para fins de manifestação acerca do alcance da decisão proferida nos autos do MS 2015.0001.002183-3, em especial considerando que houve o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em debate (RE 1.162.672, Rel. Min. Dias Toffoli)*”.

Os autos vieram conclusos a esta chefia em **5.9.2019** (cf. resumo histórico).

É o que basta para relatar.



A nova diligência sugerida pelo procurador responsável pelo feito, embora seja de indiscutível relevância, **não se mostra**, com a devida vênua, **oportuna e adequada** para o deslinde do caso concreto. É que o exame detido dos autos revelou questão prejudicial, a influir decisivamente no mérito deste pedido de revisão. Tal questão, a meu ver, deverá ser enfrentada em caráter antecedente.

Por outro lado, reputo conveniente, ainda, **a realização da diligência na esfera da Procuradoria Judicial**, mas em momento posterior e com finalidade distinta, qual seja: em vez de solicitar subsídio para a decisão final acerca do pedido de revisão de proventos, sugere-se a extração de cópias e remessa àquela unidade, para avaliar possível ajuizamento de ação rescisória em face da decisão do MS nº 2015.0001.002183-3. Como é independente em relação ao presente processo administrativo, essa medida deve ser tomada em apartado.

Diante disso, sugere-se a aprovação parcial, nos termos abaixo.

i) questão prejudicial: prescrição do fundo de direito.

O inativo, [REDACTED], matrícula nº [REDACTED], foi aposentado no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, com proventos **proporcionais** ao tempo de contribuição, com fundamento no “*art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘b’ c/c o art. 3º, § 2º, da EC nº 41/03*” (cf. Portaria nº [REDACTED], fls. 131-132).

O ato concessório foi emitido **em consonância com** orientação específica deste órgão de consultoria jurídica, consubstanciado no Parecer PGE/CJ nº 099/08 (fls. 116-119), aprovado pelo então Chefe da Consultoria Jurídica e pelo Procurador-Geral do Estado. Não se tomou por fundamento legal, é fato, a Lei Complementar nº 51/1985. Cabe lembrar, no entanto, que havia relativa controvérsia quanto à aplicação do citado diploma legal no atual regime constitucional, mormente após as reformas da previdência de 1998 e 2003.

O ato de aposentadoria, datado de 03 de julho de 2008, foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 140, de 25.7.2008 (fl. 131).

Logo, na data de publicação, ainda não havia sido julgada no Supremo Tribunal Federal a ADI nº 3.817, em que se decidiu pela recepção da LC nº 51/1985 pela CF/1988:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI DISTRITAL N. 3.556/2005. SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS CEDIDOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL: TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO PELA NORMA QUESTIONADA COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLICIAL. AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS ESTABELECIDO NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51, DE 20.12.1985. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Inexistência de afronta ao art. art. 40, § 4º, da Constituição da República, por restringir-se a exigência constitucional de lei complementar à matéria relativa à aposentadoria especial do servidor público, o que não foi tratado no dispositivo impugnado. 2. Inconstitucionalidade formal por desobediência ao art. 21, inc. XIV, da Constituição da República que outorga competência privativa à União legislar sobre regime jurídico de policiais civis do Distrito Federal. 3. **O art. 1º da Lei**



Complementar Federal n. 51/1985 que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. A combinação desse dispositivo com o art. 3º da Lei Distrital n. 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos previsto na Lei Complementar n. 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da Constituição da República: inconstitucionalidade configurada. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.
(ADI 3817, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, **julgado em 13/11/2008**, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-01 PP-00059 RTJ VOL-00209-01 PP-00118) [grifou-se]

Posteriormente, a Suprema Corte reafirmou a tese, com repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. **RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985.** ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. 1. **Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição.** 2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.
(RE 567110, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2010, **REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO** DJe-068 DIVULG 08-04-2011 PUBLIC 11-04-2011 EMENT VOL-02500-02 PP-00298)

Considerando que, em julho de 2008, época da concessão da aposentadoria, as referidas ações não haviam sido julgadas, não se poderia **exigir conduta diversa por parte da Administração.** O ato foi editado, repita-se, em consonância com entendimento firmado na seara administrativa, mediante interpretação razoável da legislação vigente, tanto que o órgão responsável pelo controle externo - o Tribunal de Contas do Estado - o julgou **“legal”** (cf. Decisão nº 325/09, fl. 139).

Pois bem. Publicado o ato no DOE nº 140, de 25.7.2008 (fl. 131), o interessado, por meio do SINPOLPI, resolveu protocolar em **31.5.2019** (cf. [REDAZIDO], fl. 2), **mais de 10 (dez) anos depois**, pedido de revisão de proventos, supostamente em razão de decisão judicial prolatada no MS nº 2015.0001.002183-3.

Ora, como se sabe, após o decurso de 5 (cinco) anos, contados da publicação do ato de aposentadoria, **incide a prescrição** para pleitear a revisão dos proventos. Trata-se de aplicação direta do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. É pacífica a jurisprudência do STJ quanto ao tema, senão vejamos:



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. **O entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo de prescrição para o aposentado postular a revisão da aposentadoria conta-se a partir da data da inatividade, isto é, a data da concessão do benefício pela Administração, e não a data do registro do ato concessivo da aposentadoria pelo TCU.**

2. Caso em que a ação foi proposta mais de 10 anos após a concessão da aposentadoria. Inarredável a incidência da prescrição do fundo de direito.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1399100/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pela Corte local é, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, **no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que ele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.** Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1509760/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. AÇÃO REVISIONAL. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA N. 85/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO INFRINGENTE.

1. A alegação do embargante no sentido de tratarem os autos de "ação revisional de proventos" ao invés de "ação revisional de aposentadoria" não tem o condão de alterar a realidade dos fatos, pois o nome ou título da ação utilizado pelo autor na inicial não condiciona a prestação jurisdicional, adstrita tão somente à causa de pedir e ao pedido. Precedentes.

2. **No caso em exame, a consequência direta da pretensão posta em juízo é a alteração do ato de aposentação. Como a ação de revisão do aludido ato somente foi ajuizada 16 (dezesesseis anos) após a concessão do benefício, incide a prescrição quinquenal do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.**

3. Não há se falar em aplicação da Súmula n. 85/STJ, pois a prestação jurisdicional invocada nos autos - alteração do ato de aposentadoria - antecede o surgimento da relação de trato sucessivo, que se iniciará somente a partir da concessão do benefício.

4. Embargos acolhidos, sem efeito infringente.

(EDcl no AgRg no REsp 1112291/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, **QUINTA TURMA**, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013)

No caso em exame, em razão do fluxo de tempo superior a 5 (cinco) anos entre a publicação do ato de aposentadoria e o protocolo do pedido administrativo de revisão, há a incidência da prescrição do fundo de direito, conforme art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Ainda que o sindicato defenda que o pedido administrativo decorre de “*decisão judicial da lavra do Desembargador Ricardo Gentil Eulálio*” (v. cópia às fls. 11-19), fato é que, na data da propositura do mandado de segurança (16.3.2015, conforme site do TJPI),

o direito à revisão do ato concreto de aposentadoria do substituído, sr. [REDACTED] **Pereira**, já estava prescrito. Destarte, a decisão judicial que instrui o pedido administrativo não poderia lhe beneficiar (e não pode), até porque sentença não pode retroagir *ad infinitum*.

Acrescente-se que o argumento de que a decisão proferida no MS transitou em julgado é insuficiente para levar a conclusão contrária. É que a parte juntou extrato (fls. 7 a 10), mas não apresentou cópia da certidão de trânsito em julgado e de eventual mandado de cumprimento que beneficie concretamente o substituído. Aliás, **é bom ressaltar** que a ação impetrada pelo SINPOLPI é de **natureza coletiva**, de forma que o **dispositivo** do acórdão, ante os termos genéricos do pleito na inicial, também possui feição genérica, sem delimitar, no campo temporal, os atos de aposentadoria a serem revistos:

[...] Acordam os componentes do Egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE o pedido do impetrante e CONCEDER a segurança pretendida, para determinar a revisão do ato ordinatório de aposentadoria dos filiados do sindicato impetrante, de modo a reconhecer o direito, com base na Lei Complementar nº 51/1985, nos moldes do voto do Relator. Custas de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 [...].

[...] Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO IMPETRANTE E CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, **para determinar a revisão do ato originário de aposentação dos filiados do sindicato impetrante, de modo a reconhecer o direito, com base na lei complementar 51/85.**

[...]

É como voto. [grifou-se]

Mesmo a leitura dos pedidos formulados na petição inicial não indica qualquer limitação temporal. Considerando que a decisão só tem “*força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida*”, como dispõe o art. 503 do CPC/2015, e que **não houve decisão expressa do tribunal** acerca da prejudicial de **prescrição** (art. 503, §§ 1º e 2º, do CPC/2015), é evidente que tal questão não está abrangida pela coisa julgada.

Por último, é importante lembrar que o ato concessório de aposentadoria, como entende a doutrina majoritária do direito administrativo brasileiro, **configura ato complexo** (cf. MS 25113, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ 06/05/2005; MS 25409, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 18/05/2007; MS 25.552, Min. CARMEN LÚCIA, Plenário, DJ 30.5.2008; MS 31642, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 23/09/2014, dentre outros). Disso decorre que, para se **aperfeiçoar**, tal ato demanda o registro pela Corte de Contas (art. 71, III, da Constituição Federal de 1988).

O ato administrativo objeto do pedido de revisão foi julgado legal pelo TCE-PI em **26.5.2009** (fls. 139 e ss.). Mesmo contado o prazo prescricional desse julgamento, ainda assim incidiria a prejudicial de prescrição, pois o protocolo do requerimento só ocorreu em 31.5.2019 (fls. 1-2), **mais de dez anos depois**.

Sendo a prescrição matéria de **ordem pública**, “*não podendo ser relevada pela administração*” (art. 120, § 3º, da Lei Complementar estadual nº 13/1994), impõe-se opinar pelo **indeferimento do pedido de revisão de proventos**.



ii) diligência: propositura de ação rescisória.

A discussão quanto à questão de fundo, ou seja, a forma do cálculo de proventos dos servidores públicos que fazem jus à **aposentadoria especial**, abrangidos pelo art. 40, § 4º, da Constituição Federal (dentre os quais, os policiais civis, na forma da LC nº 51/1985), ainda está pendente de uma solução definitiva pela Suprema Corte do país.

Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, passou a vigorar regra que impõe o cálculo dos proventos com base na **média** das remunerações, na forma do § 3º do art. 40 da CF, regulamentado pela Lei nº 10.887/2004, e reajuste desses mesmos proventos com base no valor real, na forma da lei (§ 8º do art. 40).

Ocorre que a Lei Complementar nº 51/1985, que trata da aposentadoria especial de servidores policiais, ao dispor que serão concedidos “*proventos integrais*”, gerou grande controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre o alcance da expressão, se ela corresponde a “*integralidade*” ou compreende oposição a “*proventos proporcionais*”.

A leitura da decisão oriunda do MS nº 2015.0001.002183-3 evidencia que o e. TJPI (fls. 11-19) optou pela interpretação que equipara a noção de “*proventos integrais*” ao conceito de “*integralidade*”. O item 3 da ementa, a propósito, determina, expressamente, o afastamento das regras de cálculo previstas na Lei nº 10.887/2004.

Normalmente, o STF tem mantido as decisões das instâncias ordinárias sobre a **integralidade** e paridade na aposentadoria **especial** com fundamento na Lei Complementar nº 51/1985, negando seguimento ou julgando improcedentes os recursos extraordinários ou os agravos, sob fundamento de que seria inviável o exame da legislação infraconstitucional e do conjunto fático-probatório, conforme os seguintes julgados: AgRg no RE 1.152.768-SP, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe 15/10/2018; AgRg no ARE 1.098.111-SP, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe 17/04/2018; AgRg no ARE 1.066.419-SE, 2ª T., rel. Min. Dias Toffoli, v.u., DJe 19/03/2018. E as seguintes decisões monocráticas: RE 1.163.401-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 05/10/2018; ARE 1.118.799-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 24/04/2018; ARE 1.155.586-SP, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 12/09/2018; ARE 1.147.404-SP, rel. Min. Edson Fachin, DJe 26/09/2018.

Todavia, apreciando recurso extraordinário contra acórdão do e. TJSP que havia concedido aposentadoria especial a policial civil com **integralidade** e paridade, o Supremo Tribunal Federal deu provimento à impugnação do Estado, determinando retorno dos autos à instância inferior, para decidir se a parte atende aos requisitos constitucionais transitórios exigidos para que tenha direito à aposentadoria especial **com integralidade e paridade**, na forma do seguinte acórdão:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VINCULAÇÃO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. CARCEREIRO.



APOSENTADORIA ESPECIAL. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES.

1. O relator não precisa rebater, nem está vinculado aos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem no juízo de admissibilidade. Precedentes.

2. A Lei Complementar nº 51/1985 **deve ser analisada em conjunto com a atual redação da Constituição Federal dada pela EC nº 41/2003, a qual afasta a garantia da integralidade e paridade a servidores que se aposentaram após referida emenda, excetuada a situação daqueles que se enquadram na regra de transição prevista na EC nº 47/2005 (RE 590.260-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no RE 1.083.209-SP, 1ª T., rel. Min. Roberto Barroso, v.u., DJe 19/11/2018).

Nesse julgamento, a Suprema Corte fez distinção entre “integralidade” (valor da última remuneração) e “proventos integrais” (o que corresponde à média dos 80% maiores salários de contribuição), sem aplicação de fator de proporcionalização.

Ainda nesse sentido, ver a seguinte decisão monocrática: RE 1.162.956-SP, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 02/10/2018. O Relator assentou o seguinte:

[...] Quanto ao cálculo do pagamento dos proventos, **é preciso diferenciar integralidade de proventos integrais.** Em meu voto no RE 924.456-RG, Rel. Min. Dias Toffoli, destaquei a diferença entre os dois institutos: **integralidade significa o direito de receber igual remuneração à que recebia na última posição em atividade. A partir da EC nº 41/2003, o servidor quando se aposenta não recebe mais o mesmo que recebia em atividade; passa a receber a média aritmética dos oitenta por cento maiores salários de contribuição usados para o cálculo de aposentadoria, de acordo com os termos da Lei nº 10.887/2004,** que regulamentou a questão após citada emenda constitucional. Esse é o pagamento dos proventos **integrais.**

O STF, ao julgar o RE 590.260-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu que os servidores públicos que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003, mas que se aposentaram após a edição da referida emenda, possuem direito à paridade e integralidade remuneratória, no momento que observada a regra de transição prevista na EC nº 47/2005. Veja-se a ementa do mencionado julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição).

II – Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.

III – Recurso extraordinário parcialmente provido.”



É preciso, portanto, analisar a Lei Complementar nº 51/1985 em conjunto com a atual redação da Constituição Federal dada pela EC nº 41/2003, a qual afasta a garantia da integralidade e paridade a servidores que se aposentaram após referida emenda, excetuada a situação daqueles que se enquadram na regra de transição prevista na EC nº 47/2005.

No caso, o Tribunal de origem dissentiu desse entendimento ao assentar a possibilidade do pagamento dos proventos com integralidade, tendo em vista que a policial civil preencheu os requisitos previstos na LC nº 51/1985. **Tal requisito é insuficiente para garantir o pagamento da aposentadoria especial com integralidade,** devendo ser verificado se a parte recorrida se enquadra nas regras de transição previstas na EC nº 47/2005, conforme o entendimento firmado pelo STF.

Diante do exposto, com base no art. 932, V, c/c o art. 1.042, § 5º, do CPC/2015, e no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou parcial provimento ao recurso de São Paulo Previdência - SPPREV - para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, a fim de que seja verificado se a parte recorrida preencheu os critérios de transição previstos na EC nº 47/2005, para que possa fazer jus à aposentadoria com as regras da integralidade. [grifou-se]

O pronunciamento definitivo da Corte quanto a essa relevante questão, ao que tudo indica, ocorrerá no RE nº 1.162.672, no qual foi reconhecida repercussão geral, como bem salientou o Dr. Willian Guimarães às fls. 164-168:

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADES DE RISCO. APOSENTADORIA. PROVENTOS. INTEGRALIDADE E PARIDADE REMUNERATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 41/03 E 47/05. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 1162672 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 22/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 29-11-2018 PUBLIC 30-11-2018)

Diante desse quadro, parece-me que o julgado de fls. 11-19 não deve prosperar, pois viola frontalmente o art. 40, § 3º, da CF/1988, na redação conferida pela EC 41/2003, e o art. 1º da Lei nº 10.887/2004. Tal circunstância autoriza, em tese, a propositura de ação rescisória, proposta que se submete ao crivo de Sua Excelência, o Procurador Geral, para o fim de deliberação conforme art. 6º, XXIII, da Lei Complementar estadual nº 56/2005.

Caso aprovado este despacho, sugere-se a extração de cópia das peças relativas à ação judicial e deste despacho e remessa à Procuradoria Judicial, em diligência, para que promova a medida judicial cabível.

Em face de todas as razões expostas, **opina-se:**

a) **pela aprovação parcial** do Despacho PGE/WG/PP nº **077/2019** (164-168), para acolher a sugestão de diligência, mas no tempo e modo a seguir descritos;

b) considerando o lapso temporal entre a publicação do ato de aposentadoria e o protocolo do pedido administrativo de revisão de proventos, incide questão prejudicial de mérito, qual seja, prescrição do fundo de direito, a recomendar o **indeferimento do pleito;**



c) quanto à sugestão de diligência proposta às fls. 164-168, sugiro acolhimento, mas em momento posterior e com a finalidade descrita no tópico “ii” deste despacho, a fim de que se avalie a possibilidade de propor ação rescisória em face da decisão proferida no MS nº 2015.0001.002183-3. Aprovado este despacho pela instância superior, sugere-se que sejam extraídas cópias das peças necessárias e remetidas à Procuradoria Judicial.

Teresina, 10 de setembro de 2019.

Alex Galvão Silva
PROCURADOR DO ESTADO
CHEFE DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
OAB/PI N. 6845

PARECER PGE/PP Nº 254/2020

Aposentadoria por invalidez - Revisão de proventos - Doença fora do rol legal que assegura proventos integrais - Art. 6º-A da EC nº 41/2003, incluído pela EC nº 70/2012 - Proventos proporcionais - Possibilidade

ORIGEM: Processo nº [REDACTED]
CONSULENTE: Presidente da Fundação Piauí Previdência
INTERESSADO(A): [REDACTED]
ASSUNTO: Revisão de proventos de aposentadoria



DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PEDIDO DE REVISÃO DE PROVENTOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC Nº 41/2003. DOENÇA QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL LEGAL QUE GARANTE PROVENTOS INTEGRAIS. ATO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. EC Nº 70/2012. O art. 6º-A da EC nº 41/2003, incluído pela EC nº 70/2012, modificou a metodologia de apuração da base de cálculo dos proventos no caso de aposentadoria por invalidez, que passou a ser a última remuneração do segurado (não a média das últimas remunerações). Isso, todavia, não afastou a regra do art. 40, § 1º, I, da CF (na redação dada pela EC nº 41/2003), que impõe incidência de proporcionalidade sobre essa mesma base de cálculo, caso a situação do servidor não se enquadre em uma das exceções previstas no texto constitucional: acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave. No caso, não tendo a interessada demonstrado qualquer equívoco no laudo da perícia médica oficial, tem-se como correto o ato concessório. Parecer pelo indeferimento do pedido de revisão de proventos.

PARECER PGE/PP Nº 254/2020

1. RELATÓRIO

O Presidente da Fundação Piauí Previdência consulta esta PGE-PI, por meio do Ofício GP nº 571/2020/PIAUI PREVIDÊNCIA, de 07.04.2020 (fl. 221), sobre o requerimento de [REDACTED], referente a revisão de proventos de aposentadoria.

A instrução inicial incluiu os documentos a seguir: requerimento da interessada (fl. 1); documentos pessoais (fls. 02-04); cópia do processo [REDACTED] (fls. 05-218); despachos internos (fls. 219-220).

O processo foi remetido, eletronicamente, à PGE em 08.04.2020 (fl. 222).

Em 08.04.2020, os autos vieram conclusos a esta chefia, com distribuição para análise direta do caso. O prazo para emitir parecer jurídico iniciou dia 09.04.2020 e **findará em 22.04.2020** (art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c Decreto estadual nº 18.939, de 15.04.2020, que declarou ponto facultativo no dia 20.04.2020).

É o que basta para relatar.



A regra, então, nos casos de invalidez permanente, é a concessão de proventos “*proporcionais ao tempo de contribuição*”. São excetuadas apenas três hipóteses: acidente em serviço; moléstia profissional; ou doença grave.

Já o art. 6º-A da EC nº 41, incluído posteriormente pela Emenda Constitucional nº 70/2012, dispõe:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

O argumento da parte é que, por ter ingressado no serviço público antes da EC nº 41/2003, faria jus a proventos integrais, e não proporcionais.

Claramente, há equívoco na interpretação das duas regras acima citadas.

A parte, ao que tudo indica, confunde proventos integrais e integralidade.

O art. 6º-A, regra inserida no corpo da EC nº 41/2003 muitos anos após a sua publicação, não afastou a possibilidade de proventos proporcionais, que continuou a ser a regra geral para invalidez permanente (ao menos, até a EC nº 103/2019).

Como se sabe, após a EC nº 41/2003, foi abolida a integralidade como fórmula de cálculo dos proventos de aposentadoria. Em vez de simplesmente aplicar a remuneração do último contracheque, o legislador determinou que o cálculo fosse apurado mediante a **média** das remunerações:

Art. 40. [...]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (redação dada pela EC nº 41/2003)

No âmbito infraconstitucional, o cálculo foi regulado pela Lei nº 10.887/2004.

O art. 6º-A da EC nº 41/2003, incluído pela EC nº 70/2012, buscou afastar tal metodologia de definição da base de cálculo, a **apuração da média das remunerações**, pois, de forma expressa, diz que não são aplicáveis “*as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal*”; mas não afastou, por outro lado, a regra do art. 40, §

1º, I, da CF/1988 que impõe, como regra geral, incidência de proporcionalidade conforme o tempo de contribuição.

Em outras palavras, para o cálculo da aposentadoria por invalidez na vigência da EC nº 41/2003: não se apura mais a média das remunerações; a base de cálculo deve ser a última remuneração; os proventos poderão ser integrais (=100% da última remuneração) ou proporcionais (=parte da última remuneração); no último caso, serão proporcionais se a situação do servidor não se enquadrar em uma das exceções: acidente em serviço; moléstia profissional; ou doença grave.

Sobre o caso em discussão, cumpre referenciar a esclarecedora Nota Técnica nº 02/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 07.05.2012, emitida pelo antigo Ministério da Previdência Social, com “*considerações sobre a aplicação da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012*”:

[...] 50. Em suma, a EC nº 70/2012, segundo seus próprios termos, retomou a forma de cálculo e reajustamento dos benefícios decorrentes da incapacidade dos servidores que ingressaram até 31/12/2003, nas mesmas bases em que eram feitos na vigência da Emenda nº 20/98, ou seja, integrais ou proporcionais ao tempo de serviço/contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração do cargo e não corresponderão, necessariamente, ao valor total dessa remuneração.

51. Diante de todo o exposto, pode-se concluir que:

a) a Emenda Constitucional nº 70/2012 modificou a base de cálculo e de reajustamento dos proventos das aposentadorias por invalidez concedidos ou a conceder aos servidores que ingressaram no cargo até 31/12/2003, e que se incapacitaram depois dessa data.

b) os proventos de invalidez desse grupo de servidores, quando integrais, corresponderão a 100% do valor da remuneração do cargo na data da concessão da aposentadoria **e, se proporcionais, terão o percentual correspondente ao tempo de contribuição aplicado sobre essa remuneração;**

c) foi alterada também a forma de reajuste desses benefícios e das pensões delas decorrentes, significando que, na revisão dos proventos, será aplicada a paridade dos benefícios com a remuneração do servidor no cargo correspondente, regra que substituirá o reajustamento anual até então empregado;

d) **não houve alteração no texto do art. 40, § 1º, I, da Constituição pela Emenda nº 70/2012, portanto, não foi garantida a integralidade dos proventos em relação à remuneração nas hipóteses de invalidez permanente não decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, devendo, nesses casos, ser aplicada a mesma proporcionalidade à última remuneração no cargo efetivo, com fração cujo numerador corresponda ao total de tempo de contribuição do servidor e o denominador ao tempo total necessário para a obtenção de aposentadoria voluntária com proventos integrais prevista no art. 40, § 1º, III a da Constituição Federal;** [grifou-se]

Em síntese, o fato de ter ingressado antes da EC nº 41/2003 **garante o cálculo de proventos a partir da última remuneração**, aplicando-se, sobre essa base de cálculo, o fator de proporcionalidade ao tempo de contribuição. O ato de fl. 207, ao que parece, está em absoluta consonância com a EC nº 70/2012, tanto que aprovado pelo TCE. Para obter, no entanto, **proventos integrais** (e não proporcionais), a parte deveria **provar o equívoco do laudo emitido pela perícia médica oficial**, de forma a demonstrar que sua doença estaria dentro de doenças excepcionadas pela CF, **o que não ocorreu no caso.**



3. CONCLUSÃO

Em face do arrazoado exposto, opino pelo **indeferimento** do pleito.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Teresina, 20 de abril de 2020.

Alex Galvão Silva
PROCURADOR DO ESTADO
CHEFE DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
OAB/PI N. 6845

PARECER PGE/PP Nº 779/2019

Aposentadoria por invalidez - Exame médico-pericial - Pedido de sustação (suspensão) do processo - Atuação de ofício da administração - Indeferimento



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

PARECER PGE/PP N° 779/2019

PROCESSO N° [REDACTED] (apensado ao processo n° [REDACTED])

INTERESSADO: [REDACTED]

CONSULENTE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO ATESTANDO A EXISTÊNCIA DE DOENÇA GRAVE. POSTERIOR PEDIDO DE SUSTAÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO ANTE A NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DE OFÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRAMITAÇÃO DO PROCESSO PARA A AFERIÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ DO SERVIDOR.

A Fundação Piauí Previdência submete à análise dessa Procuradoria Geral do Estado pleito formulado por [REDACTED], professor 40h, da Secretaria de Educação do Estado.

No processo n° [REDACTED] o servidor pede aposentadoria por invalidez (na forma do art. 40, § 1º, I, da CF c/c art. 6º-A da EC n° 41/2003 e EC n° 70/2012). No processo n° [REDACTED] o servidor pede seja sustado a apreciação do pedido de aposentadoria materializado naquele primeiro processo. O pedido atual é datado de 24.10.2019.

Os processos estão apensados, razão pela qual são analisados nesta mesma oportunidade. Em ambos os processos a Coordenação de Inativos assevera, *verbis*:



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

“Encaminhamos o presente processo solicitando envio à Procuradoria Previdenciária da PGE a fim de que nos oriente quanto à análise da situação desse processo. Trata-se de uma Aposentadoria por Invalidez, e o servidor já se submeteu à perícia médica, conforme laudo da pág. 93. Posteriormente, o servidor solicitou sustação do processo de aposentadoria conforme processo de sustação que segue apensado a este. Diante da já existência de laudo médico pericial, solicitamos à Procuradoria Previdenciária da PGE sobre como proceder quanto ao pedido de sustação e o que mais esta Procuradoria entender pertinente ao caso apresentado.”

É o relatório.

É fato que no processo nº [REDACTED] o servidor pediu aposentadoria por invalidez. Para aferir a suposta invalidez, o processo foi encaminhado para a Coordenadoria de Perícias Médicas do CIASPI que confeccionou o Laudo de fl. 93, datado de 27.03.2019. No referido laudo consta, *verbis*:

“Servidor solicitando a aposentadoria por invalidez por ser portador de cardiopatia grave tendo sofrido infarto do miocárdio em 2001, ocasião que foi submetido a cateterismo cardíaco, seguida de angioplastia com colocação de stent coronariano, evoluiu com insuficiência cardíaca.”

O Laudo classificou a doença do servidor com o código CID I.21 – infarto agudo do miocárdio, I.50 – insuficiência cardíaca e concluiu que o mesmo se enquadra no art. 186, § 1º, I, da Lei nº 8.112/90 (fl. 93).

Agora, dia 24.10.2019 o mesmo pediu a sustação do processo. Não explicitou se a alegada invalidez cessou, ou se há outro motivo que o levou a pedir a sustação do processo de aposentadoria.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

Observa-se que o servidor ingressou no serviço público em 11.03.1979 mediante contrato trabalho regido pela CLT (fls. 20/21) e depois aderiu ao PDV em fevereiro de 1997, sendo reintegrado posteriormente em maio de 2004 (fl. 13, 25/31). A DTC de fl. 98 menciona que no período de 28.02.1997 a 30.11.2007 NÃO houve contribuição para o RPPS, que foi o tempo do PDV.

De qualquer modo, nesse momento processual, cabe analisar se o servidor pode pedir a sustação da tramitação do processo de aposentadoria, se o Laudo Médico aponta para uma *incapacidade*.

Na forma do art. 7º da Lei estadual nº 6.782/2016 o ato de postulação é livre. Exige-se apenas os elementos próprios para a prática do ato jurídico estampados no Código Civil, como capacidade, objeto lícito, forma prescrita ou não defesa em lei, etc...

Conforme leciona Marcelo Barroso Lima Brito de Campos¹ a “*aposentadoria é o benefício previdenciário por excelência, pois o instituto da aposentadoria é, antes de tudo, uma conquista social, fundada em um princípio de justiça que não permite o abandono na miséria, depois da velhice ou da invalidez, daquele que prestou serviço ao Estado.*”

Quanto a aposentadoria por invalidez assevera o ilustre doutrinador que, *verbis*:

“Aposentadoria por invalidez é aquela decorrente do infortúnio causado ao servidor que o impeça permanentemente de exercer sua atividade funcional. A falta de condições de saúde do servidor lhe impõe a inatividade, mediante processo de

¹ in Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, ed. Juruá, 7ª edição, Curitiba, pag. 209.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

aposentação, necessitando de acompanhamento médico pericial para endossar a concessão, ou não, do benefício.”

E conclui que:

“Essa modalidade de aposentadoria **não é voluntária**. Verificando-se por perícia médica que o servidor está com invalidez permanente, competirá à Administração Pública conceder o benefício de aposentadoria, eis que **se trata de ato vinculado**, não havendo margem para avaliações discricionárias. Entretanto, se o servidor público considerado inválido por perícia médica, já tiver preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária em qualquer regra, deverá a unidade gestora do RPPS facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra que entender mais vantajosa (art. 77, Orientação Normativa SPS/MPS 02/2009.)”

Assim, em princípio, ante a invalidez apontada no Laudo Médico não é possível a sustação do processo de aposentadoria do ora requerente, posto que se há invalidez, o mesmo não tem aptidão, física e/ou mental, para exercer as atribuições do cargo, o que geraria um prejuízo ao serviço público.

Uma das características da aposentadoria por invalidez é a sua reversibilidade, eis que o servidor pode recuperar a sua capacidade laborativa, tanto que o art. 43, § 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura que, *verbis*:

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

Na LCE nº 13/94, os artigos 132 e 134 estabelecem que, *litteris*:



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

Art. 132. Os servidores serão aposentados e terão os seus proventos calculados e revistos, na forma prevista na Constituição Federal, observadas as normas gerais de previdência estabelecidas em lei federal e as leis estaduais sobre o fundo de previdência social do regime próprio dos servidores públicos e sobre o plano de custeio do regime próprio de previdência social.

§1º Fica vedada a habilitação de dependentes ou segurados assim como a concessão de benefícios distintos dos previstos no regime geral de previdência social, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Art. 134. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Assim, tem-se que o pedido de aposentadoria por invalidez, depois que foi produzido o Laudo Médico de fl. 93, que concluiu pelo enquadramento do servidor no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90, não pode ser “sustado”, pois imperativo que a Administração Pública analise e investigue se o servidor tem capacidade laborativa para desempenhar as atribuições do cargo, concedendo, de ofício, a aposentadoria por invalidez se configurados os requisitos para tanto.

ANTE O EXPOSTO, opino pela impossibilidade de, nesse momento.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

acolher o pedido de *sustação* do processo de aposentadoria por invalidez, tal qual formulado no Processo nº [REDACTED], devendo ser apurado se a doença do servidor [Cid I.21 - infarto agudo do miocárdio e I.50 – insuficiência cardíaca – fl. 93] o incapacita temporária ou permanentemente para o desempenho das atribuições do cargo [professor 40h da Secretaria de Educação do Estado] e, ainda, se é possível a readaptação do servidor, na forma da lei. Como consequência, opino pela continuidade de tramitação do processo nº [REDACTED] (Pedido de Aposentadoria por Invalidez), com a prática de todos os atos processuais, até final julgamento pela autoridade competente.

É o parecer. À consideração superior.

Teresina, 24 de dezembro de 2019.

Luis Soares de Amorim
Procurador do Estado

PENSÃO POR MORTE

PARTE II

PARECER PGE/PP Nº 171/2021

Novas regras de concessão de pensão por morte e de acumulação de benefícios previdenciários - Art. 52 do ADCT da CE/1989 - Art. 24 da EC nº 103/2019 - Nota Informativa SEI nº 33521/2020/ME - Consulta em tese



ORIGEM: Processo nº 00227.000305/2021-08

CONSULENTE: Presidente da Fundação Piauí Previdência

ASSUNTO: Consulta sobre aplicação do art. 24 da EC nº 103/2019 e da Nota Informativa SEI nº 33521/2020/ME

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. NOVAS REGRAS DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE E DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, NO ÂMBITO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PIAUÍ – RPPS. ART. 52 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 24 DA EC Nº 103/2019. APLICAÇÃO. NOTA INFORMATIVA SEI Nº 33521/2020/ME. CONSULTA EM TESE FORMULADA PELA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA – PIAUÍPREV.

PARECER PGE/PP Nº 171/2021

1. RELATÓRIO

O Presidente da Fundação Piauí Previdência consulta esta PGE-PI, por meio do Ofício nº 638/2021/PIAUPREV-PI/GAB, de 15.2.2021 ([id](#) 1176365), acerca da aplicação do “[...] *art. 24 da EC 103/19, principalmente, no que diz respeito aos descontos do benefício menos vantajoso, o documento administrativo de concessão desse benefício e a aplicação das explanações da Nota Informativa SEI nº 33521/2020/ME, de 16 de dezembro de 2020, do Ministério da Economia [...]*”.

No citado ofício, foram formulados quesitos objetivos, adiante expostos.

A instrução inicial incluiu: Memorando nº 41/2021/PIAUPREV-PI/GAB/DUP, de 12.02.2021 ([id](#) 1173058), e a Nota Informativa SEI nº 33521/2020/ME ([id](#) 1173203).

O processo foi remetido, eletronicamente, à PGE em 16.02.2021 (cf. histórico).

Em 17.02.2021, os autos vieram conclusos a esta chefia, com distribuição para análise direta do caso. O prazo para emitir parecer jurídico iniciou dia 18.02.2021 e findará em 1º.03.2021 (art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 56/2005).

É o que basta para relatar.

2. PARECER

A consulta foi delimitada pela PIAUIPREV nestes termos:

A primeira indagação diz respeito à situação de exclusão de beneficiário, precipuamente, quanto à redução dos proventos totais da pensão. Nos moldes do item II.3 da nota informativa em análise, haverá a redução de 10% dos proventos totais de pensão (base de cálculo das cotas-partes) por cada dependente que for excluído e posterior rateio desse novo valor de proventos entre os dependentes supérstites. Esse deve ser o procedimento aplicável pela PIAUIPREV nesses casos? Deve haver publicação em DOE desse novo rateio? Mediante que tipo de Documento/Ato?

A segunda indagação diz respeito à situação de habilitação tardia de dependente, precipuamente, quanto ao aumento dos proventos totais da pensão. Nos moldes do item II.3 da nota informativa em comento, haverá o aumento de 10% dos proventos totais de pensão (base de cálculo das cotas-partes) por cada dependente que for incluído (limitado a 100% da aposentadoria recebida ou da aposentadoria por incapacidade), e posterior rateio desse novo valor dos proventos totais de pensão entre todos os dependentes habilitados. Esse deve ser o procedimento aplicável pela PIAUIPREV nesses casos? Deve haver publicação em DOE dessa nova inclusão e desse novo rateio? Mediante que tipo de Documento/Ato?

A terceira indagação consiste nos casos de servidores que faleceram em atividade e já tinham os requisitos para uma aposentadoria voluntária quando do seu falecimento. Nesse caso, nos moldes do que proclama o item II.4 da nota informativa em epígrafe, o cálculo da pensão terá por base o provento de aposentadoria voluntária a que faria jus, por já fazer parte do seu arcabouço de direito adquirido, não fazendo qualquer referência à necessidade de já ter requerido essa aposentadoria voluntária. A PIAUIPREV deve seguir esse entendimento, qual seja, a simples subsunção da situação fática do servidor a alguma norma de aposentadoria voluntária na data do óbito seria suficiente para que o cálculo dos proventos de pensão seja feito por essa modalidade de aposentadoria no caso de morte em atividade do ex-segurado? Ou para que o cálculo dos proventos de pensão não seja feito com base na aposentadoria por incapacidade permanente, deve existir, necessariamente, um processo de aposentadoria voluntária aberto pelo servidor que foi o óbito?

A quarta indagação diz respeito aos benefícios acumulados que já tiveram o direito à percepção adquirido antes da publicação da EC 103/19, ainda que a concessão tenha sido posterior a essa data (item II.7 da nota informativa). Esse entendimento deve ser o aplicável pela PIAUIPREV nesses casos? Na situação hipotética de o servidor já ter direito subjetivo a um dos benefícios acumuláveis antes da vigência da EC 103/19, mas só tenha feito o requerimento posteriormente a vigência da citada Emenda, como se deve proceder?

A quinta e última indagação diz respeito aos redutores do art. 24 da EC 103/19. A nota informativa em análise, no Item II.7, traz uma ampla explicação sobre a forma de aplicação desses redutores na prática, que gerou várias dúvidas quanto à forma de aplicação desses comandos, então, abaixo segue enumeração destas indagações:

- Os redutores do art. 24 da EC 103/19 devem ser aplicados mensalmente sobre a cota-parte de cada beneficiário (que é o valor individual que esse efetivamente recebe) e não sobre o valor total da pensão por morte?

- Esses redutores devem ser um critério de recebimento do benefício em folha de pagamento, no mesmo modelo do redutor constitucional do teto remuneratório do serviço público? Assim sendo, deve ser criada uma rubrica (código) de desconto para o redutor do art. 24 da EC 103/19, ou seja, deve constar o valor por inteiro da cota-parte do dependente com uma rubrica (código) na coluna de crédito do contracheque e outra rubrica(código) como desconto na coluna de descontos do contracheque referente ao redutor do art. 24 da EC 103/19?

- Na Portaria Concessória de Pensão por Morte, deve constar o valor total da pensão, o rateio do benefício de pensão, com a demonstração da aplicação dos redutores do art. 24 da EC 103/19 a cada cota-parte, quando aplicável? Ou deve ser feita uma Portaria Concessória com o Valor total da Pensão por Morte e, numa planilha de cálculo a parte, constar o rateio do benefício da pensão entre os dependentes com a definição das cotas-partes e a aplicação do redutor do art. 24 a cada uma das cotas, quando aplicável? Nesse último caso, deve haver a publicação em Diário Oficial tanto da Portaria Concessória como da Planilha de Rateio do Benefício ou apenas da Portaria Concessória da Pensão?

Estabelecido o contexto, passo, sem delongas, à análise dos quesitos.

O benefício de pensão por morte, no âmbito do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado do Piauí – RPPS, é regido de acordo com “*os termos da lei do respectivo ente federativo*”, na forma do art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

A legislação interna vigente inclui a regra transitória prevista no art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CE/1989, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 54/2019:

Art. 52. Até que entre em vigor lei estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado, a pensão por morte será regulada pelo disposto neste artigo.

§ 1º A pensão por morte concedida a servidor público estadual será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 2º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 3º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o § 1º será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do regime geral de previdência social; e

II – uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem) por cento, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do regime geral de previdência social.

§ 4º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes, sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observado o disposto no caput.

§ 6º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 7º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 8º A pensão por morte devida a dependentes do policial civil, agente penitenciário e agente socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

§ 9º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas por lei referente ao regime próprio de previdência social do Estado.

A par disso, o constituinte derivado dispôs, na última reforma previdenciária, normas relativas à **acumulação de benefícios previdenciários**. Com efeito, o § 6º do art. 40, que tratava apenas da acumulação de aposentarias no RPPS, passou a prescrever:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de

servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

~~§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, **aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Em suma, além da vedação de acumulação prevista desde a EC nº 20/1998 – a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS, ressalvada aquelas decorrentes de cargos acumuláveis na forma da CF/1988 –, a EC nº 103/2019 determinou a aplicação de outras vedações, regras e condições para acumulação estabelecidas no RGPS.

Para casos em que se admite acumulação, o art. 24 da EC nº 103/2019 instituiu mecanismo de opção pelo benefício mais vantajoso, que será percebido integralmente, e a incidência de redutor sobre os “*demais benefícios*”:

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

As dúvidas formuladas pela PIAUÍPREV recaem sobre a aplicação da norma. Embora este órgão consultivo tenha se manifestado, em centenas de casos concretos, sobre a interpretação do referido artigo, a unidade consulente apresentou consulta em tese, diante da recente publicação da Nota Informativa SEI nº 33521/2020/ME, de 16.12.2020.

Quesito 01:

A primeira indagação diz respeito à situação de exclusão de beneficiário, precipuamente, quanto à redução dos proventos totais da pensão. Nos moldes do item II.3 da nota informativa em análise, haverá a redução de 10% dos proventos totais de pensão (base de cálculo das cotas-partes) por cada dependente que for excluído e posterior rateio desse novo valor de proventos entre os dependentes supérstites. Esse deve ser o procedimento aplicável pela PIAUIPREV nesses casos? Deve haver publicação em DOE desse novo rateio? Mediante que tipo de Documento/Ato?

A resposta é positiva. Deve ser aplicada a orientação contida no item II.3, nos estritos termos da conclusão contida na alínea “e” da Nota Informativa:

46. Diante do exposto, pode-se concluir que:

[...]

e) Quando houver a exclusão de um beneficiário ou eventual ingresso por habilitação tardia, a pensão será reduzida ou aumentada em 10% do provento base de cálculo (percentual que corresponde à cota individual por dependente), situação em que o valor devido a cada beneficiário será recalculado, mediante nova divisão em cotas-partes iguais.

A orientação contida na Nota Informativa, no ponto, explica a regra do art. 23, § 1º, da EC nº 103/2019, cujo texto é idêntico ao art. 52, § 2º, do ADCT da CE/1989. Não há, no regime jurídico-previdenciário atual, direito à chamada reversão de cota. No regime anterior, quando havia mais de um dependente na pensão por morte, cessando o direito de um deles, o segundo passava a receber a cota daquele excluído do rateio. Considerando a norma atual (“*as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes [...]*”), cessada a cota de um dependente, deve-se fazer o recálculo do benefício de pensão por morte, na forma acima descrita (redução de 10% do provento de aposentadoria utilizado como base de cálculo da pensão, na data do óbito). Em seguida, deve o ente proceder a novo rateio entre os beneficiários remanescentes.

Vejamus um exemplo prático: servidor está aposentado com proventos de R\$ 2.000,00, possui 4 dependentes e falece. Nessa hipótese, a base de cálculo da pensão, nos termos do art. 52, § 1º, do ADCT da CE/1989, é R\$ 2.000,00. Sobre esse valor, incidem os coeficientes das cotas, para fins de cálculo da pensão: 50% de cota familiar, mais cotas de 10% por dependente. Logo, a pensão equivale a 90% de R\$ 2.000,00: R\$ 1.800,00. Cada um dos dependentes, por conta da regra de rateio, fará jus a 25%, impondo-se a divisão do benefício em 4 partes iguais: R\$ 450,00 para cada (supondo que não há acumulação). Na

hipótese de cessação da cota de um dependente (filho ao completar 21 anos, por exemplo), o benefício passa a corresponder a $50\% + 30\% = 80\%$ da base de cálculo = R\$ 1.600,00, sendo esse valor dividido, agora, em 3 partes iguais (R\$ 533,33 por dependente).

Importante notar que é obrigatório o **recálculo**, considerando a base de cálculo encontrada na data do óbito e a incidência dos coeficientes, conforme a explicação acima. Caso seja efetuada diretamente a redução de 10% sobre o valor do benefício de pensão (R\$ 1.800,00 - 10% = R\$ 1.620), o resultado encontrado ao final será superior ao devido, **o que está em desconformidade com o comando legal**.

Para a configuração do novo rateio, é suficiente despacho no bojo de processo administrativo, visto que a legislação não exige outro ato formal.

Quesito 02:

A **segunda indagação** diz respeito à situação de habilitação tardia de dependente, precipuamente, quanto ao aumento dos proventos totais da pensão. Nos moldes do item II.3 da nota informativa em comento, haverá o aumento de 10% dos proventos totais de pensão (base de cálculo das cotas-partes) por cada dependente que for incluído (limitado a 100% da aposentadoria recebida ou da aposentadoria por incapacidade), e posterior rateio desse novo valor dos proventos totais de pensão entre todos os dependentes habilitados. Esse deve ser o procedimento aplicável pela PIAUIPREV nesses casos? Deve haver publicação em DOE dessa nova inclusão e desse novo rateio? Mediante que tipo de Documento/Ato?

Para o caso de habilitação tardia, quando novo dependente é incluído no rateio de benefício já deferido a outrem, o raciocínio é semelhante para o cálculo. Recomenda-se a realização do **recálculo** do benefício, considerando a base de cálculo encontrada na data do óbito e a incidência dos coeficientes (50% de cota familiar, mais 10% por dependente). Em seguida, cabe efetuar novo rateio, incluindo-se o beneficiário habilitado. Eis o que o item 21 da Nota Informativa orienta:

21. **Seguindo o mesmo raciocínio, caso haja habilitação tardia de outro dependente** em um grupo que era inferior a cinco, o valor total da pensão será acrescido de 10%, que é a cota por dependente. Nesse caso, deverá haver uma nova divisão igualitária do valor entre todos os beneficiários que causará uma redução do valor da cota-parte a ser recebido. Uma pensão devida a quatro beneficiários corresponderá a 90% do provento base de cálculo (50% + quatro cotas de 10%), gerando cotas-partes de 22,5% desse valor. **No ingresso de novo dependente, a pensão total passará a ser de 100% da base e cada um dos cinco passará a receber 20%.** [grifou-se]

Nessa hipótese, como haverá a concessão de benefício previdenciário ao novo dependente, demanda-se a edição de portaria e publicação no órgão de imprensa oficial. O mesmo ato poderá dispor acerca do recálculo das cotas dos demais beneficiários, caso em que se recomenda a juntada aos autos (das concessões anteriores) e ciência aos envolvidos.

Quesito 03:

A **terceira indagação** consiste nos casos de servidores que faleceram em atividade e já tinham os requisitos para uma aposentadoria voluntária quando do seu falecimento. Nesse caso, nos moldes do que proclama o item II.4 da nota informativa em epígrafe, o cálculo da pensão terá por base o provento de aposentadoria voluntária a que faria jus, por já fazer parte do seu arcabouço de direito adquirido, não fazendo qualquer referência à necessidade de já ter requerido essa aposentadoria voluntária. A PIAUIPREV deve seguir esse entendimento, qual seja, a simples subsunção da situação fática do servidor a alguma norma de aposentadoria voluntária na data do óbito seria suficiente para que o cálculo dos proventos de pensão seja feito por essa modalidade de aposentadoria no caso de morte em atividade do ex-segurado? Ou para que o cálculo dos proventos de pensão não seja feito com base na aposentadoria por incapacidade permanente, deve existir, necessariamente, um processo de aposentadoria voluntária aberto pelo servidor que foi a óbito?

Sobre o mesmo tema, este órgão consultivo emitiu manifestação nos autos nº 2020.07.0761P, consubstanciada no Despacho PGE/PP/AGS nº 037/2021, de 15.02.2021, razão pela qual reputo conveniente reproduzir o entendimento firmado na ocasião:

[...]

Por último, passo à análise do quesito nº 4:

4. Quando o segurado falece na atividade, já tendo implementado os requisitos para se aposentar, deve ser considerado o valor dos proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para cálculo do valor da pensão mesmo que seja superior ao valor dos proventos de aposentadoria que o segurado já havia implementado os requisitos?

R – *Considerando que o ex-servidor não requereu a aposentadoria voluntária, a pensão deve ser calculada tomando por base os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente (art. 52, §1º, do ADCT da CE/89).*

A resposta está em consonância com o entendimento atual desta chefia, como se pode ver no recente Despacho PGE/PP/AGS nº 138/2020, de 07.12.2020:

[...]

Em suma, não tendo o ex-segurado exercido direito à aposentadoria voluntária por regra distinta, a rigor, deveria ser aplicada a regra do art. 52, § 1º, que impõe cálculo do valor da aposentadoria por incapacidade permanente e incidência das cotas de pensão. No entender deste signatário, ao permanecer deliberadamente na ativa, inclusive para receber vantagem *propter laborem*, o segurado arca com os efeitos jurídicos dessa escolha, inclusive eventual cálculo mais desfavorável na pensão por morte.

A propósito dessa questão, a Subsecretaria de Regimes Próprios de Previdência Social, órgão vinculado ao Ministério da Economia, no exercício da competência prevista no art. 9º, I, da Lei nº 9.717/19981, publicou a Nota Informativa SEI nº 33521/2020/ME, de 16.12.2020 (posterior ao Despacho PGE/PP/AGS nº 138/2020), com orientação diversa:

[...]

26. **Cabe observar ainda que, se o servidor tiver cumprido todos os requisitos para aposentadoria voluntária e falecer em atividade, é coerente que o cálculo da pensão tenha por base o provento a que faria jus o servidor, em respeito ao princípio do direito adquirido.** Ou seja, é assegurada a pensão por morte aos dependentes, calculada com base na aposentadoria que seria devida se o servidor estivesse aposentado voluntariamente à data do óbito, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para a concessão dessa aposentadoria antes do falecimento.

¹ Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:

I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento;

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial; [...]

27. A garantia do direito adquirido exige que os dependentes do servidor que se manteve em atividade tenha o mesmo tratamento em relação ao que se aposentou. Inclusive, a permanência em atividade do servidor amparado em RPPS nessa condição é incentivada por meio do pagamento do abono de que trata o § 3º do art. 3º da EC nº 103, de 2019, o § 19 do art. 40 da Constituição Federal e, no âmbito da União, o art. 8º da EC nº 103, de 2019.

[...]

Diante do exposto, pode-se concluir que:

j) **Se o servidor tiver cumprido todos os requisitos para aposentadoria voluntária e falecer em atividade antes de concedido esse benefício, o cálculo da pensão terá por base no provento a que faria jus, em respeito ao princípio do direito adquirido.** [grifou-se]

No caso dos autos, a peculiaridade é que, por ter mais de 50 anos de tempo de contribuição, a aplicação do cálculo da aposentadoria por incapacidade terminou sendo a regra mais favorável para a parte. Se o segurado tivesse se aposentado voluntariamente por outra regra do regime anterior, o benefício de aposentadoria seria calculado pela média da Lei nº 10.887/2004 ou, no máximo, pelo critério da integralidade, mas sempre limitado à última remuneração do cargo efetivo (art. 40, § 2º, da CF, na redação da EC nº 20/1998). O regime atual, por permitir média superior a 100% (art. 53, § 2º, do ADCT da CE/1989), é bem mais vantajoso [...], ao menos na situação sob exame.

A questão ora proposta resolve-se pelo **princípio do melhor benefício**. Caso o servidor ainda fosse vivo e se tornasse inválido, caberia à administração oferecer o melhor benefício possível, mesmo que já tivesse preenchido outra regra de aposentadoria. Aludido princípio encontra-se previsto, de forma expressa, no art. 77 da Orientação Normativa nº 02, de 31.03.2009, que estabelece regras gerais para os regimes próprios:

Art. 77. Na ocorrência das hipóteses previstas para concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, **o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo a regra mais vantajosa.** [grifou-se]

Em resposta ao quesito nº 4, na hipótese de falecimento em atividade, quando o segurado já preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária, deve ser considerado, para fins de cálculo da pensão por morte, o valor do benefício mais vantajoso a que teria direito na data do óbito.

Em resumo, o entendimento que prevaleceu, no caso de ex-segurado falecido em atividade, é o seguinte: quando o servidor já preencheu os requisitos para concessão de aposentadoria voluntária, deve ser considerado, para o fim de cálculo da pensão por morte, o valor do provento a que faria jus segundo a regra do direito adquirido (Nota Informativa SEI nº 33521/2020/ME, item “j”) ou o valor da aposentadoria por incapacidade permanente na data do óbito, quando o último for mais vantajoso.

Quesito 04:

A quarta indagação diz respeito aos benefícios acumulados que já tiveram o direito à percepção adquirido antes da publicação da EC 103/19, ainda que a concessão tenha sido posterior a essa data (item II.7 da nota informativa). Esse entendimento deve ser o aplicável pela PIAUIPREV nesses casos? Na situação hipotética de o servidor já ter direito subjetivo a um dos benefícios acumuláveis antes da vigência da EC 103/19, mas só tenha feito o requerimento posteriormente a vigência da citada Emenda, como se deve proceder?

A resposta é positiva. Como dito, o art. 24 da EC 103/2019 trata da acumulação de benefícios previdenciários (pensão + pensão ou pensão + aposentadoria). Assegura-se a

percepção integral do benefício mais vantajoso, além da incidência de redutor sobre “*cada um dos demais benefícios*”. O § 4º, no entanto, é claro: “*as restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional*”.

É irrelevante, como se viu, a data do requerimento do segundo benefício. Se o direito “*houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor*” da EC nº 103/2019, não se aplica o disposto no art. 24. Especificamente quanto à regra em discussão, a vigência teve início dia 13 de novembro de 2019, data de publicação no Diário Oficial da União, por força do disposto no art. 36, III. Logo, o limite para a aquisição do direito ao benefício é o dia anterior, dia 12.11.2019, pois o § 4º alude a “*antes da data*”.

O texto do item 45 da Nota Informativa SEI nº 33521/2020 é esclarecedor:

45. Ressalta-se que as regras do art. 24 da EC nº 103, de 2019, não se aplicam somente se o direito à percepção de cada um dos benefícios acumulados, nos termos da Constituição Federal, houver sido adquirido antes da publicação dessa Emenda, em 13 de novembro de 2019, **ainda que a concessão tenha sido posterior a essa data.** [grifou-se]

Quesito 05:

A quinta e última indagação diz respeito aos redutores do art. 24 da EC 103/19. A nota informativa em análise, no Item II.7, traz uma ampla explicação sobre a forma de aplicação desses redutores na prática, que gerou várias dúvidas quanto à forma de aplicação desses comandos, então, abaixo segue enumeração destas indagações:

- Os redutores do art. 24 da EC 103/19 devem ser aplicados mensalmente sobre a cota-parte de cada beneficiário (que é o valor individual que esse efetivamente recebe) e não sobre o valor total da pensão por morte?
- Esses redutores devem ser um critério de recebimento do benefício em folha de pagamento, no mesmo modelo do redutor constitucional do teto remuneratório do serviço público? Assim sendo, deve ser criada uma rubrica (código) de desconto para o redutor do art. 24 da EC 103/19, ou seja, deve constar o valor por inteiro da cota-parte do dependente com uma rubrica (código) na coluna de crédito do contracheque e outra rubrica (código) como desconto na coluna de descontos do contracheque referente ao redutor do art. 24 da EC 103/19?
- Na Portaria Concessória de Pensão por Morte, deve constar o valor total da pensão, o rateio do benefício de pensão, com a demonstração da aplicação dos redutores do art. 24 da EC 103/19 a cada cota-parte, quando aplicável? Ou deve ser feita uma Portaria Concessória com o Valor total da Pensão por Morte e, numa planilha de cálculo a parte, constar o rateio do benefício da pensão entre os dependentes com a definição das cotas-partes e a aplicação do redutor do art. 24 a cada uma das cotas, quando aplicável? Nesse último caso, deve haver a publicação em Diário Oficial tanto da Portaria Concessória como da Planilha de Rateio do Benefício ou apenas da Portaria Concessória da Pensão?

A resposta aos dois primeiros subitens encontra-se na Nota Informativa:

41. Outro questionamento frequente é se a aplicação dessas faixas deve ocorrer sobre o valor integral da pensão ou sobre a cota-parte. A respeito, deve-se esclarecer que acumulação de benefícios é uma situação personalíssima e não do conjunto de beneficiários. Demais disso, a aplicação da regra é momentânea, devendo ser reavaliada a cada pagamento. Significa que os redutores do 24 da EC nº 103, de 2019, devem ser

aplicados mensalmente sobre a cota-parte de cada beneficiário que é o valor individual que esse efetivamente receberia e não sobre o valor total da pensão.

42. Portanto, para a realização do crédito a que faz jus cada beneficiário, deve-se verificar mensalmente a existência de acumulação conforme art. 24 da EC nº 103, de 2019, para a aplicação das faixas previstas no § 2º do mesmo artigo. Observa-se ainda que o redutor do benefício por acumulação não afeta o valor bruto da cota-parte. Trata-se de desconto mensal do quantum que seria devido caso não houvesse essa restrição, devendo ambos os valores serem identificados claramente na folha de pagamento. Por isso, ainda que haja acumulação, o valor da cota-parte da pensão (ou de qualquer benefício acumulado) deve constar por inteiro na folha de pagamento e no comprovante de rendimentos, juntamente com o valor descontado como redutor, discriminados e identificados para transparência do procedimento e eventual revisão.

43. Essas medidas são importantes pois a condição pessoal de cada beneficiário pode variar de uma competência para outra, em razão da perda do direito a algum benefício ou mudança da opção pelo qual será recebido integralmente, conforme §§ 2º e 3º do art. 24. Em outras palavras, não há um corte definitivo no valor da cota da pensão ou provento relativo à aplicação do art. 24 da EC nº 103, de 2019, pois esse dispositivo não trata de regra de cálculo, mas de condições para efetiva percepção de benefícios. [grifo do original]

O consulente deve, então, **levar em consideração o seguinte**: os redutores do art. 24 da EC nº 103, de 2019, devem ser aplicados mensalmente sobre a cota-parte de cada beneficiário, e não sobre o valor total da pensão; como a incidência do redutor não afeta o valor bruto da cota-parte, o referido valor deve constar por inteiro na folha de pagamento e no comprovante de rendimentos, incluindo-se rubrica específica na coluna de descontos para o redutor do art. 24 da EC nº 103/2019.

Quanto ao último subitem, a opção pelo modelo de portaria insere-se no juízo discricionário da autoridade competente.

No meu entender, como a aplicação do art. 24 da EC nº 103/2019 deve ocorrer mês a mês, não me parece conveniente incluir tabela referente ao redutor na portaria, pois, como alerta a Nota Informativa, “***a condição pessoal de cada beneficiário pode variar de uma competência para outra***”. Ressalte-se, ademais, que, tratando-se de acumulação de benefícios de regimes distintos ou de esferas federativas distintas, não compete ao gestor do RPPS/PI proceder a desconto nos benefícios geridos por outro órgão; compete-lhe, por outro lado, comunicar ao responsável pelo outro regime, para adoção das medidas cabíveis, ao menos até a instituição do sistema integrado previsto no art. 12 da EC nº 103/2019.

Recomendo, de todo modo, que a portaria indique claramente o beneficiário ou beneficiários, parte(s) no processo administrativo de concessão, o valor total da pensão, de acordo com a fórmula de cálculo adotada no caso concreto, e o valor da cota-parte de cada dependente, caso haja rateio. São elementos mínimos, indispensáveis, salvo melhor juízo.

3. CONCLUSÃO

Em face do arrazoado exposto, opina-se:



a) configurada hipótese de perda da qualidade de beneficiário, cessará a cota-parte do respectivo dependente na pensão por morte, caso em que deverá ser providenciado o recálculo do benefício, de acordo com o descrito no parecer, bem como novo rateio entre os beneficiários remanescentes; para a configuração do novo rateio, é suficiente despacho no bojo de processo administrativo, visto que a legislação não exige outro ato formal;

b) no caso de habilitação tardia, quando novo dependente é incluído no rateio de benefício já deferido a outrem, o raciocínio é semelhante: deve ser feito o recálculo do benefício, considerando a base de cálculo aferida por ocasião do óbito e a incidência dos coeficientes (50% de cota familiar, mais 10% por dependente); em seguida, cabe efetuar o novo rateio, incluindo-se o beneficiário habilitado; a inclusão de dependente demanda a edição de portaria e publicação no órgão de imprensa oficial;

c) no caso de ex-segurado falecido em atividade, quando o servidor preencheu os requisitos para aposentadoria voluntária, deve ser considerado, para o fim de cálculo da pensão por morte, o valor do provento a que faria jus segundo a regra do direito adquirido (cf. Nota Informativa SEI nº 33521/2020/ME, item “j”) ou o valor da aposentadoria por incapacidade permanente na data do óbito, quando o último for mais vantajoso;

d) as restrições previstas no art. 24 da EC nº 103/2019 não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional, ou seja, até o dia 12.11.2019, independentemente da data do requerimento ou da respectiva concessão (art. 24, § 4º, da EC nº 103/2019). Caso o direito a qualquer um dos benefícios tenha sido adquirido na vigência da emenda, incide a norma;

e) os redutores do art. 24 da EC nº 103/2019 devem ser aplicados mensalmente sobre a cota-parte de cada beneficiário, e não sobre o valor total da pensão; como o redutor não afeta o bruto da cota-parte, o valor nominal deve constar por inteiro no contracheque e no comprovante de rendimentos, incluindo-se rubrica específica na coluna de descontos para o redutor relativo ao art. 24 da EC nº 103/2019; quanto à indagação sobre o modelo de portaria a ser adotado, tenho que o tema se insere no juízo discricionário do consulente.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Teresina, 1º de março de 2021.

Alex Galvão Silva
PROCURADOR DO ESTADO
CHEFE DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
OAB/PI N. 6845

DESPACHO PGE/PP/AGS Nº 037/2021

*Falecimento de servidor em atividade -
Tempo de contribuição superior a 40 anos
- Regra de aposentadoria voluntária
preenchida antes do óbito - Simulação do
valor da aposentadoria por incapacidade
permanente devida na data do óbito -
Valor que supera a última remuneração
do cargo efetivo - Alteração do art. 40, §
2º, da CF/1988 pela EC nº 103/2019 -
Possibilidade - Cálculo da pensão com
base no valor dos proventos segundo a
regra do direito adquirido ou com base no
valor da aposentadoria por incapacidade,
quando o último for mais vantajoso*



ORIGEM: Processo nº [REDAZIDO]
CONSULENTE: Presidente da Fundação Piauí Previdência
INTERESSADO(A): [REDAZIDO]
ASSUNTO: Concessão de benefício de pensão por morte



DESPACHO PGE/PP/AGS Nº 037/2021

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL,

Cuida-se de análise do **Parecer PGE/PP nº 081/2021** (fls. 158-163), para o fim previsto no art. 33-C, VI, do Regimento Interno da PGE (Resolução CSPGE nº 001/2014, publicada no DOE nº 209, de 3.11.2014, alterada pela Resolução CSPGE nº 002/2019, publicada no DOE nº 222, de 22.11.2019).

Os autos vieram conclusos a esta chefia em **05.02.2021** (cf. resumo histórico), de modo que a presente manifestação é apresentada no prazo previsto no art. 7º, *caput*, da Lei Complementar estadual nº 56/2005.

É o que basta para relatar.

Na origem, [REDAZIDO] solicitou concessão de pensão por morte, sustentando a qualidade de cônjuge do ex-segurado [REDAZIDO], matrícula nº [REDAZIDO], outrora servidor ativo do quadro da Secretaria da Fazenda, falecido em 14.06.2020 (certidão à fl. 18).

Instado a opinar, o douto procurador Luis Soares de Amorim emitiu o Parecer PGE/PP nº 399/2020 (fls. 40-54), onde concluiu pelo “*deferimento de pensão por morte*”, com manifestação **expressa** quanto ao cálculo do benefício. O opinativo foi aprovado pelas instâncias superiores da PGE (fls. 56-57).

A autoridade decisória, a seu turno, acolheu a manifestação jurídica deste órgão e deferiu a pensão por morte (fl. 60).

Após a parte apresentar termo de opção pelo benefício mais vantajoso (fl. 69), para fins de aplicação do art. 24 da EC nº 103/2019, conforme recomendado no parecer, foi editada a Portaria GP nº [REDAZIDO] (fls. 146-148).



De ordem da Diretoria da Unidade de Previdência (fl. 152), o processo, porém, foi remetido mais uma vez a esta PGE, com a consulta de fl. 153:

Trata-se de requerimento de Pensão por Morte, apresentado pela interessada [REDAZIDA], em razão do falecimento do segurado [REDAZIDA], matrícula nº [REDAZIDA]. Em consulta à Procuradoria Geral do Estado, foi emitido o Parecer PGE/PP nº 399/2020 (p. 40/54), o qual foi acolhido pelo Presidente da Fundação Piauí Previdência, que decidiu pelo deferimento do benefício (p. 60).

Ocorre que, o segurado possuía 50 anos de contribuição, de forma que ao ser realizado o cálculo do Benefício por Incapacidade Permanente (60% + 2% a cada ano que ultrapasse os 20 anos de contribuição) p. 144, foi encontrado o valor de R\$ 43.382,96, superior ao valor de R\$ 35.902,49, referente à última remuneração do segurado. Diante do exposto, encaminhamos os autos ao Gabinete da Presidência, com sugestão de envio à Procuradoria Previdenciária, para esclarecimento dos pontos abaixo:

1. Na situação em que o valor da apuração da média aritmética ultrapassa o valor da última remuneração do segurado que falece na atividade, qual valor deve prevalecer?
2. Na realização do novo cálculo da média, o acréscimo de 2% a cada ano que ultrapassa 20 anos de contribuição deve ser limitado a 100%?
3. Deve ser aplicado o redutor previsto no art. 2º da Lei 10.887/2004 para os óbitos ocorridos após a vigência da EC 54/2019, quando o valor da pensão for superior ao teto do RGPS?
4. Quando o segurado falece na atividade, já tendo implementado os requisitos para se aposentar, deve ser considerado o valor dos proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para cálculo do valor da pensão mesmo que seja superior ao valor dos proventos de aposentadoria que o segurado já havia implementado os requisitos? [grifou-se]

O feito foi distribuído, novamente, ao Dr. Luis Soares de Amorim, ocasião em que proferido o Parecer PGE/PP nº 081/2021 (fls. 158-163), objeto da presente análise.

Com a devida vênia, recomenda-se a **aprovação parcial** do opinativo.

Quanto aos dois primeiros quesitos, assim se manifestou o prolator:

1. Na situação em que o valor da apuração da média aritmética ultrapassar o valor da última remuneração do segurado que falecer na atividade, qual valor deve prevalecer?

R – Deve prevalecer o valor da média, ainda que maior que a última remuneração, sendo certo que ao concretizar a concessão do benefício, o valor deve ser limitado “a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se de sua aposentadoria” (art. 1º, §5º, da Lei nº 10.887/2004).

2. Na realização do novo cálculo da média, o acréscimo de 2% a cada ano que ultrapassa 20 anos de contribuição deve ser limitado a 100%?

R – Sim, deve ser limitado ao valor da remuneração na forma do art. 40, §2º, da Constituição Federal, art. 57, §2º, da Constituição Estadual c/c a parte final do art. 1º, §5º, da Lei nº 10.887/2004.



Cabe rememorar, de início, que, regra geral, quando o ex-segurado falecer em atividade, ou seja, antes da aposentadoria, o benefício de pensão por morte deve equivaler a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) **do valor da aposentadoria “a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente, na data do óbito”**, acrescida de cotas de 10% por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). É o prescrito no art. 52, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Piauí de 1989:

Art. 52. Até que entre em vigor lei estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado, a pensão por morte será regulada pelo disposto neste artigo.

§ 1º A pensão por morte concedida a servidor público estadual será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Falecendo o servidor enquanto ativo, não mais se calcula o benefício a partir da remuneração do cargo efetivo, como previsto no regime anterior. Para obter o valor correto da pensão, incumbe ao ente gestor do RPPS, inicialmente, simular o valor da aposentadoria por incapacidade permanente devido no dia do óbito e, em seguida, aplicar o percentual de acordo com a quantidade de dependentes.

O cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente, por sua vez, pode ser encontrado pela interpretação sistemática dos arts. 46, § 1º, II, § 4º e 53, § 2º, II do ADCT da Constituição Estadual de 1989:

Art. 46. Até que entre em vigor lei estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos estaduais serão aposentados:

I – voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III – compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 57 da Constituição Estadual.

[...]

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

Art. 53. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social do Estado, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao regime próprio de previdência



social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 57 da Constituição Estadual.

§ 2º **O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:**

I – do inciso II do § 6º do art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – **do § 4º do art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;** [grifou-se]

Segundo a nova fórmula de cálculo, a aposentadoria “[...] *corresponderá a 60% (sessenta por cento)*” da “[...] *média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições*” ao regime próprio de previdência - RPPS, “*atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição*”. Sobre esse montante, serão somados “*2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição*”. A fórmula, pelo texto expresso do § 2º do art. 53 do ADCT da CE, parte final, aplica-se **à aposentadoria por incapacidade permanente** (ressalvadas as hipóteses de acidade de trabalho, doença profissional e doença do trabalho).

No caso concreto, pela planilha de fl. 30, observa-se que o cálculo está correto, **tanto que o primeiro parecer foi aprovado pela instância superior**. Foi apurada a média aritmética das remunerações a partir da competência de julho de 1994 (fls. 27-29). Após, foi aplicado o percentual de 60%, correspondente a 20 anos de contribuição, e mais 60%, “*referente a 30 anos de contribuição que excedem 20 anos*” (cf. mapa de tempo de serviço à fl. 35, **onde consta o total líquido superior a 50 anos**). Foi elaborada segunda planilha de cálculo após a emissão do primeiro parecer, encontrando-se valor idêntico na simulação do benefício por incapacidade permanente (fl. 144).

A dúvida da unidade técnica é se, “*no novo cálculo da média, o acréscimo de 2% a cada ano que ultrapassa 20 anos de contribuição deve ser limitado a 100%*” (item 2). Ademais, na hipótese em que esse cálculo ultrapassar o valor da última remuneração, qual valor deve prevalecer (item 1).

Pessoalmente, discordo das duas respostas apontadas pelo procurador do feito.

O texto do art. 53 do ADCT da CE/1989 é, praticamente, uma reprodução do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019. Os dois artigos, do ponto de vista da técnica legislativa, constituem disposições transitórias. Ou seja, substituíram a antiga regra relativa ao cálculo de benefícios dos regimes próprios (art. 1º da Lei nº 10.887/2004), mas somente “até que lei [nova] discipline o cálculo dos benefícios [...]”. O *caput* do art. 26 é específico do RPPS federal, pois faz remissão apenas à União. Já o art. 53 do ADCT da CE/1989 é a regra de cálculo aplicável ao RPPS do Estado, com vigor a partir da primeira publicação da EC nº 54/2019, ocorrida dia 26.12.2019 (v. Diário da Assembleia nº 245, de 26.12.2019).

Por se tratar de reprodução quase literal, tenho que a investigação da intenção do legislador federal, ao editar o art. 26, § 2º, da EC nº 103/2019, servirá para esclarecer qual a interpretação a ser dada ao art. 53, § 2º, do ADCT da CE/1989.

Ao encaminhar a PEC nº 06/2019 para o Congresso Nacional, que deu origem à EC nº 103/2019, o Poder Executivo propôs texto que previa a limitação da nova média ao total de 100%, senão vejamos:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

[...]

§ 7º **Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:**

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que se aposente aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou aos sessenta anos de idade, se titulares do cargo de professor de que trata o § 5º, para ambos os sexos; e

II - **a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994** ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, **acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento**, para o servidor público não contemplado no inciso I.¹ [grifou-se]

Durante a tramitação na Câmara Federal, a Comissão Especial destinada para a análise da PEC nº 6/2019, emitiu parecer da lavra do Deputado Samuel Moreira. Na versão submetida ao Plenário daquela Casa, já não constava o limite de 100% para o acréscimo de 2% a cada ano excedente de 20 anos de contribuição. Vejamos o texto proposto para o art. 27, no substitutivo apresentado pelo Relator:

¹ Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192459>>. Acesso em 15.02.2021. No mesmo sentido, o disposto no art. 4º, § 3º, II, § 5º, I; art. 5º, § 3º, II, § 5º, I; art. 6º, § 4º, II, § 6º, I, dentre outros contidos na proposta original.



Art. 27. Para fins do cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e dos servidores públicos federais será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a cem por cento do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados deste regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Salvo disposição em contrário nesta Emenda Constitucional, o benefício de aposentadoria corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, **com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, podendo, apenas para fins de cálculo, o período de contribuição ser desprezado caso ele resulte em benefício que lhe seja desfavorável.**² [grifou-se]

O texto sofreu emendas no Plenário e no Senado Federal, mas aquele limite de 100% para o acréscimo de 2% a cada ano excedente a 20 anos de contribuição não foi mais incluído. O cotejo entre a redação encaminhada pelo Executivo e aquela que resultou da promulgação da PEC é suficiente para concluir que, efetivamente, a intenção do legislador federal foi permitir que a média, para o servidor com tempo de contribuição superior a 40 anos, possa ultrapassar 100%.

A doutrina que comenta a EC nº 103/2019 é praticamente uniforme quanto ao tema, a exemplo do procurador federal Frederico Amado:

Até que haja uma lei ordinária para os servidores federais, o cálculo dos benefícios do RPPS irá observar as regras do artigo 26 da Emenda 103/2019:

[...]

Desta forma, para os servidores federais, será feita média aritmética simples de 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, não se aplicando mais a média aritmética simples dos 80% maiores, prevista no artigo 1º da Lei 10.887/2004.

O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a sessenta por cento da média aritmética das 100% das remunerações/salários de contribuição desde julho de 1994, com acréscimo de 2% para cada ano que ultrapassar 20 anos de contribuição para homens e mulheres:

[...]

Curioso notar que, intencionalmente, o artigo 26 da Emenda 103/2019 não limita a média de todas as remunerações do servidor a 100%, de modo que o servidor federal que possuir mais de 40 anos de tempo de contribuição **poderá ter proventos que ultrapassem a 100% (proventos ultra integrais)** [...].³ [grifou-se]

Na mesma linha, o Prof. Ivan Kertzman, auditor-fiscal da Receita Federal:

² Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1764444&file_name=SBT+2+PEC00619+%3D%3E+PEC+6/2019>. Acesso em 15.02.2021.

³ AMADO, Frederico. *Reforma previdenciária comentada: Emenda Constitucional 103/2019 e seus impactos infraconstitucionais*. Salvador: JusPodivm, 2020, pp. 53.56.

Percebemos que no RPPS da União os homens e mulheres só terão direito ao valor correspondente a 100% da média após completarem 40 anos de contribuição, recebendo 60% aos 20 anos, somados com, 2% por cada um dos 20 anos adicionais de contribuição.

[...]

Da mesma forma que ocorre com o cálculo do valor do benefício do RGPS, **não há limitação a 100%, sendo possível que as mulheres e homens que ultrapassem 40 anos de contribuição possam ganhar mais de 100% de suas médias remuneratórias**, uma vez que o artigo 26 da EC 103/2019 não limitou a esse percentual.⁴ [grifou-se]

Por último, cito lição do Prof. João Batista Lazzari, juiz federal do TRF4, com a ressalva de que o raciocínio foi desenvolvido para cálculo no âmbito do RGPS:

Uma das alterações mais significativas da Reforma da Previdência diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial com base nos novos critérios de apuração do salário de benefício (SB) e nos coeficientes de cálculo previstos no art. 26 da EC n. 103/2019.

Para apuração do SB, até lei disciplinar a matéria, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

[...]

Afora a mudança de apuração do SB, o coeficiente de cálculo definido pela EC n. 103/2019, para a maioria dos casos, corresponderá a 60% da média aritmética SB. Acrescendo-se, ainda, dois pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para os homens e de 15 anos para as mulheres [...].

[...]

Na improvável hipótese de o segurado se aposentar, com mais de 40 anos (homem) ou 35 anos (mulher) de tempo de contribuição, **cabem mencionar o fato de o coeficiente de cálculo poder ultrapassar o percentual de 100% do SB.**

Há situações, entretanto, nas quais deve haver limitação a 100% do SB. O § 3º do art. 26 prevê expressamente que a Renda Mensal Inicial (RMI) será de 100% do SB – no caso da regra de transição do pedágio de 100% do tempo faltante e da aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente do trabalho e equiparados.⁵ [grifou-se]

Dito isso, e considerando que o texto do § 2º do art. 53 do ADCT da CE/1989 é igual ao texto do § 2º do art. 26 da EC nº 103/2019, **tenho que a resposta ao quesito nº 2 deve ser negativa**: não há limitação para o acréscimo de 2% a que se refere a norma.

O quesito 1, na verdade, é um desdobramento do quesito 2. A unidade técnica indaga qual valor deverá prevalecer quando a média “*ultrapassa a última remuneração do segurado que falece na atividade*”. Ora, se a intenção do legislador foi permitir que a média ultrapasse 100%, é evidente que esse cálculo poderá, em algumas situações, como é o caso dos autos, ultrapassar até mesmo a última remuneração do cargo efetivo.

Pois bem. Como se sabe, desde a EC nº 20/1998, foi estipulado “*teto*” para os benefícios concedidos no âmbito dos regimes próprios. Diferentemente do teto do RGPS,

⁴ KERTZMAN, Ivan. *Entendendo a reforma da previdência*. Salvador: JusPodivm, 2020, pp. 80-81.

⁵ LAZZARI, João Batista. A nova previdência e o Regime Geral de Previdência Social. *In*: FERNANDES, Ana Paula; SANTOS, Roberto de Carvalho; SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. A previdência social no Brasil pós reforma: EC 103/2019. Belo Horizonte: IEPREV; Paideia Jurídica, 2020, pp. 57-58.

que é fixado pela legislação infraconstitucional, foi instituído como teto no serviço público “a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão” (art. 40, § 2º, da CF/1988, na redação dada pela EC nº 20/1998). Dispositivo semelhante foi previsto, posteriormente, no art. 1º, § 5º, da Lei federal nº 10.887/2004:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

[...]

§ 5º Os proventos, **calculados de acordo com o caput deste artigo**, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Ocorre que, como referido acima, após a entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, o art. 26 é que passou a disciplinar o cálculo dos benefícios no RPPS federal. Para o RPPS do Estado do Piauí, a disposição transitória contida no art. 53 passou a vigorar desde o dia 26.12.2019. Logo, **não se aplica mais o art. 1º da Lei nº 10.887/2004**, salvo para os benefícios cujos requisitos foram preenchidos antes da última reforma. Sendo o caso de emenda constitucional superveniente, tem-se a revogação tácita de lei infraconstitucional com ela incompatível.

Ressalte-se que, dentro da técnica legislativa, os parágrafos são partes do *caput* e devem ser interpretados a partir do texto contido na cabeça. Não sendo mais aplicável o *caput* do art. 1º da Lei nº 10.887/2004, no meu entender, também fica superada a norma do § 5º, invocada no parecer de fls. 158-163.

Coerente com o cálculo da chamada “*nova média*” (art. 26 da EC nº 103/2019), o constituinte derivado alterou o art. 40, § 2º, da Carta Magna, retirando o “teto” incluído por ocasião da EC nº 20/1998. A norma, após a última reforma, passou a dispor:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (redação da EC nº 103/2019)



O corpo da CF prevê, atualmente, apenas o “piso”, limite mínimo equivalente ao salário-mínimo (art. 201, § 2º). A remissão feita, na parte final, aos §§ 14 e 16 justifica-se para disciplinar a situação dos servidores que migrarem para o regime de previdência complementar – RPC, caso em que o benefício de aposentadoria pelo RPPS ficará limitado ao teto do RGPS.

A nova redação do art. 40, § 2º, da CF deve ser lida em conjunto com a norma do art. 26, § 2º, da EC nº 103/2019. Tendo o legislador deliberado, intencionalmente, pela possibilidade de a média ultrapassar 100%, cabe admitir que o montante encontrado seja, também, superior à última remuneração do cargo efetivo.

Pelo exposto, **entendo que o parecer também deve ser reformado na resposta dada ao quesito 1:** deve prevalecer o valor encontrado na apuração da média, conforme o art. 53, § 2º, do ADCT da CE/1989, ainda que superior à última remuneração do cargo.

É importante registrar, embora não seja objeto da consulta, que a alteração do art. 40, § 2º, da CF não autoriza, por outro lado, concluir que, no regime atual, é permitida a incorporação de vantagens não incluídas no conceito técnico-jurídico de remuneração. Durante muitos anos, esta PGE adotou como fundamentação para coibir a incorporação de vantagens o referido parágrafo. O tema da incorporação, no entanto, foi deslocado para o art. 39, § 9º, da CF/1988, continuando vedada a possibilidade de incluir nos proventos as vantagens temporárias:

Art. 39. [...]

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (redação da EC nº 103/2019)

Quanto ao quesito nº 3, a resposta foi a seguinte:

3. Deve ser aplicado o redutor previsto no art. 2º da Lei 10.887/2004 para os óbitos ocorridos após a vigência da EC 54/2019, quando o valor da pensão for superior ao teto do RGPS?

R – Não, pois a partir da vigência da EC nº 54, de 18.12.2019, a regra a ser seguida passou a ser aquela prevista no art. 52 do ADCT da Constituição Estadual, qual seja: a cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%.

Estou de acordo com a conclusão, mas reputo relevante fazer breve acréscimo.



O art. 52 do ADCT da CE/1989 também constitui regra transitória, aplicável no âmbito do Estado do Piauí, “*até que entre em vigor lei estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado [...]*” (cf. *caput*).

Para óbitos ocorridos na vigência da EC nº 54/2019, o cálculo da pensão deve observar a fórmula contida no § 1º do art. 52, como apontou o prolator do parecer, e não mais o cálculo previsto na Lei nº 10.887/2004.

No caso de servidor falecido em atividade, embora a simulação da aposentadoria por incapacidade possa ultrapassar 100% da média prevista no *caput* art. 53 do ADCT e até mesmo a última remuneração do cargo efetivo, ainda há um limite máximo, **que é o teto remuneratório do art. 37, XI, da CF/1988**. Logo, efetuado o cálculo da aposentadoria por incapacidade e aplicadas as cotas de acordo com a quantidade de dependentes, deve, sobre o valor total do benefício (e não das cotas), incidir o teto do art. 37, XI, CF.

O art. 121, *caput*, da LC nº 13/1994, na redação da Lei estadual nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019, é expresso:

Art. 121. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus a pensão, observadas as regras contidas na Constituição do Estado do Piauí **e o limite estabelecido no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal**, que será devida a contar da data: [grifou-se]

Sobre a aplicação do teto remuneratório do art. 37, XI, da CF/1988, inclusive na hipótese de acumulação de proventos, reitero o teor do Parecer PGE/PP nº 440/2020 e do Despacho nº 80/2020/PGE-PI/GAB/PPREV (cf. SEI nº 00003.002913/2020-92).

Por último, passo à análise do quesito nº 4:

4. Quando o segurado falece na atividade, já tendo implementado os requisitos para se aposentar, deve ser considerado o valor dos proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para cálculo do valor da pensão mesmo que seja superior ao valor dos proventos de aposentadoria que o segurado já havia implementado os requisitos?

R – Considerando que o ex-servidor não requereu a aposentadoria voluntária, a pensão deve ser calculada tomando por base os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente (art. 52, §1º, do ADCT da CE/89).

A resposta está **em consonância com o entendimento atual desta chefia**, como se pode ver no recente Despacho PGE/PP/AGS nº 138/2020, de 07.12.2020:

[...]

Vale ressaltar que, de regra, este órgão consultivo tem aplicado a parte final do art. 52, § 1º, do ADCT da CE/1989 em todos os casos semelhantes: ou seja, sempre que o servidor



falece em atividade, recomenda-se à PIAUÍPREV que o cálculo da pensão por morte seja feito por meio da incidência das cotas **sobre o valor da aposentadoria por incapacidade a que teria direito na data do óbito** (e não sobre outro valor). Evidentemente, o servidor pode ter preenchido em vida regra de aposentadoria com cálculo mais favorável, com implicação direta no cálculo da pensão. Todavia, uma vez não exercido o direito (de aposentadoria) em vida, por opção pessoal deliberada (por exemplo, manter as vantagens *propter laborem*), tem-se repercussão jurídica na eventualidade do óbito. A letra do art. 52, § 1º, do ADCT da CE/1989 (a exemplo do art. 23, *caput*, da EC nº 103/2019) não comporta outra interpretação, salvo melhor juízo.

Ocorre que, nesse caso específico, **existe uma peculiaridade**: foi atestado pelo próprio e. TJPI que o servidor requereu aposentadoria voluntária antes do óbito. Assim, o direito ao melhor benefício foi, de fato, **exercido**, embora o ato concessório não tenha sido emitido por demora imputada à própria administração. Tal circunstância excepcional, no meu entender, autoriza, efetivamente, o deferimento do pedido de revisão. [grifos do original]

Em suma, não tendo o ex-segurado exercido direito à aposentadoria voluntária por regra distinta, a rigor, deveria ser aplicada a regra do art. 52, § 1º, que impõe cálculo do valor da aposentadoria por incapacidade permanente e incidência das cotas de pensão. No entender deste signatário, ao permanecer deliberadamente na ativa, inclusive para receber vantagem *propter laborem*, o segurado arca com os efeitos jurídicos dessa escolha, inclusive eventual cálculo mais desfavorável na pensão por morte.

A propósito dessa questão, a Subsecretaria de Regimes Próprios de Previdência Social, órgão vinculado ao Ministério da Economia, no exercício da competência prevista no art. 9º, I, da Lei nº 9.717/1998⁶, publicou a Nota Informativa SEI nº 33521/2020/ME, de 16.12.2020 (posterior ao Despacho PGE/PP/AGS nº 138/2020), com orientação diversa:

[...]

26. **Cabe observar ainda que, se o servidor tiver cumprido todos os requisitos para aposentadoria voluntária e falecer em atividade, é coerente que o cálculo da pensão tenha por base o provento a que faria jus o servidor, em respeito ao princípio do direito adquirido.** Ou seja, é assegurada a pensão por morte aos dependentes, calculada com base na aposentadoria que seria devida se o servidor estivesse aposentado voluntariamente à data do óbito, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para a concessão dessa aposentadoria antes do falecimento.

27. A garantia do direito adquirido exige que os dependentes do servidor que se manteve em atividade tenha o mesmo tratamento em relação ao que se aposentou. Inclusive, a permanência em atividade do servidor amparado em RPPS nessa condição é incentivada por meio do pagamento do abono de que trata o § 3º do art. 3º da EC nº 103, de 2019, o § 19 do art. 40 da Constituição Federal e, no âmbito da União, o art. 8º da EC nº 103, de 2019.

[...]

⁶ Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:

I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento;

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial; [...]



Diante do exposto, pode-se concluir que:

j) **Se o servidor tiver cumprido todos os requisitos para aposentadoria voluntária e falecer em atividade antes de concedido esse benefício, o cálculo da pensão terá por base no provento a que faria jus, em respeito ao princípio do direito adquirido.** [grifou-se]

No caso dos autos, a peculiaridade é que, por ter mais de 50 anos de tempo de contribuição, a aplicação do cálculo da aposentadoria por incapacidade terminou sendo a regra mais favorável para a parte. Se o segurado tivesse se aposentado voluntariamente por outra regra do regime anterior, o benefício de aposentadoria seria calculado pela média da Lei nº 10.887/2004 ou, no máximo, pelo critério da integralidade, mas sempre limitado à última remuneração do cargo efetivo (art. 40, § 2º, da CF, na redação da EC nº 20/1998). O regime atual, por permitir média superior a 100% (art. 53, § 2º, do ADCT da CE/1989), é bem mais vantajoso (cf. planilha de fl. 144), ao menos na situação sob exame.

A questão ora proposta resolve-se pelo **princípio do melhor benefício**. Caso o servidor ainda fosse vivo e se tornasse inválido, caberia à administração oferecer o melhor benefício possível, mesmo que já tivesse preenchido outra regra de aposentadoria. Aludido princípio encontra-se previsto, de forma expressa, no art. 77 da Orientação Normativa nº 02, de 31.03.2009, que estabelece regras gerais para os regimes próprios:

Art. 77. Na ocorrência das hipóteses previstas para concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, **o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo a regra mais vantajosa.** [grifou-se]

Em resposta ao quesito nº 4, na hipótese de falecimento em atividade, quando o segurado já preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária, deve ser considerado, para fins de cálculo da pensão por morte, o valor do benefício mais vantajoso a que teria direito na data do óbito.

Com essas considerações, opino pela aprovação parcial do **Parecer PGE/PP nº 081/2021** (fls. 158-163), fazendo incluir as observações deste despacho nas respostas aos quesitos de fl. 153.

Teresina, 15 de fevereiro de 2021.

Alex Galvão Silva
PROCURADOR DO ESTADO
CHEFE DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
OAB/PI N. 6845

PARECER PGE/PP Nº 063/2021

*Falecimento de servidor em atividade -
Cálculo na forma do art. 52, § 1º, do ADCT
da CE/1989 - Simulação do valor da
aposentadoria por incapacidade
permanente devida na data do óbito -
Inclusão no cálculo da média de vantagens
pecuniárias permanentes - Conceito legal
de remuneração - Gratificação pelo
exercício de cargo em comissão ou função
de direção, chefia ou assessoramento -
Incorporação - Vedações - Art. 39, § 9º, da
CF/1988 e art. 1º, X, da Lei nº 9.717/1998*



ORIGEM: Processo nº [REDAZIDO]
CONSULENTE: Presidente da Fundação Piauí Previdência
INTERESSADO(A): [REDAZIDO]
ASSUNTO: Concessão de benefício de pensão por morte

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR FALECIDO EM ATIVIDADE. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 18.7.2020. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DA EC Nº 103/2019 E DA EC ESTADUAL Nº 54/2019. Consulta jurídica sobre o cálculo da aposentadoria a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito. Art. 52, § 1º, do ADCT da CE/1989. Média aritmética apurada a partir das remunerações mensais que serviram de base para contribuições. Conceito legal de remuneração. Art. 41 da LC nº 13/1994. Além do vencimento básico do cargo efetivo, a remuneração compreende as vantagens pecuniárias permanentes, previstas em lei. Possibilidade de incorporar vantagem pessoal, derivada de diferença de vencimento. Irredutibilidade de vencimento. Garantia preservada na implantação de plano de cargos no Estado do Piauí. Parecer favorável. Possibilidade de incorporar valor referente a gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento (no caso, DAI-4). Vedação prevista nos arts. 39, § 9º, da CF/1988 e 1º, X, da Lei nº 9.717/1998. Impossibilidade.

PARECER PGE/PP Nº 063/2021

1. RELATÓRIO

O Presidente da Fundação Piauí Previdência consulta esta PGE-PI, por meio do Ofício nº 394/2021/PIAUIPREV-PI/GAB, de 25.1.2021 (fl. 135), sobre o quesito formulado pela Gerência de Benefícios Previdenciários à fl. 134 do presente feito.

Para fim de cálculo de benefício de pensão por morte, indaga-se a “*possibilidade de incluir no cálculo da média aritmética as verbas denominadas Vantagem Pessoal (cód. 111013), e DAI-4 (cód. 111022), uma vez que, conforme se observa da ficha financeira, incidiram contribuições previdenciárias nas referidas verbas*”.

A instrução inicial incluiu os documentos a seguir: requerimento da interessada (fl. 01); documentos da parte interessada (fls. 02-15); documentos do ex-segurado (fls. 16-22); despachos internos (fls. 23-31); relatório de ficha financeira (fls. 32-118).

Processo remetido, eletronicamente, à PGE em 26.01.2021 (fl. 136).



Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, **o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo**, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. [grifou-se]

Ou seja, para a concessão de pensão por morte, deve-se observar o disposto em “*lei do respectivo ente federativo*”. No caso do Estado do Piauí, com a edição da Emenda Constitucional nº 54/2019, aplica-se, enquanto não editada lei sobre o plano de benefícios, o art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CE/1989:

Art. 52. Até que entre em vigor lei estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado, a pensão por morte será regulada pelo disposto neste artigo.

§ 1º A pensão por morte concedida a servidor público estadual será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 2º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 3º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o § 1º será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do regime geral de previdência social; e

II – uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem) por cento, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do regime geral de previdência social.

§ 4º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes, sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observado o disposto no caput.

§ 6º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 7º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 8º A pensão por morte devida a dependentes do policial civil, agente penitenciário e agente socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

§ 9º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas por lei referente ao regime próprio de previdência social do Estado.

O valor da pensão por morte, no caso de servidor civil falecido em atividade, é calculado tomando por base o valor dos proventos “*a que teria direito se fosse aposentado*”

por incapacidade permanente na data do óbito”, e deve corresponder a uma cota familiar de 50%, acrescida de uma cota de 10% por dependente, conforme o § 1º acima grifado.

O cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente, por sua vez, pode ser encontrado pela interpretação sistemática dos arts. 46, § 1º, II, § 4º e 53, § 2º, II do ADCT da Constituição Estadual de 1989:

Art. 46. Até que entre em vigor lei estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos estaduais serão aposentados:

I – voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III – compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 57 da Constituição Estadual.

[...]

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

Art. 53. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social do Estado, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao regime próprio de previdência social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 57 da Constituição Estadual.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I – do inciso II do § 6º do art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – do § 4º do art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo; [grifou-se]

Pelo art. 46, § 4º, todas as aposentadorias concedidas “nos termos do disposto” desse artigo serão apuradas “na forma da lei”. Ora, se a aposentadoria por incapacidade é uma das modalidades previstas no art. 46, é evidente que o seu cálculo é efetuado na forma da lei a que se refere § 4º. E que lei é essa? Utilizando-se de sistemática similar à prevista na EC nº 103/2019 (cf. art. 26), o legislador estadual incluiu regra transitória para vigorar “até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social do

Estado [...]”. Logo, enquanto não editada lei específica, aplica-se a regra transitória do art. 53 do ADCT da CE/1989, transcrito.

Segundo a nova fórmula de cálculo, a aposentadoria “[...] *corresponderá a 60% (sessenta por cento)*” da “[...] *média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições*” ao regime próprio de previdência - RPPS, “*atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição*”. Sobre esse montante, serão somados “*2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição*”.

Essa média aritmética depende, então, das “*remunerações adotadas como base para contribuições*”. Em outras palavras, só deve compor o cálculo da média aritmética o que integra o conceito técnico-legal de remuneração, isto é, o vencimento básico do cargo e as vantagens de natureza permanente. No Estado do Piauí, está previsto no art. 41 da Lei Complementar nº 13/1994:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias **permanentes**, estabelecidas em lei.

[...]

§ 3º **Não compõem a remuneração**, para efeito do cálculo de qualquer outra vantagem ou para a concessão de licença ou afastamento, **as verbas de natureza indenizatória**, tais como diária, ajuda de custo, ajuda de transporte, auxílio-alimentação, vale transporte, o adicional noturno, a gratificação pela prestação de serviço extraordinário **ou qualquer outra vantagem condicionada a efetiva prestação do serviço**. (incluído pela Lei Complementar nº 84/2007) [grifou-se]

Embora o conceito jurídico constante no *caput* no art. 41 seja claro o suficiente, o legislador teve a cautela de incluir, posteriormente, o § 3º, afastando da composição da remuneração as verbas indenizatórias e “*qualquer outra vantagem condicionada a efetiva prestação do serviço*”, as vantagens de natureza *propter laborem*.

Via de consequência, vantagens de natureza transitória e aquelas percebidas em razão da efetiva prestação de serviço não podem ser incorporadas a proventos do inativo.

Na recente reforma da previdência, foi incluída previsão expressa nesse mesmo sentido no próprio corpo da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 39. [...]

§ 9º **É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário** ou vinculadas ao exercício de **função de confiança ou de cargo em comissão** à remuneração do cargo efetivo. (redação da EC nº 103/2019)

O tema, a propósito, é pacífico nos tribunais brasileiros:



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

O auxílio-alimentação, por ostentar a natureza de verba indenizatória, não se incorpora à remuneração do servidor e não pode servir como base de cálculo para qualquer vantagem. Assim, não há como se invocar direito adquirido e tampouco a preservação desta verba transitória como forma de observância ao princípio da irredutibilidade vencimental, pois **somente as vantagens permanentes compõem os vencimentos do servidor e são resguardadas pela garantia de irredutibilidade**. Precedentes. Recurso ordinário desprovido. (RMS 22.023/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 07/02/2008, p. 1)

APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR MUNICIPAL INATIVO – REVISÃO DE APOSENTADORIA – **Pretensão de incorporação do adicional noturno e das horas extras aos proventos de aposentadoria – Impossibilidade – Verbas que possuem natureza transitória e propter laborem** – Aposentadoria calculada apenas com base nos vencimentos e vantagens pecuniárias que ostentem a qualidade de **permanentes** - Art. 44, §8º, da Lei Municipal nº 450/2005 – Sentença mantida – Recurso do autor improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1010369-13.2019.8.26.0344; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/09/2020; Data de Registro: 03/09/2020) [grifou-se]

A presente consulta versa, especificamente, sobre a possibilidade de incorporar no cálculo dos proventos duas vantagens, a “vantagem pessoal” (cód. 111013) e o “DAI-4” (cód. 111022). Pois bem, cabe analisar a evolução de cada uma na ficha financeira.

A primeira, no valor de R\$ 12,00, foi recebida pelo ex-segurado de outubro de 2004 até a folha de novembro de 2020, ou seja, por mais de 16 (dezesesseis) anos. Todavia, não é fator tempo que define a incorporação ou não da vantagem no caso. Pelo relatório de ficha financeira (fl. 69), constata-se que, na folha de 09/2004, o vencimento era R\$ 721,00, ao passo que no mês seguinte o vencimento foi reduzido a R\$ 709,00. Para compensar essa redução vencimental, foi incluída vantagem pessoal no valor da diferença. Tratando-se de diferença de vencimento, **o inativo faria jus à incorporação**.

Com efeito, na implantação do enquadramento do plano de cargos previsto na Lei Complementar nº 38/2004, constou regra a garantir irredutibilidade de vencimentos:

Art. 20. [...]

§ 2º O enquadramento não importará em redução da remuneração legalmente percebida pelo servidor, **devendo eventuais diferenças entre a remuneração anterior e a resultante do novo enquadramento ser transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada**. [grifou-se]

Já a segunda vantagem, “DAI-4”, cód. 111022, não pode ser incorporada aos cálculos, por expressa vedação contida no art. 39, § 9º, da CF/1988 (cf. acima) e no art. 1º, X, da Lei federal nº 9.717/1998:



Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

X - **vedação de inclusão nos benefícios**, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, **de função de confiança ou de cargo em comissão**, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004) [grifou-se]

Cabe anotar, por último, que o consultante informa que o tributo contribuição previdenciária teria incidido sobre as duas vantagens. Tal informação, todavia, afigura-se incorreta, pois o exame do último contracheque (fl. 129) revela que a base da contribuição foi o valor de R\$ 2.637,45, equivalente à soma do vencimento, da vantagem pessoal (R\$ 12,00) e da “gratificação adicional” (R\$ 194,67). Sobre a vantagem “DAI-4” não incidiu a tributação, mesmo porque o art. 5º, § 7º, V, da Lei Complementar nº 40/2004 afastou, de modo inequívoco, “*parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão*” da base de cálculo.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se: pela possibilidade de incluir a vantagem pessoal (cód. 111013) na composição do cálculo previsto no art. 52, § 1º, do ADCT da CE/1989; já quanto à parcela DAI-4 (cód. 111022), é vedada a incorporação.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Teresina, 2 de fevereiro de 2021.

Alex Galvão Silva
PROCURADOR DO ESTADO
CHEFE DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
OAB/PI N. 6845

PARECER PGE/PP Nº 605/2020

*Falecimento de servidor em atividade - Óbito decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho - Cálculo do benefício - Valor da aposentadoria por incapacidade permanente - 100% da média aritmética definida no art. 53, **caput** e § 1º, do ADCT da CE/1989 - Exigência de laudo médico-pericial subscrito por junta médica oficial*



ORIGEM: Processo nº 00227.002550/2020-61

CONSULENTE: Presidente da Fundação Piauí Previdência

ASSUNTO: Cálculo da pensão por morte na hipótese de servidor falecido em atividade, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR ATIVO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO, DOENÇA PROFISSIONAL OU DOENÇA DO TRABALHO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. EC Nº 103/209 E EC ESTADUAL Nº 54/2019. VALOR DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE A QUE TERIA DIREITO NA DATA DO ÓBITO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. No caso de servidores civis falecidos em atividade após a última reforma da previdência (EC nº 54/2019), deve a pensão ser equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria por incapacidade permanente “*a que teria direito*” se fosse aposentado, acrescida de cotas de 10% por dependente, até o limite de 100% (art. 52, § 1º, do ADCT da CE/1989). Se o falecimento é derivado de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, o valor da simulação de aposentadoria equivale a “*100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista*” no **caput** e § 1º do art. 53 do ADCT da CE/1989. 2. Recomendações sobre a instrução do processo administrativo de pensão por morte. Exigência de relatório ou laudo médico-pericial, elaborado por junta médica oficial, nos termos da Lei Complementar estadual nº 13/1994 (arts. 135-A e 135-E) e Decreto nº 15.298/2013. 3. Comunicação de acidente do trabalho - CAT. Normas previstas no RGPS. Inaplicabilidade ao RPPS do Estado do Piauí.

PARECER PGE/PP Nº 605/2020

1. RELATÓRIO

O Presidente da Fundação Piauí Previdência submete a esta PGE-PI, por meio do Ofício nº 3248/2020/PIAUIPREV-PI/GAB, de 2.10.2020 (id **0709348**), consulta sobre o cálculo do benefício de pensão quando “*a morte do servidor ativo [decorre] de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho*”.

No aludido ofício, foram formulados três quesitos objetivos, adiante expostos.

A instrução inicial incluiu apenas o Memorando nº 40/2020-PIAUPREV-PI, de 2 de outubro de 2020, com provocação originária da Diretoria da Unidade de Previdência.

O processo foi remetido, eletronicamente, à PGE em 05.10.2020 (cf. histórico).

Na mesma data, os autos vieram conclusos a esta chefia, com distribuição para análise direta do caso. O prazo para emitir parecer jurídico iniciou dia 06.10.2020 e **findará em 15.10.2020** (art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 56/2005).

É o que basta para relatar.

2. PARECER

A consulta foi delimitada pela PIAUÍPREV nestes termos:

A Emenda Constitucional nº 54/2019 introduziu no texto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual de 1989 nova forma de cálculo das aposentadorias por média aritmética, determinando que, em algumas situações, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% da média, com o acréscimo de 2% a cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos (art. 53, § 2º). E em outras situações, o valor do benefício corresponderá a 100% da média aritmética (art. 53, § 3º).

Entre as situações dessa segunda forma de cálculo está a aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, conforme dispõe o art. 53, §3º, inciso II do ADCT, da CE/89. A pensão por morte, por sua vez, no caso do segurado que morre na atividade, terá seu valor definido considerando o valor dos proventos que receberia caso fosse aposentado por incapacidade permanente, conforme art. 52, §1º.

Nesse contexto, solicitamos que sejam esclarecidos os seguintes questionamentos:

- 1. Se a morte do servidor ativo decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, o valor dos proventos corresponderá a 100% da média aritmética ou deve observar a regra geral, pela qual o valor dos proventos é calculado considerando 60% da média aritmética, com o acréscimo de 2% a cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos?**
- 2. Se for aplicável o cálculo mais favorável (100% da média), como deverá ser instruído o processo de pensão por morte para que se ateste se a causa da morte tem relação com acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho?**
- 3. A comunicação de acidente de trabalho ou doença profissional deve partir do órgão de origem do segurado? Quais normas devem ser observadas na comunicação para fins de aposentadoria por incapacidade permanente e pensão por morte?**

Estabelecido o contexto, passo, sem delongas, à análise dos quesitos.

Até a última reforma da previdência, ocorrida em 2019, o cálculo do benefício de pensão por morte era definido de modo uniforme na Constituição Federal para todos os entes da federação: equivalente à totalidade dos proventos de aposentadoria ou à totalidade da remuneração do servidor ativo no cargo em que se deu o falecimento, até o teto máximo do regime geral de previdência social - RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) do que excedente a esse teto (cf. art. 40, § 7º, da CF/1988, na redação dada pela EC nº 41/2003).

No plano infraconstitucional, cálculo idêntico, também uniforme, foi previsto na Lei federal nº 10.887/2004, aplicável ao regime próprio dos Estados:

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - **à totalidade dos proventos** percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - **à totalidade da remuneração** do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal. [grifou-se]

Para o **servidor falecido em atividade**, então, a regra estabelecia que a pensão seria calculada: pelo critério da integralidade, correspondente à totalidade da remuneração (vencimento do último cargo efetivo mais as vantagens pecuniárias permanentes), no caso de servidor com remuneração inferior ao teto do RGPS; ou pelo valor vigente do teto do RGPS acrescido de 70% da parcela excedente, quando superior ao aludido limite.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, houve alteração substancial no regime de previdência dos servidores públicos, com impacto no cálculo do benefício de pensão por morte. Entre as mudanças no benefício em questão, destaca-se, primeiro, a chamada “*desconstitucionalização*”, visto que a disciplina do cálculo deixou de constar no § 7º do art. 40, passando o legislador reformador a remeter para a “*lei do respectivo ente federativo*”:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) [...]

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, **o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo**, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Para os servidores públicos da União, a própria EC nº 103/2019 trouxe norma transitória sobre o cálculo da pensão por morte:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do

óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [...]

Para os servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o art. 23, § 8º, da EC nº 103/2019 manteve a aplicação do cálculo previsto na legislação anterior até que fosse promovida alteração na legislação interna do ente federativo:

Art. 23 [...]

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

No Estado do Piauí, o legislador, no legítimo exercício da competência própria da nova sistemática da EC nº 103/2019, promulgou a Emenda Constitucional nº 54/2019, que “[...] *altera a disciplina do regime próprio de previdência social no âmbito do Estado do Piauí, prevê regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências*”.

A disciplina do benefício de pensão por morte ficou estabelecida no art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CE/1989, que dispõe:

Art. 52. Até que entre em vigor lei estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado, a pensão por morte será regulada pelo disposto neste artigo.

§ 1º A pensão por morte concedida a servidor público estadual será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 2º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 3º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o § 1º será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do regime geral de previdência social; e

II – uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem) por cento, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do regime geral de previdência social.

§ 4º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes, sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observado o disposto no caput.

§ 6º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 7º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 8º A pensão por morte devida a dependentes do policial civil, agente penitenciário e agente socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

§ 9º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas por lei referente ao regime próprio de previdência social do Estado.

Conforme a leitura do § 1º, a pensão por morte passou a ser calculada com base em um percentual incidente sobre o valor dos proventos de aposentadoria, na hipótese de inativo, ou **sobre o valor da aposentadoria “a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito”**, sendo o caso de servidor em atividade.

Falecendo o servidor enquanto ativo, não mais se calcula o benefício a partir da remuneração do cargo efetivo, como previsto no regime anterior. Para obter o valor correto da pensão, incumbe ao ente gestor do RPPS, inicialmente, simular o valor da aposentadoria por incapacidade permanente devido no dia do óbito e, em seguida, aplicar o percentual de acordo com a quantidade de dependentes.

O cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente, por sua vez, pode ser encontrado pela interpretação sistemática dos arts. 46, § 1º, II, § 4º e 53, § 2º, II do ADCT da Constituição Estadual de 1989:

Art. 46. Até que entre em vigor lei estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos estaduais serão aposentados:

I – voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II – **por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou**

III – compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 57 da Constituição Estadual.

[...]

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

Art. 53. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social do Estado, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e

das remunerações adotados como base para contribuições ao regime próprio de previdência social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 57 da Constituição Estadual.

§ 2º **O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:**

I – do inciso II do § 6º do art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – **do § 4º do art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo**; [grifou-se]

Como dizia o eminente Min. Eros Grau, “*não se interpreta o direito em tiras*”. (cf. ADPF nº 101). Os textos normativos não devem ser interpretados isoladamente, “*mas sim o direito, no seu todo*”. Destarte, a fim de responder ao primeiro quesito proposto nos autos, os dispositivos marcados não podem ser lidos de forma separada: o intérprete deve buscar o alcance das normas a partir de uma leitura integrada, sistêmica, lógica.

Pelo art. 46, § 4º, todas as aposentadorias concedidas “*nos termos do disposto*” desse artigo serão apuradas “*na forma da lei*”. Ora, se a aposentadoria por incapacidade é uma das modalidades previstas no art. 46, é evidente que o seu cálculo é efetuado na forma da lei a que se refere § 4º. E que lei é essa? Utilizando-se de sistemática similar à prevista na EC nº 103/2019 (cf. art. 26), o legislador estadual incluiu regra transitória para vigorar “*até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social do Estado [...]*”. Logo, enquanto não editada lei específica, aplica-se a regra transitória do art. 53 do ADCT da CE/1989, acima transcrito.

Pois bem. A antiga “*aposentadoria por invalidez*”, como se sabe, poderia ser deferida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição ou proventos “*integrais*”, “*se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável*” (art. 40, § 1º, I, da CF/1988, na redação da EC nº 41/2003). Outra hipótese era a concessão com cálculo pela “*integralidade*”, ao menos na hipótese específica prevista no art. 6º-A da EC nº 41/2003 (incluído pela EC nº 70/2012). Com a reforma empreendida em 2019, tal modalidade passou a se chamar “*aposentadoria por incapacidade permanente*” e teve o cálculo alterado, sensivelmente, pois agora dependerá, em suma, da apuração de média das remunerações do período contributivo desde julho de 1994.

Segundo a nova fórmula de cálculo, a aposentadoria “[...] *corresponderá a 60% (sessenta por cento)*” da “[...] *média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições*” ao regime próprio de previdência -

RPPS, “*atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição*”. Sobre esse montante, serão somados “*2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição*”. A fórmula, pelo texto expresso do § 2º do art. 53 do ADCT da CE, parte final, aplica-se **aos seguintes casos**:

Art. 53 [...]

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição **nos casos**:

I – do inciso II do § 6º do art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – do **§ 4º do art. 46** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III – do § 2º do art. 50 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

A leitura do inciso II do § 2º do art. 53 não deixa dúvida: o cálculo **é aplicável nos casos a que se refere o § 4º do art. 46**; e, como visto acima, a chamada aposentadoria por incapacidade permanente é uma das modalidades previstas no art. 46. Ocorre que esse mesmo inciso II, objeto da presente análise, contém uma **ressalva** no final: o legislador quis excepcionar desse cálculo o “*disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo*”.

Para o que interessa à consulta ora versada, vejamos o que dispõe o § 3º desse art. 53 do ADCT da CE/1989, especialmente o seu inciso II:

Art. 53. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social do Estado, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao regime próprio de previdência social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o **caput** será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 57 da Constituição Estadual.

[...]

§ 3º **O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:**

I – no caso do inciso II do § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – **no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.** [grifou-se]

A aposentadoria por incapacidade permanente, portanto, **de regra**, terá cálculo pela média definida no art. 53, § 2º, do ADCT (parte de 60% da média das remunerações, apuradas desde julho de 1994, com acréscimo de 2% para cada ano que exceder 20 anos de

contribuição). **Em caráter excepcional**, quando a incapacidade **for decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho**, o valor do benefício também será apurado a partir de média aritmética, mas correspondente a **100% da média definida no caput do art. 53**.

Para os casos de acidente de trabalho e de doenças relacionadas ao trabalho, é plenamente justificável esse cálculo mais benéfico, como forma de compensar o segurado, ainda que indiretamente, pelo dano sofrido no desempenho de suas atividades funcionais. Cumpre lembrar, a propósito, que todos os trabalhadores, inclusive os servidores públicos titulares de cargos efetivos e segurados de regime próprio (RPPS), tem direito à “*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*” (art. 7º, XXII, c/c art. 39, § 3º, da CF/1988).

A indagação formulada pelo consulente é se esse cálculo mais favorável, isto é, a apuração de 100% da média na forma do *caput* do art. 53 do ADCT da CE/1989 também serve ao cálculo do benefício de pensão, “*se a morte do servidor ativo decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho*”.

Entendo que sim.

Se i) o art. 52, § 1º, do ADCT da CE/1989 exige que a pensão seja calculada a partir do valor da aposentadoria por incapacidade permanente “*a que teria direito*” na data do óbito; e ii) o valor da aposentadoria da incapacidade permanente admite duas fórmulas de cálculo, uma com média mais rigorosa na incapacidade derivada de causas diversas e outra com aplicação de média mais favorável nos casos de acidente de trabalho ou doença relacionada ao trabalho, **tenho que é possível aplicar a última** (100% da média aritmética definida na forma do art. 53, *caput*, do ADCT), **para fins de cálculo do benefício de pensão por morte, desde que emitido parecer favorável pela perícia médica oficial**.

Na mesma linha, cita-se a doutrina do Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, **Sebastião Geraldo de Oliveira**:

Pela alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 103/2019, o segurado somente terá direito ao valor correspondente a 100% do salário de benefício, quando se aposentar por incapacidade permanente em decorrência de acidente do trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho. Nas aposentadorias comuns por incapacidade sem relação com o trabalho, o valor partirá de um piso de 60% do salário de benefício, com o acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos, no caso dos homens, e de 15 anos quando for mulher.

Também haverá repercussão no valor da fração inicial da pensão por morte, ocorrida a partir de 14 de novembro de 2019, quando decorrente de causa acidentária, cuja renda mensal inicial será correspondente ao valor a que o segurado teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%. **Desse modo, considerando que a aposentadoria por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, de doença profissional**

ou doença do trabalho proporciona um benefício maior, também a pensão dos dependentes da vítima nessas circunstâncias terá um valor diferenciado.¹ [grifou-se]

O artigo da advogada **Ellen Amorim**, ao interpretar os dispositivos previstos na EC n° 103/2019, segue o mesmo entendimento²:

A base de cálculo do valor da pensão por morte será o valor da aposentadoria que recebia o segurado ou o valor da aposentadoria que teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito (a nomenclatura da aposentadoria por invalidez foi alterada para aposentadoria por incapacidade permanente com a publicação da EC n.º 103/2019).

Desse modo, caso o segurado não estivesse aposentado na data do óbito, deverá ser avaliado se ele teria direito ao benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, servindo o valor desta possível aposentadoria como base de cálculo para a pensão por morte.

Pelas novas disposições da EC n. 103/2019, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética de 100% (cem por cento) de todo período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição para o homem ou, no caso das mulheres, 15 (quinze) anos de contribuição, inclusive para o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, **ressalvado o disposto no inciso II do § 3º do artigo 26 (no caso de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, quando o valor do benefício de aposentadoria será de 100% da média aritmética de toda a vida contributiva).** [grifou-se]

O 2º quesito formulado pelo consulente é o seguinte: “*se for aplicável o cálculo mais favorável (100% da média), como deverá ser instruído o processo de pensão por morte para que se ateste se a causa da morte tem relação com acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho?*”

Importante, de início, entender as noções de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

No plano do regime geral de previdência social - RGPS, o **conceito de acidente de trabalho** está previsto no art. 19, *caput*, da Lei n° 8.213/1991. A ele são equiparados os conceitos de doença profissional e de doença do trabalho, previstos no art. 20:

Art. 19. **Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho** a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, **provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.** (Redação dada pela Lei Complementar n° 150, de 2015)
[...]

¹ Repercussões do enquadramento da COVID-19 como doença ocupacional. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*, Belo Horizonte, edição especial, t. I, pp. 59-102, jul. 2020.

² AMORIM, Ellen. Pensão por morte de acordo com a reforma da previdência. Disponível em: <<https://saberalei.com.br/pensao-por-morte/>>. Acesso em 15 de outubro de 2020.

Art. 20. **Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:**

I - **doença profissional**, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - **doença do trabalho**, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. **Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:**

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
 - b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
 - c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
 - d) ato de pessoa privada do uso da razão;
 - e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

A caracterização da ocorrência fica a cargo da perícia médica federal, a teor do art. 337 do Decreto federal nº 3.048/1999:

Art. 337. **O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela Perícia Médica Federal, por meio da identificação do nexo entre o trabalho e o agravo.** (Redação dada pelo Decreto nº 10.491, de 2020)



Já no âmbito do regime próprio, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, traz conceitos mais restritos, senão vejamos:

Art. 84. Configura acidente em serviço ou doença profissional, o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

A citada regra está inserida dentro da seção que trata da “*licença por acidente em serviço*”, mas tem reflexos em questões previdenciárias. Tanto é que o Decreto estadual nº 15.298, de 12 de agosto de 2013, ao disciplinar a licença em questão, regulamentou a realização de perícia médica por junta oficial, incluindo as hipóteses de “[...] *concessão de aposentadoria por invalidez*”, “[...] *comprovação de invalidez ou deficiência para fins de concessão de pensão*” e “*outras atividades correlatas [...]*”:

Art. 1º Poderão ser concedidas ao servidor civil ou militar do Estado, mediante avaliação de perícia ou de junta médica oficial e no prazo indicado no respectivo laudo ou parecer pericial, as seguintes licenças:

- I - licença para tratamento da própria saúde, a pedido ou de ofício;
 - II - licença por acidente em serviço; e
 - III - licença por motivo de doença em pessoa da família.
- [...]

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto considera-se:

I - **perícia oficial**: a **avaliação técnica presencial**, realizada por médico ou cirurgião-dentista formalmente designado, **destinada a fundamentar as decisões da administração em relação** à concessão de licenças para tratamento de saúde do próprio servidor civil ou militar do Estado ou pessoa da família ou **acidente em serviço**;

Art. 3º A perícia poderá ser realizada por:

- I - junta oficial - aquela formada por grupo de três médicos ou de três cirurgiões-dentistas integrantes do quadro de saúde do Estado do Piauí e formalmente designados; e
- II - perícia oficial singular - a realizada por apenas um médico ou um cirurgião-dentista integrante do quadro de saúde do Estado do Piauí e formalmente designado.

§ 1º **Os médicos ou cirurgiões-dentistas peritos do órgão, após as diligências e procedimentos necessários em cada situação, emitirão laudo ou parecer pericial em linguagem clara, objetiva e adequada, que sirvam à fundamentação das decisões administrativas.**

§ 2º **O laudo ou parecer pericial deverá conter a conclusão** e o nome do perito oficial e seu registro no conselho de classe respectivo, mas não se referirá ao nome ou à natureza da patologia, **salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional** ou qualquer das doenças graves especificadas no § 2º do art. 132 da Lei Complementar estadual n. 13/1994, acrescentado pela Lei Complementar estadual n. 84, de 7 de maio de 2007, ou no art. 57, V, da Lei estadual n. 5.378/2004.

[...]

Art. 5º **A Junta Oficial do Estado, órgão vinculado à Secretaria de Administração, tem por finalidade realizar perícia médica sobre o estado de saúde de servidores civis, militares e seus familiares, para fim de concessão de licenças ou benefícios**, na forma prevista na Lei Complementar estadual n. 13/1994 e neste Decreto.

[...]

§ 3º **Compete à Junta Oficial realizar perícias e pronunciar-se, dentre outros, nos seguintes casos:**

- I - reversão de servidor aposentado;
- II - remoção por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente;
- III - licença para tratamento da própria saúde do servidor, licença por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - concessão de horário especial ao servidor público deficiente ou que possua filho com deficiência física, sensorial ou mental;

V - concessão de aposentadoria por invalidez;

VI - comprovação de invalidez ou deficiência para fins de concessão de pensão;

VII - comprovação do estado de saúde do servidor, quando se encontrar de licença para tratamento de saúde, impossibilitando a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar;

VIII - avaliação da sanidade mental de acusado em processo administrativo disciplinar;

IX - avaliação para isenção de imposto de renda, conforme dispõe a legislação federal;

X - desempenhar outras atividades correlatas, previstas em lei, regulamento ou determinadas por autoridade superior.

§ 4º A Junta Oficial poderá convocar o servidor a submeter-se a perícia médica oficial, bem como solicitar-lhe a apresentação de exames e outras informações médicas complementares, dentro de prazo estabelecido, a fim de subsidiar sua análise clínica acerca do caso. [grifou-se]

Mais recentemente, a Lei estadual nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019, alterou a Lei Complementar nº 13/1994, para incluir novas regras acerca da perícia médica oficial, das quais merecem destaque os arts. 135-A e 135-E:

Art. 135-A. **A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente deve ser precedida, necessariamente, de exame médico-pericial, realizado por junta médica oficial, destinado a subsidiar tecnicamente a decisão,** cujo relatório ou laudo deve observar os requisitos mínimos previstos no art. 135-E, sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento ou ato expedido pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 135-E. Os servidores de licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, **licença por acidente em serviço, os aposentados por incapacidade permanente e os pensionistas inválidos** estão obrigados, sempre que convocados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo de junta médica oficial, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º O exame médico-pericial destina-se a subsidiar tecnicamente a decisão para a concessão de benefícios, devendo atender a normas do Conselho Federal de Medicina e conter, pelo menos, o seguinte:

- I - a autoapresentação dos peritos e informação sobre suas qualificações ou especialidades;
- II - identificação do examinando, com nome, qualificação completa, história pessoal com ênfase em relação ao objeto da perícia;
- III - história médica do examinando, com relato das doenças clínicas, cirurgias, tratamentos e hospitalizações;
- IV - exames e avaliações complementares, com descrição de achados laboratoriais e de resultados de exames e testes aplicados;
- V - respostas claras, concisas e objetivas aos quesitos formulados.

§ 2º A Secretaria da Administração e Previdência e a Fundação Piauí Previdência, nas respectivas esferas de competência, deverão rever os benefícios, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. [grifou-se]

O processo administrativo de pensão por morte que tiver como causa acidente de trabalho ou doença relacionada ao trabalho (assim como o processo de aposentadoria por incapacidade permanente regular, na hipótese de servidor sobrevivente) deve, então, ser instruído, **necessariamente**, com relatório ou laudo médico-pericial. O laudo, por sua

vez, deve preencher os requisitos previstos no art. 135-E, § 1º, da LC estadual nº 13/1994 e observar as normas específicas editadas pelo Conselho Federal de Medicina.

Considerando a regra de ônus da prova prevista no art. 21 da Lei estadual nº 6.782/2016 (“*o ônus da prova cabe à parte que houver arguido a ocorrência do fato que por esta se pretende provar*”), a própria parte requerente **deverá instruir o pedido de pensão por morte com os elementos que permitam a identificação do fato e o possível nexa causal** (por exemplo: boletim de ocorrência, certidão de óbito, registros fotográficos, entre outros). À administração, por outro lado, compete a produção de prova técnica, com vista à formação da convicção da autoridade julgadora (arts. 15, 17, 18 e 20 da Lei nº 6.782/2016).

Cabe notar, por fim, que, fora as normas previstas na LC estadual nº 13/1994 e no Decreto nº 15.298/2013, não há regulamentação infralegal sobre o trabalho da perícia médica oficial, de modo que a junta deve elaborar o laudo **observando o que disposto na legislação estadual vigente**, sem a aplicação indevida de normas federais do RGPS.

No âmbito federal, por exemplo, a Resolução INSS/PRES nº 535/2016, de 05 de maio de 2016, aprovou o **Manual de Acidente de Trabalho**, cuja finalidade precípua é “[...] *orientar os atos da Perícia Médica Previdenciária referentes à análise de acidente de trabalho*”. **Embora possa servir de fonte de pesquisa**, o referido material não poderia ser usado como modelo de conduta pela perícia médica estadual, pois editado por outro ente federativo e dirigido a segurados de regime previdenciário distinto.

O Secretário de Estado da Administração e Previdência, no entanto, pode, após legítimo juízo discricionário, avaliando a conveniência e oportunidade de regulamentar de forma pormenorizada a atuação da perícia em casos de acidente de trabalho, editar novas regras em complemento ao Decreto estadual nº 15.298/2013, de acordo com a autorização expressa do Chefe do Poder Executivo:

Art. 53. A Secretaria de Administração do Estado fica autorizada a expedir normas complementares ao disposto neste Decreto, em especial sobre o funcionamento e competência das Juntas Oficiais.

No **terceiro e último quesito**, o consultante indaga: “*a comunicação de acidente de trabalho ou doença profissional deve partir do órgão de origem do segurado? Quais normas devem ser observadas na comunicação para fins de aposentadoria por incapacidade permanente e pensão por morte?*”

Inexiste previsão de comunicação de acidente de trabalho na lei estadual.

Como é cediço, a legislação acidentária federal impõe ao empregador o dever de comunicar à Previdência Social sobre a ocorrência, na forma do art. 22 da Lei nº 8.213:

Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do caput do art. 21-A. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

No plano infralegal, a disciplina da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, está prevista nos arts. 327 e ss. da Instrução Normativa INSS-PRES nº 077/2015.

Considerando a competência legal da Fundação Piauí Previdência (cf. art. 2º da Lei estadual nº 6.910/2016) e que os benefícios de aposentadoria por incapacidade e de pensão por morte **dependem de requerimento expresso da parte interessada**, entendo que é desnecessário exigir outro tipo de comunicação por parte do órgão de origem do segurado. Entretanto, caso a administração da PIAÚPREV entenda conveniente implantar alguma sistemática de controle, deverá propor a edição de decreto pelo Governador do Estado.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se:

a) na hipótese de morte de servidor ativo decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, afigura-se possível calcular o benefício de pensão mediante a incidência de cota familiar (50%) e cota por dependente (10%) sobre o valor da aposentadoria por incapacidade permanente a que teria direito na data do óbito, entendida esta como equivalente a “*100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista*” no caput e § 1º do art. 53 do ADCT da CE/1989;

b) o processo administrativo de pensão por morte cuja causa seja acidente de trabalho ou doença relacionada ao trabalho deverá ser instruído, **necessariamente**, com relatório ou laudo médico-pericial, elaborado por junta médica oficial, observando o que disposto na LC nº 13/1994 (em especial arts. 135-A e 135-E), Decreto nº 15.298/2013 e as orientações constantes no presente parecer;



c) regras que tratam da comunicação de acidente do trabalho – CAT, previstas na Lei nº 8.213/1991 e IN INSS-PRES nº 077/2015, são inaplicáveis ao RPPS do Estado do Piauí. Entretanto, caso a administração da PIAUÍPREV entenda conveniente implantar algum tipo de controle, deverá propor a edição de decreto pelo Governador do Estado.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Teresina, 15 de outubro de 2020.

Alex Galvão Silva
PROCURADOR DO ESTADO
CHEFE DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
OAB/PI N. 6845

PARECER PGE/PP Nº 468/2020

*Servidor inativo - Pedido formulado por
filho menor de 21 anos - Filiação
socioafetiva - Observância do Provimento
CNJ nº 63/2017 - Precedentes*



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

PARECER PGE/PP Nº 468/2020

PROCESSO Nº [REDAZIDA]

INTERESSADO: [REDAZIDA]

SEGURADOR: [REDAZIDA]

CONSULENTE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - FUNPPREV

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO SOCIOAFETIVO MENOR DE 21 ANOS DE IDADE. DEFERIMENTO DA PENSÃO.

1. A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício.
2. Filiação socioafetiva empreendida com a observância dos requisitos da Resolução CNJ nº 63/2017 e devidamente registrada no assentamento de registro civil. Construção doutrinária e jurisprudencial reconhecem que a filiação socioafetiva implica em direitos diversos, inclusive o previdenciário.
3. Pedido deferido.

A Fundação Piauí Previdência submete à análise dessa Procuradoria Geral do Estado pleito apresentado por [REDAZIDA], filho sócioafetivo, menor de 21 anos, referente a pedido de *pensão por morte* deixada por [REDAZIDA], falecida em 13.06.2020.

O requerente, representado por sua genitora, Sra. [REDAZIDA], nascido dia 08.03.2013, apresentou o requerimento e juntou os seguintes documentos/informações: *cédula de identidade dele (fl. 3); da mãe biológica (4) e da ex-servidora (fl. 7); Termo de Reconhecimento de Filiação Sócioafetiva (fl. 5/6); certidão de nascimento da ex-servidora (fl. 8); comprovante de endereço da ex-servidora (fl. 9);*



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

certidão de nascimento do requerente (fl. 10); certidão de casamento dos pais biológicos do requerente (fl. 11); contracheque da ex-servidora, relativa ao mês de abril de 2020, a revelar que a mesma é aposentada no cargo de Professora, SL-IV, 40h, matrícula nº [REDACTED], da Secretaria de Educação do Estado (fl. 12).

Declaração de que o nome do *de cujus* foi retirado da folha de pagamento no mês de julho de 2020 (fl. 16). Informação da Coordenação de Pensão de que não consta dependente no cadastro do *de cujus* (fl. 18). Informação de que não há outro requerimento para este servidor instituidor (fl. 19).

Às fls. 20/121 consta cópia do processo TC-O nº [REDACTED] de aposentadoria por tempo de serviço da ex-servidora no cargo de Professor, Classe E, Nível VIII, da Secretaria de Educação do Estado, conforme Portaria nº [REDACTED], datada de 20.07.1992 (fl. 94), homologada pela decisão do TCE/PI de fl. 28, datada de 08.10.1992.

Foi anexada a certidão de óbito da ex-servidora (fl. 123). À fl. 124 consta a declaração de cargos e vantagens expedida pela SEDUC.

Por fim, à fl. 126 consta a informação de que o nome do *de cujus* não consta de relação de servidores que demandaram judicialmente pretendendo o reconhecimento do vínculo celetista.

Os autos foram encaminhados para a PGE/PP (fl. 127).

É o relatório.

Conforme consta do relatório, trata-se de pedido de pagamento de pensão por morte formulada por *filho sócioafetivo*, menor de 21 anos. Com o óbito ocorrido dia



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

13.06.2020, nesta data, portanto, surgiu o direito à percepção de pensão por morte aos seus dependentes, como orienta a doutrina de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“[...]”

Importa salientar, nessa matéria, que o direito à pensão nasce ao momento em que são cumpridos todos os requisitos estabelecidos na respectiva legislação, sobretudo o fato gerador básico: o falecimento do servidor; antes dele, há apenas expectativa de direito. Vigora aqui o princípio do *tempus regit actum*. Infere-se, portanto, que, se o falecimento ocorreu já na vigência da EC nº 41/2003, a pensão reger-se-á por essa nova legislação, mesmo que o servidor falecido se tenha aposentado em momento anterior, e isso porque não é a aposentadoria que constitui fato gerador da pensão, e sim o falecimento. A não ser assim, estar-se-ia agredindo o princípio segundo o qual inexistente direito adquirido a regime jurídico.” (Manual de Direito Administrativo, 28ª edição, São Paulo, Atlas, 2015, pág. 761) Negritou-se.

Assim, aplica-se o regramento legal vigente à época do óbito, na forma da Súmula nº 340 do STJ.¹

Dessa forma, são aplicáveis as normas dispostas na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 (publicada no DOU de 13.11.2019), e na Emenda Constitucional nº 54, de 18 de dezembro de 2019 (publicada, pela primeira vez, no Diário da Assembleia nº 245, de 26.12.2019). Esse último diploma “[...] *altera a disciplina do regime próprio de previdência social no âmbito do Estado do Piauí, prevê regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências*”.

¹ A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

A EC nº 103/2019 modificou o texto do art. 40, § 7º, da Constituição de 1988, que passou a dispor o seguinte:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. [grifou-se]

Ou seja, para a concessão de pensão por morte, deve-se observar o disposto em “*lei do respectivo ente federativo*”. No caso do Estado do Piauí, com a edição da Emenda Constitucional nº 54/2019, aplica-se, enquanto não editada lei sobre o plano de benefícios, o art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CE/1989:

Art. 52. Até que entre em vigor lei estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado, a pensão por morte será regulada pelo disposto neste artigo.

§ 1º A pensão por morte concedida a servidor público estadual será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 2º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 3º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o § 1º será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do regime geral de previdência social; e

II – uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem) por cento, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do regime geral de previdência social.

§ 4º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes, sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observado o disposto no caput.

§ 6º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 7º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 8º A pensão por morte devida a dependentes do policial civil, agente penitenciário e agente socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

§ 9º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas por lei referente ao regime próprio de previdência social do Estado.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

Fixadas essas premissas, cabe analisar se a parte é dependente previdenciária.

Da dependência à luz da legislação previdenciária

Considerando o art. 52, § 5º, do ADCT da CE/1989, o “tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, **o rol de dependentes, sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 [...]**”.

O rol de dependentes, portanto, é o previsto na lei do Regime Geral – RGPS.

O art. 6º da LC estadual nº 40, de 14.07.2004, que fixa regras sobre “o plano de custeio do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas” do Estado do Piauí, também estabelece:

Art. 6º O Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei não poderá custear e conceder benefícios **nem possuir beneficiários distintos** dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.
[grifou-se]

Dito isso, vejamos a regra do art. 16 da Lei federal nº 8.213/1991²:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o **filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos** ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
[...]

² Com a redação vigente na data do óbito, conforme a Súmula nº 340/STJ.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. [grifou-se]

Como dispõe o inciso I, o cônjuge é dependente do segurado.

Já o Estatuto dos Servidores Cíveis do Piauí (LC nº 13/1994), com as alterações da Lei nº 6.743, de 23.12.2015³, regula o tema nos termos abaixo:

Art. 123. São beneficiários das pensões:

...

IV - o **filho** de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) **seja menor de 21 (vinte e um) anos**

[grifou-se]

No mesmo sentido, dispõem os artigos 16, I, do Decreto federal nº 3.048/1999, e 1º, I, da Instrução Normativa SEADPREV/SUPREV nº 01/2016 (cf. o DOE nº 145, de 2.8.2016).

Pois bem.

O requerente se apresenta como filho sócioafetivo. E junta aos seguintes documentos para comprovar essa qualidade:

* Termo de Reconhecimento de filiação sócioafetiva, datado de 08.03.2019, confeccionado pelo 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Teresina, tendo por fundamento o Provimento nº 63/2017 do CNJ e no qual consta que a ex-servidora *reconhece o menor*

³ Com a redação vigente na data do óbito, conforme a Súmula nº 340/STJ.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

████████████████████ como filho sócio afetivo na forma do referido Provimento nº 73/2017 do CNJ;

- * certidão de nascimento do requerente, lavrada dia 15.03.2019, no qual consta averbado na filiação no mesmo, os nomes do pais biológicos e da mãe sócioafetiva, então servidora pública (fl. 10);
- * cédula de identidade no requerente, expedida dia 18.06.2020, o qual consta na filiação os nomes do pais biológicos e da mãe sócioafetiva, então servidora pública (fl. 3);

O referido Provimento nº 63/2017 do CNJ que *institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida*, dispõe na Seção II o seguinte, *verbis*:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

§ 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).

§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa,



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

Art. 13. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento.

Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.

De acordo com esse regramento do CNJ, os requisitos básicos para a maternidade socioafetiva são: ser maior de 18 anos; diferença de idade entre o *filho* e a mãe/pai socioafetivo maior de 16 anos e não ser irmão nem ascendentes do *filho*. Pelos documentos anexados, percebe-se que a ex-servidora preenchia esses requisitos ao lavrar perante o Cartório de registro Civil o Termo de fls. 05/06.

No julgamento do RE nº 898.090, Relator Ministro Luiz Fux, em julgamento datado de 21.09.2016, o STF utilizou esse caso como paradigma do Tema nº 622 da repercussão geral e fixou a seguinte tese de “*A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.*”



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

Decorre desse entendimento da Suprema Corte que ao ser confirmada a existência da relação socioafetiva, haverá a necessidade do reconhecimento dos direitos previdenciários, cíveis etc., passando assim a incidir todos os direitos inerentes à filiação.

Quanto à repercussão no direito previdenciário, a jurisprudência pátria assim tem entendido, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. ÓBITO DO INSTITUIDOR. FILIAÇÃO SÓCIO-AFETIVA. EQUIPARAÇÃO COM A FILIAÇÃO LEGÍTIMA PARA TODOS OS FINS. VÍNCULO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDO. QUALIDADE DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. HABILITAÇÃO TARDIA. BENEFÍCIO PREVIAMENTE CONCEDIDO À GENITORA. PAGAMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RE Nº 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFINIÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. A dependência econômica dos filhos sócio-afetivos é também presumida, por força da lei. O deferimento do amparo independe de carência. 3. Se a pensão por morte já foi paga - integralmente - à mãe já houve a percepção do benefício em prol do grupo familiar, do qual a genitora era responsável, assim que o deferimento da pensão à filha menor somente é possível a contar do passamento da beneficiária, ou seja sem efeitos financeiros retroativos ao óbito do instituidor, sob pena de pagamento em duplicidade pelo erário. 4. Diferida para a fase de cumprimento de sentença a definição sobre os conectários legais da condenação, cujos critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora ainda estão pendentes de definição pelo STF, em face da decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

870.947/SE, devendo, todavia, iniciar-se com a observância das disposições da Lei nº 11.960/09, possibilitando a requisição de pagamento do valor incontroverso.

(TRF-4 - AC: 50058169820164047005 PR 5005816-98.2016.4.04.7005, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de Julgamento: 13/08/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO REGISTRAL E SOCIOAFETIVA. DIREITO AO PENSIONAMENTO. CABIMENTO. Tanto a jurisprudência quanto a doutrina brasileira consagram a possibilidade e importância do reconhecimento da socioafetividade como relação de efetivo parentesco. A própria Carta Magna e o Código Civil prevêem hipóteses de consolidação do vínculo parental, distintas da usual vinculação genética, encontrando a filiação socioafetiva respaldo no art. 227, § 6º, da Constituição Federal e no art. 1.593 do Código Civil, que envolvem não somente a adoção, mas também \parentescos de outra origem\, de modo a abarcar a socioafetividade. No caso concreto, o registro de nascimento do recorrido, baseado em livre manifestação de vontade, apontando expressamente a servidora falecida como mãe, aliado à afetividade inequivocamente existente, não pode ser descartado frente a uma constatação de maternidade biológica. Nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei Estadual nº 7.672/82, o apelado é segurado da servidora extinta até os 24 anos, desde que comprove, semestralmente, a condição de estudante e o aproveitamento letivo. Manutenção da sentença. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

(TJ-RS - AC: 70069122869 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 30/08/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2016)



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

Assim, à luz do acervo contido nos autos, mormente do assentamento da maternidade no registro civil do interessado (fl. 10) e do entendimento jurisprudencial, pode-se inferir como comprovada a qualidade de dependente do requerente.

Destarte, tem-se que o vínculo e a dependência econômica estão presentes.

Cálculo do benefício da pensão. Termo inicial, Duração. Reajustamento.

Quanto ao cálculo do benefício, seguem algumas observações.

O valor da pensão por morte, no caso de servidor civil aposentado, é calculado tomando por base “o valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito”, e deve corresponder a uma cota familiar de 50%, acrescida de uma cota de 10% por dependente, conforme o art. 52, § 1º, do ADCT da CE/1989:

Art. 52. [...]

§ 1º A pensão por morte concedida a servidor público estadual **será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor** ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, **acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente**, até o máximo de 100% (cem por cento). [grifou-se]

Considerando que um dependente se habilitou no presente feito, deve a pensão por morte ser equivalente a 60% (50% + 10%) dos proventos da ex-segurada, calculados na forma do artigo acima transcrito.

No caso em exame, o *de cujus* era aposentado no cargo de Professor SL-IV, 40h, matrícula nº [REDACTED], do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado, com



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

proventos de R\$ 3.977,89, formada pelas parcelas: *vencimento* – R\$ 3.690,36, *gratificação adicional* – R\$ 239,53 e *VPNI* – R\$ 48,00 (fl. 124). Consigna-se que no ato de inativação da ex-servidora [Portaria nº ██████████, de 20.07.1992 – fls. 92 e 94, devidamente homologado pelo TCE/PI, conforme certidão de julgamento de fl. 28] foi deferido aquelas parcelas, dentre elas a *gratificação adicional* (fl. 92).

Aferindo o valor da declaração de fl. 124 com o fixado no Anexo IV da Lei nº 7.081/2017 para o cargo de Professor SL-IV 40 horas (R\$ 3.376,96) o reajuste de 1,15% fixado no inciso II, do art. 1º, da Lei nº 6.933/2016 (1,15% de R\$ 3.376,96 = R\$ 38,83).

Após, deve ser aplicado o reajuste de 6,81%, conforme decisão judicial proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí no Dissídio Coletivo de Greve nº 2018.0001.002190-1, resultando no valor de R\$ 3.648,40 (três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos).

Somando-se esta importância à gratificação adicional (R\$ 239,53) e o VPNI (R\$48,00), temos que o valor dos proventos será de R\$ 3.935,93 (três mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos). Sabe-se que desse montante, o dependente habilitado faz jus a 60%, qual seja: **R\$ 2.361,55** (dois mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Quanto ao termo inicial, o interessado faz jus a pensão por morte desde a data do óbito (dia 13.06.2020), nos termos do art. 121 do Estatuto: o requerimento inicial foi protocolado antes do prazo de 90 (noventa) dias, previsto no inciso I. Deve-se observar, todavia, a data da efetiva retirada da folha de pagamento, para evitar pagamento indevido.

A duração do benefício, consoante art. 52, § 5º, do ADCT da CE/1989, passou a ser regida pelo art. 77 da Lei nº 8.213/1991:



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

[...]

§ 2º O direito à percepção da cota individual **cessará**:

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - **para o filho, a pessoa a ele equiparada** ou o irmão, de ambos os sexos, **ao completar vinte e um anos de idade**, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)

...

Por fim, quanto ao reajustamento do benefício, impõe-se o deferimento **sem a paridade**, conforme os arts. 42, § 1º, do ADCT da CE/1989, 15 da Lei nº 10.887/2004 e 1º do Decreto estadual nº 16.450/2016.

ANTE O EXPOSTO, opino pelo **deferimento** de pensão por morte, *temporária*, a [REDACTED], na qualidade de filho socioafetivo menor de 21 anos de idade, observando-se as recomendações acima externadas.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Teresina, 10 de setembro de 2020.

Luis Soares de Amorim

Procurador do Estado

PARECER PGE/PP Nº 227/2021

*Falecimento de servidor em atividade -
Pedido formulado por menor sob guarda
- Evolução legislativa e jurisprudencial do
tema - Tema nº 732 do STJ - Alteração do
quadro normativo constitucional - Art. 23,
§ 6º, da EC nº 103/2019 e art. 52, § 7º, do
ADCT da CE/1989 - Possível superação da
jurisprudência firmada no STJ - Doutrina -
Parecer pelo indeferimento*



ORIGEM: Processo nº [REDAZIDO]
CONSULENTE: Presidente da Fundação Piauí Previdência
INTERESSADO(A): [REDAZIDO]
ASSUNTO: Concessão de benefício previdenciário de pensão por morte

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA FALECIDA EM ATIVIDADE. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 21.06.2020. Pedido administrativo formulado por menor sob guarda. Representação processual. Parte representada por genitor, na forma do art. 1.690 do CC/2002. Regularidade.

1. Da legislação aplicável ao caso. Princípio do *tempus regit actum*. Súmula nº 340 do STJ. Óbito ocorrido na vigência da EC nº 103/2019 e da EC estadual nº 54/2019. Aplicação das normas previstas na legislação interna do ente federativo.

2. Menor sob guarda. Necessidade de observância do rol de dependentes previsto na lei previdenciária, ainda que a dependência econômica em relação ao segurado tenha sido reconhecida em ação judicial. Após a edição da Lei nº 9.528/1997, o “menor sob guarda” foi excluído do rol de dependentes previdenciários no âmbito do RGPS. No âmbito estadual, desde a Lei Complementar nº 40/2004, houve a revogação expressa da previsão do art. 12, § 1º, da Lei nº 4.051/1986. Tese da revogação tácita desde a Lei federal nº 9.717/1998. Precedentes do e. TJPI e dos tribunais superiores. No STJ, após alterar entendimento anterior, foi fixada tese favorável à concessão de pensão para menor sob guarda, baseando-se na premissa de que o Estatuto da Criança e do Adolescente seria lei especial frente à legislação previdenciária (Tema nº 732). Porém, com a última reforma da previdência, houve modificação significativa do quadro normativo, com previsão de nova regra no texto constitucional, de hierarquia superior, apta a afastar a jurisprudência formada no STJ. Com efeito, o art. 23, § 6º, da EC nº 103/2019 (reproduzido no art. 52, § 7º, do ADCT da CE/1989) dispõe que são equiparados a filho, para fins de pensão por morte, “*exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica*”.

3. Parecer pelo indeferimento.

PARECER PGE/PP Nº 227/2021

1. RELATÓRIO

O Presidente da Fundação Piauí Previdência consulta esta PGE-PI, por meio do Ofício nº 876/2021/PIAUIPREV-PI/GAB, de 3.3.2021 (fl. 99), sobre requerimento de interesse de [REDAZIDO], referente a concessão de pensão por morte.

A instrução inicial incluiu os documentos a seguir: requerimento do interessado (fl. 1); documento pessoais (fls. 02-06); documentos da ex-segurada (fls. 7-12); despachos internos (fls. 13-18); relatório de ficha financeira (fls. 19-90); outros despachos (fls. 91-98).

Processo remetido, eletronicamente, à PGE em 04.03.2021 (fl. 100).

Na mesma data, os autos vieram conclusos a esta chefia, com distribuição para análise direta do caso. O prazo para emitir parecer jurídico iniciou dia 05.03.2021 e **findará em 15.3.2021** (art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 56/2005).

É o que basta para relatar.

2. PARECER

██████████, representado processualmente por sua mãe – ██████████ –, solicita concessão do benefício de pensão por morte, sustentando a condição de menor sob guarda da ex-segurada ██████████, outrora ativa do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PI, matrícula nº ██████████, falecida em 21.06.2020 (certidão à fl. 07).

A representação processual encontra-se regular, conforme art. 1.690 do CC.

2.1. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

De início, cumpre relembrar que, nos termos da Súmula nº 340 do STJ, “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado” (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 581).

Trata-se de materialização do princípio *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), que impõe a observância da legislação vigente por ocasião do preenchimento dos requisitos do benefício previdenciário. Aludido princípio é reconhecido na jurisprudência do STF:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO ADMINISTRATIVO. FISCALIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) **A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum).** Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 763761 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 09-12-2013 PUBLIC 10-12-2013)



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGÊNCIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LIMITE DE IDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. 1. **A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício. Precedentes: ARE 749558-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 13/10/2014, e ARE 774.760-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 11/3/2014. [...]** (ARE 833446 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 22.6.2017. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ÓBITO OCORRIDO EM DATA POSTERIOR À EC 41/2003. DIREITO DA PENSIONISTA À INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS E À PARIDADE COM SERVIDORES EM ATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE AO TEMPO DA MORTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS 129/1994 e 412/2008. REEXAME. SÚMULA 280/STF. 1. **O Supremo Tribunal Federal tem orientação firmada no sentido de que, em matéria previdenciária, se aplica a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão do benefício. Aplicação da máxima tempus regit actum.** 2. É inviável o processamento do apelo extremo quando a verificação da ofensa à Constituição Federal depender do reexame das regras estaduais para concessão de aposentadoria e pensões aos seus servidores. Incidência da Súmula 280/STF. [...] (RE 1047407 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 06-05-2019 PUBLIC 07-05-2019) [grifou-se]

No caso sob análise, o óbito ocorreu no dia 21.06.2020 (fl. 07).

Logo, são aplicáveis as normas dispostas na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 (publicada no DOU de 13.11.2019), e na Emenda Constitucional nº 54, de 18 de dezembro de 2019 (publicada, pela primeira vez, no Diário da Assembleia nº 245, de 26.12.2019). Esse último diploma “[...] *altera a disciplina do regime próprio de previdência social no âmbito do Estado do Piauí, prevê regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências*”.

A EC nº 103/2019 modificou o texto do art. 40, § 7º, da Constituição de 1988, que passou a dispor o seguinte:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, **o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo**, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. [grifou-se]

Ou seja, para a concessão de pensão por morte, deve-se observar o disposto em “*lei do respectivo ente federativo*”. No caso do Estado do Piauí, com a edição da Emenda

Constitucional nº 54/2019, aplica-se, enquanto não editada lei sobre o plano de benefícios, o art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CE/1989:

Art. 52. Até que entre em vigor lei estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado, a pensão por morte será regulada pelo disposto neste artigo.

§ 1º A pensão por morte concedida a servidor público estadual será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 2º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 3º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o § 1º será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do regime geral de previdência social; e

II – uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem) por cento, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do regime geral de previdência social.

§ 4º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes, sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observado o disposto no caput.

§ 6º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 7º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 8º A pensão por morte devida a dependentes do policial civil, agente penitenciário e agente socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

§ 9º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas por lei referente ao regime próprio de previdência social do Estado.

Fixadas essas premissas, cabe analisar se a parte é dependente previdenciária.

2.2. DA DEPENDÊNCIA À LUZ DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A parte formulou pedido na condição de **menor sob guarda** (fl. 97).

Para tanto, o interessado juntou cópia do termo de guarda definitiva nº 156 (fl. 06), oriundo de ação judicial que tramitou no Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Teresina-PI (processo nº [REDACTED]). O reconhecimento em juízo de dependência econômica, entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício

previdenciário. Como anotado acima, afigura-se necessário averiguar se o postulante está no rol legal de beneficiários previsto na legislação específica.

Considerando o art. 52, § 5º, do ADCT da CE/1989, o “*tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes, sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 [...]*”.

O rol de dependentes, portanto, é o mesmo da lei do regime geral – RGPS.

O art. 6º da LC estadual nº 40, de 14.07.2004, que fixa regras sobre “*o plano de custeio do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas*” do Estado do Piauí, também estabelece:

Art. 6º O Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei **não poderá custear** e conceder benefícios **nem possuir beneficiários distintos** dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. [grifou-se]

Dito isso, vejamos a regra do art. 16 da Lei federal nº 8.213/1991¹:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, **na condição de dependentes do segurado**:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

IV - (revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º **O enteado e o menor tutelado** equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) [grifou-se]

Como se vê, na data do óbito, não havia mais previsão para inclusão de menor sob guarda como dependente do segurado. O § 2º, com a redação hoje vigente, **equipara o filho apenas a enteado e menor tutelado**. Antes da Lei nº 9.528/1997, o dispositivo tinha a seguinte redação: “*equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.*”

A partir de 1997, portanto, com a alteração legislativa no âmbito do RGPS, o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente previdenciário.

¹ Com a redação vigente na data do óbito, conforme a Súmula nº 340/STJ.

A legislação estadual também amparava o menor sob guarda, como se pode ver na redação originária da Lei nº 4.051, de 21.5.1986:

Art. 12. [...]

§ 1º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado:

I – o enteado;

II – o menor que, por determinação judicial se ache sob sua guarda; [...]

Ocorre que, com a edição da Lei Complementar estadual nº 40/2004, a referida regra foi **revogada expressamente**, mesmo porque o RPPS não pode custear benefícios nem possuir beneficiários distintos do RGPS. O art. 8º do diploma prevê:

Art. 8º **Revogam-se** a Lei nº 5.078, de 26 de julho de 1999, os **artigos** 6º; 8º; 10; 11; **12**; art. 20, I, itens I.1, I.2, I.4, I.6, I.7, I.8, I.9 e II; 21 a 31; 33 a 39; 42 a 51, todos, **da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986**; e as demais disposições em contrário. [grifou-se]

Vale ressaltar, ademais, que, desde a Lei federal nº 9.717, de 27.11.1998, que institui normas gerais de funcionamento dos regimes próprios de previdência, ocorreu a revogação tácita do art. 12, § 1º, da Lei nº 4.051/1986, por força dessa disposição:

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

O entendimento aqui exposto foi acolhido, em algumas oportunidades, pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a exemplo do julgado abaixo, publicado no Boletim Informativo nº 20, do Centro de Estudos da PGE-PI:

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - FALECIMENTO DO SUPOSTO RESPONSÁVEL PELO SUSTENTO DO MENOR - SITUAÇÃO DE RISCO CONFIGURADA - JULGAMENTO ULTRA PETITA - PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL - APROVEITAMENTO - POSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DO EXCESSO - PENSÃO POR MORTE - MENOR SOB GUARDA - EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES - PREVALÊNCIA DA NORMA PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ECA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. A despeito de o artigo 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) dispor que a guarda confere ao menor a condição de dependente, para todos os fins de direito, inclusive previdenciários, **o art. 16, § 2º, da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.528/97, excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes, para fins previdenciários, assim como a Lei Complementar n. 40/2004, que regula o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado do Piauí, não prevê a figura do menor naquela condição como dependente.**

4. Diante do conflito entre as Leis nº 8.069/90 e n. 9.528/97, apesar de serem ambas as normas especiais em seus particulares temas, a última é mais recente, além de possuir ela

um nítido caráter reformador, sendo evidente a sua prevalência, em detrimento do disposto no ECA.

5. Recurso parcialmente provido, por unanimidade. (TJPI, Apelação nº 2013.0001.008242-4; Órgão Julgador: 4ª Câmara Especializada Cível; Origem: Teresina / 1ª Vara da Infância/Juventude; Apelante: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí – IAPEP/ PLAMTA; Apelado: [REDACTED] (menor) e outros; Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar; Procurador do Estado: Alberto Elias Hidd Neto; DJe de 15.7.2016)

Não se ignora, por outro lado, que o tema **não é pacífico** na Corte local e nos tribunais superiores. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para uniformizar a interpretação do direito federal, prevalecia o entendimento de que o menor sob guarda, com a edição da Lei nº 9.528/1997, efetivamente, foi excluído daquele rol de dependentes previdenciários, ante o caráter especial da lei previdenciária frente ao disposto no art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Cita-se, por exemplo, a ementa do EREsp nº 642.915:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. INCABIMENTO.

1. "Esta Corte já decidiu que, tratando-se de ação para fins de inclusão de menor sob guarda como dependente de segurado abrangido pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não prevalece o disposto no art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente em face da alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97." (REsp nº 503.019/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 30/10/2006).

2. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 642.915/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 30/06/2008)

Todavia, a 1ª Seção daquela Corte modificou o entendimento, fixando, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.411.258/RS), a seguinte tese:

O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária. (Tema nº 732)

O Instituto Nacional do Seguro Social, enquanto recorrente no REsp 1.411.258, interpôs recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal – STF, ainda pendente de julgamento (cf. RE nº 1.164.452).

De todo modo, independentemente da discussão sobre a questão no âmbito da legislação infraconstitucional, em 2019, após a última reforma da previdência, o tema em debate ganhou novos contornos, com a inclusão de nova norma no texto da Constituição

Federal. Com efeito, no dispositivo que trata da pensão por morte no RGPS e no RPPS da União, art. 23, o parágrafo sexto excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes:

Art. 23. [...]

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, **exclusivamente** o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica. [grifou-se]

Ao equiparar a filho, para fins de pensão, apenas e exclusivamente o enteado e o menor tutelado, o constituinte derivado, por via indireta, afastou os outros dependentes que gozavam dessa equiparação até a alteração normativa. A expressão “*exclusivamente*” é proposital, a indicar a exclusão de qualquer outro dependente não referido no texto.

No Estado do Piauí, norma idêntica foi prevista no art. 52, § 7º, do ADCT da Constituição Estadual de 1989:

Art. 52. Até que entre em vigor lei estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado, a pensão por morte será regulada pelo disposto neste artigo.

[...]

§ 7º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, **exclusivamente o enteado e o menor tutelado**, desde que comprovada a dependência econômica. [grifou-se]

Ao comentar o dispositivo contido na EC nº 103/2019, a doutrina nacional tem registrado superação da jurisprudência firmada pelo STJ no Tema nº 732. A esse respeito, veja-se a lição do Consultor Jurídico do TCDF, MICHEL MARTINS DE MORAIS:

A concessão de pensão por morte ao menor sob guarda nos regimes próprios de previdência social, inclusive no RPPS da União, sempre foi objeto de acalorados debates tanto no campo da doutrina quanto no da jurisprudência. **O § 6º do art. 23 da EC nº 103/19, no entanto, pôs fim à discussão:** “Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica” (grifamos). **Diante desse quadro, o menor sob guarda não é beneficiário de pensão por morte no RPPS da União ao menos desde a EC nº 103/19.** Segundo o TCU, ele foi excluído do rol de beneficiários de pensão por morte pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/14 (Acórdão nº 2.377/2015-Plenário).²

Na mesma linha, o Auditor-Fiscal da Receita Federal, IVAN KERTZMAN:

O § 6º do art. 23 da EC 103/2019 dispõe que se equiparam a filho, para fins de recebimento de pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica. **Aqui, o texto deixa totalmente clara a exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes previdenciários.** Em verdade, no âmbito do RPPS da União, o menor sob guarda já não era considerado dependente previdenciário, mas diversas decisões

² MORAIS, Michel Martins de. Pensão por morte no RPPS da União de acordo com a EC 103/19. Revista *Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6408, 16 jan. 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/87973>>. Acesso em: 11 mar. 2021.

judiciais ainda o enquadravam como dependente. **Certamente, o novo texto constitucional pacificará o tema, no sentido da exclusão do menor sob guarda.**³

Mesmo aqueles autores que consideram a alteração um retrocesso, reconhecem a intenção clara do legislador. O prof. FREDERICO AMADO, por exemplo, anota que “[...] o objetivo desta regra foi reverter posição repetitiva do STJ que equipara ao filho o menor sob guarda, inclusive no RPPS”⁴. Já o prof. GUSTAVO FILIPE BARBOSA GARCIA pondera:

O Superior Tribunal de Justiça havia firmado o entendimento de que o menor sob guarda deve ser considerado dependente para fins previdenciários, tendo direito de receber pensão por morte, uma vez que o art. 33 da Lei 8.069/1990 prevalece sobre a modificação na Lei 8.213/1991 feita pela Lei 9.528/1997, em consonância com o art. 227 da Constituição da República e o princípio da proteção integral e preferencial da criança e do adolescente (STJ, Corte Especial, EResp 1.141.788/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07.12.2016).

[...]

Entretanto, com a Emenda Constitucional 103/2019, apenas o enteado e o menor tutelado são equiparados a filho para fins de recebimento da pensão por morte, desde que comprovada a dependência econômica (art. 23, § 6º, da Emenda Constitucional 103/2019). **Com isso, o menor sob guarda deixou de ser equiparado a filho para fins de recebimento da pensão por morte**, o que pode caracterizar retrocesso na proteção social e desrespeito ao princípio da proteção integral e prioritária da criança e do adolescente.⁵ [grifou-se]

Nesse quadro, mesmo com a jurisprudência que estava a se formar nos tribunais superiores, o surgimento de nova regra constitucional apta a afastar o menor sob guarda do rol de dependentes na pensão por morte, norma de hierarquia superior à regra prevista no ECA, impõe-se a negativa do benefício previdenciário.

3. CONCLUSÃO

Em face do arrazoado exposto, opina-se pelo **indeferimento** do pleito.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Teresina, 11 de março de 2021.

Alex Galvão Silva
PROCURADOR DO ESTADO
CHEFE DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
OAB/PI N. 6845

³ KERTZMAN, Ivan. *Entendendo a reforma da previdência*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 184.

⁴ AMADO, Frederico. *Reforma previdenciária comentada: Emenda Constitucional 103/2019 e seus impactos infraconstitucionais*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 97.

⁵ *Reforma previdenciária*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 232.

PARECER PGE/PP Nº 001/2020

Militar inativo - Questão prejudicial - Pedido formulado mais de 21 anos após o óbito - Prescrição do fundo de direito - Art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 - Precedentes - Entendimento firmado pela Consultoria Jurídica - Aplicação ao caso concreto

ORIGEM: Processo nº [REDACTED]
CONSULENTE: Presidente da Fundação Piauí Previdência
INTERESSADO(A): [REDACTED]
ASSUNTO: Concessão de benefício previdenciário de pensão por morte



DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MILITAR INATIVO. PENSÃO POR MORTE. Falecimento em 1º.8.1998. Requerimento formulado por mulher que alega ser companheira do ex-segurado. Dependência à luz do direito previdenciário. Arts. 40, § 5º, e 42, § 10, da CF/1988, redação original. Art. 12, I, da Lei estadual nº 4.051/1986. Incidência de questão prejudicial. Protocolo do pedido administrativo em 20.11.2019, mais de 21 anos após o óbito. Prescrição do fundo de direito. Art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Precedentes da PGE e do STJ. Indeferimento.

PARECER PGE/PP Nº 001/2020

1. RELATÓRIO

O **Presidente da Fundação Piauí Previdência** consulta esta PGE, por meio do Ofício GP nº 6119/2019/PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 20.12.2019 (fl. 115), sobre o requerimento de [REDACTED], referente a benefício de pensão por morte.

A instrução inicial incluiu os documentos a seguir: requerimento da interessada (fl. 1); termo de ciência (fl. 02); documentos pessoais da interessada (fls. 3-5 e 9-12); cópia de sentença de ação declaratória de união estável (nº [REDACTED], fls. 6-8); certidão de óbito (fl. 13); contracheque de julho/1998 (fl. 14); declaração de cargos e vantagens (fl. 15); cópia do processo de revisão de transferência para reserva (fls. 16-61); despachos internos (fls. 62-66); nova juntada do processo de revisão de transferência (fls. 67-112).

O processo foi remetido, **eletronicamente**, à PGE em 26.12.2019 (fl. 116).

Em 02.01.2020, os autos vieram conclusos a esta chefia, com distribuição para análise direta do caso. O prazo para emitir parecer jurídico iniciou dia 03.01.2020 e **findará em 13.01.2020** (art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 56/2005).

A postulante tem mais de 80 (oitenta) anos, a justificar prioridade especial na tramitação, nos termos do art. 71, §§ 3º e 5º, da Lei nº 10.741/2003.

É o que basta para relatar.

2. PARECER

██████████ solicita pensão por morte, sustentando a qualidade de companheira do ex-segurado ██████████, militar inativo, matrícula nº ██████████, falecido em 1º.08.1998.

De início, cumpre lembrar que, nos termos da **Súmula nº 340** do STJ, “*a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*” (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 581).

O direito a pensão por morte de militares é assegurado na Constituição Federal de 1988, que estabelecia em sua redação original:

Art. 40. [...]

[...]

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, **até o limite estabelecido em lei**, observado o disposto no parágrafo anterior. [grifou-se]

Art. 42. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 10. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no **art. 40, §§ 4º e 5º**. [grifou-se]

Assim, é necessário observar o que dispunha a legislação específica aplicável aos militares do Estado do Piauí na época do falecimento.

De acordo com a legislação vigente à época do óbito, militares do Estado eram tidos como segurados do regime instituído pela Lei estadual nº 4.051, de 21.5.1986 (artigo 6º, I). O rol de dependentes estava previsto no art. 12 do aludido diploma:

Art. 12. Para os fins desta Lei, **são dependentes** do segurado, em ordem de preferência às prestações:

I – a esposa, o marido inválido, **a companheira mantida há mais de cinco anos**, os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

[...] [grifou-se]

Como dispõe o inciso I, reputa-se dependente do segurado a **companheira**.

Idêntica conclusão deriva do antigo Código de Vencimentos da Polícia Militar do Piauí, Lei nº 4.295, de 6.9.1989, que estabelecia como dependente do policial militar a “*pessoa que viva sob sua exclusiva dependência econômica, no mínimo 5 (cinco) anos*”, desde que comprovada a união mediante “*justificação judicial*” (art. 131, “8”).

Ocorre que, no caso concreto em análise, embora haja sentença oriunda de ação declaratória (fls. 6-8), **questão prejudicial influi no exame do mérito do pedido.**

É que, se o falecimento ocorreu em 1º.8.1998, na data do protocolo do processo administrativo, 20.11.2019, mais de vinte um anos depois, já havia incidido a prescrição do fundo de direito, na linha da jurisprudência adotada por este órgão consultivo. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Considerando que o fato gerador do direito à pensão é o óbito, o entendimento firmado no âmbito da PGE-PI é que, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da referida data, o **fundo do direito estaria prescrito.** Seguindo essa linha, em reunião da Consultoria Jurídica de 18.2.2019, ficou assentado:

“De início, debateu-se a prescrição do fundo de direito sem necessidade de negativa anterior. Foi decidido a manutenção do entendimento firmado na última reunião da Consultoria Jurídica sobre a prescrição do fundo de direito da pretensão à pensão por morte após 5 (cinco) anos da ocorrência do óbito, sem necessidade que tenha havido negativa anterior em conformidade com os últimos precedentes do STJ”.

Após a publicação da Lei Complementar nº 241/2019, que criou a Procuradoria Previdenciária, esse entendimento continuou a prevalecer, como se vê no parecer adiante:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EXCOMPANHEIRA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DO DIREITO. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES DO STF e STJ. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DO REQUISITO LEGAL DO ART. 15, § 3º, DA LEI Nº 4.051/1986. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

[...]

Preliminarmente observa-se que o segurado faleceu em 06/11/2001, conforme certidão de óbito de fl. 4. Nessa data, portanto, surgiu o direito à percepção de pensão por morte aos seus dependentes, como orienta a doutrina de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

[...]

Ocorre, porém, que a ora interessada somente postulou administrativamente o pagamento do benefício em 28/08/2019 (fl. 1), quando já ultrapassados mais de 18 (dezoito) anos do falecimento do instituidor do benefício, ou seja, quando já ultrapassado o prazo prescricional instituído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32:

[...]

ANTE O EXPOSTO, opino, preliminarmente, pelo acolhimento da questão prejudicial de prescrição, na forma do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 e, no mérito, pelo indeferimento do pedido ante a ausência de cumprimento do requisito legal do art. 15, § 3º, da Lei nº 4.051/1986 e, ambos os casos, pelo indeferimento do pedido formulado [...]. (cf. Parecer PGE/PP nº 678/2019, processo nº 2019.07.1833P).

Na mesma esteira, cito os seguintes precedentes: Parecer PGE/PP nº 648/2019, Parecer PGE/PP nº 797/2019 e Parecer PGE/PP nº 798/2019.

A jurisprudência firmada pela PGE-PI encontra ressonância nos tribunais. Vale citar os seguintes julgados do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO À PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. OCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 28/09/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de demanda objetivando a habilitação do autor, ora agravante, como pensionista por morte de sua companheira, ex-servidora pública estadual.

III. Consoante a firme jurisprudência do STJ, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, a prescrição atinge o próprio direito de ação, quando transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a morte do instituidor da pensão, servidor público estadual, e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte. Com efeito, "a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na sentada do dia 16.10.2013, quando do julgamento do Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.164.224/PR, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou a compreensão de que **'a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a morte do instituidor (servidor público estadual) e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte', bem como o entendimento de que 'o requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional'**" (STJ, AgRg no REsp 1.398.300/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2014). Em igual sentido: STJ, REsp 1.618.037/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016; AgRg no REsp 1.332.952/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/03/2013.

IV. Consoante a novel jurisprudência desta Corte, "a existência de precedentes persuasivos autoriza, na forma do art. 927, IV, do CPC/2015 c/c a Súmula n. 568/STJ que: 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'. Tal a eficácia mínima dos precedentes persuasivos que vinculam horizontalmente, por seus fundamentos determinantes, os ministros relatores de determinado órgão colegiado à jurisprudência nele formada, atendendo às exigências de uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, conforme o art. 926, do CPC/2015" (STJ, AgInt no AREsp 871.076/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016).

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 853.152/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. "O STJ tem firme entendimento de que a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a morte do instituidor (servidor público estadual) e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte. [...] **O requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional**" (EREsp 1164224/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe 25/10/2013).

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1618037/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016)



ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Nos casos em que se pleiteia a pensão por morte, a prescrição atinge o próprio fundo de direito. Precedentes: AgRg no Ag 1354366/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 18/04/2011; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1194002/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 04/04/2011 e REsp 1191933/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29/11/2010.

2. **O pedido administrativo fora postulado apenas em 2007, quando já prescrito o próprio fundo de direito, e por essa razão não pode ser computado como termo a quo para a contagem do prazo prescricional.**

3. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1269726/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 23/04/2012) [grifou-se]

Diante desse quadro, constatada a incidência da questão prejudicial, impõe-se recomendar o indeferimento.

3. CONCLUSÃO

Em face do arrazoado exposto, opino pelo **indeferimento** do pleito.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Teresina, 7 de janeiro de 2020.

Alex Galvão Silva
PROCURADOR DO ESTADO
CHEFE DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
OAB/PI N. 6845

DESPACHO PGE/PP/AGS Nº 139/2020

Militar inativo - Pedido de habilitação tardia formulado por filha inválida - Questão prejudicial - Protocolo mais de 23 anos após o óbito - Prescrição do fundo de direito - Art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 - Art. 68 da Lei nº 4.051/1986 (redação dada pela Lei nº 7.311/2019) - Prazo que corre contra incapaz a partir da nomeação do curador - Precedentes



ORIGEM: Processo nº [REDAZIDO]
CONSULENTE: Presidente da Fundação Piauí Previdência
INTERESSADO(A): [REDAZIDO]
ASSUNTO: Concessão de benefício de pensão por morte

DESPACHO PGE/PP/AGS Nº 139/2020

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL,

Cuida-se de análise do **Parecer PGE/PP nº 680/2020** (fls. 115-117), para o fim previsto no art. 33-C, VI, do Regimento Interno da PGE (Resolução CSPGE nº 001/2014, publicada no DOE nº 209, de 3.11.2014, alterada pela Resolução CSPGE nº 002/2019, publicada no DOE nº 222, de 22.11.2019).

Os autos vieram conclusos a esta chefia em **02.12.2020** (cf. resumo histórico), de modo que a presente manifestação é apresentada no prazo previsto no art. 7º, *caput*, da Lei Complementar estadual nº 56/2005.

É o que basta para relatar.

No caso concreto, [REDAZIDO], por intermédio de sua curadora ([REDAZIDO], termo de curatela à fl. 43), solicitou a concessão de pensão por morte, sustentando a qualidade de filha inválida do ex-segurado [REDAZIDO], outrora inativo da Polícia Militar, falecido em 30.12.1997 (fl. 13).

Instado a opinar, o Procurador Francisco Borges Sampaio Júnior concluiu pelo “**deferimento do pedido**”, sendo a pensão “*o mesmo valor que era pago à sua genitora, já falecida, através do contracheque de fls. 99*”.

Com a devida vênia, recomenda-se a **não aprovação** do opinativo.

A análise detida dos autos revelou **questão prejudicial**, a influir decisivamente no mérito deste pedido de habilitação tardia. Tal questão, a meu ver, deverá ser enfrentada em caráter antecedente, antes do exame das condições legais para a concessão da pensão.

É que o óbito ocorreu em 30.12.1997. Já o presente pedido de habilitação tardia foi protocolado somente em 6 de julho de 2020, **mais de 23 anos depois do falecimento**, quando já configurada a prescrição do fundo de direito.

Com efeito, o Decreto nº 20.910/1932 estabelece a seguinte norma:



Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Via de regra, então, a partir do óbito, fato a partir do qual se origina o direito à pensão, tem o dependente 5 anos para pleitear “*todo e qualquer direito*” contra o Estado.

A Lei estadual nº 4.051/1986 também prescreve:

Art. 68. Aplica-se ao benefício de pensão por morte o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, **com termo inicial na data da morte do segurado.** (redação dada pela Lei nº 7.311/2019)

Poderia causar dúvida quanto à incidência da prescrição a circunstância de a interessada ser alegadamente incapaz. Pelo art. 198, I, do CC/2002, **não corre a prescrição “contra os incapazes”**. Regra semelhante era prevista no artigo 169, I, do CC/1916. Mas, nesse caso, tal norma não se aplica, **pois a postulante, na época do falecimento, já estava interdita pela sua mãe, [REDAÇÃO], conforme a certidão de fl. 06 (sentença de 05.06.1998).** Se a parte, mesmo incapaz, tinha representante legal, poderia ter requerido **a tempo a concessão de pensão por morte, mas só resolveu fazê-lo por meio de curadora distinta**, mais de 23 anos depois do fato gerador do benefício.

Em estudo acerca da prescrição contra incapaz, elaborado ainda na vigência do Código de 1916, a Procuradora do Estado de São Paulo Mirna Cianci pontua:

[...] O artigo 164 do Código Civil dispõe que “*As pessoas que a lei priva de administrar os próprios bens têm ação regressiva contra os seus representantes legais, quando estes, por dolo ou negligência, derem causa à prescrição.*”

Há quem afirme, embora a nosso ver injustificadamente, que essa norma refere-se aos relativamente incapazes e às pessoas jurídicas. PONTES DE MIRANDA (14) comenta o dispositivo afirmando que “*exceções absolutamente incapazes, a prescrição corre contra todos os que são privados de administrar os seus bens*”.

Todavia, o precitado dispositivo não faz distinção dessa espécie, com o que, em regra, não caberia ao intérprete fazê-la. Nem se justifica essa conclusão baseada no disposto no artigo 169, inciso I, do Código Civil, que impede o curso da prescrição contra os incapazes, pois tal implica no absoluto desprezo ao sistema civil que cuida do suprimento da capacidade.

A prescrição contra o incapaz não tem curso, como do referido dispositivo consta, **apenas enquanto não lhe tenha sido nomeado Curador.**



Após essa providência, o interdito passa a ter quem por ele responda, na administração de todos os seus bens e interesses, razão que fundamenta o processo de interdição.

Destarte, depois de nomeado o representante legal do interdito, torna-se possível o exercício pleno dos meios de defesa dos bens e interesses do incapaz, entre eles o direito de ação. Ora, se antes não havia esse direito, também não fluía o prazo de seu exercício, por força do vetusto princípio da *actio nata*, perfeitamente acolhido no direito pátrio. (15) Essa providência, por óbvio, detona o início do lapso prescricional.¹

Logo, a partir do momento em que o incapaz tem “*quem por ele responde*”, flui normalmente o prazo. Importante notar, ainda, que, diversamente da sistemática vigente na época do Código de 1916, o deficiente mental não é mais “*absolutamente incapaz*”. Depois da Lei nº 13.146/2015, o Código Civil de 2002 foi alterado para revogar os incisos do art. 3º (rol de absolutamente incapazes) e incluir no rol dos relativamente incapazes “*aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade*” (art. 4º, III). Em face dessa alteração legislativa, hoje não há dúvida de que corre, sim, prescrição, por força da disposição expressa do art. 195 do mesmo Código: “*os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente*” (equivalente ao art. 164 do CC/16).

Em face do exposto, opino pela **não aprovação** do **Parecer PGE/PP nº 680/2020** (fls. 115-117) e, quanto ao mérito da consulta, pelo indeferimento do pleito.

Teresina, 10 de dezembro de 2020.

Alex Galvão Silva
PROCURADOR DO ESTADO
CHEFE DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
OAB/PI N. 6845

¹ CIANCI, Mirna. Da prescrição contra o incapaz de que trata o artigo 5º, inciso II, do Código Civil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 41, 1 maio 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/561>>. Acesso em: 14 set. 2016.

PARECER PGE/PP Nº 126/2021

*Servidor inativo - Pedido formulado por companheira - Ausência de inscrição prévia como dependente - Possibilidade de inscrição **post mortem** - Art. 123-B, § 2º, da LC nº 13/1994 (redação dada pela Lei nº 7.311/2019) - Comprovação da vida em comum mediante ação declaratória, com a inclusão da Fundação PiauÍ Previdência no polo passivo*



ORIGEM: Processo nº [REDAZIDO]
CONSULENTE: Presidente da Fundação Piauí Previdência
INTERESSADO(A): [REDAZIDO]
ASSUNTO: Concessão de benefício previdenciário de pensão por morte

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 12.09.2020. Pedido administrativo formulado por homem que alega condição de companheiro.

1. Da legislação aplicável ao caso. Princípio do *tempus regit actum*. Súmula nº 340 do STJ. Óbito ocorrido na vigência da EC nº 103/2019 e da EC estadual nº 54/2019. Aplicação das normas previstas na legislação interna do ente federativo.

2. Prévia inscrição como dependente perante a Fundação Piauí Previdência. Ausência. A inscrição da companheira ou companheiro pode ser feita após a morte do segurado, “desde que o interessado comprove a vida em comum, [...], mediante ação declaratória, exigindo-se, nessa hipótese, inclusão da Fundação Piauí Previdência no polo passivo.” (art. 123-B, § 2º, da LC nº 13/1994, na redação dada pela Lei nº 7.311/2019). Não preenchido o requisito formal da prévia inscrição, o benefício deve ser indeferido. Precedentes.

3. Parecer pelo indeferimento.

PARECER PGE/PP Nº 126/2021

1. RELATÓRIO

O Presidente da Fundação Piauí Previdência consulta esta PGE-PI, por meio do Ofício nº 387/2021/PIAUÍPREV-PI/GAB, de 25.1.2021 (fl. 198), acerca de pedido formulado por [REDAZIDO], referente a concessão de benefício de pensão por morte.

A instrução inicial incluiu os documentos a seguir: requerimento do interessado (fl. 1); documento pessoais (fls. 02-09); documentos do ex-segurado (fls. 10-17); escritura pública declaratória de união estável (fls. 18-20); cópia do processo de aposentadoria (fls. 21-183); fotografias (fls. 184-189); despachos internos (fls. 191-197)

Processo remetido, eletronicamente, à PGE em 26.01.2021 (fl. 199).

Em 27.01.2021, os autos vieram conclusos a esta chefia, com distribuição para análise direta do caso. O prazo para emitir parecer jurídico iniciou dia 28.01.2021 e **findará em 8.2.2021** (art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 56/2005).

Prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2003.

É o que basta para relatar.

2. PARECER

██████████ solicita a concessão de pensão por morte, alegando a condição de companheiro da ex-segurada ██████████, outrora inativa da Secretaria da Saúde, matrícula nº ██████████, falecida em 12.09.2020 (fl. 10).

2.1. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

De início, cumpre lembrar que, nos termos da Súmula nº 340 do STJ, “*a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*” (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 581).

Trata-se de materialização do princípio *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), que impõe a observância da legislação vigente por ocasião do preenchimento dos requisitos do benefício previdenciário. Aludido princípio é reconhecido na jurisprudência do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) **A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum).** Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 763761 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 09-12-2013 PUBLIC 10-12-2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGÊNCIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LIMITE DE IDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. 1. **A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício. Precedentes: ARE 749558-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 13/10/2014, e ARE 774.760-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 11/3/2014. [...]** (ARE 833446 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 22.6.2017. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ÓBITO OCORRIDO EM DATA POSTERIOR À EC 41/2003. DIREITO DA PENSIONISTA À INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS E À PARIDADE COM SERVIDORES EM ATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO

DA NORMA VIGENTE AO TEMPO DA MORTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS 129/1994 e 412/2008. REEXAME. SÚMULA 280/STF. 1. **O Supremo Tribunal Federal tem orientação firmada no sentido de que, em matéria previdenciária, se aplica a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão do benefício. Aplicação da máxima tempus regit actum.** 2. É inviável o processamento do apelo extremo quando a verificação da ofensa à Constituição Federal depender do reexame das regras estaduais para concessão de aposentadoria e pensões aos seus servidores. Incidência da Súmula 280/STF. [...] (RE 1047407 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 06-05-2019 PUBLIC 07-05-2019) [grifou-se]

No caso sob análise, o óbito ocorreu no dia 12.09.2020 (fl. 10).

Logo, são aplicáveis as normas dispostas na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 (publicada no DOU de 13.11.2019), e na Emenda Constitucional nº 54, de 18 de dezembro de 2019 (publicada, pela primeira vez, no Diário da Assembleia nº 245, de 26.12.2019). Esse último diploma “[...] *altera a disciplina do regime próprio de previdência social no âmbito do Estado do Piauí, prevê regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências*”.

A EC nº 103/2019 modificou o texto do art. 40, § 7º, da Constituição de 1988, que passou a dispor o seguinte:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, **o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo**, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. [grifou-se]

Ou seja, para a concessão de pensão por morte, deve-se observar o disposto em “*lei do respectivo ente federativo*”. No caso do Estado do Piauí, com a edição da Emenda Constitucional nº 54/2019, aplica-se, enquanto não editada lei sobre o plano de benefícios, o art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CE/1989:

Art. 52. Até que entre em vigor lei estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado, a pensão por morte será regulada pelo disposto neste artigo.

§ 1º A pensão por morte concedida a servidor público estadual será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 2º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 3º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o § 1º será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do regime geral de previdência social; e

II – uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem) por cento, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do regime geral de previdência social.

§ 4º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes, sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observado o disposto no caput.

§ 6º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 7º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 8º A pensão por morte devida a dependentes do policial civil, agente penitenciário e agente socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

§ 9º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas por lei referente ao regime próprio de previdência social do Estado.

Fixadas essas premissas, cabe analisar se a parte é dependente previdenciária.

2.2. DA DEPENDÊNCIA À LUZ DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

De plano, verifica-se que o interessado não foi **inscrito** previamente no cadastro de dependentes perante a entidade gestora do regime próprio de previdência (fl. 195).

Inscrição é o procedimento formal para “*qualificação do segurado e dependente perante a Fundação Piauí Previdência, e deverá ser feita pelo próprio segurado*” (art. 18 da Lei nº 4.051/1986, com redação dada pela Lei nº 6.910/2016).

Na data do óbito da segurada, estava vigente a Lei nº 7.311, de 27.12.2019, que alterou diversas normas previdenciárias e, em especial, revogou, de forma expressa, o art. 15 da Lei nº 4.051/1986. Após essa relevante mudança legislativa, a inscrição *post mortem* de companheiro(a) passou a ser regida pelo art. 123-B da Lei Complementar nº 13/1994:

Art. 123-B. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

[...]

§ 2º **A inscrição da companheira ou companheiro poderá ser feita após a morte** do segurado, desde que o interessado comprove a vida em comum, na forma indicada no art. 123-A, **mediante ação declaratória, exigindo-se, nessa hipótese, inclusão da Fundação Piauí Previdência no polo passivo.** [grifou-se]



Da leitura sistemática da referida Lei estadual nº 7.311/2019, infere-se que: i) é possível a inscrição de companheira como dependente previdenciária durante a vida do segurado, mediante simples requerimento administrativo, desde que sejam apresentados os documentos exigidos no art. 123-A (§ 4º); ii) no entanto, se essa inscrição não ocorreu em vida, poderá ser feita, de forma excepcional, após a morte, exigindo-se, no entanto, que seja ajuizada ação declaratória, com a inclusão da Fundação PIAUÍPREV no polo passivo.

Tal alteração na legislação previdenciária estadual é digna de elogio, visto que era comum o ajuizamento de simples justificações judiciais ou mesmo ações declaratórias sem a participação processual da Fundação. Ao final dessas ações, o ente previdenciário era surpreendido com decisões ou expedientes ordenando a inclusão de novos dependentes, sem a oportunidade da ampla defesa e contraditório. Além disso, a nova lei está alinhada com a jurisprudência do STJ, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE TIO E SOBRINHA. SENTENÇA EM JUÍZO DE FAMÍLIA. EFEITOS RELATIVOS AO ENTE PREVIDENCIÁRIO QUE NÃO FOI PARTE NA AÇÃO DECLARATÓRIA. RESPEITO AO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. CONTROVÉRSIA FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão que negou o direito à pensão por morte de tio em favor da sobrinha por estar provada a simulação da relação conjugal.
2. O ora recorrido (PREVI-RIO), ao receber a documentação ora acostada aos autos e a sentença judicial de reconhecimento de união estável exarada no Juízo de Família (que foi proposta já contra o espólio), efetuou instrução probatória administrativa e constatou a inexistência da relação jurídica conjugal (fls. 376-378/e-STJ).
3. **A jurisprudência do STJ é em sentido contrário à tese de que a sentença exarada sem a participação no polo passivo do ente previdenciário tenha eficácia probatória plena.**
4. São exemplificativos os casos de sentença trabalhista que reconhece tempo de serviço e de **decisão judicial de Vara de Família que declara vínculo conjugal (o caso dos autos), situações em que o título judicial declaratório tem eficácia, mas sujeito a contraditório pelo ente previdenciário, se este não fez parte da relação jurídico-processual originária, na pretensão administrativa ou judicial de concessão do benefício previdenciário. Dessume-se essa compreensão de vários julgados do STJ, entre os quais:** RCD no AREsp 886.650/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.5.2016; AgRg no REsp 1.532.661/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.8.2015; AgRg no AREsp 437.994/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12.3.2015; REsp 1.427.988/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9.4.2014; REsp 1.401.565/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30.4.2014.
5. Assim, a decisão trabalhista que declara vínculo laboral é considerada, no Regime Geral de Previdência Social, início de prova material na ação previdenciária, estando, pois, sujeita ao contraditório do ente previdenciário na ação própria.
6. **Os julgados a seguir colacionados evidenciam que o ente previdenciário responsável pela concessão do benefício almejado deve ser demandado, se houver resistência, para fazer valer a decisão declaratória em que não foi parte:** RMS 35.018/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 20.8.2015; REsp 1.501.408/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28.4.2015, DJe 6.5.2015.

[...]

8. Vale ressaltar que, concedendo ou denegando a presente segurança com exame do mérito, o direito ao contraditório e à ampla defesa daquele que sair vencido será prejudicado exatamente por não poder produzir prova em juízo, o que ressalta a necessidade de a presente discussão ser travada nas vias ordinárias.

9. Recurso Ordinário improvido.

(RMS 48.257/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 10/10/2016)

Como relatado acima, a ficha de cadastro de fl. 195 evidencia que **não houve a inscrição do companheiro em vida como dependente**. Logo, a meu ver, não seria possível a inscrição *post mortem*, sob pena de violar o art. 123-B, § 2º, da LC nº 13/1994. Ademais, a inativa faleceu formalmente casada com terceiro (certidões de fls. 10 e 13).

Idêntico entendimento já foi registrado por esta chefia em caso semelhante, nos autos do processo nº [REDACTED], devidamente aprovado pela instância superior:

Cuida-se de análise do Parecer PGE/PP nº 237/2020 (fls. 130143), para o fim previsto no art. 33-C, VI, do Regimento Interno da PGE (Resolução CSPGE nº 001/2014, publicada no DOE nº 209, de 3.11.2014, alterada pela Resolução CSPGE nº 002/2019, publicada no DOE nº 222, de 22.11.2019).

Com a devida vênia, recomendo a **NÃO APROVAÇÃO** do opinativo, pelas razões seguintes.

[REDACTED] requereu a concessão de pensão por morte, alegando a condição de companheiro da ex-segurada [REDACTED], falecida em 21.02.2020. O prolator do parecer, após analisar o acervo documental, concluiu pela comprovação de união estável e opinou pelo deferimento do pedido.

Questão antecedente à caracterização do vínculo e da dependência econômica, porém, impede o deferimento do benefício. É que a ficha de cadastro, juntada à fl. 124, revela que o interessado não constava como dependente previdenciário. Logo, não tendo havido o cadastro de dependente em vida, deve ser realizada a inscrição “post mortem”, na forma da legislação vigente à data do óbito (Súmula nº 340/STJ). Especificamente para a inscrição de companheiro realizada após a morte do segurado, a Lei Complementar nº 13/1994 dispõe:

“Art. 123-B. [...]

§ 2º A inscrição da companheira ou companheiro poderá ser feita após a morte do segurado, desde que o interessado comprove a vida em comum, na forma indicada no art. 123-A, mediante ação declaratória, exigindo-se, nessa hipótese, inclusão da Fundação Piauí Previdência no polo passivo.”

Os §§ 4º e 5º do art. 123-A da LC nº 13/1994, invocados como fundamento legal no parecer, são aplicáveis na inscrição de dependente em vida. Após a morte, a lei prescreve outra exigência, que é a propositura de ação declaratória, com inclusão da Fundação Piauí Previdência no polo passivo. Logo, para requerer a concessão de pensão por morte, a parte, primeiramente, deve ajuizar ação declaratória de união estável, conforme a regra legal.

Cabe lembrar, ainda, que o art. 15, § 2º, da Lei estadual nº 4.051/1986, que dispensava a justificação judicial no caso de existência de filho em comum foi revogado, expressamente, pela Lei estadual nº 7.311, de 27.11.2019.

Pelo exposto, opino pela **NÃO APROVAÇÃO** do Parecer PGE/PP nº 237/2020 (fls. 130-143) e, quanto ao mérito da consulta, pelo indeferimento do pleito.



Nessas circunstâncias, deve ser negado o benefício de pensão por morte.

3. CONCLUSÃO

Em face do arrazoado exposto, opino pelo **indeferimento** do pleito.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Teresina, 3 de fevereiro de 2021.

Alex Galvão Silva
PROCURADOR DO ESTADO
CHEFE DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
OAB/PI N. 6845

PARECER PGE/PP Nº 023/2020

Servidor inativo - Óbito ocorrido antes da EC nº 103/2019 e da EC nº 54/2019 -

Tempus regit actum - Pedido formulado por filha maior de 21 anos, na condição de inválida - Invalidez ocorrida após os 21 anos de idade - Arts. 17, III, "a" e 108 do Decreto nº 3.048/1999 - Laudo médico-pericial que atesta o início da doença aos 33 anos, quando já perdida a condição de dependente previdenciária - Indeferimento



ORIGEM: Processo nº [REDAZIDO]
CONSULENTE: Presidente da Fundação Piauí Previdência
INTERESSADO(A): [REDAZIDO]
ASSUNTO: Concessão de benefício previdenciário de pensão por morte

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO EM 24.7.2019. Requerimento apresentado por filha maior de 21 anos, que alega a condição de inválida. Mérito. Dependência à luz do direito previdenciário. Arts. 40, § 7º, I, CF/1988, 6º da Lei Complementar estadual nº 40/2004, 16, I, da Lei nº 8.213/1991. Parecer da Perícia Médica Oficial do Estado do Piauí que conclui pelo início da invalidez após os 21 anos de idade. Parecer pelo indeferimento.

PARECER PGE/PP Nº 023/2020

1. RELATÓRIO

O Presidente da Fundação Piauí Previdência – PIAUÍPREV consulta a PGE-PI, por meio do Ofício GP nº 6150/2019/PIAUI PREVIDÊNCIA, de 20.12.2019 (fl. 96), sobre o requerimento de [REDAZIDO], referente a benefício de pensão por morte.

A instrução inicial incluiu os documentos a seguir: requerimento da interessada (fl. 1); documentos pessoais da interessada (fls. 2-14); documentos pessoais da ex-segurada (fls. 15-19); cópia do processo de aposentadoria (fls. 20-83); despachos internos (fls. 84-89); laudo da Coordenadoria de Perícia Médica do CIASPI (fl. 93).

O processo foi remetido, **eletronicamente**, à PGE em 26.12.2019 (fl. 97).

Em 02.01.2020, os autos vieram conclusos a esta chefia, com distribuição para análise direta do caso. O prazo para emitir parecer jurídico iniciou dia 03.01.2020 e **findará em 13.01.2020** (art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 56/2005).

É o que basta para relatar.

2. PARECER

[REDAZIDO] solicita o benefício de pensão por morte, sustentando a condição de filha inválida, maior de 21 anos, da ex-segurada [REDAZIDO], outrora inativa da Secretaria da Educação, matrícula nº [REDAZIDO], falecida em 24.7.2019 (fl. 15).

Cabe analisar se a parte é considerada dependente à luz da lei previdenciária.

De início, cumpre lembrar que, nos termos da Súmula nº 340 do STJ, “*a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*” (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 581).

Em razão do princípio *tempus regit actum*, não se aplica ao caso o disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019, reforma da previdência na esfera federal, e na Emenda Constitucional nº 54/2019, que “*altera a disciplina do regime próprio de previdência social no âmbito do Estado do Piauí, prevê regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências*”. Veja-se o disposto nos arts. 23, 8º, da EC 103 e 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CE/1989 (incluído pela EC 54):

Art. 23. [...]

§ 8º **Aplicam-se às pensões concedidas** aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna** relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 42. **A concessão** de aposentadoria ao servidor público estadual vinculado a regime próprio de previdência social e **de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios** até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos** para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte. [grifou-se]

O pedido, então, deve ser examinado à luz das normas vigentes em 24.7.2019.

O direito a pensão por morte dos servidores é assegurado pela Constituição de 1988, que, na redação então em vigor, estabelecia no art. 40, § 7º:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; [...] [grifou-se]

A segurada, no caso, era servidora inativa da SEED, a atrair a incidência da LC estadual nº 40, de 14.07.2004, que fixa regras sobre “*o plano de custeio do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas*” do

Estado do Piauí. O RPPS dos servidores do Estado, ante o art. 5º da Lei federal nº 9.717, de 27.11.1998, estabelece a seguinte diretriz normativa:

Art. 6º O Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei não poderá custear e conceder benefícios nem possuir beneficiários distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. [grifou-se]

Partindo dessa premissa, tem-se que os beneficiários desse regime são os já previstos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Ou seja, deve ser observado o rol estabelecido no art. 16 da Lei federal nº 8.213/1991¹:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro **e o filho não emancipado**, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos **ou inválido** ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

[...]

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. [grifou-se]

Como dispõe o inciso I, o filho “*inválido*”, mesmo que seja maior de 21 anos, é dependente do segurado. Ocorre que, para a inscrição de filho maior de 21 anos, deve ser comprovada a ocorrência da invalidez antes do limite de 21 anos, nos termos do art. 17, III, “a”, do Decreto federal nº 3.048/1999:

Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre:

[...]

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, **desde que a invalidez tenha ocorrido antes:**

a) **de completarem vinte e um anos de idade;**

O art. 108 do mesmo Decreto estabelece:

Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

No caso concreto, a Coordenação de Perícias Médicas emitiu o parecer de fl. 93, no qual aponta como “**data do início da doença: aos 33 anos**”. Ou seja, ocorrendo a invalidez após o marco temporal dos 21 anos, fica afastada a condição de dependente sob a ótica da legislação previdenciária.

Não comprovada a condição de dependente, impõe-se o indeferimento.

¹ Com a redação vigente na data do óbito, conforme a Súmula nº 340/STJ.



3. CONCLUSÃO

Em face do arrazoado exposto, opino pelo **indeferimento** do pleito.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Teresina, 8 de janeiro de 2020.

Alex Galvão Silva
PROCURADOR DO ESTADO
CHEFE DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
OAB/PI N. 6845

PARECER PGE/PP Nº 274/2019

Servidor inativo - Prorrogação do benefício de pensão por morte até 24 anos de idade - Alegação da condição de estudante universitário - Ausência de previsão legal - Revogação do art. 12, § 5º, da Lei nº 4.051/1986 - Art. 5º da Lei nº 9.717/1998 - Precedente - Indeferimento do pleito

ORIGEM: Processo nº [REDACTED]
CONSULENTE: Presidente da Fundação Piauí Previdência
INTERESSADO(A): [REDACTED]
ASSUNTO: Prorrogação do benefício de pensão por morte para filho até 24 anos de idade



DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO PARA FILHO UNIVERSITÁRIO ATÉ ATINGIR 24 ANOS DE IDADE. Falecimento em 05.06.2003. Benefício deferido a menor sob guarda. Pedido de prorrogação do pagamento até o beneficiário completar 24 anos, em face da condição de estudante universitário. Ausência de previsão legal. Art. 8º da LC estadual nº 40/2004. Revogação expressa do artigo 12, § 5º, da Lei nº 4.051/1986. Revogação tácita desde a Lei federal nº 9.717/1998. Precedente do STJ. Parecer pelo indeferimento

PARECER PGE/PP Nº 274/2019

1. RELATÓRIO

O *Presidente da Fundação Piauí Previdência* consulta esta PGE, por meio do Ofício GP nº 3003/2019/PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 11.7.2019 (fl. 101), sobre o requerimento de [REDACTED], referente a prorrogação de benefício de pensão por morte.

A instrução inicial incluiu os documentos a seguir: requerimento da interessada (fl. 01); documentos pessoais (fls. 02-12); despachos (fls. 13-15); cópia do processo TC [REDACTED], referente a concessão originária da pensão por morte (fls. 16-96); despachos internos (fls. 97-100).

O processo foi remetido, **eletronicamente**, à PGE em 11.07.2019 (fl. 102).

Em **11.07.2019**, os autos vieram conclusos a esta chefia, com distribuição para análise direta do caso (cf. a Portaria PGE nº 164/2019, fl. 103). O prazo para emitir parecer jurídico **iniciou em 12.7.2019** e findará em **22.7.2019** (art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 56/2005).

É o que basta para relatar.

2. PARECER

[REDACTED] solicita a prorrogação do benefício de **pensão por morte**, alegando a condição de estudante universitária, **neta** do ex-segurado [REDACTED], outrora inativo do quadro de pessoal da SEFAZ, matriculado sob nº [REDACTED], falecido em 5.6.2003 (certidão à fl. 02).

Analisando o acervo, verifica-se que a pensão foi concedida inicialmente por força da Portaria GDG nº [REDAÇÃO], de 21.12.2012 (fl. 31; publicada no DOE nº 06, de 09 de janeiro de 2013, cópia à fl. 35). Pelo despacho de fl. 59, a beneficiária será excluída da “*folha de agosto/2019 ao atingir 21 (vinte e um) anos*”.

Na petição de fl. 01, pede-se a “*continuação*” do pagamento até atingir 24 anos de idade, em razão de estar matriculada em curso superior. Juntou declaração de matrícula junto ao Centro Universitário INTA (fl. 08).

Cabe analisar se a requerente é tida como dependente à luz da lei.

De início, cumpre lembrar que, nos termos da **Súmula nº 340** do STJ, “*a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*” (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 581).

O direito a pensão por morte dos servidores é assegurado pela Constituição de 1988, que dispõe no seu art. 40, § 7º (com redação vigente em junho/2003):

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 7º **Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.** (redação da EC nº 20/1998) [grifou-se]

Na data do óbito (2003), já estava vigente a Lei federal nº 9.717, de 27.11.1998, que “dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências”. Referida norma prescreve a seguinte diretriz:

Art. 5º **Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,** salvo disposição em contrário da Constituição Federal. [grifou-se]

Partindo dessa premissa, tem-se que **os beneficiários desse regime são os já previstos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**. Ou seja, deve ser observado o rol estabelecido no art. 16 da Lei federal nº 8.213/1991¹:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o **filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos** ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

¹ Com a redação vigente na data do óbito, conforme a Súmula nº 340/STJ.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. [grifou-se]

Como dispõe o inciso I, é dependente o **filho**, de qualquer condição, **menor de 21 anos**. Ocorre que, como a requerente nasceu em 15.07.1998 (fl. 04), **ultrapassará o limite legal de idade no dia 15.07.2019. Não existe previsão legal** para estender a idade até 24 anos, mesmo na hipótese de estudante universitário.

A interessada, na realidade, era **menor sob guarda** do ex-segurado (fls. 20-29). Sabe-se que existia previsão na Lei estadual nº 4.051/1986 de equiparação do “*menor sob guarda*” a filho (art. 12, § 1º). Ademais, era possível manter o benefício até os 24 anos de idade, no caso de dependente **solteiro e universitário**:

Art. 12. [...]

§ 5º **O limite de idade do filho** dependente solteiro e estudante do segundo grau ou universitário **poderá ser ampliado para 24 anos**, condição que deverá ser comprovada periodicamente, no tempo e forma indicados pelo IAPEP.

Ocorre que, com a edição da **Lei Complementar estadual nº 40/2004**, aludida regra **foi revogada** expressamente, pois, como visto, o RPPS estadual não pode custear benefícios nem possuir beneficiários distintos do RGPS. O art. 8º do diploma prevê:

Art. 8º **Revogam-se** a Lei nº 5.078, de 26 de julho de 1999, os artigos 6º; 8º; 10; 11; **12**; art. 20, I, itens I.1, I.2, I.4, I.6, I.7, I.8, I.9 e II; 21 a 31; 33 a 39; 42 a 51, todos, da Lei nº **4.051**, de 21 de maio de 1986; e as demais disposições em contrário.

Ressalte-se, ademais, que, desde a Lei federal nº 9.717, de 27.11.1998, que instituiu normas gerais de funcionamento dos regimes próprios de previdência, ocorreu a revogação tácita do art. 12, § 5º, da Lei nº 4.051/1986, por força do art. 5º, acima citado.

A pensionista completará 21 (vinte e um) anos em 15.7.2019, quando já vigente a LC estadual nº 40, de 14.7.2004, e **bem depois da Lei federal nº 9.717/1998**. Portanto, **não é mais possível aplicar** o art. 12, § 5º, da Lei nº 4.051/1986.

Sobre o tema, cito julgado oriundo do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LIMITE DE IDADE. PRORROGAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A **Lei Federal 9.717, de 27/11/98, editada no âmbito da legislação concorrente, vedou à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos seus regimes próprios de previdência, a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social.**

2. **Não há, no RGPS, previsão legal de extensão da pensão por morte até os 24 anos de idade para os estudantes universitários.**

3. Se o dependente do segurado, ao tempo da edição da Lei 9.717/98, ainda não havia reunido todos os requisitos previstos em lei estadual para receber a pensão por morte até os 24 anos de idade, não possui direito adquirido ao benefício e a sua concessão fere o disposto na mencionada lei federal. Precedente do STJ.

4. Recurso especial conhecido e provido para denegar a segurança. (REsp 846.902/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 20/10/2008) [grifou-se]



Como se nota acima, para empregar a tese do direito adquirido, a interessada deveria ter completado os requisitos (filha solteira e universitária) “*ao tempo da edição*” da Lei nº 9.717/1998, o que não ocorreu no caso concreto.

Não comprovada sua condição de dependente, do ponto de vista da legislação previdenciária, tem-se que **deve ser indeferido** o pedido de prorrogação.

3. CONCLUSÃO

Em face do arrazoado exposto, opino pelo **indeferimento** do pleito.

É o nosso parecer.

Teresina, 13 de julho de 2019.

Alex Galvão Silva
PROCURADOR DO ESTADO
CHEFE DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
OAB/PI N. 6845

DESPACHO PGE/PP/AGS Nº 143/2019

Servidor inativo - Pedido formulado por filha maior de 21 anos, na condição de inválida - Casamento civil - Fato que afasta a dependência econômica em relação ao ex-segurado do RPPS/PI - Dever de mútua assistência entre os cônjuges - Indeferimento do pleito



ORIGEM: Processo nº [REDAZIDO]
CONSULENTE: Presidente da Fundação Piauí Previdência
INTERESSADO(A): [REDAZIDO]
ASSUNTO: Concessão de benefício de pensão por morte

DESPACHO PGE/PP/AGS Nº 143/2019

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL,

Cuida-se de análise do **Parecer PGE/PP nº 676/2019** (fls. 85-95), para o fim previsto no art. 33-C, VI, do Regimento Interno da PGE (Resolução CSPGE nº 001/2014, publicada no DOE nº 209, de 3.11.2014, alterada pela Resolução CSPGE nº 002/2019, publicada no DOE nº 222, de 22.11.2019).

Os autos vieram conclusos a esta chefia em **28.11.2019** (cf. resumo histórico), de modo que a presente manifestação é apresentada no prazo previsto no art. 7º, *caput*, da Lei Complementar estadual nº 56/2005.

É o que basta para relatar.

No caso concreto, [REDAZIDO] solicitou a concessão de pensão por morte, por meio de curadora, alegando a condição de filha inválida do ex-segurado [REDAZIDO], inativo da Secretaria da Fazenda, matrícula nº [REDAZIDO], falecido em 16.2.2000 (certidão à fl. 7).

Instado a opinar, o Dr. Luis Soares de Amorim concluiu “[...] *pelo deferimento do pedido de pensão [...], a partir da data da publicação, no Diário Oficial, da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado, no valor de R\$ 6.995,29 [...]*”.

Com a devida vênia, recomenda-se a **não aprovação** do opinativo.

O óbito ocorreu em 18.2.2000, conforme a certidão de fl. 07. Destarte, o pleito deve ser analisado à luz da legislação vigente naquela época, a teor da Súmula nº 340/STJ: “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado” (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 581).



O regime próprio de previdência dos servidores públicos, à época do óbito, era disciplinado pela Lei estadual nº 4.051/1986, que estabelecia o seguinte:

Art. 11. Dependente é toda pessoa que, vinculada ou não ao segurado por laços de parentesco, esteja sob seu encargo econômico.

Art. 12. Para os fins desta lei, são dependentes do segurado, em ordem de preferência às prestações:

I – a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de cinco anos, os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

[...]

§ 4º Para fins de dependência, a invalidez deverá ser verificada em exame médico, a cargo do IAPEP.

[...]

Art. 13. A dependência econômica dos dependentes indicados no inciso I do caput do artigo anterior é presumida, devendo ser comprovada a dos demais.

Pela interpretação da legislação previdenciária, tem-se que, para a concessão de pensão por morte a filho inválido, deve-se i) comprovar a condição de invalidez, mediante perícia a cargo de junta médica oficial do Estado (na época, pelo IAPEP); ii) “*presumir*” a dependência econômica em relação ao segurado.

A presunção de dependência econômica, como se vê, não é absoluta e, óbvio, pode ser afastada por prova em sentido contrário. Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - **FILHO MAIOR INVÁLIDO - PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA - SUPRIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO** - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.

1. O § 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 prescreve uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser suprimida por provas em sentido contrário. Precedentes.

2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 396.299/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)

No feito sob análise, nota-se que foi **atestada a condição de invalidez** da filha requerente pelo laudo de fl. 72. Sobre esse aspecto, não há o que questionar. Porém, quanto à dependência econômica, tenho que fato relatado nos autos afastou a suposta condição de dependente do segurado, senão vejamos.

De acordo com o documento de fl. 66, após o óbito do segurado e muito antes do protocolo do presente pedido, a interessada casou com [REDACTED], inclusive em regime de “*comunhão parcial de bens*”. O matrimônio, datado de 30.5.2012, a meu ver, constitui causa da perda da condição de dependência, pois o cônjuge é que passa



a ser responsável pela manutenção do outro. Eis o disposto no art. 1.566 do Código Civil, que dispõe os deveres dos cônjuges:

- Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:
I - fidelidade recíproca;
II - vida em comum, no domicílio conjugal;
III - **mútua assistência**;
IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
V - respeito e consideração mútuos. [grifou-se]

Tanto o casamento é causa de rompimento da relação de dependência que o art. 1.708, também do Código Civil, estabelece que, na hipótese de fixação de alimentos para ex-cônjuge, a configuração de nova relação cessa o dever de prestar a pensão alimentícia:

- Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.
Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.

Ora, uma vez perdida a condição de dependente previdenciária, por ter casado com outrem, passando a dele depender economicamente, impossível recuperar a condição, por falta de amparo legal. Destarte, mesmo tendo havido divórcio posterior, como consta na observação da certidão de fl. 66, tal fato é irrelevante do ponto de vista previdenciário. A filha não retorna, por isso, à condição de dependente do pai, mesmo porque, repita-se, nessa época (04.12.2013), ele já era falecido (óbito em 16.2.2000). Na eventual necessidade de alimentos, cabe recorrer ao ex-cônjuge, na forma prevista na legislação civil.

Nessa linha, cito o precedente abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INCAPAZ. FILHA MAIOR DE 21 ANOS, CASADA E INVÁLIDA. BENEFICIÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI Nº 8.213/91. DESDOBRAMENTO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência (EResp nº 201.050-AL, 3ª Seção, v.u., rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.5.2001, D.J.U. de 17.9.2001, Seção 1, p. 106). À época do óbito do de cujus estava em vigor a Lei nº 8.213/91. 2. As cotas da pensão por morte se extinguem, no caso dos filhos: a) pela emancipação; b) ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido (art. 74, II, da Lei nº 8.213/91). 3. Filha maior de 21 anos, casada, beneficiária de aposentadoria por invalidez. **Presunção de dependência econômica conferida pela Lei nº 8.213/91 afastada pelo fato de o casamento ser um dos fatores que determinam o término da incapacidade (art. 5º, § único, II, do Código Civil de 2002), bem como em razão de a dependência estabelecer-se em relação ao esposo da autora, face à existência do dever de auxílio mútuo entre os cônjuges** (art. 1.566, III, do novo Código Civil). 4. Apelação do autor provida. (ApCiv 0001883-89.2007.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA 3ª SEÇÃO, DJF3 DATA:24/09/2008.) [grifou-se]



Em face de todas as razões expostas, opina-se: pela não aprovação do **Parecer PGE/PP nº 676/2019**; e, quanto à consulta formulada, pelo **indeferimento do pleito**.

Teresina, 3 de dezembro de 2019.

Alex Galvão Silva
PROCURADOR DO ESTADO
CHEFE DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
OAB/PI N. 6845

PARECER PGE/PP Nº 299/2019

Pedido de pensão por morte - Óbito de ex-empregado do Banco do Estado do Piauí (BEP) - Complementação de aposentadoria - Lei nº 4.612/1993 - Sucessão pelo Banco do Brasil - Responsabilidade do sucessor - Pagamento do benefício com recursos do RPPS/PI - Impossibilidade - Violação dos arts. 40 da CF/1988 e 6º da LC nº 40/2004



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

PARECER PGE/PP N° 299/2019

PROCESSO n° [REDACTED]

INTERESSADA: [REDACTED]

CONSULENTE: SUPERINTENDENTE DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO EX-EMPREGADO DO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ. EMPRESA SUCEDIDA PELO BANCO DO BRASIL S/A. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. PRECEDENTES DO TST E TRT-22ª REGIÃO. CARÁTER CONTRIBUTIVO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTE DO STF. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

A Fundação Piauí Previdência submete à análise dessa Procuradoria Geral do Estado pleito apresentado por [REDACTED] de concessão do *benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de [REDACTED], falecido em 04.06.2019.*

Aduz a interessada, em suma, que é viúva¹ do ex-empregado do Banco do Estado do Piauí S/A - BEP, Sr. [REDACTED], falecido em 04.06.2019², motivo pelo qual faz jus à percepção de pensão por morte, nos termos das Leis estaduais n°s 4.612/93, 5.776/08 e 5.809/08.

¹ Certidão de casamento de fl. 5

² Certidão de óbito de fl. 6



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

À fl. 15 consta informação da Coordenação de Pensão de que: “*Informamos que, não consta registro de [REDACTED], como segurado desta Fundação Piauí Previdência.*”

É o relatório.

No caso em apreço, o pedido se refere ao pagamento de pensão por morte, de forma que os proventos de aposentadoria do falecido sejam convertidos em pensão.

Consta à fl. 9 dos autos contracheque do mês e maio/2019 que revela que o Estado do Piauí efetuava o pagamento da complementação da aposentadoria do *de cujus*.

Com efeito, o Estado do Piauí, em razão da liquidação extrajudicial do BEP, viu-se forçado a assumir o ônus de complementar as aposentadorias e pensões dos ex-empregados daquela sociedade de economia mista estadual, como forma de garantir sua reabertura, nos termos da Lei nº 4.612, de 30/06/1993.

A referida norma foi alterada pelas Leis nºs 5.776/08 e 5.809/08, atribuindo à Secretaria de Administração a atribuição de pagamento da referida complementação, a título de indenização.

Ocorre, porém, que o BEP foi incorporado pelo Banco do Brasil S/A em novembro/2008, assumindo a entidade sucessora todo o ativo e passivo da entidade sucedida.

Em razão da incorporação, inúmeras reclamações trabalhistas foram ajuizadas por ex-empregados do BEP, já aposentados, postulando reajuste das complementações de



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

aposentadoria. O Banco do Brasil, a sua vez, tentou atribuir ao Estado do Piauí a responsabilidade pelo reajuste de tais benefícios.

Contudo, a Justiça do Trabalho reconheceu a existência da denominada “sucessão trabalhista”, considerando, inclusive, os ajustes estabelecidos na própria incorporação, atribuindo ao Banco do Brasil, **isoladamente**, a responsabilidade pelo reajuste das complementações.

Veja-se, no ponto, o seguinte aresto:

“COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. DIREITO AO REAJUSTE. RESPONSABILIDADE DO BANCO SUCESSOR.

Tratando-se de sucessão trabalhista (CLT, arts. 10 e 448), nenhuma alteração há nos liames contratuais, nas cláusulas antes estabelecidas com a empresa sucedida, tampouco nos direitos adquiridos pelos empregados.

Pontualmente, consolidou o TST o entendimento de que: “As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista” (OJ 261,SDI-1). Assim, à empresa sucessora são transferidos os ativos financeiros, bem como todas as obrigações trabalhistas, de modo que é de responsabilidade do banco sucessor o reajuste de complementação de aposentadoria de ex-empregado do banco sucedido nos mesmos percentuais concedidos ao pessoal da ativa como forma de assegurar a paridade entre ativos e inativos garantida por norma estatuída pelo antigo empregador que aderiu ao contrato de trabalho do ex-empregado.

JUSTIÇA DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

LEGAIS. Na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios não decorre de mera sucumbência, sujeitando-se à configuração concomitante dos requisitos do benefício da justiça gratuita e da assistência sindical (Lei nº 5.584/70, art. 14, Súmulas 219 e 329 do TST e OJ 305 da SDI-I do TST). Ausente o requisito legal da assistência sindical, indevidos os honorários advocatícios.” (TRT-22ª Região, RO-0000993-83.2012.5.22.0002, Rel. Des. Arnaldo Boson Paes, julgado em 15/04/2013)

Da aludida decisão, por esclarecedora, convém trazer à baila seguinte trecho do voto condutor do acórdão, *in litteris*:

“COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. DIREITO AO REAJUSTE. RESPONSABILIDADE DO BANCO SUCESSOR

A controvérsia cinge-se basicamente em torno da responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria aos ex-empregados do extinto Banco do Estado do Piauí – BEP que permita a paridade entre os proventos de aposentadoria destes com os rendimentos dos empregados da ativa do banco sucessor.

A tese do recorrente é que a responsabilidade é do Banco do Brasil, pois ao suceder o Banco do Estado do Piauí teria assumido todos os ônus trabalhistas daí decorrentes, entre os quais o repasse do reajuste dado ao pessoal da ativa aos ex-empregados do BEP que percebem complementação de aposentadoria.

O recorrido, por sua vez, entende ser o Estado do Piauí o responsável pelo pagamento do benefício, nos termos da Lei Estadual nº 4.612/1993, alterada pela Lei nº 5.776/2008, o que obsta a entidade sucessora do BEP arcar com o



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

ônus dos reajustes salariais deferidos ao pessoal da ativa em favor dos inativos.

Acrescenta que, mesmo após a sucessão, o Estado continua sendo o responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria.

Ressalte-se que não há controvérsia em torno do direito do recorrente ao pagamento dos reajustes de 7,5% e 9%, deferidos nos ACT's 2010/2011 e 2011/2012, respectivamente, aos empregados do Banco do Brasil e, portanto, às diferenças relativas à complementação de aposentadoria, vencidas e vincendas.

De todo modo, importa entender primeiramente o direito pleiteado e o contexto histórico em que se insere, para, somente então, apreciar a responsabilidade pelo seu cumprimento.

Cumpre destacar que a raiz do direito não está na Lei Estadual nº 4.612/1993, mas em norma interna instituída muito tempo antes, qual seja, as instruções sobre aposentadorias e pensões divulgadas pela Circular nº 12, de 3/6/1966 do BEP, que estabeleciam, no Capítulo 11, item 14, o seguinte (p. 32):

1. O funcionário ao completar 30 anos de serviço efetivo ou ao atingir 55 anos de idade terá sua aposentadoria assegurada.

2. O Banco complementar os vencimentos do aposentado caso a pensão que lhe for fixada pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários seja inferior aos ordenados e quotas quinquenais ou anuidades que o funcionário vier percebendo no Banco ao tempo de sua aposentadoria.

(grifos acrescidos)

Não há dúvidas, portanto, que a responsabilidade pela satisfação do direito à complementação de aposentadoria era, segundo o ato normativo que o instituiu, do banco empregador.

▬



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

Assim, no caso, admitido o recorrente em 19/12/1968 (CTPS à p. 18) e, portanto, na vigência da referida norma interna, a regra relativa ao benefício da complementação de aposentaria a ser pago pelo BEP aderiu ao seu contrato de trabalho, tornando-se fonte de direitos e obrigações, não podendo ser modificada, revogada ou descumprida unilateralmente pelo empregador, em prejuízo do trabalhador que dela se beneficia, sob pena de violação do art. 468 da CLT. Nesse sentido, a Súmula 288/TST:

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA (Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003).

A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. (grifos acrescidos)

Em razão disso, a revogação das instruções divulgadas na Circular nº 12/66 em janeiro/1973, pela Resolução nº 072 divulgada pela Circular nº 73 (p. 33), não atingiu a esfera de direitos do recorrente, até porque “as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento” (TST, Súmula 51, I).

Tanto é verdade que a Lei Estadual nº 4.612/93, objeto de discussão nos autos, reafirma o direito adquirido à complementação de aposentadoria dos ex-empregados do banco admitidos até antes da revogação das normas divulgadas pela Circular nº 12/66, garantindo aos beneficiários a paridade entre seus proventos de aposentadoria e a remuneração devida como se em atividade estivessem (p. 34):



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a complementar as pensões recebidas da Previdência Social, pelos ex-funcionários do Banco do Estado do Piauí S.A, aposentados ou venham a aposentar-se, a partir desta data, e **cujo vínculo empregatício para o com o Banco tenha se iniciado até 31 de dezembro de 1972.**

Art. 2º - Ao ex-funcionário do Banco do Estado do Piauí S.A., enquadrado nas condições do art. 1º, aposentado pela Previdência Oficial, com trinta anos de serviços, ou mais, ou com cinquenta e cinco anos de idade e, ainda, em caso de aposentadoria por invalidez, será **garantida a complementação integral.**

Parágrafo único – **Entenda-se por complementação integral, aquela suficiente para que o beneficiário continue percebendo, como se em atividade estivesse, as vantagens do cargo e função.** (grifos acrescentados)

Por outro lado, a referida lei também trouxe inovações às regras de complementação de aposentadoria firmadas inicialmente entre o BEP e seus empregados ao integrar o Estado do Piauí na relação, visto que apresentou o ente público como garantidor do direito à paridade, autorizando-o a implementar a complementação de aposentadoria dos seus beneficiários.

E isso se justifica não pelo fato de o BEP, enquanto sociedade anônima aberta de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta, tinha participação do Estado do Piauí na formação de seu capital, até porque o banco é dotado de personalidade jurídica própria distinta da do seu criador, mas, apenas, pelo contexto histórico em que se deu a criação da lei.

Na década de 80, a saúde financeira do banco ficou comprometida com os problemas econômicos que enfrentou o Brasil, o que levou o Banco Central do Brasil - BACEN a decretar sua liquidação extrajudicial em 1990, suspensa somente em 1994 (fonte: www.bb.com.br/docs/pub/siteEsp/ri/pt/dce/dwn/BEPDELOITTE.pdf).



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

Assim, em meio à instabilidade financeira em que se encontrava o BEP, em 30/6/1993, o Estado do Piauí instituiu a Lei nº 4.612, exatamente quando o direito à complementação de aposentadoria dos beneficiários da Circular nº 12/66 tornou-se exigível por ocasião da concessão das aposentadorias pelo INSS.

Cumprе destacar que, àquela época, a lei não havia retirado do banco as obrigações por ele assumidas na qualidade de empregador, deixando clara, na redação original dos seus arts. 6º e 8º, a responsabilidade do BEP pelo pagamento da complementação de aposentadoria diretamente ao beneficiário (p. 34).

Passados quinze anos, no entanto, em 23/7/2008, por meio da Lei Estadual nº 5.776, a redação dos referidos artigos foi alterada, estabelecendo expressamente que “a complementação integral será feita pela Secretaria de Estado da Administração, mediante folha de pagamento específica”, deixando de mencionar a responsabilidade do banco empregador pelo adimplemento da obrigação (p. 35). E isso se compreende apenas politicamente, considerando o fato de que, um pouco antes da edição da referida lei, em 13/11/2007, havia iniciado o processo de incorporação do BEP pelo Banco do Brasil, já com previsão de conclusão para o final de novembro/2008.

Não convém, por outro lado, adentrar acerca da validade das normas estaduais supracitadas, até porque essa discussão não é suscitada na lide, mas, apenas, sua eficácia. Para o caso, importa considerar que, sobrevivendo norma que altere negativamente a esfera de direitos do trabalhador, a saber, a Lei nº 5.776/2008 que, de outro modo, exclui a responsabilidade do banco empregador pela satisfação do direito à complementação de aposentadoria, esta não alcança a situação jurídica do recorrente.

E, tendo havido sucessão trabalhista (CLT, arts. 10 e 448), nenhuma alteração há



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

nos liames contratuais, nas cláusulas antes estabelecidas com a empresa sucedida, tampouco nos direitos adquiridos pelos empregados. Pontualmente, consolidou o TST o entendimento de que **“As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista”**(OJ 261, SDI-1).

E, ainda, no Protocolo e Justificação de Incorporação do Banco do Estado do Piauí S.A. pelo Banco do Brasil consta que **“11.1 O BB, na qualidade de sucessor a título universal, receberá a totalidade do ativo e do passivo do BEP e o sucederá em direitos e obrigações, assumindo integralmente seu acervo patrimonial”** (p. 36/38). Em igual sentido está o parecer técnico emitido pelo Ministério da Fazenda acerca da referida incorporação (p. 39/41).

Assim, à empresa sucessora são transferidos os ativos financeiros, bem como todas as obrigações trabalhistas. Portanto, o que se infere é que o banco sucessor não pode ser excluído da responsabilidade que antes era do banco sucedido.

Assim, cabe ao Banco do Brasil o pagamento dos reajustes nos percentuais de 7,5% e 9,0%, concedidos ao empregados em atividade por força dos ACT's 2010/2011 e 2011/2012.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela, no processo do trabalho incide a regra do art. 899 da CLT, segundo a qual os recursos **“terão efeito meramente devolutivo”**, reforçada pela possibilidade de execução de sentença provisória garantida pelo CPC, art. 475-O. Assim, a regra é a autorização da execução provisória, inclusive de obrigação de fazer, bastando à parte requerer ao juízo a quo a execução da sentença provisória, independente de eventual prosseguimento de recurso em



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

instâncias superiores.[...].”

Registre-se, por oportuno, que referida decisão foi confirmada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, através de decisão assim ementada:

“RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A. - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - BANCO DO BRASIL SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ. O Tribunal Regional, com base nos fatos e provas da causa, constatou que o Banco do Brasil sucedeu o ex-empregador do reclamante, Banco do Estado do Piauí (BEP), e que o direito à complementação de aposentadoria não tem origem na Lei Estadual nº 4.612/93, mas, sim, em norma interna do BEP, tendo sido divulgadas as respectivas instruções pela Circular nº 12, de 3/6/66. Frisou que o reclamante foi admitido em 19/12/68, época em que vigia o ato normativo que instituiu o benefício, e concluiu que a vantagem em questão aderiu ao contrato de trabalho, não podendo ser modificada, revogada ou descumprida unilateralmente pelo empregador em prejuízo ao trabalhador, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT. Nas razões do recurso de revista, o Banco do Brasil reitera a argumentação de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria devidas aos ex-empregados do Banco do Estado do Piauí é da Secretaria de Administração do Estado do Piauí, consoante o expressamente disposto nas Leis Estaduais nºs 4.612/93 e 5.776/2008, não havendo de se falar em sucessão trabalhista quanto ao pagamento do benefício. A revista vem fundada na tese de violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, mas tal afronta ocorreria apenas de forma reflexa ou indireta, o que não atende ao disposto no art. 896, "c", da CLT. Tampouco restam violados os arts. 832 da CLT e 126 do CPC, únicos dispositivos de lei suscitados pelo recorrente, pois o acórdão regional está fundamentado e não foi arguida a preliminar de nulidade do



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

julgado por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.”
(RR - 993-83.2012.5.22.0002 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho,
Data de Julgamento: 02/03/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/03/2016)
Destacou-se.

Com a incorporação do BEP pelo Banco do Brasil, essa entidade passou a contar com representantes do BB na sua estrutura de gestão, confirmando a sucessão empresarial.

Desta feita, o Banco do Brasil passou a ser o responsável pelo patrocínio de eventuais créditos devidos à interessada decorrentes de complementação de valores eventualmente devidos a título de pensão por morte.

Importante consignar, ainda, que os servidores do extinto BEP possuíam uma caixa de previdência (PREVBEP), entidade responsável pela suplementação das aposentadorias e pensões.

Por fim, a possibilidade de complementação da pensão por morte, a ser paga pelo Estado do Piauí, atenta contra o sistema previdenciário de caráter contributivo, garantido apenas aos “servidores públicos titulares de cargos efetivos”, na forma do art. 40 da CF, com a redação dada pela EC 20/98.

Ademais, a LCE nº 40, de 14.07.2004, que dispõe sobre o plano de custeio do regime próprio de previdência social dos servidores público, ativos e inativos, e dos pensionistas dos Poderes Legislativos, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí estabelece, no ar. 6º que “*o Regime Próprio de*



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

Previdência Social de que trata esta Lei não poderá custear e conceder benefícios nem possuir beneficiários distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.”

Apenas para ilustrar a ilegalidade (inconstitucionalidade) do pagamento do benefício previdenciário ora pretendido, consigna-se que no STF no julgamento da ADI nº 3.628 – Amapá, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, decidiu, *verbis*:

(...)

2. A transferência à Amapá Previdência (AMPREV) da responsabilidade pelo pagamento das aposentadorias e pensões que tenham sido concedidas pelos Poderes do Estado, pelo Ministério Público ou pelo Tribunal de Contas durante o período de vigência do Decreto 84/91 e **sem que tenha havido contrapartida dos segurados ou do próprio Estado do Amapá acarreta grave ofensa à regra de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema próprio de previdência (art. 40, caput, CF /88)**. Essa regra destina-se à preservação da suficiência, presente e futura, do fundo de previdência, tendo em vista o sopesamento entre as receitas e as despesas com benefícios, o qual restaria prejudicado com a assunção de obrigação desprovida de qualquer contraprestação pecuniária.

ANTE O EXPOSTO, opino pelo **indeferimento do pedido de pagamento de pensão/complementação de pensão por morte** apresentado por [REDACTED]

É o parecer. À consideração superior.

Teresina, 07 de agosto de 2019.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

Luis Soares de Amorim

Procurador do Estado

DESPACHO PGE/PP/AGS Nº 136/2020

Militar inativo - Pedido formulado por ex-cônjuge com alimentos - Óbito ocorrido na vigência da EC nº 103/2019 e EC nº 54/2019 - Consulta sobre a aplicação sucessiva da regra de cálculo prevista no art. 52, § 1º, do ADCT da CE/1989 e da regra prevista na lei infraconstitucional, que limita o benefício ao percentual que o ex-cônjuge recebia de alimentos - Impossibilidade - Precedente



ORIGEM: Processo nº [REDAZIDO]
CONSULENTE: Presidente da Fundação Piauí Previdência
INTERESSADAS: [REDAZIDO]
ASSUNTO: Concessão de benefício de pensão por morte

DESPACHO PGE/PP/AGS Nº 136/2020

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL,

A Fundação Piauí Previdência submeteu a esta PGE-PI a consulta de fls. 152-153, onde formula questionamento acerca do cálculo do benefício de pensão por morte, no caso de ex-cônjuge detentor de pensão alimentícia.

Na origem, o caso versa sobre pensão por morte requerida por [REDAZIDO], que alegou a condição de ex-cônjuge beneficiária de alimentos do ex-segurado [REDAZIDO], matrícula nº [REDAZIDO], falecido em 04.07.2020 (fl. 21). Foi juntada sentença judicial homologatória de acordo em ação de alimentos (fls. 11-16). Em apenso, constava o processo nº [REDAZIDO], com pedido de pensão por morte formulado por [REDAZIDO], na condição de companheira.

Ultrapassada a fase instrutória, este órgão consultivo emitiu o Parecer PGE/PP nº 539/2020, da lavra do Dr. **Luis Soares de Amorim**, opinando: a) pelo deferimento do pedido de pensão vitalícia à interessada [REDAZIDO], “[...] *no valor acima referido*”; b) pelo indeferimento do pedido de pensão por morte formulado por [REDAZIDO], “[...] *ante as razões acima expostas*”.

Especificamente quanto ao valor do benefício previdenciário para a ex-esposa, assim se manifestou o prolator do parecer:

Em relação ao *quantum* da pensão decorrente do cargo militar (Soldado), tem-se que ao valor do subsídio de R\$ 3.294,99, conforme anexo II da Lei nº 7.081/2017, soma-se o percentual de 1,15% da Lei nº 6.933/2017, no valor de R\$ 37,89. Acrescenta-se, ainda, o percentual de R\$ 2,95% da Lei nº 7.132/2018, no valor de R\$ 98,31. Totalizando, assim, R\$ 3.431,19 ao qual será acrescentado as parcelas de auxílio invalidez (R\$ 183,60), gratificação de representação (R\$ 813,60) e VPNI (R\$ 47,74), conforme deferido no ato de aposentadoria de fls. 55/56, homologado pelo TCE à fl. 76, totalizando, enfim, o valor de R\$ 4.476,13.



A base de cálculo do valor do benefício será de R\$ 2.685,67 (60% de R\$ 4.476,13). Como a interessada [REDAÇÃO] é beneficiária de pensão alimentícia, aplica-se a regra do art. 68, § 4º, da Lei nº 5.378, de 10.02.2004, na redação dada pela Lei nº 7.311, de 27.12.2019, segundo o qual: “no caso do inciso II deste artigo, a pensão por morte fica limitada ao percentual que o pensionista recebia de alimentos do militar segurado, não sendo aumentada pela reversão de cota da pensão paga a outros pensionistas”, de sorte que o valor será de 38,8% (fl. 16) de R\$ 2.685,67, o que corresponde a R\$ 1.042,03 (um mil, quarenta e dois reais e três centavos).

Como se vê, o autor do opinativo entendeu que, para calcular o valor da pensão previdenciária, deve-se **aplicar, sucessivamente**, a regra instituída pela última reforma da previdência (art. 52, § 1º, do ADCT da CE/1989: cota familiar de 50% acrescida de cota de 10% por dependente) e a regra do art. 68, § 4º, da Lei estadual nº 5.378/2004, que limita o valor da pensão ao mesmo percentual que o ex-cônjuge recebia de alimentos. Na prática, a dependente receberia 38,8% (percentual da pensão alimentícia) de 60% dos proventos do ex-segurado (militar inativo).

Submetido o feito à chefia, aprovei o parecer parcialmente conforme Despacho s/nº, de 05.10.2020 (fl. 132):

Cuida-se de análise do Parecer PGE/PP nº 539/2020 (fls. 117130), para o fim previsto no art. 33-C, VI, do Regimento Interno da PGE (Resolução CSPGE nº 001/2014, publicada no DOE nº 209, de 3.11.2014, alterada pela Resolução CSPGE nº 002/2019, publicada no DOE nº 222, de 22.11.2019).

À luz do acervo documental produzido, recomendo a APROVAÇÃO PARCIAL do opinativo, com ressalva quanto ao valor do benefício: ao calcular o valor da pensão, o douto prolator incluiu a parcela denominada “auxílio invalidez”. Todavia, essa verba não deve compor o cálculo da pensão. Antes previsto na redação originária da Lei estadual nº 5.378/2004 (arts. 47, I, e 59), o auxílio foi extinto com a implantação do regime de subsídio para os militares, inclusive inativos e pensionistas, de modo que não há mais previsão legal para o pagamento (ver o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.173, de 2.2.2012). **Fixada essa premissa, o valor correto dos proventos do ex-segurado seria de R\$ 4.292,54. Considerando a regra do art. 68, § 4º, da Lei nº 5.378/2004, que limita a pensão por morte ao mesmo percentual que era recebido a título de pensão alimentícia, tem-se que o benefício da interessada deve ser equivalente a 38,8% (fl. 16) de R\$ 4.292,54, ou seja, R\$ 1.665,50.**

O despacho da chefia foi aprovado pela instância superior (fl. 133).

A autoridade consulente, por sua vez, acolheu o nosso entendimento e deferiu a pensão nos termos do despacho de fl. 132 (fl. 136).

Em 05.11.2020, no entanto, a Diretoria da Unidade de Previdência proferiu o despacho de fls. 152-153, em que sugeriu realização de nova consulta. Pontuou-se que, no entender da unidade técnica, o entendimento fixado no Parecer PGE/PP nº 539/2020 é que seria correto: “[...] após apurar o valor da pensão, aplicou o percentual que seria a cota da interessada, correspondente ao percentual da sua pensão alimentícia. Parece-nos correto o entendimento, vez que primeiro se chega ao valor da pensão, na mesma forma de cálculo



aplicada aos demais benefícios de pensão por morte. Quando se passa à análise do rateio é que seria o momento de aplicar o limitador do percentual da pensão alimentícia, salvo melhor juízo.” Ao final, solicitou o seguinte:

[...] Diante do exposto, com a devida vênia, encaminhamos os autos ao Gabinete da Presidência, com sugestão de reenvio à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que se esclareça se o entendimento exposto no Parecer PGE/PP N° 539/2020 não deve ser aplicado aos casos de ex-cônjuge detentor de pensão alimentícia. Ademais, questiona-se se, no presente caso, deve ser aplicada a regra trazida pelo art. 24 da EC 103, aplicável aos cônjuges ou companheiros, vez que a requerente possui outro benefício no Regime Próprio de Previdência (p. 3 e 7), mas não houve referência à norma de acumulação no Parecer nem no Despacho da PGE.

Os autos vieram conclusos a esta chefia em **09.11.2020** (cf. resumo histórico), de modo que a presente manifestação é apresentada no prazo previsto no art. 7º, *caput*, da Lei Complementar estadual nº 56/2005.

É o que basta para relatar.

De início, cabe reafirmar o teor do Despacho s/nº, de 05.10.2020 (fl. 132). Não tendo havido qualquer alteração do quadro fático-jurídico, reitero as considerações que fiz quanto ao cálculo do benefício em tela.

A tese sustentada pela autoridade consulente, com o devido respeito, não tem amparo legal. Ao aplicar, sucessivamente, o percentual de cotas previsto no art. 52, § 1º, do ADCT da CE/1989 e o percentual fixado para a pensão alimentícia em juízo, o resultado é a redução significativa do valor a que teria direito o ex-cônjuge, se vivo o ex-segurado.

Em caso mais recente, declinei, de modo mais detido, as razões pelas quais, no meu entender, deve haver a aplicação isolada da regra de cálculo estabelecida na legislação infraconstitucional (cf. Despacho s/nº, de 29.10.2020, nos autos 2020.07.1082P):

Cuida-se de análise do Parecer PGE/PP nº 616/2020 (fls. 175-183), para o fim previsto no art. 33-C, VI, do Regimento Interno da PGE (Resolução CSPGE nº 001/2014, publicada no DOE nº 209, de 3.11.2014, alterada pela Resolução CSPGE nº 002/2019, publicada no DOE nº 222, de 22.11.2019).

À luz do acervo documental produzido, recomendo a APROVAÇÃO PARCIAL do opinativo, com ressalva quanto ao valor do benefício: ao calcular a pensão, o prolator do parecer opinou pela aplicação sucessiva do art. 52, § 1º, do ADCT da CE/1989 (60% do valor dos proventos do inativo) e do art. 123, § 3º-A, da LC nº 13/1994 (que limita a pensão de ex-cônjuge com alimentos ao percentual da pensão alimentícia), de modo que o valor final da pensão seria: “50% (cinquenta por cento) da remuneração líquida a ser calculada a partir do valor bruto de R\$ 21.277,33 [...]”.

Pessoalmente, entendo que as duas regras de cálculo são autônomas e não comportam aplicação sucessiva. Ou se aplica uma ou outra. Por sinal, em caso semelhante de ex-segurado militar (cf. processo nº 2020.07.0788P), opinei pela aplicação isolada do art. 68, § 4º, da Lei estadual nº 5.378/2004, sem a incidência da sistemática de cotas prevista na CE/1989 pós EC nº 54/2019. **No meu entender, não pode haver aplicação sucessiva: i) pela**



interpretação literal da norma contida na lei ordinária – ao dispor o legislador que a pensão por morte será limitada “ao percentual que pensionista recebia de alimentos”, cabe ao intérprete recorrer ao comando judicial da decisão que fixou os alimentos e calcular a pensão a partir do que estabelecido em juízo; o legislador não manda aplicar o percentual de pensão alimentícia sobre a cota calculada na forma da CE/1989; ii) além disso, a própria CE/1989 (a exemplo da EC nº 103/2019) permite a alteração das regras (de cálculo) por meio de lei ordinária, a autorizar a conclusão de que é possível a convivência de regra geral de cálculo da pensão na Constituição e de regra específica na legislação ordinária, para casos especiais.

Pois bem, no caso de segurado civil, prevê o art. 123, § 3º-A, da LC nº 13/1994 (redação da Lei nº 7.128/2018), que, no caso de “*cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente*”, “*o benefício previdenciário da pensão fica limitada (sic) ao percentual que o pensionista recebia de alimentos do servidor segurado, não sendo aumentada pela reversão de cota da pensão paga a outros pensionistas, na forma do art. 129 desta Lei*”. **Ressalte-se que esse dispositivo legal, mesmo com inúmeras alterações promovidas na LC nº 13/1994 na última reforma da previdência (Lei nº 7.311/2019), foi mantido incólume, razão pela qual se presume vigente e eficaz.**

Não custa lembrar que esse entendimento – para fixar a pensão por morte previdenciária no mesmo percentual da pensão alimentícia de origem civil – firmou-se no âmbito da PGE antes mesmo da alteração legislativa (na LC nº 13/1994 e, posteriormente, na Lei nº 5.378/2004). Com efeito, em assentada de 29.04.2013, o egrégio Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado deliberou pela manutenção do entendimento de que, havendo pensão alimentícia fixada em juízo, a pensão por morte seria deferida no mesmo percentual.

Por todo o exposto, e diante da regra específica prevista no art. 123, § 3º-A, da LC nº 13/1994 (redação dada pela Lei nº 7.128/2018), entendo que a pensão por morte deve ser deferida no valor da pensão alimentícia fixada na sentença de fl. 08, ou seja, “50% [dos] rendimentos líquidos” do ex-segurado. Pelo último contracheque (fl. 13), o valor da pensão seria de R\$ 15.336,23 (50% do rendimento líquido – 30.672,46).

Importante registrar que **esse segundo despacho da chefia**, prolatado nos autos do processo nº 2020.07.1082P, **também foi aprovado pela instância superior**, mediante a chancela do Dr. João Batista de Freitas Júnior.

Em face do exposto, a) reitero o inteiro teor do Despacho s/nº, de 05.10.2020 (fl. 132), com os acréscimos da presente manifestação; b) constatada pela administração a existência de segundo benefício previdenciário (fls. 03, 07 e 153), incide a regra prevista no art. 24 da EC nº 103/2019, pela qual se deve aplicar redutor sobre o valor do benefício menos vantajoso, após o exercício do direito de opção pela parte.

Teresina, 12 de novembro de 2020.

Alex Galvão Silva
PROCURADOR DO ESTADO
CHEFE DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
OAB/PI N. 6845

PARECER PGE/PP Nº 386/2019

Servidor inativo - Pedido formulado por cônjuge - Ausência do segurado declarada por sentença judicial - Morte presumida - Aplicação do art. 127 da LC nº 13/1994 - Pensão provisória que deve, por força de lei, ser transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, após 5 anos de sua vigência - Desnecessidade de requerimento administrativo - Precedente do STJ - Efeitos a contar da decisão judicial



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

PARECER PGE/PP Nº 386/2019

PROCESSO PGE Nº [REDACTED]

INTERESSADA: [REDACTED]

SEGURADO: [REDACTED]

CONSULENTE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - FUNPPREV

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. EX-SEGURADO SERVIDOR. MORTE PRESUMIDA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

- 1. A pensão por morte é regida pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício.*
- 2. Não incide a prescrição se os pagamento eram pagos por determinação judicial e eventual falha administrativa na formalização dos pagamentos não foram causados pela beneficiária, que agiu de boa-fé.*
- 3. É devida pensão por morte ao cônjuge supérstite na forma do art. 123, da LCE nº 13/94.*
- 4. Os efeitos financeiros da habilitação tardia somente ocorrem com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria que autorizar a inclusão, nos termos do art. 125, parágrafo único, da LCE nº 13/94.*
- 5. Deferimento do pedido.*

A Fundação Piauí Previdência submete à análise dessa Procuradoria Geral do Estado pleito apresentado por [REDACTED], por seus advogados, referente a *inclusão em pensão por morte* deixada por [REDACTED], falecido em 06/06/2008, na condição de cônjuge.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

A interessada se apresenta na qualidade de cônjuge do servidor [REDACTED], conforme certidão de casamento de fl. 13, na qual consta que o casamento deu-se dia 13.04.1984 e a averbação de que no processo nº [REDACTED], da 3ª Vara de Família de Teresina foi prolatada sentença em 06.06.2008 com a declaração de ausência do servidor.

Juntou contracheque do mês de maio de 2019 em nome do *de cujus*, que revela que o mesmo era aposentado no cargo de Agente de Polícia, matrícula nº [REDACTED], com proventos mensais de R\$ 7.505,59.

Juntou também cópia do Processo TC-O nº [REDACTED] que analisou o pedido de aposentadoria por invalidez do referido servidor, cujo ato de aposentação encontra-se à fl. 41, que concedeu aposentadoria ao *de cujus* no cargo de Guarda Civil, 3ª classe, datado de 31.12.1975.

Juntado também cópia do processo judicial nº [REDACTED], da 3ª Vara de Família de Teresina (fls. 42/179), Ação Declaratória de Ausência requerida pela ora interessada, na qual restou inicialmente deferido, consoante decisão de fls. 78/79 dos autos, datada de 07.07.1999, o pedido de liminar para *fins de pagamento da pensão provisória tanto por parte da Secretaria de Segurança Pública como do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS*¹.

Essa decisão foi comunicada à Secretaria de Segurança Pública dia 16.06.1999, conforme Ofício nº 128/99 de fl. 83 do autos².

¹ Cumprido pelo INSS como se vê à fl. 85

² Na petição de fl. 80 a interessada comunica ao Juiz que “*vem recebendo normalmente o valor correspondente aos proventos do ausente, tanto pelo INSS quanto pela Secretaria de Segurança.*”



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

Depois sobreveio a sentença de fls. 156/157, *verbis*:

(...)

“A Suplicante acostou ao seu pedido inicial a prova de seu parentesco, o que a habilita para proceder à presente ação através da Certidão de Casamento de fls. 13, constata-se que o varão nasceu em 07 de julho de 1939. Se vivo estiver conta hoje com 68 (sessenta e oito) anos dos quais 12 (doze anos) se acha desaparecido sem que dele se tenha qualquer notícia.”

“A prova documental acostada ao peito inicial, ratifica as declarações da autora, razão pela qual a ilustre representante do Ministério Público opina pela procedência do pedido.”

“Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial e da prova documental apresentada, julgo antecipadamente a presente ação, nos termos do art. 330, I do CC, declarando a ausência de [REDACTED] com fulcro no art. 1.159, do Código de Processo Civil, nomeando sua Curadora a requerente [REDACTED] e publicando-se editais nos termos dos arts. 1.160 e 1.161 do citado diploma legal.”

Foi feito o mandado de averbação dirigido ao Cartório de Registro Civil (fl. 159).

Informação da PIAUÍPREV de que: no cadastro do servidor não consta nenhum dependente cadastrado (fl. 182); não há nenhum outro requerimento para este servidor instituidor (fl. 183).

Encaminhados os autos para a PGE/PP, o ilustre Procurador Chefe da Procuradoria Previdenciária à fl. 187 prolator despacho convertendo o feito em diligência



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

para: ante a possível existência de pagamento de forma indevida, fosse juntado aos autos o relatório e ficha financeira do servidor; para informar se a matrícula está ativa ou se houve devolução de valores ao erário; se o servidor compareceu ao último recadastramento e fez prova de vida, juntando-se os comprovantes.

Em resposta àquela diligência foram juntados os seguintes documentos: relatório de ficha financeira do ausente de jan/1992 a maio/2019 (fl. 190/251); informação da UGP-SEADPREV, Comissão de Atualização Cadastral, de fls. 253/254 esclarecendo que:

1. que tomou conhecimento de indícios de irregularidade no pagamento dos proventos de aposentadoria da matrícula nº [REDACTED];
2. que através de acesso *on line* a Sra. [REDACTED] fez prova de vida e teve sua atualização cadastral processada. Depois verificou-se que o CPF (n. [REDACTED]) estava vinculado à matrícula nº [REDACTED] que está em nome do servidor ausente [REDACTED];
3. que em julho de 2015 o CPF do servidor foi alterado para o CPF da Sra. [REDACTED], o que se revelou equivocado;
4. que em razão dessa falha a medida prevista no art. 5º do Decreto nº 16.135/2015 e no Decreto nº 17.107/2017 é de bloqueio dos proventos, com respeito ao direito de defesa da interessada.

Notificada daquele procedimento (fl. 278) a interessada apresentou manifestação às fls. 282/298 informando que ajuizou a ação declaratória de ausência do ex-marido (processo nº [REDACTED]), na qual foi proferida decisão liminar nomeando a mesma Curadora dos bens e proventos deixados pelo servidor [REDACTED], matrícula nº [REDACTED] e que a alteração do CPF (excluindo-se o dele e colocando o dela) revelou-se apenas um equívoco da Administração Pública e que não pode causar



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

prejuízos à mesma, mormente porque o recebimento dos valores dos proventos está calcado em decisão judicial e a sustação dos pagamentos implicaria em mal ferimento àquela ordem.

Às fls. 299/300 e em vista da defesa apresentada pela interessada, nova informação da Comissão de Atualização de Cadastro indagando: se pode haver bloqueio dos proventos em razão do art. 5º do Decreto nº 16.135/2015 e art. 7º do Decreto nº 17.107/2017 ou a curatela especial deferida à interessada impede essa medida? Se for mantido o pagamento, qual CPF e dados bancários devem ser considerados?

Encaminhados os autos para Consultoria Setorial da SEADPREV sobreveio o Parecer PGE/CJ nº 287/2019, de fls. 302/311, da larva do procurador João Victor Vieira Pinheiro, aprovado pelo Sr. Procurador Geral Adjunto (fl. 311), o qual concluiu que: *como não foi apresentada prova de vida do titular do benefício previdenciário no recadastramento de 2015 e na atualização cadastral de 2017, deve ser suspenso o pagamento do benefício, na forma do art. 5º do Decreto nº 16.135/2015 e art. 7º do Decreto nº 17.107/2017 e bem assim deve ser apurada a regularidade dos pagamentos anteriores; que os dados do contracheque devem os dados do titular do benefício previdenciário e que seja apurada a responsabilidade do servidor público que fez as alterações no sistema para incluir o CPF da ora interessada.*

Notificada a interessada daquele parece de fls. 302/311 (fl. 315) e encaminhado expediente para a Gerência da Folha de Pagamento (fl. 316) para alteração do CPF (voltado o CPF do Sr. [REDACTED]) e que proceda à desativação do seu financeiro, o que foi feito no mês de **junho/2019** e não houve devolução de valores ao erário (informação de fl. 318).



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

Com essas diligências, os autos retornaram para a PGE/PP para análise conclusiva (fl. 320).

É o relatório

Trata-se de pedido de pagamento de pensão por **morte presumida** do servidor [REDACTED] que era aposentado no cargo de Agente de Polícia, matrícula nº [REDACTED] (fl. 14), conforme decisão do TCE de fl. 36 dos autos.

A declaração de ausência foi prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Família de Teresina, nos autos da Ação Declaratório de Ausência, processo nº [REDACTED] [REDACTED] (fls. 42/179), requerida pela ora interessada, na qual restou inicialmente deferido, consoante decisão de fls. 78/79 dos autos, datada de 07.07.1999, o pedido de liminar para *fins de pagamento da pensão provisória tanto por parte da Secretaria de Segurança Pública como do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS*³.

Essa decisão foi comunicada à Secretaria de Segurança Pública dia 16.06.1999, conforme Ofício nº 128/99 de fl. 83 do autos⁴.

Depois sobreveio a sentença de fls. 156/157, **datada de 06.06.2008**, *verbis*:

(...)

“A Suplicante acostou ao seu pedido inicial a prova de seu parentesco, o que a habilita para proceder à presente ação através da Certidão de Casamento de fls. 13,

³ Cumprido pelo INSS como se vê à fl. 85

⁴ Na petição de fl. 80 a interessada comunica ao Juiz que “*vem recebendo normalmente o valor correspondente aos proventos do ausente, tanto pelo INSS quanto pela Secretaria de Segurança.*”



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

constata-se que o varão nasceu em 07 de julho de 1939. Se vivo estiver conta hoje com 68 (sessenta e oito) anos dos quais 12 (doze anos) se acha desaparecido sem que dele se tenha qualquer notícia.”

“A prova documental acostada ao peito inicial, ratifica as declarações da autora, razão pela qual a ilustre representante do Ministério Público opina pela procedência do pedido.”

“Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial e da prova documental apresentada, julgo antecipadamente a presente ação, nos termos do art. 330, I do CC, declarando a ausência de [REDACTED] com fulcro no art. 1.159, do Código de Processo Civil, nomeando sua Curadora a requerente [REDACTED] e publicando-se editais nos termos dos arts. 1.160 e 1.161 do citado diploma legal.”

Foi feito o mandado de averbação dirigido ao Cartório de Registro Civil (fl. 159).

Como a declaração judicial de ausente é datada de 06.06.2008 (fl. 157) a partir daquela data a interessada teria 5 anos para pleitear o benefício previdenciário, na forma do art. 125-A, da LCE nº 13/94 (alterado pela Lei nº 7.128, de 12.06.2018⁵). O presente requerimento é datado de 23.07.2019 (fl. 01), mais de 11 anos depois da morte presumida (sentença datada de 06.06.2008) e somente foi formalizado porque houve a suspensão dos

⁵ Art. 125-A. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo-se tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data de inscrição ou habilitação.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

pagamentos dos proventos [que eram recebidos pela interessada], no mês de junho/2019 (fl. 318).

Qual a implicação desse erro de procedimento para a pretensão da interessada? A decisão de fls. 78/79 dos autos, **datada de 07.07.1999**, deferiu o pedido de liminar para *fins de pagamento da pensão provisória tanto por parte da Secretaria de Segurança Pública como do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS*⁶.

Essa decisão foi comunicada à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí dia 16.06.1999, conforme Ofício nº 128/99 de fl. 83 do autos⁷.

É dizer, desde 16.06.1999 a Administração Pública tem conhecimento da decisão que determinou a continuidade dos pagamentos dos proventos de aposentadoria do servidor [REDACTED] à ora interessada. Constata-se que desde aquela época a mesma vem normalmente recebendo aquele benefício previdenciário, somente deixando de recebê-lo no mês de **junho/2019** (fl. 318).

Percebe-se que a pretensão de recebimento do benefício não foi externada somente agora, 11 anos depois da morte presumida. Naquela época (1999) já havia sido formalizado, inclusive pelo Poder Judiciário – via decisão de fls. 78/79 – que os proventos restassem pagos, a partir daquele momento, à ora interessada, embora na qualidade de *curadora* do ausente.

Os pagamentos efetuado desde 1999 foram feitos em razão da ordem judicial (fls. 78/79). Nos recadastramentos posteriores, deveria a Administração Pública exigir da

⁶ Cumprido pelo INSS como se vê à fl. 85

⁷ Na petição de fl. 80 a interessa comunica ao Juiz que “*vem recebendo normalmente o valor correspondente aos proventos do ausente, tanto pelo INSS quanto pela Secretaria de Segurança.*”



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

interessada a prova da qualidade de curadora e/ou viúva do servidor para, então, fazer as alterações necessárias em razão da *morte presumida* do servidor. Essa falha de procedimento [que entendo não ser de responsabilidade da interessada, posto que ela recebia os proventos normalmente] não pode causar prejuízos à mesma.

Ademais, a interessada recebeu os valores de boa-fé, o que por si só, consoante sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁸, afasta a obrigatoriedade de devolução dos aludidos valores, mormente como na espécie, em que os pagamentos foram determinados por decisão judicial⁹.

Com essas razões, entendo que não está prescrito o direito ora pleiteado pela interessada.

A ilegalidade ocorrida na alteração do cadastro perante a Administração Pública [com a inclusão de informações falsas e/ou números de documentos errados (CPF)], como noticiado no Parecer PGE/ CJ nº 287/2019, de fls. 302/311, deve ser apurada em processo próprio, assegurada a ampla defesa dos envolvidos.

Quanto ao cerne do processo, constata-se que há decisão judicial declarando a **ausência** do servidor [REDACTED], que era casado com a ora interessada (certidão de casamento de fl. 13, que revela o casamento ter ocorrido dia 13.04.1984).

⁸ v.g. no processo STJ.AR nº 4178/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, 3ª Seção, DJe 05.10.2018.

⁹ Note-se que existe sim obrigatoriedade de restituição de valores recebidos em razão, por exemplo, de antecipação de tutela posteriormente revogada, o que não é o caso dos autos (REsp nº 1.348.418/SC).



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

O benefício da pensão por morte encontra regramento no art. 40, §7º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada ao parágrafo pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, DOU 31.12.2003)”
Destacou-se.

Referidos dispositivos foram regulamentados pela Lei nacional nº 10.887/2004, que assim dispõe:

“Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade. Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.”

Destacou-se.

Desse modo, atualmente, o valor da pensão por morte será igual à totalidade dos proventos ou da remuneração percebida pelo *de cujus* na data anterior à do óbito, até o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% da parcela que exceder esse limite, sendo que a paridade prevista na redação vigente até 31.12.2003 foi extinta, dando lugar ao reajuste anual, de modo a preservar, em caráter permanente o valor real do benefício.

Cabe lembrar, que o benefício em questão deve ser regido pela legislação vigente no momento do falecimento do servidor, como bem salienta JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, *in litteris*:

“[...]Importa salientar, nessa matéria, que o direito à pensão nasce ao momento em que são cumpridos todos os requisitos estabelecidos na respectiva legislação, sobretudo o fato gerador básico: o falecimento do servidor; antes dele, há apenas expectativa de direito. Vigora aqui o princípio do *tempus regit actum*. Infere-se, portanto, que, se o falecimento ocorreu já na vigência da EC nº 41/2003, a pensão rege-se-á por essa nova legislação, mesmo que o servidor falecido se tenha aposentado em momento anterior, e isso porque não é a aposentadoria que constitui fato gerador da pensão, e sim o falecimento. A não ser assim, estar-se-ia agredindo o princípio segundo o qual inexistente direito adquirido a regime jurídico.” (Manual de Direito Administrativo, 28ª edição, São Paulo, Atlas, 2015, pág. 761) Negritou-se.

Nesse sentido, também orienta a jurisprudência do Colendo STF:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGÊNCIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LIMITE DE IDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício. Precedentes: ARE 749558-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 13/10/2014, e ARE 774.760-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 11/3/2014. 2. A pensão por morte, quando sub judice a controvérsia sobre a sua prorrogação em face do limite de idade, demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes: ARE 740.855-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 25/11/2013, e ARE 667.498-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 27/8/2013. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional local, torna inadmissível o recurso extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO DE AGRAVO CONTRA TERMINATIVA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO – APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.551/77 – MANUTENÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATÉ 25 ANOS – TEMPUS REGIT ACTUM – SÚMULA 340 STJ – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME." 5. Agravo regimental DESPROVIDO." (ARE 833446 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014) Destacou-se.

A Lei Complementar nº 13/94, que disciplina a concessão do benefício previdenciário em análise, quando do falecimento do instituidor do benefício, assim dispõe, *verbis*:

"Art. 121. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI, do *caput*, do art. 37, da Constituição Federal e no art. 2º, da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

"Art.123. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge;"



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

"Art. 128. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

.....
VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III, do caput deste artigo:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade." (NR)**

Negritou-se.

Essa redação acima transcrita decorreu da Lei nº 6.743, de 23.12.2015, que alterou os artigos 121, 123, 124, 126, 128, 129 e 131 da LCE nº 13/94. Na redação anterior, que vigia à época da morte presumida (06.06.2008), não havia, pois, a limitação temporal do recebimento da pensão tal qual estabelecida hoje no art. 128, VII, da LCE nº 13/94.

Assim, no caso, a interessada (pensionista), no momento do *óbito* (morte presumida – ocorrida dia 06.06.2008 pela sentença judicial) estava com 40 anos, 08 meses e 06 dias de idade (posto que nasceu dia 30.09.1967 – fl. 13), auferirá a pensão de forma vitalícia, pois essa previsão constava da redação do art. 123, I, “a”, da LCE nº 13/94.

Quanto ao valor do benefício, considerando a legislação de regência à época do *falecimento* e que o ex-servidor consoante contracheque de fl. 14, quer revela o subsídios de



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

R\$ 7.505,59 referente ao mês de maio/2019, superior ao máximo de valor dos benefícios do RGPS, que é de R\$ 5.839,45, a interessada, na condição de sua dependente legal, tem direito à percepção de pensão correspondente após a aplicação da regra do § 7º, do art. 40 da CF.

Dessa forma os valores previstos na Lei nº 7.081/2017, para o cargo de Agente de Polícia, de R\$ 7.125,68, que acrescido das parcelas prevista na Lei nº 6.933/2016 (1,15%) + a parcela de 2,95% da Lei nº 7.132/18, totalizando R\$ 7.420,24.

Quanto ao termo inicial do recebimento do benefício, em razão da particularidade do caso, tem-se que se trata, em verdade, de pedido de **habilitação tardia**, de que trata o art. 125, parágrafo único, da LCE nº 13/94, *verbis*:

Art. 125. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único – Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida e comprovada.

O art. 76 da Lei nº 8.213/91 também dispõe que, *litteris*:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Recentemente, no Estatuto dos Servidores da União (Lei nº 8.112/90) a MP nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, incluiu a seguinte disposição, *verbis*:

Art. 219....



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

ANTE O EXPOSTO, opino pelo deferimento do pedido de pensão por morte à interessada [REDAZIDA], em razão da morte presumida do servidor instituidor, considerando-se como termo *a quo* a data da publicação da portaria que autorizar a inclusão no Diário Oficial, nos termos do art. 125, parágrafo único, da LCE nº 13/94 e, por analogia, no art. 219, § 1º, da Lei nº 8.112/90, no valor de R\$ R\$ 7.420,24, reajustada anualmente, na forma o §8º, do art. 40 da CF c/c Decreto nº 16.450/2016.

Consigna-se que a ilegalidade ocorrida na alteração do cadastro perante a Administração Pública [com a inclusão de informações falsas e/ou números de documentos errados (CPF)], como noticiado no Parecer PGE/ CJ nº 287/2019, de fls. 302/311, deve ser apurada em processo próprio, assegurada a ampla defesa dos envolvidos.

É o parecer. À consideração superior.
Teresina, 09 de setembro de 2019.

Luis Soares de Amorim
Procurador do Estado



ORIGEM: Processo nº [REDAZIDO]
CONSULENTE: *Presidente da Fundação Piauí Previdência*
INTERESSADO(A): [REDAZIDO]
ASSUNTO: Pensão por morte do ex-segurado [REDAZIDO]

DESPACHO PGE/PP/AGS Nº 102/2019

Cuida-se de análise do Parecer PGE/PP nº **386/2019** (fls. 322-336), para o fim previsto no art. 78 do Regimento Interno da PGE (v. Resol. CSPGE nº 001/2014, publicada no DOE nº 209, de 3.11.2014).

Os autos vieram conclusos a esta chefia em **10.9.2019** (cf. resumo histórico).

É o que basta para relatar.

Na origem, [REDAZIDO] requer o benefício de pensão por morte, em face da “*sentença declaratória de ausência, nos termos do art. 127, caput e parágrafo único da LC nº 13/1994, do ex-segurado [REDAZIDO]*”, outrora servidor inativo da Secretaria de Segurança Pública, matrícula nº [REDAZIDO], falecido em 6.6.2008.

Cabe fazer um breve resumo histórico, para a melhor compreensão da situação: o segurado, nascido em 7.7.1939 (fl. 17), foi aposentado por invalidez, no cargo de Guarda Civil, 3ª Classe, nível 01, conforme decreto de 31.12.1973 e decisão do Tribunal de Contas do Estado (fls. 41 e 36); em julho de 1996, o segurado, já inativo, “*desapareceu do lar [...], sem deixar vestígios*”, o que justificou o ajuizamento de **ação declaratória** de ausência por sua esposa, [REDAZIDO] (v. processo nº [REDAZIDO], fls. 42-179); na ação, foi requerida **medida liminar**, para habilitar a requerente a receber “*junto à Secretaria de Segurança Pública, ou quem suas vezes fizer [...], a título de pensão provisória*”; a liminar **foi deferida pela decisão de fls. 78-79**; ao final da ação judicial, foi declarada a **ausência**, nos termos da sentença de fls. 156-157; em abril de 2019, a apuração de irregularidade no Recadastramento 2015 e Atualização Cadastral de 2017 revelou possível “[...] recebimento indevido da aposentadoria paga através da matrícula nº [REDAZIDO], de titularidade de [REDAZIDO]” (fl. 278); a interessada apresentou defesa (fls. 282-284), mas a Secretaria da Administração e Previdência, após consultar a PGE (v. Parecer PGE/CJ nº 287/2019, fls. 302-311), determinou “[...] a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria” (cf. despacho de fl. 316); somente após a desativação da matrícula do ex-segurado em junho de 2019 (fls. 317-318), a interessada resolveu protocolar o presente pedido administrativo de pensão por morte (fl. 01).

Distribuído o feito, o Dr. *Luis Soares de Amorim* opinou pelo “*deferimento do pedido de pensão por morte*”, nos termos abaixo:



EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. EX-SEGURADO SERVIDOR. MORTE PRESUMIDA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. A pensão por morte é regida pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício.
 2. Não incide a prescrição se os pagamento eram pagos por determinação judicial e eventual falha administrativa na formalização dos pagamentos não foram causados pela beneficiária, que agiu de boa-fé.
 3. É devida pensão por morte ao cônjuge supérstite na forma do art. 123, da LCE nº 13/94.
 4. Os efeitos financeiros da habilitação tardia somente ocorrem com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria que autorizar a inclusão, nos termos do art. 125, parágrafo único, da LCE nº 13/94.
 5. Deferimento do pedido.
- [...]

Trata-se de pedido de pagamento de pensão por **morte presumida** do servidor [REDACTED] que era aposentado no cargo de Agente de Polícia, matrícula nº [REDACTED] (fl. 14), conforme decisão do TCE de fl. 36 dos autos.

A declaração de ausência foi prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Família de Teresina, nos autos da Ação Declaratóri[a] de Ausência, processo nº [REDACTED] (fls. 42/179), requerida pela ora interessada, na qual restou inicialmente **deferido**, consoante decisão de fls. 78/79 dos autos, datada de 07.07.1999, **o pedido de liminar para fins de pagamento da pensão provisória tanto por parte da Secretaria de Segurança Pública** como do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Essa decisão **foi comunicada à Secretaria** de Segurança Pública dia 16.06.1999, conforme Ofício nº 128/99 de fl. 83 do[s] autos.

Depois sobreveio a sentença de fls. 156/157, datada de 06.06.2008, *verbis*:
[...]

Como a declaração judicial de ausente é datada de 06.06.2008 (fl. 157) a partir daquela data a interessada teria 5 anos para pleitear o benefício previdenciário, na forma do art. 125-A, da LCE nº 13/94 (alterado pela Lei nº 7.128, de 12.06.2018). O presente requerimento é datado de 23.07.2019 (fl. 01), mais de 11 anos depois da morte presumida (sentença datada de 06.06.2008) e somente foi formalizado porque houve a suspensão dos pagamentos dos proventos [que eram recebidos pela interessada], no mês de junho/2019 (fl. 318).

Qual a implicação desse erro de procedimento para a pretensão da interessada? A decisão de fls. 78/79 dos autos, datada de 07.07.1999, deferiu o pedido de liminar para fins de pagamento da pensão provisória tanto por parte da Secretaria de Segurança Pública como do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Essa decisão foi comunicada à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí dia 16.06.1999, conforme Ofício nº 128/99 de fl. 83 do[s] autos.

É dizer, desde 16.06.1999 a Administração Pública tem conhecimento da decisão que determinou a continuidade dos pagamentos dos proventos de aposentadoria do servidor [REDACTED] à ora interessada. Constata-se que desde aquela época a mesma vem normalmente recebendo aquele benefício previdenciário, somente deixando de recebê-lo no mês de junho/2019 (fl. 318).

Percebe-se que a pretensão de recebimento do benefício não foi externada somente agora, 11 anos depois da morte presumida. Naquela época (1999) já havia sido formalizado, inclusive pelo Poder Judiciário – via decisão de fls. 78/79 – que os proventos restassem pagos, a partir daquele momento, à ora interessada, embora na qualidade de curadora do ausente.

Os pagamentos efetuado[s] desde 1999 foram feitos em razão da ordem judicial (fls. 78/79). Nos recadastramentos posteriores, deveria a Administração Pública exigir da interessada a prova da qualidade de curadora e/ou viúva do servidor para, então, fazer as alterações necessárias em razão da morte presumida do servidor. Essa falha de procedimento [que entendo não ser de responsabilidade da interessada, posto que ela recebia os proventos normalmente] não pode causar prejuízos à mesma. Ademais, a interessada recebeu os valores de boa-fé, o que por si só, consoante sedimentado na jurisprudência do Superior



Tribunal de Justiça, afasta a obrigatoriedade de devolução dos aludidos valores, mormente como na espécie, em que os pagamentos foram determinados por decisão judicial.

Com essas razões, **entendo que não está prescrito** o direito ora pleiteado pela interessada. A ilegalidade ocorrida na alteração do cadastro perante a Administração Pública [com a inclusão de informações falsas e/ou números de documentos errados (CPF)], como noticiado no Parecer PGE/ CJ nº 287/2019, de fls. 302/311, deve ser apurada em processo próprio, assegurada a ampla defesa dos envolvidos.

Quanto ao cerne do processo, constata-se que há decisão judicial declarando a ausência do servidor [REDAÇÃO], que era casado com a ora interessada (certidão de casamento de fl. 13, que revela o casamento ter ocorrido dia 13.04.1984)

[...]

Assim, no caso, a interessada (pensionista), no momento do óbito (morte presumida – ocorrida dia 06.06.2008 pela sentença judicial) estava com 40 anos, 08 meses e 06 dias de idade (posto que nasceu dia 30.09.1967 – fl. 13), auferirá a pensão de **forma vitalícia**, pois essa previsão constava da redação do art. 123, I, “a”, da LCE nº 13/94.

Quanto ao valor do benefício, considerando a legislação de regência à época do falecimento e que o ex-servidor consoante contracheque de fl. 14, [...] [recebe subsídio] superior ao máximo de valor dos benefícios do RGPS, que é de R\$ 5.839,45, a interessada, na condição de sua dependente legal, tem direito à percepção de pensão correspondente após a aplicação da regra do § 7º, do art. 40 da CF.

Dessa forma os valores previstos na Lei nº 7.081/2017, para o cargo de Agente de Polícia, de R\$ 7.125,68, que acrescido das parcelas prevista na Lei nº 6.933/2016 (1,15%) + a parcela de 2,95% da Lei nº 7.132/18, **totalizando R\$ 7.420,24**.

Quanto ao termo inicial do recebimento do benefício, em razão da particularidade do caso, tem-se que se trata, em verdade, de **pedido de habilitação tardia**, de que trata o art. 125, parágrafo único, da LCE nº 13/94, *verbis*:

Art. 125. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único – Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida e comprovada.

[...]

ANTE O EXPOSTO, **opino pelo deferimento** do pedido de pensão por morte à interessada [REDAÇÃO], em razão da morte presumida do servidor instituidor, **considerando-se como termo a quo a data da publicação da portaria que autorizar a inclusão no Diário Oficial**, nos termos do art. 125, parágrafo único, da LCE nº 13/94 e, por analogia, no art. 219, § 1º, da Lei nº 8.112/90, **no valor de R\$ R\$ 7.420,24**, reajustada anualmente, na forma [do] §8º, do art. 40 da CF c/c Decreto nº 16.450/2016.

Consigna-se que a ilegalidade ocorrida na alteração do cadastro perante a Administração Pública [com a inclusão de informações falsas e/ou números de documentos errados (CPF)], como noticiado no Parecer PGE/ CJ nº 287/2019, de fls. 302/311, deve ser apurada em processo próprio, assegurada a ampla defesa dos envolvidos.

Com a devida vênia, recomenda-se a **aprovação parcial** do opinativo.

De início, manifesto concordância **com a conclusão** a respeito da prejudicial de prescrição, mas reputo necessário reparo quanto ao enquadramento jurídico dos fatos.

A despeito do lapso temporal ocorrido entre a declaração de ausência (2008) e o protocolo do requerimento administrativo de pensão (2019), o prolator do parecer afastou a incidência de prescrição, sob o fundamento de que houve decisão judicial para o pagamento de pensão provisória (fls. 78-79), decisão esta da qual **tomou ciência a SSP** (fl. 83). Logo, o pagamento da pensão à viúva, ao longo do tempo, estaria amparado em decisão judicial.



Ao lado disso, entendeu-se que houve omissão da Administração Pública, pois, “*nos recadastramentos posteriores*”, deveria ter sido exigido “[...] da interessada a prova da qualidade de curadora e/ou viúva do servidor para, então, fazer as alterações necessárias em razão da morte presumida do servidor”. Tal “*falha de procedimento*”, que o prolator julgou “*não ser de responsabilidade da interessada*”, também afastaria a tese da prescrição.

No meu entender, a concessão de medida liminar na ação declaratória – a qual fundamentou deferimento de pensão provisória – é argumento, por si só, suficiente. Se foi concedido o benefício previdenciário em razão de morte presumida por **decisão judicial**, é dispensável a apresentação de requerimento administrativo e, portanto, torna-se **irrelevante** a data do protocolo junto à PIAUÍPREV.

Vejamus a legislação aplicável ao caso, considerada a premissa estabelecida na Súmula nº 340 do STJ: “*a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*” (3ª SEÇÃO, DJ 13/08/2007, p. 581).

O art. 127 da Lei Complementar estadual nº 13/1994 dispõe:

Art. 127. **Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, quando declarada a ausência pela autoridade judiciária competente.**

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Pela forma verbal utilizada na norma (**será**), nota-se que lei impõe, na verdade, um dever ao administrador, no sentido de “deverá ser”, e não “poderá ser”. Ademais, **não há** exigência legal de apresentação de requerimento administrativo; o único condicionante é a declaração pela “autoridade judiciária competente”. Recebida a ordem judicial, deve ela ser cumprida, com a consequente concessão da “pensão provisória”, independentemente de iniciativa da parte na seara administrativa.

De modo semelhante, prescreve a regra prevista na Lei nº 8.213/1991, também na redação vigente na data do óbito:

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, **será concedida pensão provisória**, na forma desta Subseção. [grifou-se]

No sentido de que é **dispensável** o requerimento administrativo de pensão para o caso de morte presumida, cito precedente oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA. BENEFÍCIO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.

1. Trata-se, na origem, de Ação movida por cônjuge de desaparecido em que se visa declarar ausência para recebimento de benefício previdenciário.



2. A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal a quo.
3. Na causa de pedir, a agravada demonstra vontade de perceber o benefício decorrente da declaração judicial da morte presumida do seu marido.
4. **O art. 78 da Lei 8.213/91 dispõe que a concessão da pensão provisória pela morte presumida do segurado decorre tão somente da declaração emanada da autoridade judicial, depois do transcurso de 6 meses da ausência. Dispensa-se pedido administrativo para recebimento do benefício.**
[...]
6. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no REsp 1309733/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012) [grifou-se]

No caso sob exame, a parte demonstrou documentalmente que o **pagamento** ao longo do tempo (relatório às fls. 190-251), a partir do desaparecimento do inativo, decorreu de **ordem judicial** dirigida ao órgão de origem (fls. 78-79 e 83). A parte chegou, inclusive, a **prestar contas em juízo**, apresentando cópias de contracheques (fls. 119-133). Concluída a instrução, foi proferida sentença de procedência da declaração de ausência (fls. 156-157). Embora a sentença tenha se mantido silente quanto à tutela deferida em 1999, também não a revogou, de modo que se subentende a confirmação implícita. Cito julgado nessa linha:

[...] É de sabença que a maior parte das decisões definitivas proferidas pelos juízes monocráticos acaba por não se reportar expressamente a antecipação de tutela, como ocorreu no caso vertente. Contudo, tal fato não implica automaticamente em cassação do provimento proferido em cognição sumária. **Nesse contexto, a decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela somente é revogada ao final do processo por expressa previsão na sentença ou em virtude da manifesta incompatibilidade entre a decisão provisória e a definitiva.** Ao contrário, será mantida no caso do **pronunciamento judicial acolher a pretensão inicial, que foi deferida em sede precária. De fato, sobrevivendo sentença de acolhimento do pleito, a consequência lógica, ainda que não a tenha feito expressamente, é a confirmação da tutela antecipada deferida quando do início do processo.** (TJ-ES - AC: 35040033470 ES 035040033470, Relator: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, Data de Julgamento: 12/12/2006, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2007).

Fixada essa premissa, de que é inexigível apresentação de pedido administrativo de pensão se a ausência foi declarada judicialmente, **afasta-se**, de vez, a tese da prescrição do fundo de direito, já que não se pode falar de inércia da parte.

A falha da administração, no meu entender, não ocorreu no recadastramento no ano de 2015 ou na atualização de 2017, mas, sim, desde a concessão da medida liminar, por ocasião do cumprimento pela administração. Ao receber a ordem judicial que deferiu pensão provisória, o órgão de origem deveria ter comunicado o gestor do Regime Próprio, na época o IAPEP, para o **correto cadastramento** da beneficiária no sistema de folha de pagamento, bem como emissão de contracheque em seu nome, com seus dados pessoais. Em vez disso, a parte ficou a receber os proventos com a **mesma matrícula** do inativo, irregularidade que somente foi constatada após o último recadastramento.

Outra falha diz respeito à conversão da pensão provisória em pensão vitalícia, conforme prevê o parágrafo único do art. 127 da LC nº 13/1994: “a pensão provisória será



transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência [...]”. Ou seja, deferida a liminar em junho de 1999 (fls. 78-79), **após o prazo de cinco anos**, a pensão deveria ser transformada em **vitalícia**, em consonância com o art. 123, I, “a”, do mesmo diploma (na redação vigente à época). Essa providência, ao que tudo indica, não foi tomada, pois, repita-se, a viúva recebeu o benefício até maio/2019 mediante contracheque em nome do ex-segurado, com sua antiga matrícula (fl. 14), até a efetivação do bloqueio pela SEADPREV (fl. 318).

Ante esse quadro, tenho que o pleito encartado nos autos não deve ser recebido como requerimento para concessão **inicial** da pensão por morte, mas para restabelecimento do seu pagamento e regularização do ato concessório, de modo a formalizar sua **conversão em pensão vitalícia**, na forma do citado art. 127, par. único, da LC nº 13/1994.

O parecer deve ser reformado, ainda, quanto a três aspectos.

O primeiro: quanto ao valor, o cálculo elaborado pelo prolator do opinativo, ao aplicar os reajustes previstos nas Leis nº 6.933/2016 e 7.132/2018, está correto. Entretanto, apesar de o resultado encontrado superar o teto vigente do RGPS, não foi calculado o valor após o desconto previsto no art. 40, § 7º, I, da CF/1988:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 7º **Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte**, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - **ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido**, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; [...] [grifou-se]

No mesmo sentido, prevê o artigo 2º da Lei federal nº 10.887, de 18.6.2004:

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - **à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite;** ou

[...]

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal. [grifou-se]

Logo, aplicando-se o desconto sobre o valor do subsídio atual para o cargo de Agente de Polícia, Classe Especial (R\$ 7.420,25), tem-se que o valor do benefício deve ser de **R\$ 6.946,01 (seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e um centavo)**.



O segundo: quanto aos efeitos, opinou-se, no parecer sob exame, que a hipótese seria de “*habilitação tardia*”. **Não é o caso**. A habilitação tardia tem lugar quando a pensão é concedida a um primeiro beneficiário e, depois, outro beneficiário solicita sua inclusão, a implicar “*exclusão de beneficiário ou redução de pensão*” (art. 125, parágrafo único, da LC nº 13/1994, na redação da época).

A viúva é a única beneficiária da pensão por morte. De todo modo, como houve recebimento normal dos proventos até maio/2019 (fl. 251), como atesta o relatório de ficha financeira nos autos, o deferimento deste pedido deverá contemplar as diferenças apuradas a partir de junho/2019 até a data do ato que regularizar a concessão do benefício (com sua transformação em pensão vitalícia).

É que a viúva faz jus desde a data da decisão judicial, de acordo com o art. 74, III, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, **a contar da data**: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

[...]

III - **da decisão judicial**, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

O terceiro: por último, o parecer recomendou o reajuste da pensão “anualmente, na forma [do] § 8º, do art. 40 da CF c/c Decreto nº 16.450/2016”.

Ora, considerando que a pensão é derivada de proventos de servidor aposentado por invalidez permanente (fl. 41), que ingressou no serviço público até 31/12/2003, tenho que o benefício deverá ser reajustado **com paridade**, a teor do parágrafo único do art. 6º-A (redação da EC nº 70/2012) c/c art. 7º da EC nº 41/2003.

Em face de todas as razões expostas:

a) **aprovo parcialmente Parecer PGE/PP nº 386/2019 (fls. 322-336)**, com as ressalvas expostas neste despacho;

b) **reitero a conclusão contida** no opinativo, a fim de que a alteração indevida do cadastrado do ex-segurado “*deve ser apurada em processo próprio, assegurada a ampla defesa dos envolvidos*”. Constatada a existência de ato que pode configurar crime, deverão ser remetidos os autos ao Ministério Público, “para a instauração da ação penal”, conforme o art. 191 da LC nº 13/1994.

Teresina, 13 de setembro de 2019.

Alex Galvão Silva
PROCURADOR DO ESTADO
CHEFE DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
OAB/PI N. 6845

PARECER PGE/PP Nº 357/2019

Pedido de reconsideração - Pensão por morte - Tempo mínimo de 2 anos de casamento antes do óbito não cumprido - Duração do benefício - 4 meses - Art. 128, VII, "a", da LC nº 13/1994 - Possível união estável anterior ao matrimônio - Soma dos períodos - Impossibilidade

ORIGEM: Processo nº [REDACTED]
CONSULENTE: Presidente da Fundação Piauí Previdência
INTERESSADO(A): [REDACTED]
ASSUNTO: Pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos nº [REDACTED]



DIREITO PREVIDENCIÁRIO. **PENSIONISTA**. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DEFERIDO PELO PRAZO DE 04 MESES, CONFORME O ART. 128, VII, “A”, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/1994. CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO EM MENOS DE 2 (DOIS) ANOS ANTES DO ÓBITO DO SERVIDOR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL ANTERIOR AO CASAMENTO. ART. 41, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016. CONHECIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. FATO OU FUNDAMENTO JURÍDICO NOVO É AQUELE QUE É SUPERVENIENTE À DECISÃO ADMINISTRATIVA OBJETO DE IMPUGNAÇÃO. DECISÃO TOMADA EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ESTADUAL VIGENTE. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP Nº 357/2019

1. RELATÓRIO

O *Presidente da Fundação Piauí Previdência* consulta esta PGE, por meio do Ofício GP nº 3830/2019/PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 20.8.2019 (fl. 62), sobre o requerimento de [REDACTED], referente a **reconsideração** da decisão proferida à fl. 32.

Na origem, [REDACTED] solicitou pensão por morte, em virtude do falecimento do ex-segurado [REDACTED], em 10.4.2019 (fl. 11).

Após a instrução do processo, esta Procuradoria opinou pelo deferimento do benefício previdenciário, “[...] *observando-se quanto ao cálculo, termo inicial, duração e reajustamento*” as recomendações do Parecer PGE/PP nº 273/2019 (fls. 25-28).

O Presidente da Fundação Piauí Previdência, então, **deferiu** o pleito (fl. 32), de conformidade com o opinativo da PGE.

Insatisfeita, a parte solicitou reconsideração (fl. 44) e fez juntada “[...] *de novas provas da união estável*” (fls. 45-58). O despacho de fl. 61, a seu turno, aponta que a parte “*justifica que anteriormente ao casamento já convivia em união estável com o ex-servidor [...]*”. Infere-se, então, que a irresignação reside na duração do benefício, pois o despacho de fl. 32 limitou o recebimento a 04 meses, pelo fato de o casamento não ter atingido o tempo mínimo de dois anos, conforme art. 128, VII, a, da Lei Complementar nº 13/1994.

Em **20.8.2019**, os autos vieram conclusos a esta chefia, com distribuição para análise direta do caso. O prazo para emitir parecer jurídico iniciou em **21.8.2019** e findará em **30.8.2019** (art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 56/2005).

É o que basta para relatar.

2. PARECER

██████████, pensionista (cf. Portaria GP nº ██████████, publicada no Diário Oficial do Estado nº 139, de 25.7.2019, fl. 60 dos autos), requer reconsideração quanto ao despacho de fl. 32, que deferiu o pedido de pensão por morte, “*de conformidade com o Parecer PGE/PP nº 273/2019*”.

No processo de origem, ao tratar da duração do benefício, opinou-se:

[...] O benefício deve ter a duração de apenas 04 (quatro) meses, pois o casamento ocorreu em 27.04.2017 (fl. 10) e o óbito ocorreu em menos de dois anos depois, 10.4.2019 (fl. 11). Assim, incide a regra prevista no art. 128, VII, “a”, da LC estadual nº 13/1994, na redação dada pela Lei nº 6.743/2015:

Art. 128. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

[...]

VII – em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III, do caput deste artigo [art. 123]:

a) **o decurso de 4 (quatro) meses**, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou **se o casamento** ou união estável **tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos do óbito do servidor**; [grifos do original]

A parte, entretanto, pediu reconsideração e juntou “[...] *novas provas da união estável*”. Embora o requerimento não seja claro, o despacho de fl. 61 informa que a parte sustenta que “anteriormente ao casamento já convivia em união estável com o ex-servidor”. Tudo indica que o ponto controvertido diz respeito à duração do relacionamento mantido com o segurado, para fins de definição do prazo do benefício previdenciário.

Caso acolhida a tese de que o ex-segurado manteve união estável com a parte por prazo superior a dois anos, o benefício de pensão por morte seria vitalício, nos termos do art. 128, VII, b, 6, da LC nº 13/1994.

Quanto à admissibilidade, verifica-se que o pedido é tempestivo: a parte tomou ciência em 25.7.2019 (fl. 42) e postulou na mesma data (fl. 44), dentro do prazo previsto no art. 41 da Lei estadual nº 6.782/2016:

Art. 41. **Da decisão da autoridade julgadora**, salvo se esta for o Secretário de Estado ou dirigente máximo da entidade pública, **cabará recurso, no prazo de 5 (cinco) dias**.

Parágrafo único. **As decisões** dos Secretários de Estado ou **dirigente máximo da entidade pública** poderão ser revistas por meio de pedido de reconsideração, **com prazo de 10 (dez) dias**, fundado em fato ou fundamento jurídico novo e incontroverso nos autos, mas não analisado na decisão. [grifou-se]

De todo modo, além de observar tempestividade, eventual recurso ou pedido de reconsideração deve ser lastreado em “**fato ou fundamento jurídico novo e incontroverso nos autos**” (art. 41 da Lei estadual nº 6.782/2016), **o que não se constatou neste caso**.

Os documentos juntados às fls. 45-58 têm por fim comprovar **fato pretérito**, a suposta existência de união estável entre a interessada e o segurado, **situação anterior** ao casamento celebrado em 27.4.2017 (certidão à fl. 10). Ora, sendo fatos anteriores à decisão administrativa, não podem ser qualificados como “**novos**”.

Tecnicamente, só se pode denominar fato ou fundamento jurídico **novo** aquele que é superveniente à decisão administrativa tomada nos autos. Documento velho, mas não juntado aos autos em momento oportuno, não pode configurar documento novo, a justificar propositura de reconsideração.

A respeito do conceito de fato novo, vale citar trecho do Acórdão nº 564/2010 – TCU – 1ª Câmara:

[...]

Doutrinariamente, à **semelhança dos documentos novos supervenientes**, previstos como requisitos específicos para admissibilidade do recurso de revisão, estampado no art. 35, inciso III, da Lei Orgânica do TCU, **também os fatos novos supervenientes devem ter conexão direta com elementos probantes, cuja existência o recorrente ignorava ou aos quais não era possível acessar à época da prolação da decisão vergastada**, os quais podem ter o condão de alterar o mérito da deliberação.

Assim, não pode ser considerada como fatos novos supervenientes a mera apresentação de argumentos ou de tese jurídica não trazidos na defesa inicial, como pretende o embargante. [grifou-se]

Em sentido semelhante, cito o Acórdão nº 7395/2011 – TCU – 1ª Câmara:

[...]

Por fim, **cabe tecer algumas considerações quanto ao que poderia ser caracterizado como fato novo. Seu conceito é mais amplo do que aquele aplicável às hipóteses de documento novo. Com efeito, além de abranger este último, também engloba acontecimentos cujo conhecimento somente se deu após a decisão recorrida, e que por isso não podem ser objeto de discussão no processo.**

Vale ressaltar que eventual argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, vez que não representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento se daria posteriormente à decisão recorrida. Entendimento diverso estenderia para um ano, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.443/1992, que estabelece o período de quinze dias para apresentação de tais apelos.

[...]

Nesse sentido, configurada a intempestividade e não estando evidenciada a superveniência de fatos novos, o recurso não deve ser conhecido pelo Tribunal.

Ainda que preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, não verifiquei qualquer motivo para **alterar o entendimento de fundo** já assentado por esta Procuradoria no caso concreto, qual seja, **a exigência de tempo mínimo de 2 anos** de casamento para a concessão de benefício com duração vitalícia.

A alteração do art. 128 da Lei Complementar estadual nº 13/1994 que instituiu o tempo mínimo de casamento ou união estável decorre da Lei estadual nº 6.743, de 23 de dezembro de 2015. Essa modificação legislativa no RPPS estadual, por sua vez, é reflexo

da minirreforma da previdência ocorrida em 2014, por meio da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei federal nº 13.135/2015. A MP incluiu a previsão de tempo mínimo de união tanto no RGPS quanto no RPPS federal, ressaltando apenas situações excepcionais, quando, por exemplo, o óbito do segurado for decorrente de acidente posterior ao casamento ou início da união estável.

A regra, embora de constitucionalidade duvidosa, tem um objetivo nobre, que é evitar simulação ou fraude contra a previdência. Na exposição de motivos da MP, constou:

3. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a pensão por morte no âmbito do RGPS é um benefício concedido aos dependentes do segurado falecido, visando preservar a dignidade daqueles que dele dependiam. **Ocorre, entretanto, que as regras de acesso a tal benefício têm permitido distorções que necessitam de ajuste, tendo em vista estarem desalinhadas com os padrões internacionais e com as boas práticas previdenciárias, possibilitando a concessão a pessoas que pouco contribuíram para o regime ou, o que é pior, até mesmo com apenas uma contribuição.** Entre os principais desalinhamentos podem ser citados: a) ausência de carência para pensão por morte previdenciária, apenas a qualidade de segurado; b) **ausência de tempo mínimo de casamento ou união estável**; c) **benefício vitalício para cônjuges, companheiros ou companheiras independentemente da idade**. A maioria dos países exige carência, tempo mínimo de casamento e tem tratamento diferenciado dependendo da idade do cônjuge.

[...]

20. Outro ponto a ser destacado e visando contemplar os mesmos requisitos a serem previstos para o RGPS, propõe-se que o cônjuge, companheiro ou companheira somente terá direito ao benefício, **se data do casamento ou a união estável contar com pelo menos 2 (dois) anos após a data do falecimento do servidor. Tal proposta visa resguardar a concessão desse benefício aos dependentes do servidor que, de fato, tenham tido convívio familiar que gere a dependência ou relação econômica com o segurado e que afaste eventuais desvirtuamento na concessão desse benefício.** Assim, com as propostas de alteração no pagamento da pensão por morte buscou-se adequar o regramento anterior a nova realidade da família brasileira em consonância com as modificações que estão sendo propostas para o RGPS. [grifou-se]

Boa parte da doutrina, entretanto, tem criticado essa regra, sob o argumento de que o legislador não pode presumir fraude. Eis a lição de CASTRO e LAZZARI:

A MP n. 664/2014 previa que a dependência de cônjuges e companheiros somente seria reconhecida para fins previdenciários após o prazo de dois anos de matrimônio ou convivência. Na conversão em lei (Lei n. 13.135/2015) essa regra foi amenizada em parte, passando a constar da alínea a do inciso VII do art. 222 da Lei n. 8.112/90, que a duração da pensão será de apenas 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do segurado.

A exemplo do que já expusemos no Capítulo 16 desta obra, entendemos que a exigência de dois anos de relacionamento para continuidade do recebimento da pensão por morte tem constitucionalidade duvidosa, **pois cria uma presunção de fraude contra os cônjuges e companheiros e, portanto, não pode ser acolhida como norma válida.** [...] ¹ [grifou-se]

¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 19. Ed. Rio de Janeiro: 2016, p. 1.131.

Ocorre que, no nosso ordenamento jurídico, incide o princípio da presunção de constitucionalidade das leis (art. 4º, inciso I, da Constituição Estadual de 1989) e, enquanto não declarada inconstitucional a norma pela autoridade competente, deve ela ser aplicada pelas autoridades administrativas subordinadas, inclusive o Presidente da Fundação Piauí Previdência – competente para decidir o presente feito.

Quanto à alegação de que **a viúva manteve união estável** com o ex-segurado antes do casamento, **cabe observar que, na legislação estadual, inexistente qualquer regra que contemple tal situação específica.** Como a Administração Pública somente pode fazer aquilo que está **expressamente admitido em lei** (princípio da legalidade administrativa), impõe-se reiterar os termos do opinativo anterior.

Não se ignora que, no âmbito do Regime Geral de Previdência – RGPS, houve orientação ao INSS para “*reconhecer o tempo anterior de união estável, quando não houver interrupção entre essa e o casamento, para efeito de cumprimento dos dois anos*” (cf. o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRBEN/DIRSAT/PFE/DIRAT/INSS, de 13.1.2015). No âmbito do RPPS federal, porém, o tema remanesce sem regulamentação, circunstância que se repete no Estado do Piauí.

Cito, a propósito, a doutrina do professor Bruno Sá Freire Martins²:

[...]

Outro aspecto interessante que envolve a exigência do biênio reside **no fato de não haver regulamentação nas hipóteses em que o servidor vivia em união estável e ato contínuo casou-se, ou seja, já possuía vínculo com a esposa antes do casamento.**

A letra fria da Lei limitou-se apenas a estabelecer a necessidade de cumprimento do interstício bienal, sem considerar essa possibilidade, diga-se de passagem, muito comum na realidade social hoje existente.

Em sede de Regime Geral, [pelo] Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRBEN/DIRSAT/PFE/DIRAT/INSS, de 13/1/2015, orientou-se as agências do INSS a reconhecer o tempo anterior de união estável, quando não houver interrupção entre essa e o casamento, para efeito de cumprimento dos dois anos.

Dessa forma, em sede de Regime Geral o período de união estável anterior ao casamento é considerado para efeito dos dois anos, desde que não seja ininterrupto.

O grande questionamento é se essa interpretação pode ser estendida aos Regimes Próprios.

O § 12 do artigo 40 da Constituição Federal ao regular a aplicação do princípio da subsidiariedade, em sede de previdência do servidor, foi claro ao afirmar que se aplicam as normas do Regime Geral sempre que houver omissão no Regime Próprio.

O Memorando supramencionado, **não se constitui em norma**, já que não foi submetido ao regular processo administrativo e muito menos integra o rol de atos administrativos classificados como normativos.

Portanto, não se pode reconhecer sua aplicação com fundamento no aludido princípio.

[grifou-se]

A Justiça Federal, ao julgar casos à luz da legislação do RGPS, tem acolhido a tese da soma do tempo da união estável anterior ao casamento. Veja-se o precedente:

² MARTINS, Bruno Sá Freire. O tempo mínimo de casamento/união estável para a concessão da pensão por morte. Disponível em: <www.jornaljurid.com.br/colunas/previdencia-do-servidor/o-tempo-minimo-de-casamentouniao-estavel-para-a-concessao-da-pensao-por-morte>. Acesso em 29 de agosto de 2019.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL ANTERIOR AO CASAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial não conhecida, uma vez que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, §3º, I, do CPC/2015.

II - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

III - Considerando que o falecimento ocorreu em 02.01.2017, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

IV - A qualidade de segurada da falecida não é questão controvertida nos autos.

V - A autora estava casada com a falecida desde 16.03.2016 e na certidão de casamento, consta a anotação de que se tratava de conversão de união estável em casamento, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.278/96.

VI - A pensão por morte foi concedida administrativamente pelo prazo de quatro meses, nos termos do art. 77, V, "b", da Lei nº 8.213/91, mas a autora busca receber o benefício de forma vitalícia, considerando que vivia em união estável com a segurada desde 2005.

VII - O conjunto probatório existente nos autos comprovou a existência da união estável anterior ao casamento e por período superior a dois anos.

VIII - A pensão por morte é vitalícia, uma vez que a autora tinha 51 anos na data do óbito e deve ser paga a partir 03.05.2017, considerando que o benefício concedido administrativamente foi encerrado em 02.05.2017.

[...]

XIII - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Tutela mantida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2311280 - 0020381-53.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 21/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Tal raciocínio, é importante frisar **mais uma vez**, não se sustenta no âmbito do RPPS do Estado do Piauí, pois inexistente norma ou ato infralegal que determine a soma do tempo anterior de união estável ao casamento, para fins de definição quanto à duração do benefício previdenciário.

Mesmo que aplicada por analogia a orientação dirigida ao RGPS, ainda assim não seria possível computar o tempo de união estável neste caso, pois o exame do processo revela que não houve a inscrição da mulher como companheira em vida (a certidão de fl. 14 indica a inexistência de dependentes inscritos). Assim, para a comprovação da “*vida em comum*” “*após a morte do segurado*”, seria necessária justificação judicial com notificação prévia da PIAUÍPREV, “*por intermédio da Procuradoria Geral do Estado do Piauí*”, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei nº 4.051/1986 (com redação da Lei nº 6.910/2016).

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino pelo conhecimento do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, pelo seu **indeferimento**.

É o nosso parecer.



Teresina, 29 de agosto de 2019.

Alex Galvão Silva
PROCURADOR DO ESTADO
CHEFE DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
OAB/PI N. 6845

PARECER PGE/PP Nº 686/2019

Falecimento de servidor em atividade - Óbito ocorrido antes da EC nº 103/2019 e da EC nº 54/2019 - Pedido formulado por cônjuge - Cálculo do benefício - Art. 2º, II, da Lei nº 10.887/2004 - Instituidor que ocupava o cargo de Técnico da SEFAZ - Incorporação da GIA no cálculo da pensão - Precedente da CJ - Acórdão nº 158-A/2014 do TCE-PI - Necessidade de observância do limite fixado no art. 2º da Lei nº 6.810/2016 - GIA-METAS - Impossibilidade de inclusão

ORIGEM: Processo nº [REDACTED]
CONSULENTE: Presidente da Fundação Piauí Previdência
INTERESSADO(A): [REDACTED]
ASSUNTO: Pensão por morte do ex-segurado [REDACTED]



DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. PENSÃO POR MORTE. Óbito em 23.6.2019. Requerimento apresentado pela viúva. Da dependência à luz do direito previdenciário. Arts. 40, § 7º, II, da CF/1988, 6º da Lei Complementar estadual nº 40/2004, 16, I, da Lei nº 8.213/1991, 123, I, da Lei Complementar estadual nº 13/1994. Cálculo do benefício. Art. 2º, II, Lei federal nº 10.887/2004. Incorporação da GIA – Gratificação de Incremento de Arrecadação nos proventos. Opinião pessoal pela exclusão. Doutrina. Orientação da Consultoria Jurídica em sentido diverso. Jurisprudência do TCE – PI. Acórdão nº 158-A/2014. Manutenção da parcela no cálculo, com ressalva de opinião. Limite mensal da gratificação. Art. 2º da Lei estadual nº 6.810/2016. GIA-METAS. Exclusão. Interpretação sistemática da legislação. Valor da pensão superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social. Termo inicial. Observância da data de retirada de folha. Duração. Pensão vitalícia. Preenchimento dos requisitos do artigo 128, VII, “b”, 6, da LC nº 13/1994, na redação da Lei estadual nº 6.743/2015. Paridade. Inexistência. Parecer pelo deferimento.

PARECER PGE/PP Nº 686/2019

1. RELATÓRIO

O *Presidente da Fundação Piauí Previdência* consultou esta PGE, por meio do Ofício GP nº 3416/2019/PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 30.7.2019 (fl. 25), sobre o requerimento de [REDACTED], referente a benefício de pensão por morte.

A instrução inicial incluiu os documentos a seguir: requerimento da interessada (fl. 01); documentos pessoais (fls. 02-03); termo de ciência (fl. 04); documentos pessoais do ex-segurado (fls. 05-07); declaração de cargos e vantagens (fl. 9); contracheque do mês 06/2019 (fl. 10); despachos internos (fls. 11-20); mapa de tempo de serviço (fl. 21); outros documentos (fls. 22-24).

Em análise preliminar, sugeri a conversão em diligência, para melhor instrução do feito com os documentos indicados no despacho de fl. 27.

Foram juntados os documentos de fls. 29-34.

O processo retorno à PGE por meio do despacho de fl. 35.

Distribuído o feito ao Dr. Luís Amorim, sobreveio novo pedido de diligência (cf. Despacho PGE/PP/LSA nº 71/2019, fls. 37-39), para elaboração de parecer técnico da



Art. 6º O Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei **não poderá custear e conceder benefícios nem possuir beneficiários distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social**, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. [grifou-se]

Partindo dessa premissa, **tem-se que os beneficiários desse regime são os já previstos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**. Ou seja, deve ser observado o rol estabelecido no art. 16 da Lei federal nº 8.213/1991¹:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - **o cônjuge**, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

[...]

§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida** e a das demais deve ser comprovada. [grifou-se]

Como dispõe o inciso I, o **cônjuge** é dependente do segurado. É justamente o caso da interessada: à fl. 05, há certidão de casamento atualizada; no cadastro do segurado, consta a inscrição prévia da dependente (fl. 17); houve parecer técnico que confirmou a existência do vínculo e dependência econômica (fls. 61-63).

O Estatuto dos Servidores Civis do Piauí (LC nº 13/1994), com as alterações da Lei nº 6.743, de 23.12.2015², regula o tema nos termos abaixo:

Art. 123. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge;

[grifou-se]

No mesmo sentido, dispõem os artigos 16, I, do Decreto federal nº 3.048/1999, e 1º, I, da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEADPREV/SUPREV nº 01/2016 (cf. DOE nº 145, de 2.8.2016, pp. 15-17).

A princípio, a instrução gerou dúvida sobre a manutenção do matrimônio (fl. 27 e fls. 37-39), dada a inconsistência da prova de coabitação do casal. Ante esse quadro, recorreu-se à emissão de parecer técnico pela Coordenação de Serviço Social da Fundação, na forma do art. 4º da IN SEADPREV/SUPREV nº 01/2016. No referido documento, a conclusão foi a seguinte:

Mediante estudo social realizado a fim de contemplar o art. 4º da Instrução Normativa da SEADPREV/SUPREV nº 01, de 02 de agosto de 2016, foi constatado que, na data do óbito do segurado, o Sr. [REDAÇÃO], e a cônjuge, a Sra. [REDAÇÃO], **possuíam convivência conjugal com identificação de divisões de papéis e convívio social** confirmado através da observação, entrevista social com a parte interessada, escuta com os vizinhos e informações da equipe Estratégia Saúde da Família, bem como identificação de provas documentais anexadas nos autos do processo.

¹ Com a redação vigente na data do óbito, conforme a Súmula nº 340/STJ.

² Com a redação vigente na data do óbito, conforme a Súmula nº 340/STJ.

Destarte, tem-se que o vínculo e a dependência econômica estão presentes.

2.2. Cálculo do benefício. Termo inicial. Duração. Reajustamento.

Quanto ao cálculo do benefício, seguem algumas observações.

O valor da pensão por morte, **quando o servidor falece na ativa**, é calculado tomando por base “**o valor da totalidade da remuneração [...] no cargo efetivo na data anterior à do óbito**”, aplicando-se a fórmula do artigo 40, § 7º, II, da CF/1988, se houver **excedente** além do teto do RGPS. No mesmo sentido, prescreve o artigo 2º da Lei federal nº 10.887, de 18.6.2004:

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:[...]

II - à **totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.**

Conforme o mapa de fl. 34, o segurado foi admitido no cargo de “Vigilante da Fazenda” e, na data do falecimento, ocupava cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência C. A transposição ocorreu em 27.12.2005. Mesmo que o ato esteja eivado de vício, por ter se baseado em regra inconstitucional (art. 4º, § 2º, da LC estadual nº 62/2005), entendo como inviável a declaração de nulidade a essa altura, em face do disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999: “**o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.**” Semelhante é a regra disposta no art. 84, *caput*, da Lei estadual nº 6.782/2016.

Superada essa questão, passa-se ao cálculo da pensão.

O vencimento do último cargo, pela Lei nº 6.410/2013 c/c Lei nº 6.933/2016, é de R\$ 5.690,95 (declaração à fl. 09). A esse valor, deve ser acrescida a “**gratificação de incremento da arrecadação**” (cód. 229), **ressalvada minha opinião**.

É preciso, ainda, ressaltar minha opinião quanto à incorporação da GIA, como medida de coerência, visto que, em diversos opinativos recomendei a **exclusão da referida parcela**, por entender, em suma, que se trata de vantagem *propter laborem*, razão suficiente a afastar a incorporação pelos inativos ou pensionistas. Nesse sentido, confira-se, *exempli gratia*, o Parecer PGE/CJ nº 460/2016 e o Parecer PGE/CJ nº 680/2016.

No entanto, a opinião que prevaleceu na *Consultoria Jurídica*, órgão interno da PGE competente para “[...] **fixar a interpretação da Constituição, das Leis, dos Tratados e demais atos normativos a ser uniformemente seguidos em suas áreas de atuação [...]**” (art.

16, II, da LC nº 56/2005), foi no sentido da incorporação, em virtude da previsão expressa – vigente e eficaz – na LC nº 62/2005. A titular da Chefia da CJ assentou:

[...] Os dispositivos legais que cuidam da Gratificação de Incremento de Arrecadação sofreram sucessivas modificações, **mas sempre foi mantida a obrigatoriedade de seu pagamento para inativos e pensionistas.**

[...]

Recentemente, a matéria foi alvo de manifestação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em razão de consulta formulada pelo então Secretário de Administração Dr. Paulo Ivan da Silva Santos, restando decidido que a GIA é constitucional e pode ser estendida a inativos e pensionistas.

A ementa do ACÓRDÃO Nº 158-A/2014, exarado no bojo do Processo TCE nº 024.116/2012, é a seguinte:

“EMENTA: Uniformização de Jurisprudência ref. à Inclusão nos Proventos de aposentadoria da Gratificação de Incremento de Arrecadação – GIA. Declaração de constitucionalidade da gratificação (decisão unânime), parcela remuneratória, extensiva aos inativos e pensionistas e não submetida ao teto constitucional (decisão por maioria)”.

Posteriormente, a Corte de Contas, no Processo TC/011605/2013, voltou a reafirmar o entendimento firmado a partir da Uniformização de Jurisprudência - TC-E 024.116/12 [...].

[...]

Ex positis, opinamos pela aprovação parcial do Parecer PGE/CJ nº 680/2016, retificando apenas os cálculos dos proventos quanto à questão relativa à inclusão da GIA e mantendo as demais conclusões e orientações jurídicas ali externadas. (cf. o Despacho PGE/CJ/FDAL nº 204/2016) [grifos da autora]

Desde então, tenho recomendado a inclusão da parcela no cálculo de proventos de aposentadoria ou pensão, mas sempre com ressalva da opinião pessoal. Para ilustrar, cito os seguintes: Parecer PGE/CJ nº 744/2016; Parecer PGE/CJ nº 861/2016; Parecer PGE/CJ nº 1.337/2016; Parecer PGE/CJ nº 094/2017; Parecer PGE/CJ nº 137/2017; Parecer PGE/CJ nº 441/2017; Parecer PGE/CJ nº 1.111/2017; e Parecer PGE/CJ nº 204/2018.

Mais recentemente, superado o debate sobre a incorporação ou não da GIA para os inativos/pensionistas, sobreveio nova orientação da Chefia da CJ, desta feita para limitar o valor da parcela ao teto legal – R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), no caso de Técnicos. Em suma, seria possível manter o pagamento da parcela para aposentados e pensionistas, **mas somente até o limite definido na Lei estadual nº 6.810, de 10.5.2016.** No Despacho PGE/CJ/FDAL nº 019/2019, ficou consignado:

A Fundação Piauí Previdência encaminhou para esta Procuradoria Geral do Estado o presente processo, que trata de pedido de pensão [...].

Instada a se manifestar, a Procuradora do Estado Giovanna Brandim emitiu o Parecer PGE/CJ nº 151/2019, opinando pelo deferimento do pedido, pois teria comprovado sua condição de beneficiária, nos termos do artigo 123, I, da LCE nº 13/1994, o que merece aprovação, pelos seus próprios fundamentos. **Quanto aos cálculos, porém, foi levada a erro, pois estava sendo pago valor maior que o devido.**

De fato, **o artigo 2º da Lei nº 6.810, de 10 de maio de 2016, estabeleceu o limite de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) a título de GIA para os Técnicos da Fazenda, e, no mês do óbito, foi paga quantia superior.**

Em razão disso, **os cálculos deverão ser refeitos** da seguinte maneira, adequando-se aos valores e limites legais: [...] (grifou-se)

Com efeito, o art. 2º da Lei nº 6.810/2016 estabelece:

Art. 2º O limite de que trata o art. 3º, II da Lei nº 5.543, de 12 de janeiro de 2006, passa a ser igual ao estabelecido no art. 2º, II da Lei nº 5.543/2006, a partir de dezembro de 2017.

Para melhor compreensão da matéria, convém citar o trecho da Lei estadual nº 5.543/2006 pertinente:

Art. 2º A remuneração do cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual – AFAFE é composta por:

[...]

II – gratificação de incremento da arrecadação devida mensalmente, observados os seguintes limites:

a) **relativamente à parte devida em função do valor efetivamente arrecadado, R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais)**; (redação da Lei nº 5.967/2010)

[...]

Art. 3º A remuneração do cargo de Técnico da Fazenda Estadual – TFE é composta por:

[...]

II – gratificação de incremento da arrecadação devida mensalmente aos servidores ativos, observados os seguintes limites:

a) **relativamente à parte devida em função do incremento do valor efetivamente arrecadado, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)**; (redação da Lei nº 5.824/2008) [grifou-se]

Destarte, a partir de **dezembro de 2017**, o limite mensal da GIA para o Técnico da Fazenda Estadual passou a ser idêntico ao estabelecido para o Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Cabe asseverar, no ensejo, que a **referida gratificação é composta**, hoje, além das partes previstas nos incisos do art. 28 da Lei Complementar nº 62/2005, de outra parte, chamada de “*esforço fiscal*”, como dispõe o art. 28-B, incluído pela Lei nº 6.810/2016, na redação conferida pela LC estadual nº 226/2017:

Art. 28-B. A gratificação de incremento da arrecadação de que trata o art. 28 **fica acrescida de parte devida** em função do **esforço fiscal** ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, composta de: [...]

Essa parte intitulada “*esforço fiscal*”, do mesmo modo que a “*parte devida em função do incremento do valor efetivamente arrecadado*” (art. 28, I, da LC 62/2005), tem o seu próprio limite mensal, no valor também de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), a teor do § 2º do art. 28-B:

Art. 28-B [...]

§ 2º O valor obtido na forma deste artigo será atribuído ao servidor mensalmente, descontado o valor resultante da divisão do fundo de que trata o art. 29, **observado o limite mensal máximo igual ao fixado para a parte de que trata o art. 28, I, II e III**. [grifou-se]

Ocorre que, **para inativos e pensionistas**, não há previsão legal de incorporar a nova parte – “*esforço fiscal*”. Logo, apenas para argumentar, no cálculo de proventos, **não se deve somar os dois limites** (R\$ 1.800,00 + R\$ 1.800,00), pois só existe previsão expressa de pagamento a **inativos** e **pensionistas** da **primeira parte**, para os Técnicos da

Fazenda Estadual, Auditores Fiscais Auxiliares da Fazenda Estadual e Analistas Auxiliares do Tesouro Estadual. Essa é a inteligência que decorre do art. 28, I, *c/c* o *caput* do art. 28-B, da LC nº 62/2005:

Art. 28. A gratificação de incremento da arrecadação é composta das seguintes partes: (redação dada pela Lei Complementar nº 120/2008)

I - **parte** devida em função do incremento do valor efetivamente arrecadado com os impostos estaduais paga aos servidores **ativos, inativos e pensionistas** dos cargos efetivos dos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF e Administração Financeira e Contábil - AFC; (redação dada pela Lei Complementar nº 120/2008)

II - parte devida em função do cumprimento de metas estabelecidas anualmente pelo Comitê Gestor da Secretaria da Fazenda paga, exclusivamente, aos **servidores ativos, inativos e pensionistas do cargo de Auditor Fiscal** da Fazenda Estadual – AFFE, segundo as atribuições privativas desse cargo; (redação dada pela Lei Complementar nº 120/2008)

[...]

VII – parte devida em função de cumprimento de metas estabelecidas anualmente pelo Comitê Gestor da Secretaria da Fazenda paga, exclusivamente, aos **servidores ativos, inativos, e pensionistas do cargo de Analista do Tesouro Estadual – ATE**, segundo as atribuições desse cargo.

[...]

Art. 28-B. A gratificação de incremento da arrecadação de que trata o art. 28 fica acrescida de parte devida em função do esforço fiscal ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, composta de: [...] [grifou-se]

Ora, se o legislador fez questão de frisar – expressamente – que a primeira parte deve ser paga aos “*ativos, inativos e pensionistas*”, também deveria fazê-lo, se essa fosse a real intenção, ao dispor sobre a nova parte – “*esforço fiscal*”. Mas silenciou. E diante desse silêncio, não cabe ao intérprete fazer extensão, para abranger inativos e pensionistas.

Quanto à **parte denominada GIA-METAS**, infere-se, da interpretação literal dos incisos II e VII do art. 28, acima transcritos, que existe previsão de incorporação aos proventos de inatividade apenas para os cargos de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual – AFFE e Analista do Tesouro Estadual – ATE. Tratando-se de instituidor que ocupava cargo distinto, **deve a unidade consulente excluir a parcela do cálculo dos proventos**.

Pois bem. Fixadas essas premissas, segue o cálculo do benefício.

A princípio, a pensão **seria** composta da seguinte forma:

1. Vencimento – R\$ 5.690,65
 2. Gratificação de incremento de arrecadação - R\$ 1.800,00
- Total: **R\$ 7.490,65**

Como o montante ultrapassa o teto vigente do RGPS (R\$ 5.839,45, nos termos da Portaria ME nº 9, de 15.1.2019), é necessário aplicar o desconto de 30% sobre a parcela excedente, nos termos do art. 2º, II, da Lei federal nº 10.887/2004, na forma abaixo:

- Totalidade dos proventos – R\$ 7.490,65 (A)
- Teto do RGPS – R\$ 5.839,45 (B)
- Excedente (A – B): R\$ 1.651,20 (C)



Cálculo de 70% do excedente (70% de C): R\$ 1.155,84 (D)

- Valor da pensão (B + D): R\$ 5.839,45 + R\$ 1.155,84 = **R\$ 6.995,29**

O valor total do benefício deve ser, então, de R\$ 6.995,29 (seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos).

Quanto ao termo inicial, a interessada faz jus a pensão por morte **desde a data do óbito**, nos termos do art. 121 do Estatuto. Deve-se observar, todavia, a data de retirada da folha de pagamento (julho/2019, fl. 9), para evitar pagamento indevido.

O benefício tem a duração **vitalícia**, pois estão preenchidos os pressupostos do art. 128, VII, “b”, 6, da LC nº 13/1994, com a redação da Lei estadual nº 6.743/2015: i) foram vertidas mais de 18 (dezoito) contribuições mensais à previdência estadual; ii) na data do óbito, o casamento somava mais de 2 (dois) anos de duração; iii) na data do óbito, a requerente tinha mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade.

Por fim, quanto ao reajustamento do benefício, impõe-se o deferimento **sem a paridade**, conforme art. 15 da Lei nº 10.887/2004 c/c Decreto estadual nº 16.450/2016.

3. CONCLUSÃO

Em face do arrazoadado exposto, opino pelo **deferimento de pensão por morte** a [REDACTED], **observando-se quanto ao cálculo, termo inicial, duração e reajustamento** as recomendações do tópico 2.2.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Teresina, 17 de outubro de 2019.

Alex Galvão Silva
PROCURADOR DO ESTADO
CHEFE DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
OAB/PI N. 6845

PARECER PGE/PP Nº 002/2020

Militar inativo - Óbito ocorrido antes da EC nº 103/2019 e da EC nº 54/2019 - Pedido formulado por ex-cônjuge com alimentos - Ausência de previsão expressa na Lei nº 5.378/2004 - Interpretação do art. 6º da LC nº 41/2004 c/c art. 111 do Decreto nº 3.048/1999 - Possibilidade de concessão do benefício - Enquadramento do pedido como habilitação tardia

ORIGEM: Processo nº [REDACTED]
CONSULENTE: Presidente da Fundação Piauí Previdência
INTERESSADO(A): [REDACTED]
ASSUNTO: Habilitação tardia em benefício previdenciário de pensão por morte



DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR INATIVO. Falecimento em: 20.1.2019. Pedido formulado por mulher, que sustenta ser esposa. Dependência à luz do direito previdenciário. A análise documental revelou que, na data do óbito, a mulher estava divorciada do militar, mas houve a estipulação de pensão alimentícia à ex-esposa em juízo. A Lei nº 5.378/2004, diversamente da Lei Complementar estadual nº 13/1994 (Estatuto dos Servidores Cíveis), não inclui o cônjuge divorciado como dependente. Por outro lado, a LC estadual nº 41/2004, posterior à Lei nº 5.378/2004, estabelece que o regime próprio de previdência dos militares do Estado “não poderá [...] possuir beneficiários distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social”. Aplicação do art. 6º da LC nº 41/2004 com o art. 111 do Decreto federal nº 3.048/1999. Arts. 42, § 2º, da CF/88 e 68 da Lei estadual nº 5.378/2004. Hipótese em que houve o prévio deferimento de pensão por morte a dependente diverso. Aplicação da regra de rateio prevista no art. 68, § 1º, da Lei nº 5.378/2004. Divisão do benefício em partes iguais. Efeitos a contar da “data da inscrição ou habilitação” (art. 76 da Lei 8.213/91). Parecer favorável.

PARECER PGE/PP Nº 002/2020

1. RELATÓRIO

O Presidente da Fundação Piauí Previdência – PIAUÍPREV consultou a PGE-PI, por meio do Ofício GP nº 4183/2019/PIAUI PREVIDÊNCIA, de 5.9.2019 (fl. 203), sobre o requerimento de [REDACTED], referente a benefício de pensão por morte.

A instrução inicial incluiu os documentos a seguir: requerimento da interessada (fl. 1); documentos pessoais da interessada (fls. 2-5); documentos pessoais do ex-segurado (fls. 6-11); despachos (fls. 12-14); cópia do processo nº [REDACTED] (fls. 15-201).

Em primeira análise, sugeri conversão em diligência, para juntada de cópia “*da sentença da ação que lhe garantiu alimentos*” e certidão de trânsito em julgado (fl. 205).

Foram juntados os documentos de fls. 208-216.

O processo foi devolvido à PGE por meio do despacho de fl. 218.



Em 02.01.2020, os autos vieram conclusos a esta chefia, com distribuição para análise direta do caso. O prazo para emitir parecer jurídico iniciou dia 03.01.2020 e **findará em 13.01.2020** (art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 56/2005).

É o que basta para relatar.

2. PARECER

██████████ postula o benefício de pensão por morte, sustentando a condição de ex-cônjuge com alimentos do segurado ██████████, outrora inativo da Polícia Militar, matrícula nº ██████████, falecido em 20.1.2019 (certidão à fl. 10).

O exame do acervo documental, em especial dos documentos de fls. 5, 11, 208-216, revela que a parte é beneficiária de pensão alimentícia fixada em juízo.

Cabe analisar se a parte é considerada dependente à luz da lei previdenciária.

De início, cumpre lembrar que, nos termos da Súmula nº 340 do STJ, “*a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*” (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 581).

Em razão do princípio *tempus regit actum*, não se aplica ao caso o disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019, reforma da previdência na esfera federal, e na Emenda Constitucional nº 54/2019, que “*altera a disciplina do regime próprio de previdência social no âmbito do Estado do Piauí, prevê regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências*”. Veja-se o disposto nos arts. 23, 8º, da EC 103 e 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CE/1989 (incluído pela EC 54):

Art. 23. [...]

§ 8º **Aplicam-se às pensões concedidas** aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna** relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 42. **A concessão** de aposentadoria ao servidor público estadual vinculado a regime próprio de previdência social e **de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios** até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos** para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte. [grifou-se]

O pedido, então, deve ser examinado à luz das normas vigentes em 20.1.2019.



O direito a pensão por morte dos militares é assegurado pela Constituição de 1988, que dispõe no seu art. 42, § 2º:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios **aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) [grifou-se]

A lei específica que rege o tema no Estado do Piauí é a Lei nº 5.378, de 10 de fevereiro de 2004 (institui o Código de Vencimentos da PM-PI). Referido diploma, na data do óbito, estabelecia:

Art. 68. São considerados dependentes do policial militar, para todos os efeitos desta Lei:

I – primeira ordem de prioridade:

- a) o cônjuge, o companheiro ou a companheira designado que comprove união estável como entidade familiar, na forma da legislação específica;
- b) os filhos inválidos ou interditos;
- c) os filhos não emancipados, de qualquer condição, menor de 21 anos.

II – segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do policial militar.

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Equipara-se aos filhos, mediante declaração escrita do policial militar e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela.

§ 4º A dependência econômica da primeira ordem de prioridade é presumida e a da segunda deve ser comprovada.

Como se vê, o rol do artigo 68 da Lei nº 5.378/2004 não contempla a figura do ex-cônjuge. A relação de dependência subsiste enquanto há vínculo afetivo com o militar. Diferentemente do Estatuto dos Servidores Cíveis (Lei Complementar estadual nº 13/1994), que prevê como dependente o “*cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato*”, bastando para tal “*percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente*” (art. 123, II), o legislador não incluiu regra semelhante no Código de Vencimentos da PM-PI.

Por outro lado, em 14 de julho de 2004, foi editada a Lei Complementar nº 41, que “*dispõe sobre o plano de custeio do regime próprio de previdência social do Estado do Piauí para militares e bombeiros militares e dá outras providências*”. Nesse diploma legal, posterior à Lei estadual nº 5.378/2004, consta a seguinte diretriz normativa:

Art. 6º O Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei **não poderá custear e conceder benefícios nem possuir beneficiários distintos dos previstos** no Regime Geral de Previdência Social, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. [grifou-se]

Ora, se o RPPS dos militares do Estado não pode instituir benefícios nem ter beneficiários distintos do Regime Geral, significa dizer que o rol de dependentes deve ser equivalente ao previsto na legislação federal do RGPS. Nesse sentido, tenho que é possível invocar, para a solução do caso concreto, a regra disposta no art. 111 do Decreto federal nº 3.048/1999 (aprova o Regulamento da Previdência Social):

Art. 111. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, **que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições** com os demais dependentes referidos no inciso I do art. 16. [grifou-se]

Na legislação previdenciária, a ex-esposa somente deixa de ser dependente se, na separação judicial ou divórcio, não houver a estipulação de alimentos. Tal é a conclusão que deriva do art. 17 do mesmo Regulamento:

Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre:
I – para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, **enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos**, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado; [grifou-se]

No caso, a postulante (██████████) não estava casada com o ex-segurado na data do óbito. O militar dela se divorciou (fls. 5 e 10). Entretanto, na ação nº ██████████, que tramitou na 4ª Vara de Família de Teresina – PI, foram estipulados alimentos em favor da ex-esposa, como se vê no termo de fls. 208-209 (“[...] *alimentos em favor da requerente e filhos menores do casal em 30% (trinta por cento) do que percebe o requerido perante a Polícia Militar do Piauí [...]*”).

Acrescente-se que os alimentos foram descontados em folha de pagamento (cf. contracheque de janeiro/2019, fl. 07).

Logo, a relação de dependência da ex-esposa está devidamente comprovada.

No caso concreto, como a pensão foi deferida ao filho maior inválido, ██████████ (cf. processo nº ██████████), o pedido sob análise é considerado como **habilitação tardia**, simples inclusão de dependente. Para tanto, deve ser aplicada a regra de rateio prevista no artigo 68, § 1º, da Lei nº 5.378/2004. Em suma: a pensão por morte deve ser dividida em duas partes iguais, metade para o filho e metade à ex-esposa do militar.

A inclusão deverá ser comunicada à PM-PI, para as medidas cabíveis:



Art. 70. Considera-se inscrição de dependente na Polícia Militar do Piauí o ato pelo qual o policial militar o qualifica perante a Corporação e decorre da apresentação de:

I - para os dependentes da primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

b) companheiro ou companheira: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando uns dos companheiros ou ambos tiverem sido casados; ou certidão de óbito, se for o caso;

[...]

§ 1º A inscrição dos dependentes de que tratam os incisos I e II deste artigo será efetuada na Polícia Militar do Piauí, condicionado o pagamento da pensão à aprovação da inscrição pelo Órgão de Previdência do Estado do Piauí.

[...]

§ 4º **O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado à Polícia Militar do Piauí, com provas cabíveis.** [grifou-se]

Registro, por fim, que os efeitos somente serão produzidos a contar da data da inscrição ou habilitação, na forma do art. 76 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou **inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.** [grifou-se]

Regra semelhante está prevista no artigo 107 do Decreto federal nº 3.048/1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social.

Mais recentemente, no Estatuto dos Servidores da União, a MP nº 871/2019, hoje convertida na Lei nº 13.846/2019, incluiu a seguinte disposição:

Art. 219.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a **habilitação posterior** que importe em exclusão ou inclusão de dependente **só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.** (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Nesse quadro, tanto no âmbito do Regime Geral (RGPS) quanto nos Regimes Próprios (RPPS), a habilitação tardia de dependentes só produz efeitos após a publicação da portaria que autoriza a inclusão.

3. CONCLUSÃO

Ante o arrazoado exposto, opino pelo **deferimento** da inclusão de [REDAÇÃO]

[REDAÇÃO] como dependente, para fins de pensão por morte.



É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Teresina, 8 de janeiro de 2020.

Alex Galvão Silva
PROCURADOR DO ESTADO
CHEFE DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
OAB/PI N. 6845

DESPACHO PGE/PP/AGS Nº 061/2020

Servidora inativa - Habilitação tardia de ex-cônjuge - Decisão judicial - Efeitos financeiros - Art. 76 da Lei nº 8.213/1991 - Cumprimento apenas da obrigação de fazer - Pagamento de parcelas atrasadas na forma do art. 100 da CF/1988 - Tema nº 45 da Repercussão Geral do STF



ORIGEM: Processo nº [REDAZIDO]
CONSULENTE: Presidente da Fundação Piauí Previdência
INTERESSADO(A): [REDAZIDO]
ASSUNTO: Concessão *sub judice* de benefício de pensão por morte

DESPACHO PGE/PP/AGS Nº 061/2020

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL,

Cuida-se de análise do **Parecer PGE/PP nº 283/2020** (fls. 244-246), para o fim previsto no art. 33-C, VI, do Regimento Interno da PGE (Resolução CSPGE nº 001/2014, publicada no DOE nº 209, de 3.11.2014, alterada pela Resolução CSPGE nº 002/2019, publicada no DOE nº 222, de 22.11.2019).

Os autos vieram conclusos a esta chefia em **28.05.2020** (cf. resumo histórico), de modo que a presente manifestação é apresentada no prazo previsto no art. 7º, *caput*, da Lei Complementar estadual nº 56/2005.

É o que basta para relatar.

No caso concreto, [REDAZIDO] solicitou a concessão de pensão por morte, sustentando a condição de cônjuge da ex-segurada [REDAZIDO], outrora inativa da Secretaria da Educação, matrícula nº [REDAZIDO], falecida em 17.11.2013 (fl. 37).

Em processo anterior (nº [REDAZIDO], fls. 34 e ss.), protocolado à época do falecimento, o pedido foi **indeferido** na esfera administrativa com base no Parecer s/nº, de 07.04.2014 (fls. 101-102), corroborado pelo Parecer PGE/CJ nº 337/2014 (fls. 106-108). Há cópia do despacho da autoridade decisória à fl. 109. O interessado, então, ajuizou ação ordinária (nº [REDAZIDO]) e obteve decisão favorável (fls. 13-23), que se encontra transitada em julgado.

A título de informação, consta documentação nos autos dando conta de que o benefício de pensão por morte **foi deferido a outro beneficiário** – [REDAZIDO] (processo nº [REDAZIDO], fls. 127-211), na condição de filho inválido.

Por meio de advogada, a parte formulou novo pedido (fls. 01-06).

Em primeira análise, proferi o despacho de fl. 216, pontuando que o caso seria de pedido administrativo de **cumprimento** de decisão judicial, a atrair a competência da



Procuradoria Judicial para **proferir manifestação** sobre o caso, na forma do art. 19, VI, do RIPGE. O despacho foi aprovado pela instância superior (fl. 217).

À fl. 218, consta manifestação do Procurador João Eulálio de Pádua Filho, nos termos abaixo:

[...] Informamos que há decisão judicial transitada em julgado que determina a inclusão de [REDACTED] no rol dos dependentes beneficiários da Sra. [REDACTED] e, em consequência, efetuar mensalmente o pagamento integral do benefício previdenciário de pensão por morte ao requerente.

Embora a sentença judicial também tenha condenado a Fundação PIAUÍPREV ao “[...] *pagamento dos valores correspondentes às parcelas atrasadas, com suas devidas atualizações desde a data do requerimento na via administrativa*”, a Procuradoria Judicial não apresentou orientação expressa quanto ao referido ponto.

Ao retornar para a unidade consultante (fl. 228), **sobreveio o despacho de fl. 235**, no qual a Presidência da PIAUÍPREV deferiu o pedido de inclusão, com a observação de que “*deverá ser pago mensalmente o valor integral*” (sic).

A Coordenação de Pensão, entretanto, solicitou a manifestação específica desta unidade consultiva (“*segue processo para envio à procuradoria previdenciária, conforme orientação repassada pela Diretoria da Unidade de Previdência, pois após a manifestação da procuradoria judicial os autos não retornaram para manifestação da procuradoria previdenciária*”).

Instado a opinar, o Procurador do Estado **Francisco Borges Sampaio Júnior** proferiu o Parecer PGE/PP nº 283/2020, no qual concluiu pelo “*deferimento do pedido*”. Opinou, ainda, que o valor do benefício deve ser de R\$ 1.614,12, com efeitos “*desde a data do óbito, nos termos do art. 121, caput, da Lei Complementar n. 13/1994*”.

Com a devida vênia, recomenda-se a **aprovação parcial** do opinativo.

1. Em primeiro lugar, o parecer merece reforma quanto ao valor do benefício.

O prolator do parecer calculou o benefício de pensão com base no valor vigente do vencimento para o cargo de Professor A-IV, 20h, aplicando, para tal, o valor previsto na Lei estadual nº 7.081/2017, com os reajustes posteriores. Ocorre que, por força da Súmula nº 340/STJ, que contempla o princípio *tempus regit actum* (“*a lei aplicável à concessão de*



pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”), deve-se calcular o benefício a partir do vencimento em vigor na época do falecimento.

Naquela quadra, o art. 40, § 7º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, previa:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - **ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido**, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; [...] [grifou-se]

Segundo a norma constitucional, a pensão por morte deverá ser equivalente ao valor dos proventos do ex-segurado, se inferior ao teto do RGPS. É justamente o caso dos presentes autos. Por ocasião do óbito, a inativa recebia proventos **no valor de R\$ 1.059,24**, conforme contracheque de fl. 96 e declaração de 44 (teto do RGPS em 2013: R\$ 4.159,00).

A pensão deferida ao filho inválido, por sinal, observou esse mesmo valor, ou seja, R\$ 1.059,24, como se pode ver na Portaria nº [REDAÇÃO], de 26.6.2018 (publicada no DOE nº 151, de 10.8.2018; fl. 211 dos autos). Tratando-se de benefício deferido sem direito à paridade, a pensão deve observar idêntico valor nominal, **acrescida apenas dos reajustes posteriores, na forma do Decreto estadual nº 16.450/2016**.

Anote-se que, caso o outro beneficiário (filho inválido) esteja recebendo valor a maior, a PIAÚPREV deve providenciar, de ofício, a correção na folha de pagamento.

Ainda no que tange ao valor, cabe observar que o parecer **foi silente** quanto ao **rateio** do benefício. O despacho de fl. 235, a propósito, ao autorizar inclusão e determinar o pagamento do “*valor integral*”, deve ser corrigido. É que, havendo mais de um beneficiário, conforme informação prestada pela própria unidade técnica (fl. 213), evidentemente, cada um receberá apenas uma parte do benefício, e não a integralidade do valor devido.

Observado, ainda, o critério do *tempus regit actum*, estabelecia, na época, o art. 124 da Lei Complementar nº 13/1994:



Art. 124. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária. [...]

A pensão por morte do 1º beneficiário, o filho inválido, é temporária (art. 123, II, “a”, da LC nº 13/1994), ao passo que a pensão do 2º beneficiário, parte deste processo, é vitalícia. Incide, então, o § 2º da norma acima, que **impõe o rateio em partes iguais**. Cada um dos beneficiários faz jus, então, à metade do valor da pensão atualizado.

2. O parecer também deve ser reformado quanto aos efeitos financeiros.

Para o autor do parecer, o requerente faz jus à pensão “*desde a data do óbito*”, nos termos do art. 121, *caput*, da LC nº 13/1994.

Não se pode acolher esse entendimento por duas razões. A uma, porque, como apontei acima, já existe outro beneficiário recebendo a pensão (cf. Portaria nº [REDAZIDA], de 26.6.2018; fl. 211 dos autos). Logo, se apurada a pensão desde o óbito, **a administração pagaria o mesmo benefício duas vezes**, no que tange ao período pretérito.

A inclusão posterior de dependente, a implicar alteração do valor recebido por outro dependente, na verdade, configura a chamada habilitação tardia. A disciplina dos seus efeitos financeiros reside no art. 76 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou **inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição** ou habilitação. [grifou-se]

Regra semelhante está prevista no artigo 107 do Decreto federal nº 3.048/1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social.

No Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Piauí, LC nº 13/1994, houve a inclusão de norma nesse sentido por meio da Lei nº 7.128/2018:

Art. 125-A. [...]

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou **habilitação tardia** que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão **só produzirá efeitos a partir da data da inscrição ou habilitação**.



Mais recentemente, no Estatuto dos Servidores da União, a MP nº 871/2019, hoje convertida na Lei nº 13.846/2019, incluiu a seguinte disposição:

Art. 219.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a **habilitação posterior** que importe em exclusão ou inclusão de dependente **só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado**. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Destarte, pode-se afirmar que hoje, tanto no âmbito do Regime Geral (RGPS) quanto nos Regimes Próprios (RPPS), a habilitação tardia de dependentes só produz efeitos após a publicação da portaria que autoriza a inclusão.

A **duas**, porque, não custa lembrar, a concessão do benefício decorre de decisão judicial, motivo pelo qual o pagamento “*dos valores correspondentes às parcelas atrasadas*” deve obedecer ao regime do precatório, previsto no art. 100 da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide ADI 4425)

§ 1º **Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Pela leitura dos §§ 1º e 2º, a natureza alimentar do crédito e a idade avançada do credor não afastam a exigência de precatório, sob pena de quebra da ordem cronológica.

O exame atento do pedido administrativo encartado nos autos (fl. 05) revela, no entanto, que a parte se limitou a postular: a) inclusão do requerente no rol dos dependentes



beneficiários da falecida; e b) “[...] *efetuar mensalmente o pagamento integral do benefício previdenciário de pensão por morte ao requerente, na forma da decisão judicial* [...]”.

Não houve, portanto, pedido de pagamento de valores pretéritos. Recomenda-se, em atenção ao princípio da congruência, que a administração se limite a apreciar o que foi pedido pela parte.

Caso a parte entenda que faz jus a “*parcelas atrasadas*” (embora o filho já tenha recebido o benefício de forma integral e o caso seja de habilitação tardia), deverá promover execução contra a fazenda pública, na forma da legislação processual civil, e, se favorável a decisão, aguardar a expedição de precatório, como dispõe a CF/1988.

Nesse sentido, cita-se jurisprudência dos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. INTEGRALIDADE. PARCELAS DEVIDAS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE RECONHECEU O DIREITO AO BENEFÍCIO INTEGRAL. PRECATÓRIO. NECESSIDADE. ART. 730 DO CPC. MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem reconheceu à recorrente o direito à imediata implantação da integralidade da pensão por morte de servidor público, sob pena de multa, bem como o pagamento, mediante precatório, das parcelas vencidas antes do trânsito em julgado da decisão.

2. **A execução das parcelas vencidas antes do trânsito em julgado da decisão é feita consoante o rito do art. 730 do CPC, sujeitando-se à expedição de precatório, razão pela qual, em tal hipótese, não cabe a fixação de multa diária por descumprimento do comando judicial.**

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 594.476/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 310)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. **PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. DEPÓSITO INTEGRAL E IMEDIATO DAS PARCELAS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. RPV. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.** 1. É pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração a existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, sobre ponto que devia pronunciar-se o órgão colegiado. 2. No caso em apreço, restou omissa a condenação do INSS ao pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo, a serem depositadas integralmente na competência seguinte ao mês do trânsito do decisum. 3. **Não se trata de obrigação de fazer e sim de pagar, a condenação do INSS ao pagamento de prestações vencidas, decorrentes da concessão do benefício de pensão por morte.** 4. **Execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, pagamento mediante precatório, a teor do que dispõe o art. 100 da Constituição Federal ou por requisição de pequeno valor.** 5. **Necessária observância do processamento da execução nos termos previstos no art. 730 do Código de Processo Civil.** 6. "O cumprimento das obrigações de dar (em rigor um fazer



especial, associado a um ato de tradição), é jungido, pela disciplina própria da Constituição Federal, ao regime dos precatórios, ou, quando pouco, ao sistema das requisições de pequeno valor, jamais se permitindo ao judiciário, em contrafação da realidade, transformar o dar em fazer, a fim de se permitir o pagamento imediato das quantias devidas pelo ente público, nos moldes do disposto no CPC, Art. 461". (AC nº 348197/PB, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. em 14/12/2004). ED na AC nº. 494887/PB (A-2) 7. "Erra a sentença que, ignorando a natureza condenatória do comando judicial exarado em ação cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário (com parcelas atrasadas), determina o "pagamento das prestações vencidas, desde a citação, a serem depositadas integralmente - obrigação de fazer (Art. 461 do CPC), na competência seguinte ao mês do trânsito em julgado". (AC 308126 PB Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 11/05/2004 Fonte DJ - Data::22/06/2004). 8. Embargos declaratórios acolhidos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de que o cumprimento da obrigação se dê quando da execução, em observância ao disposto no art. 730 do CPC. (EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 494887/01 0000661-27.2010.4.05.9999/01, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::25/11/2010 - Página::494.) [grifou-se]

Sobre o tema, é importante registrar que o STF, ao decidir o Tema nº 45 sob o rito da repercussão geral, fixou a tese adiante: "*a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios*". No decorrer do julgado, os Ministros fizeram, por outro lado, **clara distinção** entre obrigações de fazer (que não comportam o regime do precatório) e obrigações de pagar quantia certa (exigem o regime do precatório). Segue a ementa do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: "**A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.**" 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. **A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita.** Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. **Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa.** 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 573872, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017)

Dentre os substanciosos votos proferidos, destaco o do Min. Roberto Barroso, que examina a situação concreta de implantação de um benefício previdenciário:

[...] 8. Embora seja verdade que toda obrigação de fazer possui, de alguma maneira, um custo para o seu adimplemento, isso não transforma uma obrigação de fazer em uma obrigação de pagar. O que as diferencia é o objeto da obrigação: enquanto as obrigações de fazer têm como objeto a prática de uma atividade, as obrigações de pagar têm como objeto o dinheiro em si. **É certo, também, que existem situações limítrofes, por exemplo, quando a atividade consiste na implantação de um benefício previdenciário, como é o caso aqui tratado. No entanto, deve-se observar o elemento preponderante da obrigação, que, nesta hipótese, é a prática de uma atividade projetada para o futuro, ao invés do pagamento de uma dívida pretérita.**

9. Em segundo lugar, observa-se que o recurso extraordinário procura aproximar as obrigações de fazer relacionadas à implantação de parcela remuneratória ou previdenciária com as obrigações de pagar quantia certa, para atrair a incidência do art. 100 da Constituição. Contudo, diferente das obrigações de fazer, o cumprimento das obrigações de pagar exige um acertamento para se alcançar o *quantum* devido. **Ainda utilizando a situação do benefício previdenciário, a implantação dessa parcela depende apenas da emissão de um comando pelo ente público. Por outro lado, em relação aos valores em atraso, se o objeto da obrigação é justamente a prestação em pecúnia, é imprescindível que o valor seja previamente liquidado, para que o cumprimento ocorra de maneira correta.**

10. Essa circunstância é, desde sempre, refletida na legislação processual. Assim, os arts. 730 e 731 do CPC/1973, que previam a “Execução Contra a Fazenda Pública”, eram aplicáveis exclusivamente à “execução por quantia certa contra a Fazenda Pública”, tendo como termo final a expedição do precatório. O CPC/2015 veio na mesma linha, reservando os arts. 534 e 535 ao “Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública”, findo o qual será expedido o precatório ou a requisição de pequeno valor. Por outro lado, em relação às obrigações de fazer, o antigo art. 461 do CPC/1973, previa um procedimento em que o juiz expediria uma ordem ao executado para que cumprisse a obrigação, mediante imposição de multa. O CPC/2015 contém dispositivos muito semelhantes nos seus arts. 497 e 536.

Pelas razões aqui declinadas, tem-se que a administração poderá, observadas as recomendações contidas no parecer e neste despacho, i) deferir, em sede administrativa, o pedido de inclusão ou habilitação tardia, o que corresponde à obrigação de fazer contida na sentença de fls. 13-16; ii) quanto à obrigação de pagar quantia certa (“parcelas atrasadas”), não há necessidade de manifestação, **pois a parte não formulou pedido expresso**. Se vier a formular pedido de pagamento de parcelas vencidas, iii) cumpre à administração indeferir, a uma, porque o caso é de habilitação tardia, cujos efeitos financeiros dependem da edição da portaria de inclusão; a duas, porque a execução de quantia certa contra a fazenda exige a observância do regime de precatório (art. 100 da CF/1988).

Diante de todo o exposto, opina-se:

a) pela **aprovação parcial** do Parecer PGE/PP nº 283/2020;



b) pelo deferimento do pleito administrativo de habilitação tardia, observando-se o contido neste despacho quanto ao valor e quanto aos efeitos financeiros;

c) a título de controle interno, pela anulação do despacho de fl. 235 e emissão de novo ato decisório, em consonância com a orientação deste despacho.

Teresina, 28 de maio de 2020.

Alex Galvão Silva
PROCURADOR DO ESTADO
CHEFE DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
OAB/PI N. 6845

DESPACHO PGE/PP/AGS Nº
084/2019

*Falecimento de servidor em atividade -
Habilitação tardia - Pedido formulado por
filho - Óbito do primeiro pensionista e
continuidade do pagamento por 6 meses -
Ressarcimento ao erário - Providências
nas esferas cível e criminal*



ORIGEM: Processo nº [REDAZIDO]
CONSULENTE: *Presidente da Fundação Piauí Previdência*
INTERESSADO(A): [REDAZIDO]
ASSUNTO: Concessão de pensão por morte da ex-segurada [REDAZIDO]

DESPACHO PGE/PP/AGS Nº 084/2019

Cuida-se de análise do Parecer **PGE/PP nº 136/2019** (fls. 39-44), submetido a esta chefia para o fim do art. 6º, XX, Lei Complementar estadual nº 56/2005, em razão da delegação prevista na Portaria PGE nº 164/2019 (fl. 47).

Os autos vieram conclusos a esta chefia em **15.7.2019** (fl. 46). Na mesma data, solicitei a conversão em diligência, para: i) juntada de comprovação do óbito do pensionista [REDAZIDO]; ii) esclarecimento sobre a continuidade do pagamento, mesmo após o óbito do primeiro beneficiário.

Em resposta, foram juntados os documentos e informações de fls. 50-55.

É o que basta para relatar.

No caso concreto, [REDAZIDO] solicitou o benefício de pensão por morte, em face do óbito de [REDAZIDO], outrora servidora ativa da Secretaria da Saúde, matrícula nº [REDAZIDO], falecida em 18.11.2011 (fl. 03).

Cabe anotar, ainda, que o despacho à fl. 31 informa que o **mesmo benefício** foi concedido para [REDAZIDO], “viúvo da ex-servidora”, por meio do processo de nº [REDAZIDO]. Destarte, o presente pleito configura **habilitação tardia** (art. 125, parágrafo único, da Lei Complementar estadual nº 13/1994 e art. 76 da Lei nº 8.213/1991).

Instado a opinar, o Dr. *Luis Soares de Amorim* concluiu: “*pelo deferimento do pedido de pensão por morte ao interessado [...], a partir do requerimento, no valor de 50% do benefício pago em favor do Sr. [REDAZIDO], reajustada anualmente, na forma [do] § 8º, do art. 40 da CF c/c Decreto nº 16.450/2016*”.

Com a devida vênia, o opinativo deve ser **aprovado parcialmente**.

A conclusão merece **reparo** quanto ao **rateio**: o viúvo – até então beneficiário único da pensão – faleceu, **como atesta a certidão de fl. 51**. Logo, se deferido o presente pedido de inclusão, o pagamento da pensão deverá ser feito apenas ao filho, sem rateio com outro beneficiário.

Cabe fazer, no mais, **dois acréscimos**.

Tratando-se de pedido de inclusão de dependente, os efeitos financeiros apenas serão produzidos *ex nunc*, a contar da data da inscrição ou habilitação, nos termos do art. 76 da Lei nº 8.213/1991:



Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou **habilitação posterior** que importe em exclusão ou **inclusão de dependente só produzirá efeito a contar** da data da inscrição ou habilitação. [grifou-se]

Regra semelhante está prevista no artigo 107 do Decreto federal nº 3.048/1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social.

O Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Piauí, LC nº 13/1994, com texto vigente na data do óbito, estabelecia:

Art. 125. [...]

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou **habilitação tardia**, que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão, **só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida e comprovada**. [grifou-se]

Mais recentemente, no Estatuto dos Servidores da União, a MP nº 871/2019, hoje convertida na Lei nº 13.846/2019, incluiu a seguinte disposição:

Art. 219.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a **habilitação posterior** que importe em exclusão ou inclusão de dependente **só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado**. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Nesse quadro, tanto no âmbito do Regime Geral (RGPS) quanto nos Regimes Próprios (RPPS), a **habilitação tardia** de dependentes só produz efeitos após a publicação da portaria que autoriza a inclusão.

Outro aspecto digno de nota é a continuidade do pagamento do benefício após a morte do pensionista [REDAZIDO]. O viúvo faleceu em 15.11.2018. Todavia, a ocorrência somente foi registrada no Sistema de Folha de Pagamento em maio de 2019, a partir de denúncia “*pelo PLAMTA*” (fl. 53). Houve, então, pagamento indevido por quase 6 (seis) meses, a exigir tomada de providências pela Fundação Piauí Previdência, no sentido de buscar o ressarcimento ao erário.

Na **esfera cível**, a PIAUÍPREV deverá: extrair uma cópia destes autos e instaurar processo administrativo apartado, com objetivo de quantificar o dano e identificar autoria; se constatado que o dano foi praticado pelo autor do presente pedido de inclusão, [REDAZIDO], o ressarcimento poderá ocorrer mediante desconto em sua própria pensão, na forma do art. 42, §§ 3º a 6º, do Estatuto dos Servidores, *in verbis*:

Art. 42 [...]

§ 3º As **reposições e indenizações ao erário**, após a devida atualização, serão previamente comunicadas ao servidor **ou ao pensionista** e amortizadas em parcelas mensais cujos valores não excederão a dez por cento da remuneração ou provento.

§ 4º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.



§ 5º Aplicam-se as disposições deste artigo à reposição de valores recebidos em cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venham a ser revogadas ou rescindida.

§ 6º Nas hipóteses do parágrafo anterior, aplica-se o disposto no § 4º deste artigo sempre que o pagamento houver ocorrido por decisão judicial concedida e cassada no mês anterior ao da folha de pagamento em que ocorrerá a reposição.

(§§ 3º a 6º com redação dada pela Lei Complementar estadual n. 25, de 15/08/2001, publicada no DOE nº 163, de 23/08/2001, pp. 3/5, com destaques).

Não custa lembrar: **a realização dos descontos a título de ressarcimento** ao erário estadual é dever dos servidores, sujeitando o infrator a penalidade de suspensão, na forma do art. 137, XVI, c/c art. 151 do Estatuto dos Servidores do Estado.

Se houver indício da participação de outro herdeiro do falecido [REDAÇÃO], a PGE deverá ser consultada, inclusive para avaliação quanto à possibilidade de proceder à cobrança na esfera judicial. É que **a obrigação de reparar o dano** se estende a todos “*os sucessores e contra eles será executada*”, conforme art. 143 da LC nº 13/1994:

Art. 143. **A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo**, doloso ou culposo, que resulte **em prejuízo ao erário** ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 42 §§ 3º a 6º, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando - se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§3º **A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite da herança recebida.** [grifou-se]

Em sentido semelhante, é a orientação contida na Nota Técnica nº 571/2009 – COGES/DENOP/SRH/MP (ressarcimento ao erário):

Diante de todo o exposto, entendemos que é do espólio e, na hipótese de encontrar-se encerrada a Ação de Inventário, dos herdeiros necessários, a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário dos valores depositados na conta corrente da pensionista após o seu falecimento. [...]

Saliente-se, por necessário que o órgão de recursos humanos que tiver ciência de situação similar aquela objeto destes autos tem o dever de cientificar o Ministério Público Federal, para a adoção das medidas de sua competência, haja vista a existência de indício de ocorrência de crime.

Na **esfera criminal**, a PIAUÍPREV deverá: extrair a segunda cópia destes autos e encaminhar ao Ministério Público, para que aquele órgão tome as providências que reputar cabíveis. Como se sabe, o recebimento indevido de pensão após a morte do beneficiário pode configurar o crime de estelionato contra entidade de direito público (art. 171, § 3º, do Código Penal). Nesse sentido, os precedentes abaixo:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA ENTE PÚBLICO. ART. 171, § 3º DO CPB. MATERIALIDADE E AUTORIA.



DOSIMETRIA DAS penas. REPARAÇÃO DE DANOS. IRRETROATIVIDADE DE LEI PENAL MAIS GRAVOSA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. **Materialidade e autoria pelo recorrente do crime de estelionato contra a Câmara dos Deputados comprovadas, pelo recebimento indevido de benefício previdenciário após a morte da segurada (artigo 171, § 3º do CPB).** 2. Alegações do réu de erro sobre a ilicitude do fato e inexistência de dolo afastadas. 3. Dosimetria das penas corretamente estabelecida, com exame criterioso dos artigos 59 e 68 do Código Penal. 4. Condenação do réu em reparação de danos excluída, considerando a irretroatividade de lei penal mais severa (art. 5º, XL, CF). 5. Apelação do réu parcialmente provida. (ACR 200639000076556, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:211.)

PENAL. ESTELIONATO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. CONHECIMENTO DA ILICITUDE. DOLO. ATENUANTES. SÚMULA Nº 231 DO STJ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIAS AFETAS À EXECUÇÃO. 1. **A materialidade, autoria e o elemento subjetivo do tipo restaram plenamente demonstrados nos autos, uma vez que a acusada, após a morte de sua mãe, continuou recebendo o benefício previdenciário, ciente de que era indevido.** 2. O erro sobre a ilicitude do fato pode acarretar isenção de pena (quando o erro for inevitável) ou sua redução (quando o erro for evitável em função da consciência potencial de ilicitude). Contudo, na hipótese sub judice, restou evidenciado que a ré sabia da reprovabilidade da sua conduta. 3. “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.” (Súm. 231/STJ). 4. O art. 46, §3º do CP consigna expressamente que a prestação de serviço à comunidade deve ser “cumprida à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação”. Nada obsta, contudo, que o juízo da execução possibilite o cumprimento de outro modo que se revele suficiente para a prevenção e reprovação do crime, nos termos do § 4º do art. 46 do CP. 5. O exame da miserabilidade do condenado, para fins de isenção das custas processuais, compete ao juízo da execução. (ACR 200071000396441, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 14/03/2007.)

Em face de todas as razões expostas:

a) **aprovo parcialmente** Parecer PGE/PP nº 136/2019 (fls. 39-44), a afastar a recomendação de rateio do benefício, pois o primeiro beneficiário (██████████) faleceu em 15.11.2018;

b) acrescento que, quanto aos efeitos financeiros, a habilitação tardia só produz efeitos após a publicação da portaria que autoriza a inclusão, nos termos do art. 125, par. único, da LC nº 13/1994 (redação vigente na data do óbito);

c) por fim, evidenciado o recebimento indevido de pensão depois da morte do 1º beneficiário, recomendo à Fundação Piauí Previdência adotar as providências descritas neste despacho, tanto na esfera cível quanto criminal.

Teresina, 24 de julho de 2019.

Alex Galvão Silva
PROCURADOR DO ESTADO
CHEFE DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
OAB/PI N. 6845

PARECER PGE/PP Nº 086/2020

Militares - Consulta sobre a aplicabilidade e repercussão da Lei federal nº 13.954/2019 - IN SPREV nº 05/2020 e IN SPREV nº 06/2020 - Normas gerais de inatividade e pensões dos militares dos Estados - DL nº 667/1969 - Custeio - Responsabilidade do Estado - Regras aplicáveis à pensão até 31.12.2021



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

PARECER Nº 6/2020/PPREV/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI
PROCESSO Nº 00227.000211/2020-40
INTERESSADO: GABINETE DO PROCURADOR GERAL - PGE-PI
ASSUNTO: Manifestação jurídica quanto à Lei federal nº 13.954/2019

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MILITARES DO ESTADO DO PIAUÍ. LEI FEDERAL Nº 13.954/2019. QUESITOS SOBRE A SUA CONSTITUCIONALIDADE, APLICABILIDADE E REPERCUSSÃO NO ESTADO DO PIAUÍ. SUPERVENIÊNCIA DA IN SPREV Nº 05/2020 E DA IN SPREV Nº 06/2020. ANÁLISE DO PONTO DE VISTA JURÍDICO. RECOMENDAÇÕES AO CONSULENTE.

PARECER PGE/PP Nº 086/2020

I. RELATÓRIO

Cuida-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria pelo Exmo. Sr. Presidente da Fundação Piauí Previdência – PIAUÍPREV, por meio do Ofício nº 108/2020/PIAUIPREV-PI/GAB, de 27 de janeiro de 2020.

A consulta versa “acerca da aplicabilidade da Lei nº 13.954/2019 e das Instruções Normativas SPREV nº 05/2020 e nº 06/2020, que tratam da reforma da previdência dos militares”. No expediente, foram formulados 6 (seis) quesitos objetivos, os quais, em razão da relevância e da necessidade de uniformização de tratamento pelos órgãos consultivos e judiciais da PGE-PI, serão respondidos diretamente nos termos deste parecer.

Foram juntadas as Instruções Normativas nº 05/2020 e nº 06/2020, ambas da Secretaria de Previdência vinculada ao Ministério da Economia.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. PRIMEIRO QUESITO: da constitucionalidade da Lei federal nº 13.954/2019

O primeiro quesito formulado pelo consulente é o seguinte:

1) As normas gerais de inatividades e pensões por morte instituídas pela Lei nº 13.954/2019 são compatíveis com os princípios e normas da Constituição Federal?

A resposta é **negativa**.

Na configuração atual da estrutura político-administrativa do Brasil, foi adotado o modelo de Estado federal, com expresse reconhecimento do princípio federativo (art. 1º da Constituição Federal de 1988) e repartição de competências entre os entes que compõem a federação (arts. 18 a 42 da CF/1988).

Segundo a clássica lição do mestre constitucionalista José Afonso da Silva:

Estado federal é o todo, dotado de personalidade jurídica de Direito Público internacional. A União é a entidade federal formada pela reunião das partes componentes, constituindo pessoa jurídica de Direito Público interno, autônoma em relação aos Estados e a que cabe exercer as prerrogativas da soberania do Estado brasileiro. Os Estados-membros são entidades federativas componentes, dotadas de autonomia e também de personalidade jurídica de Direito Público interno. [...]

A autonomia federativa assenta-se em dois elementos básicos: (a) na existência de órgãos governamentais próprios, isto é, que não dependam dos órgãos federais quanto à forma de seleção e investidura; (b) na posse de competências exclusivas, um mínimo, ao menos, que não seja ridiculamente reduzido. Esses pressupostos da autonomia federativa estão configurados na Constituição (arts. 18 a 42). (Curso de direito constitucional positivo. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 100)

Dado esse modelo de descentralização do poder no federalismo, os Estados-membros podem não apenas exercer o autogoverno, como também elaborar as suas próprias leis. *“Isso resulta em que se percebe no Estado Federal uma dúplice esfera de poder normativo sobre um mesmo território; sobre um mesmo território e sobre as pessoas que nele se encontram, há a incidência de duas ordens legais, a da União e a do Estado-membro”* (MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 798).

Ora, quanto ao tema da previdência social, é indiscutível a previsão de competência legislativa concorrente, a teor do art. 24, XII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Sendo concorrente a prerrogativa de legislar sobre determinada matéria, a competência da União deve se limitar à edição de normas gerais, como decorre do § 1º desse mesmo art. 24: *“no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais”*. Aos Estados-membros, por outro lado, remanesce a chamada competência suplementar, na forma do § 2º: *“a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.”*

Assim, mesmo havendo a competência legislativa concorrente, o Estado-membro ainda pode legislar sobre questões específicas, minudenciando o tratamento jurídico do tema de acordo com a sua condição particular, inclusive do ponto de vista administrativo e orçamentário. Veja-se a doutrina do Min. Gilmar Mendes:

Na repartição vertical de competências realiza-se a distribuição da mesma matéria entre a União e os Estados-membros. Essa técnica, no que tange às competências legislativas, deixa para a União os temas gerais, os princípios de certos institutos, permitindo aos Estados-membros afeição à legislação às suas peculiaridades locais. A técnica da legislação concorrente estabelece um verdadeiro condomínio legislativo entre União e Estados-membros. (ibidem, p. 800)

Especificamente no que toca à previdência de militares dos Estados, o art. 22, XXI, da CF/1988 também foi alterado recentemente pela Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, para prever a competência legislativa, frise-se, em relação a *“normas gerais”*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Ocorre que, sob alegação de estabelecer normas gerais de inatividades e pensões dos militares dos Estados, a União avançou bastante ao editar a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, pois disciplina questões específicas atinentes ao regime previdenciário de agentes públicos dos Estados-membros. A referida lei federal alterou, dentre outros diplomas legais, o Decreto-Lei nº 667/1969, que *“reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências”*, passando a dispor:

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

III - a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

IV - a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Parágrafo único. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezessete por cento); e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 24-H. Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste Decreto-Lei, devem ser ajustadas para manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 24-I. Lei específica do ente federativo pode estabelecer: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - regras para permitir que o militar transferido para a reserva exerça atividades civis em qualquer órgão do ente federativo mediante o pagamento de adicional, o qual não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade, não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens e não integrará a base de contribuição do militar; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - requisitos para o ingresso de militares temporários, mediante processo seletivo, cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de 8 (oito) anos, observado percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo do respectivo posto ou graduação. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 1º O militar temporário de que trata o inciso II do caput deste artigo contribuirá de acordo com o disposto no art. 24-C deste Decreto-Lei e fará jus aos benefícios de inatividade por invalidez e pensão militar durante a permanência no serviço ativo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 2º Cessada a vinculação do militar temporário à respectiva corporação, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de previdência social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 24-J. O tempo de serviço militar e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição referentes aos demais regimes. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

O art. 24, aparentemente, respeita o pacto federativo, pois estabelece, entre outros aspectos, que os “direitos” dos militares dos Estados, conceito amplo no qual estão incluídos os direitos previdenciários (inatividade e pensão por morte), “são estabelecidos em **leis específicas dos entes federativos**”. Mas, a despeito disso, os arts. 24-A e 24-B estabelecem “normas gerais”, respectivamente, sobre inatividade (tempo mínimo para a transferência para reserva a pedido, reforma por invalidez, cálculo do benefício e reajustamento pela paridade) e sobre pensão por morte (cálculo do benefício pela integralidade, reajustamento pela paridade e equiparação do rol de beneficiários com o previsto na legislação das Forças Armadas). Além disso, o art. 24-C tratou da contribuição previdenciária, prevendo que o tributo incide “sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas”.

É evidente que as referidas normas não podem ser consideradas “normas gerais”. Elas não se limitaram a fixar “princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores”, como tem admitido a doutrina constitucionalista brasileira (ibidem, p. 820). A União foi muito além da sua competência legislativa, tratou de aspectos específicos, os quais, até a edição dessa lei federal, eram objeto de lei local de cada unidade federativa, a exemplo do tempo de serviço mínimo para transferência para reserva; cálculo do benefício; critério de reajustamento; rol de beneficiários de pensão por morte; alíquota e base de cálculo do tributo.

No Estado do Piauí, esses temas foram disciplinados nos seguintes diplomas locais: a) tempo de serviço mínimo da transferência para reserva a pedido – 30 anos, conforme art. 89 da Lei estadual nº 3.808/1981; b) cálculo do benefício e critério de reajustamento – arts. 89, 91, § 4º, 101 da Lei estadual nº 3.808/1981; 67 da Lei estadual nº 5.378/2004 e 5º da Lei estadual nº 6.173/2012; c) dependentes da pensão por morte – art. 68 da Lei estadual nº 5.378/2004; d) alíquota e base de cálculo da contribuição – arts. 3º, 3º-A e 3º-B da Lei Complementar estadual nº 41/2004. Tal se deu no pleno exercício de competência legislativa atribuída ao Estado.

Assevere-se, a propósito, que não houve qualquer alteração nos arts. 42 e 142 da Constituição Federal de 1988, que continuam a exigir **lei estadual específica** para tratar “sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X” e acerca dos “pensionistas dos militares dos Estados”:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

*§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, **cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X**, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 101, de 2019)

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

[...]

*X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, **os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos**, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

Parece-me, então, à luz do texto constitucional expresso do art. 42, § 1º, que as matérias do inciso X do § 3º do art. 142, tais como “limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade” e “os direitos”, devem ser objeto de “lei estadual específica”. Cabe ao ente federativo a que os militares estão vinculados, que os admite e os remunera, regulamentar a sua previdência, por força do próprio comando constitucional. É dizer: o advento da lei federal, que pretende instituir “normas gerais”, não tem o condão de modificar a repartição de competência legislativa prevista no próprio corpo da Constituição.

Cabe ressaltar, ainda, que os mesmos pontos que a Lei federal nº 13.954/2019 elegeu como dignos do tratamento mediante “normas gerais” – tempo mínimo para a inativação, cálculo do benefício, critério de reajuste, alíquota e base de cálculo da contribuição –, na recente Emenda Constitucional nº 103/2019 (reforma da previdência do RGPS e do RPPS dos servidores civis), tiveram destino diverso: exige-se, na verdade, lei de cada ente federativo, **a demonstrar que, efetivamente, normas gerais não são**:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, **observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.**

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

§ 3º **As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.**

Art. 149.[...]

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, **por meio de lei [do respectivo ente], contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.**

No corpo da EC nº 103, de 2019, ficou previsto, ainda, como norma transitória:

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

[...]

§ 7º **Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.**

Para a disciplina desses aspectos no regime dos servidores civis, o legislador federal não fixou vinculação com os parâmetros adotados para os agentes da União; para os militares, sim. Ou seja: no primeiro caso, foi respeitada a autonomia legislativa dos entes subnacionais quanto às regras dos seus regimes próprios; no segundo, essa autonomia foi desrespeitada. Ao que tudo indica, houve extravasamento da competência legislativa, com possível afronta ao princípio federativo. Não custa lembrar que:

É característico do Estado federal que essa atribuição dos Estados-membros de legislar não se resume a uma mera concessão da União, traduzindo, antes, um direito que a União não pode, a seu talante, subtrair das entidades federadas; deve corresponder a um direito previsto na Constituição Federal. (ibidem, p. 798)

O STF, em mais de um ensejo, já reconheceu como inconstitucional legislação editada a título de “normas gerais” previdenciárias quando a União extrapola a sua competência (CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. *Das normas gerais*: alcance e extensão da competência legislativa concorrente. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 145). Na ACO nº 830, proposta pelo Estado do Paraná e Parana Previdência, o Min. Marco Aurélio deferiu tutela antecipada, referendada pelo Pleno, com o seguinte teor:

DECISÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO - NORMAS GERAIS - EXTRAVASAMENTO - TUTELA ANTECIPADA.

[...]2. Certamente, a Lei nº 9.717/98 e os demais diplomas que se seguiram resultaram da competência prevista no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal [...].

Constato, neste exame preliminar, que se adentrou não o campo do simples estabelecimento de normas gerais. Atribuem-se a ente da Administração Central, ao Ministério da Previdência e Assistência Social, atividades administrativas em órgãos da Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos fundos a que se refere o artigo 6º da citada lei. A tanto equivale a previsão de que compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social orientar, supervisionar e acompanhar as práticas relativas à previdência social dos servidores públicos das unidades da Federação. Mais do que isso, mediante o preceito do artigo 7º, dispôs-se sobre sanções diante do descumprimento das normas - que se pretende enquadradas como gerais. **Deparo, assim, com quadro normativo federal que, à primeira vista, denota o extravasamento dos limites constitucionais, da autonomia própria, em se tratando de uma Federação. Uma coisa é o estabelecimento de normas gerais a serem observadas pelos Estados membros. Algo diverso é, a pretexto da edição dessas normas, a ingerência na administração dos Estados, quer sob o ângulo direto, quer sob o indireto, por meio de autarquias.** Vale frisar que não prospera o paralelo feito entre a legislação envolvida na espécie e a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, editada a partir de previsão expressa contida no artigo 169 da Constituição Federal, impondo limites a serem atendidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

[...]

(ACO 830, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 21/04/2006, publicado em DJ 04/05/2006 PP-00021)

Como se não bastasse a edição de lei de constitucionalidade duvidosa, a União publicou, ainda, por meio da Secretaria de Previdência, vinculada ao Ministério da Economia, ato infralegal no intuito de afastar a eficácia de leis estaduais, editadas no legítimo exercício de competência legislativa. O ato regulamentar, no afã de definir “orientações a respeito das normas gerais de inatividades e pensões”, pretende anular os efeitos da legislação local. Cita-se o disposto na Instrução Normativa SPREV nº 5, de 15 de janeiro de 2020:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece orientações a respeito das normas gerais de inatividade e pensões e das demais disposições relativas aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, de que tratam os arts. 24-A a 24-J do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, acrescidos pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, editadas com base na competência privativa

da União prevista no inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019.

Parágrafo único. As normas gerais relativas à inatividade e à pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como as relativas à contribuição para custeio das pensões militares e inatividade, previstas nos arts. 24-A a 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, deverão manter a simetria com as regras congêneres dos militares das Forças Armadas, sempre que houver alteração destas, sendo vedada, nos termos do art. 24-H desse Decreto-Lei, a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar

Art. 22. Considera-se suspensa a eficácia das regras previstas na legislação dos Estados e do Distrito Federal sobre inatividades e pensões dos militares que conflitem com as normas gerais de que tratam os arts. 24-A a 24-E e arts. 24-H a 24-J do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, acrescidos pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G do mesmo Decreto-Lei.

Parágrafo único. É vedada a revisão de benefícios anteriormente concedidos com base na legislação cuja eficácia tenha sido considerada suspensa nos termos do caput, sob o fundamento de adequação às normas gerais de inatividade e pensões dos militares dos Estados e do Distrito Federal estabelecidas pela Lei nº 13.954, de 2019.

Ora, se não existe hierarquia entre lei federal e lei estadual, é óbvio que um ato administrativo federal, ato inferior à lei, não pode se sobrepor à legislação local, tornando “*suspensa*” a sua eficácia. O ato configura tentativa de legitimar, sob a ótica burocrática, a inconstitucionalidade referente à invasão de competência pela Lei nº 13.954/2019.

Além de possível afronta ao princípio federativo, cabe considerar, ainda, a questão fiscal. Ao analisar a lei sob esse ponto de vista, dois pontos de conflito com a Carta Constitucional, pelo menos, podem ser destacados.

O primeiro deles diz respeito ao federalismo fiscal.

Corolário do princípio federativo, o princípio indica que o Estado brasileiro exerce competência tributária por meio de rígida repartição entre os entes da federação. Cada ente político legisla sobre os respectivos tributos, sem ingerência dos outros entes, bem como recebe os recursos oriundos da repartição de receitas, em consonância com o modelo definido na Constituição Federal de 1988.

Sobre o tema, o mestre Regis Fernandes de Oliveira ensina:

*Dada a complexidade de organização entre três entes federativos, uma vez que há competências privativas, políticas e administrativas (art. 21 – União; art. 30 – Municípios; art. 25 – Estados), há competência legislativa privativa (art. 22 – União; Municípios – inciso I do art. 30; Estados – art. 25), bem como há competências comuns entre as três entidades políticas (art. 23) e legislação concorrente (União, Estados e Distrito Federal), nascem problemas, seja no âmbito político, seja no administrativo e também no legislativo. Em verdade, não se constituindo o Estado federal de um centro único de emanação de normas, podem ocorrer confrontos e conflitos entre os interesses em jogo. No entanto, na medida em que se estabelece a competência de um, cessa a de outro. **Onde um tributa, outro não o pode fazer. No campo de exercício de atribuição administrativa de um ente federal, outro não pode ingressar.** Enfim, há uma complexidade no âmbito de atribuições, como anota Maurício Conti. No entanto, a Constituição da República resolve o problema, seja explícita, seja implicitamente e onde o não faz, nasce a competência do Poder Judiciário, como órgão que dirime conflitos, pacificá-lo. (Curso de direito financeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 34) [grifou-se]*

Se o modelo rígido de repartição de competência tributária impõe o respeito ao federalismo fiscal, o Estado, especificamente o Estado-membro, pode legislar acerca das contribuições de seus militares sem ingerência de outro ente político (da União, no caso).

No entanto, o art. 24-C, incluído no DL nº 667/1969 pela Lei nº 13.954/2019, aparentemente, violou esse princípio, pois restringiu a autonomia legislativa dos estados quanto à definição da alíquota e base de cálculo da contribuição previdenciária (*caput*). No § 2º, ainda restringiu a autonomia legislativa dos Estados no aspecto temporal, criando prazo para que os Estados possam voltar a legislar sobre a matéria:

Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

[...]

§ 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) [grifou-se]

Mesmo que o Estado do Piauí, apenas por hipótese, não tivesse exercido sua competência tributária para instituir contribuição previdenciária dos militares ativos e inativos, ainda assim a União não poderia legislar em seu lugar, definindo em lei federal base de cálculo e alíquota do tributo, sob pena de violação do princípio da indelegabilidade da competência tributária, expressamente previsto no art. 7º do Código Tributário Nacional:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. [grifou-se]

Nessa linha, a doutrina do tributarista Paulo de Barros Carvalho:

Por certo, se admitirmos a tese de que nossa Constituição é rígida e que o constituinte repartiu, incisivamente, as possibilidades legiferantes entre as entidades dotadas de personalidade política, cuidando para que não houvesse conflitos entre as subordens jurídicas estabelecidas no Estado Federal, a ilação imediata é em termos de reconhecer a vedação da delegabilidade, bem como a impossibilidade de renúncia. Que sentido haveria numa discriminação rigorosa de competências, quando se permitisse que uma pessoa delegasse a outra as habilidades recebidas? (Curso de direito tributário. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 237)

A propósito, é importante lembrar que a Constituição Federal de 1988 veda, em seu art. 151, III, instituição de isenção heterônoma, quando dado ente político legisla hipótese de isenção quanto a tributo da competência de outro ente. A redução da alíquota por lei da União diminui tributo estadual – situação que não é idêntica, mas guarda semelhança a esse tipo de isenção, pois nas duas situações o ente maior faz ingerência na competência tributária do ente menor, diminuindo suas receitas e causando desequilíbrio fiscal.

O segundo ponto de conflito com a CF/1988, sob a ótica fiscal, reside no chamado **princípio da precedência da fonte de custeio ou contrapartida**. O fundamento normativo do princípio está no art. 195, § 5º, da Constituição Federal:

Art. 195 [...]

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Em razão desse postulado, as prestações da seguridade social somente podem ser concedidas em “consonância com as capacidades orçamentárias e de recursos, evitando-se o déficit financeiro, que pode acarretar risco na manutenção e no desenvolvimento dessa relevante forma de proteção social” (GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Manual de direito previdenciário*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 87).

O mesmo art. 24-C do DL nº 667/1969, acima em destaque, ao vincular a alíquota aplicável aos militares dos Estados àquela vigente para os militares das Forças Armadas, resulta em eventual perda de receita por parte do Estado do Piauí.

Com efeito, a alíquota vigente para militares ativos, inativos e pensionistas é, atualmente, de 14% (quatorze por cento), nos termos da Lei Complementar estadual nº 41/2004. Se aplicada a legislação federal, a alíquota será reduzida de 14% a: 9,5% (nove e meio por cento), em 2020, conforme arts. 3º-A, § 2º, I, da Lei federal nº 3.765/1960 e 24-C, *caput*, do DL nº 667/1969; e 10,5% (dez e meio por cento), em 2021 (arts. 3º-A, § 2º, II, da Lei federal nº 3.765/1960 e 24-C, *caput*, do DL nº 667/1969).

A lei federal, portanto, reduz receita estadual, sem que tenha sido prevista qual a respectiva fonte de custeio correspondente a essa despesa.

São, portanto, **três os pontos**, ao menos nesta análise preliminar, em que as “*normas gerais*” de inatividade e pensão por morte da Lei nº 13.954/2019 conflitam com a Constituição de 1988: princípio federativo; princípio do federalismo fiscal; princípio da precedência da fonte de custeio ou da contrapartida.

Fixadas tais premissas, cumpre-nos recomendar ciência ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí para que, caso assim entenda, seja autorizada a propositura de ação direta de inconstitucionalidade (arts. 2º, VI, e 6º, XXXVII, da Lei Complementar estadual nº 56/2005) em face da Lei nº 13.954/2019, na parte em que trata da previdência de militares estaduais.

Caso o Chefe do Poder Executivo se mantenha inerte, a Lei nº 13.954/2019 deve ser aplicada pela PIAUÍPREV, pois, de acordo com doutrina e jurisprudência nacional, somente o Chefe de Poder pode determinar a não aplicação de norma inconstitucional. Nesse sentido, cito lição do Min. Luís Roberto Barroso:

Todos os poderes da República interpretam a Constituição e têm o dever de assegurar seu cumprimento. O Judiciário, é certo, detém a primazia da interpretação final, mas não o monopólio da aplicação da Constituição. [...] Os órgãos do Poder Executivo, como órgãos destinados a dar aplicação às leis, podem, no entanto, ver-se diante da mesma situação que esteve na origem do surgimento do controle de constitucionalidade: o dilema entre aplicar uma lei que considerem inconstitucional ou deixar de aplicá-la, em reverência à supremacia da Constituição.

[...]

*Sem embargo da razoabilidade do argumento adverso, o conhecimento tradicional acerca da possibilidade de o Estado descumprir lei que fundamentamente considere inconstitucional não foi superado, como se colhe na jurisprudência e na doutrina que prevaleceram. Costuma-se lembrar, como uma primeira razão, o fato de que o prefeito não figura no elenco do art. 103, de modo que pelo menos em relação a ele dever-se-ia aplicar o regime anterior, com a consequência curiosa de que, na prática, passaria o Chefe do Executivo municipal a ter, nessa matéria, mais poder que o Presidente e o Governador. Mas o principal fundamento continua a ser o mesmo que legitimava tal linha de ação sob as Cartas anteriores: o da supremacia constitucional. Aplicar a lei inconstitucional é negar aplicação à Constituição. A tese é reforçada por um outro elemento: é que até mesmo o particular pode recusar cumprimento à lei que considere inconstitucional, sujeitando-se a defender sua convicção caso venha a ser demandado. **Com mais razão deverá poder fazê-lo o chefe de um Poder.***

Essa linha de entendimento foi corroborada pela Emenda Constitucional n. 3, de 17 de março de 1993, ao acrescentar o § 2º ao art. 102 da Constituição, prevendo que a decisão proferida na ação declaratória de constitucionalidade é vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo’. Ao estabelecer que a declaração de constitucionalidade vincula o Executivo, o dispositivo pressupõe que até que ela ocorra poderia ele considerar a norma inconstitucional. (O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 69-71) [grifou-se]

Na qualidade de autoridade subordinada ao Chefe do Poder, a autoridade consultante, o Sr. Presidente da Fundação Piauí Previdência, deve atuar com base no princípio da presunção de constitucionalidade das leis (art. 4º, I, da Constituição Estadual de 1989) e, inexistindo decisão superior em sentido contrário, aplicar as regras dispostas na Lei federal nº 13.954/2019.

2. SEGUNDO QUESITO: da aplicabilidade da Lei federal nº 13.954/2019

O segundo quesito formulado pelo consultante é o seguinte:

2) As normas gerais de inatividades e pensões por morte, bem como as alíquotas de contribuição previstas na Lei nº 13.954/2019, especificamente os arts. 24-A a 24-C, incluídos no Decreto-Lei nº 667/1969, são autoaplicáveis ou dependem de lei específica para regulamentação interna no Estado do Piauí?

A par da questão da constitucionalidade das novas regras incluídas no DL nº 667/1969, indaga o consultante acerca da aplicabilidade dessas normas. Em outras palavras, independentemente da análise quanto ao plano da validade, as normas da Lei nº 13.954/2019 possuem eficácia?

A lei federal possui cláusula de vigência nos seguintes termos:

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Logo, considerando sua publicação no Diário Oficial da União em 17 de dezembro de 2019, a partir dessa data, grosso modo, teria aptidão para produzir efeitos (plano da eficácia). É que, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (DL nº 4.657/1942), “a lei em vigor terá efeito imediato e geral [...]”.

Há que se levar em conta, todavia, a natureza de cada norma para definir, de modo preciso, o termo inicial de sua aplicabilidade.

Quanto aos arts. 24-A (“normas gerais” de inatividade) e 24-B (“normas gerais” de pensão por morte) do DL nº 667/1969, abstraído o aspecto da constitucionalidade, tem-se que são normas autoaplicáveis, independentemente de regulamentação na legislação interna. Se realmente admitida a natureza de “normas gerais”, as regras estaduais porventura conflitantes com os arts. 24-A e 24-B perdem eficácia de modo automático, sem necessidade de revogação expressa, por força do art. 24, § 4º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 24 [...]

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

É importante frisar que a suspensão da eficácia da legislação local decorre da Constituição, e não de norma administrativa emitida por autoridade de outro ente federativo, como o art. 22 da IN nº 05/2020 (0158079).

Distinta é a conclusão quanto ao art. 24-C. É que a referida regra é de natureza tributária e diz respeito à base de cálculo e à alíquota da contribuição previdenciária devida pelos militares ativos, inativos e pelos pensionistas. O texto da norma é o seguinte:

Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Tratando-se de norma tributária, cabe investigar se seus efeitos começam ser produzidos após a vigência ou em data posterior. Pelo princípio da anterioridade nonagesimal ou noventena, previsto no art. 195, § 6º, da CF, as contribuições sociais somente poderão ser exigidas “após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado”.

O STF, ao interpretar esse dispositivo, por sua vez, esclareceu que “a expressão ‘modificado’, posta no § 6º do art. 195, da Constituição, deve ser entendida como ‘majorado’. Destarte, se não houve majoração da alíquota, o que na verdade não ocorreu, não há como exigir a aplicação do princípio, interpretada a norma constitucional tendo em vista a sua finalidade” (STF, Plenário, ADI nº 1135-9/DF, voto do Min. Carlos Velloso).

No caso do Piauí, temos duas situações distintas: a) para os militares ativos, houve redução da alíquota (de 14% para 9,5%), sem a alteração da base de cálculo. **Logo, não há que se falar em noventena;** b) para os militares inativos e pensionistas, houve redução da alíquota (de 14% para 9,5%), acompanhada de ampliação da base de cálculo. Antes, em decorrência do disposto nos arts. 3º-A e 3º-B da LC estadual nº 41/2004, a contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas incidia sobre a parcela que

superasse o teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Pela redação do novel art. 24-C do DL nº 667/1969, o tributo passará a incidir sobre “a totalidade da remuneração”. Tomando como exemplo um Coronel PM, que receba a título de proventos de inatividade R\$ 16.712,17 (valor vigente do subsídio), a contribuição será elevada de R\$ 1.522,18 para R\$ 1.587,65. Nessa situação, **deverá ser respeitada a noventena.**

Embora a Lei nº 13.954/2019 não tenha previsto qualquer regra sobre a observância do art. 195, § 6º, da CF/1988, a IN SPREV nº 05/2020, posteriormente modificada pela IN nº 06/2020, tentou regulamentar a aplicabilidade do art. 24-C. No primeiro ato normativo, a disciplina do tema ficou assim:

Art. 13. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares, nos termos do art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, na redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019.

Parágrafo único. Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.

Art. 14. A alíquota de contribuição para o custeio das pensões e da inatividade dos militares, consoante o art. 3º-A da Lei nº 3.765, de 1960, na redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019, será:

I - de 9,5% (nove e meio por cento), a partir de 17 de março de 2020, por força do princípio da anterioridade tributária nonagesimal;

II - de 10,5% (dez e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021. [grifou-se]

Posteriormente, ao se atentar para a possibilidade de alguns estados terem situação similar ao do Estado do Piauí (redução da contribuição para ativos), a SPREV do Ministério da Economia resolveu editar nova Instrução Normativa, para dispor:

Art. 22-A. Na aplicação do disposto no art. 13 e 14 desta Instrução Normativa, será considerado o seguinte:

I - em relação aos militares da ativa:

a) se a alíquota de contribuição anterior era superior a 9,5% (nove e meio por cento), a nova alíquota será devida a partir de 1º de janeiro de 2020;

b) se a alíquota de contribuição anterior era inferior a 9,5% (nove e meio por cento), a alíquota anterior continuará sendo devida até 16 de março de 2020;

II - em relação aos militares inativos e pensionistas:

a) se o resultado combinado da alteração da alíquota e da ampliação da base de cálculo resultar em redução do valor final da contribuição devida, este novo valor passará a ser devido a partir de 1º de janeiro de 2020;

b) se o resultado combinado da alteração da alíquota e da ampliação da base de cálculo resultar em aumento do valor final da contribuição devida, o valor anterior da contribuição continuará sendo devido até 16 de março de 2020." [grifou-se]

Diante dessas premissas, em resumo: no caso dos militares ativos, não há noventena – tendo em vista o fechamento da folha de janeiro/2020, deverá ser feito o ajuste na próxima folha de pagamento, considerando a incidência da nova alíquota a partir de 1º.01.2020; para inativos e pensionistas, deve ser observada a noventena, de modo que a nova alíquota da contribuição (9,5%) deve incidir a partir de 17 de março de 2020. Para o segundo grupo, até 16.03.2020, fica mantida a alíquota do segurado de 14% (incidente sobre o que superar o teto do RGPS) e a patronal de 28%.

Importante ressaltar que a previdência dos militares “não tem [mais] natureza contributiva”, por força do § 1º do art. 24-C, acima reproduzido. Portanto, a partir do momento em que for aplicada essa regra (em janeiro, para ativos; em março, para inativos e pensionistas), deve ser afastada a cobrança da chamada contribuição patronal. Em vez de repassar as contribuições patronais, ao tesouro caberá tão-somente a “cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade”.

Embora não tenha sido objeto da consulta, vale anotar que **não é autoaplicável** o art. 24-E do DL nº 667/1969. Para implantação do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Piauí, demanda-se “lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio”. Enquanto a lei referida não for editada, são aplicáveis as normas previdenciárias previstas na Lei estadual nº 3.808/1981, Lei estadual nº 5.378/2004 e Lei Complementar estadual nº 41/2004, naquilo que forem compatíveis com as novas regras da Lei federal nº 13.954/2019.

3. TERCEIRO E QUARTO QUESITOS: da aplicabilidade do art. 24-C do DL nº 667/1969

O terceiro e o quarto quesitos são os seguintes:

3) Em caso de resposta positiva ao quesito “2”, a partir de quando será possível a cobrança da contribuição previdenciária do segurado com base na nova alíquota (9,5% em 2020) e base de contribuição de inativos e pensionistas, conforme o art. 24-C do DL nº 667/1969? Deve ser observado o prazo do art. 3º-A, § 2º, I, da Lei nº 3.765/1960 (1º de janeiro de 2020) ou o prazo do art. 14 da IN nº 05/2020 (17.3.2010)?

4) Em caso de resposta positiva ao quesito “2”, será possível a cobrança da contribuição patronal prevista no art. 4º da Lei Complementar estadual nº 41/2004? Se for possível, qual a alíquota e base de cálculo?

As respostas constam no tópico anterior.

4. QUINTO QUESITO: da aplicabilidade do art. 4º da Lei Complementar estadual nº 17/1996

O quinto quesito tem o teor abaixo:

5) O art. 4º da Lei Complementar estadual nº 17/1996, alterado pela Lei nº 6.414/2013, prevê que o “Oficial no último posto de qualquer dos quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros que conte com mais de trinta anos de serviço e 4 (quatro) dos quais de permanência no último posto, será transferido ex-officio para a reserva remunerada”. Esse dispositivo é compatível com o art. 24-A, I, “a” do DL nº 667/1969?

A Lei Complementar estadual nº 17, de 8 de janeiro de 1996, “dispõe sobre promoções de Policiais Militares, em condições especiais sobre transferência ‘ex-offício’ para Reserva Remunerada e dá outras providências”.

Já a Lei estadual nº 6.414, de 24 de setembro de 2013, “altera dispositivos da Lei nº 3.936, de 3 de julho de 1984, que dispõe sobre a promoção de oficiais da Polícia Militar, e da Lei Complementar nº 17, de 8 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a promoção em condições especiais e sobre a transferência ex officio para a reserva remunerada, e dá outras providências” (cf. DOE nº 182, de 24.9.2013, p. 7).

Na parte em que se refere à LC nº 17/1996, a Lei nº 6.414/2013 alterou o art. 4º para dispor:

Art. 4º O oficial no último posto de qualquer dos quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros que conte com trinta anos de efetivo serviço e 4 (quatro) dos quais de permanência no último posto, será transferido ex officio para a reserva remunerada.

Parágrafo único. Para os Comandantes das duas Corporações o prazo máximo de permanência no último posto é de 6 (seis) anos.

Trata-se de regra de inatividade dos militares do Estado do Piauí, que impõe a transferência para reserva *ex officio*, ou seja, independentemente de manifestação de vontade do segurado. São requisitos para a aplicação da regra: a) o militar ocupar último posto do respectivo quadro; b) possuir serventia mínima de 30 anos de efetivo serviço; c) 4 (quatro) anos de permanência máxima no último posto.

Essa regra de transferência *ex officio* convive com outras duas hipóteses de transferência no Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí, Lei estadual nº 3.808/1981: a) o art. 89 trata da transferência para reserva **a pedido**, desde que o policial conte com 30 anos, no mínimo, de serviço (com a publicação da Lei nº 13.954/2019, essa regra teve a sua eficácia suspensa, pois incompatível com a “norma geral” do art. 24-A, I, “a”, do DL nº 667/1969, que exige o tempo mínimo de 35 anos para transferência a pedido com proventos integrais); b) o art. 91 trata da transferência *ex officio* pelo atingimento da idade-limite (60 anos, para oficial ou praça; e 66 anos, para o Capelão Militar) e em outras situações específicas (incisos III a VIII do art. 91).

A indagação do consulente supõe possível antinomia entre o art. 4º da LC nº 17/1996 (regra de transferência *ex officio* por atingimento do tempo máximo no último posto) e o art. 24, I, “a”, do DL nº 667/1969, que prescreve:

Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

A rigor, não há antinomia propriamente dita. As duas normas – art. 4º da lei estadual e 24-A, I, da lei federal – cuidam de situações distintas: a primeira, de transferência *ex officio* por tempo máximo no último posto, a qual independe de manifestação de vontade do militar; a segunda, de transferência para a reserva **a pedido**, dependente de manifestação de vontade quando for atingido o tempo mínimo de serviço. Por tratarem de situações diversas, não há conflito entre as normas em cotejo.

Todavia, é inegável que a inovação da lei federal trouxe certa incoerência sistêmica. Antes, o prazo para transferência para a reserva a pedido exigia tempo mínimo de 30 anos de serviço, o mesmo tempo exigido na regra do art. 4º da LC nº 17/1996. Com o advento da “norma geral”, que passou a exigir 35 anos de serviço para a transferência a pedido, a transferência *ex officio* por tempo máximo no último posto ficou com prazo menor. A transferência que é voluntária exigirá tempo de serviço maior do que a transferência de ofício, quando, pela lógica, a última deveria ter prazo maior.

Em razão disso, sugere-se que a Presidência da Piauí Previdência, juntamente com o Comando da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, avalie a possibilidade de modificar a legislação do Estado do Piauí no ponto (art. 4º da LC nº 17/1996),

encaminhando, se for o caso, minuta de projeto de lei a ser apreciada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

5. SEXTO QUESITO: das regras aplicáveis à pensão por morte até dezembro de 2021

O sexto quesito é o seguinte:

6) Considerando a prorrogação, feita através do Decreto estadual nº 18.790, de 16 de janeiro de 2020, das atuais regras de inatividade e pensão militar, conforme facultado pelo art. 26 da Lei nº 13.954/2019, e ainda o art. 52, § 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional 54/2019, quais as regras para concessão de pensão militar deverão ser observadas até dezembro/2021?

O Decreto estadual nº 18.790 de 16 de janeiro de 2020, prescreve:

Art. 1º Fica transferida para 31 de dezembro de 2021 a data a que se refere o art. 24-F e o caput do art. 24-G do Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, em relação aos militares estaduais em atividade na data da publicação da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, nos termos autorizados pelo art. 26 desta Lei.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagirão a 17 de dezembro de 2019.

Já o art. 52, § 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CE/1989, incluído pela EC nº 54/2019, dispõe: “até a edição de lei federal, na forma do art. 22, XXI, da Constituição Federal, aplica-se o disposto neste artigo à pensão por morte devida a dependentes de militares do Estado”. Sua intenção era equiparar as regras de concessão e de cálculo da pensão dos servidores civis e dos militares do Estado. No entanto, como explicado em tópico anterior, o advento de norma geral suspende a eficácia das normas locais “no que lhe for contrário” (art. art. 24, § 1º, da CF/1988), de modo que esse dispositivo teria perdido o efeito prático.

Ocorre que a lei federal, em vez de produzir efeitos imediatos quanto à pensão por morte, **admitiu a prorrogação dos efeitos da legislação anterior**, mediante espécie de vacância, mas por ato do Chefe do Executivo local. Vejamos o teor do art. 24-F do DL nº 667/1969 e do art. 26 da Lei nº 13.954/2019:

Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.

*Art. 26. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta Lei, **poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta Lei, que a data prevista no art. 24-F e no caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluídos por esta Lei, seja transferida para até 31 de dezembro de 2021.*** [grifou-se]

Como o Chefe do Executivo editou o Decreto nº 18.890/2020, prorrogando a data do art. 24-F para 31.12.2021, para a concessão e cálculo da pensão por morte ocorrida até aquela data, o § 10 do art. 52 do ADCT continua eficaz e produzindo efeitos. Nesse sentido, é clara a orientação do art. 12, parágrafo único, da IN SPREV nº 05/2020:

Art. 12. É assegurado o direito adquirido na concessão de pensão militar aos beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desse benefício, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.

*Parágrafo único. **Prorrogada a data para aquisição do direito à inatividade, nos termos do parágrafo único do art. 7º, estarão também prorrogados, pelo mesmo período, os critérios de concessão e de cálculo da pensão militar anteriormente estabelecidos pela legislação do ente federativo.*** [grifou-se]

Na prática, para óbitos de militares ocorridos de 17.12.2019 a 25.12.2019, devem ser aplicadas as regras de pensão previstas na Lei estadual nº

5.378/2004, na redação anterior à Lei estadual nº 7.311/2019; para óbitos de militares ocorridos de 26.12.2019 (data da primeira publicação da EC nº 54/2019) até 31.12.2021, devem ser aplicados os critérios de concessão e de cálculo do art. 52 da Emenda Constitucional nº 54/2019.

III. CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, opina-se:

a) quanto ao **primeiro quesito**, as “*normas gerais*” de inatividade e pensão por morte previstas na Lei nº 13.954/2019 conflitam com a Constituição Federal de 1988, em especial quanto ao: princípio federativo (arts. 1º e 18); princípio do federalismo fiscal (arts. 1º, 18, 42, § 1º, 142, § 3º, X, 149, § 1º); princípio da precedência da fonte de custeio ou da contrapartida (195, § 5º);

b) cumpre-nos, então, recomendar ciência ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí para que, assim entenda, autorize propositura de ação direta de inconstitucionalidade (arts. 2º, VI, e 6º, XXXVII, da Lei Complementar estadual nº 56/2005) em face da Lei federal nº 13.954/2019, na parte em que trata da previdência de militares estaduais;

c) caso o Chefe do Poder Executivo se mantenha inerte, a Lei nº 13.954/2019 deve ser aplicada pela PIAUÍPREV, pois, de acordo com doutrina e jurisprudência nacional, somente o Chefe de Poder pode determinar a não aplicação de norma inconstitucional;

d) quanto ao **segundo quesito**, os arts. 24-A (“normas gerais” de inatividade) e 24-B (“normas gerais” de pensão por morte) do DL nº 667/1969, abstraído o aspecto da constitucionalidade, são normas autoaplicáveis, independem de regulamentação na legislação interna; já o art. 24-C, por se tratar de norma tributária, embora seja autoaplicável, tem a eficácia regulada pelo art. 195, § 6º, da CF/1988, que prevê o princípio da anterioridade nonagesimal ou noventena;

e) quanto ao **terceiro quesito**, no caso dos militares ativos, não há noventena – tendo em vista o fechamento da folha de janeiro/2020, deverá haver ajuste na próxima folha de pagamento, considerando a incidência da nova alíquota a partir de 1º.01.2020; para inativos e pensionistas, deve ser observada a noventena, de modo que a nova alíquota da contribuição (9,5%) deve incidir a partir de 17.3.2020. Para o segundo grupo, até 16.3.2020, fica mantida a alíquota do segurado de 14% (incidente sobre o que superar o teto do RGPS) e a patronal de 28%;

f) quanto ao **quarto quesito**, a partir do momento em que for aplicado o art. 24-C do DL nº 667/1969 (em janeiro, para ativos; em março, para inativos e pensionistas), deve ser afastada a cobrança da chamada contribuição patronal. Em vez de repassar as contribuições patronais, ao tesouro caberá somente a “cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade”;

g) quanto ao **quinto quesito**, embora não haja propriamente antinomia entre o art. 4º da LC estadual nº 17/1996 e o art. 24-A, I, “a”, do DL nº 667/1969, pois tratam de casos distintos, é inegável o advento de incoerência nas regras de inatividade dos militares estaduais. Por conta disso, sugere-se que a Presidência da Piauí Previdência, juntamente com o Comando da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, avalie a possibilidade de modificar a legislação do Estado do Piauí no ponto (art. 4º da LC nº 17/1996), encaminhando, se for o caso, minuta de projeto de lei a ser apreciada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado;

h) quanto ao **sexto quesito**, para os óbitos de militares ocorridos até o dia 25.12.2019, devem ser aplicadas as regras de pensão previstas na Lei estadual nº 5.378/2004, na redação anterior à Lei estadual nº 7.311/2019; para os óbitos de militares ocorridos do dia 26.12.2019 (data da primeira publicação da EC nº 54/2019) até o dia 31.12.2021, devem ser aplicados os critérios de concessão e de cálculo do art. 52 da Emenda Constitucional nº 54/2019.

É o nosso parecer.

Teresina, 31 de janeiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PLÍNIO CLERTON FILHO - Matr.0090440-6, Procurador do Estado**, em 31/01/2020, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALEX GALVAO SILVA - Matr.0225959-1, Procurador Chefe**, em 01/02/2020, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0161147** e o código CRC **52D167DE**.

PARECER PGE/PP Nº 274/2020

Militares falecidos em atividade - Cálculo da pensão por morte - Complemento do Parecer PGE/PP nº 086/2020 - Art. 52, §§ 1º e 10, do ADCT da CE/1989 - Incidência das cotas de pensão sobre o valor dos proventos de reforma por incapacidade a que o militar teria direito no dia do óbito



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

PARECER Nº 18/2020/PPREV/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI
PROCESSO Nº 00227.000962/2020-66
INTERESSADO: FUNDAÇÃO PIAUIPREV
ASSUNTO: Cálculo da pensão por morte na hipótese de militares falecidos em atividade



Direito previdenciário. Militares. Pensão por morte. Falecimento em atividade. Complemento do Parecer PGE/PP nº 086/2020. Cálculo a partir da “aposentadoria por incapacidade permanente” ou dos proventos de reforma por incapacidade definitiva. Interpretação do art. 52, §§ 1º e 10, do ADCT da CE/1989.

No caso de servidores civis falecidos em atividade após a última reforma da previdência (EC nº 54/2019), deve a pensão ser equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria por incapacidade permanente “a que teria direito” se fosse aposentado, acrescida de cotas de 10% por dependente, até o limite de 100% (art. 52, § 1º, do ADCT da CE/1989). Já para os militares, embora haja regra determinando a aplicação do disposto no art. 52 (§ 10), o que inclui essa fórmula de cálculo prevista no § 1º, as cotas da pensão devem ser calculadas a partir do valor a que o militar faria jus se fosse reformado por incapacidade definitiva, visto que inaplicáveis as regras de aposentadoria específicas dos servidores civis.

PARECER PGE/PP Nº 274/2020

I. RELATÓRIO

O Presidente da Fundação Piauí Previdência solicita a esta PGE-PI, por meio do Ofício GP nº 646/2020/PIAUIPREV-PI/GAB, de 22.04.2020 (id 0311819), “*esclarecimentos necessários à parametrização da regra de cálculo das pensões dos militares que morrem em atividade, conforme questionamento levantado pela equipe desenvolvedora das planilhas do SisprevWeb anexo [...]*”.

A instrução inicial incluiu os documentos a seguir: Memorando nº 19/2020/PIAUIPREV-PI/GAB/DUP, de 17.4.2020 (id [0309019](#)); Parecer PGE/PP nº 086/2020 (id [0309091](#)); e-mail (id [0309101](#)).

O processo foi remetido, eletronicamente, à PGE em 22.04.2020 (cf. histórico).

Em 23.04.2020, os autos vieram conclusos a esta chefia, com distribuição para análise direta do caso. O prazo para emitir parecer jurídico iniciou dia 24.04.2020 e **findará em 04.05.2020** (art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 56/2005).

É o que basta para relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A consulta foi delimitada pela PIAUIPREV nestes termos:

Ao tempo em que o cumprimentamos, em observação à orientação da Procuradoria Geral do Estado contida no Parecer nº 6/2020/PPREV/GAB/PGEPI/GAB/PGE-PI (anexo), solicitamos esclarecimentos necessários à parametrização da regra de cálculo das pensões dos militares que morrem em atividade, conforme questionamento levantado pela equipe desenvolvedora das planilhas do SisprevWeb anexo, que ora se resume:

- 1) O militar que morrer na atividade terá seu provento de pensão calculado com base na aposentadoria por incapacidade permanente do artigo artigo 46, § 1º, inciso II do ADCT da CE/89, mesmo que esta espécie de aposentadoria não seja aplicada aos militares? ou
- 2) O militar que morrer na atividade terá seus proventos de pensão calculado com base na normatização da Reforma por Invalidez da legislação militar?

Em suma, a PGE emitiu parecer jurídico acerca da aplicação da Lei federal nº 13.954/2019, com orientações quanto à inatividade e pensão por morte dos militares do Estado do Piauí. O consultante, no entanto, apresenta novo quesito e solicita esclarecimento complementar, **especificamente em relação ao cálculo da pensão na hipótese de militar falecido em atividade.**

Rememorando o que foi dito sobre a pensão, segue trecho do parecer anterior:

O sexto quesito é o seguinte:

6) Considerando a prorrogação, feita através do Decreto estadual nº 18.790, de 16 de janeiro de 2020, das atuais regras de inatividade e pensão militar, conforme facultado pelo art. 26 da Lei nº 13.954/2019, e ainda o art. 52, § 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional 54/2019, quais as regras para concessão de pensão militar deverão ser observadas até dezembro/2021?

O Decreto estadual nº 18.790 de 16 de janeiro de 2020, prescreve:

Art. 1º Fica transferida para 31 de dezembro de 2021 a data a que se refere o art. 24-F e o caput do art. 24-G do Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, em relação aos militares estaduais em atividade na data da publicação da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, nos termos autorizados pelo art. 26 desta Lei.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagirão a 17 de dezembro de 2019.

Já o art. 52, § 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CE/1989, incluído pela EC nº 54/2019, dispõe: “até a edição de lei federal, na forma do art. 22, XXI, da Constituição Federal, aplica-se o disposto neste artigo à pensão por morte devida a dependentes de militares do Estado”. Sua intenção era equiparar as regras de concessão e de cálculo da pensão dos servidores civis e dos militares do Estado. No entanto, como explicado em tópico anterior, o advento de norma geral suspende a eficácia das normas locais “no que lhe for contrário” (art. art. 24, § 1º, da CF/1988), de modo que esse dispositivo teria perdido o efeito prático.

Ocorre que a lei federal, em vez de produzir efeitos imediatos quanto à pensão por morte, admitiu a prorrogação dos efeitos da legislação anterior, mediante espécie de vacância, mas por ato do Chefe do Executivo local. Vejamos o teor do art. 24-F do DL nº 667/1969 e do art. 26 da Lei nº 13.954/2019:

Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.

Art. 26. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta Lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta Lei, que a data prevista no art. 24-F e no caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluídos por esta Lei, seja transferida para até 31 de dezembro de 2021. [grifou-se]

Como o Chefe do Executivo editou o Decreto nº 18.890/2020, prorrogando a data do art. 24-F para 31.12.2021, para a concessão e cálculo da pensão por morte ocorrida até aquela data, o § 10 do art. 52 do ADCT continua eficaz e produzindo efeitos. Nesse sentido, é clara a orientação do art. 12, parágrafo único, da IN SPREV nº 05/2020:

Art. 12. É assegurado o direito adquirido na concessão de pensão militar aos beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desse benefício, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.

Parágrafo único. Prorrogada a data para aquisição do direito à inatividade, nos termos do parágrafo único do art. 7º, estarão também prorrogados, pelo mesmo período, os critérios de concessão e de cálculo da pensão militar anteriormente estabelecidos pela legislação do ente federativo. [grifou-se]

Na prática, para óbitos de militares ocorridos de 17.12.2019 a 25.12.2019, devem ser aplicadas as regras de pensão previstas na Lei estadual nº 5.378/2004, na redação anterior à Lei estadual nº 7.311/2019; para óbitos de militares ocorridos de 26.12.2019 (data da primeira publicação da EC nº 54/2019) até 31.12.2021, devem ser aplicados os critérios de concessão e de cálculo do art. 52 da Emenda Constitucional nº 54/2019.

A conclusão do Parecer PGE/PP Nº 086/2020, portanto, foi no sentido de que, para os óbitos ocorridos de 26.12.2019 a 31.12.2021, **“devem ser aplicados os critérios de concessão e de cálculo do art. 52 da Emenda Constitucional nº 54/2019”.**

O art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CE/1989, a seu turno, prevê o seguinte:

Art. 52. Até que entre em vigor lei estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado, a pensão por morte será regulada pelo disposto neste artigo.

§ 1º A pensão por morte concedida a servidor público estadual será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 2º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 3º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o § 1º será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do regime geral de previdência social; e

II – uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do regime geral de previdência social.

§ 4º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes, sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de

julho de 1991, observado o disposto no caput.

§ 6º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 7º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 8º A pensão por morte devida a dependentes do policial civil, agente penitenciário e agente socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

§ 9º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas por lei referente ao regime próprio de previdência social do Estado.

§ 10. Até a edição de lei federal, na forma do art. 22, XXI, da Constituição Federal, aplica-se o disposto neste artigo à pensão por morte devida a dependentes de militares do Estado.

O § 1º estabeleceu novo cálculo para a pensão por morte de servidores civis, diverso daquele que estava previsto no art. 40, § 7º, da CF/1988, na redação dada pela EC nº 41/2003. No regime anterior, a pensão por morte era calculada a partir da “totalidade dos proventos” (servidor aposentado) ou da “totalidade da remuneração” (servidor em atividade), até o limite do teto do RGPS, com acréscimo de 70% da parcela excedente a este limite.

Após a última reforma da previdência (EC federal nº 103/2019 e EC estadual nº 54/2019), esse benefício passou a ser calculado de forma diversa: i) no caso de servidor já aposentado, a pensão deve ser equivalente a uma cota familiar de 50% “do valor da aposentadoria recebida”, mais uma cota de 10% por dependente, até o limite de 100%; ii) no caso de servidor falecido em atividade, apura-se uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria “a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito”, mais uma cota de 10% por dependente, até o limite de 100%.

O § 10 do art. 52 do ADCT, dispositivo próprio da reforma da previdência do Piauí, visou estabelecer mecanismo de isonomia entre as pensões de dependentes dos servidores civis e as pensões dos dependentes de militares. Historicamente, sem motivo ou justificativa para o tratamento diferenciado, os dependentes de militares, no Piauí, tinham direito a cálculo de pensão mais favorável, quando comparados aos servidores civis, visto que não incidia o redutor (de 30%) sobre a parcela excedente do teto do RGPS. Frise-se: não há dúvida de que os militares, que exercem atividade de risco, devem ter requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefício; porém, o mesmo não é verdadeiro para seus dependentes, que fazem jus a pensão tão-somente em razão do vínculo mantido com o segurado e da dependência econômica – requisitos idênticos aos exigidos dos dependentes de servidores civis. Dito isso, a regra do § 10 é merecedora de elogios, pois, tratando de modo isonômico dependentes de civis e dependentes de militares, invoca justiça.

A dúvida remanescente da PIAUÍPREV diz respeito ao cálculo da pensão no caso de o militar falecer em atividade. É que o § 10 do art. 52 do ADCT determina que seja aplicado o disposto no artigo, o que inclui, obviamente, a fórmula de cálculo prevista no § 1º. Se o militar já estiver aposentado, basta aplicar o percentual das cotas sobre o valor dos proventos; entretanto, se o militar for ativo, qual a base de cálculo do benefício: o valor da aposentadoria “a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente” ou o valor da reforma por incapacidade definitiva?

Se for adotado o primeiro critério, para calcular a pensão de militar falecido em atividade, seria necessário, primeiro, calcular o valor da “aposentadoria por incapacidade permanente”, modalidade que substituiu a aposentadoria por invalidez no estatuto civil; o cálculo, então, envolve a apuração da média dos salários de contribuição e remunerações, conforme previsto nos arts. 46, § 1º, II, § 4º, e 53, § 2º, II, do ADCT da CE/1989. Já se o critério adotado for o segundo, a pensão será calculada a partir do valor dos proventos de reforma (por analogia à aposentadoria por incapacidade), mas com cálculo um pouco mais favorável, pois não seria necessário apurar a média das remunerações; conforme art. 57 da Lei estadual nº 5.378/2004, os proventos, quando preenchidas determinadas condições (no geral, quando a incapacidade tem relação com o serviço ou decorre de doença grave), são equivalentes “ao soldo integral do posto ou graduação [...] e as vantagens incorporáveis”; se não preenchidas essas condições (do art. 57), aplica-se o art. 58 da Lei nº 5.378/2004, segundo o qual o cálculo deve ser feito “nos limites impostos pelo tempo de contribuição computável para a inatividade” (ou seja, pode haver proventos proporcionais, com “tantas cotas quantos forem os anos de contribuição”, até o máximo de 30 anos).

Penso que a segunda solução é que a mais se coaduna com o texto legal.

Embora a primeira solução seja mais representativa da isonomia que se tentou estabelecer nas pensões de civis e de militares, a sua adoção pode levar a incongruências.

Em primeiro lugar, como o próprio consulente registrou, a “aposentadoria por incapacidade permanente” não se aplica aos militares. Tanto o art. 40, § 1º, I, da CF/1988, na redação conferida pela EC nº 103/2019, quanto o art. 57, § 1º, I, da CE/1989, na redação dada pela EC nº 54/2019, mencionam apenas “servidor abrangido por regime próprio”, sem referência a “militar”.

Ao incluir o § 10 no art. 52 do ADCT, o legislador estadual teve a intenção clara, como anotei acima, de equiparar a disciplina da pensão por morte dos militares às regras dos servidores civis. Mas essa equiparação, até pelo limite do texto aprovado pela Assembleia Legislativa, não pode ir além, atingindo também as regras de inatividade. O § 10 do art. 52 prescreve: “até a edição de lei federal, na forma do art. 22, XXI, da Constituição Federal, aplica-se o disposto neste artigo à pensão por morte devida a dependentes de militares do Estado”. Foi determinada a aplicação, de modo transitório, das regras contidas no próprio art. 52, mas não a aplicação dos arts. 46, § 1º, II (trata da aposentadoria por incapacidade permanente) e 53, § 2º, II do ADCT (trata do cálculo pela média).

Como bem afirmou o mestre Miguel Reale, “por mais que o intérprete possa desempenhar uma função criadora no ato de interpretar, como efetivamente se dá, a sua ‘criação’ jamais pode ir além do ‘desenho intencional’ ou do horizonte daquilo que lhe cabe compreender e expressar” (REALE, Miguel. *O direito como experiência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1968, pp. 242-243). No caso, tendo o legislador estadual tratado apenas de pensão por morte de militares, sem estender outras regras da última reforma da

previdência àquela específica categoria de agentes públicos, tenho que se deve interpretar o texto de modo a evitar a aplicação automática de regras de aposentadoria de civis para militares.

Além do mais, tendo os militares regra específica sobre a inatividade derivada de incapacidade definitiva, regra esta vigente, não me parece adequado efetuar cálculo com base em regra de aposentadoria dos civis. Se houvesse lacuna propriamente dita, ausência de regra de cálculo na hipótese de incapacidade, talvez fosse caso de considerar a aplicação da regra de cálculo dos civis. Mas não é o que se infere da análise sistemática da legislação.

III. CONCLUSÃO

Ante as razões expostas, em complemento às conclusões do Parecer PGE/PP nº 086/2020, opino que, para os óbitos de militares falecidos em atividade do dia 26.12.2019 até o dia 31.12.2021, devem ser aplicados os critérios de concessão e de cálculo do art. 52 do ADCT da CE/1989, incidindo as cotas previstas no § 1º sobre o valor dos proventos de reforma por incapacidade definitiva a que o militar teria direito na data do óbito.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Teresina, 4 de maio de 2020.

Alex Galvão Silva
PROCURADOR DO ESTADO
CHEFE DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
OAB/PI N. 6845



Documento assinado eletronicamente por **ALEX GALVAO SILVA - Matr.0225959-1, Procurador Chefe**, em 04/05/2020, às 22:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0328985** e o código CRC **0E469885**.

PARECER PGE/PP Nº 440/2020

RE nº 602.584 - Tema nº 359 da Repercussão Geral do STF - Teto remuneratório - Art. 37, XI, da CF/1988 - Morte do instituidor após a EC nº 19/1998 - Incidência do teto sobre o somatório de remuneração ou provento de aposentadoria e pensão percebida por servidor - Quesitos - Consulta em tese



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

PARECER PGE/PP N° 440/2020

PROCESSO N° 00227.002276/2020-20

CONSULENTE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA



EMENTA: CONSULTA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NOS AUTOS DO RECURSO EXTRADORDINÁRIO N° 602.584/DF. INCIDÊNCIA DE TETO REMUNERATÓRIO NO CASO DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE E DE REMUNERAÇÃO/SUBSÍDIOS OU PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE CARGOS PÚBLICOS.

A Fundação Piauí Previdência submete à análise dessa Procuradoria Geral do Estado consulta assim vazada, *in litteris*:

“Ao tempo em que o cumprimentamos, em atenção ao memorando N° 3/2020/PGE-PI/GAB/PJUD, informamos que a orientação para imediato cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida sob o rito da repercussão geral, no recurso extraordinário n° 602584, traz implicações não apenas sobre a folha de pensionistas, mas também sobre as folhas inativos e ativos do Estado. Dessa forma, encaminhamos o expediente para a Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEADPREV, para que essa delibere sobre as providências a serem adotadas juntamente com o Conselho Estadual de Gestão de Pessoas, e enviamos também para a Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí - ATI, para que se proceda ao cruzamento de dados da Folha 090 (pensionistas) com as demais folhas do Estado, fazendo o levantamento de todos pensionistas que possuem outro(s) vínculo(s) (como ativo ou inativo) no âmbito estadual.

Concomitantemente, conforme despacho 454 (0577485) da Diretoria da Unidade de Previdência, devolvemos os presentes autos a essa Procuradoria Geral do Estado para esclarecimento de pontos importantes para o correto cumprimento da orientação, quais sejam:



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

1. Considerando que, conforme Parecer PGE/CJ nº 414/2017 (CS-SEADPREV) em anexo, o STF já decidiu que nos casos de acumulação de cargos, a incidência do teto deve ocorrer em cada vínculo, nos casos de pessoas com três matrículas no Estado ou mais, sendo uma delas de pensão, o valor da pensão deverá ser somado a mais uma matrícula (ativa ou inativa) apenas? Em caso positivo, qual o critério para se determinar o vínculo que deverá ser ter o financeiro somado ao da pensão?
2. Nos casos em que os contracheques estiverem vinculados a diferentes tetos (subsídio de governador e subsídio de desembargador, por exemplo), qual o teto deverá ser considerado para o somatório de rendimentos?
3. No caso de acumulação exclusivamente de pensões, deve permanecer a análise de cada contracheque individualmente para fins de aplicação do teto constitucional?
4. Quando o somatório de remuneração ou provento com a pensão recebida ultrapassar o teto constitucional aplicável, o desconto deverá ser consignado obrigatoriamente no contracheque de pensão ou pode ser rateado nos dois contracheques? Registre-se que há situações em que o desconto pode superar o valor bruto recebido a título de pensão.

É o relatório.

A presente consulta decorre do julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 602.584, proferido sob o rito da repercussão geral, cujo acórdão ainda se encontra pendente de disponibilização e publicação.

Eis o inteiro teor da ata de julgamento do RE nº 602.584, *in verbis*:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 359 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para indeferir a ordem, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Celso de Mello, Ricardo



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

Lewandowski e Dias Toffoli (Presidente). Em seguida, foi fixada a seguinte tese: "Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor". Falou, pelo amicus curiae Estado do Rio Grande do Sul, a Dra. Márcia dos Anjos Manoel, Procuradora do Estado. Afirmou suspeição o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 06.08.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

A Procuradoria Judicial, através do ilustre Procurador João Eulálio de Pádua Filho, assim se manifestou sobre o tema (fls. 40/41), *ipsis litteris*:

Trata-se de consulta realizada pela Procuradoria Previdenciária à Procuradoria Judicial acerca do alcance da decisão exarada no recurso extraordinário nº 602584.

O Procurador Chefe da Procuradoria Previdenciária indaga:

“i) é possível a aplicação da decisão proferida no RE nº 602584 no âmbito do Estado do Piauí; ii) caso seja possível aplicar, a partir de que momento seria possível a implantação em folha de pagamento iii) é possível a aplicação quanto a todos os benefícios de pensão por morte concedidos no âmbito do RPPS estadual a partir da EC nº 19/1998 ou deve ser adotado outro marco temporal iv) a tese fixada pelo STF no aludido precedente aplica-se a benefícios oriundos de regimes distintos (RGPS e RPPS).”

Destaca-se que o art. 19, VI, do Regimento Interno da PGE/PI dispõe que compete à Procuradoria Judicial orientar sobre o cumprimento de ordens judiciais, mediante expediente dirigido ao Chefe imediato, expondo a correta interpretação e alcance da decisão, bem como informar a sua revogação ou anulação. Assim, a análise da Procuradoria Judicial limita-se ao decidido pelo STF, não sendo atribuição dessa especializada o exame de aspectos não analisados no título judicial.



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

Importante destacar, nesse ponto, que o inteiro teor do Acórdão ainda não foi disponibilizado pelo STF, mas apenas a ata de julgamento, conforme atesta o extrato processual disponível no sítio do STF.

Dessa sorte, a presente análise será limitada às informações disponíveis.

Tanto no extrato processual como no Informativo 985 do STF consta que foi fixada a seguinte tese em sede de repercussão geral: “Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional (EC) 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal (CF) incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor.”

Embora o Estado do Piauí e a Fundação Piauí não tenham participado da relação processual, a decisão deve ser aplicada em âmbito estadual, uma vez que tese fixada em sede de repercussão geral ultrapassa os interesses subjetivos da causa (art. 322, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, e art. 1.035, §1º, do Código de Processo Civil).

Corroborando decisão monocrática (anexa) do Ministro Marco Aurélio, relator do recurso extraordinário nº 602584, que ao admitir a inclusão do Estado do Rio Grande do Sul como terceiro interessado consignou que:

“Surge o interesse do Estado do Rio Grande do Sul em atuar como terceiro neste processo. O entendimento a ser assentado pelo Plenário virá a repercutir na relação do ente federativo com os respectivos servidores e pensionistas.”

O entendimento é aplicável ao Estado do Piauí e à Fundação Piauí Previdência. Ademais, o Código de Processo Civil, em especial em seus artigos 1.030, 1.035 e 1.040, estabelece que o Poder Judiciário deve seguir as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar recursos extraordinários repetitivos e com repercussão geral.

Nesse espírito, a PGE/PI editou a súmula que permite a não interposição de recursos em face de acórdão que aplique tese de repercussão geral.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

Portanto, como forma de garantir os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da razoável duração do processo e da eficiência, é dever do Poder Executivo seguir as teses do Supremo Tribunal Federal definidas em repercussão geral.

No caso em tela, a orientação deve ser seguida pela administração de forma imediata.

Conforme o já narrado, a ata de julgamento já foi devidamente publicada (DJE ATA Nº 22, de 06/08/2020; DJE nº 208, divulgado em 20/08/2020), nesse diapasão, aplica-se o disposto no art. 1.035, §11º, do Código de Processo Civil: “§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal possui pacífica jurisprudência pela aplicação do decidido em sede de controle concentrado de constitucionalidade desde a publicação da ata de julgamento e independentemente do trânsito em julgado.

Em razão da transcendência dos efeitos subjetivos da tese de repercussão geral, tal entendimento também deve ser aplicado ao caso em tela.

Dessa sorte, a tese de repercussão geral fixada no recurso extraordinário nº 602584 deve ser aplicada pelo Estado do Piauí e pela Fundação Piauí Previdência de forma imediata, uma vez que a publicação da ata de julgamento ocorreu em 20/08/2020.

Entende-se respondidos os questionamentos i) e ii) da Procuradoria Previdenciária. Em relação aos itens iii e iv, diante da ausência da disponibilização do interior teor do acórdão, a Procuradoria Judicial fica impossibilitada de analisar os questionamentos.”

Após a apresentação da referida manifestação, a Fundação consulente, objetivando dar adequado cumprimento à decisão proferida pelo C. STF, apresentou a consulta objeto do presente opinativo.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

Inicialmente, importante registrar que a decisão proferida no RE nº 602.584 foi proferida nos autos de mandado de segurança impetrado por servidora aposentada do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que é beneficiária de pensão por morte, contra ato que determinou a incidência do teto remuneratório sobre o montante da acumulação dos vencimentos com o benefício previdenciário.

O TJDFE deferiu parcialmente a ordem, para determinar à autoridade coatora que “para efeito de aplicação do teto remuneratório, considere o valor de cada parcela recebida pela impetrante individualmente”¹.

A União interpôs recurso extraordinário, postulando “*que se reconheça a impossibilidade de acumulação dos proventos de aposentadoria e benefício de pensão e que seja respeitado o teto remuneratório determinado pelo inciso XI, do artigo 37, da Constituição da República, em nome da moralidade administrativa*”.

Foi reconhecida a repercussão geral da matéria, através de acórdão assim ementado:

¹ MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TETO REMUNERATÓRIO. EC 41/2003. PORTARIAS GPR Nº 170 E 470, AMBAS DE 2004. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA REJEITADA. OFENSA ÀS GARANTIAS. DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO INOCORRÊNCIA. IMPETRANTE QUE OCUPA CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO E PERCEBE SIMULTANEAMENTE PENSÃO EM VIRTUDE DE FALECIMENTO DE EXSERVIDOR NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DA ACUMULAÇÃO DOS VENCIMENTOS COM O BENEFÍCIO DE PENSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

Demonstrado que, apesar da identidade de partes e causa de pedir, a segunda impetração tem objeto mais amplo e pedido diverso, rejeita-se a preliminar de litispendência.

No ordenamento jurídico pátrio não há lugar para a alegação de direito adquirido à imutabilidade vencimentos ou proventos de servidor público. Com o advento da EC nº 41, tem-se como superada a discussão a respeito de diploma legal que estabeleça regras para a aplicação do inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

Não incide teto constitucional sobre o montante da acumulação dos vencimentos e benefício de pensão. Trata-se de direitos distintos, constitucional e legalmente garantidos, tendo o primeiro como fato gerador o exercício de cargo público e o segundo, a morte do segurado. **Segurança que se concede, quanto a este aspecto em particular, a fim de se determinar à douta autoridade coatora que, para efeito de aplicação do teto remuneratório, considere o valor de cada parcela recebida pela impetrante individualmente.**”



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

“TETO REMUNERATÓRIO – INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DECORRENTE DA ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO – ARTIGO 37, INCISO XI, DA CARTA FEDERAL E ARTIGOS 8º E 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a possibilidade de, ante o mesmo credor, existir a distinção do que recebido, para efeito do teto remuneratório, presentes as rubricas proventos e pensão, a teor do artigo 37, inciso XI, da Carta da República e dos artigos 8º e 9º da Emenda Constitucional nº 41/2003.”

(RE 602584 RG, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2010, DJe-038 DIVULG 24-02-2011 PUBLIC 25-02-2011 EMENT VOL-02471-01 PP-00285 RDECTRAB v. 18, n. 201, 2011, p. 248-251 LEXSTF v. 33, n. 387, 2011, p. 190-193)

A Procuradoria Geral da República opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso extraordinário, através de parecer assim ementado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA E PENSIONISTA DO TJDF - PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE REMUNERAÇÃO E PENSÃO - TETO REMUNERATÓRIO - ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, INCISO XII, DA CF/88, E ARTS. 8º E 9º DA EC Nº 41/2003 - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO - INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO SOBRE O MONTANTE DA ACUMULAÇÃO DOS VENCIMENTOS E DA PENSÃO POR MORTE, INDEPENDENTEMENTE DA ORIGEM DO DIREITO A QUE O SERVIDOR FAÇA JUS - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E INDISPONIBILIDADE DA COISA PÚBLICA - PRECEDENTES DO STF - PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. ”

Do parecer da Procuradoria Geral da República, convém trazer à baila os seguintes excertos, *in verbis*:



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

"[...]

4. O recurso merece prosperar em parte, devendo-se destacar desde logo que, além de o tema relativo ao primeiro pedido não ter sido ventilado no aresto recorrido (Súmulas 283 e 356-STF), não existe qualquer norma constitucional que vede ao servidor público a acumulação de sua remuneração ou proventos com a pensão por morte do cônjuge. Os termos da controvérsia se transmutam, porém, no que se refere à questão do teto, para cujo desate se impõe antes de mais nada a transcrição do inteiro teor do art. 37, XI, da CF/88 (na redação da EC nº 41/2003), in verbis:

"XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;"

5. Da leitura do referido dispositivo verifica-se, claramente, que o teto se aplica imediatamente a todas as espécies remuneratórias (proventos, pensões, vantagens pessoais, subsídio, remuneração, etc.), percebidas cumulativamente ou não, não se admitindo a invocação de direito adquirido para a percepção de excesso a qualquer título. Aliás, não há outra conclusão possível, mormente diante do julgamento do MS nº 24.875/DF (Rel. Exmo. Sr. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 06.10.2006), ocasião em que esse Pretório Excelso reconheceu a constitucionalidade do art. 37, XI, da CF/88, na redação



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

dada pela EC 41/2003. Nesse sentido, confira-se o despacho proferido no RE nO 463.738-3-MT (Rel. Exmo. Sr. Min. Eros Grau, DJ de 30.05.2006), in verbis:

[...]

7. Ademais, embora a remuneração e a pensão recebidas pela ora recorrida tenham fatos geradores distintos, o art. 37, XI, da CF, (*com a redação dada pela EC n° 41/2003*) não faz qualquer distinção quanto à origem das parcelas a que faz jus o servidor, cumulativamente ou não, sejam elas decorrentes de cargos, funções ou empregos, sejam de aposentadoria ou de pensão por morte do cônjuge. O único requisito previsto para a aplicação do teto é haver um só destinatário das quantias pagas pelo erário, independentemente da origem dos direitos. E isso porque, de fato, a previsão de teto para a remuneração do serviço público tem por objetivo restringir a oneração dos cofres públicos, haja vista a limitação do orçamento público e em respeito aos princípios constitucionais da razoabilidade, da eficiência e da moralidade da Administração Pública, bem como da indisponibilidade da coisa pública. Nesse sentido, aliás, ao apreciar hipóteses de acumulação de aposentadorias militar e civil, esse Pretório Excelso, embora considerando possível a acumulação em si, determinou o respeito ao teto constitucional, consoante se verifica dos arestos proferidos no AI-AgR nO 801.096-DF (Rel. Exmo. Sr. Min. Luiz Fux, DJe de 19.12.2011) e no MS n° 24.448/DF (Rel. Exmo. Sr. Min. Carlos Britto, DJe de 14.11.2007), assim respectivamente ementados:

[...]

8. E não se deve conferir qualquer relevo ao fato de o § 11 do ar!. 40 da CF/88, ao dispor sobre a aplicação do "*limite fixado no ar/o 37, inciso XI, à soma total dos proventos de inatividade*", não se referir expressamente a pensões. É que tal parágrafo foi editado tendo como alvo as hipóteses resultantes de acumulação de cargos e empregos públicos, o que nada tem a ver, a rigor, com a situação de quem percebe cumulativamente pensão por morte do cônjuge e proventos ou remuneração de cargo ou emprego público. Ademais, tal dispositivo é até redundante, visto que as hipóteses resultantes de acumulação lícita de cargos e empregos, independentemente da remissão nele inserida, já estavam submetidas ao limite do art. 37, inciso XI, da mesma Carta Magna. Assim como está submetida ao mesmo limite a situação jurídica da recorrida. E vale a pena destacar o seguinte: também nas hipóteses



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

resultantes de acumulação lícita de cargos ou empregos públicos, a percepção de duas espécies remuneratórias decorre de fatos geradores distintos, e isso não teve o condão de inibir o Constituinte de determinar a soma dos respectivos valores para fins de sujeição ao teto previsto no citado inciso.

9. Pelo exposto, somos pelo conhecimento e parcial provimento do presente recurso extraordinário. ”

Como se pode observar, a decisão proferida pelo C. STF, nos autos do RE nº 602.584/DF, decorreu de processo individual, no qual se debatia a possibilidade de aplicação de teto remuneratório, previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, no caso de acumulação de proventos de aposentadoria e pensão por morte.

Entendo, salvo melhor juízo, que a matéria objeto da presente consulta deve se limitar aos casos de acumulação de proventos de aposentadoria e benefício(s) de pensão por morte, eis que o C. STF possui jurisprudência consolidada quanto à aplicação de teto remuneratório no caso de acumulação (lícita) de cargos públicos².

Feitas essas considerações, passo à análise dos questionamentos apresentados:

1. Considerando que, conforme Parecer PGE/CJ nº 414/2017 (CS-SEADPREV) em anexo, o STF já decidiu que nos casos de acumulação de cargos, a incidência do teto deve ocorrer em cada vínculo, nos casos de pessoas com três matrículas no Estado ou mais, sendo uma delas de pensão, o valor da pensão deverá ser somado

² **TETO CONSTITUCIONAL – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – ALCANCE.** Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido.

(RE 612975, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

a mais uma matrícula (ativa ou inativa) apenas? Em caso positivo, qual o critério para se determinar o vínculo que deverá ser ter o financeiro somado ao da pensão?

No caso de acumulação de pensão com proventos de aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis, deve **o valor da pensão ser somado ao quantum dos proventos de um dos cargos**, para fins de aplicação do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Deve ser levado em consideração para a incidência do teto o cargo de menor valor da remuneração/subsídios/proventos percebidos pelo servidor, em respeito ao caráter alimentar desses pagamentos.

2. Nos casos em que os contracheques estiverem vinculados a diferentes tetos (subsídio de governador e subsídio de desembargador, por exemplo), qual o teto deverá ser considerado para o somatório de rendimentos?

No caso de acumulação de pensão com proventos de aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis, deve **o valor da pensão ser somado ao quantum dos proventos de um dos cargos**, para fins de aplicação do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Para fins de verificação do valor de referência do teto (subsídio mensal do Governador, subsídio dos Deputados Estaduais ou subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça), deve ser levado em consideração a qual Poder cada cargo está vinculado (Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário).

3. No caso de acumulação exclusivamente de pensões, deve permanecer a análise de cada contracheque individualmente para fins de aplicação do teto constitucional?

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 06-09-2017 PUBLIC 08-09-2017)



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

No caso de acumulação de pensões, os valores devem ser somados para fins de aplicação do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

4. Quando o somatório de remuneração ou provento com a pensão recebida ultrapassar o teto constitucional aplicável, o desconto deverá ser consignado obrigatoriamente no contracheque de pensão ou pode ser rateado nos dois contracheques? Registre-se que há situações em que o desconto pode superar o valor bruto recebido a título de pensão.

No caso de incidência de teto remuneratório, o valor que exceda o limite constitucional pode ser abatido de quaisquer dos contracheques, segundo o melhor critério operacional a ser escolhido pela Administração.

ANTE O EXPOSTO, em resposta à consulta formulada, apresento as seguintes respostas aos questionamentos apresentados:

1. Considerando que, conforme Parecer PGE/CJ nº 414/2017 (CS-SEADPREV) em anexo, o STF já decidiu que nos casos de acumulação de cargos, a incidência do teto deve ocorrer em cada vínculo, nos casos de pessoas com três matrículas no Estado ou mais, sendo uma delas de pensão, o valor da pensão deverá ser somado a mais uma matrícula (ativa ou inativa) apenas? Em caso positivo, qual o critério para se determinar o vínculo que deverá ser ter o financeiro somado ao da pensão?

No caso de acumulação de pensão com proventos de aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis, deve o valor da pensão ser somado ao *quantum* dos proventos de um dos cargos, para fins de aplicação do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

Deve ser levado em consideração para a incidência do teto o cargo de menor valor da remuneração/subsídios/proventos percebidos pelo servidor, em respeito ao caráter alimentar desses pagamentos.

2. Nos casos em que os contracheques estiverem vinculados a diferentes tetos (subsídio de governador e subsídio de desembargador, por exemplo), qual o teto deverá ser considerado para o somatório de rendimentos?

No caso de acumulação de pensão com proventos de aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis, deve **o valor da pensão ser somado ao quantum dos proventos de um dos cargos**, para fins de aplicação do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Para fins de verificação do valor de referência do teto (subsídio mensal do Governador, subsídio dos Deputados Estaduais ou subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça), deve ser levado em consideração a qual Poder cada cargo está vinculado (Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário).

3. No caso de acumulação exclusivamente de pensões, deve permanecer a análise de cada contracheque individualmente para fins de aplicação do teto constitucional?

No caso de acumulação de pensões, os valores devem ser somados para fins de aplicação do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

4. Quando o somatório de remuneração ou provento com a pensão recebida ultrapassar o teto constitucional aplicável, o desconto deverá ser consignado obrigatoriamente no contracheque de pensão ou pode ser rateado nos dois contracheques? Registre-se que há situações em que o desconto pode superar o valor bruto recebido a título de pensão.

No caso de incidência de teto remuneratório, o valor que exceda o limite constitucional pode ser abatido de quaisquer dos contracheques, segundo o melhor critério operacional a ser escolhido pela Administração.

É o parecer. À consideração superior.
Teresina, 03 de setembro de 2020.

Willian Guimarães Santos de Carvalho
Procurador do Estado
OAB/PI, 2.644



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ - PGE-PI
CHEFIA DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA - PGE-PI

Av. Senador Arêa Leão nº 1650 Térreo - Bairro Jockey Club, Teresina/PI, CEP 64049-110

Telefone: - <http://www.pge.pi.gov.br>

DESPACHO Nº: 80/2020/PGE-PI/GAB/PPREV TERESINA/PI, 07 DE SETEMBRO DE 2020.

PROCESSO Nº: 00003.002913/2020-92

DESPACHO Nº 80/2020/PGE-PI/GAB/PPREV-PGE-PI

PARA: APOIO 02 DO GABINETE - PGE-PI

Exmo. Sr. Procurador-Geral,

Cuida-se de análise do Parecer PGE/PP nº 440/2020 (ID 0612725), para o fim previsto no art. 33-C, VI, do Regimento Interno da PGE (Resolução CSPGE nº 001/2014, publicada no DOE nº 209, de 3.11.2014, alterada pela Resolução CSPGE nº 002/2019, publicada no DOE nº 222, de 22.11.2019).

Antes de apreciar o mérito do referido opinativo, **fiz juntada**, por haver pertinência temática com o objeto deste processo, do Projeto de Lei do Senado nº 449/2016, na redação final aprovada pelo Plenário (ID 0616209)

Recomendo a APROVAÇÃO do opinativo, por seus próprios fundamentos. As conclusões oferecidas ante os quatro quesitos que originaram a consulta, no geral, estão em consonância com o entendimento desta chefia sobre a matéria. Reputo relevante, no entanto, fazer os seguintes acréscimos.

A solução proposta para o quesito 1 ("*considerando que, conforme Parecer PGE/CJ nº 414/2017 (CS-SEADPREV) em anexo, o STF já decidiu que nos casos de acumulação de cargos, a incidência do teto deve ocorrer em cada vínculo, nos casos de pessoas com três matrículas no Estado ou mais, sendo uma delas de pensão, o valor da pensão deverá ser somado a mais uma matrícula (ativa ou inativa) apenas? Em caso positivo, qual o critério para se determinar o vínculo que deverá ser ter o financeiro somado ao da pensão?*") recomenda: **somar** o valor da pensão ao **quantum** dos proventos de um dos cargos, utilizando-se como parâmetro "**do teto o cargo de menor valor da remuneração/subsídios/proventos percebidos pelo servidor, em respeito ao caráter alimentar desses pagamentos**". Com a adoção dessa solução, a meu ver, a administração pública, na qualidade de intérprete do texto constitucional, estará prestando homenagem aos princípios da concordância prática (ou harmonização) e da máxima efetividade (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 114-118). É que o direito à pensão por morte (art. 40, § 7º) e a norma que regula o teto remuneratório (art. 37, XI) possuem, ambos, estatura constitucional, competindo ao aplicador adotar a solução que otimize a realização dos dois comandos, evitando interpretação que vulnere ou aniquile um dos bens envolvidos. A solução proposta, a meu ver, é a que se revela menos gravosa, diante da nova orientação decorrente do julgamento do STF (RE nº 602.584), pois permite a aplicação do limite remuneratório, respeitando, por outro lado, a situação daqueles servidores que acumulam cargos nos termos da própria CF/1988. A pensão por morte, por sua vez, será somada ao valor percebido em razão de um dos cargos, mas àquele de menor valor, de modo que o decréscimo sofrido pelo pensionista seja o menor possível.

Quanto ao quesito 2 ("*nos casos em que os contracheques estiverem vinculados a diferentes tetos (subsídio de governador e subsídio de desembargador, por exemplo), qual o teto deverá ser considerado para o somatório de rendimentos?*"), o douto prolator do parecer opinou que, "*para fins de verificação do valor de referência do teto (subsídio mensal do Governador, subsídio dos Deputados Estaduais ou subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça), deve ser levado em consideração a qual Poder cada cargo está vinculado (Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário)*". Não ficou claro, todavia, qual o limite a ser utilizado no somatório. Adotando-se o mesmo raciocínio hermenêutico do quesito anterior, tenho que, na hipótese de os contracheques estarem vinculados a tetos distintos, **o limite a ser observado deve ser o de maior valor**. Mais uma vez, essa parece ser a solução menos gravosa, pois, embora imponha - em situações-limite - subtração de parte do valor da pensão, o desconto ainda será inferior do que se fosse adotado como limite o menor teto. Anoto, ainda, que essa solução é semelhante à prevista no art. 3º, § 1º, do Projeto de Lei do Senado nº 449/2016, aprovado pela Comissão Especial do Extrateto e pelo Plenário da Casa (atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados), como se vê abaixo:

Art. 3º O limite de rendimentos aplica-se ao somatório das verbas dessa natureza percebidas por uma mesma pessoa, ainda que provenham de mais de um cargo ou emprego, de mais de uma aposentadoria ou pensão, ou de qualquer combinação possível entre tais espécies de rendimentos, inclusive quando originados de fontes pagadoras distintas.

§ 1º No caso de recebimento de rendimentos sujeitos a diferentes limites, **sobre o somatório incidirá aquele de maior valor**, sem prejuízo da aplicação, a cada cargo, emprego, aposentadoria ou pensão, de seu respectivo limite, tal como fixado no art. 2º desta Lei.

Com essas considerações, **aprovo** o Parecer PGE/PP nº 440/2020 (ID 0612725).

Teresina, 7 de setembro de 2020.

Alex Galvão Silva
Chefe da Procuradoria Previdenciária



Documento assinado eletronicamente por **ALEX GALVAO SILVA - Matr.0225959-1, Procurador(a) Chefe**, em 07/09/2020, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0616210** e o código CRC **3A10EE96**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00003.002913/2020-92

SEI nº 0616210

OUTROS ASSUNTOS

PARTE III

PARECER PGE/PP Nº 131/2020

*Imunidade parcial de contribuição -
Portador de doença incapacitante -
Revogação do § 21 do art. 40 da CF/1988
pela EC nº 103/2019 - Noventena*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

PARECER Nº 13/2020/PPREV/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI
PROCESSO Nº 00227.000296/2020-66
INTERESSADO: DIRETORIA DA UNIDADE DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV-PI
ASSUNTO: Efeitos financeiros da revogação do § 21 do art. 40 da CF/1988



DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PARECER SOBRE A REVOGAÇÃO DO § 21 DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. EFEITOS FINANCEIROS. PRINCÍPIO DA NOVENTENA OU ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (ART. 195, § 6º, DA CF/1988). PRECEDENTES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA.

PARECER PGE/PP Nº 131/2020

I. RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da Fundação Piauí Previdência consulta esta PGE-PI, por meio do Ofício nº 151/2020/PIAUIPREV-PI/GAB, de 31.01.2020, quanto "*aos efeitos financeiros da revogação do parágrafo 21, do art. 40 da Constituição Federal [...]*" (ID 0159157).

O processo veio instruído apenas com o documento de ID nº 0157657, Memorando PIAUIPREV-PI/GAB/DUFP nº 3/2020, que provocou a consulta.

Inicialmente, o feito foi encaminhado à Procuradoria Judicial. Todavia, o Dr. Paulo Victor Alves Maneco proferiu o Despacho PGE-PI/GAB/PJUD nº 0178045/2020 (ID 0178045), por meio do qual fez remessa dos autos à Procuradoria Previdenciária.

Em 27.02.2020, os autos vieram conclusos a esta chefia, com distribuição para análise direta do caso. O prazo para emitir parecer jurídico iniciou dia 28.02.2020 e findará em 09.03.2020 (art. 7º, *caput*, da Lei Complementar estadual nº 56/2005).

É o que basta para relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A consulta foi delimitada de forma objetiva pela autoridade consulente:

- 1) A partir de quando a referida revogação passará a ter vigência para este Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí?
- 2) Como se deve proceder com os segurados que foram beneficiados pela imunidade tributária prevista na norma revogada?

Cabe lembrar, inicialmente, qual o objeto do § 21 do art. 40 da Constituição Federal. A referida norma foi incluída pela Emenda Constitucional nº 47/2005, com o seguinte teor:

Art. 40 [...]

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Como se vê, a norma em questão estabelecia regra tributária específica para os segurados portadores de "**doença incapacitante**", fixando que a contribuição previdenciária incidiria apenas sobre a parcela dos proventos que superasse o **dobro** do teto do regime geral de previdência social - RGPS. Havia, então, imunidade tributária, fenômeno derivado de norma constitucional, para afastar a incidência de contribuição sobre a parcela equivalente ao dobro do teto do RGPS.

Enquanto vigorou esse dispositivo (de 2005 a 2019), prevaleceu na PGE-PI o entendimento administrativo segundo o qual o dispositivo seria de eficácia limitada, em razão da necessidade de regulamentação posterior ("na forma da lei"). Veja-se, por exemplo, os recentes pareceres:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOENÇA INCAPACITANTE. MATÉRIA SUBMETIDA A JULGAMENTO DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. (Parecer PGE/PP nº 129/2019)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOENÇA INCAPACITANTE. MATÉRIA SUBMETIDA A JULGAMENTO DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. (Parecer PGE/CJ nº 329/2019)

A despeito disso, é de conhecimento do subscritor que alguns segurados foram agraciados com o benefício, mesmo com o entendimento contrário do órgão de consultoria jurídica. Segundo informações obtidas com a direção da PIAUÍPREV, a imunidade foi concedida em razão de decisões administrativas oriundas de outros Poderes ou de decisões judiciais. Fato é que, havendo beneficiários gozando atualmente da imunidade, encontra-se justificado o segundo quesito formulado nestes autos.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o § 21 do art. 40 foi **revogado**. A revogação, entretanto, não ocorreu na mesma data para a União e para os demais entes federativos. Veja-se o disposto nos arts. 35 e 36 da aludida Emenda:

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da [Constituição Federal](#):

a) o [§ 21 do art. 40](#);

[...]

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos [arts. 11, 28 e 32](#);

II - **para os regimes próprios de previdência social dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo [art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal](#) e às revogações previstas na **alínea "a" do inciso I** e nos [incisos III e IV do art. 35](#), **na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente**;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do **caput** não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

Para a União, portanto, a revogação ocorreu na data da publicação da EC nº 103, 13.11.2019. Já para os Estados, a revogação somente ocorrerá na data "*de publicação da lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo*" que a referende integralmente. No Estado do Piauí, **o marco temporal da revogação** é o dia 26.12.2019, data da primeira publicação da Emenda Constitucional nº 54/2019 (cf. Diário da Assembleia nº 245, de 26.12.2019, pp. 2-12), por força do seu art. 4º, parágrafo único:

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua primeira publicação, quanto ao disposto no art. 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – **na data da sua primeira publicação**, para os demais dispositivos.

Parágrafo único. Na data prevista no inciso II do caput, considera-se cumprida a regra disposta no art. 36, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. [grifou-se]

Em resposta ao primeiro quesito, tem-se que a cláusula de revogação do § 21 do art. 40 da CF/1988 entrou em vigor no Estado do Piauí no dia 26.12.2019.

Embora a autoridade consulente tenha formulado quesito específico quanto à "vigência", tudo indica que sua preocupação diz respeito à "*eficácia*", pois o expediente menciona, de forma expressa, "*os efeitos financeiros da revogação*". A eficácia diz respeito à possibilidade de uma lei, válida e vigente, surtir efeitos perante seus destinatários.

Em regra, a "*lei em vigor terá efeito imediato e geral*" (art. 6º da LINDB, Decreto-Lei nº 4.657/1942). Em outras palavras, a vigência, na maioria das vezes, coincide com a eficácia. Para algumas normas específicas, como aquelas referentes ao campo tributário, devem ser observados, porém, alguns princípios que postergam a eficácia para data distinta. É o caso do princípio da anterioridade nonagesimal ou noventena, previsto no art. 195, § 6º, da CF:

Art. 195 [...]

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

O STF, ao interpretar esse dispositivo, por sua vez, esclareceu que "*a expressão 'modificado', posta no § 6º do art. 195, da Constituição, deve ser entendida como 'majorado'. Destarte, se não houve majoração da alíquota, o que na verdade não ocorreu, não há como exigir a aplicação do princípio, interpretada a norma constitucional tendo em vista a sua finalidade*" (STF, Plenário, ADI nº 1135-9/DF, voto do Min. Carlos Velloso).

Logo, se há majoração de contribuição previdenciária, incide a regra do art. 195, § 6º, da CF, de modo que o tributo (instituído ou majorado) somente poderá ser cobrado "*decorridos noventa dias da data da publicação da lei*". A princípio, a

contribuição previdenciária dos portadores de "doença incapacitante" atualmente existentes na folha de inativos e pensionistas poderia ser majorada a partir de 25.03.2020 (90 dias da data da 1ª publicação da EC nº 54/2019).

Ocorre que, conforme o art. 4º, I, da EC nº 54/2019, já foi previsto prazo para a alteração da base de cálculo (de modo a incidir o tributo a partir da parcela que supere 1 salário-mínimo): "**no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua primeira publicação**". Sugiro, então, que a alteração para a revogação do § 21 do art. 40 da CF também seja feita na folha da competência do mês de abril/2020, com os devidos ajustes (considerando o cumprimento da noventena em 25.03.2020).

Sobre a necessidade de observar o princípio da noventena para a revogação do § 21, já foi proferida decisão no âmbito do TRF4:

[...] Tenho que, no caso, resta evidenciada a probabilidade de provimento do recurso.

O §21 do art. 40 da CF/1988 assegurava a chamada "dobra previdenciária" aos servidores inativos e pensionistas portadores de doença incapacitante, incidindo a contribuição previdenciária apenas sobre a parcela dos proventos e pensões que ultrapassasse duas vezes o teto do RGPS.

O referido dispositivo tratava, pois, de imunidade tributária, porquanto concedida constitucionalmente, estabelecendo a não incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos abaixo do dobro do teto do regime geral de previdência.

Com a sua revogação pela EC nº 103, de 13/11/2019, pode-se considerar que houve significativo aumento da base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor público aposentado por invalidez, o que acarreta o dever de observância, por parte do Fisco, ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal (alínea "c", do inciso III, do artigo 150 e do artigo 195, §6º da da CF).

Importante ressaltar, ademais, que o art. 36, I, da EC nº 103/2019 menciona a anterioridade nonagesimal quanto às majorações previstas nos arts. 11, 28 e 32.

Como destacado pela parte agravante, no evento 3, a título de baliza, este Tribunal, administrativamente, por meio de expediente interno (confirmando o Parecer COJURAD 4981273), decidiu que:

(...)

Portanto, s.m.j., considerando que o aposentado/pensionista por doença incapacitante irá passar a contribuir para o plano de seguridade do servidor sobre o valor que excede do limite máximo do RGPS, ocorrendo aí uma contribuição inesperada para o mesmo, e ainda, com a agravante da elevação do tributo previdenciário (de 11% para 14,5%), entendemos que é cabível a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal, princípio este que constitui uma garantia constitucional outorgada ao contribuinte, de modo a evitar que venha a ser surpreendido pela cobrança, de imediato, de novas contribuições previdenciárias, conforme direito constitucional disposto no art. 195, §6º da Constituição Federal.

(...)

Quanto ao perigo de dano, é ele inerente. A elevação da contribuição previdenciária, antes do prazo constitucionalmente assegurado, afeta diretamente os proventos e pensões, de natureza alimentar, o que evidencia a irreparabilidade e difícil suportaçãõ da lesãõ.

Dessa forma, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar que os descontos referentes à contribuição previdenciária dos substituídos processuais do agravante (servidores inativos portadores de doença incapacitante e seus pensionistas), sejam processados com obediência à regra do art. 40, §21, da CF ("dobra previdenciária"), até o transcurso da noventena estabelecida pelo art. 195, §6º da CF/1988**, procedendo-se, se necessário, à retificação da folha de pagamento de janeiro de 2020 ou a expedição de folha de pagamento suplementar, para cumprimento da presente ordem judicial. (TRF4, AG nº 5000881-39.2020.4.04.0000, Rel. Juiz Francisco Donizete Gomes, 1ª Turma, julgado em 28.01.2020).

No segundo quesito, o consulente indaga: "2) *Como se deve proceder com os segurados que foram beneficiados pela imunidade tributária prevista na norma revogada?*"

Ora, como dispõe o art. 3º da LINDB, "*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*". Sendo a norma revogada por força de emenda constitucional, devidamente publicada na imprensa oficial, cabe ao gestor público apenas dar cumprimento, presumindo-se que os beneficiários também dela já tomaram conhecimento. Se houver tempo hábil e for tecnicamente possível, sugere-se que seja incluído aviso no contracheque do mês de março/2020, informando a alteração na folha de pagamento.

III. CONCLUSÃO

Em face do arrazoado exposto, opina-se:

a) quanto ao primeiro quesito, tem-se que a cláusula de revogação do § 21 do art. 40 da CF/1988 entrou em vigor no Estado do Piauí no dia 26.12.2019;

b) já quanto aos efeitos financeiros da revogação, tem-se que a eficácia de norma tributária que implique majoração de contribuição previdenciária deve obedecer ao princípio da noventena, ou seja, deve produzir efeitos a partir do dia 25.03.2020; em razão do disposto no art. 4º, I, da EC nº 54/2019, sugere-se, no entanto, que a alteração para a revogação do § 21 do art. 40 da CF também seja feita na folha da competência do mês de abril/2020, com os devidos ajustes (considerando o cumprimento da noventena em 25.03.2020);

c) quanto ao segundo quesito, se houver tempo hábil e for tecnicamente possível, sugere-se a inclusão de aviso no contracheque do mês de março/2020, informando a alteração na folha de pagamento.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Teresina, 9 de março de 2020.

Alex Galvão Silva
PROCURADOR DO ESTADO
CHEFE DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
OAB/PI N. 6845



Documento assinado eletronicamente por **ALEX GALVAO SILVA - Matr.0225959-1, Procurador Chefe**, em 09/03/2020, às 20:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0240688** e o código CRC **7DFE0D78**.

Referência: Processo nº 00227.000296/2020-66

SEI nº 0240688

DESPACHO PGE/PP/AGS Nº
086/2020

*Montepio militar - Responsabilidade do
Estado - Art. 9º, § 2º, da EC nº 103/2019 -
Vedação de utilização de recursos do RPPS*



ORIGEM: Processo nº 00227.000551/2020-71
CONSULENTE: Presidente da Fundação Piauí Previdência
ASSUNTO: Responsabilidade pelo pagamento de montepio militar



DESPACHO PGE/PP/AGS Nº 086/2020

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL,

O Exmo. Sr. Presidente da Fundação Piauí Previdência encaminhou consulta a esta PGE referente a “*responsabilidade pelo pagamento do montepio militar*” (Ofício GP nº 4.582/2019 PIAUÍPREV, de 8.10.2019).

No expediente inaugural, a autoridade consulente fez um relato histórico sobre a sucessão de normas que tratavam do montepio militar no Estado do Piauí e informou que, a despeito do disposto nos arts. 5º da Lei nº 9.717/1998 e 6º da Lei Complementar estadual nº 41/2004 (que vedam o pagamento de benefícios distintos dos previstos no RGPS), “*tais pensões se encontram inseridas dentro do Fundo de Previdência*”, causando “*dificuldades*”.

Encaminhado o processo à Consultoria Jurídica, foi emitido o Parecer PGE/CJ nº 018/2020, da lavra da eminente Dra. Lêda Lopes Galdino, com a conclusão abaixo:

Ex positis, como não se noticia nenhuma decisão judicial condenando a Fundação Piauí Previdência a conceder o benefício aqui tratado e como há previsão específica em lei estadual da sua responsabilidade e forma de gestão, a inclusão dos beneficiários decorreu exclusivamente de ato administrativo estadual, não sendo possível ao Estado deixar de pagar o benefício (anulando ou revogando a concessão) após a consumação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, já que não se pode aplicar o prazo de 10 (dez) anos a atos de concessão do benefício anteriores a 22/04/2019.

Nada obsta, vale ressaltar, que através de Lei, em sentido formal, pode ser determinado como será regido o benefício montepio, bem como a destinação das contribuições advindas do plano contratado, excluindo a responsabilidade do Fundo Previdenciário Estadual, como pretende a consulente.

O opinativo foi aprovado pela instância superior da PGE-PI.

Em seguida, a Presidência da Fundação, em complemento à consulta anterior, encaminhou o Ofício nº 1787/2020/PIAUPREV-PI/GAB, de 26.06.2020, no qual formulou



os seguintes quesitos: a) o pagamento do montepio militar deve ser mantido, mesmo diante do advento do art. 9º, parágrafo 2º, da EC 103? b) em caso positivo, quem é o responsável pela gestão dos recursos do montepio e o respectivo pagamento aos atuais beneficiários? O Estado do Piauí ou a Fundação Piauí Previdência? (cf. ID 0431281).

Novamente remetido à Consultoria Jurídica, sobreveio o substancioso Parecer PGE/CJ nº 191/2020 (Id 0516475), cuja conclusão foi nos termos que seguem: “*Ex positis, respondendo objetivamente ao que foi consultado, a responsabilidade pelo pagamento das pensões Montepio é do Tesouro Estadual, devendo ser, com a maior brevidade possível, normatizada a questão da transferência do pagamento e possível compensação do Fundo Previdenciário que deixou de receber as contribuições a ele destinadas*”.

Submetido o parecer à instância superior, Sua Excelência, o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos, encaminhou os autos a esta especializada, a fim de colher nossa opinião “*acerca da matéria concernente ao item 2.1.4 – Da responsabilidade das pensões remanescentes do Montepio Militar, em face do que preceitua a EC nº 103/19 que estabeleceu a nova Reforma do Sistema Previdenciário*” (cf. o Despacho nº 328/2020 PGE-PI/GAB/AP2, de 13.8.2020, Id 0540971).

É o que basta para relatar.

No item 2.1.4 do parecer, assim se manifestou a Dra. Lêda Lopes Galdino:

2.1.4. Da responsabilidade das pensões remanescentes do Montepio Militar

Decorre, expressamente, da previsão contida na EC N. 103/2019 (art. 9º, § 2º e 3º) a obrigatoriedade da transferência das pensões remanescentes do montepio militar do Fundo Previdenciário Estadual ao Ente Federativo (Tesouro estadual), pois excluídos todos os benefícios que não sejam aposentadoria e pensão por morte decorrente de vínculo de natureza efetiva.

Ademais, de acordo com as informações constantes dos autos, um sério problema de contabilidade pública precisa ser enfrentado. Há uma diferença muito grande entre as contribuições dos atuais beneficiários do Montepio, retidos pelo Tesouro Estadual e os valores pagos pelo Fundo Previdenciário.

Ao que consta, o Estado RECOLHE, mensalmente, uma média de R\$ 22.531,27 (vinte e dois mil quinhentos e trinta e um mil reais e vinte e sete centavos) e, mensalmente, o PIAUÍPREV DESEMBOLSA R\$ 682.078,22 (seiscentos e oitenta e dois mil setenta e oito reais e vinte e dois centavos) com o pagamento dessas pensões especiais, que, inevitavelmente, pressionam as contas da previdência dos servidores públicos e impossibilitam o cumprimento do disposto no art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional N. 103/2019.

Atendendo estritamente ao que foi determinado no Despacho nº 328/2020 (ID 0540971), cumpre expor nossa breve opinião sobre o tema, sem fazer juízo de valor sobre



o opinativo já lançado nos autos, mesmo porque não compete a esta especializada aprovar ou não parecer de outra unidade da PGE-PI.

Como se sabe, desde a redação originária, a Constituição de 1988 demonstrou a preocupação com o custeio da previdência pública, especialmente no âmbito do regime de previdência social dos servidores públicos e dos militares. Embora não houvesse obrigação de instituir contribuição previdenciária no RPPS estadual, a previsão genérica do tributo já constava no art. 149, parágrafo único:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. **Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.** [grifou-se]

Na disciplina do regime geral (RGPS), ainda na primeira redação da CF/1988, veio estampado o princípio da precedência da fonte de custeio ou da contrapartida:

Art. 195 [...]

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido **sem a correspondente fonte de custeio total.**

Essa preocupação com o custeio, entretanto, não impediu o desvio dos recursos arrecadados para finalidades diversas do pagamento de benefícios previdenciários, como a concessão de empréstimos e financiamento de obras públicas. Nesse sentido, colho trecho de estudo publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA:

[...] Ademais, a previdência social desde a década de 30 foi alvo de recorrente manipulação política, essencialmente no que se refere à utilização dos institutos como instrumentos de captação de poupança forçada para a realização de investimentos em setores da economia considerados como estratégicos pelo governo, que visava promover o processo de industrialização do país e maximizar seu apoio político. Assim, as instituições de previdência participaram, por exemplo, no financiamento de inúmeros hospitais e ambulatórios, bem como da Companhia Vale do Rio Doce, da Companhia Hidroelétrica do Vale de São Francisco e possuíam igualmente ações da Companhia Siderúrgica Nacional. Destacaram-se, particularmente, os investimentos na construção de casas populares para os associados, já que estes correspondiam “(...) às *necessidades econômicas da época e propiciavam dividendos políticos para o governo*” [...].

No entanto, as inversões dos IAPs de uma maneira geral não tinham a rentabilidade necessária para o custeio do sistema de capitalização, pois este apresenta, no longo prazo, um quadro no qual as despesas com o pagamento de benefícios tendem a aumentar e as receitas tendem a estagnar com a queda do crescimento populacional e conseqüentemente



da população em idade ativa e da população ocupada. (OLIVEIRA, Francisco Eduardo Barreto de; BELTRÃO, Kaizô Iwakami; DAVID, Antonio Carlos de Albuquerque. A dívida da União com a previdência social: uma perspectiva histórica. Rio de Janeiro, 1999. Disponível em: < http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2708/1/td_0638.pdf>).

No Piauí, é de conhecimento público a grande quantidade de empreendimentos financiados pelo antigo Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí – IAPEP, tais como conjuntos habitacionais e estruturas de lazer.

As reformas constitucionais que se sucederam ao longo do tempo tentaram, de alguma forma, imprimir maior controle e transparência na gestão dos recursos oriundos da previdência social, de modo a coibir eventuais desvios de finalidade. Tais medidas, não há dúvida, são de suma relevância para garantir o **equilíbrio financeiro e atuarial** dos regimes previdenciários e, em última instância, sua própria sustentabilidade, tendo em vista que o desequilíbrio entre a arrecadação e o volume de despesas pode levar à insolvência.

A Emenda Constitucional nº 20/1998, por exemplo, inseriu, no título que trata da tributação e do orçamento, regra tendente a **vedar** a utilização de recursos do RGPS no pagamento de despesas distintas dos benefícios:

Art. 167. São vedados:

[...]

XI - a **utilização dos recursos provenientes das contribuições** sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, **para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [grifou-se]

Ao comentar a nova norma, o grande constitucionalista brasileiro, o Prof. José Afonso da Silva, foi incisivo:

Certos comportamentos administrativos não deveriam requerer disposições constitucionais para sua prática regular. **As contribuições sociais são previstas para obtenção de recursos com destinação certa. Por isso constituem formas de tributos causais, porque constitucionalmente estabelecidos para arrecadar recursos destinados a financiar as despesas com os benefícios em razão dos quais são instituídas.** Isso deveria ser suficiente para que o administrador não desviasse tais recursos para outras finalidades. É triste, porém, constatar que não tem sido essa a regra. Daí por que a EC 20/1998 precisou aparelhar a vedação constante do inc. XI em comentário, a fim de vedar a utilização de recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, “a”, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. Aí está a explicitação de uma proibição que é inerente à natureza das contribuições sociais. [...] (*Comentário contextual à Constituição*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 699)



No plano infraconstitucional, a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que “*dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências*”, por sua vez, estatui regra expressa para o RPPS dos Estados:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, **somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes**, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

A par disso, na época dessa mesma reforma, tentou-se aproximar a disciplina do RPPS do que previsto para o RGPS, especialmente para vedar concessão aos servidores de benefícios que não eram previstos para os trabalhadores em geral. Na CF/1988, a EC nº 20/1998 incluiu o § 12 no art. 40: “*além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.*” E na Lei nº 9.717/1998, houve previsão da seguinte norma:

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal **não poderão conceder benefícios distintos** dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) [grifou-se]

Se os recursos arrecadados pelo regime próprio só podem ser utilizados para a concessão de benefícios previdenciários, e somente para os benefícios que possuem algum paralelo no RGPS, ficou vedada, de forma indireta, a cobertura de despesas relacionadas a assistência médica ou financeira aos beneficiários do RPPS. A marcar tal aspecto, assinala o Prof. Raul Miguel Freitas de Oliveira:



A contribuição previdenciária do RPPS deve ser alocada somente para a concessão de benefícios previdenciários e despesas administrativas do regime, uma vez que por meio dela não se poderão custear benefícios de assistência médica ou financeira aos servidores beneficiários. Este é o teor do inciso III do artigo 1º da Lei nº 9.717/1998, e do inciso III do artigo 2º e artigo 8º da Portaria MPAS nº 4.992/1999:

Art. 2º (...)

III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo e inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes;

(...)

Art. 8º **Fica vedada a utilização de recursos do regime próprio de previdência social para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie**, nos termos do inciso III do art. 2º desta Portaria. [grifou-se] (Previdência dos servidores públicos: regime próprio e previdência complementar dos agentes públicos. Leme: J. H. Mizuno, 2013, p. 213)

No âmbito estadual, para adequar a legislação previdenciária piauiense à EC nº 20/1998 e à reforma subsequente, EC nº 41/2003, foram editadas as Leis Complementares nº 39, 40 e 41, todas no ano de 2004. A LC nº 39/2004, que trata da instituição, gerência, administração e responsabilidade do Fundo de Previdência Social do RPPS estabelece:

Art. 2º Na constituição, manutenção e administração do Fundo de Previdência Social do Estado do Piauí serão observados os seguintes preceitos:

I - utilização das contribuições dos órgãos e entidades e dos segurados **para pagamento de benefícios previdenciários definidos em lei específica**;

[...]

X - **estrito cumprimento ao que está determinado na Lei n 9.717, de 27 de novembro de 1998.**

Como se nota, além da destinação do produto da arrecadação para o pagamento apenas de benefícios previdenciários “*definidos em lei específica*”, a lei estadual remete, expressamente, à Lei nº 9.717/1998, determinando o seu “*estrito cumprimento*”.

Seguindo a mesma linha de inspiração, a Lei Complementar nº 41/2004, que dispõe sobre o “[...] *plano de custeio do regime próprio de previdência social do Estado do Piauí para militares e bombeiros militares*”, ampliou o comando do art. 5º da Lei federal nº 9.717/1998, passando a exigir previsão de **benefício e** beneficiário similar no RGPS:

Art. 6º O Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei **não poderá custear e conceder benefícios nem possuir beneficiários distintos** dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. [grifou-se]

Diante desse arcabouço normativo, se o montepio militar não possui natureza de pensão por morte previdenciária e não possui paralelo no RGPS, é evidente que, como



bem salientou a Dra. Lêda Lopes Galdino no opinativo sob análise, esse benefício deveria ter sido extinto desde a reforma de 1998 (cf. item 2.1.3 do opinativo).

O fato de, em respeito ao direito adquirido, o Estado ter mantido a pensão do montepio militar **não atrai a responsabilidade** do órgão gestor do RPPS pelo pagamento desse benefício. Basta ver que a Lei Complementar nº 66, de 16 de janeiro de 2006, que disciplinou “*a extinção do montepio pelo art. 6º da Lei Complementar nº 41, de 14 de julho de 2004*”, ao tratar da devolução das contribuições aos militares ativos e inativos, dispôs que a responsabilidade seria do Estado, por meio da Secretaria da Fazenda:

Art. 1º Fica mantida a pensão do montepio militar aos dependentes em gozo desse benefício na data da publicação da Lei Complementar Estadual nº 41, de 14 de julho de 2004.

§ 1º A pensão do montepio militar fica assegurada aos dependentes e herdeiros dos militares que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção do benefício com base nos critérios da legislação vigente até 14 de julho de 2004.

§ 2º Os atuais beneficiários assim como aqueles que tenham adquirido direito ao benefício na forma do § 1º ficam obrigados a contribuir para a manutenção do montepio militar, com base na mesma alíquota exigida em 14 de julho de 2004.

Art. 2º Os valores das contribuições ao montepio militar por policiais militares ativos e inativos a partir de setembro de 1983, na forma do Decreto 5.541, de 16 de setembro de 1983, atualizados até 31 de dezembro de 2004 pela Tabela do Poder Judiciário do Estado Piauí, serão devolvidos na forma desta Lei.

Art. 4º A devolução será feita aos policiais ativos e inativos que eram contribuintes do montepio em 14 de julho de 2004.

[...]

§ 5º **O valor mensal a ser disponibilizado pelo Governo do Estado, através da Secretaria de Fazenda**, deverá ser depositado em conta específica para o fim único de devolução aos credores do Montepio Militar constantes do Anexo desta Lei. [grifou-se]

Em síntese, ficou assegurada a pensão do montepio àqueles que estavam em gozo do benefício na data da publicação da LC nº 41/2004, exigindo-se, em contrapartida, contribuição “*para manutenção*”, “*com base na mesma alíquota exigida em 14 de julho de 2004*”; não sendo o caso de gozo do benefício, ficou assegurado aos militares vivos, ativos e inativos, a devolução das contribuições vertidas para o montepio. E sobre quem recaiu a responsabilidade pelo pagamento? A lei atribuiu apenas ao Estado, pessoa jurídica distinta do antigo IAPEP, entidade gestora do RPPS à época (hoje, Fundação Piauí Previdência).

O pagamento do benefício do montepio com recursos do RPPS dos militares do Estado, **se confirmada a notícia veiculada nestes autos** (cf. ID 0412687), estaria em desconformidade com as normas infraconstitucionais citadas acima, ocasionando violação dupla: a uma, porque houve, após a EC nº 20/1998, o pagamento pelo gestor do RPPS de



benefício distinto do previsto no RGPS; a duas, porque foram utilizados, no pagamento, recursos oriundos da arrecadação do RPPS dos militares do Estado (o Estado arrecadou, a título de contribuição para o montepio, R\$ 22.531,27 no mês de 05/2020; ao passo que a PIAUÍPREV pagou, no mesmo mês, R\$ 683.303,86 para a folha em questão).

Se tais irregularidades reclamavam solução desde 1998, com a publicação da EC nº 103/2019, a última reforma da previdência, passou a ser urgente o enfrentamento. É que a emenda **constitucionalizou** a regra do 1º, III, da Lei nº 9.717/1998, incluindo novo inciso no art. 167 (semelhante àquele incluído pela EC nº 20), mas agora específico para o RPPS. Além disso, o art. 9º, § 2º, da mesma EC nº 103, para afastar qualquer dúvida sobre os benefícios cobertos pelo RPPS, restringiu à aposentadoria e à pensão por morte (que não se confunde com pensão do montepio):

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

“Art. 167. [São vedados:]

.....
XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, **a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo** vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.

....." (NR)

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

[...]

§ 2º **O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.** [grifou-se]

Note-se que, para superar o debate quanto à constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 9.717/1998, também foi incluído o inciso XIII no art. 167 da CF/1988, de modo que, havendo eventual descumprimento das “regras gerais” dos regimes próprios – as previstas na Lei nº 9.717/1998 –, o **Estado ficará impedido de receber** a “*transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções da União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais*”.

Portanto, a regularização do pagamento do montepio militar **é medida que se impõe**, devendo-se adotar todas as medidas sugeridas no Parecer PGE/CJ nº 191/2020, em



especial no que tange à responsabilidade pelo pagamento das pensões remanescentes pelo Tesouro Estadual e “*possível compensação do Fundo Previdenciário que deixou de receber as contribuições a ele destinadas*”.

Por fim, cumpre alertar a autoridade consulente que, havendo inércia quanto ao saneamento das irregularidades noticiadas nos autos, a conduta poderá, em tese, configurar ato de improbidade administrativa (art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1992) e, ainda, crime contra as finanças públicas, especificamente o tipo previsto no art. 359-D do Código Penal, qual seja, ordenação de despesa não autorizada (incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000).

Com essas considerações, devolvo aos autos ao Gabinete, para as providências que entender cabíveis.

Teresina, 21 de agosto de 2020.

Alex Galvão Silva
PROCURADOR DO ESTADO
CHEFE DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
OAB/PI N. 6845

PARECER PGE/PP Nº 524/2020

*Pagamento de contribuição previdenciária
- Autonomia entre a relação de custeio e a
relação de seguro social - Adimplemento
do débito na vigência de lei nova - Regra do
direito adquirido - Inaplicabilidade*



ORIGEM: Processo nº [REDAZIDO]
CONSULENTE: Presidente da Fundação Piauí Previdência
INTERESSADO(A): [REDAZIDO]
ASSUNTO: Pagamento de contribuições previdenciárias em aberto e possibilidade jurídica de compensação, transação ou remissão do tributo

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MILITAR ATIVO. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO EM QUE HOUVE AFASTAMENTO EM RAZÃO DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV. ENQUADRAMENTO DO PEDIDO COMO COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. DA AUTONOMIA DA RELAÇÃO JURÍDICA DE SEGURO SOCIAL E DA RELAÇÃO JURÍDICA DE CUSTEIO. CONCLUSÕES. 2. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: TRIBUTO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SOBRE CONSTITUIÇÃO E EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 3. SEGURADO QUE REQUER QUE O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUPOSTAMENTE EXCEDENTE SEJA UTILIZADO PARA “DESCONTAR” DÉBITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO QUE DEVE, DO PONTO DE VISTA TÉCNICO-JURÍDICO, SER ANALISADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO “COMPENSAÇÃO” TRIBUTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS DO ART. 170 DO CTN NÃO ATENDIDOS. INDEFERIMENTO. ANÁLISE ACERCA DE POSSÍVEL TRANSAÇÃO OU REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO CONSULENTE EM CASOS SEMELHANTES.

PARECER PGE/PP Nº 524/2020

1. RELATÓRIO

O Presidente da Fundação Piauí Previdência consultou esta PGE-PI, por meio do Ofício GP nº 86/2020/PIAUI PREVIDÊNCIA, de 08.01.2020 (fl. 30), sobre requerimento de [REDAZIDO], relativo a “*pagamento de contribuições previdenciárias em aberto*”, em razão de afastamento pelo Programa de Desligamento Voluntário - PDV.

Após a instrução, o mérito do pedido foi objeto de análise nesta Especializada, ocasião em que foi proferido o Parecer PGE/PP nº 142/2020, da lavra do Dr. Luis Soares de Amorim. No parecer, constou a seguinte conclusão: “*opino pelo deferimento do pedido e, pois, pela necessidade de recolhimento dos valores devidos pelo [REDAZIDO] [REDAZIDO], referente ao período em que esteve ausente do serviço público (outubro/1996 a janeiro/2003), consoante informação de fl. 29 da Coordenação de*

Refiro, para ilustrar, os despachos proferidos nos autos: 2019.48.100138PA, de 10.08.2020; 2018.36.901282PA, de 13.12.2019, dentre outros.

Considerando a competência inscrita no art. 33-C, IV, do Regimento Interno da PGE-PI (v. Resolução CSPGE nº 01/2014, de 31.10.2014, alterada pela Resolução CSPGE nº 02/2019, de 08.11.2019), que permite à chefia da Procuradoria Previdenciária “*avocar processos considerados importantes [...], proferindo o parecer ou indicando diligências*”, e dada a necessidade de uniformizar o tratamento do tema, resolvi emitir o opinativo.

2.1. DA RELAÇÃO JURÍDICA DE SEGURO SOCIAL E DA RELAÇÃO JURÍDICA DE CUSTEIO: LIAMES DISTINTOS E AUTÔNOMOS.

O regime jurídico dos agentes públicos, especificamente os servidores titulares de cargos efetivos e os militares dos Estados, contempla, no campo da previdência pública, uma relação jurídica dúplice, ou melhor, **dupla relação jurídica**, cada qual com sujeitos e objetos distintos: a relação jurídica de seguro social e a relação jurídica de custeio.

Na primeira, o servidor ou militar é o credor e o Estado figura como devedor. Tem por objeto a **prestação de benefícios previdenciários**, uma vez preenchidos aqueles requisitos estabelecidos na legislação do regime próprio de previdência.

Sobre o tema, vejamos a doutrina de CASTRO e LAZZARI:

A relação jurídica previdenciária, ou de seguro social, é, pois, aquela em que, ao contrário do que ocorre com a relação de custeio, credor é o indivíduo filiado ao regime de previdência ou seus dependentes, e devedor o Estado, por meio da entidade cuja atribuição é a concessão de benefícios e serviços.

O objetivo da relação jurídica de seguro social é a entrega da prestação correspondente ao fato ocorrido com o segurado, seja tal prestação estabelecida como obrigação de dar (o pagamento de benefícios previstos na Lei do Regime de Previdência Social) ou de fazer (a prestação de serviços de reabilitação profissional e as relativas ao serviço social).¹ [grifou-se]

A **relação jurídica de custeio**, de outro lado, identifica-se com a relação jurídica tributária, com autonomia quanto ao liame de seguro social. O Estado figura como credor do tributo contribuição previdenciária, ao passo que os agentes públicos abrangidos pelo regime próprio (RPPS) – servidores civis efetivos e militares estaduais – são contribuintes, responsáveis pelo adimplemento das obrigações.

¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 19. Ed. Rio de Janeiro: 2016, p. 145.

Na didática linguagem do procurador federal FREDERICO AMADO²:

A **relação de custeio da seguridade social é nitidamente de índole tributária**, porquanto as contribuições sociais são modalidade de tributos, uma vez superada a divisão tripartite do CTN, com o advento do atual ordenamento constitucional.

É possível defini-la como um vínculo jurídico obrigacional público, em que o sujeito ativo (Estado) é credor do sujeito passivo (responsável ou contribuinte), que deverá promover o recolhimento de contribuição destinada ao custeio da seguridade social, acrescida de eventuais consectários legais (multas, juros de mora e correção monetária), uma vez realizada em concreto a hipótese de incidência prevista em lei stricto sensu, observada a base de cálculo, a alíquota e os prazos legais. [grifou-se]

O reconhecimento dessa dupla relação jurídica no âmbito da previdência passa, ainda, pela compreensão de que tais liames guardam **autonomia** entre si. Vale dizer: **não há necessária correspondência entre a relação de seguro e a relação de custeio**; pode existir, por exemplo, concessão de benefício sem pagamento de contribuição, em casos específicos, assim como pode haver obrigação tributária sem o correspondente benefício.

Esse aspecto da autonomia é destacado no estudo do direito previdenciário:

Regida por lei, e não pela vontade de particulares, **a relação obrigacional de custeio é autônoma com referência à relação jurídica de prestação previdenciária**. Como bem diz Feijó Coimbra, “nesta, que ora examinamos, sujeito ativo é o Estado, passivo o cidadão ou a empresa, e objeto material da prestação a quantia em dinheiro devida pelo sujeito passivo ao ativo. Não há correspondência entre a obrigação de custeio e a de amparo. (...) A obrigação de recolher contribuições não é, na maior parte dos casos, nem mesmo condição para o exercício do direito à prestação. Em decorrência, a relação de custeio é autônoma, forma-se e se extingue por modos e em ocasiões diversas das que regulam as demais relações jurídicas de Direito Previdenciário”.

Firmada essa primeira premissa, é oportuno apresentar a seguinte conclusão: **é possível, em tese, a concessão de benefício previdenciário quando há obrigação tributária inadimplida, dada a autonomia entre a relação jurídica de seguro social e a relação jurídica de custeio**. Caso tenham sido preenchidos os requisitos previstos na lei previdenciária para a concessão de dado benefício, a despeito de período em aberto nas contribuições (quando o segurado já ultrapassou o requisito do tempo mínimo de contribuição, descontado o lapso devido), cabe à administração deferir o benefício, sem prejuízo de efetuar a cobrança em processo próprio, este regido pela lei tributária (processo administrativo fiscal, inscrição em dívida ativa e, se for o caso, execução fiscal em juízo).

Em reforço ao argumento da autonomia dessas duas relações jurídicas, passo a examinar a natureza jurídica da contribuição previdenciária.

² AMADO, Frederico. *Curso de direito e processo previdenciário*. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 167.

2.2. DA NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: TRIBUTO.

A relação jurídica de custeio, como dito, tem identidade com a relação jurídica tributária. Isso decorre, em essência, **do fato de a contribuição previdenciária ostentar natureza jurídica de tributo.**

Ciente i) da autonomia das relações jurídicas de seguro social e de custeio e ii) da natureza jurídica da contribuição previdenciária, bem como das consequências advindas dessas premissas (quanto ao benefício em si e quanto à cobrança do débito tributário), a autoridade consulente, Presidente da Fundação Piauí Previdência, terá plenas condições de decidir o caso concreto, à luz da legislação pertinente, e outros casos semelhantes.

Em parecer de 2015, tratei da natureza jurídica da contribuição devida pelos segurados do regime próprio, na época atuando como Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí – IAPEP. Como não houve alteração substancial da legislação que regula o tema, reputo conveniente recuperar trecho do opinativo (cf. Parecer PJ/IAPEP nº 012/2015³):

A doutrina contemporânea e a jurisprudência dos Tribunais Superiores é, como se sabe, praticamente unânime em admitir a natureza jurídica **tributária** das contribuições. A feição que o tema adquiriu na Constituição Federal de 88, dentro de Capítulo destinado ao **Sistema Tributário Nacional** (art. 149, §§ 1º e 2º), **confirmou**, de vez, tal **essência**. O saudoso mestre GERALDO ATALIBA tratou sobre a evolução da matéria:

77.1 **A contribuição é um instituto jurídico** que se constitui essencialmente pela disciplina da passagem compulsória de dinheiros privados aos cofres públicos, por força de decisão legislativa. **Nesse sentido, corresponde ao conceito genérico de tributo** – científico ou doutrinário – seja qual for a corrente que se adote, ou a idéia que de tributo se faça, em termos econômicos ou de ciência das finanças.

77.2 Houve, na década que antecedeu a Constituição de 1988, manifestações jurisprudenciais e doutrinárias em contrário; estas, em geral, não ostentaram nenhuma fundamentação jurídica, se não o desejo de comprazer o Executivo autoritário do regime anterior. Antes disso, o insigne Rubens Gomes de Sousa elaborou, em 1973, minucioso estudo sobre o tema, demonstrando com abundância de documentação o estado anterior da doutrina, nacional e comparada (v. “Contribuição de Previdência Social e Municípios”, RDP 24/215).

A Constituição de 1988 resgatou a boa doutrina tradicional e restaurou a certeza quanto à inquestionabilidade do cunho tributário das contribuições (parafiscais ou não).⁴ [grifou-se]

Seguindo a lição do Professor EDUARDO SABBAG, as **contribuições** podem ser de três espécies: i) contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas; ii) contribuições de intervenção no domínio econômico; e iii) **contribuições sociais**. Estas últimas, por sua vez, podem ser subdivididas em: i) contribuições sociais gerais (aquelas não destinadas à seguridade); ii) **as contribuições de seguridade social ou contribuições social-previdenciárias**; iii) outras contribuições sociais.⁵

³ Reproduzindo a mesma linha de entendimento, vale citar os precedentes mais recentes: Parecer PGE/CJ nº 775/2017; e Parecer PGE/PP nº 602/2019.

⁴ ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 191.

⁵ *Manual de direito tributário*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 495-510.

Para o deslinde do caso ora em exame, o estudo será concentrado na subespécie “*contribuições de seguridade social*”, mais propriamente naquelas destinadas ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos. A disciplina constitucional está no art. 149, § 1º, da Carta de 1988:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)⁶

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Ora, se **as contribuições de custeio da previdência** são **tributos**, estão sujeitas aos princípios e normas do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966). Essa também é a lição do Prof. SABBAG:

É relevante notar que o art. 149, § 1º, da CF hospeda uma exação tributária, seguindo as diretrizes impostas pelo CTN. Nessa medida, ‘a contribuição previdenciária do servidor público tem natureza tributária e, por isso, o prazo para a sua constituição é o estabelecido no Código Tributário Nacional’.⁷

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Medida Cautelar na ADC nº 8, firmou jurisprudência atestando a natureza tributária dessas contribuições:

[...] A CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE CONSTITUI MODALIDADE DE TRIBUTO VINCULADO. - **A contribuição de seguridade social, devida por servidores públicos em atividade, configura modalidade de contribuição social, qualificando-se como espécie tributária de caráter vinculado**, constitucionalmente destinada ao custeio e ao financiamento do regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo. [...] A CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL POSSUI DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL ESPECÍFICA. - **A contribuição de seguridade social não só se qualifica como modalidade autônoma de tributo (RTJ 143/684), como também representa espécie tributária essencialmente vinculada ao financiamento da seguridade social**, em função de específica destinação constitucional. [...]. (ADC 8 MC, Relator(a): Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/1999, DJ 04-04-2003)

Fixada a premissa quanto à natureza jurídica, cumpre examinar como nasce a obrigação previdenciária. Nos termos do artigo 113, § 1º, do CTN, a obrigação de pagar “surge com a ocorrência do fato gerador”.

Se a contribuição previdenciária possui a natureza jurídica de tributo, **à relação entre o Estado (fisco) e os contribuintes (segurados do RPPS) aplicam-se as normas sobre constituição e extinção do crédito tributário, normas estas previstas no Código Tributário Nacional (art. 146, III, da CF/1988 e Lei nº 5.172/1966).**

⁶ Redação anterior à Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019.

⁷ *ibidem*, p. 518.

No próximo tópico, serão examinadas, as modalidades de extinção do crédito tributário, em especial compensação, transação e remissão, com juízo sobre a possibilidade de acolhimento ou não do pedido formulado nos autos, à luz da lei tributária (CTN).

2.3. DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTABELECIDAS NO CTN. ENQUADRAMENTO DO PEDIDO COMO COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO. TRANSAÇÃO E REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS A SEREM ADOTADAS EM CASOS SEMELHANTES.

A relação jurídica de custeio, enquanto nexu abstrato que liga o Estado (sujeito ativo) ao contribuinte do RPPS (sujeito passivo), nasce “[...] *da ocorrência do fato típico descrito no antecedente da proposição normativa*”, o chamado fato gerador. “*E depois se extingue, por haver realizado seus objetivos reguladores da conduta ou por razões que o direito positivo estipula*”.⁸

O crédito tributário extingue-se pelas modalidades inscritas no art. 156 do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela LC nº 104, de 2001)

A extinção da obrigação tributária, é óbvio, deve seguir o “*princípio da estrita legalidade [...] em toda a extensão e a ele se ajunta, em vários momentos, o postulado da indisponibilidade dos bens públicos*”⁹.

No caso da contribuição previdenciária, o modo de extinção normal, regular, é o pagamento, mediante recolhimento mensal, observadas a base de cálculo e a alíquota da lei vigente (para os servidores civis efetivos, o disposto na LC estadual nº 40/2004; e para

⁸ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 445.

⁹ *ibidem*, p. 448.

os militares do Estado, o disposto no art. 24-C do Decreto-Lei nº 667/1969, com a redação dada pela Lei federal nº 13.954/2019).

Havendo atraso no pagamento, as contribuições em aberto ficam sujeitas “[...] *a juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, multa de 1% (um por cento) por atraso e atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística*” (art. 4º-B da LC estadual nº 40/2004 e art. 4º-A da LC estadual nº 41/2004).

Outra modalidade de extinção prevista no CTN é a **compensação** (inciso II). Tomando de empréstimo o conceito do Código Civil, assim é definida: “*se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações se extinguem, até onde se compensarem*”.

De modo geral, para se extinguir o crédito por essa modalidade, é necessário a) reciprocidade das obrigações; b) liquidez das dívidas; c) exigibilidade das prestações; d) e fungibilidade das coisas devidas (art. 369 do CC). No campo do direito tributário, há maior exigência, em homenagem ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos. Veja-se o teor do art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. [grifou-se]

No caso concreto, não há que se cogitar de compensação: a uma, porque não há lei que autorize a operação quanto a débitos de contribuição previdenciária; a duas, porque inexistente crédito do segurado contra o Estado do Piauí.

O pedido do interessado (fl. 113) foi instruído com a simulação de fl. 114, na qual supostamente o militar teria 32 anos e 11 meses de contribuição, dando-lhe direito de postular a transferência para reserva remunerada. Ocorre que o aludido documento é tão-somente uma “**simulação**”, como consta em seu próprio título. No campo “*resultado*”, há ainda uma observação expressa: “*o resultado da presente simulação não gera expectativa de direito [...]*”. Na simulação, não houve o desconto do período de débito de contribuição previdenciária, intervalo que totaliza mais de 6 (seis) anos (fl. 29).

Além disso, ainda que fossem comprovados, efetivamente, 32 (trinta dois) anos de contribuição ou qualquer outro excesso quanto ao requisito mínimo exigido para a sua inativação, dada a autonomia entre as relações jurídicas de seguro social e de custeio, **não haveria crédito do segurado contra o Fisco**. A opção do segurado por continuar na ativa, mesmo ultrapassando o tempo mínimo exigido para o benefício previdenciário, não afasta sua condição de contribuinte – ele continua a ser sujeito passivo da relação tributária. Cabe lembrar, no mais, que, depois da reforma da previdência de 2003, mesmo na inatividade, os segurados do Piauí mantêm a condição de contribuintes, situação reforçada pela reforma de 2019 (EC nº 103/2019 e Lei nº 13.954/2019).

Nos termos da Lei estadual nº 4.051, de 21 de maio de 1986, “*excetuado o caso de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuição*”. Uma vez recolhida ao fundo do RPPS, a contribuição somente poderia ser devolvida ao contribuinte na hipótese de recolhimento indevido, fato não verificado no caso sob exame. Ocorrido o fato gerador previsto na lei vigente, percepção da remuneração ou provento¹⁰, é devido o tributo *in casu*.

Logo, não seria possível – apenas por hipótese – utilizar tempo de contribuição excedente para “*descontar*” débito de contribuição previdenciária. Para que o débito de um tributo seja compensado, além de lei autorizando a operação, o interessado deve comprovar a existência de crédito, líquido e certo, contra a Fazenda, o que não ocorreu nos autos.

A propósito, **sobre a inviabilidade de compensação nesse tipo de situação**, cito precedente de minha autoria, Parecer PGE/CJ nº 775/2017:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA. AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO PARA O RPPS. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA PGE SOBRE O PEDIDO DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. NOVO REQUERIMENTO: COMPENSAÇÃO ENTRE O “TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO” FALTANTE COM O “TEMPO DE SERVIÇO” SUPOSTAMENTE EXCEDENTE. TRIBUTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO CTN. “TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO” E “TEMPO DE SERVIÇO” SÃO, HOJE, REQUISITOS QUE DEVEM SER APURADOS DE FORMA CUMULATIVA, PARA O DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

[...]

De todo modo, independentemente das circunstâncias fáticas da vida funcional da servidora, analisando a questão apenas em tese, **o pedido deve ser indeferido**. **Em primeiro lugar**, deve ser indeferido porque a contribuição devida é tributo e, como tal, somente seria possível a “compensação” se i) houvesse lei estadual tratando do tema; e ii) observadas as demais condições previstas no Código Tributário Nacional.

[...]

Para haver compensação de um tributo, é necessário, obviamente, que haja um crédito tributário (o sujeito passivo deve um determinado tributo); e também que a Fazenda Pública tenha débito (vencido ou vincendo) perante o mesmo sujeito. O

¹⁰ Cf. os seguintes precedentes sobre o fato gerador da contribuição previdenciária: REsp nº 462.986 – RS, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ 30.05.2005; RMS 26.113, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJe 30.04.2008; ADI 3128, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJ 18.02.2005.

encontro de contas depende, ainda, da existência de lei específica, na qual serão dispostas as “*condições*” e as “*garantias*”. Cita-se, para ilustrar, a doutrina de LEANDRO PAULSEN:

Não-auto-aplicabilidade. Necessidade de lei ordinária. **O art. 170, por si só, não gera direito subjetivo à compensação.** O Código Tributário simplesmente autoriza o legislador ordinário de cada ente político (União, Estados e Municípios), a autorizar, por lei própria, compensações entre créditos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela.¹¹

Na mesma linha, é a lição da Desembargadora DIVA MALERBI:

Como norma geral, a Lei 5.172/66 não cria por si direito subjetivo à compensação tributária. Este é o fruto exclusivo de lei, da pessoa política competente, que contera a previsão das condições e garantias sob as quais as dívidas recíprocas serão compensadas. São, assim, **requisitos** da compensação tributária: **a) a existência de crédito do Fisco; b) a existência de débito do Fisco; c) ato, quer do Fisco, quer do particular, que realize esse encontro de relações jurídicas; e d) lei, da pessoa política competente, que autorize.**¹² [grifou-se]

Não há, no caso concreto, débito do Fisco nem lei autorizando a compensação. O simples fato de ter, supostamente, tempo de serviço a mais que o exigido para uma das hipóteses de aposentadoria voluntária **não quer dizer que existe crédito** contra a Fazenda Pública, **obrigação de natureza pecuniária**. Além do mais, o “*tempo de serviço*”, atualmente, é requisito para a aposentadoria no serviço público, mas requisito **autônomo e distinto** do “*tempo de contribuição*”, como se verá no tópico seguinte. Não se confundem e não se compensam.

O pedido encartado nos autos, do tipo “compensação”, deve, então, ser negado pela autoridade consulente.

A **transação**, outra modalidade de extinção do crédito tributário, ocorre quando credor e devedor, por concessões mútuas, “[...] *põem fim ao litígio, extinguindo a relação jurídica*”¹³. De forma semelhante à compensação, o CTN exige **lei prévia** disciplinando o instituto, inexistente na hipótese:

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Por último, merece breve comentário a modalidade da **remissão**, pois também é comum a apresentação de pedidos em que as partes solicitam, simplesmente, a dispensa de pagamento do tributo devido. Remissão é modalidade de extinção em que há o perdão do débito, de forma gratuita. De forma geral, a exemplo dos dois tipos antecedentes, exige o CTN que o legislador discipline a operação:

¹¹ *Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 10. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1119.

¹² *A cláusula pétrea da legalidade tributária e o instituto da compensação*, RDT n° 67, Malheiros, p. 280.

¹³ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 456.

Art. 172. **A lei pode autorizar** a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155. [grifou-se]

A Constituição Federal, no que tange ao último instituto, foi mais rigorosa e exige que a **lei seja específica**:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia **ou remissão**, relativos a impostos, taxas ou **contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, **estadual** ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Não há, porém, lei do Piauí a tratar de remissão de contribuição previdenciária.

Pode ocorrer, **em casos diversos do analisado nestes autos**, de o segurado já ter preenchido o tempo mínimo de contribuição (e os demais requisitos da lei previdenciária) para a concessão do benefício, mas existe débito de contribuição em período pretérito. Se mesmo descontado o período em aberto, o segurado tiver ultrapassado o tempo mínimo de contribuição, seria possível deferir o benefício e cobrar o débito posteriormente?

Entendo que sim e o fundamento seria a autonomia de que tratei no tópico 2.1.

No âmbito do **Regime Geral de Previdência Social**, essa situação encontra-se, inclusive, disciplinada expressamente pelos arts. 167 e 168 da IN INSS/PRES nº 077/2015 (estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos):

Art. 167. **A existência de débito relativo a contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social não é óbice, por si só, para a concessão de benefícios quando, excluído o período de débito, estiverem preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício** requerido, inclusive nas situações em que o período em débito compuser o PBC.

Parágrafo único. A pedido do segurado, após a quitação do débito, caberá revisão do benefício.

Art. 168. **Tratando-se de débito objeto de parcelamento, o período de trabalho correspondente a este somente será utilizado para fins de benefício e CTC no RGPS, após a comprovação da quitação de todos os valores devidos.**

O deferimento do benefício previdenciário, todavia, não implica perdão quanto à obrigação tributária. O débito não só pode, deve ser cobrado pela administração pública, pois não é dado ao gestor renunciar receita pública sem autorização legal. Sendo o crédito público, constitui patrimônio de toda a sociedade; destarte, é indisponível. Caso contrário, havendo concessão de benefício previdenciário e omissão na cobrança do débito tributário, a conduta do gestor poderá ser enquadrada como **ato de improbidade administrativa** (art. 10, X, da Lei nº 8.429/1992: “*agir negligentemente na arrecadação de tributo [...]*”).

Na mesma linha, cito a doutrina do procurador federal FREDERICO AMADO:

De efeito, conquanto eventualmente exista a dívida, se o segurado ou dependente já preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício, deverá o INSS deferi-lo [...].

[...]

É que a legislação previdenciária não prevê a inexistência de débitos previdenciários como condição para a concessão de benefícios.

Assim, deverá o INSS pagar o benefício e, se regularmente constituído e não prescrito o débito, descontar mensalmente da sua renda os valores devidos a guisa de contribuições previdenciária inadimplidas.

[...]

Vale salientar que se tratando de débito objeto de parcelamento o período de trabalho correspondente a este somente será utilizado para fins de benefício e emissão de certidão por tempo de contribuição no RGPS, após a comprovação da quitação de todos os valores devidos.¹⁴

O **desconto em folha** de eventual débito de contribuição previdenciária seria, em tese, possível, desde que previamente comunicado ao segurado ou ao pensionista, nos termos do art. 42, § 3º, da LC estadual nº 13/1994. Para o servidor demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade “*cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito*”. Não quitado o débito no prazo legal, ocorrerá a inscrição em dívida ativa (art. 42-A, *caput* e parágrafo único, da LC nº 13/1994).

Para concluir, cumpre relembrar que, no direito previdenciário, tem incidência o princípio do *tempus regit actum* (Súmula nº 359/STF e Súmula nº 340/STJ), razão pela qual a concessão do benefício é regulada pela lei vigente **na data em que o segurado ou o pensionista preencheu os requisitos necessários**. Disso decorre que, se o pagamento de débito previdenciário ocorreu na vigência de lei previdenciária nova (por exemplo, depois da EC nº 103/2019), o tempo indenizado não poderá ser computado para o fim de aferição de direito adquirido, na forma de lei antiga.

Relevante ilustrar a situação para compreender melhor o problema:

A controvérsia que visualizamos é a do contribuinte individual que faltava um certo tempo para cumprir os requisitos para a aposentadoria por tempo de

¹⁴ AMADO, Frederico. *Curso de direito e processo previdenciário*. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 949.

contribuição na data da promulgação da Reforma da Previdência de 2019 e que efetua a indenização do tempo faltante após a publicação da EC 103/2019. Esse tempo indenizado após a reforma e que se refere a período anterior a ela lhe conferirá o direito de se aposentar com as regras anteriores?

[...]

Vejam que na data da publicação da EC 103/2019, o segurado ainda não havia cumprido todos os requisitos necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição, faltando, ainda, determinado tempo de contribuição. A indenização é uma faculdade do segurado e, na situação em análise, não foi exercida a faculdade antes da alteração das regras constitucionais. **Uma decisão de indenização posterior à data da reforma não faz com que o segurado retroaja a data de inclusão de seu tempo de contribuição para aferição do direito adquirido.**¹⁵ [grifou-se]

São essas as considerações acerca do caso em exame.

3. CONCLUSÃO

Em face do arrazoado exposto, opina-se:

a) o regime jurídico dos agentes públicos, especificamente servidores titulares de cargos efetivos e militares dos Estados, contempla, no campo da previdência pública, dupla relação jurídica, a **relação jurídica de seguro social e a relação jurídica de custeio**, liames que guardam autonomia entre si, cada qual com sujeitos e objetos distintos;

b) a contribuição previdenciária possui a natureza jurídica de tributo, razão pela qual, à relação entre o Estado (fisco) e os contribuintes (segurados do RPPS), **aplicam-se as normas sobre constituição e extinção do crédito tributário previstas no Código Tributário Nacional (art. 146, III, da CF/1988 e Lei nº 5.172/1966)**;

c) o pedido formulado nos autos, o uso de tempo de contribuição supostamente excedente para “*descontar*” débito de contribuição previdenciária, equivale à compensação tributária, mas deve ser indeferido: a uma, porque não há lei a autorizar a operação quanto a débitos de contribuição previdenciária; a duas, porque inexistente crédito do segurado contra o Estado do Piauí;

d) pedidos semelhantes de transação ou remissão do tributo demandariam lei prévia, a teor dos arts. 171 e 172 do CTN e 150, § 6º, da CF/1988;

e) nos casos em que, diversamente da situação analisada no feito, o consulente verificar o cumprimento pelo interessado do tempo mínimo de contribuição (e os demais requisitos da lei previdenciária), poderá conceder o benefício, mesmo existindo débito de contribuição previdenciária, competindo-lhe, por outro lado, empreender as medidas legais

¹⁵ KERTZMAN, Ivan. *Entendendo a reforma da previdência*. Salvador: JusPodivm, 2020, pp. 238-239.



descritas neste parecer para recuperar o crédito tributário, sob pena de, havendo omissão, ter a conduta enquadrada como **ato de improbidade administrativa** (art. 10, X, da Lei nº 8.429/1992);

f) em razão do princípio do *tempus regit actum* (Súmula nº 359/STF e Súmula nº 340/STJ), eventual pagamento de débito previdenciário na vigência de lei previdenciária nova (por exemplo, depois da EC nº 103/2019) não autoriza o cômputo do tempo para fim de cumprimento de requisito na forma de lei antiga (direito adquirido), pois a faculdade de realizar o pagamento, embora fosse possível, não foi exercida antes da alteração de regime.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Teresina, 14 de setembro de 2020.

Alex Galvão Silva
PROCURADOR DO ESTADO
CHEFE DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
OAB/PI N. 6845

PARECER PGE/PP Nº 015/2020

Jeton - Gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva - Incidência de contribuição previdenciária - Dever de recolhimento para o RGPS, na hipótese de membro não vinculado ao RPPS/PI



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

PARECER PGE/PP N° 015/2020

PROCESSO PGE N° 00002.001128/2019-99

**CONSULENTE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO
ESTADO DO PIAUÍ**

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. JETON. MEMBRO DO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
MEMBRO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO,
NÃO VINCULADO AO REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ, É CONSIDERADO
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, DEVENDO INCIDIR
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FAVOR DO
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL SOBRE O
VALOR PERCEBIDO A TÍTULO DE JETON, NOS TERMOS
DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 971, DE 13 DE
NOVEMBRO DE 2009. PRECEDENTES
JURISPRUDENCIAIS E DA CONSULTORIA JURÍDICA.**

O Exmo. Sr. Secretário de Administração e Previdência do Estado do Piauí submete à análise dessa Procuradoria Geral do Estado requerimento apresentado pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação, no qual postula “a restituição do valor descontado no contracheque dos conselheiros litados em anexo desse CEE, referente aos meses de Março/2019, Abril/2019, Maio/2019 e Junho/2019, quanto ao lançamento fiscal – INSS”.

Aduz o ilustre Presidente do Conselho Estadual de Educação, *in verbis*:

“1- O Decreto N° 16.218, de 08 de Outubro de 2015, estabelece a gratificação de presença por sessão do Plenário a que comparecer o membro do Conselho Estadual de Educação do Piauí fixada no valer de, R\$ 788,00 (Setecentos e Oitenta e Oito reais).



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

2- A Gratificação de presença não apresenta caráter salarial, não sendo incorporada aos proventos de aposentadoria^A Assim, sobre tal verba não incidem contribuições previdenciárias.”

É o relatório.

Inicialmente, importante consignar que compete à Procuradoria Geral do Estado do Piauí, órgão responsável pela representação judicial e consultoria do Estado do Piauí, responder à consulta ora em análise, nos termos dos arts. 132 da CF e 150 *usque* 152 da Constituição Estadual, adiante transcritos:

“Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão **a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.**”

“Seção II

Da Advocacia Pública

Art. 150. A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, vinculada diretamente ao chefe do Poder Executivo, essencial à Administração Pública estadual, **cabendo aos Procuradores do Estado a representação judicial e extrajudicial do Estado e as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Estado.**

§ 1º A Procuradoria Geral do Estado tem por chefe o Procurador-Geral do Estado, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, com prerrogativas de Secretário de Estado, dentre os membros estáveis da carreira, maiores de trinta anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º Os integrantes da carreira de Procurador do Estado serão remunerados na forma do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

§ 3º O ingresso na Carreira de Procurador do Estado dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

§ 4º Aos Procuradores do Estado é assegurada a estabilidade, após 3 (três) anos de efetivo exercício, mediante relatório circunstanciado da Corregedoria.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

§ 5º Compete ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado deliberar, dentre outras matérias previstas em lei complementar, sobre a concessão de estabilidade e promoções dos integrantes da carreira de Procurador do Estado.

Art. 151. Lei complementar, prevista no art. 77, parágrafo único, inciso V, desta Constituição, estabelecerá a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado, observado o seguinte:

I - regime jurídico específico, aplicável aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, disciplinando prerrogativas, direitos, deveres e proibições;

II - autonomia administrativa e funcional e, nos limites de suas competências, as respectivas atribuições, dentre as quais as seguintes:

a) fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos acordos e convênios e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pela Administração estadual;

b) assistir o Governador no controle interno da legalidade dos atos da Administração Pública, mediante:

1. o exame de propostas, anteprojetos e projetos a ela submetidos;
2. o exame de minutas de edital de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes que devam ser assinados pelo Governador, pelos Secretários de Estado ou outras autoridades indicadas em lei;
3. a proposta de declaração de nulidade de ato administrativo praticado na Administração direta;
4. a elaboração de atos, quando determinada pelo Governador do Estado;

c) supervisionar as atividades de representação e assessoramento jurídicos das entidades da Administração indireta, dotadas de serviços jurídicos próprios;

d) uniformizar a jurisprudência administrativa estadual, fixando-a através de pareceres normativos, a serem seguidos no âmbito da Administração Pública estadual;

III - a proibição de renúncia ao direito de ação ou ao direito de recorrer, assim como a desistência de ação ou de recursos em processo administrativo ou judicial, sob pena de crime de responsabilidade, na forma da lei, salvo expressa autorização do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado será composto pelo



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

Procurador-Geral do Estado, Procurador-Geral Adjunto, Corregedor, Chefes das Procuradorias Especializadas e da Consultoria Jurídica.

§ 2º O pessoal dos serviços auxiliares da Procuradoria Geral do Estado será organizado em quadro próprio, na forma da lei e recrutado por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 152. As atribuições da Procuradoria Geral do Estado serão exercidas, privativamente, pelos seus membros, admitida a outorga de poderes para fins específicos, no caso de impedimento dos Procuradores do Estado, bem como para atuação junto aos Tribunais Superiores.

§ 1º Os processos administrativos disciplinares a serem instaurados no âmbito da Administração direta serão presididos por um Procurador do Estado, salvo quanto aos militares do Estado e aos policiais civis, mantido em relação a estes últimos o controle finalístico da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º Em casos de alta relevância, a critério do Procurador-Geral do Estado, as faltas disciplinares cometidas por policiais civis serão apuradas mediante processo administrativo disciplinar presidido por Procurador do Estado.”

De forma mais detalhada, a Lei Complementar nº 56, de 01/11/2005, elenca, em seus artigos 2º e 16-A, o rol de atribuições a cargo da Procuradoria Geral do Estado, sendo órgão essencial à gestão pública, eis que assessora diretamente o Chefe do Executivo, como adiante se verifica, *in litteris*:

“Art. 2º À Procuradoria Geral do Estado compete:

- I - privativamente, exercer a representação judicial do Estado, atuar extrajudicialmente em defesa dos interesses deste e officiar obrigatoriamente no controle interno da legalidade do Poder Executivo;**
- II - representar judicialmente o Fundo de Previdência Social do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, policiais militares e bombeiros militares, instituído pela Lei Complementar nº 39, de 14 de julho de 2004, além de fazer a consultoria jurídica relativa à concessão de benefícios previdenciários pelo mesmo Fundo;
- III - exclusivamente, promover a inscrição da dívida ativa do Estado, bem como proceder à sua cobrança judicial e extrajudicial;



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

IV - o exercício de funções de consultoria jurídica da administração direta e, excepcionalmente, indireta, inclusive no que respeita às decisões das questões interadministrativas, bem como emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação governamental de leis ou atos administrativos;

V - elaborar minuta de informações a serem prestadas ao Judiciário em mandados de segurança impetrados contra ato do Governador, Secretários de Estado e de outras autoridades que forem indicadas em norma regulamentar;

VI - sugerir ao Governador a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, minutar a correspondente petição, bem como as informações que devam ser prestadas pelo Governador na forma da legislação federal específica;

VII - propor ao Governador a iniciativa de ações, arguições ou quaisquer outras medidas previstas na Constituição Federal para as quais seja legitimado;

VIII - defender os interesses do Estado junto aos contenciosos administrativos;

IX - assessorar o Governador, cooperando na elaboração legislativa;

X - opinar sobre providência de ordem jurídica aconselhada pelo interesse público e pela aplicação das leis vigentes;

XI - propor ao Governador a edição de normas legais ou regulamentares de natureza geral;

XII - propor ao Governador, para os entes da administração direta e indireta, medidas de caráter jurídico que visem a proteger-lhes o patrimônio ou aperfeiçoar as práticas administrativas;

XIII - propor ao Governador medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa;

XIV - analisar previamente minutas de editais de licitação e atos de contratação, tais como contratos, convênios, ajustes e acordos, inclusive os de natureza trabalhista;

XV - estabelecer padronização de minutas de editais e cartas-convites em licitação e de contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos similares;

XVI - opinar, por determinação do Governador, sobre as consultas que devam ser formuladas pelos órgãos da administração direta e indireta ao Tribunal de Contas e demais órgãos de controle financeiro e orçamentário;

XVII - opinar previamente com referência ao cumprimento de decisões judiciais;



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

XVIII - presidir os processos administrativos disciplinares no âmbito da administração direta, salvo quanto aos servidores militares e aos servidores policiais civis, mantido em relação a esses o controle finalístico;

XIX - propor medidas, prestar ou solicitar apoio a qualquer entidade da Administração Pública direta ou indireta, em assuntos pertinentes à proteção e à defesa dos Direitos Humanos, dos Direitos do Consumidor e do Meio Ambiente;

XX - propor às autoridades competentes a declaração de nulidade de atos administrativos

XXI - representar o Estado do Piauí e defender seus interesses perante os Tribunais de Contas, requerendo e promovendo o que for de direito;

XXII - promover ação civil pública na forma e para os fins previstos em lei;

XXIII - officiar, sob pena de nulidade, em todos os processos de alienação, cessão, concessão, permissão ou autorização de uso de bens imóveis do Estado bem como nos casos de delegação de serviços públicos;

XXIV - requisitar a qualquer órgão ou entidade dos Poderes do Estado, documentos, certidões, diligências e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções, que deverão ser prestados no prazo de quarenta e oito horas;

XXV - intervir em ações em que figurem como parte as entidades da administração indireta no caso de impedimento dos seus advogados ou quando solicitado pelo dirigente da entidade;

XXVI - uniformizar a jurisprudência administrativa estadual, fixando-a através de pareceres normativos, a serem seguidos no âmbito da administração pública estadual;

XXVII - fixar a interpretação da constituição, das leis, acordos, convênios e atos normativos, a ser uniformemente seguida pela administração estadual;

XXVIII - promover o desenvolvimento da ciência jurídica e social em áreas de interesse do Estado do Piauí, realizando atividades de pesquisa e promovendo cursos por intermédio da Escola Superior de Advocacia Pública do Estado ou com o auxílio de outras instituições de ensino e pesquisa;

XXIX - propor, ao Governador do Estado, as alterações a esta Lei Complementar;

XXX - representação judicial nas ações relativas a discriminatórias, doações, vendas, que envolvam terras devolutas ou do patrimônio estadual; (NR)

XXXI - analisar previamente editais e regulamentos de concursos públicos e testes seletivos a serem efetuados para o provimento de cargos e empregos



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

na administração direta, autárquica e fundacional assim como a contratação temporária de servidores para os mesmos órgãos e entidades;

XXXII - desempenhar outras atribuições que lhes forem expressamente cometidas pelo Governador.

§ 1º Ressalvado o art. 37, XVIII, da Constituição Federal, terão prioridade absoluta, em sua tramitação, os processos referentes a pedidos de informação e diligências formulados pela Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º Qualquer cidadão ou entidade, pública ou privada, poderá representar à Procuradoria Geral do Estado contra atos ilegais ou lesivos ao patrimônio público da administração direta ou indireta, para adoção das providências cabíveis.

§ 3º A consultoria jurídica prevista no inciso II deste artigo consiste no controle pelo Procurador-Geral do Estado das manifestações jurídicas emitidas pela Procuradoria Jurídica do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP nos processos administrativos de concessão de aposentadorias e pensão por morte, sob pena de ineficácia do ato concessivo.

.....
DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

Art. 16-A. À Procuradoria Previdenciária, dirigida por um Procurador do Estado de Carreira, nomeado em comissão, compete:

- I – prestar consultoria jurídica, em matéria previdenciária, ao titular do órgão ou entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí;
- II – emitir pareceres em matéria previdenciária, ainda eu a consulta seja formulada por autoridade estadual distinta da referida no inciso I.

Desta feita, patente a competência da PGE/PI e desta Especializada para responder à consulta formulada pelo ilustre Controlador Geral Adjunto do Estado do Piauí.

A Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Piauí), disciplinando a gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva, estabeleceu que o valor do JETON tem natureza jurídica de gratificação e será fixado por ato do Governador do Estado, sendo pago por sessão, como adiante se verifica, *in litteris*:



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

“Art. 61º A gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva (jeton) é fixada, por ato do Governador do Estado, tendo em vista o princípio de hierarquia, a equivalência de funções e a complexidade das respectivas responsabilidades.

§ 1º O servidor que, pela natureza das atribuições de seu cargo, for membro nato de um Conselho, não fará jus à gratificação de que trata este artigo.

§ 2º É vedada a participação remunerada do servidor em mais de um órgão de deliberação coletiva.

*§ 3º **A gratificação de que trata este artigo será paga por sessão a que comparecerem os membros dos órgãos de deliberação coletiva e não poderá exceder a 04 (quatro) sessões ordinárias e, excepcionalmente, a 02 (duas) sessões extraordinárias, por mês.***

Por meio do Decreto nº 16.218, de 08 de outubro de 2015, foi fixado o valor mensal de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) para o Jeton percebido pelos membros do Conselho Estadual de Educação.

A Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009, que “dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)”, assim disciplina a matéria:

“Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

§3º O integrante de conselho ou órgão de deliberação será enquadrado, em relação à essa função, como contribuinte individual, observado o disposto no § 4º deste artigo e no caput do art. 13.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica a servidor público vinculado a RPPS que, na condição de representante do governo, órgão ou entidade da Administração Pública do qual é servidor, for indicado para integrar: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

I - conselho; ou (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

II - órgão deliberativo. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

.....

Art. 13. No caso do exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS, a contribuição do segurado será obrigatória em relação a cada uma dessas atividades, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição previstos no art. 54 e o disposto nos arts. 43, 64 e 67.

Parágrafo único. O segurado filiado a RPPS que venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo RGPS, tornar-se-á contribuinte obrigatório em relação a essas atividades.

.....

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

§ 16. Integra a base de cálculo da contribuição previdenciária do segurado e da empresa a parcela paga ao integrante de órgão ou conselho de deliberação colegiada a título de retribuição pelo seu trabalho, seja pela participação em reuniões deliberativas ou pela execução de tarefas inerentes à atividade do colegiado, tais como análise de processos, ações na comunidade, fiscalizações em atividades subordinadas ao órgão ou ao conselho, dentre outras, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 9º.”

Veja-se o escólio da jurisprudência sobre o tema, *in litteris*:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. DECRETOS 3.048/1999, 6.042/2007 E 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. **INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E SOCIAIS SOBRE JETONS. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL DO ESTADO DE RORAIMA, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDA. 1

. No Supremo Tribunal Federal está consolidada a orientação segundo a qual "as Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente,



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I" (RE 343446/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.04.2003).

2. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido da "legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o Riscos Ambientais do Trabalho - RAT (antigo Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT" (AgInt nos EDcl no AREsp 1071562/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, DJe 02.10.2017). Do mesmo julgado, extrai-se a orientação segundo a qual "falece ao Poder Judiciário competência para imiscuir-se no âmbito da discricionariedade da Administração com o fito de verificar o efetivo grau de risco da atividade desenvolvida pela empresa recorrente. Nesse sentido: REsp 1604032/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016".

3. Neste Regional, a matéria já foi objeto de deliberação pelas Sétima e Oitava Turmas, que não destoaram desse entendimento, conforme se pode conferir dos seguintes precedentes, que tratam da cobrança da contribuição com base nos Decretos 3.048/99, 6.042/2007 e 6.957/2009: AC 0088355-15.2014.4.01.3400/DF, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses, unânime, e-DJF1 15.06.2018; e AC 0017277-67.2014.4.01.3300, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, unânime, e-DJF1 31.05.2019.

4. Os jetons têm caráter remuneratório (AC 0001127-83.2001.4.01.3100, Sétima Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal convocado Gláucio Maciel, e-DJF1 11.11.2011), por isso que devem incidir sobre tal verba as contribuições previdenciárias e sociais.

5. Ante o elevado valor da causa - R\$ 6.752.153,12 -, não merece censura a sentença na parte em que estabeleceu o valor dos honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 85, parágrafo 8º, do CPC. 6. Apelação não provida. Remessa oficial do Estado de Roraima, tida por interposta, não provida."

(AC 0003569-92.2016.4.01.4200, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 19/07/2019 PAG.)



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

“ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS RECEBIDAS PELOS CONSELHEIROS DE CONSELHO REGIONAL. JETON, AUXÍLIO-REPRESENTAÇÃO, DIÁRIAS E AUXÍLIO- TRANSPORTE. JUROS DE MORA. **As verbas recebidas pelos Conselheiros, a título de JETON e auxílio representação, possuem nítida natureza salarial, uma vez que se referem a pagamento por um trabalho realizado em defesa dos interesses da classe, devendo sujeitarem-se à incidência da contribuição previdenciária.** Sobre o pagamento de diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal, integram o salário-contribuição pelo seu valor total (art. 28, § 8º, "a"). Os juros de mora são devidos pelo Conselho Regional, uma vez que o crédito não foi pago no vencimento. O fato de o impetrante ostentar a condição de pessoa jurídica de direito público não o exime do pagamento dos juros moratórios, haja vista que estes têm previsão legal (CTN, art. 161, caput). O auxílio-transporte não integra o salário-de-contribuição, não estando, portanto, sujeito à incidência de contribuição previdenciária. Apelos da impetrante, do INSS e remessa oficial parcialmente providos.” (AMS 0079882-80.1999.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ 13/06/2003 PAG 78.)

Desta feita, o membro do Conselho Estadual de Educação, desde que não vinculado ao Regime Próprio de Previdência do Estado do Piauí (como é o caso daqueles indicados na relação e documentos de fls.03/39), devem contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual.

Esse entendimento já foi fixado no âmbito da Consultoria Jurídica dessa PGE/PI, nos termos do Parecer PGE/CJ nº 476/2019, da lavra da ilustre Procuradora Lêda Lopes Galdino, cabendo trazer à baixa o seguinte excerto, *ipsis verbis*:

“[...]”

II – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE REMUNERATÓRIA E DA NATUREZA JURÍDICA DO JETON

4. Feito esse pequeno esclarecimento, é preciso notar que o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí (Lei Complementar estadual n. 13, de



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

3 de janeiro de 1993) prevê o pagamento de “jeton”, essa vantagem não tem natureza indenizatória e seu pagamento constitui despesa de pessoal.

5. Por força do **princípio da legalidade remuneratória** (CF, art. 37, X e XI; e art. 61, § 1º, II, “a” e “f”), o pagamento de vantagens remuneratórias a agentes públicos não prescinde de expressa previsão legal.

Neste caso, o pagamento de jeton tem expressa previsão legal, na forma do art. 61 do Estatuto dos Servidores, que assim dispõe:

“Art. 61. **A gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva (jeton) é fixada, por ato do Governador do Estado**, tendo em vista o princípio de hierarquia, a equivalência de funções e a complexidade das respectivas responsabilidades.

§ 1º **O servidor que, pela natureza das atribuições de seu cargo, for membro nato de um Conselho, não fará jus à gratificação de que trata este artigo.**

§ 2º **É vedada a participação remunerada do servidor em mais de um órgão de deliberação coletiva.**

§ 3º **A gratificação de que trata este artigo será paga por sessão a que comparecerem os membros dos órgãos de deliberação coletiva e não poderá exceder a 04 (quatro) sessões ordinárias e, excepcionalmente, a 02 (duas) sessões extraordinárias, por mês.”** (destacou-se).

O dispositivo legal permite o pagamento dessa gratificação, mas traz uma série de **limitações ou restrições**, que podem ser sumariadas do seguinte modo:

- a)** A fixação da gratificação compete ao Governador por meio de Decreto (art. 61, *caput*);
- b)** A vantagem não pode ser paga a servidor que, pela natureza das suas atribuições, for membro nato do órgão colegiado (art. 61, § 1º), nem é possível a acumulação dessa vantagem (art. 61, § 2º e art. 141, *caput*, do Estatuto);
- c)** Somente pode ocorrer pagamento por até 4 (quatro) sessões ordinárias e 2 (duas) extraordinária por mês (art. 61, § 3º)



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

6. Se cabe ao Governador a fixação da gratificação, ela deve ser feita mediante **decreto**, que é o ato que, normalmente, veicula determinações do chefe do Executivo.

6.1. O Regimento Interno do CETRAN/PI (Decreto estadual n. 11.332/2004) prevê o pagamento de jeton para cada um dos seus conselheiros na seguinte forma:

“Art. 11. Os membros do CETRAN/PI receberão ‘Jetons’ de acordo com a frequência às reuniões.”

“Art. 36. A gratificação pela participação nas reuniões do CETRAN/PI, devida aos respectivos membros, terá por base:

I - a gratificação de que trata o *caput* deste artigo, denominada ‘jetons’, será paga por reunião, proporcionalmente ao comparecimento às mesmas (sic) realizadas no mês e seu valor será estabelecido em Resolução do Conselho, não podendo ultrapassar 01 (um) salário mínimo por reunião para cada Conselheiro;

II - as reuniões remuneradas não excederão ao limite de 04 (quatro) reuniões por mês;

III - a remuneração dos membros da Secretaria Executiva será estabelecida em Resolução do CETRAN/PI.”

“Art. 37. O Estado e os Municípios que compõem o CETRAN/PI prestarão apoio técnico e financeiro de forma a garantir a manutenção do Conselho e o pagamento dos Conselheiros.

§ 1º Os recursos para custear despesas com o CETRAN/PI, serão oriundos do DETRAN/PI, dos Órgãos Estaduais e Municipais que compõem o Conselho.

§ 2º Os recursos provenientes dos órgãos Estaduais e Municipais serão depositados em Conta Corrente do CETRAN/PI e deverão estar explicitados em Convênios mantidos entre aqueles e o DETRAN/PI.

§ 3º A movimentação financeira da Conta Corrente será estabelecida em Resolução do Conselho.” (grifou-se).

6.1. Como a fixação da gratificação gera despesas, não é possível sua delegação, conforme a interpretação *a contrario sensu* do art. 84, IV e VI, e parágrafo único, da Constituição Federal.



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

Assim, a **delegação ao CETRAN/PI para fixação do valor da gratificação** (inciso I do art. 36 do Decreto estadual n. 11.332/2004) **é inconstitucional**, já que tal matéria não pode ser delegada.

Deve a **fixação do jeton ser feito diretamente por ato do Governador**, como, aliás, consta do texto expresso do *caput* do art. 61 do Estatuto dos Servidores.

6.2. Ainda que fosse possível a delegação, a referência ao salário mínimo como limite máximo (inciso I do *caput* do art. 36 do Decreto estadual n. 11.322/2004), a insinuar sua fixação com base nesse valor, por si só, **padece de inconstitucionalidade por afronta ao art. 7º, IV, da Constituição Federal.**

Em atenção à vedação do art. 7º, IV, da Constituição, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal repele, de maneira veemente, a utilização do salário mínimo como base de cálculo para a percepção de vantagens remuneratórias e outros ganhos, na forma dos seguintes julgados:

a) piso salarial de categorias profissionais (RE 235.643, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2000; RE 197.072, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 8.6.2001; RE 199.098, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 18.5.2001; RE 247.208, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 1º.6.2001; RE 288.189, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16/11/2001; RE 247.656, Primeira Turma, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 29/06/2001; RE 294.221, Primeira Turma, rel. Min. Moreira Alves, DJU 11/10/2001; AgRg no RE 270.888, Segunda Turma, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 25/05/2001; RE 273.205, Primeira Turma, rel. Min. Moreira Alves, DJU 19/04/2002;

b) inclusão de abono ou gratificação (que se destina A. complementação de vencimento para atingir o salário-mínimo) na base de cálculo de outros adicionais ou gratificações (RE 511.986-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 6.9.2007; RE 439.360-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.9.2005; RE 436.368-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 3.3.2006; RE 426.059, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 23.9.2005);



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

c) pensão especial (RE 242.740, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 14.5.2001; RE 217.700, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17.12.1999).

d) adicional de insalubridade (RE 236.396, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.11.1998; RE 351.611, Primeira Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 7.2.2003; RE 284.627, Primeira Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24.5.2002; RE 221.234, Segunda Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 5.5.2000; AI 423.622-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 15.9.2006; RE (RG) 565.714-SP, Pl., rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, v.u., DJe 08/08/2008).

Essa jurisprudência pacífica acabou levando a edição da súmula vinculante nº 4, com o seguinte enunciado:

“Salvo nos casos previstos na Constituição, **o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público** ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”

7. Sendo uma gratificação, o jeton (gratificação por participação em órgão de deliberação coletiva) constitui despesa de pessoal por expressa determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000), que dita o seguinte:

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, **entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos** do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, **com quaisquer espécies remuneratórias, tais como** vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, **gratificações**, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.
...” (destaque apostro).

Sendo despesa de pessoal, o jeton deve ser pago por meio da folha de pagamento.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

8. Com relação à incidência do imposto de renda, por não ter natureza indenizatória, a gratificação por participação em órgão de deliberação coletiva constitui renda, devendo, portanto, ocorrer a incidência do imposto de renda sobre essa vantagem.

9. Já com relação à incidência da contribuição previdenciária sobre o jeton, é necessário separar a situação do servidor efetivo da situação do servidor exclusivamente comissionado.

9.1. Com relação aos servidores efetivos, embora a gratificação por participação em órgão de deliberação coletiva (art. 61 do Estatuto) não seja listada no § 7º do art. 5º da Lei Complementar estadual n. 40/2004, que enumera as vantagens remuneratórias isentas de contribuição previdenciária, ainda assim não deve haver incidência da contribuição previdenciária para o regime próprio sobre o valor dessa gratificação.

9.1.1. Como se trata de parcela *propter laborem*, paga por sessão a qual comparece o conselheiro, tal vantagem não se incorpora ao vencimento, não podendo ser devida a inativo, prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que não deve incidir contribuição previdenciária.

Como já não pode haver incorporação de gratificação pelo exercício de cargo em comissão, o Supremo Tribunal Federal entende que não pode haver incidência da contribuição previdenciária sobre essa vantagem, na forma da seguinte decisão: RE 463.348-PR, 1ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.m., Lex-JSTF 329/284.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que somente pode incidir contribuição previdenciária sobre parcelas que podem ser incorporadas aos proventos de aposentadoria, **não podendo incidir sobre o adicional de férias**, nos termos das seguintes decisões: AgRg no RE 389.903-DF, 1ª T., rel. Eros Grau, v.u., DJU 05/05/2006; AgRg no AI 603.537-DF, 2ª T., rel. Min. Eros Grau, v.u., DJU 30/03/2007; AgRg no RE 587.941-SC, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJe 21/11/2008; AgRg no AI 710.361, 1ª T., rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, v.u., DJe 08/05/2009.



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

De igual modo, não pode incidir contribuição previdenciária sobre a **Gratificação pela prestação de serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade**

Em recentíssimo julgamento, realizado em 11/10/2018, no julgamento em regime de repercussão geral do RE 593.068-SC, rel. Min. Roberto Barroso, embora o acórdão não tenha sido publicado, ficou estabelecida a seguinte tese em repercussão geral:

“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”

9.1.2. Esse entendimento é, de certo modo, confirmado pelo exame da legislação federal, onde vantagem de igual natureza é expressamente isenta de contribuição para o regime próprio da União, na forma do inciso XV do § 1º do art. 4º da Lei n. 10.887/2004.

9.2. Já no caso de conselheiro que não seja ocupante de cargo público efetivo, que seja submetido ao regime geral de previdência, na forma do art. 13 da Lei n. 8.212/1991 e art. 12 da Lei n. 8.213/1991, deve haver a incidência da contribuição previdenciária sobre o jeton, por força do que dispõe a própria Constituição Federal:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

.....
§ 11. Os ganhos **habituais** do empregado, **a qualquer título**, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

(Dispositivo com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, destacou-se).

O jeton é ganho habitual daquele a quem é concedido, já que o recebe mês a mês, por isso deve haver a incidência da contribuição previdenciária sobre ele.



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

10. Por fim, em atenção ao já mencionado princípio da legalidade remuneratória, cabe notar que o inciso III do art. 36 do Decreto estadual n. 11.332/2004 não pode autorizar a instituição de “remuneração” fixada por ato do CETRAN para os membros da Secretaria desse Conselho, **aos quais somente pode ser paga remuneração fixada por lei.**

**Embora não seja objeto da consulta, o citado inciso III é patentemente inconstitucional.
[...]” Destacou-se.**

Tratando-se de contribuinte individual, o recolhimento das contribuições previdenciárias deve ocorrer na forma disciplinada pelo art. 4º, da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe:

“Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 2º A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, e nem ao brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo.”



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

O ente estatal é equiparado à empresa, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal e do art. 15 da Lei nº 8.212/1991, como adiante se verifica:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e **da entidade a ela equiparada na forma da lei**, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998);”

.....
“Art. 15. Considera-se:

I - **empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;**

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015)”

Acerca do tema, veja-se o escólio da jurisprudência:

“Ementa: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA PARCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. SÚMULA Nº 279/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE § 7º DO ART. 195 DA CF/88 - INAPLICABILIDADE - MÉDICOS E ENFERMEIROS RESIDENTES. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS.**



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

1. "É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública" (Enunciado nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -STJ).
2. Não houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, pois apesar de não ter sido facultada ao Embargante a retirada dos autos do procedimento da sede do INSS, foram disponibilizadas condições necessárias à ampla consulta de todo o processo administrativo, e foram fornecidas cópias.
3. "Não se configura cerceamento de defesa na hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido tal pedido, na inicial". Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. O Embargante protestou genericamente pela produção da prova na inicial, sem especificar os fatos que pretendia comprovar, e, instado a especificar provas nos autos dos Embargos, apresentou petição a destempo e, ainda, indevidamente dirigida aos autos da Execução Fiscal.
3. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (art. 150, caput, do CTN), somente haverá lançamento do crédito tributário se o tributo não for declarado, pois a declaração já constitui o crédito tributário.
4. Na hipótese de declaração e pagamento parcial, a notificação ao contribuinte deverá se dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN), salvo os casos de dolo, fraude e simulação, ressalvados no próprio dispositivo legal.
5. Por outro lado, na hipótese de ausência completa de pagamento, a notificação ao contribuinte deverá ocorrer no prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).
6. Na execução embargada, são exigidas contribuições previdenciárias relativas às competências de 05/96 a 12/98 (NFLD nº 35.563.287-0) e 01/99 a 07/02 (NFLD nº 35.563.288-8), e não houve declaração parcial dos créditos pelo Estado, e a notificação do lançamento apenas se deu em 31/12/2002, de tal forma que os créditos tributários das competências de 05/96 a 11/96 decaíram.
- 7. O Estado é contribuinte da seguridade social, pois o art. 195, I, da Constituição e o art. 15, I, da Lei nº 8.212/91 equiparam-no às empresas para essa finalidade.**
- 8. A residência médica ou em enfermagem é modalidade de pós-graduação caracterizada por treinamento em serviço. Por isso, a bolsa paga aos profissionais também compreende remuneração pela prestação de serviços, sujeita à incidência da contribuição previdenciária (nesse**



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

sentido, em relação aos médicos residentes- que exercem funções similares aos dos enfermeiros residentes, as disposições dos arts. 1º e 4º, caput e § 2º, da Lei nº 6.932/81).

9. A incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de autônomos é legítima tanto na vigência da LC nº 84/96 quanto da Lei nº 9.876/96 (que alterou o art. 22, I, da Lei .8.212/91).

10. A jurisprudência do STJ já reconheceu a validade da aplicação do encargo de 20% do valor do crédito.

11. Apelação e remessa em favor do Estado do Rio de Janeiro a que se dá parcial provimento.” (TRF-2ª Região, Apelação Cível nº 0524048-21.2005.4.02.5101 (2005.51.01.524048-0, Relatora Desembargadora Federal LETICIA DE SANTIS MELLO).

Quanto aos percentuais a serem descontados do valor do jeton do membro do CEE e recolhido pelo ente estatal, eis o que determina a Lei nº 8.212/1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, *in verbis*:

“Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

.....
Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

ANTE O EXPOSTO, opino, conclusivamente, pelo indeferimento do pedido de restituição de contribuições previdenciárias em favor do Regime Geral de Previdência Social, incidentes sobre o Jeton pago aos membros do Conselho Estadual de Educação que não são vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí.



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

É o parecer. À consideração superior.

Teresina, 17 de janeiro de 2020.

Willian Guimarães Santos de Carvalho
Procurador do Estado

PARECER PGE/PP Nº 729/2019

Averbação de tempo de serviço - Estágio - Ausência de recolhimento de contribuição previdenciária - Súmula nº 251 do TCU - Precedentes - Possibilidade de inscrição como segurado facultativo do RGPS



ORIGEM: Processo nº [REDAZIDO]
CONSULENTE: *Secretário da Fazenda*
INTERESSADO(A): [REDAZIDO]
ASSUNTO: Averbação de tempo de serviço como estagiário da Defensoria Pública do Estado

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTÁGIO. TEMPO ANTERIOR À EC Nº 20/1998. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO. CONTROLE INTERNO DE LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO PARA ANULAR A PORTARIA DA SEFAZ QUE EFETUOU A AVERBAÇÃO. O “estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular” (art. 1º da Lei nº 11.788/2008). Dada sua natureza jurídica, o estágio, via de regra, não cria vínculo trabalhista e não tem repercussão na seara previdenciária, de modo que o tempo dedicado a essa atividade não é computado como “tempo de serviço”. É possível o cômputo desse período para o fim de aposentadoria se o estágio é regular e o educando optar pela sua inscrição na qualidade de segurado facultativo ou, na hipótese de estágio irregular, como segurado obrigatório do RGPS. Conforme jurisprudência da PGE, não havendo recolhimento na época própria pelo estagiário, na condição de segurado facultativo, é vedado o recolhimento tardio. No caso concreto, ante a edição de portaria de averbação do tempo de estágio antes da consulta à PGE, opina-se, a título de controle interno, pela anulação do ato viciado.

PARECER PGE/PP Nº 729/2019

1. RELATÓRIO

O *Exmo. Sr. Secretário da Fazenda* consulta esta PGE, por meio do Ofício GSF nº 895/2019, de 29.10.2019 (fl. 100), acerca de requerimento formulado por [REDAZIDO], referente a averbação de tempo de serviço prestado como estagiário.

A instrução inicial incluiu: requerimento do interessado (fls. 02; 03-05); cópias de documentos pessoais (fls. 6-07); contracheque de agosto/2019 (fl. 8); declaração (fl. 9);



certidão do Setor de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Piauí, atestando a atuação como estagiário de maio/1992 a abril/1993 (fl. 10); peça processual (fls. 11-12); CTPS (fls. 13-14); cópias das Leis Complementares nº 13/1994, nº 03/1990 e nº 59/2005 (fls. 15-21); cópias de decisões judiciais e pareceres (fls. 22-68); Lei Complementar nº 62/2005 (fls. 69-73); outros documentos funcionais (fls. 74-94); Portaria nº [REDAÇÃO] – GEPES, de 27.9.19 (fls. 95-96); despachos internos (fls. 97-99).

Em **31.10.2019**, os autos vieram conclusos a esta chefia, com distribuição para análise direta do caso (fl. 102). O prazo para emitir parecer jurídico iniciou em **1º.11.2019** e findará em **11.11.2019** (art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 56/2005).

É o que basta para relatar.

2. PARECER

[REDAÇÃO], servidor ocupante do cargo público de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, matrícula nº [REDAÇÃO], requer averbação de tempo de serviço, quanto ao intervalo de “*maio de 1992 a abril de 1993*”, “*como estagiário da Defensoria Pública do Estado do Piauí*”.

Sustentou que faz jus à contagem do referido tempo, com amparo nos arts. 110, I, da LC nº 13/1994, 65 e 82, I, da LC nº 03/1990 e 103, § 3º, da LC nº 59/2005. Ainda pelo arrazoado do interessado, “*o estágio ocorreu antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de modo que a averbação do tempo de serviço abrangerá todos os efeitos, inclusive aposentadoria e disponibilidade*”.

A rigor, o exame dos autos revela que o pleito já foi deferido pela Secretaria da Fazenda, como se infere da Portaria nº [REDAÇÃO] – GEPES de 27.9.2019 (fls. 95-96). Pelo teor do referido ato, foram averbados tempos prestados na iniciativa privada (01.02.1980 a 23.04.1980; 24.06.1982 a 29.05.1982), no serviço público (01.10.1981 a 03.06.1982) e no **estágio (30.05.1992 a 30.04.1993)**. Porém, remetidos os autos à SEADPREV, órgão central da política de pessoal, houve devolução à SEFAZ, para “*tomar as providências cabíveis*” (fl. 98). A Chefia de Gabinete, de ordem, remeteu à PGE, para “*análise e manifestação*” (100).

Estabelecido o contexto, passo à análise jurídica.

A redação originária da Constituição Federal de 1988 estabelecia o “*tempo de serviço*” como único requisito para a aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou



proporcionais. O segurado poderia, ainda, **combinar os requisitos** de “*tempo de serviço*” e “*idade*”, de forma a obter “*proventos proporcionais ao tempo de serviço*”.

Na época, esse era o texto do artigo 40 da CF:

Art. 40. O servidor será aposentado:

[...]

III – **voluntariamente**:

- a) aos trinta e cinco anos **de serviço**, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de **efetivo exercício** em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos **de serviço**, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de **idade**, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos **proporcionais ao tempo de serviço**. [grifou-se]

Em suma, bastava o lapso temporal no serviço público. Mesmo sem pagamento de contribuição, o servidor poderia vir a ser aposentado no Regime Próprio de Previdência – RPPS. Com a Emenda Constitucional nº 20/98, mudou, substancialmente, o caráter desse regime, que **passou a ser contributivo**. A partir de então, para a aposentadoria voluntária, o “*tempo de serviço*” continuou a ser exigido, mas como um requisito secundário; o requisito principal passou a ser o “*tempo de contribuição*”, senão vejamos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela EC nº 20/1998)

[...]

III - voluntariamente, **desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público** e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela EC nº 20/1998)

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco **de contribuição**, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta **de contribuição**, se mulher; (Redação dada pela EC nº 20/1998)
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**. (Redação dada pela EC nº 20/1998)

Como se nota, não só o *caput* (redação da EC nº 20/1998) enfatizou o princípio da **contributividade**, como o inciso III passou a exigir tempo mínimo i) no serviço público; ii) no cargo em que se dará a aposentadoria; iii) de idade; iv) e **de contribuição ao RPPS**.



Em comentário às alterações oriundas da EC nº 20/98, o Conselheiro do TCDF **Inácio Magalhães Filho** pontua o seguinte:

A expressão “tempo de contribuição” só veio a fazer parte da Constituição Federal com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que deu nova redação ao artigo 40 da Carta Magna. Esse novo conceito surgiu da necessidade de reequilibrar os cofres da previdência brasileira, abarrotada em demasia com antigas benesses concedidas aos servidores públicos, sem a necessidade de contrapartida contributiva. De fato, a partir da EC nº 20/1998, extirpou-se do mundo jurídico a figura do tempo ficto de contribuição, medida importante na manutenção dos benefícios previdenciários, uma vez que, pelas regras anteriores, as exigências constitucionais baseavam-se somente no tempo de serviço ou na idade do servidor.¹ [grifou-se]

As Emendas nºs 41/2003 e 47/2005 também inovaram, mas a **contributividade** foi mantida como aspecto central do regime de previdência dos servidores públicos.²

No caso, o postulante entende que seu pedido deve ser deferido, pois i) ocorreu a prestação de serviço; e ii) tendo o serviço sido prestado antes da EC nº 20/1998, não seria exigível a contribuição previdenciária referente ao período.

A premissa “i”, todavia, está equivocada.

A atividade de estágio é regulada, atualmente, pela Lei nº 11.788, de 25.9.2008. Conforme o art. 1º do aludido diploma, o “*estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular [...]*”. Ou seja, embora o ato aconteça em “*ambiente de trabalho*”, **não há prestação de serviço**. A parte concedente do estágio não pode ser confundida com tomadora de serviço: sua função precípua é auxiliar o processo de aprendizagem social, profissional e cultural do estagiário (art. 9º, II).

Como estabelece o art. 1º, § 2º, da Lei federal nº 11.788/2008, “*o estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho*”. As partes envolvidas – instituição de ensino, concedente e estagiário – atuam de modo cooperativo, com a nobre finalidade de contribuir para a formação do educando. Não

¹ MAGALHÃES FILHO, Inácio. *Lições de direito previdenciário e administrativo no serviço público*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 133.

² Redação atual do *caput* do artigo 40: “Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.”



há estipulação de obrigações recíprocas (trabalho x salário), de modo que, sendo regular o estágio, afasta-se a hipótese de configuração de liame contratual para prestação de serviço.

O art. 3º dessa lei é expresso:

Art. 3º O **estágio**, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, **não cria vínculo empregatício de qualquer natureza**, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O **descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego** do educando com a parte concedente do estágio **para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária**. [grifou-se]

Dito isso, tem-se que, como regra, o estágio regular não gera vínculo trabalhista e **não tem repercussão na seara previdenciária**. Apenas em situações excepcionais, **quando é constatado o desvio do instituto jurídico**, o vínculo fica caracterizado.

Antes da Lei nº 11.788/2008, na época em que foi prestado o estágio descrito na petição inaugural, estava vigente a Lei federal nº 6.494/1977, cujo art. 4º, de modo similar, previa o seguinte:

Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Ora, no caso sob análise, **não há qualquer indício** de que o estágio executado na Defensoria Pública do Estado do Piauí tenha ocorrido de forma fraudulenta, com aptidão a configurar vínculo trabalhista – e, portanto, com consequências na esfera previdenciária. A certidão de fl. 10 nada indica a esse respeito.



Destarte, o tempo de estágio prestado na DPE não pode ser equiparado a “*tempo de serviço*”, para os fins de aposentadoria, ainda que anterior da EC nº 20/1998. Cito, nesse sentido, a doutrina de **Antônio Flávio de Oliveira**, Procurador do Estado de Goiás:

Desde que foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, o que possui relevância para a averbação é a existência de contribuição, não obstante o efeito do tempo efetivamente trabalhado para os casos de disponibilidade remunerada.

O tempo de estágio, desde que prestado com o pagamento de contribuição, poderá ser computado para efeito de aposentadoria. [...]

Ressalte-se, no entanto, que o tempo de estágio anterior à EC nº 20, não poderá ser contado porque na oportunidade em que foi prestado o texto constitucional era claro em exigir tempo de serviço.³ [grifou-se]

Esse tema, a propósito, diante de inúmeros precedentes, encontra-se consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU, nos termos da Súmula nº 251 de sua jurisprudência:

SÚMULA Nº 251

É indevida a averbação de período como aluno monitor, estagiário e residente médico para fins de aposentadoria, eis que tais atividades são retribuídas mediante bolsa de estudos, sem relação empregatícia. [grifou-se]

Entre julgados mais recentes, cito os seguintes:

APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE PERÍODO DE ESTÁGIO NO PROJETO RONDON COMO TEMPO DE SERVIÇO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS. ILEGALIDADE DESSA APOSENTAÇÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE DA OUTRA CONCESSÃO. DETERMINAÇÕES.

[...]

Do tempo de estágio no Projeto Rondon

14. O art. 1º, caput, da Lei 11.788/2008 define o estágio como sendo ‘ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular’.

15. No art. 3º, caput, aquela lei dispõe, ainda, que o estágio ‘não cria vínculo empregatício de qualquer natureza’.

³ *Servidor público*: a averbação do tempo de serviço/contribuição. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 58. [grifou-se]



16. Assim, o estágio é atividade de natureza estritamente acadêmica, e não empregatícia.

17. Sobre o tema, a jurisprudência do TCU é pacífica, tendo o Acórdão 2.354/2007-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, firmado o seguinte entendimento, consubstanciado na Súmula 251: 'É indevida a averbação de período como aluno monitor, estagiário e residente médico para fins de aposentadoria, eis que tais atividades são retribuídas mediante bolsa de estudos, sem relação empregatícia'.

18. Cumpre observar que, em consulta à Jurisprudência Sistematizada deste Tribunal, não se verifica qualquer divergência em acórdãos posteriores à aprovação do enunciado.

19. Embora esse período tenha sido averbado com certidão de tempo de serviço expedida pelo INSS, como afirmou a interessada, a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de não ser compatível com o ordenamento jurídico previdenciário o aproveitamento do tempo de estágio no antigo Projeto Rondon, para fins de aposentadoria, uma vez que essa atividade não se caracteriza como relação laboral, nem propicia contribuição a qualquer regime previdenciário (Decisões 101/2001 e 544/2002, da 2ª Câmara, Acórdão 3.410/2007, da 1ª Câmara, e Acórdãos 853/2005, 1.758/2005, 2.384/2007 e 2.686/2008, da 2ª Câmara).

20. Assim, mesmo considerando que a ex-servidora tenha conseguido junto ao INSS a averbação do período de estágio no Projeto Rondon, verifica-se que a consignação do referido tempo vai de encontro à jurisprudência desta Corte de Contas, devendo ser excluído do seu tempo total de serviço, com julgamento pela ilegalidade do ato aposentação e determinação à Gerência Executiva do INSS – Presidente Prudente/SP para que ajuste os proventos da interessada para a proporção de 95% dos rendimentos.

[...]

(Acórdão nº 7950/2018 – 2ª Câmara, Relator Min. José Mucio Monteiro, Data da sessão 28/08/2018)

PESSOAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE ALUNO BOLSISTA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

[...]

4. O TCU possui farta jurisprudência no sentido de que a monitoria, assim como o estágio ou a bolsa de estudos, **caracteriza-se como aprendizagem. Significa que tais atividades são exercidas na condição de alunos, com vistas ao aperfeiçoamento ou formação profissional do estudante. Assim, o monitor e o estagiário não são empregados ou funcionários daqueles que concedem a bolsa de estudos, nem o subsídio por eles recebido pode ser interpretado como remuneração por um trabalho prestado, tampouco havendo contribuição para qualquer regime previdenciário** (v. Decisões 339/2001, 42/2002 e 98/2002, da Segunda Câmara; Acórdãos 462/2003, 503/2003 e 1504/2009, da Segunda Câmara; Acórdãos 3131/2006 e 1041/2008, da Primeira Câmara).

5. Ademais, cabe citar que há muito a legislação pátria tem contemplado o entendimento de que os monitores e os estagiários poderão receber bolsa, não havendo, contudo, vínculo empregatício de qualquer natureza. Nesse sentido, cumpre mencionar o art. 4º do Decreto 66.315/1970, alterado pelo Decreto 68.771/1971, o art. 1º, parágrafo único, do Decreto 85.862/1981, o art. 4º da Lei 6.494/1977 e o art. 3º da Lei 11.788/2008.



6. Nesse cenário, expurgado o período prestado na condição de bolsista por Cirene Oliveira Alves De Souza, verifica-se, segundo as informações do ato em exame, que o tempo restante não lhe permite a obtenção de aposentadoria integral, o que impõe a ilegalidade e negativa de registro da concessão. Por conseguinte, considerando que a interessada conta mais de 75 anos de idade, cumpre à entidade de origem averiguar seus assentamentos funcionais e apurar a proporcionalidade de proventos a que ela faz jus, encaminhando novo ato de inativação para exame do TCU.

[...]

(Acórdão nº 5541/2016 – 1ª Câmara, Relator Min. Bruno Dantas, Data da sessão 23/08/2016)

APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE ALUNO MONITOR, SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO E SEM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE MAGISTÉRIO EM TEMPO COMUM. CÁLCULO INCORRETO DA VANTAGEM DO ART. 192, INCISO II, DA LEI 8.112/1990. PRECEDENTES. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

[...]

16. De fato, a situação dos monitores assemelha-se não à dos alunos aprendizes, como quer o interessado, mas à dos estagiários, que, a despeito de também receberem auxílio financeiro, jamais foram considerados empregados e muito menos segurados obrigatórios do regime geral de previdência.

17. Aliás, eis o que dispôs o Decreto 66.315/1970, ao regulamentar o art. 41 da Lei 5.540/1968:

“Art. 4º. Aos monitores, que não terão, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, poderá ser atribuída bolsa especial, sem reembolso, em valor fixado, para o exercício de 1970, em NCr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros novos) mensais.”

18. Assim, ante a ausência de relação funcional, vínculo empregatício ou recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como ter regular a averbação realizada pela UFLA.

[...]

(Acórdão nº 2246/2019 – 1ª Câmara, Relator Min. Benjamin Zymler, Data da sessão 12/03/2019)

Nesse último precedente, julgado em março do corrente ano, embora o caso não seja propriamente de estagiário, o Relator deixou claro que a situação dos monitores guarda semelhança com aquele tipo de vínculo, pois ambos recebem bolsa e não são empregados.

A jurisprudência do STJ também é no sentido de que, havendo estágio regular, é inviável o cômputo desse período como tempo de serviço:

PREVIDENCIÁRIO. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. SEGURADO FACULTATIVO. RECOLHIMENTO DE



CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. DESEMPENHO DE ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTAÇÃO. INCABÍVEL. LEI 6.494/77. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Da análise dos autos, verifica-se que o recorrido participou de estágio, com base na Portaria Ministerial 1.002, de 29/09/1967, sem vínculo empregatício, junto à COSERN - Cia. de Serviços Elétricos do Rio Grande do Norte no período de 09/08/1978 a 21/12/1978, na qualidade de estudante do curso de Engenharia.

II - **Não há se confundir vínculo estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, com a atividade empregatícia, tendo em vista sua natureza diversa, que é a exploração da mão-de-obra.**

III - No que pese a Lei 5.890, de 08 de junho de 1973, que alterou a Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 2º, possibilitar que o estagiário figure como segurado, não o enquadra como segurado obrigatório, consoante os termos do seu artigo 5º.

IV - O artigo 2º da Lei 5.890/73 facultava ao estudante bolsista ou a qualquer outro que exercesse atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, inscrever-se no regime de previdência, como segurado facultativo. Para tanto, devia verter as contribuições inerentes ao sistema.

V - Na hipótese dos autos, o desempenho de estágio, na Cia. de Energia Elétrica, conforme documentos acostados aos autos, **não configura vínculo empregatício, sendo incabível o cômputo desse período para fins de aposentação, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77.**

VI - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 644.723/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 03/11/2004, p. 240) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. ESTÁGIO. SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O estágio profissional não pode ser equiparado a serviço público, para fins de contagem de tempo de serviço, ainda que o vínculo entre estagiário e Administração Pública tenha se dado mediante aprovação em concurso público (precedentes deste e. STJ).

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada.

(EDcl no RMS 22.287/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 17/11/2008) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO DE TEMPO NO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO EM ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 18/81. VERBETE SUMULAR 126/STJ. **ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.**

[...]

2. **O vínculo contratual estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, não se confunde com a atividade empregatícia, cuja finalidade é a exploração da mão-de-obra.**



3. Não tendo restado demonstrado o recolhimento previdenciário do período, **nem tendo restado configurado vínculo empregatício, não há falar, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77, em reconhecimento do tempo de serviço**, para fins de aposentação, do período em que o agravante aduz ter atuado como estagiário da empresa COPEL - Companhia Paranaense de Energia Elétrica.

4. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 929.894/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. **AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO BOLSISTA/ESTAGIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.

1. **O vínculo contratual estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, não se confunde com a atividade empregatícia, cuja finalidade é a exploração da mão de obra. Impossibilidade de averbação do tempo de serviço prestado como bolsista/estagiário para fins de aposentadoria. Diversidade de natureza dos vínculos contratuais estabelecidos no estágio e na atividade empregatícia.**

2. Este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de não possuir o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1055442/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 15/04/2013) [grifou-se]

Os dispositivos legais invocados pelo interessado não lhe servem. Os arts. 110, I, da LC nº 13/1994, 65 e 82 da LC nº 03/1990 não equiparam o tempo de estágio a tempo de serviço. As regras invocadas na peça de fls. 03-04 apenas regulamentam o que dispunha o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, redação originária (hoje no § 9º):

Art. 40. O servidor será aposentado:

[...]

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Trata-se do direito à contagem recíproca, ou melhor, do **direito à contagem de tempo entre regimes próprios**, já que a contagem recíproca, a rigor, ocorre entre o RGPS e o RPPS (cf. art. 201, § 9º, da CF). Assim, se um servidor tem tempo de serviço (atualmente, tempo de contribuição) prestado em algum ente público de determinada esfera, tem direito



a averbá-lo em ente federativo distinto. **Mas não é esse o caso dos autos**, pois, como se viu acima, não houve prestação de serviço; não havendo serviço, não há direito à contagem.

O art. 103, § 3º, da LC estadual nº 59/2005, também citado na peça, não trata de contagem de tempo de serviço ou contribuição. Tal norma apenas prevê que o “*tempo de estágio será considerado serviço público relevante e prova de prática forense*”. A finalidade é criar critério diferenciador ou título em concurso público, e não contar o tempo de estágio como “*tempo de serviço*”, expressão prevista no texto constitucional antes da EC 20/1998.

Nesse quadro, sendo absolutamente inviável a averbação de tempo de estágio, o ato de fls. 95-96 (Portaria nº [REDACTED] – GEPES) deve ser anulado e o pedido formulado nos autos, **indeferido**.

Ainda que estivesse correta a primeira premissa (ocorreu prestação de serviço), o pedido deveria ser indeferido, **pela ausência de contribuição previdenciária**. O fato de o estágio ter sido desempenhado antes da EC nº 20/1998 não afasta a exigibilidade do tributo – contribuição previdenciária. Com efeito, o art. 4º da EC dispõe:

Art. 4º Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, **o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria**, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como **tempo de contribuição**.

Para que o “*tempo de serviço*” seja contado como “*tempo de contribuição*” na forma do art. 4º da EC nº 20, sem o recolhimento das respectivas contribuições, é necessário que seja “*considerado pela legislação vigente*” para o fim de aposentadoria. Todavia, como exposto fartamente acima, tempo de estágio, à luz da lei vigente na época do exercício, não era contado como “*tempo de serviço*”.

Para contar, então, o estágio na DPE-PI, a parte deveria ter se filiado ao RGPS como **segurado facultativo**, conforme o art. 11, § 1º, do Decreto federal nº 3.048/1999:

Art. 11. **É segurado facultativo** o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

§ 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

[...]

VII - o bolsista **e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a Lei nº 6.494, de 1977**; [grifou-se]



A Lei nº 11.788/2008, também dispõe que, a despeito da natureza jurídica da relação de estágio (sem configuração de vínculo trabalhista), poderá o estagiário optar por sua inscrição como segurado facultativo, no âmbito do RGPS:

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º **Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.** [grifou-se]

A forma verbal é clara: “poderá”, a indicar livre escolha do interessado.

Cabe frisar que tal medida volitiva, a faculdade de se filiar **facultativamente**, só tem lugar **se o estágio ocorre de forma regular**. Se o estágio se desenvolve irregularmente, em desacordo com a lei, o estagiário passa a ser considerado empregado, criando vínculo de natureza trabalhista e, por conseguinte, também se torna segurado **obrigatório** (art. 9º, I, h, do Decreto federal nº 3.048/1999).

Não havendo o pagamento da contribuição no respectivo período, não pode ser o tempo contado para o fim de aposentadoria. Nesse sentido, cito recente julgado do TRF1:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MICROEMPREENDEDOR. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ESTAGIÁRIO. SEGURADO FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. **IMPOSSIBILIDADE**. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de apelação interposta por MARCELO VÍTOR RIBEIRO D'ALESSANDRO contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço a partir de 23/03/2007, mediante o cômputo do período que desempenhou a profissão de microempresário (04/04/1990 a 31/07/1992) e do período em que exerceu a função de estagiário de direito (01/01/1993 a 31/12/1996), independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. É cediço que a filiação do contribuinte individual à Previdência Social se dá com o exercício de atividade remunerada. No entanto, esta classe de segurados tem o ônus de provar o efetivo recolhimento das contribuições, conforme art. 30, inciso II da Lei 8.212/91, o que constitui condição indispensável para assegurar a proteção previdenciária para si e para seus dependentes. Somente fica dispensado desse ônus o contribuinte individual que tenha prestado serviços à pessoa jurídica a partir do advento da Lei 10.666/03 (art. 4º), que previu a retenção e repasse pela empresa das contribuições do segurado, o que não é a hipótese dos autos.

3. Como o próprio recorrente reconhece que não recolheu contribuições individuais



no período em que exerceu a profissão de microempresário (04/04/1990 a 31/07/1992), se apresenta manifestamente infundada a pretensão de ver computado o referido interregno para fins de recebimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Precedentes: AgRg no REsp 1233270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 29/04/2013; AC 0001198-20.2008.4.01.3301, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 29/09/2017; AC 0015428-04.1998.4.01.3500, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 14/09/2011 PAG 123.

4. O período de estágio profissional, ainda que remunerado, não pode ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários, pois não gera vínculo empregatício e nem pressupõe a filiação obrigatória do estagiário ao regime da Previdência Social, salvo se o interessado comprovar sua inscrição como segurado facultativo e efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias.

5. No caso em apreço, não há provas de que o recorrente se inscreveu como segurado facultativo da Previdência Social à época em que exerceu a função de estagiário de direito (01/01/1993 a 31/12/1996) e nem que recolheu as contribuições previdenciárias devidas, razão pela qual a sua insurgência não merece acolhimento. Precedentes: AC 0042979-53.2003.4.01.3800, JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 14/11/2017; AC 0039100-96.2007.4.01.3800, JUIZ FEDERAL IVANIR CÉSAR IRENO JÚNIOR, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 20/05/2016.

6. Apelação desprovida.

(AC 0026881-75.2012.4.01.3800, JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 12/08/2019 PAG.) [grifou-se]

Ainda que o interessado pretendesse o recolhimento tardio das contribuições da época em que exerceu o estágio, **entendo que o pedido não poderia ser acolhido**, em face de expressa vedação prevista na legislação do RGPS. A Consultoria Jurídica desta PGE, aliás, tem precedente firmado sobre o caso de “bolsista”, que tem o status jurídico semelhante ao “estagiário”, **que pretendia fazer o recolhimento tardio para a contagem do tempo**. Veja-se a ementa e trecho do **Parecer PGE/CJ nº 542/2015**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEADPREV. Profissional que desempenhou atividade como bolsista da SEDUC, de 1996 a 2000, sem contribuição previdenciária. Consulta sobre viabilidade de recolhimento tardio, junto ao gestor atual do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social. EC nº 20/1998. Impossibilidade. A atividade de bolsista, no direito previdenciário, configura caso de segurado facultativo do RGPS – Regime Geral de Previdência Social. Exigência de ato volitivo para a inscrição no RGPS. Irretroatividade. A legislação vigente não admite o “pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição” do segurado facultativo (Art. 11, §§ 3º e 4º, do Decreto federal nº



3.048/1999). Possibilidade de reconhecimento tardio de filiação, mediante pagamento de indenização. Arts. 122 e 124 do RPS. Competência do INSS. Indeferimento.

[...]

Em se tratando de **segurado facultativo**, seria necessária – na época própria – a **manifestação expressa do interessado**, ou seja, um **ato de vontade**, para inscrição no RGPS. Uma das consequências desse aspecto voluntário é que, pelo Regulamento vigente, **a filiação como segurado facultativo só gera efeitos “a partir da inscrição”**. Vejamos o que dispõe o art. 11, §§ 3º e 4º, do RPS:

Art. 11. [...]

§ 3º **A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição, ressalvado o § 3º do art. 28.**

§ 4º Após a inscrição, o segurado facultativo somente poderá recolher contribuições em atraso quando não tiver ocorrido perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no inciso VI do art. 13. [grifou-se]

Tudo indica, portanto, que o **pedido formulado nos autos deve ser indeferido**. A uma, porque, não possuindo vínculo estatutário, seria impossível recolher ao RPPS; e a duas, porque, na qualidade de bolsista, **competia-lhe exercer ato volitivo** para a sua inscrição junto ao RGPS, **na época própria**.

Não me parece possível a filiação tardia como segurada facultativa. Segundo o art. 11, §§ 3º e 4º, acima destacados, a filiação **“não pode retroagir”**; **“não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição”**. O Regulamento só admite recolhimento de **“contribuições em atraso”** se o segurado não perder essa qualidade. E por quanto tempo o segurado facultativo é considerado segurado, sem pagamento de contribuições? Por até seis meses (artigo 13, VI). Ocorre que a bolsista encerrou sua atividade na SEDUC em 28.02.2000, há mais de 15 anos.

Em idêntico sentido, a **Instrução Normativa INSS/PRES nº 45**, de 6.8.2010, que dispõe sobre **“a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário [...]**”:

Art. 32. **A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo e depende da inscrição formalizada perante a Previdência Social, ressalvado, no que couber, o disposto no inciso V, § 1º do art. 39, gerando efeitos a partir do primeiro recolhimento sem atraso, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas às competências anteriores** ao início da opção pela qualidade de segurado facultativo. [grifou-se]

Como i) era facultativa a filiação e ii) a segurada não efetuou sua inscrição no RGPS, não houve recolhimento para previdência durante todo o período reclamado – de 1º.06.1996 a 28.02.2000. E, se não houve contribuição, é impossível a contagem desse tempo para efeito de aposentadoria. A IN nº 45/2010 **proíbe**, expressamente, **a contagem de tempo como bolsista, quando não houve – à época – o recolhimento**:

Art. 79. Não serão computados como tempo de contribuição os períodos:
I - correspondentes ao emprego ou a atividade não vinculada ao RGPS;



- II - em que o segurado era amparado por RPPS, exceto se certificado regularmente por CTC nos termos da contagem recíproca;
 - III - que tenham sido considerados para a concessão de outra aposentadoria pelo RGPS ou qualquer outro regime de Previdência Social;
 - IV - em que o segurado recebeu benefício por incapacidade, ressalvadas as hipóteses de volta à atividade ou ao recolhimento de contribuições como facultativo, observado o disposto no inciso IX do art. 60 do RPS;
 - V - exercidos com menos de dezesseis anos, observado o disposto no art. 30, salvo as exceções previstas em lei;
 - VI - de contagem em dobro das licenças prêmio não gozadas do servidor público optante pelo regime da CLT e os de servidor de instituição federal de ensino, na forma prevista no Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987;
 - VII - **do bolsista e do estagiário que prestam serviços à empresa, de acordo com a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, exceto se houver recolhimento à época na condição de facultativo;**
- [...] [grifos do original]

De todo o exposto, tem-se que i) não é possível a contagem de tempo de estágio como “tempo de serviço”, requisito expresso previsto na Constituição Federal antes da EC nº 20/1998; ii) é possível o cômputo do período de estágio para o fim de aposentadoria se o estágio é regular e o educando optar, por vontade própria, pela sua inscrição na qualidade de segurado facultativo ou, na hipótese de estágio irregular, como segurado obrigatório do RGPS; iii) não havendo recolhimento na época própria, é vedado o recolhimento tardio.

Acrescente-se que as decisões judiciais colacionadas pelo servidor interessado, neste caso, não permitem chegar a conclusão diversa, em especial os julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal. É que os recursos excepcionais chegaram àquela Corte a partir de tribunais locais, os quais, por sua vez, decidiram com base na legislação de cada Estado. Por exemplo, no ARE nº 891.984 (fls. 32 e ss.), o acórdão de origem, do TJSP, tomou por base o art. 90 da Lei Complementar estadual nº 734/1993. O texto da norma é: “*o período de exercício na função de estagiário será considerado tempo de serviço para todos os fins*”. Há, portanto, lei local a amparar o direito à contagem, algo inexistente no Estado do Piauí.

3. CONCLUSÃO

Em face do arrazoado exposto, opina-se:

- a) a título de controle interno, pela anulação da Portaria nº [REDACTED] – GEPES, de 27.9.2019, **diante da impossibilidade de averbar período correspondente ao tempo de estágio na DPE-PI;**
- b) no mérito, pelo indeferimento do pleito formulado nos autos.



É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Teresina, 5 de novembro de 2019.

Alex Galvão Silva
PROCURADOR DO ESTADO
CHEFE DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
OAB/PI N. 6845

PARECER PGE/PP Nº 586/2019

Servidor público - Afastamento para exercício de mandato eletivo - Contribuição previdenciária - Art. 103, V, da LC nº 13/1994 e art. 10 do Decreto nº 15.248/2013 - Base de cálculo - Remuneração do cargo ocupado



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

PARECER PGE [REDACTED] **Nº 586/2019**

PROCESSO PGE Nº [REDACTED]

INTERESSADO: [REDACTED]

CONSULENTE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATRIBUIÇÃO DO SERVIDOR E DO ESTADO DO PIAUÍ. CONTRIBUIÇÃO CALCULADA SOBRE O VALOR DA REMUNERAÇÃO DEVIDA AO CARGO PÚBLICO OCUPADO PELO SERVIDOR DURANTE OS PERÍODOS DE AFASTAMENTO.

A Fundação Piauí Previdência submete à análise dessa Procuradoria Geral do Estado processo no qual o servidor [REDACTED] solicita “o cálculo para o pagamento da contribuição previdenciária, referente ao período de afastamento para MANDATO ELETIVO”.

Feito convertido em diligência pelo Procurador Chefe da Procuradoria Previdenciária, Dr. Alex Galvão Silva, nos termos do despacho de fl. 22.

Em atendimento à diligência foram juntados os documentos de fls. 25/26.

É o relatório.

O servidor interessado esteve afastado para exercício de mandato eletivo nos períodos de 01/01/1997 a 31/12/2000 e 01/01/2001 a 31/12/2004, durante os quais exerceu o mandato de Prefeito do Município de [REDACTED] (*vide* diplomas e termos de posse acostados às fls. 05/15), fazendo a opção pela remuneração do cargo para o qual foi eleito, nos termos do documento de fl. 25.



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

A Lei Complementar nº 13/94, assim dispõe sobre o afastamento para exercício de mandato eletivo pelos servidores civis do Estado do Piauí, *in verbis*:

“Seção II

Dos Afastamentos do Servidor Público

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

.....
Art. 103. Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam - se as seguintes disposições:

I - tratando - se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo - lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V - no caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a previdência social como se em exercício estivesse.

VI - investido em mandato eletivo ou classista, o servidor não poderá ser removido, transferido ou redistribuído, de ofício, para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.”

Como se percebe, o servidor afastado para exercício de mandato eletivo deve contribuir para o Regime Próprio de Previdência Social “como se em exercício estivesse”, isto é, tomando por base o valor da remuneração/subsídio fixado em lei para o cargo por ele ocupado no quadro de pessoal do Estado do Piauí.



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

Esse entendimento, aliás, foi externado no Decreto nº 15.248/2013, nos seguintes termos:

“Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 8º Ao servidor efetivo será deferido afastamento para exercício de mandato eletivo aplicando-se as seguintes disposições:

I - o servidor eleito para mandato de Presidente ou vice-Presidente da República, Governador ou vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado do cargo ou função;

II - investido no mandato de Prefeito ou vice-Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º O pedido de afastamento deverá ser encaminhado ao Secretário ou dirigente máximo do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado com cópia autenticada do Diploma expedido pela Justiça Eleitoral.

§ 2º Em caso de renúncia, perda do mandato nos casos do art. 55 da Constituição Federal ou cassação mediante decisão transitada em julgado, o servidor reassumirá imediatamente as atividades do cargo efetivo.

§ 3º O afastamento no caso de reeleição do servidor será considerado como prorrogação do primeiro, não havendo necessidade de retorno ao serviço.

Art. 9º O afastamento para exercer mandato eletivo se inicia:

I - em 1º de janeiro do ano seguinte às eleições para o servidor eleito para o cargo de Presidente ou vice-Presidente da República, Governador ou vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, Prefeito ou vice-Prefeito;

II - em 1º de fevereiro do ano seguinte às eleições para o servidor eleito para o cargo de Senador ou Deputado Federal;

2



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

III - nas datas de posse determinadas pelas Constituições Estaduais, Lei Orgânica do Distrito Federal e Leis Orgânicas municipais, para o servidor eleito para o cargo de Deputado Estadual, Distrital ou Vereador.

Parágrafo único. O afastamento se encerra com o fim do mandato eletivo, devendo o servidor reassumir imediatamente as atividades do cargo efetivo.

Art. 10. No caso de afastamento do cargo efetivo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 1º Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

§ 2º O servidor que optar pela sua remuneração quando eleito para os cargos de Prefeito, vice-Prefeito ou Vereador, deverá contribuir para o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social, mediante recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, que terá como base de cálculo a remuneração contributiva do cargo efetivo a que faria jus se em exercício estivesse, na forma da Lei Complementar estadual n. 40/2004.

§ 3º Caso o servidor opte por fazer o recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos do § 1º deste artigo, o órgão ou entidade deverá fazer o recolhimento da sua parte respectiva da contribuição previdenciária.

§ 4º O período em que o servidor esteve afastado, com ou sem remuneração, suspende o estágio probatório.

Art. 11. O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Art. 12. Não faz jus ao afastamento para exercício de mandato eletivo, o servidor sem vínculo efetivo com a administração pública estadual direta, autárquica ou fundacional.

Parágrafo único. No caso de servidores requisitados da União, de outros Estados e Municípios, o pedido do afastamento será apresentado no órgão de origem.”



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

Em que pese o referido Decreto tenha sido editado em data posterior ao afastamento do ora interessado, serve como parâmetro para interpretação do contido no art. 103, inciso V, da LC nº 13/94, já vigente à época do afastamento em análise (período de janeiro/2000 a dezembro/2004).

Desta feita, o servidor deveria ter efetivado o recolhimento da contribuição previdenciária, tomando por base o valor fixado em lei para o cargo por ela ocupado perante o Estado do Piauí à época (Comissário de Polícia), nos termos do art. 103, inciso V, da LC nº 13/94, devendo a Fundação Piauí Previdência efetivar o cálculo alusivo aos períodos em que o mesmo se afastou para o exercício de mandato eletivo (períodos de 01/01/1997 a 31/12/2000 e 01/01/2001 a 31/12/2004).

Por outro lado, não resta dúvida que o Estado do Piauí deve adotar as providências cabíveis para recolhimento do valor devido a título de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre o valor da remuneração devida ao servidor durante seu afastamento para o exercício de mandatos eletivos.

ANTE O EXPOSTO, opino, conclusivamente, pelo deferimento do pedido de recolhimento da contribuição previdenciária nos períodos de períodos de 01/01/1997 a 31/12/2000 e 01/01/2001 a 31/12/2004, considerando o afastamento para exercício de mandatos eletivos, devendo a Fundação Piauí Previdência proceder ao cálculo do montante devido, tomando por base os índices previstos em Lei, incidentes sobre o valor da remuneração devida ao cargo ocupado interessado durante tais períodos (Comissário de Polícia).

Por outro lado, importante consignar a necessidade de adoção das medidas cabíveis ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

devida pelo Estado do Piauí ao Fundo Previdenciário durante os períodos de afastamento do servidor, tomando por base valores indicados pela Fundação Piauí Previdência.

É o parecer. À consideração superior.

Teresina, 30 de setembro de 2019.

Willian Guimarães Santos de Carvalho
Procurador do Estado

PARECER PGE/PP Nº 135/2019

Servidor público - Licença para tratar de assuntos particulares - Pagamento da contribuição previdenciária referente ao período - Impossibilidade de contar o tempo da licença para qualquer efeito, salvo para a concessão de outra licença da mesma espécie - Decreto nº 15.251/2013



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

PARECER PGE/PP Nº 135/2019

PROCESSO PGE Nº [REDACTED]

INTERESSADA: [REDACTED]

CONSULENTE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA AFASTADA DO SERVIÇO PARA USUFRUIR LICENÇA NÃO REMUNERADA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CONSULTORIA JURÍDICA.

O Presidente da Fundação Piauí submete à análise dessa Procuradoria Geral do Estado pleito apresentado por [REDACTED], referente a autorização para pagamento da contribuição previdenciária no período em que esteve fora do serviço público, relativamente ao período de licença sem vencimento a partir de 01.01.1998 a 31.10.2012.

Consta dos autos que a interessada, ocupante do cargo auxiliar operacional de serviços diversos, matrícula nº [REDACTED], vinculado à SESAPI, admitida em 09.11.1987 (fl. 03), requereu, em 04.09.1997 *licença especial não remunerada, para tratar de assuntos particulares* (fl. 05) e conforme documento de fl.06, respondeu a um PAD – Processo Administrativo Disciplinar por abandono de cargo, mas teve sua “*absolvição*” aprovada pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Saúde e foi-lhe determinado reassumir o cargo público, o que ocorreu (fl. 06).



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

À fl. 18 a Coordenação de Cadastro Previdenciário da PIAUÍPREV informou, *verbis*: “Admissão: 09/11/1987. Matrícula: [REDACTED]. DE ACORDO COM PESQUISA NO INFOFOLHA, A SEGURADA PASSOU A CONTRIBUIR A PARTIR DE ABRIL DE 1989 A DEZEMBRO DE 1997. PORÉM, HÁ UMA LACUNA SEM CONTRIBUIÇÃO QUE SÓ RETORNA A CONTRIBUIR PARA ESTE RPPS A PARTIR DE NOVEMBRO DE 2012 ATÉ OS DIAS DE HOJE.”

É o relatório.

A possibilidade de pagamento de contribuição previdenciária devida por servidor público *reintegrado* no cargo possui entendimento fixado no âmbito dessa Procuradoria Geral do Estado, nos termos do Parecer PGE-CJ nº 315/2017, da lavra da ilustre Procuradora Leda Lopes Galdino, assim vazado, *in verbis*:

“Conforme já deixamos assente em diversos opinativos jurídicos, a reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou sentença judicial, transitada em julgado, com ressarcimento de todas as vantagens.

Ocorre, porém, que no âmbito do direito previdenciário, a reintegração há que ser, necessariamente, analisada à luz do que determina a Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais, em especial a de N.20, de 1998, que iniciou a chamada Reforma Previdenciária, estabelecendo, dentre outros requisitos, que para a concessão de benefício de inativação há que existir contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social-RPPS ao qual se encontra vinculado o servidor.

A Lei n.10.887, de 18 de junho de 2004, que dispõe sobre a aplicação da EC 41/03, no seu art.16-A, deixa claro que o fato gerador da contribuição ao PPS ocorre com o efetivo recebimento da remuneração pelo agente público, e, no caso de pagamento por decisão judicial, este ocorre apenas quando lhe for pago



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

o precatório ou requisição de pequeno valor. Mesmo no caso de criação de rubrica específica, previsão instituída pela Lei 12.350/10, também incidirá sobre o VALOR PAGO. Senão, vejamos:

Art.16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público(PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11%(onze por cento) sobre o valor pago.(Redação dada pela Lei n.12.350, de 2010) Parágrafo único. O recolhimento da contribuição deverá ser efetuada nos mesmos prazos previstos no §1º do art.8º-A, de acordo com a data de pagamento (Redação dada pela Lei n.12.688, de 2012)

Ademais, com a previsão legal acima, prescindindo de determinação judicial para determinar a cobrança da contribuição previdenciária, ficou superado o entendimento jurisprudencial de que a retenção dos descontos previdenciários, caso não determinada por ocasião da sentença de mérito, ficava inviabilizada no momento de execução da condenação, o equilíbrio previdenciário, nesse aspecto, não restará ameaçado.

Nesse sentido, entendimento jurisprudencial:

TRF-4 - EMBARGOS INFRINGENTES EINF 10171 RS 2006.71.00.010171-6 (TRF4) Data de publicação: 01/09/2010 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS. RETENÇÃO. LEGALIDADE. O desconto da contribuição previdenciária por ocasião de pagamentos judiciais está expressamente previsto em lei, prescindindo de determinação pelo título executivo, porém só pode ser descontado e recolhido quando do efetivo pagamento, após regular execução e expedição do requisitório.

TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 323902520104040000 RS 0032390-25.2010.404.0000 (TRF-4) Data de publicação: 01/02/2011 Ementa:



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. RETENÇÃO. LEI 10.887 /2004. O desconto da contribuição previdenciária por ocasião de pagamento judiciais, a partir da vigência do art. 16-A da Lei nº 10.887 /04, inserido pela MP nº 449 /2008, está expressamente previsto em Lei, prescindindo de determinação pelo título executivo.

TJ-RN - Apelação Cível AC 96809 RN 2011.009680-9 (TJ-RN) Data de publicação: 01/12/2011 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DO QUANTUM DEBEATUR. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO LEGAL OBRIGATÓRIO QUANDO DO EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO, RESSALVADOS OS ACRÉSCIMOS A TÍTULO DE JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. 1. Constatada a natureza remuneratória do quantum debeatur e silente a sentença acerca da exação da contribuição previdenciária, tem-se como obrigatória a sua incidência, não havendo que se falar em violação à coisa julgada. 2. Sobre o valor da execução de verba com natureza remuneratória deve incidir o desconto de contribuição previdenciária por ocasião do pagamento do precatório ou RPV, ressaltados os valores acrescidos a título de juros moratórios legais, em decorrência de sua natureza indenizatória ampla. 3. Apelo conhecido e provido.

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 443750720054047100 RS 0044375-07.2005.404.7100 (TRF-4) Data de publicação: 16/02/2011 Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA.DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Os valores pagos na via administrativa até a elaboração do cálculo atualizado devem ser abatidos do montante devido.. O desconto da contribuição previdenciária por ocasião de pagamentos judiciais, a partir da vigência do art. 16-A da Lei nº 10.887 /04, inserido pela MP nº 449 /2008, está expressamente previsto em Lei, devendo ser efetuado mesmo quando não previsto pelo título executivo.. Honorários advocatícios mantidos em face da sucumbência recíproca.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Apelação dos embargados improvida. Apelação do embargante parcialmente provida.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 0 PR 0035573-04.2010.404.0000 (TRF4) Data de publicação: 04/02/2011 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PSS. CÁLCULO DE DESCONTOS. 1. O desconto da contribuição previdenciária por ocasião de pagamentos judiciais está expressamente previsto em Lei, prescindindo de determinação pelo título executivo, afastando o entendimento desta Corte de que a retenção dos descontos previdenciários, caso não determinada por ocasião da sentença de mérito, ficava inviabilizada no momento de execução da condenação. 2. Sobre o período de incidência, é pacífico, nesta Corte e no Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária de servidores inativos sobre créditos originados anteriormente a 19/03/2004 (termo inicial de vigência da EC nº 41 /2003). 3. Não incide contribuição previdenciária sobre a parcela devida a título de juros moratórios, uma vez que tal encargo é pago em virtude da demora do devedor em satisfazer o crédito do credor. São, desta forma, por natureza, verbas indenizatórias dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito.

Entendo, smj, que embora intrinsecamente interligadas, a obrigação previdenciária do Estado de conceder aposentadoria a seu servidor não se confunde com a obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária. É possível, portanto, se falar em tempo de contribuição para fins de aposentadoria a servidor público, sem que tenha havido o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, principalmente quando tal fato decorre da ausência de remuneração provocada pela demissão ilegal efetiva pela Administração Pública, como alegado pelo requerente.

Assim, a tendência é que os recolhimentos de impostos incidentes sobre verbas remuneratórias recebidas em razão de decisão judicial sejam realizados no momento do pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor.

A Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça disciplina que os Tribunais de Justiça, no momento do pagamento do precatório, deverão reter as contribuições previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores e repassá-las aos respectivos institutos de previdência, a saber:

“Art. 32. Efetivado o pagamento de precatório, com observância das hipóteses, prazos e obrigações previstos na legislação aplicável, o Tribunal de Justiça local



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

providenciará, diretamente ou mediante repasse da verba aos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, quando for o caso:

I - retenção das contribuições previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores, e repasse dos valores retidos aos institutos de previdência e assistência beneficiários”.

Desse modo, o servidor terá seu status quo ante restabelecido e o Estado terá a garantia de recebimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor corrigido dos salários vencidos. Oportuno ressaltar, outrossim, que nem todos os casos de reintegração, quer pela via administrativa, quer pela via judicial garante o recebimento de todas as contribuições previdenciárias referentes ao período de afastamento. Um exemplo desta segunda situação seria o caso de um servidor “A” ser demitido no dia 01/01/2015, mas impetrar mandado de segurança visando sua reintegração apenas no dia 01/03/2015. Nesse caso, se a decisão que defere o pedido transitar em julgado, o servidor não poderá executar os salários vencidos relativos aos meses de janeiro e fevereiro nestes autos, pois, como se sabe, o Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito (súmulas 269 e 271 do STF), de modo que, se quiser contar o tempo de contribuição concernente a estes dois meses para efeito de aposentadoria, terá que efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária.

No caso em apreciação, porém, o requerente não comprovou a existência de precatório constituído em seu favor, o que nos leva a concluir pela necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em razão do seu afastamento ou do mínimo necessário para o implemento dos requisitos necessários à inativação.” Destacou-se.

No caso dos autos, a interessada esteve afastada do serviço público estadual pelo período de 01.01.1998 a 31.10.2012 em razão de *licença especial não remunerada, para tratar de assuntos particulares* (fl. 05) e conforme documento de fl. 06, respondeu a um PAD – Processo Administrativo Disciplinar por abandono de cargo, mas teve sua “*absolvição*” aprovada pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Saúde e foi-lhe determinado reassumir o cargo público, o que ocorreu (fl. 06).



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

Assim, o afastamento da mesma, *smj*, deu-se com amparo no art. 75, VIII¹, 94² e 109³ da LCE nº 13/94. De acordo com este último artigo, aquele afastamento não é considerado como de efetivo exercício, como também previsto no art. 6º do Decreto estadual nº 15.251/2013, segundo o qual *aquele tempo não será contado para nenhum efeito, a não ser para concessão de outra licença da mesma espécie.*

Logo, *de lege lata* indevida a contribuição previdenciária no aludido período.

ANTE O EXPOSTO, opino pelo indeferimento do pedido de pagamento da contribuição previdenciária no período de a partir de 01.01.1998 a 31.10.2012, período da *licença especial não remunerada, para tratar de assuntos particulares* (fl. 05).

É o parecer. À consideração superior.

Teresina, 11 de julho de 2019.

Luis Soares de Amorim
Procurador do Estado

¹ Art. 75 - Conceder-se- á ao servidor licença:
VIII - para tratar de interesses particulares;

² Art. 94 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2(dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorrido 2(dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá licença a servidores removidos ou redistribuídos antes de completarem dois anos de efetivo exercício.

³ Art. 109 - São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

VI - licença:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
- c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) para capacitação.

PARECER PGE/PP Nº 657/2020

Militar reformado - Pena de exclusão a bem da disciplina - Sustação de pagamento dos proventos - Possibilidade - Aplicação do art. 116, parágrafo único, da Lei nº 3.808/1981 - Precedentes - Emissão de CTC do RPPS/PI para utilizar em outro regime - Possibilidade - Tema nº 233 da TNU



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

PARECER PGE/PP N° 657/2020

PROCESSO SEI N° [REDACTED]

INTERESSADO: [REDACTED]

CONSULENTE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. MILITAR REFORMADO. CONSELHO DE DISCIPLINA. PENA DE EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. SUSTAÇÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 3.808/1981. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Cuida-se de consulta formulada pela Fundação Piauí Previdência acerca de expediente enviado pelo Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí, que encaminhou decisão proferida em sede de Conselho de Disciplina instaurado em face do Soldado reformado [REDACTED], **solicitando a sustação de pagamento dos proventos do ex-militar.**

O feito veio instruído com cópia da decisão proferida pelo Comandante Geral da PMPI no Conselho de Disciplina (fls.17/29).

Processo convertido em diligência, para fins de juntada de cópia integral do processo de Conselho de Disciplina.

Em atenção á diligência foi encaminhado a essa Procuradoria Previdenciária, em autos apartados (processo n° [REDACTED]), cópia integral do Conselho de Disciplina.

É o relatório.



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

O policial militar reformado [REDACTED] respondeu a Conselho de Disciplina, em razão do seu envolvimento na “morte do CB PM [REDACTED], ocorrido no dia [REDACTED], no Povoado Alegria, Zona Sul de Teresina-PI (fls. 06/100), no Posto de Policiamento Ostensivo da PMPI.”

O procedimento foi devidamente instaurado e obedeceu ao comando da legislação de regência, culminando com decisão do Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar pela exclusão a bem da disciplina, cuja cópia se encontra acostada aos presentes autos.

Eis o dispositivo da decisão, *in verbis*:

[...]

III - DO DISPOSITIVO

Feitas estas considerações, tendo como fundamentos 1) o Parecer PGE/CJ nº. 814/13-LT (fls. 524/529), de 09/09/2013, aprovado pela autoridade competente; 2) o o LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL MV nº [REDACTED], datado de 12/04/2013 (fls. 399/404), o LAUDO DE EXAME PERICIAL DE MICROCOMPARAÇÃO BALÍSTICA nº [REDACTED] (fls. 378/379) que certificaram a ocorrência de morte violenta em local sujeito a Administração Militar, ato que fere os preceitos éticos e morais da Corporação Policial Militar; 3) o Relatório do Conselho de Disciplina (fls. 588/614), que demonstrou cabalmente o comprometimento da disciplina militar, da ética policial militar e do pundonor policial militar, preceitos axiológicos e normativos que foram afetados pela conduta ora imputada ao acusado, evidenciando a perniciosidade da ação do acusado ao meio social, em especial à Corporação Policial Militar; USANDO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS que a mim são conferidas pelo Art. 58, § 9º, da Constituição do Estado do Piauí, pelo Art. 115, da Lei Estadual nº. 3.808/81 (Estatuto da PMPI); e pelos Art. 13, inciso IV, alínea “a” c/c Art. 2º, I, “a”, “b” e “c”, da Lei nº. 3.729, de 27/05/1980 este Comando, **RESOLVO:**

1 – JULGAR PROCEDENTES, as acusações imputadas ao **SD PM RR** [REDACTED], por incorrer nos fatos narrados na exordial acusatória de Portaria nº [REDACTED], de 11 de dezembro de 2012 que imputa ao acusado a conduta de ter praticado homicídio,



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

ceifando a vida do **CB PM** [REDACTED], no dia [REDACTED], no Posto de Policiamento Ostensivo do Portal da Alegria, quando executavam serviços do Setor de Obras da PMPI, evidenciando a sua **INCAPACIDADE DE PERMANECER NAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ NA SITUAÇÃO DE INATIVIDADE EM QUE SE ENCONTRA.**

2 – APLICAR, de acordo com o que preceitua o artigo 2º, incisos I, a, b, c, e art. 13, inciso IV, alínea “a” da Lei Estadual nº 3.729, de 27/05/1980, c/c art. 31, § 2º, do RDPMPPI, a punição de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA** das fileiras da Polícia Militar do Estado do Piauí ao **SD PM RR** [REDACTED], por haver infringido os dispositivos legais e regulamentares previstos no Art. 26, I; II e III c/c Art. 27, I, II, IV, VI, VII, VIII, XI, XII, XIII e XIV da Lei nº. 3.808/81 (Estatuto dos Policiais Militares da PMPI), c/c Anexo I, do art. 14, itens 2, 7 e 99, do Decreto nº 3.548/80 (Regulamento Disciplinar da PMPI); comprometendo com sua conduta a moralidade, o pundonor policial militar e decoro da classe, bem como a honra e a imagem da Polícia Militar do Piauí e de cada um dos seus integrantes. **TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE.**

3 – À Corregedoria da PMPI para:

- a) **INTIMAR** o Policial Militar e seu Defensor para, querendo, apresentarem recurso no prazo e forma estabelecidos pela Lei Estadual nº 3.729/1980;
- b) **ADOTAR** as providências administrativas para a **EXECUÇÃO DA DECISÃO** exarada nos autos do presente Processo Administrativo Disciplinar Militar, e cumprimento de todas as diligências e atos administrativos inerentes à conclusão do presente feito.

É o JULGAMENTO.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.”

Importante registrar que o Conselho de Disciplina foi objeto de análise por essa Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/CJ nº 814/13-LT, da lavra da ilustre Procuradora Maria de Lourdes Terto Madeira, devidamente aprovado pelas instâncias superiores, que concluiu pela regularidade do procedimento, com respeito a ampla defesa e contraditório, orientando pela aplicação da pena de exclusão a bem da disciplina.



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

As faltas funcionais apuradas no Conselho de Disciplina foram anteriores à transferência *ex officio* para a reserva remunerada do ex-militar, o que demonstra a regularidade do procedimento, pois encontra amparo no art. 48 da Lei nº 3.808/1981, como adiante se verifica, *in verbis*:

**“SEÇÃO III
DOS CONSELHOS DE JUSTIFICAÇÃO E DISCIPLINA**

Art. 47 – O Oficial presumivelmente incapaz de permanecer como policial-militar da ativa será submetido a Conselho de Justificação na forma da legislação específica.

§ 1º - O Oficial, ao ser submetido a Conselho de Justificação, poderá ser afastado do exercício de suas funções automaticamente ou a critério do Comandante-Geral da Polícia Militar, conforme estabelecido em Lei específica.

§ 2º - Compete ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, julgar em única instância os processos oriundos dos Conselhos de Justificação, na forma estabelecida em Lei específica.

§ 3º - O Conselho de Justificação também poderá ser aplicado aos oficiais reformados e na reserva remunerada.

Art. 48 – O Aspirante-a-Oficial PM, bem como as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapaz de permanecer como policiais-militares da ativa serão submetidos a Conselho de Disciplina, na forma da legislação específica.

§ 1º - **O Aspirante-a-Oficial PM e as praças com estabilidade assegurada, ao serem submetidos a Conselho de Disciplina, serão afastados das atividades que estiverem exercendo.**

§ 2º - **Compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar julgar processos oriundos do Conselho de Disciplina convocados no âmbito da Corporação.**

§ 3º - **O Conselho de Disciplina também poderá ser aplicado as praças reformadas e na reserva remunerada.**” Destacou-se.

Aplicada a exclusão a bem da disciplina, como na espécie, não é mais devido qualquer pagamento à praça excluída, conforme determina o art. 116, parágrafo único, da Lei estadual nº 3.808/1981, adiante transcrito, *in litteris*:



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

“Art. 116. A exclusão da praça a bem da disciplina acarreta perda do grau hierárquico e não isenta das indenizações dos prejuízos causados à Fazenda Pública do Estado do Piauí ou a terceiros, nem das pensões decorrentes da sentença judicial.

Parágrafo único. A praça excluída a bem da disciplina não terá direito a qualquer remuneração ou indenização a sua situação militar será definida pela Lei Militar.” Fez-se destaque

Nesse sentido orienta a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *ipsis verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. MILITAR ESTADUAL. EXCLUSÃO DA CORPORACÃO A BEM DA DISCIPLINA. PENALIDADE IMPOSTA POR CRIME PRATICADO APÓS A REFORMA. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 53/1990 DO MATO GROSSO DO SUL. SÚMULA 56/STF. INAPLICABILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Existindo previsão legal específica que possibilita a aplicação de penalidades aos militares reformados, não há ofensa a direito adquirido, tampouco abuso de direito, na exclusão de praça inativo da corporação, sem direito à indenização ou percepção de proventos, não incidindo a Súmula n. 56 do STF. Precedentes.

III - Recurso em Mandado de Segurança improvido.”

(RMS 38.191/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 19/06/2020)

“DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO EX OFFICIO A BEM DA DISCIPLINA.

PERDA DO DIREITO À REFORMA. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em razão do que prescreve o art. 42 da Constituição Federal, sujeita-se o policial militar aos princípios da hierarquia e da disciplina, inerentes e basilares da carreira que voluntariamente abraçou.

2. "A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

circunstâncias da vida entre os militares da ativa, da reserva remunerada e reformados, ainda que no âmbito civil, sob pena de prática de ato contrário ao dever militar" (ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. Direito administrativo militar. São Paulo: Método, 2010, p. 293).

3. Por tal razão, cabível se revela a cassação da aposentadoria (reserva), com a cessação do pagamento de proventos, em decorrência de crimes praticados pelo militar quando ainda no serviço ativo.

Precedentes do STJ.

4. A infração disciplinar, mormente no ambiente castrense, tem repercussões que extrapolam o âmbito individual, influenciando nocivamente, não só no seio da tropa, mas também maculando a imagem da corporação junto à sociedade que a organizou e a sustém, e à qual deve servir.

5. A exclusão ex officio de militar da Corporação, a bem da disciplina, em razão de crime cometido quando ainda no serviço ativo (corrupção passiva), retira-lhe, também, o direito de passar à reserva remunerada, sob pena de, não o fazendo o Poder Público, quedar inócua a reprimenda ao transgressor (sentido repressivo da sanção) e esvaziar, para o restante da tropa, o propósito pedagógico e dissuasivo da penalidade (sentido preventivo da sanção).

6. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no RMS 61.024/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019) Destacou-se.

Cassada a aposentadoria pela decisão proferida em sede de Conselho de Disciplina (transferência *ex officio* para a reserva remunerada) deve cessar a obrigação de pagamento dos proventos por parte da Fundação Piauí Previdência, como determina a legislação de regência e orienta a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se, por oportuno, que na hipótese de cassação de aposentadoria – como no caso em análise-, não se aplica a orientação fixada na Súmula 6 do Excelso STF¹, como expressamente consignado na decisão adiante transcrita:

¹Súmula 6, STF - A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

“CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR - INVIABILIDADE DE SUA ANÁLISE EM SEDE MANDAMENTAL - INIMPUTABILIDADE DO IMPETRANTE - EXISTÊNCIA DE PERÍCIA IDÔNEA AFIRMANDO A SUA PLENA CAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - DESNECESSIDADE DE A CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA SER PREVIAMENTE AUTORIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO.

- O processo mandamental não se revela meio juridicamente adequado à reapreciação de matéria de fato e nem constitui instrumento idôneo à reavaliação dos elementos probatórios que, ponderados pela autoridade competente, substanciam o juízo censório proferido pela Administração Pública.

- Refoge aos estreitos limites da ação mandamental o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o iter procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.

- As informações prestadas em mandado de segurança pela autoridade apontada como coatora gozam da presunção juris tantum de veracidade.

Incumbe ao impetrante, em conseqüência, ao argüir a nulidade do processo administrativo-disciplinar, proceder à comprovação, mediante elementos documentais inequívocos, idôneos e pré-constituídos, dos vícios de caráter formal por ele alegados.

- A conotação jurídico-disciplinar de que se acha impregnada a cassação de aposentadoria - que constitui pena administrativa - torna inaplicável, quando de sua imposição, a Súmula nº 6 do STF, que só tem pertinência nas hipóteses de revogação ou anulação do ato concessivo da aposentadoria.

O Presidente da República, para exercer competência disciplinar que privativamente lhe compete, não necessita de prévio assentimento do Tribunal de Contas da União para impor ao servidor inativo a pena de cassação de aposentadoria, não obstante já aprovado e registrado esse ato administrativo pela Corte de Contas.” (MS 20882, Relator(a): CELSO



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/1994, DJ 23-09-1994 PP-25326 EMENT VOL-01759-02 PP-00348) Destacou-se.

Desta feita, desnecessária a remessa de ato ao egrégio Tribunal de Contas do Estado do Piauí, considerando que a pena de cassação de aposentadoria não necessita ser submetida ao crivo daquela Corte, consoante orienta a jurisprudência do Excelso Pretório.

Contudo, importante registrar que o ex-militar faz jus à obtenção de certidão de tempo de contribuição prestado ao RPPS do Estado do Piauí, para fins de utilização perante outro Regime de Previdência.

Esse entendimento está acorde com a jurisprudência do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL.

DESCABIMENTO.

1. A devolutividade ampla do recurso ordinário em mandado de segurança, tal como na apelação, não autoriza ao recorrente inovar, alterando o pedido e a causa de pedir formulados na inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR NA RESERVA. EXCLUSÃO DA CORPORACÃO A BEM DA DISCIPLINA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ASSEGURADO. ARTIGO 201, § 9º, CR/1988. LEGALIDADE DO ATO. LEI N.53/1990 E MP N. 2.215-10/2001. PERMANÊNCIA NA CONDIÇÃO DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

1. Nos moldes do artigo 201, § 9º, a Carta Política assegura o direito à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na iniciativa privada.

2. Nada impede que o recorrente disponha do tempo de contribuição incorporado a seu patrimônio jurídico para utilização em regime diverso, por meio do instituto da contagem recíproca. Todavia, uma vez fora da corporação a qual esteve vinculado, por expulsão a bem da disciplina, não há como garantir-lhe a manutenção dos proventos.

3. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder quando a cessação da percepção dos proventos do militar inativo se der por exclusão a bem



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

da disciplina. Inteligência do art. 115, parágrafo único, da Lei Complementar estadual n. 53/1990 e art. 13 da MP n. 2.215-10/2001.

4. A transferência para a reserva remunerada, no curso do processo administrativo, não tem a força de impedir a aplicação da sanção de exclusão a bem da disciplina, mormente quando o Conselho de Disciplina foi instaurado antes da referida transferência e a condição de reservista adveio de forma compulsória, em razão de ter atingido a idade limite de permanência na força policial.

5. Recurso ordinário improvido.

(RMS 29.142/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009)

Acerca do tema releva trazer à baila recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que fixou a seguinte tese:

“O servidor público aposentado no RPPS e que sofrer pena de cassação de sua aposentadoria pode utilizar o respectivo período contributivo para requerer aposentadoria no RGPS, devidamente comprovado por meio de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente” (Tema 233).

Por fim, deve ser registrado que o entendimento ora fixado já foi adotado por essa Procuradoria Previdenciária em caso similar (Parecer PGE/PP nº 052/2019).

ANTE O EXPOSTO, opino pela imediata suspensão do pagamento dos proventos percebidos pelo ex-militar [REDACTED], em razão de sua exclusão a bem da disciplina, por decisão do Exmo. Sr. Comandante da Polícia Militar do Estado do Piauí.



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

Por fim, faculta-se ao ex-militar o direito à obtenção de certidão de tempo de contribuição, referente ao período em que contribuiu para o Regime Próprio de Previdência do Estado do Piauí, conforme apuração a ser efetivada pela Fundação Piauí Previdência.

É o parecer. À consideração superior.

Teresina, 24 de novembro de 2020.

Willian Guimarães Santos de Carvalho
Procurador do Estado
OAB/PI, 2.644

PARECER PGE/PP Nº 125/2019

*Militar - Reforma a bem da disciplina -
Lei nº 3.729/1980 - Reforma no mesmo
grau hierárquico e com proventos
proporcionais ao tempo de serviço - Art.
52 da Lei nº 5.378/2004*



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

PARECER PGE/PP N° 125/2019

PROCESSO PGE N° [REDACTED]

INTERESSADO: [REDACTED]

CONSULENTE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MILITAR REFORMADO *EX OFFICIO*, A BEM DA DISCIPLINA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ART. 13, §3º, DA LEI N° 3.729/1980. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20/1998. FIM DO DIREITO À PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO REMUNERATÓRIO QUE TEM POR FATO GERADOR, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, A PASSAGEM DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL OU MILITAR PARA A INATIVIDADE. TEMPO DE SERVIÇO A SER COMPUTADO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR.

A Fundação Piauí Previdência, submete à análise dessa Procuradoria Geral do Estado procedimento de reforma *ex officio*, a bem da disciplina, do policial militar [REDACTED].

A Gerente de Benefícios Previdenciários da Fundação consulente solicitou o encaminhamento do feito a essa PGE/PI, nos termos do despacho de fls. 223/224, assim vazado, *in litteris*:

“Trata-se de **Reforma à Bem da Disciplina** {Processo de Reforma Disciplinar no [REDACTED]} que tem como paciente o CABO [REDACTED] [REDACTED] dos quadros da Polícia Militar do Estado do Piauí, Inscrito sob o CPF n° [REDACTED].



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

Inicialmente, o militar em análise foi alvo de Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Piauí, o qual o condenou a ser **Reformado à Bem da Disciplina**, conforme art. 13, inciso IV, da Lei Estadual nº 3.729 de 27/05/ 1980 (BCG no [REDACTED] - páginas nº 3 a 8 dos autos do Processo de Reforma Disciplinar).

Ademais, a Polícia Militar do Estado do Piauí, mediante informação nº 002/2019 (página no 11), assevera que o militar em comento apesar de estar se Reformando, e, em tese, ter seus proventos calculados de forma Proporcional, ele deve ser inativado com o subsídio do Posto imediatamente superior por ter mais de 30 anos de efetivo serviço a PM-PI, nos moldes do artigo 54 da Lei nº 5.378/2004 .

Pois Bem!

Em face das manifestações e documentos acima relatados, durante a análise processual surgiram várias dúvidas jurídicas quanto a correta emissão do Decreto de Inativação do Militar em comento, principalmente, no que tange aos Valores dos seus Proventos na inatividade.

Neste contexto, em nome das Boas Práticas Administrativas e do Princípio da Legalidade, **solicita-se o envio do presente Processo a Procuradoria Previdenciária da PGE-PI para manifestação jurídica** quanto as seguintes indagações:

1. A data em que deve ser cessada a contagem de Tempo de Contribuição/Serviço do Militar em comento deve ser a data da Publicação da Decisão do Conselho de Disciplina; ou a data da Abertura Pela PM - PI do Processo de Reforma Disciplinar *ex officio* ou outra data prevista em lei?
2. Os proventos do militar do autos devem ser proporcionais ao Tempo de Contribuição/Serviço, mas, por conta de constar com mais de 30 anos de efetivo serviço a PM-PI, deve ser igual a integralidade do último subsídio do militar em comento, conforme o art. 52 da Lei 5.378/04? Ou
3. Os proventos do militar alvo deste processo, mesmo sendo Reformado à Bem da Disciplina, faz jus ao recebimento do Subsídio de 30 Sargento-PM, por ser CABO-PM com mais de 30 anos de efetivo serviço a PM- PI, conforme preceitua o art. 54 da Lei 5.378/04?

Por fim , renovamos nossos votos de estima e elevada consideração.”



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

É o relatório.

A Lei nº 3.729, de 27 de maio de 1980, a qual dispôs sobre o Conselho de Disciplina da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, previu a pena disciplinar de reforma, **no mesmo grau hierárquico e com proventos proporcionais ao tempo de serviço**, a ser aplicada pelo Comandante Geral da Polícia Militar, se o investigado for considerado culpado da realização das condutas previstas em seu art. 2º, incisos I, II e IV, após regular procedimento administrativo desenvolvido no âmbito do Conselho de Disciplina, como adiante se verifica, *in verbis*:

“Art. 1º. O Conselho de Disciplina destina-se a apreciar a incapacidade dos Aspirantes a Oficial, Subtenentes, Sargentos, Cabos e Soldados da Polícia Militar (ou Corpo de Bombeiros Militar) do Estado do Piauí, com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, bem como, dos Aspirantes a Oficial e das demais praças, reformadas ou na reserva remunerada, de permanecerem na situação de inatividade em que se encontram, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem”.

Art. 2º- Serão submetidos ao Conselho de Disciplina, “ex-offício”, as praças referidas no Art. 1º:

I- Acusados oficialmente, ou por qualquer meio lícito de comunicação social, de terem:

- a) procedido incorretamente no desempenho do cargo de que esteja investido;**
- b) tido conduta (civil ou policial militar) irregular; ou**
- c) praticado ato que afete a honra pessoal, a administração, o pudor policial militar ou o decore da classe.**

(...)

Art. 12- Realizados todas as diligências, o Conselho de Disciplina passará a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.

§ 1º - O relatório, elaborado pelo escrivão, após conclusão do Conselho de Disciplina sobre o mesmo, e assinado por todos os seus membros, deverá decidir se a praça:

- a) é, ou não, culpada da acusação que lhe foi imputada;**

(...)



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

Art 13- Recebidos os autos do processo do Conselho de Disciplina, o Comandante Geral, dentro do prazo de 20(vinte) dias, aceitando ou não, sua deliberação e, neste último caso, justificando os motivos do despacho, determinará:

I- O arquivamento do processo, se não julgar a praça culpada ou incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontrar na inatividade;

II- A aplicação de pena disciplinar, se considerar contravenção ou transgressão disciplinar a razão pela qual a praça foi julgada culpada;

III- A remessa do processo à Auditoria da Justiça Militar do Estado do Piauí, se considerar crime-militar a razão pela qual a praça foi considerada culpada;
ou

IV- a efetivação de reforma ou exclusão, a bem da disciplina, se considerar que:

a) a razão pela qual a praça foi considerada culpada está prevista nos itens I, II, ou IV do art. 2º.

(...)

§ 3º No caso de a decisão do Comandante Geral ser pela reforma da praça, esta será efetuada no grau hierárquico que a mesma possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.” Destacou-se

Da mesma forma, a Lei estadual nº 3808/81, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Militar do Piauí, previu a reforma *ex-officio* do militar em razão de decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, em julgamento de procedimento administrativo disciplinar instaurado perante o Conselho de Disciplina, *in litteris*:

“Art. 94. A passagem do policial militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua *ex-officio*.

Art. 95 – A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:

(...)

VI - sendo Aspirante a Oficial PM e Praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado ao Comandante-Geral da Polícia Militar, em julgamento de Conselho de Disciplina.

Parágrafo Único – O policial-militar reformado, na forma do item V, só poderá readquirir a situação policial-militar anterior, por outra sentença do Poder Judiciário e nas condições nela estabelecidas, e, na forma do item VI, por



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar.”

Quanto à possibilidade de atribuição de proventos com base na graduação superior a ocupada, convém registrar, ainda, que a PGE/PI tem se manifestado repetidas vezes pela impossibilidade de aplicação de tais vantagens a partir da promulgação da EC nº 20/98, cabendo trazer à colação as razões adotadas no Parecer PGE/CJ nº 472/2012, *in litteris*:

“[...]”

1. RELATÓRIO

A Secretaria de Administração do Estado do Piauí, através da Gerência de Benefícios Previdenciários do IAPEP, encaminhou para esta Procuradoria Geral do Estado o presente processo, o qual trata da reforma *ex officio* do Tenente Coronel PM [REDACTED], solicitando manifestação jurídica acerca da legalidade da inativação com proventos calculados sobre o soldo do posto superior.

Mapa de tempo de serviço à fl. 47, onde consta que o militar, em 07 de fevereiro de 2012, possuía 41 (quarenta e um) anos e 169 (cento e sessenta e nove) dias de tempo de serviço.

É o relatório.

2. PARECER

Cumprе acentuar, inicialmente, que no âmbito do direito previdenciário é pacífico o entendimento de que o cálculo dos proventos dos servidores inativos rege-se pela lei vigente ao tempo em que reuniram condições para o gozo do benefício, ainda que não hajam formulado o respectivo pedido.

No tocante às normas constitucionais aplicáveis ao cálculo dos proventos do interessado, importante observar que, em 16/12/1998, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, a qual deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, instituindo profundas mudanças nas regras de aposentadoria dos servidores públicos, o militar não possuía tempo de serviço suficiente para requerer sua inativação.

As principais modificações se deram nos §§ 2º e 3º do citado dispositivo constitucional, os quais passaram a ser assim redigidos:



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

“Art.40 (...)

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.”

A finalidade dessa norma constitucional é consentânea ao princípio da moralidade administrativa, uma vez que não permite a concessão de privilégios remuneratórios no momento da aposentação superiores aos do cargo exercido pelo servidor, no sentido de evitar atos de benefício pessoal, em detrimento do interesse público.

O Supremo Tribunal Federal, no RMS 21587-2, rel. Min. Maurício Correia, foi bastante incisivo quanto a este ponto ao julgar a validade do adicional de inatividade:

“Impossibilidade de o Poder Judiciário legislar positivamente, voltada para criar norma votada pelo Poder competente, além de ministrar perversa iniquidade ao estabelecer para os inativos situação remuneratória superior a de seus colegas da ativa. Recurso a que se nega provimento”.

No tocante à aplicação do art. 40, §2º, da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC 20/98, aos Membros da Política Militar Estadual, indispensável compreender, sistematicamente os princípios e regras trazidas pela citada alteração constitucional, pois, conforme nos ensina EROS ROBERTO GRAU, *“não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços. A interpretação de qualquer norma da Constituição impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dela – da norma – até a Constituição. Uma norma jurídica isolada, destacada, desprendida do sistema jurídico, não expressa significado normativo nenhum”.* (A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 4ª ed. Malheiros, São Paulo, 1998, p.176).

Assim, o fato de a Constituição conferir tratamento diverso aos servidores



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

públicos civis e aos membros das Polícias Militares dos Estados não implica em afirmar que algumas regras gerais referentes ao sistema previdenciário não são comuns aos dois regimes.

Nesse sentido, ainda, é elucidativo transcrevermos a excelente argumentação do então Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica sobre a matéria em comento:

DESPACHO Nº PGE 89/2004

“Assim, a partir da EC 20/98(16/12/1998) tornou-se impossível sustentar a possibilidade de promoção ou acréscimo remuneratório decorrente apenas da passagem para a inatividade, razão pela qual é conveniente estudar o cumprimento dos requisitos para inatividade nesse marco.

Se já era razoável entender que qualquer acréscimo por ocasião da passagem para a inatividade é absurdo, uma vez que não faz sentido algum premiar alguém para passar para a inatividade, incentivando a aposentadoria de pessoas ainda jovens, com a EC 20/98, que deu nova redação ao art.40, § 3º, e previu a isenção da contribuição previdenciária para o que continuasse trabalhando (art. 3º, § 1º, da EC 20/98), isso ficou claro.

A publicação da EC 41, de 19/12/2003(DOU de 31/12/2003), não prejudica o raciocínio acima, visto que por ela a matéria ficou para ser regulada por lei estadual específica, além de haver proibição desse acréscimo na legislação federal”(Dec-lei 667/69, c/c Medida Provisória 2.188, de 27/06/2001)

In casu, o requerente foi alcançado pelos efeitos da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o §2º do art. 40, impedindo a concessão de vantagens apenas em função de aposentadoria, porquanto, em 16/12/1998, quando a mesma entrou em vigor, ele não havia preenchido os requisitos para sua inativação, pois contava apenas com cerca de 28 anos de tempo de serviço (cf. mapa de tempo de serviço à fl. 47).

Desse modo, o interessado não faz jus ao soldo do posto superior, tendo em vista que se trata de benefício remuneratório que tem por fato gerador, única e exclusivamente, a passagem do militar para a



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

inatividade, consoante se depreende da leitura do art. 105 da Lei nº 4.295/1989 e do art. 59 da Lei nº 5.210/2001, a saber:

Lei nº 4.295/1989:

“Art. 105. O oficial PM que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo dos seus proventos referidos ao soldo do posto imediatamente superior, de acordo com os arts. 104 e 108 deste Título, se em seu Quadro ou Corpo, existir posto superior ao seu.

Parágrafo único. O oficial PM nas condições deste artigo, se ocupante do último posto da hierarquia militar de seu Quadro ou Corpo da Ativa, terá o cálculo dos proventos referidos ao soldo do seu próprio posto, aumentado de 40% (quarenta por cento)”.

Lei nº 5.210/2001:

“Art. 59. O policial militar que contar mais de trinta anos de efetivo serviço quando transferido para a inatividade terá o cálculo dos seus proventos referidos ao soldo do posto ou graduação superior imediatamente superior ao seu, à exceção do oficial ocupante do último posto da Corporação”.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, com fundamento no art. 40, §2º, da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 20/1998, opinamos no sentido de que o Tenente Coronel PM [REDACTED] não faz jus ao recebimento do soldo do posto superior.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submetemos à consideração superior.”

Como bem explicitado, além do comando inserto no art. 40, §2º, da Constituição Federal, que veda a promoção ou acréscimo remuneratório decorrente apenas da passagem para a inatividade, a legislação estadual em vigor determina que no “caso de a decisão do Comandante Geral ser pela reforma da praça, esta será efetuada no grau hierárquico que a mesma possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço” (art. 13, §3º, da nº 3.729, de 27 de maio de 1980).



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

No caso em análise, o policial militar [REDACTED] deve ser reformado *ex officio*, a bem da disciplina, com proventos proporcionais, referidos ao soldo de Cabo PM, conforme determina o art. 13, §3º, da nº 3.729, de 27 de maio de 1980.

Como o policial militar interessado possui mais de 30(trinta) anos de tempo de serviço na Polícia Militar (*vide* mapa de tempo de serviço de fl. 23), o valor dos proventos, no caso em análise, deve ser integral, nos termos do art. 52 da Lei nº 5.378/2004, que assim dispõe:

“Art. 52. Por ocasião da sua passagem para a inatividade, o policial militar tem direito a tantas cotas quantos forem os anos de contribuição compatíveis para a inatividade, até o máximo de 30(trinta) anos.”

Por outro lado, considerando a possibilidade de interposição de recurso contra a decisão de reforma (art. 14 da Lei nº 3.729/1980), o cômputo do tempo de serviço tem como termo final a data do trânsito em julgado da decisão do Comandante Geral da PMPI que aplicou a pena.

ANTE O EXPOSTO, opino, conclusivamente, pela apresentação das seguintes respostas à consulta apresentada:

- a) deve ser adotado como termo final do cômputo do tempo de serviço a data do trânsito em julgado da decisão do Comandante Geral da PMPI que aplicou a pena de reforma *ex officio*, a bem da disciplina, ao Cabo PM [REDACTED];**



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

- b) O policial militar tem direito a proventos integrais, tomando por base o valor do subsídio de Cabo PM, pois conta com mais de 30(trinta) anos de tempo de serviço, nos termos dos arts. 13, §3º, da Lei nº 3.729/1980 e 52 da Lei nº 5.378/2004.**

É o parecer. À consideração superior.

Teresina, 11 de junho de 2019.

Willian Guimarães Santos de Carvalho

Procurador do Estado

OAB/PI, 2.644

PARECER PGE/PP Nº 092/2019

Servidora inativa - Acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessita de assistência de terceiro - Previsão do art. 45 da Lei nº 8.213/1991 - Inaplicabilidade ao RPPS



ORIGEM: Processo nº [REDAZIDO]
CONSULENTE: Presidente da Fundação Piauí Previdência
INTERESSADO(A): [REDAZIDO]
ASSUNTO: Acréscimo de 25% em benefício previdenciário de aposentadoria

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PEDIDO DE ACRÉSCIMO DE 25%. ART. 45 DA LEI Nº 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. Servidor público inativo, beneficiário de aposentadoria decorrente do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, não faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, devido quando o aposentado por invalidez necessita de assistência permanente de terceiro. A referida vantagem encontra previsão apenas para os segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sendo inaplicável a legislação e jurisprudência invocadas nos autos. REsp nº 1.648.305-RS. Parecer pelo indeferimento.

PARECER PGE/PP Nº 092/2019

1. RELATÓRIO

O *Presidente da Fundação Piauí Previdência* consultou esta PGE, por meio do Ofício GP nº 5387/2018/PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 18.12.2018 (fl. 21), sobre o requerimento de [REDAZIDO], relativo a acréscimo em benefício de aposentadoria.

A instrução inicial incluiu os documentos a seguir: requerimento da interessada (fls. 1-3); documentos pessoais (fls. 4-8); procuração *ad judicium et extra* (fl. 12); documento do advogado [REDAZIDO] (fl. 13); despacho interno (fl. 14); cópias de apostilas e do ato de aposentadoria (fls. 15-18); despacho com consulta à PGE (fl. 19).

O processo foi remetido, **eletronicamente**, à PGE em 18.12.2018 (fl. 22).

Inicialmente, houve distribuição ao Dr. *Paulo Ivan da Silva Santos* (despacho à fl. 23, de 19.12.2018), o qual, por sua vez, devolveu ao apoio da Consultoria Jurídica em 21.5.2019 (fl. 24), sem anexar parecer jurídico aos autos, visto que, atualmente, encontra-se à disposição do Tribunal de Justiça do Piauí, conforme Decreto s/nº, de 28.2.2019 (cf. DOE nº 44, de 7 de março de 2019, p. 5). A tramitação do feito encontra-se registrada na aba “*resumo histórico*”. O referido procurador, porém, encaminhou minuta de parecer ao *e-mail* deste signatário.

Em face da superveniência da Lei Complementar nº 241/2019, os autos vieram conclusos a este signatário em 21.5.2019 (fls. 25-26). O prazo para emitir o parecer iniciou em **22.5.2019** e findará em **31.5.2019** (art. 7º, *caput*, da LC estadual nº 56/2005).

É o que basta para relatar.



2. PARECER

[REDAÇÃO], inativa do extinto Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí – IAPEP, matrícula nº [REDAÇÃO], requereu a “*majoração de 25% de sua aposentadoria, com fulcro no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 45 da Lei nº 8.213/91 e recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*”.

Para tanto, alegou que tem “*atualmente idade avançada, qual seja, 71 anos, não encontrando mais condições de realizar nenhuma atividade do cotidiano por conta própria, dependendo sempre do auxílio de terceiros, conforme demonstra o atestado anexo*”.

Em despacho de fl. 19, a Gerente de Benefícios Previdenciários sugeriu o envio a esta Procuradoria:

[...]

Em atenção ao requerimento da postulante, solicitamos que V. Exa. encaminhe o presente processo para a Procuradoria Geral do Estado, para que a mesma manifeste-se quanto a legalidade da inativa [REDAÇÃO], tenha seus proventos oriundos do benefício de aposentadoria por tempo de serviço no Regime Próprio de Previdência, sejam revistos com fundamento no artigo 201, I da Constituição Federal, c/c artigo 45 da Lei 8.213/91 e recente inovação jurisprudencial e doutrinária no sentido de conceder adicional de 25%, originariamente previsto para aposentadorias por invalidez, a aposentados que necessitem de assistência permanente de outra pessoa [...].

Estabelecido o contexto, passo à análise jurídica do caso.

Como se depreende do ato de fl. 17, Portaria nº [REDAÇÃO], de 5 de janeiro de 1987, a postulante foi aposentada no **cargo** de Técnico de Previdência, 7C, do quadro de pessoal do extinto IAPEP. Ou seja, **trata-se de segurada do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS**, cujo fundamento constitucional reside no art. 40 da Carta Constitucional de 1988:

Art. 40. **Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário**, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Enquanto servidora estadual, a filiação ao RPPS é obrigatória, conforme art. 7º da Lei estadual nº 4.051/1986:

Art. 7º A filiação dos servidores ao regime estadual de previdência social é obrigatória e automática. (redação dada pela Lei estadual nº 6.672/2015)



Os benefícios a que fazem jus os segurados e dependentes do RPPS são apenas aqueles previstos no art. 20 da mesma Lei estadual, quais sejam: i) pensão por morte (I.3); ii) auxílio-reclusão (I.5); iii) **aposentadoria** (I.10).

A aposentadoria de servidores civis, por sua vez, encontra a regulamentação na Constituição Estadual de 1989 e no Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Piauí, hoje a Lei Complementar nº 13/1994. Nesses diplomas, não há previsão de adicional de 25% a aposentados por invalidez que necessitem de “*assistência permanente de outra pessoa*”.

A Lei nº 8.213/1991, por outro lado, dispõe o seguinte:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

O segurado a que se refere o caput do art. 45, entretanto, é o segurado de **outro regime**, o Regime Geral de Previdência Social. O art. 10 da mesma lei é inequívoco quanto a isso: “*Art. 10. Os **beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo***”.

Ora, as regras do RGPS não podem ser aplicadas, de forma automática, para os benefícios concedidos no âmbito do RPPS, pois cada regime tem suas particularidades e as unidades federadas têm competência legislativa para definir as suas regras previdenciárias, como decorre do art. 24, XII, da CF/1988.

A própria Lei nº 8.213/1991 exclui, aliás, do campo de incidência do RGPS os servidores públicos da União, Estados e Municípios:

Art. 12. **O servidor civil ocupante de cargo** efetivo ou o militar da União, **dos Estados**, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, **são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei**, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

À míngua de amparo legal na legislação do RPPS estadual, tenho que o pedido formulado nos autos deve ser indeferido.

Nesse sentido, cito precedente oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO. Servidor público municipal aposentado por invalidez permanente. Pedido de concessão de acréscimo de 25% em seus proventos, com base no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Inadmissibilidade. **Servidor municipal que possui regime próprio de previdência e que não prevê a concessão do benefício pleiteado**. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.



(Apelação Cível nº 1028525-83.2018.8.26.0053, 2ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Renato Delbianco, DJe 23/04/2019, com grifos).

Exatamente na mesma linha, alude-se a outras decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo: Apelação Cível nº 1011151-26.2015.8.26.0161, 5ª Câmara de Direito Público, rel.ª Des.ª Heloísa Martins Mimessi, DJe 18/10/2016; Apelação Cível nº 1029842-24.2015.8.26.0053, 12ª Câmara de Direito Público, rel.ª Des.ª Isabel Cogan, DJe 13/03/2018; Apelação Cível nº 1002209-37.2015.8.26.0506, 8ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Ponte Neto, DJe 23/03/2018; Apelação Cível nº 1001198-75.2016.8.26.0590, 1ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Luís Francisco Aguilar Cortez, DJe 14/06/2018.

O precedente invocado (fl. 10), mas não indicado de modo preciso pela inativa, ao que tudo indica, é o REsp nº 1.648.305-RS, julgado sob o rito repetitivo (tema 982). Na ocasião, a tese firmada pelo STJ foi a seguinte:

Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, **a todos os aposentados pelo RGPS**, independentemente da modalidade de aposentadoria. [grifou-se]

O julgamento do STJ, portanto, tem aplicabilidade restrita aos aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social e, via de consequência, **não** incide no presente caso.

3. CONCLUSÃO

Em face do arrazoado exposto, opina-se pelo **indeferimento do pleito**.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Teresina, 23 de maio de 2019.

Alex Galvão Silva
PROCURADOR DO ESTADO
CHEFE DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
OAB/PI N. 6845

PARECER PGE/PP Nº 170/2019

Servidora inativa - CTC para utilizar em outro regime - Desaverbação de tempo excedente - Tempo que gerou a concessão de vantagens ao servidor na atividade - Vedação do art. 96, VIII, da Lei nº 8.213/1991

ORIGEM: Processo nº [REDACTED]
CONSULENTE: Presidente da Fundação Piauí Previdência
INTERESSADO(A): [REDACTED]
ASSUNTO: Emissão de certidão de tempo de contribuição relativa a período excedente



DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INATIVA. PEDIDO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAVERBAÇÃO DE TEMPO EXCEDENTE PARA UTILIZAÇÃO EM OUTRO REGIME. A averbação de tempo de contribuição é direito subjetivo do servidor, de modo que, em tese, é possível ocorrer a desaverbação destinada a outro regime. Porém, conforme o art. 96, VIII, da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela MP nº 871/2019), “[...] é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade”. No caso concreto, evidenciada a repercussão financeira do tempo objeto do pedido, impõe-se o indeferimento.

PARECER PGE/PP Nº 170/2019

1. RELATÓRIO

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA consulta esta PGE, por meio do Ofício GP nº 2163/2019/PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 7.6.2019 (fl. 654), sobre requerimento de [REDACTED], referente a *certidão de tempo de contribuição* quanto a período excedente, “*após cumprimento de diligência*”.

O exame da instrução revela os documentos a seguir: requerimento inaugural (fl. 01); documentos pessoais (fls. 02-05); cópia de peças extraídas do processo físico nº [REDACTED], no qual foi emitido o Parecer PGE/CJ nº 0242/2018 (fls. 06-19); ato de aposentadoria e publicação no diário oficial (fls. 20-22); cópia integral do processo de aposentadoria (nº [REDACTED] fls. 23-294); despachos internos (fls. 295-298); cópia do Despacho PGE/CJ nº 027/2018 (extraído também do processo físico nº [REDACTED] 0, fls. 299-300); despacho de sobrestamento do presente processo administrativo (fl. 301); nova cópia do processo de aposentadoria, com julgamento pelo TCE ([REDACTED] fls. 303-582); extrato do processo físico [REDACTED] (fls. 583-584); termo de juntada de cópia do processo físico (fls. 586-652); despacho interno (fl. 653).

O processo foi remetido, **eletronicamente**, à PGE em 10.6.2019 (fl. 655).

Os autos vieram conclusos a esta chefia em 10.6.2019 (fl. 655). O prazo para emitir o parecer iniciou em 11.6.2019 e findará em 20.6.2019 (art. 7º, *caput*, da LC estadual nº 56/2005).

É o que basta para relatar.

2. PARECER

[REDAZIDA], servidora inativa, matrícula nº [REDAZIDA], solicitou emissão de “*Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, do tempo excedente do período de 11/07/1988 a 11/07/1993, para aproveitamento no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Teresina - PI*”.

A análise documental revela que, **inicialmente, a consulta foi formulada** nos autos físicos nº [REDAZIDA], cuja cópia integral repousa às fls. 586-652. Na primeira análise, o Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho emitiu o Parecer PGE/CJ nº 0242/2018, cuja ementa segue abaixo:

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PATRIMÔNIO DO SERVIDOR. DESAVERBAÇÃO. PERDA DE CONSECUTÁRIOS.
O tempo de contribuição faz parte do patrimônio jurídico do servidor, podendo ser desaverbado, trazendo como consequência perda de eventuais benefícios decorrentes da utilização do tempo desaverbado.

Enquanto o processo tramitava regularmente, a servidora ingressou com pedido administrativo de aposentadoria (fls. 303-582). Nos autos que tratava do pedido de CTC, a servidora manifestou **desistência** (fl. 622).

Em 28.03.2019 (fl. 01), após a edição do ato de aposentadoria (fl. 20) e a sua devida publicação no Diário Oficial (fl. 22), a interessada, agora inativa, resolveu formular novo pedido de CTC, **desta feita autuado no presente processo virtual**. Mesmo assim, a Fundação Piauí Previdência optou por consultar novamente a PGE, mas no processo físico, como se infere do expediente de fl. 644.

Distribuído o caso outra vez ao Dr. Willian Guimarães, sobreveio o Despacho PGE/CJ nº 027/2019, de 28.3.2019, sugerindo a “suspensão da marcha processual” até o julgamento do ato concessório de aposentadoria pelo TCE (fls. 648-650).

Pelo documento de fl. 580, a portaria foi julgada legal por decisão de 6.5.2019, com trânsito em julgado em 20.5.2019 (certidão de fl. 582).

Agora, os autos retornam “*após cumprimento de diligência*”.

Estabelecido o contexto fático, passo à análise jurídica da questão.

Como se percebe do teor do requerimento inaugural, a postulante pretende usar tempo supostamente excedente ao necessário para concessão do ato de inativação junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, com o fim de obter benefício diverso, agora no RPPS do Município de Teresina - PI.

A possibilidade de aproveitar a contagem do tempo de contribuição no âmbito de um dado regime em outro, seja decorrente de atividade privada ou pública, condicionada à compensação financeira entre os gestores de cada esfera, possui matriz constitucional:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 9º **Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente**, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Tradicionalmente, a jurisprudência firmada pela Consultoria Jurídica desta PGE é no sentido de que a averbação de tempo de contribuição constitui um direito subjetivo do servidor. Desse modo, eventual período excedente poderia ser desaverbado, desde que não “tenha surtido efeitos jurídicos ou financeiros irreversíveis junto ao Estado do Piauí”. Cito o Parecer PGE/CJ nº 944/2012, da lavra da Dra. *Florisa Daysée de Assunção Lacerda*:

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca da possibilidade de desaverbação de tempo de contribuição excedente, não utilizado para aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social, para averbação em outro regime de previdência; 2. A averbação de tempo de contribuição decorre do direito subjetivo do servidor público à contagem recíproca do tempo de contribuição realizado na atividade privada, rural ou urbana, ou na Administração pública, nos âmbitos federal, estadual, distrital ou municipal, para fins de aposentadoria, nos termos do art. 40, § 9º, da constituição de 1988; 3. **O período contributivo que exceder a exigência legal para concessão da aposentadoria já obtida retorna a disponibilidade do patrimônio jurídico do segurado, que poderá optar por averbá-lo no RPPS, para concessão de outra aposentadoria, desde que se trate de acumulações lícitas, ou computá-lo no RGPS, como melhor lhe aprouver;** 4. **A desaverbação do tempo de contribuição excedente é possível desde que não tenha surtido efeitos jurídicos ou financeiros irreversíveis junto ao Estado do Piauí.** [grifou-se]

Basta ver que o primeiro parecer da PGE (fls. 598-602) consagra essa tese.

Ocorre que fato superveniente impede, hoje, o deferimento do pleito.

A MP nº 871/2019 incluiu, como se sabe, o inciso VIII no art. 96 da Lei federal nº 8.213/1991, que dispõe: “*é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade*”.

Ao examinar as peças eletrônicas que compõem os autos, nota-se que o período a ser desaverbado (11/07/1988 a 11/07/1993) repercutiu na concessão de vantagens para a parte interessada. Basta ver os documentos de fls. 17, 606, 619-620 e 637, que atestam a utilização do mesmo período para a concessão de adicional por tempo de serviço (20%) e de licença-prêmio (referente ao quinquênio de 1988 a 1993).



Se o tempo excedente **repercutiu financeiramente**, a atrair o óbice do art. 96, VIII, da Lei nº 8.213/1991, impõe-se o indeferimento do pedido de desaverbação.

3. CONCLUSÃO

Em face do arrazoadado exposto, opina-se pelo **indeferimento do pleito**.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Teresina, 17 de junho de 2019.

Alex Galvão Silva
PROCURADOR DO ESTADO
CHEFE DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
OAB/PI N. 6845

PARECER PGE/PP Nº 217/2019

Servidora inativa - CTC para utilizar em outro regime - Desaverbação de tempo excedente - Questão prejudicial - Pedido que exige revisão do ato de aposentadoria - Prazo de 5 anos após publicação do ato - Prescrição do fundo de direito

ORIGEM: Processo nº [REDACTED]
CONSULENTE: Presidente da Fundação Piauí Previdência
INTERESSADO(A): [REDACTED]
ASSUNTO: Emissão de certidão de tempo de contribuição relativa a período excedente



DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INATIVO. PEDIDO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAVERBAÇÃO DE TEMPO EXCEDENTE PARA UTILIZAÇÃO EM OUTRO REGIME. CASO EM QUE O PEDIDO FOI PROTOCOLADO APÓS O CURSO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP Nº 217/2019

1. RELATÓRIO

O *Presidente da Fundação Piauí Previdência* consulta esta PGE, por meio do Ofício GP nº 2577/2019/PIAUI PREVIDÊNCIA, de 26.6.2019 (fl. 71), sobre requerimento de [REDACTED], referente a emissão de *certidão de tempo de contribuição* quanto a período excedente, para aproveitar junto ao Regime Geral de Previdência Social.

A instrução inicial incluiu os documentos a seguir: requerimento da interessada (fl. 1); documentos pessoais (fls. 02-03); cópia do processo de aposentadoria (fls. 04-63); e despachos internos (fls. 64-70);

O processo foi remetido, **eletronicamente**, à PGE em 26.6.2019 (fl. 72).

Os autos vieram conclusos a este signatário em 26.6.2019 (fl. 72). O prazo para emitir o parecer iniciou em 27.6.2019 e findará em 8.7.2019 (art. 7º, *caput*, da LC estadual nº 56/2005).

É o que basta para relatar.

2. PARECER

[REDACTED], servidora inativa, matrícula [REDACTED], pede “*Certidão de Tempo de Contribuição do tempo excedente – CTC, para aproveitamento no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)*”.

Quanto ao mérito, a consulta foi delimitada nos termos abaixo:

Requer o Sra. [REDAZIDO] [...] a expedição de Certidão de Tempo Excedente de Contribuição para aproveitamento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

[...]

Sugerimos o encaminhamento dos presentes autos a Procuradoria Geral do Estado, **para análise e emissão de Parecer quanto ao pleito da requerente, em especial em face das disposições da Medida Provisória nº 871, de 18.01.2019 em vigor.** [grifou-se]

Estabelecido o contexto fático, passo à análise jurídica da questão.

Como se percebe do teor do requerimento inaugural, a postulante pretende usar tempo supostamente excedente ao necessário para concessão do ato de inativação junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, com o fim de obter benefício diverso, agora no Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

A possibilidade de aproveitar a contagem do tempo de contribuição no âmbito de um dado regime em outro, seja decorrente de atividade privada ou pública, condicionada à compensação financeira entre os gestores de cada esfera, possui matriz constitucional:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 9º **Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente**, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Tradicionalmente, a jurisprudência firmada pela Consultoria Jurídica desta PGE é no sentido de que a averbação de tempo de contribuição constitui um direito subjetivo do servidor. Desse modo, eventual período excedente poderia ser desaverbado, desde que não *“tenha surtido efeitos jurídicos ou financeiros irreversíveis junto ao Estado do Piauí”*. Cito o Parecer PGE/CJ nº 944/2012, da lavra da Dra. *Florisa Daysée de Assunção Lacerda*:

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca da possibilidade de desaverbação de tempo de contribuição excedente, não utilizado para aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social, para averbação em outro regime de previdência; 2. A averbação de tempo de contribuição decorre do direito subjetivo do servidor público à contagem recíproca do tempo de contribuição realizado na atividade privada, rural ou urbana, ou na Administração pública, nos âmbitos federal, estadual, distrital ou municipal, para fins de aposentadoria, nos termos do art. 40, § 9º, da constituição de 1988; 3. **O período contributivo que exceder a exigência legal para concessão da aposentadoria já obtida retorna a disponibilidade do patrimônio jurídico do segurado, que poderá optar por averbá-lo no RPPS, para concessão de outra**



aposentadoria, desde que se trate de acumulações lícitas, ou computá-lo no RGPS, como melhor lhe aprouver; 4. A desaverbação do tempo de contribuição excedente é possível desde que não tenha surtido efeitos jurídicos ou financeiros irreversíveis junto ao Estado do Piauí. [grifou-se]

Entretanto, questão prejudicial obsta o deferimento do pleito sob análise.

É que, sendo o caso de servidor inativo, para desaverbar o período **computado** no ato de aposentadoria, é preciso, na realidade, proceder à revisão do ato concessório e emitir novo ato, constando o tempo de contribuição após o desconto do excedente. Porém, ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria, **não se afigura possível a revisão**, em face do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

O Tribunal de Contas do Paraná, ao julgar caso semelhante de desaverbação de tempo excedente, concluiu que é necessária a **revisão** do ato de aposentadoria e, inclusive, nova manifestação da Corte. Confira-se trecho do Acórdão nº 1763/18 – Primeira Câmara:

[...] **Efetuada a desaverbação, a Administração Pública Municipal deverá expedir ato de revisão da aposentadoria, consignando explicitamente o tempo de contribuição desaverbado. Este ato de revisão deverá ser encaminhado a este Tribunal para exame de legalidade para fins de registro**, conforme delineado no artigo 71, III, da Constituição Federal:

[...]

Dessa forma, ao Tribunal de Contas cabe o exercício posterior do controle de legalidade da medida, uma vez que *“formalizada a aprovação e o registro pelo Tribunal de Contas, a Administração fica impedida de promover alterações ou inovações (ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório), sem submetê-las a idêntico procedimento”*.

[...]

Por fim, observo que a desaverbação de tempo de contribuição e consequente alteração do ato de aposentadoria não se subsome à exceção prevista no artigo 71, III, da Constituição Federal, já que não configura *“melhoria posterior”*.

Além disso, apesar de não alterar o fundamento legal do ato, a revisão da aposentadoria em razão da desaverbação de tempo de contribuição excedente altera, efetivamente, o requisito temporal que ensejou a concessão do benefício.

Portanto, o Tribunal de Contas possui competência para apreciar, **para fins de registro, o ato de revisão de aposentadoria em razão de desaverbação de tempo de contribuição excedente**.

Importa destacar que esse controle também visa obstar a concessão de benefícios em que foram computados o mesmo tempo de contribuição e, conseqüentemente, garantir proteção ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência. [grifou-se]

Fixada essa premissa, tem-se que o ato concessório de aposentadoria (portaria de fl. 50) foi publicado no Diário Oficial do Estado de 18.9.2009 (n. 176). Incide, portanto, a **prescrição do fundo de direito**, pois o pedido de desaverbação só foi protocolado em 04 de junho de 2019.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DE DIREITO. APLICAÇÃO 1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado no STJ de que ocorre a prescrição do próprio fundo de direito na busca da revisão do ato de aposentadoria, após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação.

2. **A aposentadoria do servidor público é concedida por um único ato e, a partir dessa concessão, inicia-se a pretensão do aposentado de exigir sua revisão. Superado esse prazo de cinco anos, extingue-se não apenas a pretensão de receber as parcelas em atraso, mas também o próprio fundo de direito.**

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1730407/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA PARA INCLUSÃO DE TEMPO TRABALHADO EM ATIVIDADE INSALUBRE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/1932. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ AFASTADA. INTERPOSIÇÃO DE TRÊS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL.

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS EXCEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, **a revisão do ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço insalubre exercido durante o regime celetista submete-se ao prazo prescricional de cinco anos contados da concessão do benefício pela Administração. Ressalta-se que tal prescrição alcança o próprio fundo de direito, não havendo falar em relação de trato sucessivo.** Precedentes.

2. A interposição de recursos simultâneos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento dos segundo e terceiro recursos, tendo em vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

3. Primeiro agravo regimental não provido. Demais reclamos não conhecidos.

(AgRg no REsp 1172833/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015)

3. CONCLUSÃO

Em face do arrazoado exposto, opina-se pelo **indeferimento do pleito.**

É o parecer, que submeto à apreciação superior.



Teresina, 4 de julho de 2019.

Alex Galvão Silva
PROCURADOR DO ESTADO
CHEFE DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
OAB/PI N. 6845

PARECER PGE/PP Nº 244/2019

*Militar - Exclusão a bem da disciplina -
Pedido de emissão de CTC para utilizar em
outro regime - Possibilidade - Direito
assegurado no art. 5º, XXXIV, "b", da CF/1988*



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

PARECER PGE/PP N° 244/2019

PROCESSO PGE N° [REDACTED]

INTERESSADO: [REDACTED]

CONSULENTE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA



EMENTA: CONSTITUCIONAL. EX-SERVIDOR. SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO NÃO UTILIZADO PARA FINS DE APOSENTAÇÃO, CONSIDERANDO A EXCLUSÃO DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR, A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO. DIREITO DE CERTIDÃO. DEFERIMENTO IMEDIATA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO EM FAVOR DO EX-SERVIDOR E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA IDENTIFICAR E PUNIR OS RESPONSÁVEIS PELA CONTINUIDADE DO PAGAMENTO APÓS A EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA.

A Fundação Piauí Previdência submete à análise dessa Procuradoria Geral do Estado pleito apresentado pelo ex-servidor [REDACTED], no qual pleiteia expedição de certidão de tempo de contribuição, alusivo ao período em que ocupou o cargo de policial militar.

A Coordenação de Cadastro Previdenciário, à fl.121, lançou o exarou despacho:

“Trata-se o presente processo de solicitação de Certidão de Tempo de Contribuição feito pelo Sr. [REDACTED], ex-servidor da Polícia Militar do Piauí para fins de aproveitamento no Instituto Nacional do Seguro Social.



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

O mencionado ex-servidor juntou cópia de documentos pessoais (tis. 02), Certidão de Tempo de Serviço expedida pela Polícia Militar do Piauí (tis. 03) e cópia de parte de publicação no Diário Oficial de julgamento de recurso disciplinar (tis. 05).

Verificando a Certidão de Tempo de Serviço apresentada constata-se que o interessado foi incluído nas fileiras da Polícia Militar do Piauí em 01.03.1984., tem um período custodiado a partir de 21.04.2014 até a data de 05.12.2016, quando foi excluído a bem da disciplina {BCG nº [REDACTED] e DOE/PI nº 229, de 12.12.2016

Verificando o Relatório Financeiro, constata-se que o interessado permaneceu na folha de pagamento após a publicação do ato de exclusão no Diário Oficial do Estado. Por outro lado, houve a manifestação verbal de que a exclusão das fileiras da PM foi objeto de ação judicial cujo resultado desconhecemos, que deve ter sido acompanhada por essa d. Procuradoria Geral do Estado.

Assim, sugerimos que sejam os autos encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para orientar a expedição da certidão requerida, esclarecendo, inclusive sobre a inclusão ou não do período em que o interessado se encontrava custodiado.”

É o relatório.

Pelo que se depreende dos autos, o interessado postula emissão de certidão do seu tempo de contribuição previdenciária, referente ao período em que ocupou o cargo de servidor público militar do Estado do Piauí.

A certidão de tempo de contribuição é documento no qual o servidor ou o ex-servidor tem especificado o período trabalhado e as contribuições efetivadas em favor do regime próprio de previdência do Estado do Piauí, para uma eventual aposentadoria, ou qualquer ato que envolva seu tempo de serviço.

Entendemos que o interessado público tem direito a receber tal documento da Administração Pública, por força do direito de certidão insculpido no art. 5º, inciso XXXIX, alínea “b”, da Constituição Federal, *in verbis*:



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

“XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;”

O dispositivo acima transcrito estabelece o Direito de Certidão, tendo natureza autoaplicável. Trata-se de direito extensível a todos, através do qual é assegurada aos administrados a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos acerca de situações de interesse pessoal.

Daí a correta observação feita pelo eminente Ministro CASTRO MEIRA quando do julgamento do REsp 554.960/RS, do qual foi relator:

“No caso em exame, o direito que se pretende garantir - obtenção de certidões de tempo de serviço - é inerente ao princípio da publicidade e é um dever de probidade e moralidade que o constituinte impôs ao administrador, pois diz respeito à necessidade de transparência da atuação do Estado, a quem é imposta, por força do artigo 5º, inciso XXXIV, da Carta Magna, a prestação de informações aos administrados sobre seus direitos.” (STJ, REsp 554960/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 242)

Celso de Mello aponta os pressupostos necessários para a utilização do direito de certidão: legítimo interesse (existência de direito individual ou da coletividade a ser defendido); ausência de sigilo; *res habilis* (atos administrativos e atos judiciais são objetos certificáveis). Como salienta o autor, “é evidente que a administração pública não pode certificar sobre documentos inexistentes em seus registros” (*in* MELLO FILHO, José Celso. Constituição Federal anotada. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1985. P. 488).



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

Da análise dos autos, verificamos o atendimento de todos os pressupostos para a emissão do documento solicitado, de modo que o Estado está obrigado a prestar as informações requeridas, sob pena de ofensa a direito garantido constitucionalmente ao requerente.

Nesse sentido, vejamos mais um julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“A garantia constitucional que assegura a todos a obtenção de certidões em repartições públicas é de natureza individual, sendo obrigatória a sua expedição quando se destina à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal do requerente (STJ – 6ª T. – RMS nº 3.735-5-MG – Rel. Min. Vicente Leal – Ementário STJ, 15/203.)”

A Medida Provisória nº 871/2019, referida na consulta ora analisada, trouxe alterações acerca da matéria, como adiante se verifica

“Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)

V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso; (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Parágrafo único. O disposto no inciso V do caput não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

O ora interessado é ex-servidor (foi excluído do serviço público por força da decisão do Comandante Geral da PMPI publicada no DOE de 12/12/2016), e não utiliza ou utilizará esse tempo em seu benefício perante o RPPS do Estado do Piauí, afastando, assim, os óbices instituídos pela MP 871/2019.

Desta feita, o interessado faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, referente ao período de 01/03/1984 a 12/12/2016, incluindo o período em que esteve custodiado, pois percebia remuneração e contribuiu para o RPPS do Estado do Piauí.

Por outro lado, verifica-se pela informação de fl. 12 e relatório ficha financeira de fls. 15/109, que o servidor continuou na folha de pagamento do Estado do Piauí (Polícia Militar do Piauí) mesmo após sua exclusão a bem da disciplina



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

(ocorrido em dezembro/2016), o que evidencia situação absolutamente irregular, que deve ser apurada pelo Comando da Polícia Militar do Estado do Piauí, com punição dos responsáveis pelo irregular pagamento.

Imperioso, também, o encaminhamento da mencionada apuração à PGE/PI, para adoção das medidas judiciais cabíveis à reparação do erário.

Por fim, importante consignar que o interessado apresentou recurso de reconsideração ao Comandante Geral da PMPI, que foi denegado (decisão publicada no DOE de 27/04/2017), bem como impetrou mandado de segurança perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (Mandado de Segurança Cível (CÍVEL) nº [REDACTED], com decisão denegatória, ainda em grau de recurso, assim ementada:

“MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR SUBMETIDO A CONSELHO DE DISCIPLINA. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. I. Não há indício de prejuízo à defesa do acusado durante sua submissão ao Conselho de Disciplina, eis que lhe fora oportunizado contraditar todos os atos e documentos constantes do procedimento, produzir provas e a arguir teses defensivas. Aplicação do princípio pas de nulitte sans griet 2. Ordem denegada.”

ANTE O EXPOSTO, opino pelo deferimento do pedido de certidão de tempo de contribuição apresentado por [REDACTED], referente ao período de 01/03/1984 a 12/12/2016.

Opino, outrossim, pela imediata suspensão dos pagamentos em favor do aludido ex-servidor (se ainda não tiverem cessado), bem como pela instauração de procedimento administrativo pelo Exmo. Sr. Comandante da



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

Polícia Militar do Piauí, para apuração dos responsáveis pelo pagamento da remuneração do ex-servidor [REDACTED], a partir da sua exclusão a bem da disciplina (12/12/2016), com posterior remessa à PGE/PI, para ajuizamento das medidas judiciais cabíveis à reparação dos danos causados ao patrimônio público estadual.

É o parecer. À consideração superior.

Teresina, 11 de junho de 2019.

Willian Guimarães Santos de Carvalho

Procurador do Estado

OAB/PI, 2.644

PARECER PGE/PP Nº 195/2021

*Abono de permanência - Prestadora de serviço - Efetividade no cargo - Ausência - Enquadramento com base no art. 48 da LC nº 38/2004 - ADI 3434 - Inconstitucionalidade - Efeitos **ex tunc** - Indeferimento do pleito*



ORIGEM: Processo nº [REDAZIDO]
CONSULENTE: Presidente da Fundação Piauí Previdência
INTERESSADO(a): [REDAZIDO]
ASSUNTO: Concessão de abono de permanência

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. PRESTADORA DE SERVIÇO QUE OBTVEU ENQUADRAMENTO EM CARGO PÚBLICO, SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, COM FUNDAMENTO NO ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004. NORMA QUE FOI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO C. STF. ADI Nº 3.434. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

1. O abono de permanência constitui vantagem devida ao servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade. Ausente efetividade no cargo, aspecto derivado da prévia aprovação em concurso, deve ser negado o benefício.

2. O art. 48 da Lei Complementar estadual nº 38/2004, que autorizava a regularização funcional dos prestadores de serviço contratados, com 10 ou mais anos de serviço ininterruptos comprovados, mediante “enquadramento”, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI nº 3.434). Inexistindo modulação de efeito na decisão, operam-se efeitos *ex tunc*, tornando nulos todos os atos infr legais praticados com base na mencionada norma, a exemplo do Decreto nº 12.230/2006, que enquadrava a parte.

3. Recomendações a título de controle interno.

PARECER PGE/PP Nº 195/2021

1. RELATÓRIO

A Gerência de Benefícios e Cadastro, unidade da Secretaria da Administração e Previdência, solicita a esta PGE-PI, por meio do despacho à fl. 43 ([id](#) 1211543), parecer jurídico acerca da possibilidade de concessão de abono de permanência à parte requerente, [REDAZIDO] (matrícula nº [REDAZIDO]).

A instrução inicial incluiu os documentos: certidão de migração para o SEI ([id](#) 1211141); cópia do processo físico nº [REDAZIDO], contendo o requerimento, contracheque do mês agosto/2018, documentos pessoais e funcionais, simulação do abono de permanência, despachos internos, cópia da decisão da ADI nº 3.434 e relatório de ficha financeira ([id](#) 1211543).

Processo remetido, eletronicamente, à PGE em 23.02.2021 (cf. histórico).

Em 24.02.2021, os autos vieram conclusos a esta chefia, com distribuição para análise direta do caso. O prazo para emitir parecer jurídico iniciou dia 25.02.2021 e findará em 08.03.2021 (art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 56/2005).

Antes de emitir parecer, fiz juntada do Decreto nº 12.230/2006 ([id 1265389](#)).

Prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2003.

É o que basta para relatar.

2. PARECER

██████████, matrícula nº ██████████, CPF nº ██████████, atuando como Agente Operacional de Serviço, III - D, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, requereu a concessão de abono de permanência.

Após a instrução, a Gerência resolveu formular consulta nestes termos:

Encaminha-se o referido processo para manifestação jurídica sobre a possibilidade da concessão do direito de Abono de Permanência. No presente caso a servidora iniciou suas atividades como Prestadora de Serviços (cargo: Auxiliar de Serviços) em 09/10/1986, tendo sua mudança de regime em 01/03/1993, e posterior enquadramento em 01/04/2006, conforme Decreto nº 12.230 de 24/05/2006. Em pesquisa realizada no sistema de info-folha a mesma só aparece a partir de 07/2004, sendo suas contribuições destinadas ao INSS, passando apenas a recolher para o RPPS (IAPEP) em 04/2006.

Pelo exposto solicita-se a referida manifestação, tendo em vista a servidora não ter comprovado as contribuições desde sua admissão em 09/10/1986 até 06/2004, tampouco ter comprovado por meio de CTC emitida pelo INSS as contribuições referentes ao período de 07/2004 a 03/2006, onde se constatou que o recolhimento foi para o INSS.

No caso, a ausência da comprovação de contribuições do período compreendido entre 1986 e 2004, bem como de certidão de tempo de contribuição – CTC do intervalo em que houve recolhimento ao regime geral (RGPS), seriam motivos suficientes para indeferir o pleito. Todavia, há questão anterior a ser analisada, relativa à regularidade da investidura no serviço público estadual.

Como é cediço, o ingresso no serviço público, na vigência da Constituição de 1988, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a **investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas** ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do

cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [grifou-se]

Qualquer ato praticado em dissonância com o mencionado comando normativo é **nulo** e implicará a “*punição da autoridade responsável, nos termos da lei*” (art. 37, § 2º).

O abono de permanência constitui, desde a Emenda Constitucional nº 41/2003, vantagem a ser paga ao servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade. Com a Emenda nº 103/2019, o instituto foi alterado, mas os requisitos para sua concessão foram mantidos. Um deles é que o servidor seja “*titular de cargo efetivo*”; logo, **quem não possui efetividade, aspecto que decorre da prévia aprovação em concurso público, não faz jus ao benefício.**

O art. 40, § 19, da CF, à época do requerimento inaugural, estabelecia:

Art. 40. **Aos servidores titulares de cargos efetivos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 19. **O servidor de que trata este artigo** que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) [grifou-se]

A previsão infraconstitucional, no âmbito do Estado do Piauí, também exige a **efetividade** no cargo ocupado pelo servidor. O art. 5º, § 4º, da Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004, previa¹:

Art. 5º [...]

§ 4º **O servidor público civil ocupante de cargo efetivo** da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí, magistrados, membros de poder, do Ministério Público e do Tribunal de Contas que tenham completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, **e que optem por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua respectiva contribuição previdenciária** até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal. [grifou-se]

Assevere-se que, mesmo comprovada situação supostamente amparada no art. 19 da CF/1988, norma que assegura “estabilidade” aos que estavam em exercício há pelo menos cinco anos continuados antes da promulgação da Carta, não se configura efetividade

¹ O referido parágrafo foi revogado, recentemente, por força da Lei estadual nº 7.384, de 17 de agosto de 2020, alterada pela Lei nº 7.433, de 28 de dezembro de 2020.

no cargo. No âmbito da Suprema Corte, é assente jurisprudência **no sentido de discernir a estabilidade e efetividade**, senão vejamos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 7º da Lei Complementar nº 100/2007 do Estado de Minas Gerais. Norma que tornou titulares de cargos efetivos servidores que ingressaram na administração pública sem concurso público, englobando servidores admitidos antes e depois da Constituição de 1988. Ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e ao art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Modulação dos efeitos. Procedência parcial.

1. Desde a Constituição de 1988, por força do seu art. 37, inciso II, a investidura em cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso público. As exceções a essa regra estão taxativamente previstas na Constituição. Tratando-se, no entanto, de cargo efetivo, a aprovação em concurso público se impõe.

2. **O art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tornou estáveis os servidores que estavam em exercício há pelo menos cinco anos na data da promulgação da Constituição de 1988. A estabilidade conferida por essa norma não implica a chamada efetividade, que depende de concurso público, nem com ela se confunde. Tal dispositivo é de observância obrigatória pelos estados.** Precedentes: ADI nº 289/CE, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 16/3/07; RE nº 199.293/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 6/8/04; ADI nº 243/RN-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 24/8/01; RE nº 167635/PA, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 7/2/97. [...] (STF, ADI 4876, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014) [grifou-se]

No caso concreto, o exame do acervo documental revelou suposto ingresso no dia 9.10.1986, sem prévio concurso público, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, conforme ficha no [id](#) 1211543. A partir de 1º.04.2006, houve enquadramento no cargo de Agente Operacional de Serviços, nos termos do Decreto nº 12.230/2006, o qual, por sua vez, teve como fundamento legal o art. 48 da Lei Complementar nº 38/2004.

O dispositivo em questão tinha a redação abaixo:

Art. 48. Os atuais prestadores de serviços, com 10 (dez) ou mais anos de serviço ininterruptos comprovados ao Estado do Piauí, serão enquadrados nos cargos componentes dos Grupos Ocupacionais definidos por esta lei, em conformidade com as atribuições para as quais foram contratados.

O intuito da regra era, evidentemente, a regularização funcional de prestadores “contratados” com dez anos ou mais de serviço, mediante “enquadramento”, sem concurso público, em evidente afronta ao art. 37, II, da CF/1988. Ocorre que esse art. 48 da LC nº 38/2004, como já se esperava, foi **declarado inconstitucional pelo STF**.

Em 23.8.2019, a Suprema Corte julgou a ADI nº 3.434, cuja ementa dispõe:

Ementa: Direito Administrativo. Ação direta. Lei Estadual que autoriza o aproveitamento de prestadores de serviço em cargos da Administração Pública sem a realização de concurso. **Inconstitucionalidade**. 1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade do art. 48, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 38/2004 do Estado do Piauí, que autoriza o aproveitamento de prestadores de serviços, com 10 (dez) ou mais anos de serviço



ininterruptos comprovados ao Estado, em cargos da Administração Pública sem a devida realização de concurso público. 2. O **dispositivo impugnado cria situação vedada pelo art. 37, II, da Constituição, ao permitir o ingresso no serviço público de prestadores de serviços sem a realização de concurso público. Precedentes 3. Confirmação da medida cautelar e procedência do pedido.**

(ADI 3434, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 05-09-2019 PUBLIC 06-09-2019) [grifou-se]

No julgado, o STF não fez modulação dos efeitos de sua decisão, como admite o art. 27 da Lei 9.868/1999. Logo, subentende-se que o *decisum opera efeitos ex tunc*, ou seja, retroage ao advento da norma impugnada.

Veja-se a lição do Min. Luís Roberto Barroso:

[...] Lei inconstitucional é lei nula. Dessa premissa teórica resultam duas consequências práticas importantes. A primeira: a decisão que reconhece a inconstitucionalidade limita-se a constatar uma situação preexistente, estabelecendo acerca dela uma certeza jurídica. Sua natureza, portanto, é declaratória. A segunda: **sendo o vício de inconstitucionalidade, como regra, congênito à lei, os efeitos da decisão que o pronuncia retroagem ao momento de seu ingresso no mundo jurídico, isto é, são ex tunc** [...]. (O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 185) [grifou-se]

Ora, se a lei foi declarada inconstitucional com efeitos **ex tunc**, todos os atos infralegais praticados com base nela também são nulos, a exemplo do Decreto nº 12.230, de 2006, que enquadrava a parte. Destarte, não comprovado seu regular ingresso no serviço público e, conseqüentemente a titularidade de cargo efetivo, **fica afastada a possibilidade de concessão de abono de permanência.**

Em casos semelhantes, este órgão consultivo já tem opinado pela inviabilidade de obtenção da aposentadoria, como se vê no recente Parecer PGE/PP nº 594/2019:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA. SERVIDORA ENQUADRADA COM FUNDAMENTO NO ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 47/2005. NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 3434), COM EFEITO EX TUNC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 3434), QUE POSSUI EFICÁCIA CONTRA TODOS E EFEITO VINCULANTE.

[...]

ANTE O EXPOSTO, opino pelo indeferimento do pedido de aposentadoria da interessada [...] pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí, considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do art. 48 da Lei Complementar nº 38/2004, na redação dada pelo art. 3º da LC 47/2005.



Oriento, ainda, pela adoção das medidas administrativas necessárias ao imediato cumprimento da decisão proferida pelo C. STF, nos autos da ADI 3434, tais como: desenquadramento, com o retorno do(a) servidor(a) ao emprego ocupado antes da alteração do regime; recolhimento de FGTS do período compreendido entre a alteração do regime e o desenquadramento; e vinculação do(a) empregado(a) ao RGPS (compensação entre o regime próprio e o regime geral, administrado pelo INSS).

Diante do quadro fático constante nos autos, impõe-se o indeferimento.

3. CONCLUSÃO

Em face das razões expostas, opina-se pelo indeferimento do pleito; a título de controle interno, sugere-se que a SEADPREV adote as providências no sentido de cumprir o que decidido na ADI nº 3.434, retornando a requerente (e os demais na mesma situação) à condição de prestadores de serviço, com recolhimento previdenciário para o RGPS, sem prejuízo de outras medidas administrativas.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Teresina, 5 de março de 2021.

Alex Galvão Silva
PROCURADOR DO ESTADO
CHEFE DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
OAB/PI N. 6845

DESPACHO PGE/PP/AGS Nº 094/2020

Servidora pública - Abono de permanência - Pedido de suspensão do desconto da contribuição previdenciária no contracheque e restituição do desconto a título de imposto de renda - Complemento a manifestação da Procuradoria Tributária - Da natureza jurídica da contribuição previdenciária - Tributo - O preenchimento dos requisitos para a aposentadoria não afasta a condição de contribuinte - Na vigência da EC nº 20/1998, havia isenção de contribuição previdenciária, na forma do art. 3º, § 1º - A partir da EC nº 41/2003, foi instituído o abono de permanência, cuja natureza é remuneratória, no valor da contribuição previdenciária - Art. 40, § 19, da CF/1988



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ - PGE-PI
CHEFIA DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA - PGE-PI

Av. Senador Arêa Leão nº 1650 Térreo - Bairro Jockey Club, Teresina/PI, CEP 64049-110
Telefone: - <http://www.pge.pi.gov.br>

DESPACHO Nº: 91/2020/PGE-PI/GAB/PPREV TERESINA/PI, 16 DE SETEMBRO DE 2020.

PROCESSO Nº: [REDACTED]

DESPACHO Nº 91/2020/PGE-PI/GAB/PPREV-PGE-PI

PARA: APOIO 02 DO GABINETE - PGE-PI

DESPACHO PGE/PP/AGS Nº 094/2020

Exmo. Sr. Procurador-Geral,

Cuida-se de requerimento administrativo formulado por [REDACTED], servidora ocupante do cargo de Agente Penitenciário, matrícula nº [REDACTED]. A parte interessada solicitou "suspender a modalidade de desconto da 'CONT. PREVIDENCIÁRIA IAPEP' e, também, da vantagem de 'ABONO DE PERMANÊNCIA' do contracheque da requerente, assim como, que suspenda a incidência do Imposto de Renda sobre a DIFERENÇA DE ABONO DE PERMANÊNCIA referente ao mês de novembro de 2019". Pleiteou, ainda, "que sejam devolvidos os valores descontados indevidamente a título de imposto de renda dos contracheques, referente aos meses de agosto/2019, setembro/2019 e outubro/2019".

Encaminhado à Procuradoria Tributária, foi objeto de análise pela douta procuradora Lorena Portela Teixeira Holanda, que proferiu o Despacho PGE/PI/GAB/PFIS nº 0525254/2020, de 07.08.2020 (cf. ID 0525254), com as conclusões abaixo:

Ante estas considerações, manifesto-me pelo entendimento de que (a) é da competência exclusiva da União desonerar ou não o contribuinte do pagamento de seus impostos, e, em particular, do Imposto de Renda; (b) o abono de permanência constitui parcela remuneratória e, como tal, está sujeito à incidência do Imposto de Renda; c) os servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas são obrigados a contribuir ao regime próprio de previdência, não confundindo-se o abono de permanência com a contribuição previdenciária. Assim, deve ser indeferido o pleito.

O opinativo foi devidamente aprovado pela chefia daquela Especializada (cf. ID 0620407).

Antes da aprovação final, Vossa Excelência determinou a remessa à Procuradoria Previdenciária para colher nossa manifestação (cf. ID 0620429).

Os autos vieram conclusos a esta chefia em 10.09.2020 (v. histórico do processo), de modo que a presente manifestação é apresentada no prazo previsto no art. 7º, **caput**, da Lei Complementar estadual nº 56/2005.

É o que basta para relatar.

De plano, manifesto minha plena concordância com as conclusões lançadas no opinativo objeto de exame.

Tendo em vista a competência legal desta Especializada, peço vênias para fazer apenas breve acréscimo no que tange ao abono de permanência, a partir de uma perspectiva histórica do instituto.

Em suma, argumentou a interessada que, preenchidos os requisitos para concessão da aposentadoria e optando por permanecer em atividade, faria jus ao abono de permanência. Porém, ainda segundo o seu arrazoado - deveria haver apenas retirada do desconto de contribuição previdenciária do contracheque, e não a inclusão da vantagem "abono de permanência", ocasionando "acréscimo em seu subsídio" (sic).

Há duas premissas falsas no raciocínio da parte: em primeiro lugar, a contribuição previdenciária é um tributo devido sempre que ocorrer o fato gerador previsto na Lei Complementar estadual nº 40/2004, qual seja, a percepção de remuneração. O fato de ter completado os requisitos para a aposentadoria, mantendo-se por vontade própria na ativa ou requerendo o benefício previdenciário, não afasta sua condição de contribuinte. A relação jurídico-tributária permanece incólume, sendo credor o Estado (fisco) e devedor o contribuinte (segurado do regime próprio de previdência - RPPS). Desde a EC nº 41/2003, é importante frisar, mesmo que optasse pela concessão da aposentadoria, ainda assim a segurada estaria sujeita ao pagamento do tributo contribuição previdenciária, por força da redação dada ao par. 18 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Logo, não há como acolher o pedido para "suspender a modalidade de desconto 'CONT. PREVIDENCIÁRIA IAPEP'".

Em segundo lugar, é falsa a premissa de que o abono de permanência não constitui, na atualidade, vantagem remuneratória. Como bem demonstrado no Despacho PGE/PI/GAB/PFIS nº 0525254/2020, há farta jurisprudência que atesta essa natureza do abono, a afastar o entendimento esposado pela segurada.

É fato que, na vigência da EC nº 20/1998, o abono possuía outra natureza: naquela quadra, **havia efetiva isenção da contribuição previdenciária**. Com efeito, estabelecia o art. 3º, § 1º, do texto da Emenda:

Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e **que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária** até completar as exigências para aposentadoria contidas no [art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal](#).

Tratando-se de isenção de tributo, na vigência da EC nº 20/1998, cabia à administração pública, na hipótese de deferimento, simplesmente excluir o desconto do contracheque do servidor. Ocorre que, desde a EC nº 41/2003, houve mudança substancial na disciplina do tema, com a inclusão do § 19 no art. 40 da Carta Magna:

Art. 40 [...]

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade **fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária** até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

O texto constitucional, desde a reforma da previdência de 2003, portanto, não trata o abono mais como isenção de contribuição, o que parece ser o entendimento da parte interessada. Trata como vantagem remuneratória, vantagem esta que será paga em montante "*equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária*".

A Orientação Normativa nº 02, de 31 de março de 2009, do Secretário de Políticas de Previdência Social, que prevê diversas normas aplicáveis aos regimes próprios de previdência social, **no capítulo que trata do abono de permanência**, dispõe a propósito:

Art. 86. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 58 e 67 e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 57.

[...]

§ 3º **O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.**

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade

No âmbito estadual, a matéria é disciplinada pela Lei Complementar estadual nº 40/2004, nos termos abaixo:

Art. 5º [...]

§ 4º O servidor público civil ocupante de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí, magistrados, membros de poder, do Ministério Público e do Tribunal de Contas que tenham completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e que optem por permanecer em atividade **fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua respectiva contribuição previdenciária** até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal

E para os servidores que recebiam abono de permanência desde a EC nº 20/1998, como ficou a situação após a EC nº 41/2003? Continuaram fazendo jus a isenção ou passaram a receber a vantagem como crédito no mesmo valor do tributo contribuição previdenciária? Para esses casos excepcionais, o art. 7º, § 2º, da LC nº 40/2004 instituiu regra de transição:

Art. 7º **As contribuições de que trata esta Lei serão exigíveis após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.**

§ 1º As contribuições de que trata a lei nº 5.078, de 26 de julho de 1999, ficam mantidas até o início do recolhimento da contribuição previdenciária a que se refere esta Lei, para os servidores ativos da administração direta, autárquica e fundacional, magistrados, membros do Ministério Público e Tribunal de Contas.

§ 2º **Decorrido o prazo estabelecido no caput**, os servidores **abrangidos pela isenção** de contribuição previdenciária referida no § 1º do art. 3º e no § 5º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, **passarão a recolher contribuição na forma desta Lei, fazendo jus ao abono de permanência na forma estabelecida no art. 5º, § 4º.**

Ou seja, mesmo para os servidores que faziam jus ao abono desde a EC nº 20/1998, a partir da EC nº 41/2003 e da LC nº 40/2004, foi afastada a sistemática de isenção da contribuição e instituído o pagamento de vantagem concomitante ao desconto do tributo previdenciário.

Com essas considerações e reiterando a opinião pelo indeferimento do pleito, devolvo os autos ao Gabinete.

Teresina, 16 de setembro de 2020.

Alex Galvão Silva
Chefe da Procuradoria Previdenciária



Documento assinado eletronicamente por **ALEX GALVAO SILVA - Matr.0225959-1, Procurador(a) Chefe**, em 16/09/2020, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0649116** e o código CRC **993FA32C**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº [REDACTED]

SEI nº 0649116

DESPACHO PGE/PP/AGS Nº 104/2020

Abono de permanência - Diligência efetuada junto à Procuradoria Judicial - Pedido de servidora que ajuizou reclamação trabalhista contra o Estado do Piauí, com o fim de obter pagamento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Decisão judicial reconhecendo a natureza celetista do vínculo - Incidência do art. 5º da Lei nº 6.772/2016 - Determinação para desenquadrar do cargo ocupado - Vedação de concessão de direitos previstos na LC nº 13/1994 e na legislação previdenciária - Parecer PGE/CJ nº 065/2019 e Decreto nº 18.369/2019 - Indeferimento



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ - PGE-PI
CHEFIA DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA - PGE-PI

Av. Senador Arêa Leão nº 1650 Térreo - Bairro Jockey Club, Teresina/PI, CEP 64049-110
Telefone: - <http://www.pge.pi.gov.br>

DESPACHO Nº: 141/2020/PGE-PI/GAB/PPREV TERESINA/PI, 05 DE NOVEMBRO DE 2020.

PROCESSO Nº: [REDACTED]

DESPACHO Nº 141/2020/PGE-PI/GAB/PPREV-PGE-PI

PARA: APOIO 02 DO GABINETE - PGE-PI

DESPACHO PGE/PP/AGS Nº 104/2020

Exmo. Sr. Procurador-Geral,

A Gerência de Benefício e Cadastro da SEADPREV submete a esta PGE-PI, por meio do DESPACHO Nº 260/2020/SEADPREV-PI/SGP/DUGP/GBC (ID 0793476), consulta referente a pedido de **abono de permanência**, formulado por [REDACTED], matrícula nº [REDACTED].

Informa a unidade consulente que, após diligência junto à Procuradoria Judicial, constatou-se a existência de reclamação trabalhista cujo objeto é o pagamento de FGTS. Indaga, então, "*se haverá direito a percepção de abono de permanência*".

Os autos vieram conclusos a esta chefia em 29.10.2020 (v. histórico do processo), de modo que a presente manifestação é apresentada no prazo previsto no art. 7º, caput, da Lei Complementar estadual nº 56/2005.

Antes de emitir o presente despacho, fiz a juntada do Parecer PGE/CJ nº 065/2019, que trata da matéria e foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado com efeitos normativos, por meio do Decreto nº 18.369, de 16 de julho de 2019 (publicado no DOE nº 132, de 16.07.2019, p. 4).

É o que basta para relatar.

Segundo a informação prestada pela Procuradoria Judicial no documento de ID 0648839, a parte requerente ajuizou reclamação trabalhista contra o Estado do Piauí visando obter pagamento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Na RT, foi reconhecido o vínculo da "*reclamante como sendo celetista durante todo o período de duração*".

Ora, uma vez afastada a condição de servidora estatutária e reconhecida a natureza do vínculo como celetista, a consequência lógica é a desvinculação da parte ao regime próprio de previdência social - RPPS, que é exclusivo dos servidores titulares de cargos efetivos (art. 40 da CF/1988 c/c art. 1º, V, da Lei nº 9.717/1998). Diante disso, fica a administração pública vedada de conceder direitos e benefícios previstos no estatuto dos servidores e na legislação previdenciária, sob pena de cometer ato de improbidade administrativa (art. 10, VII, da Lei nº 8.429/1992).

A Lei estadual nº 6.772/2016, a propósito, é expressa:

Art. 5º Os servidores públicos estaduais que tiveram judicialmente declarada a natureza celetista de seus vínculos com o Estado do Piauí ou com suas entidades da Administração autárquica e fundacional **deverão ser desenquadrados dos cargos atualmente ocupados no regime jurídico único de direito administrativo, não se lhes aplicando as regras do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado.**

Parágrafo único. Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, por força das respectivas decisões judiciais, não poderão ser filiados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Estadual, devendo inclusive ser realizada a revisão dos benefícios previdenciários já concedidos a estes servidores pelo Fundo Estadual de Previdência do Estado do Piauí.

Ressalte-se, ainda, que, ao analisar pedido de aposentadoria de servidora em situação semelhante, esta PGE-PI consolidou o entendimento de que não é possível a concessão de benefício e ainda recomendou a adoção das seguintes medidas administrativas:

[...]

Na hipótese em análise, por decisão da Justiça do Trabalho a transmutação do regime jurídico celetista para o estatutário, operado pela Lei nº 4.546/92 foi tornada sem efeito, de sorte que **o vínculo que une o empregado ao Estado do Piauí voltou a ser regido pela**

Consolidação das Leis do Trabalho, com todos os consectários decorrentes dessa decisão, tais como: desenquadramento, com o retorno ao emprego anteriormente ocupado antes da alteração do regime; recolhimento de FGTS do período compreendido entre a alteração do regime e o desenquadramento; e vinculação do empregado ao RGPS (compensação entre o regime próprio e o regime geral, administrado pelo INSS).

ANTE O EXPOSTO, opino pela impossibilidade de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí à interessada e aos demais servidores beneficiários de decisão judicial que tornou sem efeito a mudança de regime jurídico de trabalho, devendo serem encaminhados ao Regime Geral de Previdência Social. (cf. Parecer PGE/CJ nº 065/2019, cópia nos autos)

O Parecer PGE/CJ nº 065/2019 foi aprovado nas instâncias superiores da Procuradoria e por Sua Excelência, o Governador do Estado, com atribuição de **efeito normativo**, "*vinculando a Administração Pública Estadual ao entendimento nele estabelecido a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Piauí*" (cf. art. 1º do Decreto estadual nº 18.369/2019). Logo, **em todas as situações similares**, deve a administração aplicar o mesmo entendimento, indeferindo o benefício pleiteado e aplicando as medidas administrativas discriminadas no aludido parecer.

Em face de todo o exposto, opino: a) pelo indeferimento do abono de permanência; e b) pela adoção das medidas administrativas previstas no Parecer PGE/CJ nº 065/2019.

Teresina, 5 de novembro de 2020.

Alex Galvão Silva

Chefe da Procuradoria Previdenciária



Documento assinado eletronicamente por **ALEX GALVAO SILVA - Matr.0225959-1, Procurador(a) Chefe**, em 05/11/2020, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0819776** e o código CRC **BDB95B99**.

DESPACHO PGE/GAB Nº 24/2019

*Aposentadoria - Conversão de regime celetista a estatutário - Arts. 8º e 9º da Lei nº 4.546/1992 - Vinculação ao regime próprio de previdência social (RPPS/PI) - Art. 40, **caput**, da CF/1988, na redação da EC nº 20/1998 - Incompatibilidade - Ajuizamento da ADPF nº 573 no STF - Pendência de julgamento - Presunção de constitucionalidade das leis - Natureza alimentar dos benefícios previdenciários - Possibilidade de concessão àqueles que preencherem os requisitos até que haja decisão do STF - Necessidade de aferir a inexistência de decisão judicial com o reconhecimento da natureza celetista do vínculo (art. 5º da Lei nº 6.772/2016)*



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

PROCESSO: [REDACTED]

CONSULENTE: Presidente da Fundação Piauí Previdência

INTERESSADA: [REDACTED]

ASSUNTO: Concessão de aposentadoria a servidor público cujo regime jurídico foi convertido de celetista a estatutário por meio da Lei estadual nº 4.546/1992

DESPACHO PGE/GAB nº 24/2019

O Presidente da Fundação Piauí Previdência submete, mais uma vez, os autos identificados na epígrafe a esta Procuradoria, com pedido de reconsideração do Despacho PGE/GAB nº 23/2019, de 15.5.2019 (fls. 94-106), aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, subscrito por [REDACTED], hoje ocupante do cargo de Agente Ocupacional de **Nível Auxiliar**, Classe III, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde (v. Decreto nº 14.974, de 31.10.2012).

Na consulta originária, o titular da entidade consulente solicitou a “*análise e manifestação dessa PGE sobre como proceder com os pedidos de aposentadorias dos segurados que ingressaram no Estado do Piauí sem concurso público entre 05/10/1983 a 05/10/1988, mas que mudaram do regime celetista para o regime estatutário com o advento da lei estadual nº 4.546/1992*”. Justificou que seria “*necessário definir qual Regime de Previdência deve conceder o benefício de aposentadoria, se o Regime Próprio de Previdência Social do Piauí ou o Regime Geral de Previdência Social*” (Ofício GP nº 4434/2018/Piauí Previdência, de 07/11/2018, fl. 43 dos autos).

Houve distribuição, no âmbito da Consultoria Jurídica, ao procurador Paulo Ivan da Silva Santos (fl. 45), que, por sua vez, proferiu o Parecer PGE/CJ nº 1.120/2018 (fls. 46-79). Dentre as conclusões do opinativo, destaco: a) “*a servidora preenche todos os requisitos necessários à aposentadoria com base no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, devendo ser aposentada no cargo de Auxiliar de Enfermagem com proventos*



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

calculados na forma do subitem 9.2 desta manifestação e naturalmente custeados pelo regime próprio do Estado do Piauí”; b) “mesmo sendo manifesta a inconstitucionalidade da Lei estadual n. 4.546/1992, para se aferir o alcance dos efeitos da declaração de constitucionalidade de uma lei, mesmo no controle concentrado, é conveniente separar a nulidade da lei da nulidade dos atos administrativos praticados com fundamento na lei declarada inconstitucional, separando assim os efeitos da inconstitucionalidade no plano normativo (abstrato ou legal) e os efeitos no plano concreto (individual), em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da boa-fé”; c) “a exclusão da servidora interessada do regime próprio equivaleria a deixá-la sem direito à previdência, negando-lhe direito fundamental, pois previsivelmente o INSS resistirá a sua inclusão no regime geral de previdência, como aliás ficou registrado no julgamento da ADI 4.876-DF”; d) “a inclusão da servidora no regime próprio de previdência do Estado decorreu diretamente do art. 9º da Lei estadual n. 4.546/1992, dispositivo esse nunca impugnado e já revogado desde 1994 pelo Estatuto dos Servidores em vigor, não sendo possível agora anular essa inclusão, depois de tão longo período de tempo, sem gerar grande intranquilidade e insegurança jurídica, pois essa anulação teria de ser geral, afetando todos os servidores em igual situação, sob pena de violar os princípios da igualdade e da impessoalidade”; e) “como tal anulação teria de ser geral, ela não poderia ser feita mediante controle judicial concentrado de constitucionalidade, pois não cabe esse controle sobre lei revogada e mesmo que fosse cabível ADPF, não seria possível a concessão de liminar depois de tantos anos e se não cabe controle judicial, com mais razão também não é possível a edição de ato pelo Governador determinando a não aplicação da lei e com efeito retroativo”.

A ilustre Chefe da Consultoria Jurídica aprovou parcialmente o parecer, nos termos do Despacho PGE/CJ/FDAL nº 001/2019 (fls. 83-82):

[...] À vista do exposto, não se sustenta o entendimento de que a Lei nº 4.546/1992 não pode ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade por meio de ADPF em razão de sua revogação, pois ainda remanesce o interesse jurídico quanto à sua aplicação e legitimidade em face da Constituição Federal de 1988, notadamente em razão de suas implicações na seara previdenciária.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Nos termos da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado (Lei Complementar estadual nº 56/2005), cabe à PGE, por meio do Procurador-Geral do Estado, sugerir ao Governador do Estado a propositura de ações visando o controle concentrado de constitucionalidade das leis (art. 2º, VI, c/c art. 6º, XXXVII).

Ex positis, sugere-se a aprovação parcial do Parecer PGE/CJ nº 1.120/2018, reprovando-o apenas na parte em que defende não ser possível a propositura de ADPF contra a Lei nº 4.546/1992.

Em face disso, recomenda-se ao Procurador-Geral do Estado que sugira ao Governador do Estado a propositura de ADPF em face da Lei nº 4.546/1992, pois ainda remanesce o interesse jurídico quanto à sua aplicação e legitimidade em face da Constituição Federal de 1988.

É o entendimento desta Chefia que submetemos à consideração superior.

Em seguida, os autos vieram conclusos ao Gabinete, ocasião em que se emitiu o Despacho PGE/GAB nº 23/2019, objeto do presente pedido de reconsideração. Naquele opinativo, a conclusão foi assim lavrada:

[...]

Em face do exposto, **NÃO APROVO** o **Parecer PGE/CJ nº 1.120/2018**, tampouco o **Despacho PGE/CJ/FDAL nº 001/2019**, da Chefia da Consultoria Jurídica deste Órgão, respondendo à consulta formulada pela Fundação Piauí Previdência do modo seguinte:

INDAGACÃO: *Como proceder com os pedidos de aposentadorias dos segurados que ingressaram no funcionalismo público estadual sem concurso público entre 05/10/1983 a 05/10/1988, mas que mudaram do regime celetista para o regime estatutário com o advento da lei estadual nº 4.546 de 29/12/1992?*

RESPOSTAS:

01) *Devem ser indeferidos os pedidos de aposentadoria dos servidores que ingressaram no funcionalismo público estadual sem concurso público entre 05/10/1983 a 05/10/1988, mas que mudaram do regime celetista para o regime estatutário com o advento da lei estadual nº 4.546 de 29/12/1992;*

02) *A conclusão constante do item 01, acima, não se aplica aos servidores que, mesmo tendo ingressado no funcionalismo público estadual sem concurso público entre 05/10/1983 a 05/10/1988, tenham se submetido com êxito a concurso para fins de efetivação, conforme art. 19, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/1988.*



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Considerada a relevância da matéria e tendo em vista a necessidade de uniformização do tratamento conferido pela Administração Pública Estadual aos pedidos em curso, submeto o presente opinativo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, solicitando-lhe atribua ao mesmo **CARÁTER NORMATIVO**, o que faço com fundamento nos arts. 2º, incisos IV, XXVI, e 6º, inciso XVIII, ambos da Lei Complementar estadual nº 56/2005. [grifos do original]

O despacho em questão (fls. 94-106) contou com o crivo de Sua Excelência, o Chefe do Poder Executivo estadual, mediante aprovação datada de 20/05/2019.

O Presidente da Fundação Piauí Previdência, porém, solicita **reconsideração** do entendimento outrora firmado, nos seguintes termos (fl. 109):

[...] Com a devida vênia, embora reconheça a correção jurídica dos fundamentos adotados no despacho, entendo que outros aspectos devem ser ponderados na análise jurídica por essa PGE, mormente quanto à incidência dos efeitos no caso concreto e nos casos semelhantes, em face da pendência de decisão do STF nos autos da ADPF nº 573/2019, e por força dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o relatório.

Em primeiro lugar, como se sabe, o direito administrativo brasileiro consagra o chamado princípio da autotutela, segundo o qual a administração pode exercer controle sobre seus próprios atos, procedendo à anulação dos atos ilegais ou à revogação daqueles que reputar inconvenientes ou inoportunos (v. Súmula nº 473/STF).

Uma vez praticado o ato administrativo por determinada autoridade, admite-se a reforma, de ofício ou mediante provocação, baseada em juízo discricionário, desde que presente o pressuposto do interesse público.

No caso sob análise, é fato que o Excelentíssimo Senhor Governador aprovou o despacho de fls. 94-106. Ocorre que a atribuição de efeito normativo a parecer da PGE demanda não só essa aprovação, mas também a publicação no Diário Oficial do Estado, conforme o art. 7º, § 2º, da Lei Complementar estadual nº 56/2005. Como o ato não foi publicado no DOE, o despacho obriga apenas o consulente, a teor do § 3º do mesmo art.:



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Art. 7º Os pareceres de quaisquer dos órgãos especializados da Procuradoria-Geral do Estado serão emitidos no prazo máximo de 10 (dez) dias, salvo quanto aos processos envolvendo matéria de alta complexidade, que poderão por ato do Procurador-Geral ou Chefe da Procuradoria Especializada ter esse prazo ampliado até o dobro.

[...]

§ 2º O parecer ou súmula da Procuradoria-Geral do Estado **aprovados pelo Governador e publicado no Diário Oficial do Estado tem caráter normativo e obriga toda a Administração Pública estadual.**

§ 3º O parecer ou súmula da Procuradoria-Geral do Estado aprovado pelo Governador, **mas não publicado no Diário Oficial, obriga apenas o órgão da administração que o solicitou**, a partir do momento em que dele tenha conhecimento. [grifou-se]

Dito isso, afigura-se possível, em tese, a revogação do despacho de aprovação aposto à fl. 106 por meio de novo despacho do Governador nos presentes autos, em razão do princípio do paralelismo das formas.

Quanto ao mérito, não houve modificação do contexto jurídico que ensejou a emissão do despacho anterior. A discussão, em suma, trata acerca da constitucionalidade dos arts. 8º e 9º da Lei nº 4.546/1992. Dispõem as aludidas normas:

Art. 8º A partir da data da rescisão dos contratos de trabalho dos servidores regidos pela CLT, a Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas não poderão mais recolher, na qualidade de empregadoras, contribuições para o sistema de previdência social bem como as do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 9º Os servidores, antes submetidos ao regime trabalhista, passam a ser considerados segurados obrigatórios do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí – IAPEP, com a respectiva aposentadoria mantida pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

É importante lembrar: a iniciativa de questionar a validade da lei partiu, de início, de determinado grupo de servidores, que resolveu ingressar com centenas de ações na justiça trabalhista, com objetivo de obter pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Nas referidas ações, prevaleceu a tese de que a Lei nº 4.546/1992 não alterou o regime jurídico dos antigos empregados públicos, regidos pela CLT. Destarte,



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

subsistindo o regime celetista até o presente, eles fariam jus ao FGTS; mas, de outro lado, perderiam a condição de estatutários e as vantagens inerentes a esse regime, a exemplo do abono de permanência e do regime previdenciário específico.

Após o trânsito em julgado dessas ações, o Estado do Piauí deparou-se com a delicada situação: para a justiça trabalhista, o grupo de servidores que ingressou em juízo continua regido pela CLT; entretanto, há milhares de servidores abrangidos pela mesma Lei estadual nº 4.546/1992, mas que não ingressaram em juízo e mantiveram a condição de estatutários. Se a conversão de regime prevista na lei estadual não vale para uns, surgiu a controvérsia quanto aos demais.

Controvérsia esta de alta relevância, a justificar a propositura de ação junto ao Supremo Tribunal Federal, com o fim de dirimir a questão relativa à constitucionalidade dos dispositivos acima transcritos. É constitucional a conversão de regime promovida na Lei nº 4.546/1992? **Se não possui guarida constitucional, a que regime previdenciário estão vinculados esses agentes**, ao regime próprio (RPPS) ou ao regime geral (RGPS)?

Esse foi o quadro que levou ao ajuizamento da ADPF nº 573 no STF.

Alegou-se, na ação, que os arts. 8º e 9º, ao incluir ex-empregados “*no regime próprio de previdência do ente federativo*”, seriam “*atualmente incompatíveis com o art. 40 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC nº 20 de 15.12.1998 [...], pois o regime próprio de previdência dos servidores públicos será **acessado somente por servidores ocupantes de cargos públicos de natureza efetiva***”. Ao final, solicitou-se a suspensão “*dos processos que envolverem benefícios previdenciários de agente[s] públicos não efetivos [...] filiados ao regime de previdência do Estado do Piauí por força da previsão contida nos arts. 8º e 9º da Lei estadual nº 4546/92*”.

Na análise do pedido de aposentadoria objeto deste processo, por medida de coerência, **não poderia a Procuradoria sustentar tese diversa**. É medida de boa gestão o alinhamento de teses entre os órgãos da PGE que têm competência judicial e os que têm competência consultiva, mesmo porque, em face dos princípios da administração pública, impõe-se a uniformidade de tratamento jurídico em casos semelhantes.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Por essas razões, emitiu-se o Despacho PGE/GAB nº 23/2019, de 15.5.2019, cuja fundamentação é importante reproduzir:

[...] Em que pese a clareza da argumentação desenvolvida no substancial opinativo, suas conclusões **NÃO** podem ser aprovadas porque, em realidade, tangenciam o enfrentamento da questão verdadeiramente fundamental sobre o tema: **o flagrante desalinhamento constitucional da Lei estadual 4.546/92 no ponto [em] que determinou a vinculação de servidores públicos não efetivos ao Regime Próprio de Previdência do Estado.**

Realmente, assim dispunham os arts. 5º, 8º e 9º da aludida norma estadual:

Art. 5º Ficam submetidos ao regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Piauí, na qualidade de servidores públicos e integrarão o quadro único de que trata o artigo anterior:

I – os servidores concursados estatutários;

II – os servidores concursados, regidos pela legislação trabalhistas;

III – os servidores abrangidos pelo art. 17º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição estadual;

IV – os demais servidores admitidos no serviço público, em efetivo exercício, na data da publicação desta lei e cuja estabilidade somente será adquirida mediante concurso público, na forma do art. 41, da Constituição Federal.”

(...)

*Art. 8º A partir da data da rescisão dos contratos de trabalho dos servidores regidos pela CLT, a Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas **não poderão mais recolher, na qualidade de empregadoras, contribuições para o sistema de previdência social** bem como as do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS*

*Art. 9º Os servidores, antes submetidos ao regime trabalhista, **passam a ser considerados segurados obrigatórios do Instituto de Assistência e Previdência do estado do Piauí – IAPEP**, com a respectiva aposentadoria mantida pelo órgão ou entidade de origem do servidor. (grifo nosso)*

Vê-se, portanto, que, após os incisos III e IV do art. 5º enquadrarem no regime jurídico-estatutário, sem concurso público, agentes públicos até então submetidos ao regime celetista, os artigos 8º e 9º **deram vazão ao fluxo de inconstitucionalidade na medida em que atribuíram àqueles mesmos agentes públicos a qualidade de segurados do Regime Próprio de Previdência do Ente federativo.**

Ora, ainda que se possa defender, segundo uma interpretação mais flexível, a compatibilidade dessa previsão com a redação originária do art. 40 constitucional – em vigor à época da publicação da lei estadual – ela se tornou claramente insustentável após o advento das Emendas Constitucionais nº 20, de 15.12.1998, e nº 41, de 19.12.2003, que limitaram



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

o acesso ao Regime Próprio de Previdência dos Entes Públicos apenas e tão-somente aos servidores ocupantes de *cargos de natureza efetiva*.

Observe-se, realmente, o paralelo feito a seguir entre as redações atribuídas ao caput do art. 40 desde o advento da CF/88 até agora:

REDAÇÃO PRIMITIVA:

“Art. 40. O servidor será aposentado (...)”

REDAÇÃO DA EC 20/98:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.”

REDAÇÃO DA EC 41/2003:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.”

Isto é, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o Regime Próprio de Previdência teve sua filiação claramente restringida aos servidores civis ocupantes de cargos efetivos ou vitalícios, o que, de resto, justificou o ajuizamento de Ação de Descumprimento de Preceito [Fundamental] prevista no art. 1º, parágrafo único, I da Lei n.º 9.882/99, acima mencionada.

Assim, a conclusão que se evidencia, da qual não se poderá escapar senão com grande esforço de hermenêutica *contra constitutionem*, é a de que, após o advento da EC 20/98, ficou claramente definida a impossibilidade de que servidores não efetivos se aposentem pelo Regime Próprio de Previdência. Ou é isso, ou então se incorrerá no desatino de interpretar-se a Constituição *secundum legem*, e não o contrário.

Demais disso, reza o art. 37, II, da Carta da Republica, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo o cargo em comissão.

[...]

A outorga legislativa de regime estatutário a servidores que não foram investidos em cargo público após aprovação em concurso público colide com essa regra. A norma estadual em referência, contudo, simplesmente autorizou que o detentor de emprego público, à míngua de aprovação prévia em concurso público, fosse inserido em regime jurídico de natureza estatutária, ao lado de ocupantes de cargo público de provimento efetivo.

A esse descompasso constitucional, some-se ainda o outro alhures mencionado: a legislação pré-constitucional atacada (Lei estadual n.º 4.546/1992) colide com o art. 40 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC n.º 20 de 15.12.1998, e, posteriormente, pela EC n.º 41 de 19.12.2003, sendo cediço que o regime próprio de previdência dos



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Entes federativos será acessado somente por servidores ocupantes de cargos públicos de natureza efetiva.

Esclareça-se, outrossim, que a **estabilidade excepcional** prevista no artigo 19 do ADCT da Constituição Federal (art. 17 do ADCT da Constituição Estadual do Piauí), concedida aos servidores em exercício há mais de cinco anos continuados na data da promulgação da Constituição (5.10.88), em nada se confunde com a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, não conferindo, portanto, *efetividade*.

Com efeito: se a própria Constituição Federal dita que para se efetivar no cargo é necessária a aprovação em concurso público, é que a estabilidade excepcional do ADCT, coisa distinta, **NÃO** confere aos agentes públicos a que se refere os direitos derivados da efetivação. *Ipsa facto*, os servidores alcançados pela referida estabilidade excepcional não se qualificam como servidores efetivos, para o quê, insisto, será necessária aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, sem incorporação na carreira, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos, **tal como seu regime de previdência**.

Advertira o Ministro Maurício Corrêa, quando do julgamento do RE nº 167.635/PA, que *efetividade e estabilidade* não se confundem, pois “aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo”.

[...]

Assentadas tais premissas, reputo hostil aos arts. 37, II (concurso público) e 40, *caput* (RPPS) da Constituição Federal, a inclusão dos servidores não efetivos (não concursados), ou simplesmente estabilizados por força do art. 19 do ADCT, no Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos.

Sobre o tema, aliás, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

*Servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Inclusão no regime próprio de previdência social. Impossibilidade. (...) Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. **Conforme consta do art. 40 da CF, com a redação dada pela EC 42/2003, pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.** (ARE 1.069.876 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 27-10-2017, 2ª T, DJE de 13-11-2017) (nosso grifo)*

Assentando a impossibilidade de inclusão dos servidores estabilizados por força da norma do art. 19 do ADCT no Regime Próprio de Previdência dos



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

servidores efetivos, destacam-se os fundamentos utilizados pelo Eminente Ministro Dias Toffoli em sua decisão proferida na ADI nº 5.111/RR-MC:

“Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 42/2003, pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. O § 13 do art. 40 da Carta Maior, por seu turno, determina que os ocupantes de cargo em comissão, de cargo temporário ou de emprego público estão vinculados ao regime geral de previdência social (RGPS). Nesse mesmo sentido, é o caso dos servidores não detentores de cargo efetivo, que exerçam função pública sem vínculo com a administração ou os estabilizados na forma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (nosso grifo)

[...]

Em síntese, portanto, tenho que o art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, conduz à interpretação de que pertencem ao Regime Próprio de Previdência Social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. [grifos do original]

Ora, a controvérsia constitucional, enquanto não houver pronunciamento da Suprema Corte, persiste. E a tradição do direito constitucional no Brasil tende a situar a questão da constitucionalidade no plano da validade dos atos jurídicos. Na didática lição do Min. **Luís Roberto Barroso**:

[...] **Lei inconstitucional é lei nula.** Dessa premissa teórica resultam duas consequências práticas importantes. A primeira: a decisão que reconhece a inconstitucionalidade **limita-se a constatar uma situação preexistente**, estabelecendo acerca dela uma certeza jurídica. Sua natureza, portanto, é **declaratória**. A segunda: sendo o vício de inconstitucionalidade, como regra, congênito à lei, os efeitos da decisão que o pronuncia **retroagem ao momento de seu ingresso no mundo jurídico**, isto é, são *ex tunc* [...]. (*O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 185) [grifou-se]

Logo, declarada a Lei nº 4.546/1992 inconstitucional, a regra é que os efeitos da decisão sejam *ex tunc*. Excepcionalmente, pode a Corte “*restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado*”, na forma do art. 11 da Lei nº 9.882/1999. Essa



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

hipótese, ressalte-se, é excepcional e depende de deliberação por quorum qualificado, a maioria de dois terços dos membros do STF.

Ao lado disso, segundo a abalizada doutrina do mestre **José Afonso da Silva**, *“milita presunção de validade constitucional em favor de leis e atos normativos do Poder Público, que só se desfaz quando incide o mecanismo jurisdicional estatuído na Constituição”* (Curso de direito constitucional positivo. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 53).

Diante desse quadro, **o que se deve ponderar**, na avaliação do presente pleito de reconsideração, diz respeito aos efeitos da decisão administrativa neste caso concreto: reconhecido o vício de inconstitucionalidade administrativamente, pode o gestor deixar de aplicar a lei ou, diante da presunção de constitucionalidade, deve ser dado seguimento ao pleito de aposentadoria até que sobrevenha decisão na ADPF nº 573?

A doutrina do direito constitucional, após a Carta de 1988, dividiu-se quanto à possibilidade de o Chefe de Poder negar cumprimento a lei inconstitucional. Em sentido favorável, cita-se, outra vez, a lição do **Min. Barroso**:

Todos os poderes da República interpretam a Constituição e têm o dever de assegurar seu cumprimento. O Judiciário, é certo, detém a primazia da interpretação final, mas não o monopólio da aplicação da Constituição. [...] Os órgãos do Poder Executivo, como órgãos destinados a dar aplicação às leis, podem, no entanto, ver-se diante da mesma situação que esteve na origem do surgimento do controle de constitucionalidade: **o dilema entre aplicar uma lei que considerem inconstitucional ou deixar de aplicá-la, em reverência à supremacia da Constituição.**

[...]

Sem embargo da razoabilidade do argumento adverso, o conhecimento tradicional acerca da possibilidade de o Estado descumprir lei que fundadamente considere inconstitucional não foi superado, como se colhe na jurisprudência e na doutrina que prevaleceram. Costuma-se lembrar, como uma primeira razão, o fato de que o prefeito não figura no elenco do art. 103, de modo que pelo menos em relação a ele dever-se-ia aplicar o regime anterior, com a consequência curiosa de que, na prática, passaria o Chefe do Executivo municipal a ter, nessa matéria, mais poder que o Presidente e o Governador. Mas o principal fundamento continua a ser o mesmo que legitimava tal linha de ação sob as Cartas anteriores: o da supremacia constitucional. Aplicar a lei inconstitucional é negar aplicação à Constituição. A tese é reforçada por um outro elemento: é que até mesmo



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

o particular pode recusar cumprimento à lei que considere inconstitucional, sujeitando-se a defender sua convicção caso venha a ser demandado. **Com mais razão deverá poder fazê-lo o chefe de um Poder.**

Essa linha de entendimento foi corroborada pela Emenda Constitucional n. 3, de 17 de março de 1993, ao acrescentar o § 2º ao art. 102 da Constituição, prevendo que a decisão proferida na ação declaratória de constitucionalidade é vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário ‘e ao Poder Executivo’. Ao estabelecer que a declaração de constitucionalidade vincula o Executivo, o dispositivo pressupõe que até que ela ocorra poderia ele considerar a norma inconstitucional. (*O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 69-71) [grifou-se]

Na prática, o despacho anterior materializa justamente a negativa de aplicação de uma lei inconstitucional pelo Chefe do Poder Executivo. Como consequência, haveria o indeferimento da aposentadoria dos servidores abrangidos pela Lei nº 4.546/1992.

Ocorre que, por se tratar de um tema que tem **reflexo direto** na concessão de benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões), cuja natureza alimentar reclama a adoção de critérios diferenciados na busca de uma solução mais razoável e proporcional, o reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Chefe de Poder e a consequente negativa dos pedidos administrativos pendentes pode vir a configurar situação mais gravosa, com potencial agravamento do estado de inconstitucionalidade.

Vale recordar que a recente Lei nº 13.655, de 25/04/2018, introduziu novas regras “sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público”, alterando o Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Prevê o art. 24 da referida aludida lei:

Art. 24. **A revisão, nas esferas administrativa**, controladora ou judicial, quanto à validade de **ato**, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Ou seja, o controle de legalidade dos atos administrativos deve levar em conta “*as orientações gerais da época*” [de produção do ato], “[...] *sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas*”. Tratando-se de benefício previdenciário e em virtude do princípio *tempus regit actum*, a orientação geral a ser observada é a vigente “*ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários*” para a concessão, em consonância com a inteligência da Súmula nº 359/STF.

Se o servidor já preencheu os requisitos necessários para sua aposentadoria, por essa linha, poder-se-ia admitir a aplicação da lei vigente, no caso a Lei nº 4.546/1992.

Não se olvida que, ao julgar inconstitucional lei do Estado de Minas Gerais, que efetivou servidores sem concurso público, o STF **resguardou a situação daqueles que haviam “*preenchido os requisitos para a aposentadoria*”, “[...] *o que não implica efetivação nos cargos ou convalidação da lei*”:**

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 7º da Lei Complementar nº 100/2007 do Estado de Minas Gerais. Norma que tornou titulares de cargos efetivos servidores que ingressaram na administração pública sem concurso público, englobando servidores admitidos antes e depois da Constituição de 1988. Ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e ao art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Modulação dos efeitos. Procedência parcial. 1. Desde a Constituição de 1988, por força do seu art. 37, inciso II, a investidura em cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso público. As exceções a essa regra estão taxativamente previstas na Constituição. Tratando-se, no entanto, de cargo efetivo, a aprovação em concurso público se impõe. 2. O art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tornou estáveis os servidores que estavam em exercício há pelo menos cinco anos na data da promulgação da Constituição de 1988. A estabilidade conferida por essa norma não implica a chamada efetividade, que depende de concurso público, nem com ela se confunde. Tal dispositivo é de observância obrigatória pelos estados. Precedentes: ADI nº 289/CE, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 16/3/07; RE nº 199.293/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 6/8/04; ADI nº 243/RN-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 24/8/01; RE nº 167635/PA, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 7/2/97. 3. Com exceção do inciso III (que faz referência a servidores submetidos a concurso público), os demais incisos do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 2007, do Estado de Minas Gerais tornaram titulares de cargo efetivo servidores que ingressaram na Administração



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Pública com evidente burla ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88). 4. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para, i) em relação aos cargos para os quais não haja concurso público em andamento ou com prazo de validade em curso, dar efeitos prospectivos à decisão, de modo a somente produzir efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata de julgamento, tempo hábil para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais à população; ii) quanto aos cargos para os quais exista concurso em andamento ou dentro do prazo de validade, a decisão deve surtir efeitos imediatamente. **Ficam, ainda, ressaltados dos efeitos da decisão (a) aqueles que já estejam aposentados e aqueles servidores que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, o que não implica efetivação nos cargos ou convalidação da lei inconstitucional para esses servidores, uma vez que a sua permanência no cargo deve, necessariamente, observar os prazos de modulação acima;** (b) os que foram nomeados em virtude de aprovação em concurso público, imprescindivelmente, no cargo para o qual foram aprovados; e (c) a estabilidade adquirida pelos servidores que cumpriram os requisitos previstos no art. 19 do ADCT da Constituição Federal. 5. Ação direta julgada parcialmente procedente.

(ADI 4876, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014) [grifou-se]

A solução que se propõe a título de reconsideração no caso, consentânea com o resguardo da dignidade da pessoa humana e dos direitos e garantias fundamentais, é a seguinte: deve-se dar regular seguimento ao processo administrativo, com o conseqüente deferimento do benefício previdenciário à requerente – [REDAZIDA] –, bem como aos servidores que se enquadram em situação funcional similar e preencheram os requisitos legais, se o Chefe do Poder Executivo deliberar pela revogação do despacho de aprovação anterior e atribuir efeitos normativos a este opinativo, até que sobrevenha decisão do STF na ADPF nº 573.

Evidentemente, é importante ressaltar, como já assinalado acima, que o juízo discricionário para revogar a aprovação do Despacho PGE/GAB nº 23/2019 é do Chefe do Poder Executivo, **autoridade que pode determinar** – ou não – a **não aplicação** de lei inconstitucional, na linha da doutrina aqui reproduzida. Cabe-me apenas sugerir a medida proposta, como autoridade subordinada, o que faço nos termos deste despacho.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

É necessário, ainda, **distinguir a situação** da requerente daqueles servidores que ingressaram em juízo, pleiteando o pagamento de FGTS. No caso destes últimos, há decisões judiciais transitadas em julgado, reconhecendo a manutenção do **liame celetista**, a autorizar a conclusão pela vinculação deles ao regime geral de previdência – RGPS. Para esse grupo, cumpre reiterar a impossibilidade de aposentadoria no âmbito do regime próprio de previdência – RPPS, sob pena de violação ao postulado da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/1988). Sobre o tema, aliás, há lei vigente e aplicável ao caso, de modo que é dever do consulente observá-la. Veja-se o disposto na Lei nº 6.772/2016:

Art. 5º Os servidores públicos estaduais que tiveram judicialmente declarada a natureza celetista de seus vínculos com o Estado do Piauí ou com suas entidades da Administração autárquica e fundacional, deverão ser desenquadrados dos cargos atualmente ocupados no regime jurídico único de direito administrativo, não se lhes aplicando as regras do Estatuto dos Servidores Públicos Civis o Estado.

Parágrafo único. **Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, por força das respectivas decisões judiciais, não poderão ser filiados ao Regime Próprio** de Previdência dos Servidores Públicos Estadual, **devendo inclusive ser realizada a revisão dos benefícios previdenciários já concedidos a estes servidores pelo Fundo Estadual de Previdência do Estado do Piauí.** [grifou-se]

Fixadas tais premissas, sugere-se que a solução proposta neste despacho seja aplicável aos casos em que, cumulativamente: o servidor tenha tido o regime convertido pela Lei nº 4.546/1992; sejam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário (aposentadoria ou pensão) até decisão do STF sobre a constitucionalidade da referida lei; e não haja decisão judicial reconhecendo a natureza celetista do vínculo, afastando a incidência do art. 5º da Lei nº 6.772/2016.

Em face do exposto, opina-se:

a) pelo acolhimento do pedido de reconsideração formulado pelo consulente, sugerindo-se ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí** o exercício do juízo discricionário quanto à revogação da anuência ao Despacho PGE/GAB nº 23/2019;

b) pela **aprovação parcial** do Parecer PGE/CJ nº 1.120/2018 e do Despacho PGE/CJ/FDAL nº 001/2019, observando-se o teor das conclusões seguintes;



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

c) pela inconstitucionalidade dos arts. 8º e 9º da Lei estadual nº 4.546/1992, reputando, no entanto, prejudicada a conclusão da Chefia da CJ quanto ao ajuizamento de ADPF, visto que a referida providência já foi concretizada (cf. ADPF nº 573);

d) a despeito da inconstitucionalidade dos arts. 8º e 9º da Lei nº 4.546/1992 e da possibilidade, em tese, de o Chefe de Poder determinar a não aplicação dessas normas, **sugere-se**, a título de reconsideração do despacho anterior, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seja dado regular seguimento ao processo administrativo, com o consequente deferimento da aposentadoria à requerente [REDACTED], bem como aos servidores que estão em situação funcional semelhante (regime convertido pela Lei nº 4.546/1992) e preencheram os requisitos legais, **até que sobrevenha decisão do STF na ADPF nº 573**;

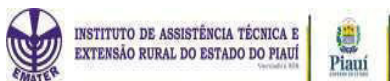
e) o ato concessório deverá observar o cargo em que a servidora encontra-se atualmente enquadrada, no caso Grupo Ocupacional de **Nível Auxiliar**, cargo Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão D, nos termos do Decreto nº 14.874/2012 (fls. 24-25), e não o que consta no contracheque de fl. 12, dada a incompatibilidade com o disposto na Lei estadual nº 6.201/2012;

f) a solução proposta na conclusão “d” não poderá ser aplicada a quem obteve decisão judicial reconhecendo a natureza celetista do vínculo, por força da regra expressa contida no art. 5º da Lei estadual nº 6.772/2016;

g) dada a relevância da matéria e tendo em vista a exigência de uniformidade de tratamento a requerimentos semelhantes em curso, sugere-se, ainda, ao Excelentíssimo Senhor Governador, caso seja revogada a aprovação anterior, a atribuição de **CARÁTER NORMATIVO ao presente despacho**, nos termos dos arts. 2º, IV e XXVI, e 6º, XVIII, da Lei Complementar estadual nº 56/2005.

Teresina, 5 de junho de 2019.

Plínio Clerton Filho
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



PORTARIA GAB.DIGER/119/2019

O Diretor Geral do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí - EMATER-PI, no uso das atribuições legais que lhe confere o Regulamento Geral da Autarquia e,

Conforme Decreto nº 018.237/2019 datado de 02 de maio de 2019 do Governo do Estado.

RESOLVE:

Artigo 1º - Solicitar o retorno de todos os servidores da Emater- PI que estão à disposição de outros órgãos do estado com exceção daqueles que possuem DAS.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Teresina (PI), 07 de junho de 2019

Francisco Guedes Alcoforado Filho
DIRETOR GERAL

Of. 322



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Kamak

PROCESSO: 2017.04.1728P

CONSULENTE: Presidente da Fundação Piauí Previdência

INTERESSADA:

ASSUNTO: Concessão de aposentadoria a servidor público cujo regime jurídico foi convertido de celetista a estatutário por meio da Lei estadual nº 4.546/1992

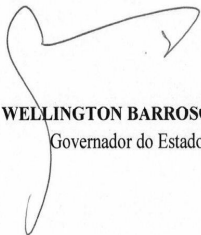
DESPACHO

1. **REVOGO** a aprovação ao DESPACHO PGE/GAB nº 23/2019, de 15/05/2019, da lavra do Procurador-Geral do Estado, emitido no processo eletrônico nº 2017.04.1728P, adotando como fundamentação o teor do DESPACHO PGE/GAB nº 24/2019, de 05/06/2019.

2. **APROVO** o DESPACHO PGE/GAB nº 24/2019, de 05/06/2019, e determino a atribuição de efeitos normativos, a partir da publicação no Diário Oficial do Estado, conforme o art. 7º, § 2º, da Lei Complementar estadual nº 56/2005.

2. **APROVO** o DESPACHO PGE/GAB nº 24/2019, de 05/06/2019, e determino a atribuição de efeitos normativos, a partir da publicação no Diário Oficial do Estado, conforme o art. 7º, § 2º, da Lei Complementar estadual nº 56/2005.

Teresina, 5 de junho de 2019.


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

Of. 1168



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAPI
GABINETE DO SECRETÁRIO

Republica-se por incorreção na publicação do Diário Oficial do Estado do Piauí nº 101, de 30 de maio de 2019, página nº 12.

EXTRATOS DAS PORTARIAS EXPEDIDAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ-SESAPI.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde do Piauí, em Teresina-PI,
21 de Maio de 2019.

Florentino Alves Veras Neto
Secretário de Estado da Saúde do Piauí

Of. 404

PARECER PGE/CJ Nº 065/2019

Aposentadoria - Conversão de regime celetista a estatutário - Lei nº 4.546/1992 - Servidora que ajuizou reclamação trabalhista contra o Estado do Piauí, com o fim de obter pagamento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Decisão judicial reconhecendo a natureza celetista do vínculo - Retorno à condição de empregado e filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) - Parecer pela impossibilidade de concessão de benefício pelo RPPS/PI - Medidas administrativas a serem adotadas em casos semelhantes



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER PGE/CJ N° 065/2019

PROCESSO PGE N° [REDACTED]

INTERESSADA: [REDACTED]

CONSULENTE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Anulação do ato de transmutação do regime jurídico celetista para estatutário por decisão da Justiça do Trabalho, definitivamente transitada em julgado. Necessidade de recolhimento do FGTS do período. Restituição ao status quo ante, com retorno do servidor à condição de empregado público e filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Impossibilidade de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social. Precedente da Consultoria Jurídica.

A Fundação Piauí Previdência submete a análise dessa Procuradoria Geral pedido de aposentadoria apresentado pela servidora [REDACTED], pela regra do art. 3º, da EC 47/2005.

Após regular tramitação, a Fundação consulente apresentou consulta de caráter geral, assim vazada:

“Com os nossos cumprimentos, de ordem do Ilmo. Senhor Presidente da Fundação Piauí Previdência, encaminhamos à V. Exa. o Processo n°. [REDACTED], que tem como requerente [REDACTED], para análise e manifestação dessa PGE sobre como proceder com o pedido de aposentadoria do(a) segurado(a) admitido(a) no Estado do Piauí sem concurso público, que ingressou com ação trabalhista solicitando o pagamento do FGTS e a Justiça reconheceu o seu direito, por considerá-lo(a) celetista.

Av. Senador Arêa Leão, nº 1650 - Jóquei Clube - Teresina/PI
CEP 64.049-110 - Tel. (86)3233.5000 - Fax (86)3233.5173



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Desse modo, torna-se necessário definir qual Regime de Previdência deve conceder o benefício de aposentadoria, se o Regime Próprio de Previdência Social do Piauí ou o Regime Geral de Previdência Social.”

Feito convertido em diligência, para que fosse juntada cópia da decisão judicial que beneficiou a servidora interessada, nos termos do despacho de fl. 65.

Em atenção à diligência, foi juntado aos autos cópia do acórdão proferido pelo egrégio TRT-22ª Região (fls. 71/85), que reconheceu a nulidade da transmutação de regime celetista para estatutário, reconhecendo “válido, portanto, o contrato firmado entre as partes”.

É o relatório.

A Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí, à qual está vinculada a Fundação consulente, apresentou consulta à PGE/PI, em caráter mais amplo que a ora analisada.

Eis, no ponto que interessa ao caso em tela, os arguemntos expedndidos no Parecer PGE/CJ nº 020/2018, da lavra do ilustre Procurador João Victor Vieira Pinheiro, *in litteris*:

“1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo no qual é veiculada consulta jurídica formulada pelo Secretário de Administração e Previdência, por meio do OF. GAB. SEADPREV. Nº. 3692/2017 (fls. 02/03), com os seguintes questionamentos:

“Senhor Procurador,

**Av. Senador Arêa Leão, nº 1650 - Jóquei Clube - Teresina/PI
CEP 64.049-110 - Tel. (86)3233.5000 - Fax (86)3233.5173**



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Em atenção ao Ofício nº 869/2017, no qual o Exmo. Senhor Secretário de Fazenda solicita orientação quanto às inúmeras notificações judiciais de reclamações trabalhistas de servidores daquela pasta quanto à anotação na CTPS, alteração de regime jurídico de estatutário para celetista, e recolhimento de FGTS, solicitamos manifestação jurídica quanto aos seguintes questionamentos:

- 1) Ao alterar o regime jurídico de estatutário para celetista, qual categoria/cargo enquadrar esses servidores que passaram a ter vínculo empregatício com o Estado do Piauí regido pela Consolidação das Leis do Trabalho?*
- 2) Como operacionalizar o (des)enquadramento dos referidos servidores do regime jurídico de estatutário para celetista? E qual a base legal para essa transmutação?*
- 3) Em respeito ao princípio da irredutibilidade salarial (Art. 7º, VI CF/88), em que rubrica serão pagas as diferenças nos casos em que o desenquadramento implicar em redução do valor do salário principal? E qual a base legal para tanto?*
- 4) Ao alterar o regime jurídico de estatutário para celetista, os servidores dos mais diversos órgãos e entidades continuarão a receber as gratificações pertinentes às respectivas categorias? Em quais códigos serão especificadas essas gratificações? Qual a base legal para o acréscimo de tais códigos?*
- 5) Caso não haja base legal para a implementação das determinações da Justiça Trabalhista, e sendo uma das competências desta Douta Procuradoria propor ao Governador a edição de normas legais ou regulamentares de natureza geral, conforme preconiza o inciso XI, do art. 2º, da Lei Complementar nº 56/2005, solicitamos que seja providenciada, com maior brevidade possível, a minuta do ato normativo que regulamente o cumprimento das decisões judiciais em comento.”*

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- I) OF. GAB. SEADPREV. Nº. 3692/2017, veiculando a presente consulta jurídica formulada pelo Secretário de Administração e Previdência (fls. 02/03);
- II) Despachos da Chefia da Consultoria Jurídica e do Procurador-Geral do Estado encaminhando os autos para esta Consultoria Jurídica Setorial (fl. 04);
- III) Cópias das publicações no Diário Oficial do Estado da Lei Estadual nº 4.546/1992 e Decreto Estadual nº 8.861/1993, que acompanham o presente

**Av. Senador Arêa Leão, nº 1650 - Jóquei Clube - Teresina/PI
CEP 64.049-110 - Tel. (86)3233.5000 - Fax (86)3233.5173**



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

parecer a fim de melhor subsidiar a análise pela autoridade administrativa competente.

O processo foi distribuído para este subscritor em 04/01/2018 (fl. 05), sendo este parecer devolvido tempestivamente com os autos na presente data, consoante art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 56/2005.

É o suficiente relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. PRELIMINARMENTE

A presente análise jurídica tem por fundamento o art. 150, *caput*, da Constituição Estadual e o art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 56/2005.

Cumprе ressaltar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 132 da Constituição Federal de 1988 e das disposições da Lei Complementar Estadual nº 56/2005, incumbe, a este órgão de Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade, ou seja, no mérito administrativo, dos atos a serem praticados no âmbito do órgão interessado, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Cabe frisar que a consulta jurídica aqui formulada é dotada de generalidade e abstração, não sendo precedida da descrição de fatos ou situações jurídicas concretas concernentes a um determinado servidor, carreira ou categoria. Não obstante a consulta estar formulada sob a forma de perguntas ou quesitos, a ausência de descrição dos fatos concretos que deram ensejo à dúvida suscitada pela autoridade consulente demonstram que a presente consulta não está integralmente adequada aos ditames das normas básicas que regem o Processo Administrativo, como a Lei Estadual nº 6.782/2016 e, em particular, na espécie, o disposto no art. 74 da Resolução CSPGE nº 001/2014 (Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado), publicada no DOE nº 209, de 03/11/2004:



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 74. As consultas formuladas pelos órgãos e entidades da Administração estadual à Procuradoria Geral do Estado deverão, quando cabível, apresentar quesitos objetivos a serem respondidos pelo parecer.

§ 1º Os quesitos serão preferencialmente formulados como perguntas e serão precedidos de descrição dos fatos que deram ensejo à dúvida suscitada pelo órgão ou entidade consulente.

§ 2º O processo administrativo ou expediente que encaminhar a consulta deverá ser instruído com os documentos necessários à plena compreensão das peculiaridades do caso exposto e, sempre que possível, com os documentos necessários à comprovação dos dados e informações mencionados na descrição dos fatos e na formulação dos quesitos.

§ 3º Titulares dos órgãos ou entidades públicas estaduais que encaminharem consultas à Procuradoria Geral zelarão pelo cumprimento do disposto no presente artigo.

§ 4º O processo deverá ser devidamente autuado, protocolado e numerado, com certidão de encerramento de cada volume.

Portanto, a orientação jurídica aqui firmada pode não ser aplicável a todos os casos que versem sobre a matéria aqui analisada, uma vez que peculiaridades fáticas e jurídicas, a exemplo de ato jurídico perfeito, direito adquirido, determinação legal ou decisão judicial, podem afetar a aplicabilidade da orientação jurídica aqui exposta, ampliando ou restringindo o seu alcance objetivo e subjetivo, ou mesmo afastando a sua aplicabilidade. Nos casos que envolvam orientação quanto ao cumprimento de decisão judicial e o seu alcance objetivo e subjetivo, exsurge a competência da Procuradoria Judicial, ex vi do arts. 2º, XVII, e 12 da Lei Complementar nº 56/2005.

2.2. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITO CONSTITUCIONAL INAFASTÁVEL PARA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E EMPREGO PÚBLICO NA ATUAL ORDEM JURÍDICA CONSTITUCIONAL. EXCEÇÕES QUE SOMENTE PODEM SER PREVISTAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL FEDERAL. DIFERENCIAÇÃO ENTRE O REGRAMENTO CONFERIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 (ART. 97), COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

CONSTITUCIONAL Nº 01/1969, E PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ART. 37). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Inicialmente, é imprescindível fixar a premissa básica e fundamental que norteará a presente análise jurídica: desde a promulgação da atual Constituição Federal, em 05/10/1988, é inconstitucional a investidura em cargo público efetivo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II), com exceção das ressalvas expressamente previstas no texto constitucional, sendo que a inconstitucionalidade resultante dos provimentos realizados em desacordo com o mandamento constitucional é insanável e invalável pelo decurso do tempo ou pela teoria do fato consumado, pois o texto constitucional determina a nulidade de tais atos e a punição da autoridade responsável, na forma da lei (art. 37, § 2º).

Feita esta consideração, é relevante observar a evolução dos regramentos para provimento de cargos e empregos públicos desde a redação original da Constituição Federal de 1967, passando por aquela dada pela Emenda Constitucional nº 01/1969, até o regramento atual da Constituição de 1988.

A Constituição de 1967, em seu art. 95, § 1º, disciplinou de forma rígida a matéria, substituindo a expressão "*primeira investidura nos cargos de carreira por nomeação para cargo público*" existente no art. 186 da Constituição de 1946, e exigindo que ela se fizesse mediante "*aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos*".

CF 1967 (redação original)

Art 95 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

§ 1º - A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Foi editada, então, a Emenda Constitucional nº 01/1969, que flexibilizou bastante o sistema anteriormente rígido do concurso público, voltando a aludir à necessidade de concurso público de provas ou de provas e títulos apenas para a "*primeira investidura em cargo público*", salvo os



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

casos indicados em lei. Cumpre ressaltar, também, que este dispositivo constitucional não exigia concurso público para a investidura em emprego público, como o faz atualmente a Constituição Federal de 1988. Por este motivo, era constitucional, na vigência da Emenda Constitucional nº 01/1969, a contratação de empregados públicos sem prévia aprovação em concurso público, muitos deles hoje enquadrados na situação versada na presente consulta jurídica.

CF 1967 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/1969)

Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

Diversamente do que dispunha a Emenda Constitucional nº 01/1969, que, no parágrafo 1º do artigo 97 preceituava que "a primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei", a atual Constituição não mais alude à primeira investidura em cargo público, mas estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração" (art. 37, II).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

(...)

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Do aludido dispositivo constitucional, constata-se que o ingresso em cargo efetivo ou emprego público sem concurso público, com exceção dos cargos comissionados, dos temporários e outros expressamente indicados no texto constitucional, é nulo de pleno direito, devendo a autoridade responsável ser punida nos termos da lei. Frise-se, não é mais possível a contratação de empregados públicos sem a prévia aprovação em concurso público como era sob a égide da Emenda Constitucional nº 01/1969. Tais contratações, em não se tratando da hipótese excepcional e temporária prevista no art. 37, IX, são inconstitucionais por violar o princípio da acessibilidade dos cargos e empregos públicos por meio de concurso público. É relevante apontar que durante a elaboração da Constituição Federal de 1988, até o projeto B (2º Turno), o projeto de texto constitucional se referia à "primeira investidura em cargo ou emprego público", mas a alusão à "primeira" investidura caiu com a emenda supressiva 2T00736-1, apresentada em 11.07.88, nestes termos:

"Suprima-se, no artigo 38, inciso II, a expressão "primeira".

"Justificativa"

O texto, da forma como está redigido, permite o ingresso no serviço público através de concurso público para carreiras cujas exigências de qualificação profissional sejam mínimas como mero trampolim para, por mecanismos internos muitas vezes escusos, se atingir cargos mais especializados.

Da mesma forma, por este dispositivo, nada impede que alguém ingresse por concurso em um órgão "X", onde não há grande concorrência, e isso sirva como justificativa para admissão em outro órgão sem qualquer concurso."

Portanto, o elemento histórico indica que a intenção da retirada do adjetivo "primeira" foi impedir práticas abusivas, feitas por via de provimentos derivados como a ascensão e a transferência, com base no preceito maleável contido no § 1º do artigo 97 da Emenda Constitucional nº 01/1969. Do mesmo modo, evitar que empregados públicos contratados sem concurso fossem, posteriormente, alçados à condição de ocupantes de cargos efetivos sujeitos ao regime estatutário. E, com essa supressão, realmente alterou-se, de modo



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

profundo, a exigência do concurso público para a investidura nos cargos públicos. O inciso II do artigo 37 da atual Constituição não mais apresenta os dois fatores de flexibilização do princípio constitucional da necessidade de concurso público para o provimento dos cargos públicos que se encontravam no texto da Emenda Constitucional nº 1/69: i) a referência ao concurso apenas para a primeira investidura em cargo público e ii) a possibilidade de a lei estabelecer exceções à exigência do concurso público para essa primeira investidura.

Deste modo, nenhum dispositivo da atual Constituição, direta ou indiretamente, alude aos institutos da ascensão e da transferência, ou mesmo a outros meios que implicam em transmutação de regime jurídico, que foram a razão de ser da supressão acima referida. Mas, para que não se pretenda levar ao extremo a necessidade de concurso para qualquer cargo ou emprego público, em qualquer circunstância, a própria Constituição abre exceções a formas de provimento derivado que expressamente admite.

Assim, e ao contrário da Emenda Constitucional nº 01/1969, que silenciava quanto à possibilidade de "aproveitamento" de servidor em disponibilidade (art. 100, parágrafo único), a Carta Magna atual (art. 41, § 3º) estabelece que *"extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo"*.

Além disso, para que não se entenda que o instituto da promoção, provimento também derivado, é incompatível com a exigência de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, a Constituição alude aos cargos escalonados em carreira, que é formada por uma série de cargos iniciais iguais, escalonando-se em séries de cargos intermediários ascendentes até alcançar-se a série de cargos finais, que é o último elo dessa cadeia ascendente. Poderia-se, equivocadamente, sustentar que a ascensão de um cargo de carreira para o imediatamente superior nela seria, também, uma investidura em cargo público a exigir novo concurso, no entanto, em diversos dispositivos a atual Constituição alude a cargos de carreira e à promoção, inclusive por merecimento, em contraposição àquela por antiguidade.



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

A Constituição, quando se refere, por exemplo, a carreiras específicas do Poder Executivo, como a dos Advogados da União e a dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, deixa assente que esses servidores serão organizados em carreira, sendo que o ingresso na classe inicial dependerá de concurso público de provas e títulos (arts. 131 e 132). Tais considerações estão em absoluta consonância com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASCENSAO OU ACESSO, TRANSFERENCIA E APROVEITAMENTO NO TOCANTE A CARGOS OU EMPREGOS PUBLICOS. - O CRITÉRIO DO MÉRITO AFERIVEL POR CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TITULOS E, NO ATUAL SISTEMA CONSTITUCIONAL, RESSALVADOS OS CARGOS EM COMISSAO DECLARADOS EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, INDISPENSAVEL PARA CARGO OU EMPREGO PÚBLICO ISOLADO OU EM CARREIRA. PARA O ISOLADO, EM QUALQUER HIPÓTESE; PARA O EM CARREIRA, PARA O INGRESSO NELA, QUE SÓ SE FARA NA CLASSE INICIAL E PELO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS TITULOS, NÃO O SENDO, POREM, PARA OS CARGOS SUBSEQUENTES QUE NELA SE ESCALONAM ATÉ O FINAL DELA, POIS, PARA ESTES, A INVESTIDURA SE FARA PELA FORMA DE PROVIMENTO QUE E A "PROMOÇÃO". ESTAO, POIS, BANIDAS DAS FORMAS DE INVESTIDURA ADMITIDAS PELA CONSTITUIÇÃO A ASCENSAO E A TRANSFERENCIA, QUE SÃO FORMAS DE INGRESSO EM CARREIRA DIVERSA DAQUELA PARA A QUAL O SERVIDOR PÚBLICO INGRESSOU POR CONCURSO, E QUE NÃO SÃO, POR ISSO MESMO, INSITAS AO SISTEMA DE PROVIMENTO EM CARREIRA, AO CONTRARIO DO QUE SUCEDE COM A PROMOÇÃO, SEM A QUAL OBIAMENTE NÃO HAVERA CARREIRA, MAS, SIM, UMA SUCESSÃO ASCENDENTE DE CARGOS ISOLADOS. - O INCISO II DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TAMBÉM NÃO PERMITE O "APROVEITAMENTO", UMA VEZ QUE, NESSE CASO, HÁ IGUALMENTE O INGRESSO EM OUTRA CARREIRA SEM O CONCURSO EXIGIDO PELO MENCIONADO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAIS OS ARTIGOS 77 E 80 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

(ADI 231, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/1992, DJ 13-11-1992 PP-20848 EMENT VOL-01684-06 PP-01125 RTJ VOL-00144-01 PP-00024) (grifos nossos)

Imprescindível colher os ensinamentos postos no voto do relator Min. Moreira Alves na supramencionada Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 231/RJ¹:

“O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, portanto, no atual sistema constitucional, ressaltados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que à “promoção”.

Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados. Nem se pretenda mascarar a ascensão como forma de provimento que se enquadraria no gênero promoção, pois não há promoção de uma carreira inferior para outra carreira superior, correlata, afim ou principal. Promoção - e é esse o seu conceito jurídico que foi adotado pela Constituição toda vez que a ele se refere, explicitando-o - é provimento derivado dentro da mesma carreira. Passagem de uma carreira para outra é saída daquela para ingresso nesta. Só pode decorrer de concurso público de provas ou de provas e títulos, aberto à concorrência de qualquer brasileiro que atenda aos requisitos estabelecidos em lei para esse ingresso (artigo 37, I), sem a possibilidade de se privilegiar alguns com “concursos internos”, de concorrência restrita e de aferição de mérito num universo limitado, deixando aos demais brasileiros uma parte das vagas

¹ Inteiro teor do acórdão disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266259>. Acesso em 06/01/2018.



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

para uma concorrência sem essa restrição, e que, aí, sim, permite aferição do mérito, como, moralizadamente, o quer a atual Constituição”. (grifos nossos)

Por fim, para que não restem dúvidas acerca da nomenclatura a ser utilizada neste opinativo jurídico quanto às diversas categorias de agentes públicos, em particular aqueles ocupantes de cargos e empregos públicos, é bastante útil recorrer aos ensinamentos de autorizada doutrina administrativista:

“São servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos.

Compreendem:

- 1. os servidores estatutários, sujeitos ao regime estatutário e ocupantes de cargos públicos;*
- 2. os empregados públicos, contratados sob o regime da legislação trabalhista e ocupantes de emprego público;*
- 3. os servidores temporários, contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição); eles exercem função, sem estarem vinculados a cargo ou emprego público”².*

Em linhas gerais, sem embargo da existência de normas específicas, cada espécie retromencionada está subordinada a um regime jurídico distinto no âmbito do Estado do Piauí: i) os servidores públicos em sentido estrito, submetidos ao regime estatutário, ocupantes de cargos de provimento efetivo (investidos por concurso público) ou em comissão (livre nomeação e exoneração, na forma da lei), à Lei Complementar nº 13/1994 em âmbito estadual e aos dispositivos da Constituição Federal, em particular os arts. 39 e ss.; ii) os empregados públicos, regidos regime celetista previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), cuja investidura no atual regime constitucional também depende de concurso público (art. 37, II) e iii) os servidores temporários regidos pelo art. 37, IX, da Constituição Federal, à Lei Estadual nº 5.309/2003 e ao Decreto Estadual nº 15.547/2014.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. MOTTA, Fabrício. FERRAZ, Luciano de Araújo. *Servidores Públicos na Constituição de 1988*. Editora Atlas. 2º ed. p. 5.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

2.3. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE. NECESSÁRIA DIFERENCIAÇÃO. INSTITUTOS JURÍDICOS QUE NÃO SE CONFUNDEM. EFEITOS JURÍDICOS DIVERSOS. ART. 19 DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT) DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE SEM EFETIVIDADE. A ESTABILIDADE POR FORÇA DO ART. 19 DO ADCT NÃO É TÍTULO QUE CONFERE AO SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO O DIREITO A SER INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA E DOCTRINA.

Em matéria de estabilidade e efetividade é indispensável analisar-se, em conjunto, o *caput* do art. 41 da Constituição Federal e o art. 19 dos Atos da Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), transcritos a seguir, respectivamente:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

...

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

*Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, **são considerados estáveis no serviço público**. § 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título **quando se submeterem a concurso para fins de efetivação**, na forma da lei.*

O art. 41 encerra a hipótese regular de aquisição de estabilidade pelo servidor público em sentido estrito, ocupante de cargo público efetivo, ou seja, exclui da sua abrangência os empregados públicos, mesmo que investidos após



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

aprovação em concurso público. O dispositivo constitucional não deixa margem à interpretação de que a efetividade é pressuposto inafastável para aquisição de estabilidade. Em verdade, os requisitos para aquisição da estabilidade prevista no art. 41 são: i) decurso de três anos de efetivo exercício; ii) ser o indivíduo ocupante de cargo de provimento efetivo em virtude de prévia aprovação em concurso público e iii) avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Por outro lado, a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT tem caráter excepcional, e assim deve ser interpretada, como é cediço na hermenêutica jurídica. Ela confere estabilidade, e apenas estabilidade, no serviço público aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas que preencham os seguintes requisitos: i) estejam há pelo menos cinco anos continuados em exercício quando da data da promulgação da Constituição Federal em 05/10/1988 e ii) não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, ou seja, admitidos sem concurso público.

O vocábulo “*servidores públicos civis*” utilizado no *caput* do art. 19 do ADCT poderia levantar dúvidas acerca da sua abrangência, no entanto a doutrina entende que o vocábulo foi utilizado no seu sentido amplo, para abarcar, também, os servidores celetistas, atuais empregados públicos sujeitos ao regime da CLT:

“Pela redação do caput do artigo 19, o dispositivo constitucional somente beneficiou os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas.

Como não fez qualquer distinção quanto ao tipo de vínculo que une o servidor ao Estado, alcançou os servidores celetistas, assim chamados porque contratados sob o regime da CLT. Note-se que, na Constituição anterior, a exigência de concurso público somente se aplicava à investidura em cargo público e não em emprego público (art. 97, § 1º, na redação dada pela Emenda nº 1/1969). Em consequência, havia, no quadro



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

*de servidores públicos, a categoria dos chamados servidores celetistas*³.
(grifos nossos)

Da análise de ambos os dispositivos constitucionais é forçoso concluir pela clara distinção entre efetividade e estabilidade, pois pode haver estabilidade excepcional sem efetividade, nos casos do art. 19 do ADCT, mas, ao contrário, a efetividade é pressuposto da estabilidade regular prevista no art. 41 da Constituição Federal. Da leitura do § 1º do art. 19 do ADCT percebe-se claramente que o servidor estável por força do *caput* não é, automaticamente, efetivo, uma vez que o dispositivo prevê que o tempo de serviço de tais servidores será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei. Ora, se já fossem efetivos pela mera concessão de estabilidade excepcional pelo *caput* do art. 19 do ADCT não faria sentido a disposição contida no § 1º que visa, justamente, garantir a contagem do tempo de serviço como título quando, e se, o servidor vier a se submeter a concurso para, somente então, caso aprovado, tornar-se efetivo.

A jurisprudência também faz essa distinção, consoante revela a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2433/RN, de relatoria do Min. Marco Aurélio Mello:

*ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO – CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 103, § 3º, DA CARTA DA REPÚBLICA. Ante a imperatividade do preceito constitucional, o papel da Advocacia-Geral da União é o de proteção à norma impugnada. **ESTABILIDADE E EFETIVAÇÃO – NATUREZA. Descabe confundir a estabilidade prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais da Carta de 1988 com a efetivação em cargo público. A primeira apenas viabiliza a permanência do servidor no cargo para o qual foi arrematado, sem direito a integrar certa carreira. A efetividade pressupõe concurso público. CARREIRA – INGRESSO. O ingresso em determinada carreira, mediante ocupação de cargo, depende de certame público – inconstitucionalidade dos parágrafos 3º, 4º e 6º do artigo 231 da Lei Complementar nº 165, de 28 de abril de 1999, com a redação imprimida pela***

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. MOTTA, Fabrício. FERRAZ, Luciano de Araújo. *Servidores Públicos na Constituição de 1988*. Editora Atlas. 2º ed. pp. 168/169.



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Lei Complementar nº 174, de 7 de junho de 2000, do Estado do Rio Grande do Norte. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA – CARGOS DE ESCRIVÃO – ACUMULAÇÃO – OPÇÃO. Surge constitucional preceito a ensejar a escritvães de cartórios judiciais que acumulam as funções notarial ou de registro e ingressaram no cargo público por meio de concurso a opção pelo de técnico judiciário. Interpretação do § 2º do artigo 231 da Lei Complementar nº 165/99, com a redação imprimida pela Lei Complementar nº 174/2000, do Estado do Rio Grande do Norte, conforme à Carta Federal.

(ADI 2433, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 04-03-2015 PUBLIC 05-03-2015) (grifos nossos)

Com maiores detalhes, o relator Min. Marco Aurélio consignou o seguinte no seu voto vencedor no julgamento da referida ADI nº 2433/RN⁴:

*“Os parágrafos 3º, 4º e 6º do artigo 231 da Lei Complementar nº 167, de 1999, do Estado do Rio Grande do Norte, que organizou o Poder Judiciário local presente a redação implementada pela Lei Complementar estadual nº 174, de 2000, conferem aos auxiliares de cartório que contavam com cinco anos de exercício ao tempo da promulgação da Carta de 1988 o direito ao “enquadramento definitivo no Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário”. **No entanto, a estabilidade excepcional garantida pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não dá direito à efetividade ou a qualquer tipo de transposição. Como já destacado no julgamento da medida acauteladora, o servidor estável, nos termos do citado preceito constitucional transitório, tem assegurada somente a permanência no cargo para o qual foi arrematado, sem direito a integrar a carreira, ou seja, sem direito a, sem concurso público, ser efetivado.***

...

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para, presente o artigo 37, inciso II, da Carta Federal, declarar inconstitucionais os parágrafos 3º, 4º e 6º do artigo 231 da Lei Complementar nº 167, de 1999, do Estado do Rio Grande do Norte, com a redação emprestada pela Lei

⁴ Inteiro teor do acórdão disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7924397>. Acesso em 06/01/2018.



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Complementar estadual nº 174, de 2000, confirmando a medida liminar quanto a esses preceitos (...). (grifos nossos)

Do entendimento jurisprudencial também não destoa a doutrina, como ensina o constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA:

“Deu-se estabilidade a quem não fizera concurso público. Estabilidade – frise bem – não efetividade. Aquela significa que o servidor não pode ser demitido do serviço público sem processo administrativo; é uma garantia constitucional do funcionário que se estendeu ao servidor beneficiado; é vínculo ao serviço público, não ao cargo. A efetividade é vínculo do funcionário ao cargo; diz respeito à titularidade de atribuições e responsabilidades específicas de um cargo. A Constituição deu o geral: estabilidade, mas não deu o específico: efetividade. Nesse particular, a norma é plenamente eficaz e de aplicabilidade imediata: não precisa lei para verificar-se o direito conferido. O servidor não deixou de ser servidor, só ganhou estabilidade com as consequências a ela inerentes: não poder ser demitido ou dispensado sem as garantias do processo administrativo em que se lhe assegure ampla defesa”⁵.

Também são relevantes os excertos do voto do relator Min. Mauricio Correia no Recurso Extraordinário nº 167635-3/PA⁶:

“A estabilidade pura e simples (sem efetividade) é o direito de permanência no serviço público nas funções em que o servidor foi admitido ou em outras equivalentes, todavia sem a incorporação do mesmo à carreira, não tendo a possibilidade, portanto, de nela ascender ou desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. Já a efetividade consiste no direito de inerência ao cargo e, conseqüentemente, na integração do servidor na carreira respectiva.

...

Adquiriu o impetrante a estabilidade por força do preceito de caráter excepcional, contido no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais

⁵ SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. Revista dos Tribunais. 1968. pp. 193/194.

⁶ Inteiro teor do acórdão disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=216734>. Acesso em 07/01/2018.



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Transitórias. Consiste a estabilidade que ampara o impetrante em um favor conferido pelo constituinte federal a servidores que não preenchem o requisito da efetividade, os quais ingressaram de maneira irregular no serviço público – sem concurso – e, à época da promulgação da Constituição, já estavam em exercício há pelo menos cinco anos continuados. Esses servidores, entre os quais o impetrante se inclui, são estáveis, mas não efetivos. Não são titulares dos cargos que ocupam, não integrando a respectiva carreira. Gozam, simplesmente, de uma estabilidade especial no serviço público, que, absolutamente não se confunde com aquela estabilidade regular conferida pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem esses servidores, como quer o impetrante, qualquer direito à efetivação, a não ser, é lógico, que se submetam a concurso público, onde o tempo de serviço destes será considerado como título, segundo previsão do § 1º do próprio artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Se não se submetem a concurso público para fins de efetivação, tais servidores continuam desfrutando da garantia de permanência no serviço público, em razão do favor constitucional a eles conferido, mas não adquirirão efetividade, não se integrando à carreira e, por via de consequência, não poderão gozar do direito à qualquer forma de evolução funcional.

...

É estável, contudo, em razão do favor constitucional que lhes foi conferido pelo art. 19 do ADCT. Mas a estabilidade (sem a efetividade que esse não possui) é tão-somente o direito de permanência no serviço público nas funções em que o servidor foi admitido ou em outras equivalentes, todavia sem a incorporação do mesmo à carreira, não tendo a possibilidade de ascensão funcional (como era permitida pela EC-01/69) ou desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.

A Constituição Federal de 1988 estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41; a segunda, em face do preceito inserto no art. 19 do ADCT, quando preenchidas as condições nele estipuladas.

Para obtenção da estabilidade contida no art. 41 da Constituição Federal, é pressuposto inarredável à efetividade. Nesse caso, a nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primeira para a aquisição da estabilidade. Essa forma de estabilidade somente beneficia o funcionário público, isto é, aquele investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

público. E este não é o caso do impetrante-recorrido, que adquiriu a estabilidade por força do preceito de caráter excepcional contido no art. 19 do ADCT. É, por isso, servidor estável, mas não efetivo. Não goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular conferida pelo art. 41 da Constituição Federal. Por isso, não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público”. (grifos nossos)

Efetividade é decorrência de investidura em cargo público de provimento efetivo, o qual somente é possível após prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos na forma do art. 37 da Constituição Federal. Efetividade conferida fora dessa hipótese e de outras expressas na Constituição Federal é inconstitucional. Dentre tais hipóteses incluem-se aquelas em que os entes políticos, dentre eles o Estado do Piauí (art. 17 do ADCT da CE/1989), editaram ato normativo conferindo efetividade aos servidores estáveis unicamente por força do art. 19 do ADCT e que nunca foram aprovados em concurso público para o cargo ou emprego que ocupam. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a estabilidade outorgada pelo art. 19 do ADCT não constitui título para provimento de cargo diverso daquele ocupado pelo beneficiário e que a efetivação em cargo público depende da aprovação em concurso público (grifos nossos):

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. NECESSIDADE DE PREVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37 - II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF. I - **O ingresso em cargo isolado ou cargo inicial de certa carreira deve dar-se obrigatoriamente por concurso público a vista do que dispõe o artigo 37 - II da Constituição Federal**, com a ressalva dos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. **O Supremo ja proclamou, em mais de um juízo plenário, a inconstitucionalidade da ascensão funcional enquanto forma de ingresso em carreira diversa daquela que o servidor público começou por concurso.** II - **Quanto a estabilidade outorgada pelo artigo 19 do ADCT, não constitui ela título para provimento de cargo diverso daquele ocupado pelo beneficiário.** Precedente do STF. Ação direta julgada procedente com a declaração de*



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

inconstitucionalidade do artigo 54 e Paragrafos da Constituição do Estado do Parana.

(ADI 186, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/1995, DJ 15-09-1995 PP-29505 EMENT VOL-01800-01 PP-00001)

*COMPETÊNCIA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL CONTESTADA EM FACE DA CARTA DO ESTADO, NO QUE REPETE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O § 2º do artigo 125 do Diploma Maior não contempla exceção. A competência para julgar a ação direta de inconstitucionalidade é definida pela causa de pedir lançada na inicial. Em relação ao conflito da norma atacada com a Lei Máxima do Estado, impõe-se concluir pela competência do Tribunal de Justiça, pouco importando que o preceito questionado mostre-se como mera repetição de dispositivo, de adoção obrigatória, inserto na Carta da República. Precedentes: Reclamação nº 383/SP e Agravo Regimental na Reclamação nº 425, relatados pelos ministros Moreira Alves e Néri da Silveira, com acórdãos publicados nos Diários de Justiça de 21 de maio de 1993 e 22 de outubro de 1993, respectivamente. **SERVIDOR PÚBLICO - ESTABILIDADE VERSUS EFETIVAÇÃO. A regra do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1988, a revelar direito dos servidores que, à época da promulgação da Carta, vinham prestando serviços há mais de cinco anos, diz respeito à estabilidade. A efetivação em cargo público não prescinde da aprovação em concurso.** INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO - CONTROLES DIFUSO E CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - COMUNICAÇÃO À CASA LEGISLATIVA - DISTINÇÃO. A comunicação da pecha de inconstitucionalidade proclamada por Tribunal de Justiça pressupõe decisão definitiva preclusa na via recursal e julgamento considerado o controle de constitucionalidade difuso. Insubsistência constitucional de norma sobre a obrigatoriedade da notícia, em se tratando de controle concentrado de constitucionalidade.*

(RE 199293, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/2004, DJ 06-08-2004 PP-00021 EMENT VOL-02158-03 PP-00563 RTJ VOL-00196-01 PP-00320)



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE. ADCT, art. 19. I. - **Estabilidade reconhecida: ADCT, CF/88, art. 19, ficando o servidor sujeito a concurso para fins de efetividade (§ 1º do art. 19).** II. - Agravo não provido.*

(RE 223426 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 17/12/2002, DJ 21-03-2003 PP-00062 EMENT VOL-02103-02 PP-00312)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 28 E PARÁGRAFOS DO ADCT DA CARTA DE MINAS GERAIS. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. ART. 19 DO ADCT DA CARTA FEDERAL. 1. A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. 2. **A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT Federal.** Precedentes: ADI 498, rel. Min. Carlos Velloso (DJ de 09/08/1996) e ADI 208, rel. Min. Moreira Alves (DJ de 19/12/2002), entre outros. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga precedente. (ADI 100, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2004, DJ 01-10-2004 PP-00009 EMENT VOL-02166-01 PP-00001 LEXSTF v. 26, n. 312, 2005, p. 57-63 RTJ VOL-00192-03 PP-00763)*

Está eivado de inconstitucionalidade, portanto, o art. 17 dos Atos das Disposições Constitucionais da Constituição do Estado do Piauí de 1989, que determinou que os servidores estáveis por força do art. 19 do ADCT da Constituição Federal passarão ao regime estatutário, a partir da promulgação da Constituição Estadual, mediante apostilamento dos respectivos atos de admissão. O referido dispositivo é inconstitucional por violar frontalmente o art. 37, II, da Constituição Federal, ao afastar a exigência de concurso público para provimento de cargo efetivo sujeito ao regime estatutário, ou seja, deu-se



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

efetividade a quem somente tinha estabilidade, uma vez que jamais aprovado em concurso público.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL 1989

Art. 17. Os servidores públicos civis da administração direta, autárquica e das fundações públicas do Estado, considerados estáveis nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, passarão ao regime estatutário, a partir da promulgação desta Constituição, mediante apostilamento dos respectivos atos de admissão.

A disposição constitucional estadual transcrita acima é inconstitucional, entendendo o Supremo Tribunal Federal (STF) que os Estados-membros estão sujeitos às disposições da Constituição Federal sobre servidores públicos, não sendo possível, por norma local, restringir ou ampliar os limites da estabilidade excepcional conferida pelo art. 19 do ADCT, pois ela não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público.

*EMENTA: I. Servidor Público: estabilidade extraordinária (ADCT/CF/88, art. 19). **O Tribunal tem afirmado a sujeição dos Estados-membros às disposições da Constituição Federal relativas aos servidores públicos, não lhes sendo dado, em particular, restringir ou ampliar os limites da estabilidade excepcional conferida no artigo 19 do ato federal das disposições transitórias.** II. **Estabilidade excepcional (Art. 19 ADCT): não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público** (v.g. RE 181.883, 2ª T., Corrêa, DJ 27.02.98; ADIns. 88-MG, Moreira, DJ 08.09.00; 186-PR, Rezek, DJ 15.09.95; 2433-MC, Corrêa, DJ 24.8.01). III. **Concurso público: exigência incontornável para que o servidor seja investido em cargo de carreira diversa.** 1. *Reputa-se ofensiva ao art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do "aproveitamento" de que cogita a norma impugnada.* 2. *Incidência da Súmula/STF 685 ("É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido").* IV. *Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 25, 26, 29 e 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará.**

**Av. Senador Arêa Leão, nº 1650 - Jóquei Clube - Teresina/PI
CEP 64.049-110 - Tel. (86)3233.5000 - Fax (86)3233.5173**



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

(ADI 289, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00019 EMENT VOL-02268-01 PP-00001 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 17-28)

2.4. ADVENTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO (REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 39 DA CF/1988). TRANSFORMAÇÃO DE REGIME JURÍDICO CELETISTA EM ESTATUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO EFETIVO, VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. LEI ESTADUAL Nº 4.546/1992 E DECRETO ESTADUAL Nº 8.864/1993. INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO E QUALQUER ATO NORMATIVO INFRACONSTITUCIONAL, INCLUSIVE DE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE PROMOVA A REFERIDA TRANSFORMAÇÃO DE REGIME. CUMPRIMENTO DO ART. 5º DA LEI ESTADUAL Nº 6.772/2016.

O artigo 39, *caput*, da Carta Constitucional, em sua redação original, previu a criação do chamado Regime Jurídico Único, por meio do qual os entes federativos devem optar pelo regime estatutário ou celetista para os servidores da Administração Direta, autárquica e fundacional.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. [\(Vide ADIN nº 2.135-4\)](#)

Cumprido ressaltar que o texto primitivo do *caput* do art. 39 da CF ainda permanece em pleno vigor, tendo em vista que foi declarada inconstitucional pelo STF a alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 19/1998, que extinguiu a obrigatoriedade de adoção do Regime Jurídico Único e permitia a contratação, pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional, de empregados públicos, previamente aprovados em concurso público e sujeitos ao regime celetista, *in verbis*:

*Notícias STF, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2007
Plenário suspende artigo da Constituição sobre contratações de servidores públicos (atualizada)*

**Av. Senador Arêa Leão, nº 1650 - Jóquei Clube - Teresina/PI
CEP 64.049-110 - Tel. (86)3233.5000 - Fax (86)3233.5173**



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ao retomar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2135 com o voto-vista do ministro Cezar Peluso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) resolveu hoje (2), por maioria, conceder liminar para suspender a vigência do artigo 39, caput, da Constituição Federal, em sua redação dada pela Emenda Constitucional (EC) 19/98. A norma, questionada pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Democrático Trabalhista (PDT), Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e Partido Socialista Brasileiro (PSB), eliminava a exigência do Regime Jurídico Único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública Federal, das autarquias e fundações públicas. Com a decisão, volta a vigorar a redação anterior do artigo.

No caso do Estado do Piauí, a Lei Estadual nº 4.546/92 instituiu o regime jurídico único, estatutário, para os servidores públicos da Administração Direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí, nos seguintes termos (grifos nossos):

Art. 1º Fica instituído o regime jurídico único para os servidores públicos civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado, nos termos do art. 39, caput, da Constituição Federal e do art. 53 da Constituição Estadual.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 5º Ficam submetidos ao regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Piauí, na qualidade de servidores públicos e integrarão o Quadro Único de que trata o artigo anterior:

I – os servidores concursados estatutários;

II – os servidores concursados, regidos pela legislação trabalhista;

III – os servidores abrangidos pelo art. 17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual;

IV – os demais servidores admitidos no serviço público, em efetivo exercício, na data da publicação desta lei e cuja estabilidade somente será adquirida mediante concurso público, na forma do art. 41, da Constituição Federal.



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Parágrafo único. Não se incluem nos dispositivos deste artigo os servidores contratados por tempo determinado, por locação de serviço ou outra forma de prestação de serviços.

Art. 6º Os servidores que integram o Quadro Único da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas têm seus empregos transformados em cargos públicos com a mesma denominação e o mesmo padrão de vencimentos e vantagens que venham percebendo, vedado quaisquer acréscimos ou reajustes por motivo da mudança do regime.

Art. 7º. Os contratos de trabalho, nos casos de servidores regidos pela CLT, são considerados rescindidos, a partir do primeiro dia do mês subsequente à publicação do Decreto de aplicação desta lei, procedendo-se às devidas anotações nas respectivas carreiras profissionais e assentamentos funcionais, da mudança do regime jurídico, que por força do art. 39, da Constituição Federal e art. 53, da Constituição Estadual.

Art. 10 O tempo de serviço prestado pelo servidor, sob o regime da CLT, será contado para todos os efeitos jurídicos de novo regime estatutário.

Posteriormente, o Decreto nº 8.864, de 24 de fevereiro de 1993, dando aplicação ao que foi estabelecido na Lei nº 4.546/1992, dispôs, em seu art. 2º, que:

Art. 2º A partir do dia 1º de março de 1993, os servidores relacionados nos incisos II, III e IV, do art. 5º, da Lei nº 4.546, de 29 de dezembro de 1992, terão seus contratos rescindidos, transformados os seus empregos em cargos públicos, com a mesma denominação e o mesmo padrão de vencimentos, mantidas as vantagens que vinham percebendo, vedado quaisquer reajustes ou acréscimos, por motivo da mudança de regime”.

Interessante mencionar que a Lei 4.546/1992 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 982/PI perante o STF, impetrada em face de inconstitucionalidade do art. 5º, IV, conforme pode se observar:

Processo: ADI – MC 982 PI

**Av. Senador Arêa Leão, nº 1650 - Jóquei Clube - Teresina/PI
CEP 64.049-110 - Tel. (86)3233.5000 - Fax (86)3233.5173**



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Relator (a): ILMAR GALVÃO

Julgamento: 24/03/1994

Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO

Publicação: DJ 06 – 05 – 1994 PP-10485 EMENTA VOL – 01743 – 02 PP – 00215

*PARTE (S): GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ*

EMENTA: ESTADO DO PIAUÍ. LEI Nº 4546/92, ART. 5º, INCISO IV, QUE ENQUADRA NO REGIME ÚNICO, DE NATUREZA ESTATUTÁRIA, SERVIDORES ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM AS NORMAS DOS ARTS. 37, II E 39 DO TEXTO PERMANENTE DA REFERIDA CARTA E COM O ART. 19 DA ADCT.

Plausibilidade da tese. O provimento de cargos públicos tem sua disciplina trancada, com rigor vinculante, pelo constituinte originário, não havendo que se falar, nesse âmbito, em autonomia organizacional dos entes federados. Dispositivo destoante dessa orientação. Conveniência da pronta suspensão de sua eficácia. Cautelar deferida.

Na referida ação, o relator Min. Ilmar Galvão concedeu medida liminar para suspender a eficácia do inciso IV do art. 5º da Lei nº 4.546/1992, consignando o seguinte em seu voto⁷:

“O art. 5º da Lei nº 4546/1992 submete ao regime jurídico único, de natureza estatutária, em igualdade de condições: os concursados estatutários (inciso I); os concursados celetistas, estáveis ou não (incisos II e III); e, de resto, “os demais servidores admitidos no serviço, em efetivo exercício, na data da publicação desta lei, cuja estabilidade somente será adquirida mediante concurso público, na forma do art. 41 da Constituição Federal.” (inc. IV).

A inicial, no presente caso, impugna o último dispositivo, que se dirige, desenganadamente, a servidores admitidos ou contratados sem

⁷ Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346734>. Acesso em 09/01/2018.



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

concurso público, até 14 de janeiro de 1993, data da publicação da malsinada lei.

Por efeito da norma em tela, foram eles aproveitados como funcionários estatutários, condicionada tão-somente sua estabilidade à aprovação em concurso público.

Trata-se de providência que, todavia, entra em choque com a exigência de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, instituída no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, já que põe, sob o manto de pseudolegalidade, a admissão ou contratação de servidores, sem concurso, após o advento da nova Carta.

Plauísvel, portanto, a tese da inconstitucionalidade sustentada na inicial, inexistindo dúvida, por outro lado, quanto à conveniência da cautelar pleiteada". (grifos nossos)

Todavia, a ADI nº 982/PI foi julgada prejudicada em razão de perda superveniente do objeto decorrente da edição da Lei Complementar nº 13/1994. No entanto, a inconstitucionalidade persiste enquanto perdurar a indevida transformação de regime celetista em estatutário.

É inconstitucional que sujeitos não titulares de cargos públicos possam neles ingressar sem concurso público de provas ou de provas e títulos ou que, no regime constitucional atual do art. 37, II, sujeitos não empregados possam ingressar em empregos públicos sem atendimento daquela condição, salvo nos casos de cargo em comissão ou em alguma outra hipótese para a qual haja explícita e inequívoca previsão constitucional (art. 53, I, do ADCT da Constituição Federal de 1988, por exemplo), ou sujeição ao concurso a que se refere o § 1º do artigo 19 do ADCT da Carta Federal. Assim, ante as redações peremptórias do artigo 37, II, e 19 do ADCT da Constituição Federal, constata-se que a exigência de concurso é imprescindível e só dispensável por disposições expressas do texto constitucional federal.

É evidente, portanto, que os indivíduos que detinham com o Poder Público relações de emprego e não cargo, só podem ingressar em cargo público mediante concurso de provas ou de provas e títulos, sendo, pois, inconstitucional a sua indiscriminada inclusão em cargos públicos e seu correspondente regime estatutário, principalmente mediante transformação do regime celetista naquele.



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

O art. 39 da Constituição Federal dispõe que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas".

De tal dispositivo se extrai que as referidas pessoas deverão ter, cada qual em sua esfera de competência, um regime único de pessoal abrangente das respectivas autarquias e fundações públicas, assim como planos de carreiras para elas. Não se segue entretanto, que o referido regime jurídico único deva começar por violar o contido no art. 37, II, da Constituição Federal, sob a alegação de dar cumprimento ao art. 39. Incluir os empregados em cargo público e no correspondente regime jurídico, com dispensa de concurso público, significa afrontar uma regra basilar do próprio regime, aquela que impõe concurso público para nele ingressar e que consta de forma expressa e inequívua no texto constitucional.

Uma vez que concurso público é, inquestionavelmente, uma característica essencial a ser observada no regime único, resulta absurdo que, para prestigiar o disposto no art. 39 da Carta Magna, em detrimento do artigo 37, II, da mesma Carta, sua aplicação se faça, ainda, com sacrifício de um princípio que teria de informar tal regime.

Qualquer ato normativo infraconstitucional, mesmo que se trate de Constituição Estadual, macula a Constituição Federal ao promover a integração dos empregados das pessoas jurídicas de direito público em cargos públicos e, conseqüentemente, no regime estatutário. Isto porque consta do art. 19, § 1º, do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Federal uma formal proibição de dispensar o concurso para os que eram servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas, à época da promulgação da Lei Magna, mas que ingressaram no serviço público sem aprovação prévia em concurso.

Dado que inexistente meio de ingresso em cargo público efetivo, a não ser por concurso, qualquer lei que proporcione ingresso, em cargo efetivo com dispensa deste requisito será flagrantemente inconstitucional. O



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

artigo 19 e parágrafo 1º do ADCT, longe de excluir a exigência de concurso, ele vem, justamente, para confirmar a impossibilidade de dispensá-lo ao mencionar ao prever que os servidores abrangidos pela norma se submeterão “a concurso para fins de efetivação, na forma da lei”.

No caso do Estado do Piauí, o art. 17 dos Atos das Disposições Constitucionais da Constituição do Estado do Piauí de 1989, a Lei Estadual nº 4.546/1992 e o Decreto Estadual nº 8.864/1993 incorreram em vício de inconstitucionalidade ao não observar direitos adquiridos, provenientes de vínculos trabalhistas, ao transformar relações desta ordem em relações estatutárias, independentemente da concordância dos interessados e, principalmente, ao afastar de forma indevida a exigência de prévia aprovação em concurso público.

Tais atos normativos não podem transmutar, compulsoriamente, as precedentes relações laborais em relações estatutárias, sem com isso ofender direitos adquiridos e que, como tal, permanecem intactos sob a égide da Constituição Federal de 1988, encontrando-se, inclusive, desde o advento dela, sob o pálio protetor de seu artigo 5º inciso XXXVI.

Neste sentido é a jurisprudência pacífica (grifos nossos):

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade, §§ 3º e 4º do artigo 276 da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul. - Inconstitucionalidade da expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no § 2º do artigo 276, porque essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores não concursados em cargos para cuja investidura a Constituição exige os concursos aludidos no artigo 37, II, de sua parte permanente e no § 1º do artigo 19 de seu ADCT. - Quanto ao § 3º desse mesmo artigo, é de dar-se-lhe exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abrangidas, em seu alcance, as funções de servidores celetistas que não ingressaram nelas mediante concurso a que aludem os dispositivos constitucionais acima referidos. - Por fim, no tocante ao § 4º do artigo em causa, na redação dada pela Lei estadual nº 10.248/94, também é de se lhe dar exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abarcados, em seu alcance, os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram a



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

concurso, nos termos do artigo 37, II, da parte permanente da Constituição ou do § 1º do artigo 19 do ADCT. Ação que se julga procedente em parte, para declarar-se inconstitucional a expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no artigo 276, § 2º, da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul, bem como para declarar que os §§ 3º e 4º desse mesmo artigo 276 (sendo que o último deles na redação que lhe foi dada pela Lei 10.248, de 30.08.94) só são constitucionais com a interpretação que exclua da aplicação deles as funções ou os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram ao concurso aludido no artigo 37, II, da parte permanente da Constituição, ou referido no § 1º do artigo 19 do seu ADCT. (ADI 1150, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/1997, DJ 17-04-1998 PP-00001 EMENT VOL-01906-01 PP-00016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. NECESSIDADE DE PREVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37 - II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF. I - **O ingresso em cargo isolado ou cargo inicial de certa carreira deve dar-se obrigatoriamente por concurso público a vista do que dispõe o artigo 37 - II da Constituição Federal, com a ressalva dos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. O Supremo já proclamou, em mais de um juízo plenário, a inconstitucionalidade da ascensão funcional enquanto forma de ingresso em carreira diversa daquela que o servidor público começou por concurso. II - **Quanto a estabilidade outorgada pelo artigo 19 do ADCT, não constitui ela título para provimento de cargo diverso daquele ocupado pelo beneficiário.** Precedente do STF. Ação direta julgada procedente com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 54 e Paragrafos da Constituição do Estado do Parana. (ADI 186, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/1995, DJ 15-09-1995 PP-29505 EMENT VOL-01800-01 PP-00001)**

E M E N T A: I. Provimento de cargo público: exigência de concurso público específico e de validade não vencida (CF, art. 37, II e III): **inconstitucionalidade de norma estadual de aproveitamento em cargo**



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

inicial de uma carreira de servidores públicos providos em cargos que não a integram (cf. ADIn 231, 8.4.92, M. Alves, RTJ 144/24), não elidida nem pela estabilidade excepcional do art. 19 ADCT, nem pela circunstância de os destinatários terem sido aprovados em concurso para o cargo vencido, cujo prazo de validade, entretanto, já se vencera. II. Constituinte estadual: quando o limite a reserva, pela Constituição Federal, da iniciativa do processo legislativo sobre a matéria ao Poder Executivo. As regras básicas do processo legislativo federal - incluídas as de reserva de iniciativa -, são de absorção compulsoria pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes (ADIn 822, mc, 5.2.93, Lex 175/105); o princípio - que diz com as relações entre os poderes constituídos -, não obstante, e oponível a validade de normas constitucionais locais que, ao invés de disciplinar questões atinentes as bases do regime jurídico do pessoal do Estado, ocupa-se de temas pontuais de interesse de setores específicos do funcionalismo e cuja inserção, na Constituição local, representa fraude inequívoca a reserva de iniciativa do Governador para a legislação ordinária sobre a matéria (v.g., Pertence, in ADIn 231, cit., Lex 147/7 e ADIn 89, 4.2.93, Galvão, Lex 180/5,22). (ADI 430, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/1994, DJ 01-07-1994 PP-17494 EMENT VOL-01751-01 PP-00023)

Além de conceder medida liminar para suspender a eficácia do inciso IV do art. 5º da Lei Estadual nº 4.546/1992 na ADI nº 982/PI, mencionada anteriormente, o Supremo Tribunal Federal (STF) também já suspendeu, em sede cautelar, a eficácia da Lei Complementar nº 127/1994 do Estado de Rondônia que promoveu a transformação de servidores celetistas em estatutários:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO: TRANSFORMAÇÃO DE CELETISTA EM ESTATUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n. 127, de 15.12.94, do Estado de Rondonia, artigo 1. par. 1. a 4. Suspensão cautelar da eficacia do artigo 1. par. 1. a 4., da Lei Complementar n. 127, de 15.12.94, do Estado de Rondonia, que transformam servidores celetistas em estatutarios.

(ADI 1202 MC, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/1995, DJ 15-09-1995 PP-29508 EMENT VOL-01800-02 PP-00229)



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Eventual concessão de estabilidade excepcional pelo art. 19 do ADCT não implica em mudança do regime jurídico, devendo os servidores contratados antes da Constituição Federal de 1988, sem concurso, continuarem a ser regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Este é o entendimento doutrinário:

“Essa concessão de estabilidade não acarretou a mudança de regime jurídico, pois tais servidores continuaram submetidos à legislação trabalhista, porém, agora, com o benefício da estabilidade.”

...

(...) o § 1º do dispositivo permite que o tempo de serviço seja contado quando tais servidores prestarem ‘concurso para fins de efetivação’, significando, com isto, que o servidor recebe a garantia da estabilidade, mas nem por isso se torna efetivo no cargo; (c) se o servidor é contratado pelo regime da CLT, ele não ocupa cargo público, razão pela qual a estabilidade não poderia ocorrer em cargo que não existe”⁸. (grifos nossos)

No âmbito da União, o legislador federal resolveu editar o art. 243 da Lei nº 8.112/1990, transformando empregos em cargos públicos e transmudando o regime celetista em estatutário, incidindo nos mesmos vícios de inconstitucionalidade do legislador piauiense. Esta é a redação do referido art. 243:

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela [Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952](#) - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. MOTTA, Fabrício. FERRAZ, Luciano de Araújo. *Servidores Públicos na Constituição de 1988*. Editora Atlas. 2º ed. pp. 169/170.



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 2º *As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.*

§ 3º *As Funções de Assessoramento Superior - FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei.*

§ 4º [\(VETADO\)](#).

§ 5º *O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.*

§ 6º *Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.*

§ 7º *Os servidores públicos de que trata o **caput** deste artigo, não amparados pelo [art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)*

§ 8º *Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados a título de indenização prevista no parágrafo anterior. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)*

Os diversos vícios de inconstitucionalidade contidos na norma jurídica em comento não passaram despercebidos pela doutrina especializada, como a de IVAN BARBOSA RIGOLIN, em obra dedicada à análise dos dispositivos da Lei nº 8.112/1990⁹:

*“Entretanto, na avidez de resolver o problema, que deveria ter solucionado ao longo de um ano e meio após o advento da Constituição, fê-lo do modo mais simplista que alguém pode conceber: **simplesmente transformou contratos***

⁹ RIGOLIN, Ivan Barbosa. *Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis*. Saraiva. 2012. 7ª ed. pp. 480/482.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

de trabalho, que são atos bilaterais, sinalagmáticos, acordos de vontade, em atos unilaterais de admissão estatutária de servidor público. Estes últimos são atos administrativos isolados, praticados por uma só parte, com a suspensão da vontade da outra.

Não haveria problema algum nessa transformação se todos os empregos eventualmente criados por lei federal, e atingidos pelo art. 243 da L. 8112, estivessem vagos, mas isso não ocorreu.

(...)

*Que fez a L. 8112, então, para resolver o problema da União? Se precisava ter um regime jurídico único, tratou de obtê-lo com a velocidade de um raio, com a rapidez do trovão. **Simplesmente ignorou as limitações impostas pelo mesmo inc. XXXVI do art. 5º constitucional para a hipótese, e transmutou, num passe de mágica, contratos de trabalho, ocupados por servidores nele estabilizados junto à União, em atos administrativos unilaterais de admissão de servidores estatutários.***

Suprimiu, nesse passo, o elemento volitivo, anteriormente havido, do servidor estabilizado. Transformou a relação jurídica antes estabelecida e cristalizada sob a forma da estabilização contratual numa outra, de natureza unívoca, ditada e completada pelo Estado, de natureza estatutária.

O art. 243 violou o direito adquirido dos servidores celetistas, estabilizados pela Constituição Federal, de no corpo funcional do Estado permanecerem como celetistas estáveis ocupando empregos. Violou também o ato jurídico perfeito que foram seus antigos contratos de trabalho celebrados, onde os servidores se estabilizaram.

(...)

Mas não para por aí a inconstitucionalidade do artigo (art. 243 da Lei nº 8.112/1990), pois ele também afrontou, ao transformar emprego em cargo efetivo, o disposto no art. 19, § 1º, do ADCT da Constituição Federal, que exigia, como exige, concurso, seja ele público, seja ele interno, para o fim de efetivação de servidores estabilizados em empregos pela CLT, quando de eventual passagem para o regime jurídico estatutário. A União os passou sem concurso, por simples determinação de lei, em aberta afronta à exigência constitucional.

(...)

*O art. 243, provavelmente o ponto mais baixo de qualidade técnica a que desceu o legislador nesta L. 8.112, **simplesmente transformou,***



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

contrariando a Constituição, empregos, onde havia servidores estabilizados, em cargos estatutários. (grifos nossos)

E continua o autor¹⁰:

“Inobstante todas essas considerações, é de esperar que nenhum servidor estabilizado pela CLT, repentinamente, transformado em servidor estatutário, ingresse com qualquer sorte de ação contra a transformação, nem mesmo por seus sindicatos ou órgãos de classe. Não deve haver remanescido interesse algum, para esses celetistas transformados em estatutários, em não integrarem o grande rebanho dos estatutários, pois para esses a L. 8.112 manteve, ampliou ou inaugurou seu grande leque de benesses.

Quanto aos antigos celetistas, não tinham eles muitos dos incontáveis direitos que a L. 8.112 previu, nem viriam a tê-los se não ingressassem naquele grande contingente. Assim, nenhuma resistência por parte dos servidores atingidos pelo art. 243 da L. 8.112 parece à vista”.

Neste ponto, percebe-se que a previsão feita pelo autor no excerto supracitado destoou bastante da prática, uma vez que diversos agentes públicos na situação narrada, inclusive no Estado do Piauí, ingressaram com ações trabalhistas requerendo o reconhecimento do vínculo celetista e o consequente pagamento de verbas trabalhistas, em particular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), como será visto pelos julgados colacionados a seguir. Foi esta situação, inclusive, que gerou a presente consulta jurídica.

Do exposto até aqui, acerca da inconstitucionalidade da transformação de empregos públicos ocupados sem concurso em cargos públicos de provimento efetivo e a consequente mudança do regime celetista para o estatutário, não diverge a jurisprudência longeva do Supremo Tribunal Federal (grifos nossos):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO

¹⁰ RIGOLIN, Ivan Barbosa. *Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis*. Saraiva. 2012. 7ª ed. p. 482.



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE.

1. Servidor contratado para o cargo de carreira integrante do Poder Executivo estadual e redistribuído para a Assembléia Legislativa do Estado. Efetivação por ato da Mesa Legislativa. Forma derivada de investidura em cargo público. Inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

1.1. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a "promoção".

1.2. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas - ascensão e transferência -, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso.

1.3. O preceito constitucional inserto no art. 37, II, não permite o "aproveitamento", uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido. Precedente.

2. Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo.

*3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. **Preenchidas as condições insertas no***



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.

3.1. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título.

4. Servidor estável "ex vi" do art. 19 do ADCT, redistribuído para Assembléia Legislativa e efetivado na carreira por ato da Mesa Legislativa. Anulação. Ilegalidade e existência de direito adquirido. Alegação improcedente. Súmula 473/STF.

4.1. O ato de "redistribuição" ou "enquadramento", assim como o de "transferência" ou "aproveitamento", que propiciou o ingresso do servidor na carreira, sem concurso público, quando esse era excepcionalmente estável no cargo para o qual fora contratado inicialmente (art. 19, ADCT), é nulo, por inobservância ao art. 37, II, da Constituição Federal. Legítimo é o ato administrativo que declarou a nulidade da Resolução da Mesa da Assembléia Legislativa, que efetivou o agente público, pois a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos (Súmula 473). A Constituição Federal não permite o ingresso em cargo público - sem concurso. Recurso extraordinário conhecido e provido, para cassar a segurança concedida. (RE 167635, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17/09/1996, DJ 07-02-1997 PP-01355 EMENT VOL-01856-04 PP-00732)

EMENTA: ADIN - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADCT, ARTS. 69 E 74) - PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS PUBLICOS (TRANSFERENCIA E TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS) - OFENSA AO POSTULADO DO CONCURSO PÚBLICO - USURPAÇÃO DO



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PODER DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADO AO CHEFE DO EXECUTIVO - PROCEDENCIA DA AÇÃO. - Os Estados-membros encontram-se vinculados, em face de explicita previsão constitucional (art. 37, caput), aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais ressalta, como vetor condicionante da atividade estatal, a exigência de observância do postulado do concurso público (art. 37, II). A partir da Constituição de 1988, a imprescindibilidade do certame público não mais se limita a hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se as pessoas estatais como regra geral de observância compulsoria. - A transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas traduzem, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, formas inconstitucionais de provimento no Serviço Público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido. Insuficiência, para esse efeito, da mera prova de títulos e da realização de concurso interno. Ofensa ao princípio da isonomia. - A iniciativa reservada das leis que versam o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação de poderes. Incide em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina da matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que integram a estrutura jurídico-administrativa do Poder Executivo local. - A supremacia jurídica das normas inscritas na Carta Federal não permite, ressalvadas as eventuais exceções proclamadas no próprio texto constitucional, que contra elas seja invocado o direito adquirido. Doutrina e jurisprudência.

(ADI 248, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 18/11/1993, DJ 08-04-1994 PP-07222 EMENT VOL-01739-01 PP-00008)

Não se deve esquecer também o que determina a Súmula Vinculante nº 43:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Especificamente quanto ao caso do Estado do Piauí, considerando o disposto na Lei Estadual nº 4.546/1992, é imprescindível citar a manifestação contida no voto do relator Min. Teori Zavascki na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 906.491/DF, na qual analisou-se o caso de uma autora de ação trabalhista que foi admitida no serviço público piauiense por meio de contrato celetista e sem aprovação em concurso público em 19/07/1982 e que adquiriu apenas a estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT.

Em seu voto, o relator Min. Teori Zavascki, afirmou que a admissão da interessada ocorreu em período no qual se admitia a vinculação de servidores à Administração Pública sob regime da CLT, quando vigente a Emenda Constitucional nº 01/1969, e que é incontroverso que o ingresso da reclamante no serviço público se deu sem a prévia realização de concurso público, hipótese em que é incabível a transmutação do regime celetista para o estatutário, seguindo jurisprudência consolidada no Plenário em sede de controle concentrado. Por fim, consignou que o advento do regime jurídico único no âmbito do Estado do Piauí não foi hábil a alterar a natureza celetista do vínculo da reclamante com o Poder Público.

Relevante a leitura de excerto do voto do relator¹¹:

“Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em reclamatória trabalhista ajuizada em face do Estado do Piauí perante a Justiça do Trabalho. Relata a reclamante que, em 19/7/1982, foi admitida pelo reclamado, por meio de contrato celetista e sem aprovação em concurso público, para exercer a função de professora, adquirindo estabilidade com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Sustenta que o advento do regime jurídico único dos servidores públicos no Estado do Piauí não altera a natureza celetista de seu vínculo com o reclamado, uma vez que ingressou

¹¹ Inteiro teor do acórdão disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9534066>. Acesso em 06/01/2018.



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

em seus quadros sem a realização de concurso público. Afirma, todavia, que, apesar de estar submetida ao regime celetista, o Estado do Piauí nunca recolheu os depósitos referentes ao FGTS. Ao final, requer, em síntese, o pagamento dos depósitos do FGTS relativos a todo o período de trabalho (sob regime da CLT), devidamente atualizados.

...

Trata-se, sim, de contrato de trabalho celebrado em 1982, época na qual se admitia a vinculação de servidores, à Administração Pública, sob regime da CLT. Ademais, é incontroverso que o ingresso da reclamante no serviço público se deu sem a prévia realização de concurso público, hipótese em que é incabível a transmutação do regime celetista para o estatutário, conforme já decidido pelo Pleno, em sede de controle concentrado:

...

Assim, considerando que o advento do regime jurídico único no âmbito do Estado do Piauí não foi hábil a alterar a natureza celetista do vínculo da reclamante com o Poder Público, é de se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação trabalhista. É o que têm decidido ambas as Turmas desta Corte, em casos idênticos ao presente:

...

*No mais, o recorrente defende a prescrição da pretensão de cobrança dos depósitos do FGTS, argumentando que, com o advento do regime jurídico único dos servidores públicos no Estado do Piauí, teria havido a extinção do contrato de trabalho, sendo esse o termo inicial para contagem da prescrição bienal de que trata o art. 7º, XXIX, da CF/88. **Todavia, conforme assentado, não houve transmutação do regime celetista para o estatutário, uma vez que a recorrida ingressou no serviço público sem a prévia realização de concurso. Assim, a relação celetista de trabalho só se encerrou em 12/7/2011, como decorrência do pedido de aposentadoria** da recorrida (fl. 23, doc. 2). Ajuizada a demanda em 24/4/2012, constata-se que não transcorreu o prazo prescricional bienal". (grifos nossos)*

O mesmo entendimento foi adotado pelo Min. Luis Roberto Barroso, no recente julgamento da Reclamação nº 19859/PE em 19/10/2017, reafirmando a



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

jurisprudência da Corte consolidada no precedente acima transcrito, de relatoria do Min. Teori Zavascki, nos seguintes termos¹²:

1. *Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada pelo Município do Recife contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demanda envolvendo servidor admitido, sem concurso público, sob regime jurídico trabalhista e em data anterior à entrada em vigor da Constituição de 1988, o qual foi posteriormente investido em cargo público, submetido a regime jurídico estatutário.*

...

9. *No presente caso, a demanda originária é uma reclamação trabalhista ajuizada por servidor que, embora tenha sido admitido sem concurso público, em 01.04.1982, sob o regime jurídico trabalhista, foi posteriormente investido em cargo público, com vínculo de natureza estatutária.*

10. De acordo com a jurisprudência desta Corte, os empregados contratados pela Administração Pública sem concurso público, sob regime trabalhista e em período anterior à entrada em vigor da Constituição de 1988, não podem ser vertidos para o regime jurídico estatutário. O ato de transposição editado nesses termos é nulo – e, por isso, não se altera o vínculo jurídico estabelecido entre o servidor e a Administração Pública, que continua a ostentar natureza trabalhista. Assim, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que envolvam servidores nessa situação, não sendo o caso de se aplicar o precedente formado na ADI 3.395 MC, rel. Min. César Peluzo. Nesse sentido, v.g.: ARE 906.491, rel. Min. Teori Zavascki, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

...

12. *Quanto à alegação de violação à Súmula Vinculante nº 10, observo que o órgão reclamado afirmou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 15.335/1990 com base em precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, na ADI 1.150, Rel. Min. Moreira Alves, esta Corte afirmou a invalidade de norma que previu a transposição para o regime estatutário de empregados que não se submeteram a concurso.*

¹² Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Rcl%24%2ESCLA%2E+E+19859%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/omdeyqx>. Acesso em 09/01/2018.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

...

(Rcl 19859, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 19/10/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 23/10/2017 PUBLIC 24/10/2017) (grifos nossos)

Como visto no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 906.491/DF, o Judiciário vem reconhecendo a não transformação de emprego em cargo público e a consequente não transmutação do regime celetista em estatutário, o que justifica e fundamenta os julgamentos de procedência dos pedidos de depósito de FGTS. No âmbito do Estado do Piauí, tem sido comum o ajuizamento de Reclamação Trabalhista por agentes públicos em face do Estado pleiteando o pagamento de FGTS, as quais vêm sendo, em regra, julgadas procedentes, algumas com reconhecimento expresso no dispositivo da sentença de que o reclamante está sujeito ao regime celetista, mesmo com o advento do regime jurídico único estatutário. Mesmo que tais sentenças judiciais não consignem de forma expressa a submissão dos reclamantes ao regime celetista, tal conclusão é consequência lógica quando há o reconhecimento do direito ao recebimento de FGTS. Isto porque a Constituição Federal de 1988 confere o direito ao FGTS unicamente para aos trabalhadores urbanos e rurais, nestes incluídos os empregados públicos regidos pelo regime celetista da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

Por outro lado, a mesma Constituição exclui, de forma expressa, o direito ao recebimento de FGTS pelos servidores ocupantes de cargo público.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. [\(Vide ADIN nº 2.135-4\)](#)

...

Av. Senador Arêa Leão, nº 1650 - Jóquei Clube - Teresina/PI
CEP 64.049-110 - Tel. (86)3233.5000 - Fax (86)3233.5173



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Ora, a Constituição somente permite o pagamento de FGTS ao empregado e não àquele ocupante de cargo público, é forçoso concluir que uma sentença trabalhista que reconheça o direito ao FGTS reconhece, também, ainda que implicitamente, a sujeição do reclamante ao regime celetista e que ele ocupa emprego e não cargo. Esta conclusão também pode ser alcançada quando se analisa a própria competência do Poder Judiciário para julgar a causa, pois, caso se tratasse de servidor público estatutário, a justiça competente seria a Comum, estadual ou federal, e não a Justiça do Trabalho, o que indica, de forma inequívoca que se trata de vinculação ao regime celetista.

Neste sentido também se manifesta a doutrina¹³:

*“Atualmente o recolhimento do FGTS em seu nome é um direito social de todo e qualquer servidor público brasileiro, desde que regido pela CLT e não por algum estatuto de servidores (funcionários), como é a L. 8.112. **Nenhum servidor regido pela L. 8.112 tem direito a FGTS**”.* (grifos nossos)

Do fato reconhecido judicialmente de que tais reclamantes são empregados públicos e não servidores ocupantes de cargos públicos efetivos, portanto, estão sujeitos ao regime celetista e não o estatutário, também exsurge outra consequência lógica inafastável: a de que eles estão abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e não pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), como muitos deles estão atualmente inscritos, mesmo quando a sua qualidade de empregado celetista já foi reconhecida judicialmente.

Quanto a este último ponto, deve-se fazer uma leitura atenta e pormenorizada do disposto no art. 40 da Constituição Federal:

¹³ RIGOLIN, Ivan Barbosa. *Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis*. Saraiva. 2012. 7ª ed. p. 484.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

...

§ 12 - Além do disposto neste artigo, **o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de **emprego público**, aplica-se o regime geral de previdência social. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

...

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um **regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos**, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

O *caput* do dispositivo e os seus diversos parágrafos não deixam quaisquer dúvidas de que o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é um regime previdenciário, como o nome deixa transparecer, próprio apenas dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, ou seja, submetidos ao regime jurídico estatutário. O § 13 é inconteste ao preconizar que, ao ocupante de “*emprego público*, aplica-se o regime geral de previdência social”.

O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) não é aplicável ao ocupante de emprego público, submetido ao regime celetista, ainda que sua admissão no serviço público tenha ocorrido mediante prévia aprovação em concurso público na forma do art. 37, II. Com menos razão ainda seria aplicável àqueles contratados sem concurso público antes da Constituição Federal de 1988.



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

A efetividade aqui que dá direito à integração ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é aquela resultante da investidura mediante a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos para cargo público de provimento efetivo, conforme determina o art. 37, II.]

Empregados públicos que prestaram concurso público para emprego público ou mesmo aqueles excepcionalmente estáveis, mas sem efetividade, por força do art. 19 do ADCT estão excluídos da abrangência do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bem como todos aqueles que tiveram reconhecido judicialmente o seu direito ao FGTS e o seu vínculo celetista com o Estado do Piauí.

Por este e outros motivos, foi editada a Lei Estadual nº 6.772, de 2 de março de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado nº 41 de 03/03/2016, que dispõe o seguinte no seu art. 5º:

Art. 5º Os servidores públicos estaduais que tiveram judicialmente declarada a natureza celetista de seus vínculos com o Estado do Piauí ou com suas entidades da Administração autárquica e fundacional, deverão ser desenquadrados dos cargos atualmente ocupados no regime jurídico único de direito administrativo, não se lhes aplicando as regras do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Parágrafo único. Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, por força das respectivas decisões judiciais, não poderão ser filiados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Estadual, devendo inclusive ser realizada a revisão dos benefícios previdenciários já concedidos a estes servidores pelo Fundo Estadual de Previdência do Estado do Piauí.

A referida norma jurídica veio apenas para explicitar algo que deve ser realizado pelo Estado do Piauí, mesmo que não fosse editada a referida lei, para cumprir as determinações da própria Constituição Federal, como as vistas até aqui, bem como as sentenças judiciais trabalhistas que reconhecem o direito ao FGTS e o vínculo celetista.



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Com estas considerações indispensáveis à plena compreensão das respostas a serem fornecidas aos questionamentos expostos pelo consulente, passa-se, então, a responder, de forma objetiva, a cada um dos itens da consulta jurídica ora formulada.

[...]”.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, opina-se:

I) A premissa fundamental deste opinativo é a de que, desde a promulgação da atual Constituição Federal, em 05/10/1988, é inconstitucional a investidura em cargo público efetivo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II), com exceção das ressalvas expressamente previstas no texto constitucional, sendo que a inconstitucionalidade resultante dos provimentos realizados em desacordo com o mandamento constitucional é insanável e inconvaleável pelo decurso do tempo ou pela teoria do fato consumado, pois o texto constitucional determina a nulidade de tais atos e a punição da autoridade responsável, na forma da lei (art. 37, § 2º). No entanto, era constitucional, no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional nº 01/1969 e a promulgação da Constituição de 1988, a contratação de empregados públicos sem prévia aprovação em concurso público, muitos deles hoje enquadrados na situação versada na presente consulta jurídica (tópico 2.2);

II) O art. 41 da Constituição Federal encerra a hipótese regular de aquisição de estabilidade pelo servidor público em sentido estrito, ocupante de cargo público efetivo, ou seja, exclui da sua abrangência os empregados públicos, mesmo que investidos após aprovação em concurso público. O dispositivo constitucional não deixa margem à interpretação de que a efetividade é pressuposto inafastável para aquisição de estabilidade.

Por outro lado, a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT tem caráter excepcional, e assim deve ser interpretada, como é cediço na hermenêutica jurídica. Ela confere estabilidade, e apenas estabilidade, no serviço público aos servidores públicos civis, inclusive empregados públicos, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta,



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

autárquica e das fundações públicas que preencham os seguintes requisitos: i) estejam há pelo menos cinco anos continuados em exercício quando da data da promulgação da Constituição Federal em 05/10/1988 e ii) não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, ou seja, admitidos sem concurso público. Efetividade é decorrência de investidura em cargo público de provimento efetivo, o qual somente é possível após prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos na forma do art. 37 da Constituição Federal.

Efetividade conferida fora dessa hipótese e de outras expressas na Constituição Federal é inconstitucional. Dentre tais hipóteses incluem-se aquelas em que os entes políticos, dentre eles o Estado do Piauí (art. 17 do ADCT da CE/1989), editaram ato normativo conferindo efetividade aos servidores estáveis unicamente por força do art. 19 do ADCT e que nunca foram aprovados em concurso público para o cargo que ocupam.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a estabilidade outorgada pelo art. 19 do ADCT não constitui título para provimento de cargo diverso daquele ocupado pelo beneficiário e que a efetivação em cargo público depende da aprovação em concurso público (tópico 2.3);

III) Qualquer ato normativo infraconstitucional, mesmo que se trate de Constituição Estadual, macula a Constituição Federal ao promover a integração dos empregados das pessoas jurídicas de direito público em cargos públicos e, conseqüentemente, no regime estatutário. Isto porque consta do art. 19, § 1º, do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Federal uma formal proibição de dispensar o concurso para os que eram servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas, à época da promulgação da Lei Magna, mas que ingressaram no serviço público sem aprovação prévia em concurso. Dado que inexistente meio de ingresso em cargo público efetivo, a não ser por concurso, qualquer lei que proporcione ingresso, em cargo efetivo com dispensa deste requisito será flagrantemente inconstitucional.

O artigo 19 e parágrafo 1º do ADCT, longe de excluir a exigência de concurso, vem, justamente, para confirmar a impossibilidade de dispensá-lo ao prever que os servidores abrangidos pela norma se submeterão *“a concurso para fins de efetivação, na forma da lei”*. No caso do Estado do Piauí, o art. 17 dos Atos das Disposições Constitucionais da Constituição do Estado do Piauí de 1989,



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

a Lei Estadual nº 4.546/1992 e o Decreto Estadual nº 8.864/1993 incorreram em vício de inconstitucionalidade ao não observar direitos adquiridos, provenientes de vínculos trabalhistas, transformar relações desta ordem em relações estatutárias, independentemente da concordância dos interessados e, principalmente, ao afastar de forma indevida a exigência de prévia aprovação em concurso público.

Tais atos normativos não podem transmutar, compulsoriamente, as precedentes relações laborais em relações estatutárias, sem com isso ofender direitos adquiridos e que, como tal, permanecem intactos sob a égide da Constituição Federal de 1988, encontrando-se, inclusive, desde o advento dela, sob a proteção do seu art. 5º, XXXVI. Eventual concessão de estabilidade excepcional pelo art. 19 do ADCT não implica em mudança do regime jurídico, devendo os servidores contratados antes da Constituição Federal de 1988 continuarem a ser regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Especificamente quanto ao caso do Estado do Piauí, considerando o disposto na Lei Estadual nº 4.546/1992, é imprescindível citar a manifestação contida no voto do relator Min. Teori Zavascki na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 906.491/DF, na qual afirmou ser incabível a transmutação do regime celetista para o estatutário, seguindo jurisprudência consolidada no Plenário em sede de controle concentrado. Por fim, consignou que o advento do regime jurídico único no âmbito do Estado do Piauí não foi hábil a alterar a natureza celetista do vínculo da reclamante com o Poder Público.

No âmbito do Estado do Piauí, tem sido comum o ajuizamento de Reclamação Trabalhista por agentes públicos em face do Estado pleiteando o pagamento de FGTS, as quais vêm sendo, em regra, julgadas procedentes, algumas com reconhecimento expresso no dispositivo da sentença de que o reclamante está sujeito ao regime celetista, mesmo com o advento do regime jurídico único estatutário.

Mesmo que as sentenças judiciais não consignem de forma expressa a submissão dos reclamantes ao regime celetista, tal conclusão é consequência lógica quando há o reconhecimento do direito ao recebimento de FGTS. Isto porque a Constituição Federal de 1988 confere o direito ao FGTS unicamente para os trabalhadores urbanos e rurais, nestes incluídos os empregados públicos regidos pelo regime celetista da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Do fato reconhecido judicialmente de que tais reclamantes são empregados públicos e não servidores ocupantes de cargos públicos efetivos, portanto, sujeitos ao regime celetista e não o estatutário, também exsurge outra consequência lógica inafastável: a de que eles estão abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e não pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), como muitos deles estão atualmente inscritos, mesmo quando a sua qualidade de empregado celetista já foi reconhecida judicialmente.

O art. 40, § 13, da Constituição é inconteste ao preconizar que, ao ocupante de “emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social”. O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) não é aplicável ao ocupante de emprego público, submetido ao regime celetista, ainda que sua admissão no serviço público tenha ocorrido mediante prévia aprovação em concurso público na forma do art. 37, II.

Empregados públicos que prestaram concurso público para emprego público ou mesmo aqueles excepcionalmente estáveis, mas sem efetividade, por força do art. 19 do ADCT estão excluídos da abrangência do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bem como todos aqueles que tiveram reconhecido judicialmente o seu direito ao FGTS e o seu vínculo celetista com o Estado do Piauí.

O art. 5º da Lei Estadual nº 6.772/2016 veio apenas para explicitar algo que deve ser realizado pelo Estado do Piauí, mesmo que não fosse editada a referida lei, para cumprir as determinações da própria Constituição Federal (tópico 2.4);

IV) Não tendo havido transmutação do regime celetista para o estatutário e nem extinção do vínculo funcional (aposentadoria, demissão, falecimento, etc.), outra não pode ser a conclusão a não ser a de que tais empregados públicos devem ser desenquadrados dos atuais cargos públicos efetivos que ocupam e reenquadrados no emprego, categoria ou função que constam dos seus contratos celetistas que os admitiram no serviço público, ainda sob a égide do permissivo constitucional do art. 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/1969, para o exercício daquelas funções para os quais foram contratados.

Não são eles titulares de eventuais cargos públicos de provimento efetivo e não estão sujeitos aos direitos, deveres, competências e atribuições próprias do regime jurídico estatutário previsto no Estatuto dos Servidores Públicos ou em leis específicas de carreiras de cargos públicos. Estão regidos pela



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), disposições constitucionais aplicáveis, contratos de trabalho celetistas e ao Regime Geral de Previdência Social, consoante art. 40, § 13, da CF (tópico 2.5);

V) O desenquadramento envolve a prática de atos materiais pela autoridade administrativa competente que refogem à competência desta Procuradoria Geral do Estado e, principalmente, não são possíveis de serem listados e analisados aprioristicamente e em abstrato.

No entanto, os agentes públicos abrangidos pelas decisões judiciais são empregados públicos regidos pelo regime celetista da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), portanto, devem ter assegurados todos os seus direitos constitucionais, como aqueles do art. 7º, bem como todos os decorrentes da CLT e da legislação aplicável à matéria, como anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), inscrição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) como segurado obrigatório, com a respectiva compensação financeira entre os regimes previdenciários, dentre outras medidas que são adotadas normalmente quanto aos demais empregados públicos estaduais. Basicamente deverão ser adotadas medidas para tornar sem efeitos as disposições inconstitucionais da Lei Estadual nº 4.546/1992 e do Decreto Estadual nº 8.864/1993 e os atos que delas sejam consequentes.

Nos casos de agentes públicos admitidos no serviço público por meio de contrato de trabalho celetista sob a égide do permissivo constitucional do art. 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/1969, mas que não tenham ajuizado Reclamação Trabalhista e, portanto, não tiveram reconhecido judicialmente na Justiça do Trabalho o seu vínculo estatutário, afastando, assim, a aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 6.772/2016, é prudente que a Administração Pública somente realize o desenquadramento quando o vínculo celetista houver sido reconhecido administrativamente, após o trâmite do devido processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa dos interessados, em homenagem ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (tópico 2.6);

VI) A garantia constitucional de irredutibilidade é aplicável tanto aos empregados, públicos ou não, quanto aos detentores de cargo público. No entanto, quanto aos empregados, a própria Constituição ressalva os casos de redução previstos em convenção ou acordo coletivo. A questão da



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

aplicabilidade da irredutibilidade nesta situação não apresenta resposta fácil ou inequívoca, até mesmo pelo seu ineditismo.

A jurisprudência do STF é no sentido de que tais empregados não são efetivos e possuem somente o direito de permanência no serviço público nas funções em que foram admitidos, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito à progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. Portanto não é juridicamente possível que tais agentes continuem a perceber vantagens próprias do regime estatutário, pois as disposições destas leis, em particular as da Lei Complementar nº 13/1994, que se constitui como o Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos Estaduais, com aplicabilidade supletiva até para aqueles que possuem legislação própria, não podem ser estendidas a pessoal ocupante de emprego público, posto que são privativas daqueles ocupantes de cargos de provimento efetivo e, em alguns casos, de provimento em comissão. O mesmo ocorre com as vantagens de natureza indenizatória, pois estas têm caráter transitório, não se incorporando aos vencimentos para qualquer efeito.

A jurisprudência, quanto à irredutibilidade remuneratória, entende que só os vencimentos - vencimentos e vantagens fixas - são irredutíveis, mas não a remuneração em sentido próprio, porque alguns de seus componentes são necessariamente variáveis.

Em tese, a solução ideal no caso em epígrafe seria que tais agentes voltassem a perceber a remuneração ajustada mediante o contrato de trabalho celetista que os admitiram no serviço público. No entanto, na prática, esta solução não é exequível por se tratarem de ajustes contratuais constituídos há décadas, com valores que sequer estão expressos na moeda atualmente corrente, além de não terem sofrido reajuste durante todo esse período. Portanto, o seu pagamento nesta forma ensejaria, também, uma inconstitucionalidade por violar o direito fundamental à percepção de, ao menos, um salário mínimo e de que este seja periodicamente reajustado para preservação do seu poder aquisitivo (art. 7º, IV, da CF/1988).

Deste modo, não se vislumbra outra solução que seja razoável a não ser aquela que estabeleça um meio termo, garantindo a irredutibilidade assegurada aos trabalhadores e cessando o pagamento ilegal aos empregados públicos celetistas de verbas devidas apenas para servidores estatutários ocupantes de cargo efetivo e outras que não ostentem natureza permanente, mas apenas temporária ou transitória.



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Este meio termo se constituiria em suprimir todas as vantagens próprias de servidores estatutários e aquelas de natureza transitória atualmente percebidas, pois não sujeitas ao princípio da irredutibilidade remuneratória como entende a jurisprudência, como as gratificações pelo exercício de cargo em comissão e função de confiança, até porque estes são de livre nomeação e exoneração e poderiam ser suprimidas de qualquer forma, mesmo que tais agentes fossem servidores ocupantes de cargo efetivo, além de indenizações diversas.

Também devem ser suprimidas vantagens próprias de determinadas carreiras regidas por Estatuto Jurídico, como gratificações devidas pelo exercício de um cargo efetivo específico, bem como outras que apresentem a mesma feição, até porque tais vantagens são próprias dos servidores efetivos integrantes daquela carreira específica e, consoante jurisprudência do STF, o empregado público, mesmo o estabilizado pelo art. 19 do ADCT, *“não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes”* (RE 167635, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17/09/1996, DJ 07-02-1997 PP-01355 EMENT VOL-01856-04 PP-00732).

Então, a fim de garantir o direito constitucional à irredutibilidade (art. 7º, VI), é razoável que o Estado do Piauí promova a transformação do vencimento básico ou subsídio atualmente percebido pelo empregado público em salário, sem prejuízo da incorporação, também, de verbas oriundas de direito adquirido, desde que não sejam inconstitucionais por terem afrontado o regime jurídico celetista ao qual o agente sempre esteve submetido.

O Estado do Piauí, quando do cumprimento do art. 5º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.772/2016 também deverá observar a irredutibilidade dos benefícios, mormente para aqueles aposentados ou pensionistas que atualmente percebem proventos ou pensão pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) acima do teto do Regime Geral de Previdência (RGPS). Estes indivíduos não podem ter, simplesmente, suprimida a parcela de seus proventos ou pensão que venha a exceder o teto do RGPS, sob pena de enriquecimento ilícito estatal. Isto porque o agente público contribuiu, enquanto esteve enquadrado indevidamente como servidor estatutário, sobre a totalidade de sua remuneração e não apenas sobre o teto do RGPS. Entender o contrário afronta o princípio da segurança jurídica, proteção da



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

confiança legítima, irredutibilidade dos benefícios e enseja locupletamento estatal indevido. Uma possível solução seria instituir, por meio de lei estadual, o pagamento de um complemento, a exemplo do que ocorreu com a Lei nº 4.612/1993 em favor dos empregados do Banco do Estado do Piauí S/A. Tal complemento seria pago até que o teto do RGPS aumentasse a ponto de absorver a diferença atualmente verificada, nos mesmos moldes de uma Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

Considerando o grande impacto social de todas as medidas aqui expostas, que não se tem notícia de que outros entes federativos tenham adotado providências semelhantes para fornecer dados mais concretos sobre os seus resultados, e o considerável lapso temporal decorrido até o presente, opina-se que eventual regulamentação da matéria seja feita por lei, de iniciativa do Governador do Estado, conforme competência atribuída pela Constituição Estadual, garantindo, assim, o amplo debate democrático acerca da matéria, inclusive com a participação e apreciação do Poder Legislativo durante o processo legislativo (tópico 2.7);

VII) Tratando-se de empregados públicos submetidos ao regime celetista da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é juridicamente impossível que tais empregados públicos continuem a perceber vencimentos, subsídios e demais vantagens remuneratórias, inclusive gratificações, previstas em Estatutos Jurídicos apenas para os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo submetidos ao regime estatutário. No entanto, deve-se observar as considerações tecidas no item precedente acerca da irredutibilidade remuneratória (tópico 2.8);

VIII) Não há que se falar em necessidade de *“base legal para implementação das determinações da justiça trabalhista”*, uma vez que as determinações contidas nas sentenças judiciais já são autossuficientes para fundamentar o seu cumprimento pelos seus destinatários. Entender o contrário seria negar o exercício da competência constitucionalmente definida para cada um dos Poderes. Desnecessário, portanto, a edição de ato normativo para regulamentar o cumprimento das decisões judiciais, como pretende o consulente.

Cumprido ressaltar que o não cumprimento de ordem ou decisão judicial pelos Estados ou Distrito Federal pode ensejar, inclusive, intervenção da União. Isto demonstra, de forma clara, a necessidade de cumprimento das decisões



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

judiciais sem embaraços ou necessidade de regramentos estabelecidos por lei posterior. Ademais, ainda que desnecessária a edição de regulamento para cumprimento das decisões judiciais como dito alhures, cabe mencionar que existe determinação legal expressa do art. 5º da Lei Estadual nº 6.772/2016 indicando providências a serem adotadas pela Administração Pública nos casos de reconhecimento do vínculo celetista por sentença trabalhista.

Por fim, deve-se observar que eventuais dúvidas jurídicas que ocorram quando do cumprimento das diversas decisões judiciais, devem ser objeto de consulta jurídica objetivamente formulada e endereçada à Procuradoria Judicial da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, ex vi do art. 2º, XVII, da Lei Complementar nº 56/2005 e art. 19, V e VI, da Resolução CSPGE nº 001/2014 (Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado), publicada no DOE nº 209, de 03/11/2014. (item 2.9).

IX) Que seja sugerido ao Governador do Estado o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) contra o art. 17 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Estadual de 1989 e contra os dispositivos indicados da Lei Estadual nº 4.546/1992 (art. 2º, VI e VII, da Lei Complementar nº 56/2005);

X) Que, em caso de aprovação deste opinativo pelas instâncias superiores da Procuradoria Geral do Estado, o consulente encaminhe cópias do inteiro teor deste parecer jurídico ao Governador do Estado, Secretário de Governo, Secretário de Fazenda, Presidente da Fundação Piauí Previdência e Diretoria da Unidade de Gestão de Pessoas da Secretaria de Administração e Previdência, para conhecimento e providências.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Estado do Piauí para consideração superior, ex vi dos arts. 6º, XX, e 20, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 56/2005.

Teresina (PI), 15 de janeiro de 2018.

JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

Procurador do Estado do Piauí
OAB/PI nº 13.734^º

**Av. Senador Arêa Leão, nº 1650 - Jóquei Clube - Teresina/PI
CEP 64.049-110 - Tel. (86)3233.5000 - Fax (86)3233.5173**



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

O opinativo acima referido bem analisou a consulta apresentada pela SEADPREV, com identidade quanto à consulta formulada pela Fundação Piauí Previdência, motivo pelo qual se adere integralmente às conclusões ali esposadas.

Em reforço ao entendimento acima referido, traz-se à baila orientação jurisprudencial do Colendo STJ, que analisando situação referente a retorno de empregado empregado público anistiado, assim decidiu, *in litteris*:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 8.878/94. ANISTIA. RETORNO DE EMPREGADO ORIGINÁRIO DE EXTINTA EMPRESA PÚBLICA AO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. CONTRATO INICIAL REGIDO PELA CLT. REINGRESSO PELO REGIME ORIGINÁRIO.MODIFICAÇÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Mandado de segurança no qual os impetrantes, anistiados pela Lei 8.874/94, questionam ato que determinara o retorno ao serviço para compor quadro especial em extinção do Ministério das Cidades, sob o regime celetista.

2. A ilegitimidade passiva em relação ao Ministro de Estado das Cidades deve ser acolhida. Nenhum ato pode ser a ele atribuído, porquanto o retorno dos impetrantes sob o regime celetista (objeto do questionamento) foi determinado pela Portaria n. 33/2009, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, pois foi o responsável pelo ato apontado como ilegal e abusivo. Nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto 6.077/07, compete ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão deferir o retorno ao serviço dos empregados ou servidores anistiados pela Lei 8.878/94.



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

3. A impetração foi aventada antes de transcorridos os 120 dias previstos no dispositivo legal de regência (art. 23 da Lei 12.016/09), contados da ciência do ato impugnado. Não se operou, pois, a decadência.

4. A anistia é ato amplo, destinado a desconstituir situações jurídicas estabelecidas, provocando o retorno das partes interessadas ao status quo ante. Este é o sentido da Lei 8.878/94, que assegurou aos trabalhadores ilegalmente despedidos, o retorno aos seus respectivos empregos.

5. A Lei 8.878/94 determina que o retorno ao serviço público dos empregados públicos anistiados deve se dar no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos antes da demissão ou dispensa, não sendo lícita a transposição para o Regime Jurídico Único federal.

Precedentes: MS 6.336/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/5/2000; MS 7.857/DF, Terceira Seção, Rel. Min.

Felix Fischer, DJ de 25/3/2002; MS 12.781/DF, Terceira Seção, Rel.

Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 4/8/2008.

6. A determinação de retorno ao serviço sob o regime celetista não desborda dos limites traçados pelo caput do artigo 2º da Lei 8.878/94, mas promove uma interpretação conforme a Constituição Federal, na medida em que respeita o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF) e o princípio do concurso público (art. 37, II, da CF).

7. Segurança denegada.

(MS 14.438/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015)

Da aludida decisão convém trazer à baila o seguinte trecho, *ipsis verbis*:

Passo ao mérito.

Da análise dos autos, infere-se que os impetrantes são ex-empregados públicos federais, cuja readmissão decorre da observância da Lei n.



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

8.878/94. Eram empregados da Empresa Brasileira de Transportes Urbanos (EBTU) - natureza jurídica de empresa pública. Desde já, imperioso transcrever artigo pertinente da citada Lei anistiadora:

Art. 1º É concedida anistia aos **servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União** que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo; constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, **no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação** e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993.

(grifos nossos)

Importante atentar para o fato de que a anistia é ato amplo, destinado a desconstituir situações jurídicas estabelecidas, **provocando o retorno das partes interessadas ao status quo ante**. Este é o sentido da Lei 8.878/94,



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

que assegurou aos trabalhadores ilegalmente despedidos, o retorno aos seus respectivos empregos.

Os impetrantes, conforme demonstrado nos autos, foram contratados sob o regime do Decreto-Lei 5.452/43 (CLT). Não há como deferir o retorno ao serviço sob regime diverso, não sendo aplicável, na espécie, os arts. 243 da Lei 8.112/90 e 19 do ADCT, pois tratam da formação do regime jurídico único e da estabilidade excepcional ou anômala, respectivamente, para servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional.

O regime constitucional estabelece a estrita observância ao princípio da legalidade administrativa, o qual, no ensinamento do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, significa que:

No Estado de Direito, a Administração só pode agir em obediência à lei, esforçada nela e tendo em mira o fiel cumprimento das finalidades assinadas na ordenação normativa (...) No interior das fronteiras decorrentes da dicção legal é que pode vicejar a liberdade administrativa (Curso de Direito Administrativo, 31ª ed., São Paulo: Malheiros, 2014, págs.978/979).

Ademais, o mesmo regime ordena observância ao princípio do concurso público (art. 37, II, da CF/88). Sobre o tema, não se pode olvidar que até mesmo as empresas públicas e sociedades de economia mista a ele estão vinculadas. Mais uma vez, trago à baila:

A Constituição estabelece o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei (art. 37, I), mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada a nomeação para cargos em comissão, assim declarados em lei, nos quais são livres a nomeação e exoneração (art. 37, II) [...] Hoje, como se viu, a Constituição exige concurso público tanto para cargos quanto para empregos [...] O que a Lei Magna visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público foi, de um lado, ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta e indireta. De



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

outro lado, propôs-se a impedir tanto o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quanto obstar a que o servidor habilitado por concurso a cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de outra natureza, pois esta seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público (Curso de Direito Administrativo, 31ª ed., São Paulo: Malheiros, 2014, págs.285/286).

Portanto, a determinação de retorno ao serviço sob o regime celetista não desborda dos limites traçados pelo caput do art. 2º da Lei 8.878/94, mas promove uma interpretação conforme a Constituição Federal, na medida em que respeita o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF) e o princípio do concurso público (art. 37, II, da CF), porque os impetrantes faziam parte do extinto quadro da EBTU, empresa pública federal, criada por autorização legal (art. 5º da Lei 6.261/75).

A jurisprudência deste Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em ocasiões similares, *verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 8.878/94. ANISTIA. RETORNO DE EMPREGADO ORIGINÁRIO DE EXTINTA EMPRESA PÚBLICA AO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. CONTRATO INICIAL REGIDO PELA CLT. REINGRESSO PELO REGIME ORIGINÁRIO. MODIFICAÇÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Mandado de segurança no qual os impetrantes, anistiados pela Lei 8.874/94, questionam ato que determinara o retorno ao serviço para compor quadro especial em extinção do Ministério das Cidades, sob o regime celetista. Documento: 1428439 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 03/09/2015 Página 8 de 10 Superior Tribunal de Justiça [...] 5. A Lei 8.878/94 determina que o retorno ao serviço público dos empregados públicos anistiados deve se dar no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos antes da demissão ou dispensa, não sendo lícita



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

a transposição para o Regime Jurídico Único federal. Precedentes: MS 6.336/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22.5.2000; MS 7.857/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.3.2002; MS 12.781/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 4.8.2008. 6. Não há como deferir o retorno ao serviço sob regime diverso daquele inicialmente firmado entre o empregado e a empresa pública, não sendo aplicável, na espécie, os artigos 243 da Lei 8.112/90 e 19 do ADCT, tampouco o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na ADI 2.135-4/DF. 7. Ordem denegada. (MS 14.828/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 14/9/2010)

Ante o exposto, em relação ao Ministro de Estado das Cidades, com base no art. 212 do RISTJ e no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, extingo o presente *mandamus* sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. E, com relação à impetração contra o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, denego a ordem.”

Na hipótese em análise, por decisão da Justiça do Trabalho a transmutação do regime jurídico celetista para o estatutário, operado pela Lei nº 4.546/92 foi tornada sem efeito, de sorte que o vínculo que une o empregado ao Estado do Piauí voltou a ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, com todos os consectários decorrentes dessa decisão, tais como: desenquadramento, com o retorno ao emprego anteriormente ocupado antes da alteração do regime; recolhimento de FGTS do período compreendido entre a alteração do regime e o desenquadramento; e vinculação do empregado ao RGPS (compensação entre o regime próprio e o regime geral, administrado pelo INSS).



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

ANTE O EXPOSTO, opino pela impossibilidade de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí à interessada e aos demais servidores beneficiários de decisão judicial que tornou sem efeito a mudança de regime jurídico de trabalho, devendo serem encaminhados ao Regime Geral de Previdência Social.

É o parecer. À consideração superior.

Teresina, 28 de janeiro de 2019.

Willian Guimarães Santos de Carvalho
Procurador do Estado

De: PGE - CHEFIA DA CONSULTORIA JURÍDICA

Para: PGE - GABINETE

Número do Processo: [REDACTED]

Processo(s) Apensado(s):

Número do Processo de Origem: [REDACTED]

Tipo: Externa

Tipo do Processo: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Emitido Por: Florisa Daysée de Assunção Lacerda/PGE - CHEFIA DA CONSULTORIA JURÍDICA em 29/01/2019 13:45:17

Situação do Despacho: DESPACHO

Situação do Processo: DILIGÊNCIA

Descrição: Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,
aprovo o parecer proferido nos presentes autos pelo Procurador do Estado Willian Guimarães pelos seus próprios fundamentos jurídicos.
À consideração superior.

De: PGE - GABINETE

Para: PIAUIPREV - CHEFIA DE GABINETE DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Número do Processo: [REDACTED]

Processo(s) Apensado(s):

Número do Processo de Origem: [REDACTED]

Tipo: Externa

Tipo do Processo: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Emitido Por: JOÃO BATISTA DE FREITAS JUNIOR/PGE - GABINETE em 30/01/2019 11:58:50

Situação do Despacho: PARECER

Situação do Processo: DILIGÊNCIA

Descrição: Acolho a manifestação retro da chefia ao aprovar o parecer PGE/CJ N° 065/2019, opinando pelo INDEFERIMENTO do pedido de aposentadoria - segurado vinculado ao regime geral em razão de decisão judicial com trânsito em julgado.



DECRETO Nº 18.357, DE 09 DE JULHO DE 2019

Renomeia o cargo em comissão que específica, da Secretaria de Segurança Pública,

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 102, I, VI e XIII, da Constituição Estadual, e o art. 65, IV, da Lei Complementar Estadual nº 028, de 09 de junho de 2003, e alterações posteriores, o contido no Ofício nº 12.000-1299/GS/19, de 10 de junho de 2019, AP.010.1.003567/19-71, da Secretaria de Segurança Pública, e considerando que a presente reestruturação não implicará em aumento de despesa nem criação ou extinção de cargos públicos,

DECRETA:

Art. 1º Fica renomeado 01 (um) cargo em comissão de Delegado Distrital Metropolitano, símbolo DAS-3, para 01 (um) cargo em comissão de Assessor Técnico II, símbolo DAS-3, da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de junho de 2019.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 09 de julho de 2019.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

Of. 375



DECRETO Nº 18.368, DE 16 DE JULHO DE 2019

Designa o substituto do Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 61, da Lei Complementar nº 028, de 09 de junho de 2003, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 042, de 02 de agosto de 2004, e considerando o Ofício GAB. Nº 0530/19, de 12 de julho de 2019, da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, AP.010.1.004688/19-50,

DECRETA:

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 16 de Julho de 2019.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

Of. 376



DECRETO Nº 18.369, DE 16 DE JULHO DE 2019

Aprova a publicação do PARECER PGE/CJ Nº 065/2019, da Procuradoria Geral do Estado, com caráter normativo, vinculando a Administração Pública Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o que dispõem o inciso XVIII, do art. 6º, da Lei Complementar nº 56, de 01 de novembro de 2005 e o §1º do art. 91, da Resolução nº 001, de 31 de outubro de 2014, do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;

CONSIDERANDO a recomendação do Procurador Geral do Estado e demais documentos contidos nos autos do Processo AP. 010.1.002815/19-45,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o PARECER PGE/CJ Nº 065/2019, da Procuradoria Geral do Estado, o qual passará a ter caráter normativo, vinculando a Administração Pública Estadual ao entendimento nele estabelecido a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 16 de JULHO de 2019.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

PARECER PGE/CJ Nº 042/2014

Aposentadoria - Ingresso sem concurso público antes da CF/1988 - Contratação de empregados públicos na forma da CLT - Conversão de regime celetista a estatutário - Lei nº 4.546/1992 - Concessão de benefício no âmbito do RPPS/PI



**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER PGE/CJ Nº 42/2014

PROCESSO Nº [REDACTED]

INTERESSADA: [REDACTED]

CONSULENTE: SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. 1. Consulta acerca da regularidade de admissão sem concurso público antes do advento da Constituição Federal de 1988; 2. A essa época, era possível a contratação de empregados públicos, regidos pela CLT, sem concurso público, pois este apenas era exigido pela Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969, para ingresso em cargos públicos; 3. As normas celetistas dão primazia à realidade fática da relação de trabalho, em prejuízo das formalidades; 4. Documentos suficientes nos autos que comprovam o labor da servidora como Professora da SEDUC em data anterior à vigente Carta Federal e posterior enquadramento no Regime Jurídico Único; 5. Posteriormente, a Lei nº 4.546, de 29 de dezembro de 1992, instituiu o regime jurídico único para os servidores civis da Administração Direta, autárquica e fundacional, transformando todos os empregos ali existentes em cargos públicos; 6. Regularidade.

1. RELATÓRIO

A Secretaria Estadual de Administração, por meio da Gerência de Benefícios Previdenciários do IAPEP, encaminhou para esta Procuradoria Geral do Estado o presente processo, de interesse de [REDACTED], solicitando manifestação jurídica, nos seguintes termos:

“Encaminhamos o presente processo de pedido de aposentadoria da interessada [REDACTED], ocupante do cargo de professora, Classe SL, Nível IV, vinculada à Secretaria de Educação, nos seguintes termos: A requerente foi admitida no serviço público no cargo de Professora por meio de Declaração em 27.04.1984 (fl. 13), declaração esta transformada em certidão (fl. 11). Como documento à época, consta Portaria concedendo à requerente servidora Licença Prêmio correspondente ao período de 27.04.1984 (fl. 14), como também Relatório Ficha Financeira (anexa) referente ao período de 01/1988, sempre



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

percebendo remuneração no cargo de Professora. Face ao exposto, pedimos manifestação jurídica acerca da possibilidade da requerente se inativar no cargo de Professora considerando a documentação acima citada” (sic).

Constam nos autos os seguintes principais documentos: a) mapa certidão de tempo de serviço indicando o início de suas atividades como Professora no Estado em 27.04.84 (fl. 10); b) declaração do departamento de Recursos Humanos, datada de 07 de agosto de 1990, de que a interessada iniciou suas atividades como Professora no dia 27.04.1984 (fl. 13); c) portaria nº SDD/DRN nº [REDAÇÃO], de 01º de março de 1994, concedendo três meses de licença prêmio para a Professora, em razão do exercício de suas funções no período de 27.04.84 a 26.04.89 (fl. 14); d) declaração do Departamento de Recursos Humanos de que a servidora passou para o regime jurídico único (fl. 16); e) foi enquadrada nos termos da Lei Complementar nº 71/2006 como Professora Classe SL, Nível VI, no dia 22 de outubro de 2008 (fl. 17); f) apostilas de promoção na carreira do magistério (fl. 22/25); f) relatório ficha financeira, do qual se depreende que a servidora já percebia remuneração como Professora da SEDUC pelo menos desde janeiro de 1988 (fls. 35 e ss).

É o relatório.

2. PARECER

Atualmente, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 40, assegura aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, regime próprio de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. *In verbis*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)) ([Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

No Estado do Piauí, as Leis Complementares nº 39, 40 e 41 dispõem sobre a instituição, gerência, administração e responsabilidade do Fundo de Previdência Social do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, policiais militares e bombeiros militares, ativos e inativos, e dos pensionistas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 1º Fica instituído sob a gerência, administração e responsabilidade do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP, criado pela Lei nº 2.742, de 31 de janeiro de 1966, o Fundo de Previdência Social do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, policiais militares e



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

bombeiros militares, ativos e inativos e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí de qualquer dos poderes e dos membros da magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, que será constituído pelas contribuições previstas nos respectivos planos de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí, e as demais disposições desta lei.

Parágrafo Único - O Fundo de Previdência Social, instituído por esta lei, tem por finalidade custear os atuais e futuros benefícios aos segurados e dependentes do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí.

Como se observa dos dispositivos acima transcritos, para que seja possível a concessão de aposentadoria junto ao regime próprio de previdência do Estado do Piauí, primeiro, necessário é que o requerente seja servidor público do Estado do Piauí, de suas autarquias ou fundações.

Segundo, por ser o regime próprio um sistema de previdência de caráter contributivo, faz-se mister que o servidor recolha suas contribuições ao sistema de previdência social pelo tempo exigido por lei.

Terceiro, deve ele atender aos demais requisitos elencados por nossa Constituição Federal, tais como idade e tempo no cargo público.

No presente caso, a Gerência de Benefícios Previdenciários do IAPEP questiona se a servidora poderá se aposentar pelo regime próprio de previdência social do Piauí, haja vista a inexistência de documento formal de ingresso no serviço público em 1984.

Pelo que consta dos autos, a interessada foi contratada para exercer as funções de Professora da SEDUC em 27 de abril de 1984, todavia inexistente documento formal de admissão.

Há nos autos apenas declarações da SEDUC atestando a admissão da servidora nesta data, portaria de concessão de licença-prêmio pelo exercício de suas funções no período de 27.04.84 a 26.04.89 e relatório ficha financeira do qual se depreende que pelo menos desde janeiro de 1988 já estava na folha de pagamento como Professora.

Consta dos autos, portanto, que a contratação da requerente se deu anteriormente à Constituição Federal de 1988, sem aprovação em concurso público e sem documento formal de ingresso.

Não se pode olvidar que, a essa época, era possível a contratação de empregados públicos, regidos pela CLT, sem concurso público, pois este apenas era exigido pela Emenda Constitucional nº 01¹, de 17 de outubro de 1969, para ingresso em cargos públicos.

¹ Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

As normas celetistas, a seu turno, dão primazia à realidade fática da relação de trabalho, em prejuízo das formalidades. Acerca da matéria, a eminente professora Alice Monteiro de Barros ensina que:

“O princípio da primazia da realidade significa que as relações jurídico-trabalhistas se definem pela situação de fato, isto é, pela forma como se realizou a prestação de serviços, pouco importando o nome que lhes foi atribuído pelas partes. Despreza-se a ficção jurídica. É sabido que muitas vezes a prestação de trabalho subordinado está encoberta por meio de contratos de Direito Civil ou Comercial. Compete ao intérprete, quando chamado a se pronunciar sobre o caso concreto, retirar essa roupagem e atribuir-lhe o enquadramento adequado, nos moldes traçados pelos arts. 2º e 3º da CLT. Esse princípio manifesta-se em todas as fases da relação de emprego²”.

Posteriormente, a Lei nº 4.546, de 29 de dezembro de 1992, instituiu o regime jurídico único para os servidores civis da Administração Direta, autárquica e fundacional, transformando todos os empregos ali existentes em cargos públicos. Senão, vejamos:

“Art. 1º. Fica instituído o regime jurídico para os servidores públicos civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado, nos termos do art. 39, caput, da Constituição Federal e do art. 53, da Constituição Estadual”.

“Art. 4º. O Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo, bem como das Autarquias e Fundações Públicas, será composto de cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em Comissão de Direção e Assessoramento Superior – DAS e de Funções de Confiança de Direção, Chefias e Assessoramento Intermediário – DAI”.

“Art. 5º. Ficam submetidos ao regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Piauí, na qualidade de servidores públicos e integrarão o Quadro único de que trata o artigo anterior:

§ 1º A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

§ 2º Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração

² BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 6. Ed. Editora Ltr: São Paulo, 2010, pág. 186.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

(...)

IV – os demais servidores admitidos no serviço público, em efetivo exercício, na data da publicação desta lei e cuja estabilidade somente será adquirida mediante concurso público, na forma do art. 41, da Constituição Federal”.

“Art. 6º. Os servidores que integram o Quadro Único da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas têm seus empregos transformados em cargos públicos com a mesma denominação e o mesmo padrão de vencimentos e vantagens que venham percebendo, vedado quaisquer acréscimos ou reajustes por motivo de mudança de regime”.

“Art. 7º. Os contratos de trabalho, nos casos de servidores regidos pela CLT, são considerados rescindidos, a partir do primeiro dia do mês subsequente à publicação do Decreto de aplicação desta lei, procedendo-se às devidas anotações nas respectivas carteiras profissionais e assentamentos funcionais, da mudança de regime jurídico, que ocorre por força do art. 39, da Constituição Federal e art. 53 da Constituição estadual”.

Portanto, após a instituição do regime jurídico único estatutário para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional no Estado do Piauí, todos os contratados sob o regime da CLT tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, tendo regularizada, pois, sua situação funcional.

Ainda nesse sentido, vejamos trecho do Parecer PGE/CJ nº 288/2000:

“(...) os recibos de pagamentos acostados às fls. 03/87 comprovam que o servidor foi efetivamente contratado antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, quando era possível a contratação sem concurso público para emprego público, sob regime celetista (art. 97, §1º CF/67/69, que exigia o certame apenas para a ‘primeira investidura’ em cargo público) forma de ingresso, aliás, utilizada pela esmagadora maioria dos servidores públicos do Estado do Piauí.

Ressalte-se, por oportuno, que o contrato de trabalho é informal, nos termos do art. 443 da CLT, podendo ser acordado, inclusive, tacitamente (...).

Sendo assim, não se pode exigir como prova de contratação do servidor a exigência de ‘ato de autoridade’. Basta a prestação do serviço pessoalmente, de forma continuada, mediante subordinação e com pagamento de salário, o que efetivamente se deu, consoante fazem prova os documentos apresentados”.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

À vista disso, cremos ser possível aceitar a comprovação da admissão da Professora no serviço público estadual em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 pelas declarações de fls. 12/13, portaria de concessão de licença-prêmio (fl. 14) e relatório ficha financeira (fls. 35 e ss).

Mas tudo isso, é importante frisar, porque na época de sua admissão, ocorrida em data anterior a 15 de outubro de 1988, a servidora era regida pelas normas da CLT. Se, ao revés, o ingresso houvesse ocorrido após o advento da Carta de 1988, não haveria o que se falar em princípio da primazia da realidade e seus consectários.

Além disso, consoante declaração do Departamento de Recursos Humanos da SEDUC, a servidora foi enquadrada no regime jurídico único do Estado no cargo de Professora. A partir disso, passou a ser promovida normalmente na carreira do magistério, obtendo, por fim, seu enquadramento nos termos da Lei Complementar nº 71/2006.

Ao lume do exposto, temos que, se cumpridos os requisitos previstos na Constituição Federal de 1988 ou em uma das regras de transição, a servidora [REDACTED] poderá ser inativada pelo regime próprio dos servidores públicos do Estado do Piauí no cargo de Professora.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submetemos à consideração superior.

Teresina, 23 de janeiro de 2014.

FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA
PROCURADORA DO ESTADO DO PIAUÍ

PARECER PGE/CJ Nº 284/2015

Servidor público - Estágio probatório não cumprido - Pedido de aposentadoria compulsória - Atingimento da idade-limite de 70 anos 18 dias após o início do efetivo exercício - Presunção legal de incapacidade - Se o servidor tornou-se inapto no curso do estágio, cumpre ao gestor afastá-lo mediante ato motivado, com pagamento do vencimento proporcional aos dias de efetivo serviço - Indeferimento do benefício



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER CJ/AGS Nº 018/2015

ORIGEM: [REDAZIDA]
CONSULENTE: Diretor de Unidade de Gestão de Pessoas da SESAPI
INTERESSADO: [REDAZIDA]
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória sem cumprimento do estágio probatório

DIREITO ADMINISTRATIVO. SESAPI. Servidor nomeado para cargo efetivo. Alcance da idade de 70 anos 18 dias depois da posse. Pedido de aposentadoria compulsória. Estágio probatório incompleto. Artigo 19, § 2º, da LC nº 13/1994. O estágio é condição para adquirir a estabilidade no serviço público, de modo que a sua não conclusão ou não aprovação impõe a exoneração do servidor. Caracterização do estágio como um “*complemento do processo seletivo*”, necessário para confirmação no serviço público. Doutrina. Acórdão do STF. Idade limite de 70 anos. Presunção legal de incapacidade. Se no curso do estágio o servidor se tornou inapto, cabe ao gestor afastá-lo mediante ato motivado (artigo 50 da Lei nº 9.784/1999 e Súmula nº 21/STF). Da aposentadoria compulsória. Pedido formulado em autos apartados. Fixação de tese. Não se afigura possível concessão de aposentadoria compulsória sem cumprimento integral do estágio probatório. Precedente do TCU. Opinião pelo indeferimento.

PARECER PGE/CJ Nº 284/2015

1. RELATÓRIO

O **DIRETOR DE UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DA SAÚDE** consulta a PGE, por meio do Memo. DUGP nº [REDAZIDA], de 13.05.2015, sobre “*a obrigatoriedade do cumprimento de estágio probatório do servidor [REDAZIDA] tendo em vista que o mesmo após 18 dias de ter tomado posse através da justiça, completou 70 anos de idade*”.

Informa o consulente que o servidor **já solicitou sua aposentadoria** (tramita em outro processo, nº [REDAZIDA]).

Houve instrução com: Ofício [REDAZIDA], de 29.04.2015 (fl. 2); despachos (fls. 3-5); contracheque de 04/2015 (fl. 06); **cópia do termo de posse** nº 125/14 (fl. 07).

Inicialmente, a unidade consulente remeteu os autos à CONSULTORIA SETORIAL da SESAPI (fl. 09). Todavia, em razão de férias da titular – DRA. ANA CECÍLIA ELVAS BOHN, o processo foi enviado à Procuradoria Geral (Ofício nº 0409, de 15.05.2015, fl. 10).



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER CJ/AGS Nº 018/2015

Na PGE, o processo **foi distribuído** a este subscritor **em 20.05.2015** (fl. 12).

É o que basta para relatar.

2. PARECER

O servidor [REDAZIDO], matrícula nº [REDAZIDO], tomou posse em 11.03.2014 no cargo de **Médico Psiquiatra 24h**, Classe I, Padrão A, do quadro de pessoal da SESAPI, em virtude de mandado judicial (processo nº [REDAZIDO]).

Segundo informações prestadas pelo setor de pessoal da SESAPI, o servidor nasceu em 29.03.1944. Portanto, **18 dias após a posse, completou 70 (setenta) anos de idade**. O servidor julga fazer jus a aposentadoria compulsória e pleiteou o provento em processo próprio. A DUGP da SESAPI, ante o quadro, **indaga sobre “a obrigatoriedade do cumprimento do estágio probatório”**.

Estabelecido o contexto fático, passa-se ao exame jurídico.

O **estágio probatório** é, como o próprio nome induz a pensar, um **período de prova** a que é submetido o agente nomeado para cargo efetivo, para aferir sua aptidão em relação ao cargo. Durante o curso do estágio, o servidor pode se revelar inapto e, em tal circunstância, “**será exonerado**”. A forma verbal inscrita na lei – **será** – não deixa margem de escolha ao gestor. Cita-se a regência da Lei Complementar nº 13/1994:

Art. 19. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a **estágio probatório** por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de **avaliação para o desempenho do cargo**, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - produtividade;
- IV - responsabilidade.
- V - capacidade de iniciativa;

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente **a avaliação do desempenho do servidor**, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório **será exonerado** ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 32. [grifou-se] [...]

Somente após a avaliação de desempenho referida no 19, § 1º, e aprovado o servidor no estágio, surge a chamada **estabilidade**. Essa é a inteligência decorrente do art. 41, *caput* e § 4º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 19:

Art. 41. São **estáveis** após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER CJ/AGS Nº 018/2015

§ 4º **Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [grifou-se]

No atual ordenamento jurídico, pode-se dizer, então, que **estágio probatório** e a conseqüente **avaliação de desempenho** são condições para adquirir a **estabilidade**. O estágio, nessa linha, constitui **verdadeiro complemento do processo seletivo**. Caso o servidor comprove a aptidão durante esse período, será **confirmado** no serviço público.

Em artigo sobre o tema, publicado em 1959, o Professor FERNANDO HENRIQUE MENDES DE ALMEIDA já ensinava:

A expressão estágio probatório corresponde ao que os italianos chamam período de prova, e que os ingleses chamam *period of probation*. Introduzimo-la em nossa lei, traduzindo-a do francês, cujas leis nêle redigidas indicam: *estage probatoire*.

A primeira vez que a expressão normalmente foi empregada, na legislação brasileira, ocorreu com o 1º estatuto dos funcionários civis da União, hoje revogado, isto é, o Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939, através de seu art. 16, o que não quer dizer propriamente que outros legisladores não tivessem, entre nós, referido a expressão, sem haver-lhe, contudo, compreendido o fim a que, em suma, ela se destina, dentro da parte do Direito Administrativo em que se trata do pessoal do quadro rígido dos serviços administrativos.

A expressão significa um período de experiência a que se deve submeter todo funcionário que, não ocupando cargos de livres nomeação e destituição, pode vir a adquirir a estabilidade, quando nêle bem provar. Pode-se, portanto, firmar a seguinte noção: E. P. é o período, que a lei determina para que, não se tratando de cargos de vacância '*ad nutum*', o funcionário seja observado e **disto se siga ser êle confirmado no serviço administrativo e adquirente da estabilidade**, ou infirmado e exonerado de ofício, isto é, eliminado, sem que a eliminação assuma o caráter de pena disciplinar.

[...]

Em face dos nossos estatutos, [...] é um prazo em que deve o funcionário em prova mostrar qualidades que lei exige, as quais são **condições** para êle permanecer, ou, não existindo elas, ser exonerado. Logo, o E. P. é um tempo para se verificarem **condições**. Estas é que, existindo, criam direito (condições suspensivas) e não sendo preenchidas se resolvem em condições suspensivas, porque extinguem a eficácia da nomeação, transformando-a de válida e eficaz que era antes em nula na sucessão e, portanto, *revogável*.¹

Se o servidor não preenche as condições do estágio, não pode ser confirmado.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu, em julgamento de mandado de segurança, que o **estágio probatório** tem a "***natureza [...] de complemento do processo seletivo***, sendo, igualmente, sua finalidade a de aferir a adaptabilidade do servidor ao desempenho de suas novas funções" (MS nº 22933, Relator: Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/1998, DJ 13-11-1998).

Eis a doutrina da Professora DI PIETRO no particular:

¹ ALMEIDA, Fernando Henrique Mendes de. Estudos sôbre o estágio probatório. *Revista de Direito Administrativo*, v. 58, pp. 458-466, 1959.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER CJ/AGS Nº 018/2015

Com efeito, no caso de servidor nomeado por concurso, a estabilidade somente se adquire depois de três anos; o período compreendido entre o início do exercício e a aquisição de estabilidade é denominado de estágio probatório e tem por finalidade apurar se o funcionário apresenta condições para o exercício do cargo [...].

Não confirmados os requisitos, caberá exoneração ex officio, desde que assegurado ao interessado o direito de defesa, consoante entendimento consagrado pelo STF na Súmula nº 21: “*funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade*”.² [grifou-se]

O servidor, no caso concreto, tomou posse em cargo efetivo **dia 11.3.2014** (nomeação dia 28.2.2014, DOE nº 43, de 6.3.2014). Menos de um mês depois, quando contava com **apenas 18 (dezoito) dias de efetivo exercício**, atingiu 70 (setenta) anos de idade, **limite máximo de permanência no serviço público**, conforme o art. 40, II, da CF (antes da EC nº 88/2015) e art. 29 da LC nº 13/1994.

Ou seja, o servidor **não completou o estágio probatório** e, por conseguinte, **não teve o desempenho avaliado**. A Administração, por outro lado, não poderá exigir o cumprimento integral do estágio, **pois, ao fixar o limite máximo de 70 anos, o legislador instituiu uma presunção legal de “incapacidade”**. A doutrina, quando trata do tema da compulsória, informa a natureza da presunção:

[...] **a idade de 70 anos cria uma presunção *juris et de jure* de incapacidade para o serviço público**. Aliás, orientação nesse sentido foi firmada pela Formulação nº 78, do antigo DASP (Departamento Administrativo do Pessoal Civil), em consonância com a qual “*a aposentadoria compulsória deriva de presunção absoluta de incapacidade*”.³

Constatando-se, **no curso do estágio probatório, que o servidor público se tornou inapto**, por atingir a idade limite, cumpre ao gestor afastá-lo por meio de ato motivado (artigo 50 da Lei nº 9.784/1999 e Súmula nº 21/STF), com o pagamento do vencimento proporcional aos dias de efetivo serviço.

Quanto ao pedido de **aposentadoria compulsória**, tem-se que, embora feito em autos apartados, cumpre firmar, desde logo, a tese sobre o caso.

Como se sabe, o **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)** dos servidores públicos tem caráter **contributivo** e **solidário**. É o que prevê a Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Impõe-se dizer: o sistema “*não é custeado apenas com recurso do Estado, mas conta com a participação obrigatória de recursos do próprio servidor*”⁴.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 21. Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 563.

³ *ibidem*, p. 532.

⁴ MAGALHÃES FILHO, Inácio. *Lições de direito previdenciário e administrativo no serviço público*. 2. ed. Belo Horizonte:



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER CJ/AGS Nº 018/2015

Nesse contexto, como admitir que o servidor sem contribuir para o regime – ou contribuindo **somente por alguns dias de serviço** – possa se aposentar? Será que a **aposentadoria de servidor nessas circunstâncias observará o “equilíbrio financeiro e atuarial” do sistema?** É óbvio que não.

Não se quer dizer que o cidadão com 69 anos não pode prestar concurso. A Constituição Federal não veda, nem lei poderia fazê-lo. Pode prestar concurso público; mas, **estando ciente do limite máximo de idade na Administração, não poderá fazê-lo no simples intuito de trabalhar por alguns dias e gozar de aposentadoria até o fim da vida.** Caso contrário, pode-se cogitar da hipótese de **abuso de direito**, instituto previsto no art. 187 do Código Civil de 2002:

Art.187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO apreciou caso semelhante ao versado nestes autos, ou seja, **pedido de aposentadoria compulsória no curso de estágio probatório.** Na ocasião, julgou pela **impossibilidade de concessão do benefício:**

PESSOAL. APOSENTADORIA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. É ilegal a aposentadoria compulsória por idade sem o cumprimento integral do estágio probatório, o qual se constitui em requisito obrigatório para a aquisição da titularidade no cargo e, conseqüentemente, para a obtenção da aposentadoria nesse mesmo cargo. (Acórdão nº 909/2014, Plenário, Pedido de Reexame, Revisor Ministro-Substituto Augusto Sherman)

O voto é esclarecedor sobre o tema, motivo pelo qual cito o trecho abaixo:

[...] Solicitei vista deste processo, com fulcro no art. 119 do RI/TCU, porque entendi necessário examinar mais de perto as diversas minúcias presentes no caso, uma vez que se trata de questão complexa e, ressalte-se, não trivial na jurisprudência desta Corte.

[...]

15. Como demonstrado na seção II retro, o Sr. [REDACTED] **aposentou-se compulsoriamente por idade 26 dias após tomar posse no cargo de Técnico Judiciário (atual Analista Judiciário). Por conseguinte, tem-se que a aposentadoria do servidor ocorreu sem o implemento do estágio probatório.**

[...] A unidade especializada concluiu que, ante a ilegalidade da aposentadoria compulsória por idade sem o preenchimento do requisito atinente ao cumprimento do estágio probatório, **o servidor deveria ter sido afastado das suas funções e o cargo ter sido declarado vago.**

20. No voto originalmente apresentado pelo Ministro Augusto Nardes, esse entendimento foi acolhido e acrescido de sólidos argumentos, a saber:

- a) a ilegalidade da aposentadoria compulsória por idade sem implemento do estágio probatório “*é uma construção que vem se impondo no âmbito deste Tribunal objetivando não transformar num capitis diminutio os princípios constitucionais informadores da Administração Pública*”;
- b) no voto condutor do Acórdão 980/2008-Plenário, o Ministro Marcos Vilaça já havia destacado que “*a exigência de conclusão do estágio probatório não está prevista expressamente em lei, apesar de ser interpretação jurisprudencial corretamente amparada na própria essência do processo de provimento dos cargos públicos*”;



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER CJ/AGS Nº 018/2015

c) **“o cidadão que irá atingir a idade 70 anos em prazo inferior ao tempo previsto para o estágio probatório não está impedido de realizar concurso público, ou mesmo de tomar posse e entrar em exercício (...). Contudo, (...) a aposentação não lhe poderá ser garantida, em face da impossibilidade de a Administração avaliar sua capacidade de cumprimento dos desígnios do cargo”** por meio do estágio probatório;

c) *“nesse caso, duas opções se impõem: se o servidor é estável, a aposentadoria deverá ser pleiteada em relação ao cargo anterior, observadas as regras legais e constitucionais; e se o servidor não era estável, seu cargo é declarado vago, devendo o servidor ser afastado de suas funções”;*

d) *“a única exceção ao não cumprimento do estágio probatório para a aposentação seria a superveniência, após a posse no cargo, de doença ou moléstia que torne o servidor inválido. Tal circunstância decorre de fato alheio à vontade do servidor”;*

e) ***“chancelar a legalidade da aposentadoria do Sr. [REDACTED] é uma decisão que não se reveste, ao menos em princípio, de aceitabilidade social, porque se é direito de um cidadão aposentar-se, após ter laborado por grande parte de sua vida - direito esse que se encontra trasladado para a viúva por meio da pensão previdenciária à conta do RGPS - também é direito da sociedade não ser obrigada a arcar com o custo de uma aposentadoria que não é compatível com os requisitos necessários à sua concessão, os quais, rememoro, não vejo integralizados no presente caso.”***

21. Em sua declaração de voto, o Ministro Walton Alencar Rodrigues, acolhendo as considerações originais do Relator, asseverou que (fls. 63/64 - peça 02):

“Mesmo à época da aposentadoria, em 1995, já se exigia o estágio probatório. Em hipótese similar, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir sobre o Mandado de Segurança 22.947, e o TCU, por meio das Decisões de nºs 323/1994, 337/1994 e 203/1996, todas da 1ª Câmara, respaldaram, de forma expressa, o entendimento de que o estágio probatório, que gera a efetividade, era requisito fundamental para a aposentadoria. Portanto, sempre existiu. Nunca foi juridicamente amparada a aposentadoria sem a aprovação no estágio probatório.”

[...]

25. E, acrescento, que as bases desse posicionamento do TCU foram confirmadas pelo Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Mandado de Segurança 22.947 em 11/11/1998, não obstante a questão levada ao STF tratasse de aposentadoria voluntária sem cumprimento do estágio probatório.

26. Naquela ocasião, o STF indeferiu o mandado de segurança impetrado por servidor federal contra decisão deste TCU que considerara ilegal sua aposentadoria voluntária sem implemento do estágio probatório. Conforme o entendimento alcançado, o estágio probatório constitui etapa final do processo seletivo para o aperfeiçoamento da titularidade do cargo público e, por isso, o servidor não pode aposentar-se voluntariamente no curso do estágio, porque não investido definitivamente no cargo.

27. Em seu voto, o Relator, Ministro Octávio Gallotti, assim se manifestou:

“Dessa forma, veio a ser outorgada a aposentadoria voluntária, decorrente do regime de trabalho estatutário, sem exigência alguma de tempo de serviço público, agora acessível por concurso, independentemente (regra geral) de limite de idade do candidato.

Mas, daí até ensejar o gozo da concessão antes de encerrado o processo seletivo e com a investidura ainda sujeita a condição suspensiva (aprovação no estágio) não implementada, julgo mediar um grande espaço, situado entre a pretensão do impetrante e a dimensão da liberalidade bem ou mal agasalhada na Constituição.

Sem vislumbrar no ato [do TCU] impugnado a arguida ilegalidade, indefiro o pedido, cassada a medida liminar.”

[...]

29. Em julgado de 2002, o MS 24.744 ratificou esses mesmos fundamentos.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER CJ/AGS Nº 018/2015

30. Restaria, então, verificar se há traços comuns entre a aposentadoria voluntária com estágio probatório incompleto e a aposentadoria compulsória por idade nessa mesma situação que autorizam a aplicação desses fundamentos à hipótese em tela.

31. Ao apreciar questão correlata, ou seja, aposentadoria compulsória por invalidez sem implemento do estágio probatório, **esta Corte tem considerado o respectivo ato legal sob o argumento de que, nesse caso, o ato não se sujeita à conveniência do servidor, mas decorre de evento imprevisível** (vide considerações tecidas no Acórdão 767/2009-2ª Câmara).

[...]

33. Todavia, na hipótese de aposentadoria por invalidez sem o cumprimento do estágio probatório em razão de doença preexistente à época da admissão, o TCU tem considerado o ato ilegal, como ocorreu no Acórdão 531/2008-2ª Câmara.

34. Como se pode perceber, **a imprevisibilidade é o traço que diferencia as duas modalidades de aposentadoria por invalidez e que conduz ao juízo pela legalidade da primeira.**

35. No caso da aposentadoria compulsória por idade sem o implemento do estágio probatório, tem-se um evento certo e previsível no momento da posse. Conseqüentemente, tem-se que a previsibilidade dos eventos passíveis de romperem o estágio probatório (implemento da idade e implemento do tempo de serviço) se constitui no traço comum entre a aposentadoria compulsória por idade e a aposentadoria voluntária. E, não se apresenta razoável conceder, em ambos os casos, o mesmo tratamento dispensado ao servidor que se aposenta por invalidez quando colhido por fatos imprevisíveis e supervenientes à sua admissão, como moléstia ou acidente em serviço, antes de lograr completar o estágio probatório.

36. Por outro lado, poder-se-ia argumentar que, na aposentadoria voluntária, o servidor teria a opção de continuar trabalhando até completar o estágio ou de aposentar-se retornando ao regime anterior, enquanto que, na aposentadoria compulsória por idade, essa opção não existe. Porém, essa distinção não parece ser suficiente para obstar a aplicação dos fundamentos antes apontados à aposentadoria por idade, até porque existe uma possibilidade de exercício da vontade nesse caso, ainda que não perfeitamente equiparada à primeira. É que a decisão pela posse no novo cargo necessariamente deve levar em conta o conhecimento prévio de que futuros benefícios previdenciários serão recebidos com base no regime anterior a que se sujeitava o empossando (regime geral ou regime de cargo ou emprego público anteriormente ocupado).

[...]

39. Assim, **tendo em vista que o cumprimento do estágio probatório se constitui em requisito para aquisição da titularidade no cargo e, conseqüentemente, para a obtenção da aposentadoria nesse mesmo cargo, há que se considerar ilegal o ato em tela, por não ter observado tal requisito.**

Como se vê, o TCU **julgou ilegal** aposentadoria compulsória de servidor que, 26 dias após a posse no cargo de Técnico Judiciário, atingiu 70 anos. Dada a similitude com o caso ora vertido, bem como a consonância dos fundamentos, **tenho que esse deve ser o entendimento a ser adotado.**

3. CONCLUSÃO

Em face do arrazoado exposto, **opina-se:**

- a) o **estágio probatório** tem natureza de complemento do processo seletivo, como condição para a estabilidade no serviço público, de modo que, se o servidor se revelar inapto no



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER CJ/AGS Nº 018/2015

curso desse período – no caso, por atingir a idade limite de 70 anos –, cumpre ao gestor afastá-lo, por meio de ato motivado (artigo 50 da Lei nº 9784/1999 e Súmula nº 21/STF), com o pagamento do vencimento proporcional aos dias de efetivo serviço;

b) **o pedido de aposentadoria compulsória**, formulado em autos apartados, **deve ser indeferido**, eis que o estágio probatório constitui requisito para a aquisição da titularidade no cargo e, por conseguinte, não se admite a concessão do benefício antes do seu cumprimento integral.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Teresina, 27 de maio de 2015.

ALEX GALVÃO SILVA
PROCURADOR DO ESTADO
OAB/PI N. 6845

PARECER PGE/CJ Nº 1.004/2017
*Servidor público - Aposentadoria - Cessão
ou disposição para órgão ou poder de
outro ente federativo - Desnecessidade de
retorno ao órgão de origem para requerer
aposentadoria - Manutenção do vínculo
com o RPPS de origem - Art. 1º-A da Lei nº
9.717/1998 - Decreto nº 15.085/2013*



ORIGEM: PGE/2017196221-0 (SEADPREV nº AA.002.1.014503/17-89)
CONSULENTE: Presidente da Fundação Piauí Previdência
INTERESSADA: Gerência de Benefícios Previdenciários
ASSUNTO: Aposentadoria de servidores públicos estaduais cedidos ou a disposição

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CESSÃO OU DISPOSIÇÃO PARA OUTRO ÓRGÃO OU PODER DO ESTADO DO PIAUÍ. CONSULTA SOBRE A NECESSIDADE DE RETORNO AO ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM PARA REQUERER A APOSENTADORIA. CESSÃO OU DISPOSIÇÃO PARA ÓRGÃO OU PODER DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. QUESTÃO SIMILAR. O ATO ADMINISTRATIVO DE CESSÃO OU DISPOSIÇÃO NÃO INTERFERE NO VÍNCULO ESTATUTÁRIO COM O ENTE DE ORIGEM; TAMBÉM NÃO ALTERA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS A QUE O AGENTE SE ENCONTRA VINCULADO. ART. 1º-A DA LEI FEDERAL Nº 9.717/1998. DECRETO ESTADUAL 15.085/2013. ON Nº 02/2009. JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE O TEMA. DESNECESSIDADE DE RETORNO DO SERVIDOR AO ÓRGÃO DE ORIGEM APENAS PARA PROTOCOLAR PEDIDO DE APOSENTADORIA. PODE O ENTE DE ORIGEM, DE OUTRO LADO, A SEU CRITÉRIO, OPTAR POR DAR FIM À CESSÃO/DISPOSIÇÃO. CIÊNCIA À CHEFIA IMEDIATA NO CESSIONÁRIO. SUGESTÃO DE EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO.

PARECER PGE/CJ Nº 1.004/2017

1. RELATÓRIO

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA submete a esta PGE, por meio do Ofício GP nº 3682/2017/PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 9.10.2017 (fl. 03), consulta formulada pela *Gerência de Benefícios Previdenciários* (fl. 02), relativa a aposentadoria de servidores públicos cedidos ou a disposição.

Foram formulados os seguintes quesitos: i) o servidor público estadual cedido ou posto em disponibilidade [sic] de outro órgão ou Poder da Administração Pública deste Estado pode entrar com o pedido de aposentadoria sem que tenha a necessidade de por fim



a sua cessão ou disponibilidade? ; ii) o servidor público deste Estado cedido ou posto em disponibilidade de outro órgão ou Poder da Administração Pública de outro ente federativo pode entrar com o pedido de aposentadoria sem que tenha a necessidade de por fim a sua cessão ou disponibilidade [sic]?

O expediente originário (Memo. nº 76/2017, de 5.10.2017) informa que se trata de “*consulta em tese*”, justificada “[...] em face dos inúmeros casos fáticos entabulados na situação proposta acima e também em face da atual situação do Regime Previdenciário dos Servidores Públicos deste Estado [...]”.

O caso **foi distribuído** a este procurador em **16.10.2017** (fl. 5). A contagem do prazo para emitir parecer **iniciou em 17.10.2017** e findará em **26.10.2017** (art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 56/2005).

É o que basta para relatar.

2. PARECER

A consulta foi bem delimitada pela consulente.

Antes de responder aos quesitos formulados, convém tecer breves comentários sobre os institutos da cessão e da disposição.

Cessão é “[...] *o afastamento do servidor público para ter exercício em outro órgão ou entidade dentro do próprio poder, exclusivamente para o exercício de cargo em comissão*” (art. 100, § 1º, I, da Lei Complementar estadual nº 13/1994). Já a **disposição** é o “*afastamento do servidor público para ter exercício em órgão pertencente a outro poder ou no âmbito do próprio poder*” (art. 100, § 1º, II, da LC nº 13/1994).

A **disposição**, é importante frisar, não se confunde com “*disponibilidade*”, que foi a expressão utilizada à fl. 2. **Disponibilidade**, do ponto de vista técnico-jurídico, é uma “*garantia de inatividade remunerada, assegurada ao servidor estável, em caso de ser extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade*”¹. Pelo teor dos quesitos formulados, infere-se que a consulente indaga, na realidade, sobre o caso de servidores **a disposição**.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito administrativo*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 519.



Pois bem. **Cessão e disposição** de servidores públicos são atos administrativos que expressam o princípio da cooperação federativa, tanto na modalidade horizontal (entre entes de uma mesma esfera) quanto vertical (entre as três esferas), mediante o intercâmbio de recursos humanos (art. 241 da CF/1988). São atos **precários**, que podem ser revogados a qualquer tempo, pois balizados pelo interesse da Administração Pública. Como tais, **não** rompem o liame de natureza **estatutária** entre servidor e órgão/entidade de origem, tanto que o Estatuto dos Servidores Civis (Lei Complementar nº 13/1994) define, expressamente, como de “*efetivo exercício*” os afastamentos para “*cargo em comissão em qualquer dos Poderes do Estado e nos serviços da União e dos Municípios do Estado*” (artigo 109, II) e para a “*disposição regularmente concedida, para prestar serviço nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta*” (artigo 109, V).

Se o período da cessão ou disposição é de efetivo exercício, é evidente que há uma mera suspensão do exercício no setor de origem, passando o servidor a executar suas atividades em outra unidade. O vínculo com o cedente permanece incólume. Nesse sentido, cito a doutrina:

[...] A cessão possui caráter temporário e precário, **não alterando a situação jurídica do servidor em relação ao seu vínculo com o órgão ou entidade cedente.**² [grifou-se]

A regulamentação do tema na esfera federal também não deixa dúvidas de que o vínculo estatutário com o cedente é mantido. Eis o que dispõe o Decreto federal nº 9.144, de 22.8.2017:

Art. 2º A **cessão** é o ato autorizativo pelo qual o agente público, **sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a origem**, passa a ter exercício fora da unidade de lotação ou da estatal empregadora.
[...]

Art. 3º Na requisição, não há necessidade de concordância do órgão ou da entidade de origem.
§ 1º A **requisição implica a transferência do exercício do agente público, sem alteração da lotação no órgão de origem**. [grifou-se]

² PAZ, Caroline Lima; PICININ, Cláudia de Carvalho. Cessão de servidor público: uma análise com enfoque nas decisões proferidas pelo TCEMG e pelo TJMG. *Revista TCEMG*, jan./fev.mar. de 2014. Disponível em: <<http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2521.pdf>>. Acesso em 26 de outubro de 2017.



Assim como o vínculo estatutário, a relação jurídica previdenciária – **a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social** dos servidores públicos efetivos (RPPS) – **não sofre qualquer alteração**. Os servidores cedidos ou a disposição continuam vinculados **ao RPPS do ente de origem**, mesmo quando o **ônus remuneratório incumbe ao cessionário**, independentemente da esfera. Tal decorre de expressa disposição normativa contida na Lei nº 9.717, de 27.11.1998, que estabelece “regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos [...]”:

Art. 1º-A. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal **filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário**, permanecerá **vinculado ao regime de origem**. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) [grifou-se]

Tanto o servidor continua vinculado ao RPPS de origem que o Decreto estadual nº 15.085/2013, ao regulamentar a cessão e disposição de servidores públicos no âmbito do Estado do Piauí, estabeleceu **obrigação de o cessionário** efetuar o **reembolso** de todos os encargos sociais, **“inclusive contribuição previdenciária”**:

Art. 6º O órgão ou entidade cessionária arcará com o ônus da remuneração do servidor cedido, acrescido dos respectivos encargos sociais, **inclusive contribuição previdenciária devida pelo Estado**. [grifou-se]

A Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009, que prescreve normas aplicáveis aos regimes próprios de previdência, dispõe de modo semelhante:

Da Contribuição dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados

Art. 31. **Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor**, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observado o disposto nesta Subseção.

Art. 32. **Na cessão de servidores** ou no afastamento para exercício de mandato eletivo **em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário** ou do órgão de exercício do mandato, **será de responsabilidade desse órgão ou entidade**:



I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;
II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e

III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do RPPS a que está vinculado o cedido ou afastado.

§ 1º Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores.

§ 2º O termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

Art. 33. **Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, o recolhimento e o repasse, à unidade gestora do RPPS,** das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo ente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular. [grifou-se]

Fácil notar que o art. 32 disciplina a hipótese de cessão com ônus para o órgão ou entidade cessionária; e o art. 33, a hipótese de cessão com ônus para o cedente. Nos dois casos, subsiste a obrigação de recolher as contribuições e repassar para a unidade gestora única do RPPS **de origem**.

A jurisprudência do STF trilha na mesma linha:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ATO CONCESSIVO. ANULAÇÃO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SERVIDOR EFETIVO DO



QUADRO DO MUNICÍPIO DE NATAL. CESSÃO AO TJ/RN PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. VINCULAÇÃO AO REGIME DE PREVIDÊNCIA DO ÓRGÃO CEDENTE CONSOANTE DISPOSTO NA LEI 9.717/1998. PEDIDO DE EXONERAÇÃO DO CARGO EFETIVO COM A FINALIDADE DE PERCEBER OS PROVENTOS RELATIVOS AO CARGO EM COMISSÃO. APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO ÓRGÃO CESSIONÁRIO. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **O servidor titular de cargo efetivo vincula-se ao regime de previdência do órgão de origem quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação.** [...] 3. Agravo regimental desprovido. (MS 27215 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014) [grifou-se]

EMENTA: Ação civil originária. Distrito Federal. Servidora cedida para a União, com ônus para o órgão cessionário. Ausência de repasse dos valores referentes às remunerações e demais encargos sociais. Procedência da ação. 1. Previsão expressa no ato da Presidência da Câmara Legislativa do Distrito Federal de que a cessão da servidora distrital à União se deu com ônus para o órgão cessionário. Atuação do ente federativo pautada no art. 93, inciso I e parágrafo único, da Lei federal nº 8.112/90, cujas disposições se aplicam aos servidores do Distrito Federal, por força do art. 5º da Lei distrital nº 197/91. 2. **Não é condizente com a Constituição da República a interpretação restritiva dada pela Administração Federal quanto à impossibilidade de custeio dos ônus remuneratórios da servidora cedida em face da ausência de norma federal que previsse tal responsabilidade até o advento da Medida Provisória nº 1.573-9/97.** 3. **Sendo a cessão de servidores parte do arco maior da cooperação federativa, caberia à União, como regra de isonomia, ressarcir os valores desembolsados pelo Distrito Federal com a servidora cedida.** 4. Ação julgada procedente. (ACO 555, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015)

Considerando i) que o ato administrativo de cessão ou disposição **não altera o vínculo estatutário**; ii) e que também **não modifica** o vínculo previdenciário com o RPPS de origem, tem-se que **o processamento de eventual pedido de aposentadoria** de servidor cedido ou a disposição **deve ocorrer no órgão ou entidade de origem**. Entender de modo



diverso poderia levar à absurda hipótese de o agente requerer aposentadoria no cessionário, pleiteando vantagens que lhe foram concedidas precariamente.

Assim também entende o Conselheiro do TCE-MG, Dr. **Licurgo Mourão**:

[...] Sob o ângulo das normas que regulam o RPPS, da própria essência do sistema jurídico-previdenciário e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **afigura-se inconcebível** que um **órgão ou entidade** – mantendo uma **relação funcional precária e temporária com servidor efetivo vinculado a outra estrutura administrativa de poder diverso** – **possa avocar para si o processamento e a concessão de sua aposentadoria**. Tal hipótese subverte os ordenamentos constitucional e legal, em detrimento ao erário, ao permitir atribuir a tais servidores proventos superiores à remuneração de seus cargos efetivos.³

Isso não quer dizer, por outro lado, que **seria obrigatório o retorno** do servidor ao seu órgão ou entidade de origem, apenas para protocolar pedido de aposentadoria. Não há qualquer disposição nesse sentido na Lei Complementar nº 13/1994 ou no regulamento (Decreto estadual nº 15.085/2013), de modo que tal exigência me parece descabida.

Basta o protocolo do pedido de aposentadoria no órgão de origem (cedente), o qual, por sua vez, em legítimo **juízo discricionário**, **se entender oportuno e conveniente, poderá optar por dar fim à cessão/disposição**, determinando o retorno do agente.

Do ponto de vista da gestão de pessoal, entendo que seria **recomendável**, além do protocolo do pedido no órgão de origem, **comunicação interna** – pelo servidor – ao seu atual chefe imediato – **no órgão cessionário**, para que não haja surpresa pelo desfalque em razão da inativação. No expediente dirigido à chefia, o servidor poderá juntar cópia da via protocolada, para ciência e acompanhamento do trâmite.

Fixadas essas premissas, passo a responder os quesitos à guisa de conclusão.

³ *Aposentadoria do servidor cedido em face do estado de calamidade financeira*. Disponível em: <<http://www.audicon.org.br/v1/aposentadoria-do-servidor-cedido-em-face-do-estado-de-calamidade-financeira/>>. Acesso em 26 de outubro de 2017.



3. CONCLUSÃO

Ante o arrazoadado exposto, **opina-se**:

- a) quanto à primeira questão (“1”), pode o servidor cedido ou a disposição para outro órgão ou Poder do Estado do Piauí protocolar pedido de aposentadoria, **sem necessidade de retorno** prévio ao órgão/entidade de origem. O cedente, por sua vez, em exercício de **juízo discricionário**, poderá optar pelo **fim da cessão/disposição**, determinando o retorno do agente;
- b) quanto à segunda questão (“2”), vale a mesma conclusão acima (a), visto que o ato de cessão ou disposição **não altera o vínculo com o RPPS de origem**, independentemente da esfera do cessionário e do ônus remuneratório;
- c) recomenda-se, ainda, edição de **ato normativo**, estabelecendo, dentre outras regras, a obrigação de o servidor cedido ou a disposição, além de protocolar o pedido de aposentadoria no ente originário, **comunicar o seu atual chefe imediato** (cessionário), evitando surpresa com futuro desfalque de pessoal.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Teresina, 26 de outubro de 2017.

ALEX GALVÃO SILVA
PROCURADOR DO ESTADO
OAB/PI N. 6845

PARECER PGE/CJ Nº 167/2017

Prestadora de serviços - Bolsista - Pedido de repasse ao INSS das contribuições previdenciárias do período - Possibilidade de filiação ao RGPS na condição de segurado facultativo - Recolhimento não efetuado na época própria - Indeferimento



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER PGE/CJ N. 167/2017

PROCESSO N.

INTERESSADA: [REDACTED]

CONSULENTE: SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E
PREVIDÊNCIA-SEADPREV

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PEDIDO DE REPASSE PARA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE MAIO DE 2000 E MAIO DE 2005. Através da documentação acostada aos autos, no período de tempo mencionado, a interessada encontrava-se na condição de bolsista. Os bolsistas e estagiários não são obrigados a contribuir para a Previdência Social e, por isso, o tempo trabalhado nessa condição não conta para o cálculo da aposentadoria. Entretanto, os estagiários e bolsistas podem pagar a contribuição voluntariamente, como contribuintes facultativos, para que o período do estágio entre no cálculo dos benefícios do INSS. Pelo indeferimento do pleito.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

I - RELATÓRIO

Tem-se para análise o pleito da servidora [REDAZIDA], [REDAZIDA], “prestadora de serviços” da Secretaria Estadual de Administração, que após ter constatado que “o Estado não depositou todas as contribuições desde o ingresso no serviço público”, no mês de maio de 2000, o que tem inviabilizado o seu pleito de aposentadoria, apresenta pedido de repasse para o Instituto Nacional do Seguro Social das contribuições previdenciárias referente ao período compreendido entre maio de 2000 e maio de 2005.

Da análise da documentação e informação constante dos autos, extrai-se a seguinte exposição da problemática nele versada: 1. A requerente, na condição de BOLSISTA, ingressou no serviço público no mês de maio de 2000, permanecendo nessa condição até 1º de maio de 2005; 2. No mês de fevereiro de 2005 foi alçada à condição de “prestadora de serviços” e no mês de maio, de acordo exclusivamente com a ficha financeira, pois ausente qualquer outra documentação nos autos, passou à condição de prestadora de serviços de auxiliar de enfermagem, havendo comprovação do desconto em favor do INSS depois de finda a condição de bolsista, no mês de fevereiro de 2005.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

II - PARECER

Importante ressaltar, inicialmente, que de acordo com a Lei N.8.212/91, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social são segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
- c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
- d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Incluída pela Lei nº 8.647, de 13.4.93)

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluída pela Lei nº 9.506, de 30.10.97)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluída pela Lei nº 9.876, de 1999).

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

.....
Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.

Ao detalhar a categoria dos contribuintes facultativos, o Decreto N.3048/99, que trata do Regulamento da Previdência Social, assim dispõe:

Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

§ 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

.....
VII - o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a Lei nº 6.494, de 1977;

VIII - o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

§ 2º É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio.

§ 3º A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição, ressalvado o § 3º do art. 28.

§ 4º Após a inscrição, o segurado facultativo somente poderá recolher contribuições em atraso quando não tiver ocorrido perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no inciso VI do art. 13.

Resulta claro, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que o bolsista e estagiário não foi equiparado ao empregado. Ao revés, observou a distinção feita na legislação trabalhista e educacional, em benefício do próprio estagiário que, por não ser segurado obrigatório, está dispensado de contribuir para a previdência social. Caso queira, poderá fazê-lo na condição de segurado facultativo.

O vínculo com o Regime Geral de Previdência Social, para os



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

segurados facultativos, somente se forma mediante manifestação de vontade do interessado, conforme dispõe o art. 20, parágrafo 2º, do Decreto 3.048/1999 e o art. 32 da Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, *verbis*:

Art. 32. A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo e depende da inscrição formalizada perante a Previdência Social, ressalvado, no que couber, o disposto no inciso V, § 1º do art. 39, gerando efeitos a partir do primeiro recolhimento sem atraso, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas às competências anteriores ao início da opção pela qualidade de segurado facultativo.

Desse modo, não serão admitidos, como tempo de contribuição, os períodos do bolsista e do estagiário, exceto se houver recolhimento à época na condição de facultativo, pois como dito anteriormente, o estágio, ainda que remunerado, não se equipara à relação de emprego.

Ex positis, opinamos pela impossibilidade de concessão do pleito da servidora [REDACTED].

É o parecer. À consideração superior.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Teresina, 09 de março de 2016

Lêda Lopes Galdino
Procuradora do Estado do Piauí

PARECER PGE/CJ Nº 807/2017
*Servidor público - Contagem de tempo de
serviço - Afastamento em razão do
Programa de Desligamento Voluntário
(PDV) - Reintegração - Princípio do
restitutio in integrum - Precedentes -
Necessidade de verificar o recolhimento de
contribuição previdenciária em precatório
ou RPV - Art. 16-A da Lei nº 10.887/2004 e
Resolução CNJ nº 115 - Contribuição
patronal*



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

ORIGEM: PROCESSO [REDACTED]

CONSULENTE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: [REDACTED]

**ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA – REINTEGRAÇÃO – SOLICITAÇÃO DE
RETIFICAÇÃO DO MAPA DE TEMPO DE SERVIÇO**

PARECER PGE/CJ N° 807/2017 (CS-SEADPREV)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO REFERENTE AO PERÍODO DE AFASTAMENTO. PRINCÍPIO DO *RESTITUTIO IN INTEGRUM*. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). CABÍVEL A RETIFICAÇÃO DO MAPA DE TEMPO DE SERVIÇO PARA INCLUIR O PERÍODO DE AFASTAMENTO, PARA O FIM DE RESSARCIMENTO DAS VANTAGENS DEVIDAS, NA FORMA DO ART. 31 DA LEI COMPLEMENTAR N° 13/1994. EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO AUTOMÁTICOS. NECESSIDADE DE VERIFICAR SE EXISTE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) REFERENTE AOS SALÁRIOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDOS DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO. ART. 16-A DA LEI FEDERAL N°



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

10.887/2004 E RESOLUÇÃO Nº 115 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). RECOLHIMENTO DEVIDO APENAS NO MOMENTO DO PAGAMENTO DO DÉBITO PELO ENTE ESTATAL, COM O DEVIDO DESCONTO. EM CASO DE INEXISTÊNCIA DE PRECATÓRIO OU RPV O INTERESSADO DEVERÁ PROMOVER O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PARA FAZ JUS AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PRETENDIDO. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Diretoria de Unidade de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEADPREV), para análise e manifestação jurídica de interesse de [REDACTED], matrícula nº [REDACTED], em que requer retificação do mapa de tempo de serviço.

A presente consulta foi formulada nos seguintes termos pela Coordenadora de Benefícios (fl. 75):

“Encaminhamos o referido processo nº [REDACTED] de interesse de [REDACTED], matrícula nº [REDACTED], em que requer mapa de tempo de serviço. O servidor foi afastado do serviço público em virtude de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário –PDV em 18/01/1996, conforme portaria nº [REDACTED] (fls. 64e 65), sendo reintegrado em 10/10/2013, pelo Decreto s/n de 07/10/2013 (fl.66). Em sede de decisão nos Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº [REDACTED] (fls. 50 e 51) foi deferido o direito de os autores perceberem todos os vencimentos e vantagens pecuniárias referentes ao período em que estiveram afastados. O mapa de tempo de serviço foi elaborado descontando-se o período de afastamento do serviço público em decorrência do PDV, contando o servidor, então, com 15 anos, 5 meses e 23



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

dias de serviço (fls.67 e 68). Em razão desse desconto, o servidor, por meio de seu advogado, solicitou que fosse retificado o Mapa de Tempo de Serviço (fls.70 a 73) de modo a ter incluído o referido período de afastamento. Diante do exposto, solicitamos parecer jurídico da aplicação da citada decisão no âmbito da contagem de tempo de serviço, e tendo em vista que, por não ter ocorrido o pagamento dos precatórios devidos ao servidor, não foram recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.”

Os autos do processo estão instruídos com os seguintes documentos relevantes à presente análise:

- I) Requerimento Administrativo (fl. 02);
- II) Documentos pessoais do servidor (fls. 03/06 e 08/09);
- III) Contracheque referente ao mês de Maio/2017 (fls.06/07);
- IV) Procuração assinada pelo servidor (fls. 10/11);
- V) Cópia dos Embargos de Declaração na ação rescisória nº [REDACTED] (fls.14/52);
- VI) Contrato de Trabalho e sua respectiva publicação no Diário Oficial (fl. 54/58);
- VII) Apenso ao Título de enquadramento definitivo de [REDACTED] [REDACTED] (fl.59);
- VIII) Portaria nº [REDACTED] (fls. 64/65)
- IX) Mapa de Tempo de Serviço (fl. 67/68);
- X) Cópia da Petição de Prioridade de Tramitação – Idoso (fls. 70/73);
- XI) Consulta jurídica formulada pela Coordenadora de Benefícios (fl. 75);

O processo foi distribuído para este subscritor em 29/08/2017 (fl. 76), sendo este parecer devolvido tempestivamente com os autos na presente data, consoante art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 56/2005.

É o suficiente relatório.



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. PRELIMINARMENTE

A presente análise jurídica tem por fundamento o art. 150, *caput*, da Constituição Estadual e o art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 56/2005.

Cumprido ressaltar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 132 da Constituição Federal de 1988 e das disposições da Lei Complementar Estadual nº 56/2005, incumbe, a este órgão de Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade, ou seja, no mérito administrativo, dos atos a serem praticados no âmbito do órgão interessado, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

2.2. REINTEGRAÇÃO. PRINCÍPIO *RESTITUTIO IN INTEGRUM*. RESSARCIMENTO DE TODAS AS VANTAGENS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO REFERENTE AO PERÍODO DE AFASTAMENTO CABÍVEL PARA FINS DE PROMOÇÃO, ENQUADRAMENTO E OUTRAS VANTAGENS FUNCIONAIS. EXCEÇÃO FEITA AOS EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS, QUE DEPENDERÃO DA EXISTÊNCIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU, CASO INEXISTENTES, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELO INTERESSADO

O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, estabelece o seguinte a respeito da reintegração de servidor público:



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

*Art. 31 – A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou sentença judicial, transitada em julgado, **com ressarcimento de todas as vantagens.***

§ 1º – A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido no cargo de origem ou aproveitado em outro cargo de igual padrão, sem direito a indenização.

§ 2º – Se extinto o cargo anteriormente exercido, o servidor ficará em disponibilidade remunerada até o seu posterior aproveitamento.”

(grifamos)

O pronunciamento da reintegração opera efeitos *ex tunc*, não só com o pagamento das parcelas referentes à retribuição pelo exercício do cargo, mas também com a concessão de todas as promoções que o servidor obteria se em exercício estivesse, levando-se em consideração, evidentemente, a situação concreta e as condições objetivas que se impõem à progressão funcional.

O Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no princípio da *restitutio in integrum*, firmou sua jurisprudência no sentido de que, anulada judicialmente a demissão, deve haver a recomposição integral dos direitos do servidor demitido, de modo a restabelecer o *status quo ante*. Senão, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANULAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. - A anulação do ato de demissão de servidor, com a respectiva reintegração, tem como corolário a recomposição integral dos direitos do servidor demitido, em respeito ao princípio da restitutio in integrum. - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1104582/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 08/03/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ANULAÇÃO DE DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESTITUTIO IN INTEGRUM. PRECEDENTES. AGRAVO



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

*REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Agravo de Instrumento previsto no artigo 28 da Lei 8.038/90 tem por escopo desconstituir a decisão de inadmissão de Recurso Especial, sendo, por isso, imprescindível a impugnação específica dos fundamentos nela lançados, com o fito de demonstrar o seu desacerto. Aplicação da Súmula 182/STJ. 2. 'Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a anulação do ato de demissão de servidor, com a respectiva reintegração, tem como consequência lógica a **recomposição integral dos direitos do servidor demitido, em respeito ao princípio da restitutio in integrum**. A declaração de nulidade do ato de demissão deve operar **efeitos extunc, ou seja, deve restabelecer exatamente o status quo ante, de modo a preservar todos os direitos do indivíduo atingido pela ilegalidade**.' Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 975.659/SC, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 15/09/2008)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANULAÇÃO DE DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESTITUTIO IN INTEGRUM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a anulação do ato de demissão de servidor, com a respectiva reintegração, tem como consequência lógica a **recomposição integral dos direitos do servidor demitido, em respeito ao princípio da restitutio in integrum**. A declaração de nulidade do ato de demissão deve operar **efeitos extunc, ou seja, deve restabelecer exatamente o status quo ante, de modo a preservar todos os direitos do indivíduo atingido pela ilegalidade**. Precedentes. II - Nos moldes do entendimento desta Corte, não há julgamento extra petita se a parte dispositiva guardar sintonia com o pedido e a causa de pedir lançados na exordial. Precedentes. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 779.194/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 322)*

Além disso, aquela mesma Corte, interpretando o art. 28¹ da Lei nº 8.112/1990, o qual possui redação idêntica à do art. 31 da LC 13/1994 acima transcrito, já se manifestou

¹Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

diversas vezes no sentido de que, além do reconhecimento de todas as vantagens financeiras, **o servidor reintegrado tem direito ao cômputo do tempo de serviço.**

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO. ANIMUS ABANDONANDI. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA CONTRA O IMPETRANTE. FALTAS MOTIVADAS PELA FUGA APÓS A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. ILEGALIDADE DA CUSTÓDIA RECONHECIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR EM SEDE DE HABEAS CORPUS. EFEITOS PATRIMONIAIS E CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, A PARTIR DA DATA DO ATO IMPUGNADO. (...) 5. Desse modo, ressalvadas as vias ordinárias, deve prevalecer o entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que, "Em se tratando de reintegração de servidor público, os efeitos patrimoniais devem ser contados da data publicação do ato impugnado. Inteligência do art. 28 da Lei 8.112/90." (MS 12.991/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 03/08/2009) 6. "Em se tratando de reintegração de servidor público, os efeitos patrimoniais devem ser contados da data publicação do ato impugnado. Inteligência do art. 28 da Lei 8.112/90." (MS 12.991/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 03/08/2009) 7. Concessão parcial da ordem para determinar a reintegração do impetrante no cargo que ocupava, com o reconhecimento das vantagens financeiras e cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, a partir da data do ato impugnado. (MS 12.424/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/10/2009, DJe 11/11/2009)

*MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PORTARIA EXCLUSIVA DE INSTAURAÇÃO DO PAD CONTRA O IMPETRANTE. INDICIAMENTO APÓS OITIVA DAS TESTEMUNHAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. CONCESSÃO DA ORDEM: REINTEGRAÇÃO NO CARGO, COM O PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS DESDE A DEMISSÃO. (...) 5. Em face do flagrante cerceamento de defesa, a Portaria que fixou a pena de demissão do impetrante deve ser anulada, tendo em vista que sua aplicação se deu em razão de acusações em relação às quais não foi dada oportunidade do impetrante se defender. 6. **Segurança que se concede,***



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

para anular a Portaria 336, de 05.12.07, do Ministro de Minas e Energia, que demitiu o impetrante do cargo de Técnico em Atividade de Mineração, promovendo-se a sua imediata reintegração, com o pagamento dos vencimentos e cômputo de tempo de serviço, para todos os efeitos legais.7. Prejudicado o Agravo Regimental. (MS 13.379/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 24/09/2008)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. OCUPANTE DE CARGO EFETIVO E FUNÇÃO COMISSIONADA. ANULAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. RECEBIMENTO DOS VALORES DO CARGO EFETIVO E DA FUNÇÃO COMISSIONADA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de nulidade de um determinado ato deve operar efeitos extunc, ou seja, deve restabelecer exatamente o status quo ante, de modo a preservar todos os direitos do indivíduo atingido pela ilegalidade. 2. O servidor público reintegrado ao cargo, em razão da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito ao tempo de serviço, aos vencimentos e às vantagens, que lhes seriam pagas durante o período de afastamento, inclusive aquelas referentes à função comissionada que estava ocupando à época. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 499.312/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 30/08/2004, p. 319)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO. ATO NULO. EFEITOS. VENCIMENTOS. O reconhecimento, em juízo, da nulidade do ato de exoneração opera efeitos extunc, razão pela qual o servidor tem direito ao tempo de serviço e aos vencimentos que lhe seriam pagos no período em que ficou afastado. Recurso conhecido e provido. (REsp 293.840/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 01/07/2002, p. 372)

Consoante informações do autos (fls. 66/73), o servidor ingressou no serviço público em 04/02/1985, aderiu ao Programa de Demissão Voluntária (PDV) em 18/11/1996 e foi reintegrado ao serviço público em 10/10/2013, em cumprimento de decisão judicial.

O interessado solicitou a emissão de Mapa de Tempo de Serviço, o qual foi expedido desconsiderando todo o período de afastamento (18/11/1996 a 10/10/2013), motivo pelo qual o servidor, de acordo com o referido mapa, contaria com apenas 15 (quinze) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço.



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

Como dito alhures, por força de determinação expressa do art. 31 da Lei Complementar nº 13/1994 e a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que entende aplicável o princípio da *restitutio in integrum*, o servidor faz jus a que o seu mapa de tempo de serviço contabilize, também, o período de afastamento compreendido entre a adesão ao PDV e a sua reintegração por ato do Governador do Estado.

A contabilização do referido período de afastamento é necessária para garantir que o servidor seja ressarcido de todas as vantagens a que teria direito caso não tivesse havida o seu desligamento do serviço público, a exemplo de promoções e enquadramentos. Em relação aos efeitos previdenciários, como será exposto adiante, a sua produção depende do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas relativas ao período de afastamento, cuja forma e momento de recolhimento poderão variar de acordo com a existência ou não de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) pendente de pagamento.

2.3. DOS EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS DA REINTEGRAÇÃO. EXISTÊNCIA OU NÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. NECESSÁRIA DIFERENCIAÇÃO ENTRE AMBAS AS HIPÓTESES

A Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, garantia aos servidores públicos aposentadoria com proventos integrais ou proporcionais ao **tempo de serviço**, em **regime de previdência não contributivo**, considerando para os cálculos a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se dava a aposentadoria e assegurada a paridade entre ativos e inativos. Vejamos:

Art. 40. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

III-voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

(...)

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Na época em que foi publicada a atual Constituição da República estava em vigor o antigo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, Lei nº 2.854/1968, que também previa a aposentadoria dos servidores públicos com proventos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço, a saber:

Art. 63. O funcionário será aposentado:

I – por invalidez para o serviço público;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

*III – voluntariamente, após **trinta e cinco anos de serviço**, se do sexo masculino, ou trinta anos, se do feminino”.*

(...)

Art. 66. Os proventos da aposentadoria serão:

I – integrais, nos casos previstos na Constituição do Brasil e na hipótese de invalidez decorrente de enfermidade especificada no art. 94;

*II – **proporcionais ao tempo de serviço**, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou menos de trinta anos, se do feminino”.*



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA
Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

Da mesma forma, o atual Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, em sua redação originária², previa que a aposentadoria dos servidores públicos seria calculada com base no tempo de serviço, e não no tempo de contribuição. Senão, vejamos:

Art. 132º O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

*II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com **proventos proporcionais ao tempo de serviço**;*

III - voluntariamente:

*a) aos 35 (trinta e cinco) **anos de serviço**, se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher com proventos integrais;*

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos integrais;

*c) aos 30 (trinta) **anos de serviço**, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com **proventos proporcionais ao tempo de serviço**;*

² A redação do art. 132 da Lei Complementar nº 13/1994 foi modificada pela Lei Complementar nº 84/2007, passando a prever:

“Art. 132. Os servidores serão aposentados e terão os seus proventos calculados e revistos, na forma prevista na Constituição Federal, observadas as normas gerais de previdência estabelecidas em lei federal e as leis estaduais sobre o fundo de previdência social do regime próprio dos servidores públicos e sobre o plano de custeio do regime próprio de previdência social.

§ 1º Fica vedada a habilitação de dependentes ou segurados assim como a concessão de benefícios distintos dos previstos no regime geral de previdência social, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

§ 2º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.” (NR).

§ 3º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de Dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de Dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores que preencherem os requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de Julho de 2005”.



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com **proventos proporcionais ao tempo de serviço**.

e) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, em exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, com vencimentos integrais”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, modificou a redação do art. 40 da Constituição Federal para estabelecer para os servidores públicos **regime de previdência de caráter contributivo**, com obrigatoriedade de observância do equilíbrio financeiro e atuarial, **passando a aposentadoria a ser concedida pelo tempo de contribuição e não mais pelo tempo de serviço**.

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

(...)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA
Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

Assim, o tempo de serviço público até então prestado foi considerado como tempo de contribuição, consoante disposição expressa do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, *in verbis*:

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

E, dali por diante, o servidor, como futuro beneficiário, passou a recolher contribuição previdenciária calculada em percentual aplicado sobre a totalidade dos vencimentos.

Vale ressaltar que a Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986, que regulava a Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, já previa a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias para o regime próprio de previdência social. No entanto, apesar de compulsório, o pagamento do tributo não era exigido para efeito de aposentadoria dos servidores públicos em geral, mas tão somente para a concessão dos seguintes benefícios: amparo à invalidez e à velhice, pensão, pecúlio por morte, auxílio-reclusão, auxílio nupcialidade, auxílio funeral, auxílio natalidade, aposentadoria dos serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos e dos segurados facultativos e para a assistência médica, social e financeira. Ao revés, a aposentadoria da generalidade dos servidores públicos era custeada integralmente pelos cofres públicos. Eis a dicção legal:

Art. 1º. O regime de previdência social dos servidores públicos do Estado do Piauí tem por finalidade assegurar a seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, encargos familiares, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

Art. 2º. O regime de previdência social dos servidores públicos do Estado do Piauí é organizado parcialmente sob forma de seguro social, consoante estabelecimento nesta lei.



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

Parágrafo único. São inteiramente custeadas pelos cofres do Estado e das suas autarquias, além de outras prestações previdenciárias que forem asseguradas por lei, a aposentadoria dos servidores respectivos, sob qualquer regime jurídico e os afastamentos do serviço por motivo de incapacidade para o trabalho.

Art. 5º. São beneficiários deste regime de previdência social os segurados e seus dependentes.

Art. 6º. São segurados do regime previdenciário regulado por esta Lei:

I – os servidores públicos do Estado do Piauí, ativos e inativos, civis e militares, de qualquer dos seus Poderes e sob qualquer regime jurídico;

II – os servidores das autarquias estaduais, ativos e inativos, sob qualquer regime jurídico;

III – os serventuários da Justiça.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo:

I – Os servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que forem postos à disposição do Estado do Piauí;

II – as pessoas que, sujeitas a regime próprio de previdência social percebam, a qualquer título, remuneração pelos cofres estaduais.

Art. 20. As prestações previdenciárias concedidas e pagas pelo IAPEP são as seguintes:

Benefícios:

I.1. Amparo à Invalidez;

I.2. Amparo à Velhice;

I.3. Pensão;

I.4. Pecúlio por Morte;

I.5. Auxílio-Reclusão;

I.6. Auxílio Nupcialidade;

I.7. Auxílio Natalidade;

I.8. Auxílio-Funeral;

I.9. Aposentadoria aos serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, e aos segurados facultativos.

II. Serviços:

II.1. Assistência Médica;

II.2. Assistência Social;

II.3. Assistência Financeira

Art. 50. O custeio das prestações previdenciárias indicadas no artigo 20 será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I – contribuição dos servidores públicos e autárquicos, que estiverem na atividade, equivalente a 8% do respectivo salário de contribuição;

II – contribuição do Estado do Piauí e das autarquias estaduais, no mesmo valor pago pelos respectivos servidores;

III – contribuição dos serventuários da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, no valor de 10% do respectivo salário de contribuição;



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

IV – contribuição dos titulares das serventias públicas que remunerarem os serventuários indicados no inciso anterior, no mesmo valor indicado no referido inciso;

V – contribuição dos segurados facultativos, no percentual de 20% do respectivo salário de contribuição;

VI – multas, juros, cotas e taxas provenientes do investimento de reservas;

VII – auxílios, legados, subvenções e rendas extraordinárias não previstas nos itens precedentes;

VIII – cotas-partes do custo dos serviços assistenciais pagas pelos usuários; Parágrafo único. Formarão fundo específico os valores arrecadados dos beneficiários de planos de seguros facultativos, inclusive do seguro-saúde, patrocinados pelo Instituto”.

Assim, repita-se, já era compulsório o recolhimento de contribuições previdenciárias para o IAPEP desde a publicação da Lei nº 4.051/1986, no entanto este tributo custeava apenas as prestações previdenciárias previstas em seu art. 20. Ao revés, o benefício de aposentadoria dos servidores públicos não era custeado por estas contribuições, mas sim corriam integralmente às expensas do Estado e de suas autarquias.

Mas isso NÃO significa, é importante que se diga, que foi indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias em data anterior à EC nº 20/98 ou que aqueles que possuem salários a receber mediante precatório referente a este período poderão se furtar ao seu pagamento.

Isso porque se trata de tributo previsto no art. 149, §1º³, da Constituição Federal, e, como tal, possui caráter compulsório, ou seja, obrigatório, consoante estabelece o Código Tributário Nacional, com os seguintes dizeres:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

³Art. 149. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA
Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

Acerca da natureza compulsória dos tributos em geral, pontuou com bastante propriedade o ilustre Procurador do Estado do Piauí Carlos Eduardo Belfort, em sua obra Curso de Direito Tributário Brasileiro⁴:

“Ainda segundo o conceito legal, vê-se que o tributo é prestação pecuniária ‘compulsória’. Muito embora tautológico, é exato afirmar-se que o imposto é algo imposto. Trata-se de manifestação do poder de império do Estado. É ele expressão de sua soberania, de sua ascendência fundada na lei, sendo óbvia a prescindibilidade do componente volitivo no pagamento do tributo. Conforme já afirmamos inúmeras vezes nestas primeiras linhas, a tributação se dá em meio a uma relação jurídica. Entretanto, particulariza essa relação o fato de o contribuinte ser chamado a dela participar independentemente de sua vontade”.

Conforme já deixamos assente alhures, a reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou sentença judicial, transitada em julgado, com ressarcimento de todas as vantagens.

Ocorre, porém, que, no âmbito do direito previdenciário, **a reintegração há que ser, necessariamente, analisada à luz do que determina a Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais, em especial a nº 20/1998**, que iniciou a chamada Reforma da Previdência, estabelecendo, dentre outros requisitos, que, **para a concessão do benefício de aposentadoria, há que existir efetiva contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)** ao qual se encontra vinculado o servidor.

A Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que dispõe sobre a aplicação da EC nº 41/2003, no seu art. 16-A, deixa claro que o fato gerador da contribuição ao RPPS ocorre com o efetivo recebimento da remuneração pelo agente público, e, no caso de pagamento por decisão judicial, este ocorre apenas quando lhe for pago o precatório ou requisição de pequeno valor. Mesmo no caso de criação de rubrica específica, previsão instituída pela Lei nº 12.350/10, também incidirá sobre o valor pago. Senão, vejamos:

⁴ BELFORT, Eduardo. Curso de Direito Tributário Brasileiro. Rio de Janeiro: GZ editora, 2011, fl. 17.



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

Art.16-A . A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público(PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11%(onze por cento) sobre o valor pago.(Redação dada pela Lei n.12.350,de 2010)
Parágrafo único. O recolhimento da contribuição deverá ser efetuada nos mesmos prazos previstos no §1º do art. 8º-A, de acordo com a data de pagamento (Redação dada pela Lei n.12.688, de 2012)

Ademais, com a previsão legal acima, prescindindo de determinação judicial para determinar a cobrança da contribuição previdenciária, ficou superado o entendimento jurisprudencial de que a retenção dos descontos previdenciários, caso não determinada por ocasião da sentença de mérito, ficava inviabilizada no momento de execução da condenação, o equilíbrio previdenciário, nesse aspecto, não restará ameaçado.

Nesse sentido, entendimento jurisprudencial:

TRF-4 - EMBARGOS INFRINGENTES EINF 10171 RS 2006.71.00.010171-6 (TRF-4)

Data de publicação: 01/09/2010

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS. RETENÇÃO.LEGALIDADE. O desconto da contribuição previdenciária por ocasião de pagamentos judiciais está expressamente previsto em lei, prescindindo de determinação pelo título executivo, porém só pode ser descontado e recolhido quando do efetivo pagamento, após regular execução e expedição do requisitório.

TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 323902520104040000 RS 0032390- 25.2010.404.0000 (TRF-4)

Data de publicação: 01/02/2011

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. RETENÇÃO. LEI 10.887/2004. O desconto da contribuição previdenciária por ocasião de pagamento judiciais, a partir da vigência do art. 16-A da Lei nº 10.887 /04, inserido pela MP nº 449 /2008, está expressamente previsto em Lei,



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

prescindindo de determinação pelo título executivo.TJ-RN - Apelação Cível AC 96809 RN 2011.009680-9 (TJ-RN)Data de publicação: 01/12/2011

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DO QUANTUM DEBEATUR. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO CONSULTORIA JURÍDICA LEGAL OBRIGATÓRIO QUANDO DO EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO, RESSALVADOS OS ACRÉSCIMOS A TÍTULO DE JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. 1. Constatada a natureza remuneratória do quantum debeatur e silente a sentença acerca da exação da contribuição previdenciária, tem-se como obrigatória a sua incidência, não havendo que se falar em violação à coisa julgada. 2. **Sobre o valor da execução de verba com natureza remuneratória deve incidir desconto de contribuição previdenciária por ocasião do pagamento do precatório ou RPV, ressalvados os valores acrescidos a título de juros moratórios legais,em decorrência de sua natureza indenizatória ampla.** 3. Apelo conhecido e provido.*

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 443750720054047100 RS 0044375-07.2005.404.7100 (TRF-4) Data de publicação: 16/02/2011

Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA.DESCONTOS REVIDENCIÁRIOS. HONORÁRIOSADVOCATÍCIOS. Os valores pagos na via administrativa até a elaboração do cálculo atualizado devem ser abatidos do montante devido. O desconto da contribuição previdenciária por ocasião de pagamentos judiciais, a partir da vigência do art. 16-A da Lei nº 10.887 /04, inserido pela MP nº 449 /2008, está expressamente previsto em Lei, devendo ser efetuado mesmo quando não previsto pelo título executivo.. Honorários advocatícios mantidos em face da sucumbência recíproca. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação dos embargados improvida. Apelação do embargante parcialmente provida.

TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 0 PR 0035573-04.2010.404.0000 (TRF-4)Data de publicação: 04/02/2011

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PSS. CÁLCULO DE DESCONTOS. 1. **O desconto da contribuição previdenciária por ocasião de pagamentos judiciais está expressamente previsto em Lei, prescindindo de determinação pelo título executivo, afastando o entendimento desta Corte de que a retenção dos descontos previdenciários, caso não determinada por ocasião da sentença de mérito, ficava inviabilizada no momento de execução da condenação.** 2. Sobre o período de incidência, é pacífico, nesta Corte e no Colendo Superior*



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária de servidores inativos sobre créditos originados anteriormente a 19/03/2004 (termo inicial de vigência EC nº 41 /2003). 3. Não incide contribuição previdenciária sobre a parcela devida a título de juros moratórios, uma vez que tal encargo é pago em virtude da demora do devedor em satisfazer o crédito do credor. São, desta forma, por natureza, verbas indenizatórias dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito.

No mesmo sentido prevê a Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina que os Tribunais de Justiça, no momento do pagamento do precatório, deverão reter as contribuições previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores e repassá-las aos respectivos institutos de previdência, a saber:

Art. 32. Efetivado o pagamento de precatório, com observância das hipóteses, prazos e obrigações previstos na legislação aplicável, o Tribunal de Justiça local providenciará, diretamente ou mediante repasse da verba aos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, quando for o caso:

I - retenção das contribuições previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores, e repasse dos valores retidos aos institutos de previdência e assistência beneficiários.

Assim, embora intrinsecamente interligadas, a obrigação previdenciária do Estado de conceder aposentadoria a seu servidor não se confunde com a obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária. É possível, portanto, se falar em tempo de contribuição para fins de aposentadoria a servidor público, sem que tenha havido, **ainda**, o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, principalmente quando tal fato decorre da ausência de remuneração provocada pela demissão ilegal efetiva pela Administração Pública, como parece ser o caso em epígrafe.

A tendência é que os recolhimentos de impostos incidentes sobre verbas remuneratórias recebidas em razão de decisão judicial sejam realizados no momento do pagamento do Precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Pelo exposto, caso exista Precatório ou RPV pendente de pagamento ao servidor referente às vantagens pecuniárias devidas no período de afastamento ilegal, é forçoso



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

concluir que as contribuições previdenciárias a serem pagas pelo servidor no momento do recebimento do precatório não precisam ser antecipadas por ele, ainda que no momento de requerer a aposentadoria, devendo o Estado aguardar o momento próprio para recebê-las, qual seja: o pagamento efetivo do precatório ou RPV. Assim, o tempo de contribuição correspondente poderá ser contado para todos os efeitos legais, inclusive para a inativação do servidor.

Desse modo, os interesses de ambas as partes serão atendidos. O servidor terá seu *status quo ante* restabelecido e o Estado terá a garantia de recebimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor corrigido dos salários vencidos.

Oportuno ressaltar, outrossim, que nem todos os casos de reintegração, quer pela via administrativa, quer pela via judicial garantem o recebimento de todas as contribuições previdenciárias referentes ao período de afastamento.

Um exemplo desta segunda situação seria o caso de um servidor que foi demitido no dia 01/01/2015, mas impetrou Mandado de Segurança visando sua reintegração apenas no dia 01/03/2015. Nesse caso, se a decisão de procedência do pedido transitar em julgado, o servidor não poderá executar os salários vencidos relativos aos meses de janeiro e fevereiro, pois, como se sabe, o Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito (Súmulas 269 e 271 do STF), de modo que, se quiser contar o tempo de contribuição concernente a estes dois meses, para efeitos previdenciários, terá que efetuar o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária.

No caso em apreciação, porém, o requerente não comprovou a existência de precatório constituído em seu favor, além de haver informação da Coordenadora de Benefícios (fl. 75) de que *“tendo em vista que, por não ter ocorrido o pagamento dos precatórios devidos ao servidor, não foram recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias”*, o que impele concluir pela necessidade de que o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no período de afastamento ou do mínimo necessário



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

para o implemento dos requisitos necessários à inativação seja realizado pelo próprio servidor, com a respectiva contribuição do ente público posteriormente.

No caso dos autos o interessado foi reintegrado ao serviço público por força de decisão judicial já transitada em julgado, não havendo informação nos autos da existência de precatório requisitório, portanto outro não pode ser o entendimento adotado ao caso em análise, no sentido de concluir pela necessidade de recolhimento dos valores devidos pela interessado referente ao período em que esteve afastado do serviço público (18/11/1996 a 10/10/2013).

3. CONCLUSÃO

Ex positis, opina-se:

I) Que o servidor faz jus a que o seu mapa de tempo de serviço contabilize, também, o período de afastamento compreendido entre a adesão ao PDV e a sua reintegração por ato do Governador do Estado, por força de determinação expressa do art. 31 da Lei Complementar nº 13/1994 e a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que entende aplicável o princípio da *restitutio in integrum*. A contabilização do referido período de afastamento é necessária para garantir que o servidor seja ressarcido de todas as vantagens a que teria direito caso não tivesse havido o seu desligamento do serviço público, a exemplo de promoções e enquadramentos.

II) Que a produção de efeitos previdenciários, em particular a concessão de aposentadoria, somente pode ocorrer mediante o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao período de afastamento. A forma e momento de tal recolhimento poderão variar de acordo com a existência ou não de Precatório ou RPV pendente de pagamento ao servidor referente às vantagens pecuniárias devidas no período de afastamento. Caso existam o período pode ser contado, já neste momento, para fins de aposentadoria, sendo o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária devida realizado apenas no momento do



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

pagamento do Precatório ou RPV, com retenção na fonte pelo Tribunal, conforme art. 16-A da Lei Federal nº 10.887/2004 e Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). No entanto, no presente caso, o requerente não comprovou a existência de precatório constituído em seu favor, além de haver informação da Coordenadora de Benefícios (fl. 75) de que “*tendo em vista que, por não ter ocorrido o pagamento dos precatórios devidos ao servidor, não foram recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias*”, o que impele concluir pela necessidade de que o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no período de afastamento ou do mínimo necessário para o implemento dos requisitos necessários à inativação seja realizado pelo próprio servidor, com a respectiva contribuição do ente público posteriormente. Neste caso, somente após o efetivo recolhimento poderá haver a produção de efeitos previdenciários, inclusive concessão de aposentadoria.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Estado do Piauí para consideração superior, *ex vi* do art. 6º, XX, e 20, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 56/2005.

Teresina (PI), 1º de setembro de 2017.

JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

Procurador do Estado do Piauí

OAB/PI nº 13.734

PARECER PGE/CJ Nº 431/2019

*Servidor público - Ex-empregado público -
Averbação automática do período em que
houve recolhimento de contribuição para
o RGPS - Impossibilidade - Exigência de
CTC - Arts. 96, VII, da Lei nº 8.213/1991
(redação da MP nº 871/2019) e 130, II, do
Decreto nº 3.048/1999*



ORIGEM: Processo nº [REDAÇÃO]
CONSULENTE: Presidente da Fundação Piauí Previdência
INTERESSADO: [REDAÇÃO]
ASSUNTO: Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição



DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. EX-EMPREGADO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO PARA O RPPS. AVERBAÇÃO AUTOMÁTICA DO TEMPO EM QUE HOUVE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO AO RGPS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 96, VII, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 871/2019) E 130, II, DO DECRETO Nº 3.048/1999.

PARECER PGE/CJ Nº 431/2019

1. RELATÓRIO

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA consulta esta PGE, por meio do Ofício GP nº 1285/2019/PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 12.4.2019 (fl. 91), sobre requerimento de [REDAÇÃO], relativo a aposentadoria por tempo de contribuição.

A instrução inicial incluiu os documentos a seguir: requerimento do interessado (fl. 1); documentos pessoais e funcionais (fls. 02-48); relatório de ficha financeira 1992 – 2018 (fls. 49-80); despachos internos (fls. 81-86); mapa de tempo de serviço (fl. 87); cópia do Decreto nº 15.090/2013 (fl. 88); despachos internos (fls. 89-90).

O processo foi remetido, **eletronicamente**, à PGE em 12.4.2019 (fl. 92).

Com fundamento na Portaria nº 068, de 27.3.2019, do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, o caso foi distribuído a este procurador em 12.4.2019. O prazo para emitir parecer iniciou em **15.4.2019** e findará em **24.4.2019** (art. 7º, *caput*, da LC nº 56/2005).

É o que basta para relatar.

2. PARECER

[REDAÇÃO], ocupante do cargo de Analista Pesquisador, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais – CEPRO, matrícula nº [REDAÇÃO], requereu aposentadoria por tempo de contribuição, com amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Após a instrução do feito, a Coordenação de Cadastro Previdenciário emitiu o despacho de fl. 90, em que delimita consulta nos seguintes termos:

O (a) segurado (a) [REDAÇÃO], matrícula nº [REDAÇÃO], solicitou a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC ao Instituto Nacional do Seguro Social –

INSS, pois foi admitido através de CTPS nº [REDAÇÃO], vinculado a Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí e seus descontos previdenciários foram direcionados para o RGPS datados de 15/08/74 à 31/03/1992, conforme o relatório financeiro. No entanto, o mesmo indefere de acordo com o art. 130 I Decreto 3048/99 e do art. 6 II Lei nº 4.051/96, valendo-se da premissa de que o(a) segurado(a) é vinculado ao Regime Próprio do Estado do Piauí.

Desse modo, **torna-se necessário orientação de como proceder com a averbação do tempo de contribuição para RGPS, tendo em vista que o INSS se nega a emitir a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC.**

Não se indaga, então, sobre o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. A consulta foi perfeitamente delimitada pela Fundação, de modo que o parecer tem como objeto apenas a questão suscitada no despacho de fl. 90.

A possibilidade de aproveitar a contagem do tempo de contribuição no âmbito de um dado regime em outro, seja decorrente de atividade privada ou pública, condicionada à compensação financeira entre os gestores de cada esfera, possui matriz constitucional:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 9º **Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente**, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

No âmbito infraconstitucional, o instituto da **contagem recíproca** encontra-se regulamentado nos arts. 94 e ss. da Lei nº 8.213/1991:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

[...]

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso; (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Parágrafo único. O disposto no inciso V do caput não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

Pelo § 1º do art. 94, acima reproduzido, “*a compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço*”. Ainda sobre esse tema, a Lei nº 9.796, de 5.5.1999, que trata da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece os conceitos de regime de origem e de regime instituidor, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - regime de origem: o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes;

II - regime instituidor: o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.

§ 1º Os regimes próprios de previdência de servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios só serão considerados regimes de origem quando o Regime Geral de Previdência Social for o regime instituidor.

Assim, no caso em que o segurado pretende um averbar tempo de contribuição prestado junto ao RGPS no âmbito do RPPS, o primeiro é tido como regime de origem. O regime próprio, por ser instituidor do benefício concedido com o tempo averbado, fará jus a compensação financeira, conforme legislação específica (cf. art. 4º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.796/1999).

O direito à contagem recíproca, então, embora assegurado na Constituição de 1988, somente pode ser exercido “*segundo critérios estabelecidos em lei*”. No art. 96 da Lei nº 8.213/1991 e em atos infralegais, constam diversas limitações à contagem recíproca, dentre as quais vale destacar aquela incluída no inciso VII pela MP nº 871/2019:

Art. 96 [...]

[...]

VII - **é vedada** a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social **sem a emissão da CTC correspondente**, ainda que o tempo de contribuição RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Como se vê, hoje, para o regime próprio computar tempo de contribuição do RGPS, é imprescindível a certidão de tempo de contribuição – CTC, mesmo quando esse período de recolhimento ao regime geral foi prestado ao próprio ente público, quando não havia a obrigatoriedade do regime jurídico único na Administração.

Antes da alteração da Lei nº 8.213/1991 pela MP nº 871/2019, já existia regra no regulamento da previdência social, Decreto nº 3.048/1999, a exigir a CTC como prova para fins de averbação:

Art. 130. **O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão** fornecida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo

regime próprio de previdência social; ou (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. [grifou-se]

A regra, portanto, é que o regime de origem emita CTC para ser averbada no regime instituidor do benefício. Ocorre que havia uma delegação do RGPS aos entes que possuem RPPS, de modo que o período prestado junto à própria Administração poderia ser objeto da chamada **averação automática**, ato praticado sem a interveniência do servidor. Nesse sentido, era a orientação da Nota Técnica nº 12/2015 CGNAL/DRPSP/SPPS:

[...]

8. Para atender à grande demanda de certificação do tempo pelos ex-empregados públicos, foi disciplinada a denominada **averação automática do tempo prestado por servidor à Administração de qualquer ente da Federação, com vínculo ao RGPS, por ocasião da mudança de regime previdenciário para o RPPS**. A esse respeito, confira-se o art. 441 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015:

Art. 441. Será permitida a emissão de CTC, pelo INSS, para os períodos em que os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estiveram vinculados ao RGPS, somente se, por ocasião de transformação para RPPS, esse tempo não tiver sido averbado automaticamente pelo respectivo órgão. (.....) (grifamos)

[...]

10. Cabe ressaltar que a averbação automática, para fins previdenciários, do tempo de contribuição de seus ex-empregados, somente é cabível quando configurado também o afastamento do vínculo desses segurados ao RGPS. Para isso, não basta que o ente simplesmente institua RJU estatutário, sendo necessária também a criação de RPPS, por meio da garantia, expressa em lei, da concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte pelo próprio ente.

[...]

13. **É preciso registrar que, apesar da dispensa de emissão de CTC para os casos em que a averbação automática é admitida, a situação configura-se como contagem recíproca para os fins a que se destina**, porque o RGPS é considerado regime de origem em relação ao tempo de contribuição do servidor público a ele vinculado, antes da mudança de regime previdenciário para Regime Próprio, e este último terá o direito de receber compensação previdenciária, enquanto regime instituidor.

Com a mudança decorrente da MP nº 871/2019, entretanto, ficou vedada essa operação, a averbação automática, passando-se a exigir também CTC, como consta na regra geral do Decreto nº 3.048/1999, mesmo se o período foi prestado ao ente público. A Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, vinculada ao atual Ministério da Economia, emitiu a Nota Informativa SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME, de 28.1.2019, para orientar os gestores de regime próprio nesse sentido:

24. **Diante da complexidade das normas vigentes no âmbito dos diferentes regimes previdenciários e das dificuldades encontradas pelos entes federativos** em conhecer todas as atividades desempenhadas simultaneamente ao exercício do cargo público, que geravam distorções na contagem recíproca de tempo,

a possibilidade de averbação automática foi eliminada. Então, depois da publicação da MP nº 871/2019, não mais se admite que os RPPS reconheçam e averbem tempo cumprido com vínculo ao RGPS, ainda que o tempo tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor. Apenas mediante CTC emitida pelo INSS poderá ser averbado, pelos RPPS, tempo anterior de contribuição ao RGPS por seus servidores, inclusive para fins de vantagens financeiras como a concessão de abono de permanência.

[...]

41. Os incisos VI, VII e VIII do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, inseridos pela MP nº 871/2019, contêm comandos legais a serem obedecidos pelos RPPS de todos os entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Conforme esclarecimentos contidos nesta Nota Informativa conclui-se que:

- a. Não é permitido aos RPPS emitir CTC a servidor ainda em exercício do cargo no qual se requer a certificação.
- b. A contagem recíproca e averbação de tempo pelos RPPS, inclusive para fins de concessão de abono de permanência ou outras vantagens financeiras, somente será feita mediante CTC emitida pelo RGPS, **não sendo mais admitida a averbação automática pelo ente instituidor.** [grifou-se]

Sendo vedada, atualmente, a **averbação automática**, sugere-se ao consulente a suspensão do presente processo, até que o servidor interessado apresente a CTC do período necessário à concessão da sua aposentadoria. Ressalte-se que eventual averbação indevida, a prejudicar futura compensação entre os regimes de previdência, pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992.

3. CONCLUSÃO

Ante o arrazoadado exposto, opina-se que o período em que houve o recolhimento de contribuição para o regime geral (RGPS) **somente poderá** ser computado, para fins de aposentadoria do servidor postulante, após a emissão de CTC pelo INSS, na forma do art. 130, II, do Decreto nº 3.048/1999, visto que vedada a averbação automática pelo gestor do RPPS estadual. Na hipótese de indeferimento de CTC, o interessado poderá manejar junto ao INSS recurso administrativo e, se for o caso, as medidas judiciais que entender cabíveis.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Teresina, 24 de abril de 2019.

ALEX GALVÃO SILVA
PROCURADOR DO ESTADO,
NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA (PORTARIA Nº 068/2019)
OAB/PI N. 6845

PARECER PGE/CJ Nº 065/2020

*Militares do Estado - Curso de formação -
Contagem do tempo de serviço - Vinculação
ao Regime Geral de Previdência Social -
Interpretação dos arts. 10-F, § 3º, e 11-A, III,
da Lei nº 3.808/1981 - Art. 16, § 4º, do
Decreto nº 15.259/2013*



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER PGE/CJ N° 65/2020



PROCESSO N° [REDACTED] ([REDACTED])

INTERESSADOS: [REDACTED]

CONSULENTE: POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ

ASSUNTO: CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS. SITUAÇÃO JURÍDICA DOS CANDIDATOS.

CURSO DE FORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. ETAPA ANTERIOR À INVESTIDURA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO QUE SOMENTE DEVE SER INICIADA APÓS A NOMEAÇÃO. ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DECLARARAM TEMPO DE SERVIÇO A MAIOR, CONSIDERANDO O PERÍODO DE FORMAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. 1. Durante o curso de formação, o candidato ainda não integra a Polícia Militar e somente haverá investidura com a nomeação e posse, em caso de aprovação naquela etapa, conforme dispõem os arts. 10-F, §3º e 11-A, III, do Estatuto da Polícia Militar. 2. Em decorrência, não poderá ser considerado o tempo do curso de formação para a contagem de tempo de serviço como militar. 3. Os atos administrativos que declararam ou consideraram tempo de serviço a maior (por incluírem o período anterior à nomeação) devem ser anulados assim como correta a retificação dos assentos funcionais dos militares efetuadas em 2018, não havendo que se falar em decadência administrativa. 4. Com efeito, os interessados tão somente trouxeram aos autos documentos como contracheque, carteira de identificação e certidão de tempo de serviço emitida pelo setor de pessoal, de modo que os referidos atos sequer produziram efeitos jurídicos favoráveis a eles, não havendo óbice à possibilidade de correção dos mesmos e dos respectivos assentos funcionais dos servidores militares, a qualquer tempo. 5. Ressalva-se, todavia, em caso eventual anulação de outros atos que importem em prejuízo concreto aos oficiais, exemplificadamente, promoção, que seja seguido o regular procedimento administrativo, com a observância das garantias do contraditório e da ampla da defesa, contando-se o prazo quinquenal extintivo da data da efetivação do ato



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

especificamente. 6. Quanto à contribuição previdenciária exigida durante o curso de formação, esta decorre de disposição expressa de lei e destina-se ao regime geral de previdência social, conforme arts. 10-F, §4º, da Lei 3.808/91 e art. 16, §3º, do Decreto nº 15.259/13, o que reforça não serem os candidatos em curso de formação ainda militares.

1 - RELATÓRIO

A Polícia Militar do Piauí encaminhou para esta Procuradoria Geral do Estado o presente processo, que tem como interessados [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], solicitando manifestação jurídica sobre as questões transcritas a seguir:

“1 – Sobre a condição jurídica dos Alunos dos cursos de formação da PMPI (CFO e CFSD) após a edição da Lei Complementar nº 35, de 06 de novembro de 2003, aplicada ao caso em análise;

2 – Se os requerentes podem ter seu tempo de serviço como alunos no CFO/PMPI – 2006 contabilizados como efetivo serviço, somados inclusive para fins de contribuição previdenciária, haja vista os descontos efetuados e constantes nos espelhos dos contracheques anexos a todo o presente arcabouço processual cotejado a legislação castrense;

3 – Anular, com base na súmula 473 do STF, o ato administrativo da PMPI que apreciou a matéria em evidência e modificou a data de inclusão dos requerentes, reestabelecendo os mesmos ao status quo ante;

4 – Conhecer da decadência administrativa e tornar nulo o ato administrativo que alterou a data de inclusão dos requerentes, haja vista o decurso temporal entre o prazo decadencial (cinco) anos e a modificação administrativa realizada, exemplificada no processo através das certidões de tempo de serviço dos Oficiais PM apresentadas pelos requerentes, as quais foram expedidas pela administração pública contabilizando-se o tempo de serviço no Curso de Formação de Oficiais dos mesmos, considerando-os também como terceiros de boa-fé na referida relação jurídica em apreço?”



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Constam nos autos os seguintes principais documentos: a) Requerimentos acompanhados dos documentos pessoais, fls. 02 e ss., 44 e ss., 55 e ss., 66 e ss.; b) Informação nº 031/2018 – Diretoria de Gestão de Pessoas/Divisão de Pessoal Ativo, fl. 95; c) Ofício nº 543/2018 – Diretoria de Gestão de Pessoas/Divisão de Pessoal Ativo, fls. 110/112; d) Ofício nº 881/2019 - Diretoria de Gestão de Pessoas/Divisão de Pessoal Ativo, fl. 113; e) Ofício nº 024/2020 – Gabinete do Comando Geral, fls. 114/135; e f) Edital do Concurso, fls. 137/142-v.

É o relatório.

2. PARECER

Inicialmente, cabe pontuar que a presente análise jurídica tem por fundamento o art. 150, *caput*, da Constituição Estadual e o art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 56/2005.

Cumprе ressaltar, também, que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 132 da Constituição Federal de 1988 e das disposições da Lei Complementar Estadual nº 56/2005, incumbe, a este órgão de Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado, prestar consultoria sob o prisma **estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade, ou seja, no mérito administrativo, dos atos a serem praticados no âmbito do órgão interessado, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Segue-se a análise.

A Lei nº 3.808/81, Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí, **modificada pela Lei Complementar nº 35/2003**, dispõe, em linhas gerais, que a aprovação no curso de formação, após êxito em concurso público, é requisito indispensável para a nomeação em cargo da polícia militar, sendo garantido ao aluno apenas e tão somente o recebimento de uma bolsa de estudos.

Veja-se a dicção legal:

*“Art. 10. **O ingresso** na Polícia Militar **fica condicionado** à aprovação em concurso público, que poderá ser regionalizado,*



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

com exames de conhecimentos, exame psicológico, exame de saúde, exame de aptidão física e investigação social.

§ 1º Após todas as etapas do concurso, os candidatos a serem nomeados farão curso de formação para ingresso.

(...)”

“Art. 10-F. O curso de formação para ingresso será realizado pela Academia de Polícia Militar do Estado do Piauí, Batalhões, Companhias Militares ou outras entidades congêneres, observada a seguinte duração mínima:

I – Curso de Formação de oficiais: 4.000 (quatro mil) horas-aula;

II – Curso de Formação de Soldados, de Cabos e de Sargentos: 900 (novecentas) horas-aula.

§ 1º A matrícula do candidato no curso de formação para ingresso ficará condicionada:

I – à aprovação nos exames do concurso;

II – ao resultado da investigação social, conforme deliberação da Comissão do Concurso;

III – ter idade mínima de dezoito anos e máxima de trinta anos no período de inscrição para o concurso;

IV – à conclusão do curso de ensino médio.

§ 2º Ao candidato inscrito em curso de formação para ingresso fica assegurado uma bolsa no valor previsto no Anexo Único desta Lei, assegurado o direito de opção entre a remuneração do cargo ocupado e a bolsa para aqueles que forem policiais militares ou servidores públicos do Estado, bem como a revisão da mesma, na data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos militares estaduais. (NR)

§ 3º A aprovação no curso de formação para ingresso atenderá ao disposto no regulamento do Órgão de ensino da Polícia Militar e constituirá requisito indispensável para a nomeação no cargo.

§ 4º O candidato inscrito no curso de formação fica sujeito à contribuição previdenciária e ao fundo de saúde. Vide art. 44-A, da Lei nº 5.378, de 10 de fevereiro de 2004)



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

§ 5º O policial militar deverá ressarcir ao erário estadual o valor percebido a título de bolsa, se pedir exoneração antes de completar:

a) cinco anos de exercício do cargo, se oficial;

b) dois anos de exercício do cargo, se praça.” (NR)

“Art. 11-A. Para a investidura nos cargos da polícia militar, além de outros requisitos básicos previstos em lei, serão também exigidos os seguintes:

I – permissão para dirigir ou Carteira Nacional de Habilitação na categoria discriminada no edital do concurso;

II – altura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta), para homens, e 1,55 (um metro e cinquenta e cinco centímetros), para mulheres;

III – aprovação no curso de formação para ingresso.

§ 1º A comprovação de possuir a altura mínima poderá ser exigida na data de inscrição ou em outra data, conforme previsão no edital do concurso.”(NR)

Assim, durante o curso de formação, o aluno ainda não faz parte das fileiras da Polícia Militar, possuindo apenas expectativa de direito de ser nomeado futuramente, desde que logre êxito ao final do curso.

Com efeito, somente após sua nomeação e posse o candidato adquire a qualidade de Policial Militar, passando a fazer jus a todos os direitos conferidos na legislação castrense.

Nesse sentido já se posicionou a Procuradoria Geral do Estado anteriormente, exemplificativamente, no Parecer nº 202/2012, da lavra da Procuradora FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA que tratou da inviabilidade de pagamento da gratificação natalina aos alunos de curso de formação, colha-se:

“Com efeito, somente após sua nomeação e posse o candidato adquire a qualidade de Policial Militar, passando a fazer jus a todos os direitos conferidos na legislação castrense, inclusive ao recebimento do 13º salário¹.

¹ Lei nº 5.378/2004:

Art. 39º O policial militar da ativa e da inatividade terá direito à percepção do décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor integral dos proventos.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Tanto é exato o entendimento de que os direitos conferidos nos estatutos militares começam a incidir apenas após a nomeação e posse em cargo da Polícia Militar que o vigente Código de Vencimentos (Lei nº 5.378/2004) dispõe que o direito ao recebimento do soldo nasce na data *“da apresentação, quando da nomeação inicial para qualquer posto ou graduação na Polícia Militar do Piauí”* (art. 5º, inciso V).

Desse modo, considerando que o aluno do curso de formação ainda não faz parte da corporação castrense, tem apenas expectativa de direito em ser nomeado se aprovado ao final e possui somente o direito ao recebimento de uma bolsa de estudos, temos que o período do curso de formação não pode ser utilizado para a contagem do direito à percepção do 13º salário.

De fato, a contagem deve iniciar na data da apresentação do candidato (posse), após a publicação de sua nomeação no Diário Oficial do Estado, pois apenas aí estará completo o ato de investidura em cargo da Polícia Militar.”

Observa-se que tanto é correto o entendimento de que o aluno do curso de formação ainda não faz parte da corporação castrense, que, inobstante esteja sujeito à contribuição previdenciária, como alegam os interessados, esta se destina ao Regime Geral de Previdência Social e não para o Regime Próprio, conforme dispõem os arts. arts. 10-F, §4º, da Lei 3.808/91 e art. 16, §3º, do Decreto nº 15.259/13, colha-se:

Lei 3.808/91

Art. 10-F. O curso de formação para ingresso será realizado pela Academia de Polícia Militar do Estado do Piauí, Batalhões, Companhias Militares ou outras entidades congêneres, observada a seguinte duração mínima4:

§ 4º O candidato inscrito no curso de formação fica sujeito à contribuição previdenciária e ao fundo de saúde 5 (Vide art. 44-A, da Lei nº 5.378, de 10 de fevereiro de 2004)

Decreto nº 15.259/13

Art. 16. **Deverá, necessariamente, haver curso de formação, com caráter eliminatório, antes do provimento dos cargos:**

I - militares, na forma dos artigos 10, § 1º, e 10-F da Lei estadual n. 3.808/1981, acrescentado pela Lei Complementar estadual n. 35/2003;



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

II - da carreira penitenciária e monitor penitenciário, na forma do art. 10, § 1º, e do art. 16 da Lei estadual n. 5.377/2004; III - de delegado de polícia, escrivão de polícia e agente de polícia, conforme art. 18, § 1º, e art. 24 da Lei Complementar estadual n. 37/2004.

§ 1º O curso de formação não integra o cálculo da nota ou média final do concurso e terá a carga horária estabelecida pelo edital, desde que respeitada a carga horária mínima prevista em lei.

§ 2º No caso de concurso público para o provimento dos cargos listados no caput, a matrícula no curso de formação fica condicionada ao resultado da investigação social.

§ 3º O candidato matriculado no curso de formação tem direito à bolsa no valor previsto em lei, podendo optar pela remuneração do seu cargo efetivo, quando for servidor ou militar do Estado.

§ 4º O candidato inscrito em curso de formação fica sujeito à contribuição previdenciária **ao regime geral de previdência**.

§ 5º Na forma prevista em lei, o erário estadual deverá ser ressarcido:

I - pelo candidato, caso no momento da investidura não preencha as condições necessárias ao desempenho do cargo;

II - servidor ou militar deverá ressarcir o erário estadual, caso não exerça o cargo pelo tempo mínimo previsto em lei.

Veja-se que o *caput* do art. 16 do Decreto nº 15.259/13, acima transcrito, possui redação ainda mais clara sobre o caráter eliminatório do curso de formação e de que esta etapa é **anterior ao provimento dos cargos**.

Acrescente-se que as alterações legais promovidas pela Lei Complementar 35 de 2003 revogaram as disposições em contrário. De fato, impõem-se considerar revogadas tacitamente todas as disposições do Estatuto Castrense incompatíveis com sua redação, notadamente, o art. 121 que previa a contagem de tempo de serviço na hipótese.

Sobre a revogação das leis, dispõe a LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, **quando seja com ela incompatível** ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Com efeito, pelo princípio da continuidade, inserto no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, excetuadas as hipóteses legalmente admitidas, a lei tem caráter permanente, vigendo até que outra a revogue. E, nos termos do §1º do referido dispositivo, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare (revogação expressa), quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (revogação tácita).

A revogação tácita, portanto, é espécie de revogação sem disposição revogadora, pois surge de “antinomia” ou “incompatibilidade entre normas”, ocorrendo quando o aplicador constata que disposições contraditórias foram publicadas em momentos diferentes. Desse modo, a revogação tácita tem lugar quando normas sucessivas no tempo apresentam contradição uma em relação à outra. Para resolver o conflito, emprega-se o critério cronológico, como na espécie, prevalecendo as normas trazidas pela Lei Complementar nº 35 de 2003, segundo as quais o curso de formação é etapa anterior ao ingresso na polícia militar.

Importante registrar, também, que os ora interessados submeteram-se ao concurso público após a vigência da lei modificadora, sendo o Edital do certame já regido pelas novas disposições legais, o que torna inquestionável a submissão de todos os candidatos às referidas regras, conforme, aliás, vê-se desde o preâmbulo do Edital:

“O Estado do Piauí, por intermédio da Secretaria de Administração do Piauí, nos termos do art. 37, incisos I e II da Constituição Federal, art. 54, incisos I e II, da Constituição Estadual, considerando as vagas existentes nos Quadros de Pessoal da PMPI e CBPMPI, cujos efetivos foram fixados pelas Leis Estaduais nº 4.355 de 30.07.1990 e nº 5.458, de 30.06.2005, respectivamente, observando, ainda, as disposições da Lei nº 3.808 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí), de 16 de julho de 1981, **alterada pela Lei Complementar nº 035, de 06 de novembro de 2003,** torna



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

pública a abertura das inscrições para o Concurso Público para admissão no Curso de Formação de oficiais/2006 (CFO) da Academia de Polícia Militar do Piauí e Curso de Formação de Soldados (CFSd) do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças da mesma Corporação., visando selecionar candidatos para o preenchimento de vagas nos cargos de Oficial QOPM, Soldado QPMP-0 e Soldado BM, observadas as disposições legais aplicáveis e consoante o estabelecido no presente Edital”.

Outrossim, não há que se falar em decadência administrativa na espécie, pois os interessados tão somente trouxeram aos autos documentos como contracheque, carteira de identificação e certidão emitida pelo setor de pessoal de tempo de serviço (sem nenhuma prova de que tenha servido para aquisição de qualquer direito, na prática), atos meramente declaratórios, de modo que os referidos atos sequer produziram efeitos jurídicos favoráveis a eles, o que reforça a possibilidade de correção dos mesmos, a qualquer tempo, não incidindo o art. 84 da Lei 6.782/16.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a autotutela administrativa dos atos - anuláveis ou nulos – desde que **decorram efeitos favoráveis para os destinatários** está sujeita ao prazo de decadência quinquenal, caso contrário, depreende-se, devem os atos ser corrigidos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO APÓS 20 ANOS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento consagrado pelo Tribunal de origem encontra apoio na jurisprudência desta Corte Superior, entendimento este que afirma que a autotutela administrativa dos atos - anuláveis ou nulos - **de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários** está sujeita ao prazo de decadência quinquenal. Precedentes: AgInt no REsp. 1.758.267/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.8.2019; AgInt no AREsp. 927.449/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.8.2019. 2. *In casu*, o acórdão recorrido se alinha à diretriz do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido reconhecida a decadência administrativa, uma vez que decorridos mais de 20 anos entre a concessão da pensão pelo Ministério dos Transportes e a constatação de irregularidade em seu cálculo, não havendo prova de má-fé da parte ora recorrida. 3. Agravo



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Interno da UNIÃO a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1554535/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 09/12/2019)

Eventualmente, na hipótese de vir a ser constatado que a contagem equivocada de tempo de serviço produziu efeitos jurídicos favoráveis ao interessado, concretamente, exemplificadamente, acaso tivesse esse tempo sido utilizado para efeitos de promoção, recomenda-se seja a anulação do ato correspondente precedida de regular processo administrativo, devendo, nesta situação, ser o prazo quinquenal extintivo aferido a partir da efetivação do suposto ato.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, opina-se, em consonância os arts. 10-F, §3º e 11-A, III, do Estatuto da Polícia Militar, que o curso de formação é etapa anterior ao ingresso na polícia militar, não detendo o candidato, ainda, a condição de policial militar e, via de consequência, sendo inviável a contagem de tempo de serviço militar no período. Entende-se, outrossim, não existir qualquer ilegalidade na expedição da nova cédula de identidade militar, ocorrida em 2018, com a data correta de ingresso, tampouco qualquer óbice à anulação e à correção de outros atos mencionados pelos interessados, como contracheque, certidão de tempo de serviço, eis que referidos atos contrários à lei, podem ser revistos, a qualquer tempo, já que sequer produziram efeitos jurídicos favoráveis aos destinatários.

Eventualmente, na hipótese de vir a ser constatado que a contagem equivocada de tempo de serviço produziu efeitos jurídicos favoráveis ao interessado, concretamente, exemplificadamente, acaso tivesse esse tempo sido utilizado para efeitos de promoção, recomenda-se seja a anulação do ato correspondente precedida de regular processo administrativo, devendo, nesta situação, ser o prazo quinquenal extintivo aferido a partir da efetivação do suposto ato.

É o parecer, salvo melhor juízo, que se submete à consideração superior.

Teresina, 13 de março de 2020.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES
PROCURADORA DO ESTADO DO PIAUÍ

PARECER PGE/CJ Nº 438/2015

Pensão especial instituída pela Lei nº 2.064/1960 - Egressos de hospital de tratamento de hanseníase (Hospital Colônia do Carpina) - Benefício de natureza personalíssima, não transmissível a dependentes e herdeiros



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER PGE/CJ N.438/2015

PROCESSO N. [REDACTED]

CONSULENTE: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: [REDACTED]

EMENTA: PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DA PENSÃO ESPECIAL INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL N.2.064/60. EGRESSOS DE HOSPITAL DE TRATAMENTO DA HANSENÍASE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA, NÃO TRANSMISSÍVEL A DEPENDENTES E HERDEIROS, CONFORME ESTABELECIDO PELA LEI FEDERAL N.11.520/07. NORMA ESTADUAL NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

I - RELATÓRIO

Tem-se para análise e manifestação, no presente processo, pleito apresentado por [REDACTED], já apreciado pela Procuradoria Jurídica do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí, que assim se manifestou:

“(...) Compulsando os autos, verifica-se que o que pretende a requerente não é a concessão do benefício previdenciário da pensão



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

por morte e sim que lhe seja transferido o pagamento da pensão vitalícia que o seu marido [REDACTED] percebia, diante do seu falecimento.

A pensão vitalícia em tela foi concedida a [REDACTED] através do Processo n. [REDACTED] anexo(docs.fl.s.21 a 40), com base na Lei N. 2.064, de 12.12.60, por ser o mesmo paciente egresso do Hospital “Colônia do Carpina” e declarado inválido por Junta Médica Oficial, que foi devidamente apreciado e julgado legal pelo Tribunal de Contas do Estado.

Por sua vez, a Lei N.4.146, de 12.11.87, promoveu acréscimo na Lei n. 2.064/60 supramencionada, determinando no §1º do art.1º que o valor da pensão passaria a ser pago no caso de morte do respectivo beneficiário à sua viúva, seja qual fosse o regime de casamento, inclusive o religioso.

Diante do exposto, somos pelo DEFERIMENTO do pedido, que tem amparo na Lei N. 4.146/87, combinada com a Lei Complementar N.39/2004 e paga no valor do salário mínimo nacional.

II - PARECER

Oportuno ressaltar, inicialmente, que a pensão especial devida às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986, atualmente, é regida pela Lei N. 11.520/07, editada pela União, na forma abaixo transcrita:



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

§ 10 A pensão especial de que trata o caput é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 20 O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social.

§ 30 O requerimento referido no caput será endereçado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do regulamento.

§ 40 Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6o.

.....
Art. 6o As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro Nacional e constarão de programação orçamentária específica no orçamento do Ministério da Previdência Social.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Resulta claro, da leitura dos dispositivos legais transcritos, que a pensão especial vitalícia é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir de 25 de maio de 2007, data da publicação da Medida Provisória n. 373/07, após comprovação de que a internação se deu de forma compulsória.

Nesse sentido, entendimento jurisprudencial:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1506224 RS 2014/0319024-7
(STJ) Data de publicação: 06/04/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/2007. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA E ISOLAMENTO. HANSENÍASE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ. 1. A Lei 11.520/2007 dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas por hanseníase em razão de internação compulsória e segregatória em hospital de dermatologia sanitária. 2. No caso dos autos, não ficou demonstrado que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 1º da Lei 11.520/2007, pois não foi comprovada a internação e o isolamento compulsórios. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 3. No que tange ao dissídio jurisprudencial, o STJ entende que o óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Recurso Especial não conhecido.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 533501 PR 2014/0145216-5 (STJ)

Data de publicação: 30/10/2014

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. PORTADOR DE HANSENÍASE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo assim consignou na sua decisão: "A partir do exame dos documentos acostados, confiro não haver provas suficientes para a concessão da pensão requerida. Com efeito, o autor foi internado voluntariamente no Hospital Sanitário Colônia São Roque/PR pelo período de 28/12/1981 até 19/01/1982 (Evento 01, OFIC7 e OUT8), em período inferior a um mês." "A intenção do legislador foi indenizar as vítimas do preconceito que, em decorrência da política sanitária da época, sofreram maus-tratos e até mesmo separação familiar. A pensão tem a finalidade de garantir meio de subsistência para esses cidadãos que acabaram seguindo a vida dentro dos leprosários, de forma irreversível e sem o apoio da família, e não tiveram a possibilidade de inserir-se no mercado de trabalho". "Portanto, correta a sentença ao indeferir o pedido, pois não restou preenchido o requisito da internação compulsória, autorizador da concessão do benefício postulado" (fls. 494-495). 2. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

pena de violação da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50417382620134047000 PR 5041738-26.2013.404.7000 (TRF-4) Data de publicação: 04/12/2014
Ementa: ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL ÀS PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENÍASE. LEI Nº 11.520 /2007. NÃO CONFIGURADO O ISOLAMENTO E O INTERNAMENTO COMPULSÓRIOS. *Apelação improvida.*
TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50216694120114047000 PR 5021669-41.2011.404.7000

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50189051420134047000 PR 5018905-14.2013.404.7000 (TRF-4)
Data de publicação: 23/04/2014 Ementa: ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. LEI Nº 11.520 /07. HANSENÍASE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. SEGREGAÇÃO. ISOLAMENTO. DESCONFIGURAÇÃO. 1. A Lei nº 11.520 /2007 determina a concessão de pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986. 2. Descaracterizado o caráter segregatório nas internações sofridas pelo autor, não cabe a concessão da pensão pleiteada.

De acordo com o art. 2º do Decreto nº 6.168/07, o pedido de concessão da pensão deverá ser endereçado diretamente ao Secretário



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, a quem cabe decidir sobre o pedido.

Vale ressaltar, porém, que se no procedimento de implantação da pensão especial ficar constatado o óbito do beneficiário, os valores relativos ao período de 25/05/2007 até a data do óbito, deverão ser pagos aos sucessores do titular, mediante apresentação de alvará judicial, conforme prevê o art. 8º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 30/08.

No Estado do Piauí, porém, a Lei N.2.064, de 12 de dezembro de 1960, instituiu o citado benefício assistencial, com os seguintes dizeres:

Art. 1º - Fica concedida uma pensão vitalícia de Cr\$2.000,00(dois mil cruzeiros) mensais aos egressos da Colônia do Carpina, quando, por Junta Médica Oficial, forem declarados inválidos, a qual será paga por intermédio do Serviço Social do Estado.

.....
Art.4º - Para atender à despesa resultante desta Lei, fica aberto no Tesouro do Estado, com vigência de dois exercícios financeiros, o crédito especial de Cr\$ 1.200.000,00(hum milhão e duzentos mil cruzeiros).

Posteriormente, em 12 de novembro de 1987, a Lei N.4.146 acrescentou ao art.1º da Lei acima transcrita, o seguinte texto:

§ 1º - o valor da pensão de que trata este artigo passará a ser pago no caso de morte do respectivo beneficiário, à sua viúva, seja qual



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

for o regime de casamento, inclusive o religioso e aos seus filhos menores ou inválidos na seguinte proporção:

- a) 50% (cinquenta por cento à viúva);*
- b) 50% (cinquenta por cento aos filhos menores ou inválidos em partes iguais.*

Entendo, smj, que a citada lei não foi recepcionada pela atual Constituição da República que estabelece ser da União a competência para legislar privativamente sobre a Seguridade Social, podendo, por meio de lei complementar, ser autorizado Estados a legislar sobre questões específicas da matéria. Senão, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]

XXIII – seguridade social
.....

Parágrafo único . Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Contudo, será competência concorrente entre as entidades políticas legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, dos portadores de deficiência, da infância e juventude, na forma do artigo 24, incisos XII, XIV e XV, da Lei Maior:



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV – proteção à infância e à juventude.

A seguridade social é definida na Constituição Federal, no art. 194, *caput*, como um “conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Há uma aparente antinomia de dispositivos constitucionais, pois a seguridade social foi tema legiferante reservado à União pelo art. 22, XXIII, enquanto a previdência social, a saúde e temas assistenciais (todos inclusos na seguridade social) foram repartidos entre todas as pessoas políticas.

De acordo com o art. 149, §1º, da CF/88, “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Os Municípios também podem legislar sobre a organização dos seus regimes próprios, essa possibilidade decorre do artigo 30, I da Constituição Federal.

Desse modo, fácil concluir que a União poderá legislar sobre previdência social, exceto no que concerne ao regime de previdência dos servidores públicos efetivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderão editar normas jurídicas para instituí-los e discipliná-los, observadas as normas constitucionais e gerais editadas pela União.

No tocante à saúde e à assistência social, a competência acaba sendo concorrente, cabendo à União editar normas gerais a serem complementadas pelos demais entes políticos, conforme as suas peculiaridades regionais e locais, tendo em conta que todas as pessoas políticas devem atuar para realizar os direitos fundamentais na área da saúde e da assistência social.

Dentro do Sistema Único de Assistência Social, os benefícios assistenciais são classificados em duas categorias: aqueles permanentes – federais, instituídos mediante lei federal, a exemplo, o Benefício de Prestação Continuada – BPC criado pela Lei Federal nº8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, que regulamentou o art.203, V da Constituição Federal; e os benefícios eventuais – federativos, criados por entes da federação Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

O plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu o tema em sede de apreciação de medida liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, assim ementada: “Constitucional. Lei 7249/98 do Estado da Bahia. Cria sistema próprio de seguridade social que compreende previdência, assistência social e assistência à saúde. Institui contribuição compulsória dos servidores do Estado para a saúde. Impossibilidade. Inteligência do artigo 149, parágrafo único da CF. Regra de exceção que se interpreta restritivamente. Inatácável o artigo 5º, pois apenas relaciona os segurados obrigatórios, não qualifica a contribuição. Liminar concedida em parte” (ADI 1.920, Relator Ministro Nelson Jobim - No mesmo sentido: RE 450.199/GO e RE 395.264/SP, Rel. Min. Carlos Britto; AI 464.412/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes). No mesmo sentido, julgado do E. Tribunal de Justiça: POLICIAL MILITAR. Contribuição para assistência médico-hospitalar e odontológica. Lei Estadual nº 452/74. Compulsoriedade da contribuição em questão que não foi recepcionada pela Constituição Federal. Violação aos artigos 5º, inciso XX e 149, § 1º, da CF.

No tocante ao pedido da requerente, que na qualidade de viúva de [REDACTED], falecido em março de 2015, pleiteia pensão por morte decorrente da pensão especial a ele concedida no ano de 1979, a jurisprudência é firme no sentido de que benefício de amparo assistencial é de caráter personalíssimo, não gerando direito a pensão por morte, que é benefício de natureza previdenciária. Vejamos:

TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL 1189988 AC 15424 SP
2007.03.99.015424-9 (TRF-3) Data de publicação: 30/03/2009



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E PERSONALÍSSIMO SEM DIREITO À PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. AUSÊNCIA. I - O amparo social é benefício de natureza assistencial e de caráter personalíssimo, extinguindo-se com a morte do titular sem gerar direito à pensão por morte. II- Possível a concessão da pensão por morte se há comprovação de que, quando do deferimento do amparo social, o de cujus fazia jus a algum dos benefícios de natureza previdenciária que geram direito a pensão, quais sejam, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de serviço. III- Nenhuma prova carreada aos autos comprova que o marido da autora encontrava-se incapacitado no momento da concessão do amparo social, o qual, ademais, foi concedido em razão de sua idade. IV- Também não ficaram comprovados o tempo de serviço e a carência exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. V- Não há de ser reconhecido o efetivo exercício de atividade no campo com base em prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. STJ, não ficando preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063 /95. VI- Não comprovando a parte autora a condição de segurado de seu falecido marido - requisito exigido pelo art. 74 da Lei n.º 8.213 /91 - não há como lhe conceder o benefício previdenciário pretendido VII- Apelação improvida.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

TRF-5 - *Apelação Cível AC 361879 CE 2001.81.00.011379-7 (TRF-5)* Data de publicação: 29/09/2006

Ementa: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE NATUREZA ASSISTENCIAL. DIREITO À PENSÃO POR MORTE. INEXISTENTE.** - *Francisco Rodrigues dos Santos apela da sentença proferida pelo juiz federal da 3ª vara do Ceará que julgou improcedente sua pretensão de receber do INSS pensão por morte, em face do falecimento de sua esposa, Maria de Fátima Lima dos Santos, em 31 de julho de 1998, beneficiária de benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência (espécie 87). - o amparo social previsto pela lei nº 6.179 /74, substituído pela renda mensal vitalícia da lei nº 8.213 /91 e, posteriormente, pelo benefício de prestação continuada contido no art. 20 , da lei 8.742 /93, por apresentarem natureza assistencial, não geram direito à pensão por morte, que é um benefício da previdência social. precedentes jurisprudenciais.3 - o direito ao benefício de caráter assistencial é personalíssimo, extinguindo-se com a morte de seu titular ou com a superação dos motivos ensejadores de sua concessão.4 - apelação improvida.*

TRF-3 - **APELAÇÃO CÍVEL AC 15686 SP 0015686-66.2012.4.03.9999 (TRF-3)** Data de publicação: 03/12/2013

Ementa: **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. *O benefício assistencial de amparo*



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

previdenciário ao inválido cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito à pensão por morte, nos termos do Art. 21, § 1º, da Lei 8.742 /93. Precedentes do STJ. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Agravo desprovido.

TRF-5 - Apelação Cível AC 230535 AL 2000.05.00.048138-7 (TRF-5)

Data de publicação: 30/11/2004

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE NATUREZA ASSISTENCIAL. DIREITO À PENSÃO POR MORTE INEXISTENTE. - *O amparo social previsto pela Lei nº 6.179 /74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei nº 8.213 /91 e, posteriormente, pelo benefício de prestação continuada contido no art. 20, da Lei 8.742 /93, por apresentarem natureza assistencial, não geram direito à pensão por morte, que é um benefício da Previdência Social. Precedentes jurisprudenciais. - O direito ao benefício de caráter assistencial é personalíssimo, extinguindo-se com a morte de seu titular ou com a superação dos motivos ensejadores de sua concessão. Apelação improvida.*

TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 213369620144049999 PR 0021336-96.2014.404.9999 (TRF-4)*Data de publicação: 21/01/2015*

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERSONALÍSSIMO. DIREITO DOS HERDEIROS. VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA

PROVA ESSENCIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. O aspecto personalíssimo do benefício assistencial impede apenas sua conversão em pensão por morte, não obstaculizando o direito dos herdeiros de obter os valores não recebidos em vida pelo beneficiário. 2. É de ser anulada a sentença quando insuficiente a instrução processual relativa à prova essencial.

TRF-3 - APELAÇÃO CIVEL AC 59351 SP 98.03.059351-0 (TRF-3)

Data de publicação: 19/08/2002

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE RECEBIA RENDA MENSAL VITALÍCIA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE GERAR DIREITO DOS SUCESSORES À PENSÃO POR MORTE.SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. I - Sentença proferida sob a égide da Lei nº 9.469 /97 está sujeita ao reexame necessário. II - Benefícios de natureza personalíssima, sendo intransmissíveis mortis causae, não conferem aos dependentes o direito à pensão por morte. III - Nada há nos autos a comprovar que a renda mensal vitalícia foi erroneamente concedida, situação em que seria possível analisar a questão sob ótica diversa. IV - Indevida a condenação da apelada ao pagamento dos ônus da sucumbência, uma vez que beneficiária da Justiça Gratuita. V - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

TRF-3 - APELAÇÃO CIVEL AC 40487 SP 1999.03.99.040487-5 (TRF-3)Data de publicação: 05/08/2002

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. EFEITO TRANSLATIVO PLENO.PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE RECEBIA RENDA MENSAL VITALÍCIA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE GERAR DIREITO DOS SUCESSORES À PENSÃO POR MORTE. I - Sentença proferida sob a égide da Lei nº 9.469 /97 está sujeita ao reexame necessário. II - Questão de mérito posta na demanda é passível de apreciação pelo Colegiado, por força da remessa oficial, que possui efeito translativo pleno. III - Benefícios de natureza personalíssima, sendo intransmissíveis mortis causae, não conferem aos dependentes o direito à pensão por morte. IV - Nada há nos autos a comprovar que o amparo social foi erroneamente concedido, em lugar de aposentadoria por invalidez, quando, então, seria possível analisar a questão sob ótica diversa. V - Apelação provida por fundamento diverso. Provimento da remessa oficial, tida por interposta. Sentença reformada.

TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 11450 SP 0011450-37.2013.4.03.9999 (TRF-3)Data de publicação: 13/05/2014

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC . POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. *O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557 , § 1º-A do CPC , nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC , sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito.* 2. *O benefício assistencial de amparo previdenciário cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito à pensão por morte, nos termos do Art. 21 , § 1º , da Lei 8.742 /93. Precedentes do STJ.* 3. *Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.* 4. *Recurso desprovido.*

Face ao exposto, por entender que as leis fundamentadoras do Parecer emitido pela Procuradoria Jurídica do IAPEP não foram recepcionadas pela atual Carta Política, e que o benefício da pensão às vítimas da hanseníase é personalíssimo, conforme expressamente previsto na legislação federal, não podendo ser transferido, extinguindo-se, portanto, com a morte do beneficiário, opina-se pelo indeferimento do pleito.

Ao final, cabe registrar, por oportuno, que a Lei Complementar N.39, de 14 de julho de 2004, citada no referido opinativo da



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

autarquia previdenciária estadual quando do deferimento do pedido, dispõe, na verdade, sobre o Fundo de Previdência Social do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Estado do Piauí, nada dispondo sobre benefícios assistenciais.

É o parecer. À manifestação superior.

Teresina, 12 de agosto de 2015

LÊDA LOPES GALDINO
PROCURADORA DO ESTADO DO PIAUÍ

PARECER PGE/CJ Nº 396/2017

Pensão por morte - Ex-Governador do Estado do Piauí - Subsídio mensal e vitalício previsto no art. 11 do ADCT da CE/1989 - Agente público que não ostenta a condição de segurado do RPPS/PI - Impossibilidade de transferir o benefício a cônjuge supérstite - Inconstitucionalidade - Precedentes



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

AGS 082/2017

ORIGEM: Processo nº [REDACTED]
CONSULENTE: Presidente da Fundação Piauí Previdência
INTERESSADA: [REDACTED]
ASSUNTO: Pensão por morte do ex-governador [REDACTED]

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.
EX-GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ. MORTE.
PEDIDO DE PENSÃO APRESENTADO PELA VIÚVA.**

1. Delimitação do pleito. Requerimento expresso de “*benefício previdenciário de pensão por morte*”. A “*pensão por morte*” é distinta da “*pensão*” recebida por ex-governador do Estado, intitulada pelo poder constituinte de “*subsídio mensal e vitalício*” (artigo 11 do ADCT da Constituição Estadual de 1989). **2.** Pensão por morte. Ex-governador do Estado. Agente político que não ostenta a condição de segurado do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Nos termos do art. 40, § 7º, I, da CF/1988 c/c arts. 121 da Lei Complementar estadual nº 13/1994 e 20, I, I.3, da Lei nº 4051/1986, o benefício previdenciário de pensão por morte, no âmbito do RPPS, é devido apenas para os dependentes de servidores titulares de cargos efetivos. Ausência de prova de filiação ao regime próprio. Indeferimento. **3.** “*Subsídio mensal e vitalício*” pago a ex-governador. Pedido de pensão formulado pela viúva. Impossibilidade de transferir a prestação para o cônjuge supérstite. A viúva não faz jus ao “*subsídio*” previsto no art. 11 do ADCT da CE/1989, pois i) o dispositivo é inconstitucional, conforme precedentes do STF e da PGE; ii) ainda que fosse constitucional, o “*subsídio mensal*” seria devido apenas a quem exerceu cargo de governador, não havendo previsão de pagamento para viúva ou outros dependentes. Parecer pelo indeferimento.

PARECER PGE/CJ Nº 396/2017

1. RELATÓRIO

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA consulta esta PGE, por meio do Ofício GP nº 1331/2017/PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 26.4.2017 (fl. 36), sobre o requerimento de [REDACTED], referente a **pensão por morte** de ex-governador.



A instrução incluiu os documentos a seguir: despacho (fl. 01); requerimento (fl. 02); documentos pessoais da postulante (fl. 03); certidão de casamento (fl. 4); comprovante de residência, em nome da postulante (fl. 05); saldo de conta corrente (fl. 06); certidão de óbito (fl. 07); documentos pessoais do ex-governador (08-09); comprovante de residência (fl. 10); contracheque de março/2017 (fl. 11); declaração da Gerência de Gestão de Pessoas da SEFAZ (fl. 12); cópia do processo TCE nº [REDACTED], referente a concessão de “[...] *subsídio mensal e vitalício*” (fls. 13-29); despachos internos (fls. 30-35).

O processo foi remetido, **eletronicamente**, à PGE em 26.4.2017 (fl. 37).

O caso **foi distribuído** a este procurador em **27.4.2017** (fl. 38). A contagem do prazo para emitir parecer iniciou em **28.4.2017** e findará em **8.5.2017** (art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 56/2005).

É o que basta para relatar.

2. PARECER

2.1. PENSÃO POR MORTE DE EX-GOVERNADOR. DELIMITAÇÃO DO PEDIDO.

[REDACTED] solicita “*pensão por morte*”, sustentando a condição de **cônjuge** do ex-governador [REDACTED], matriculado sob nº [REDACTED], falecido em 6.4.2017 (certidão à fl. 07).

Inicialmente, é preciso delimitar o pleito. O requerimento encartado à fl. 02 dos autos é explícito: a postulante requer “o benefício previdenciário de ***pensão por morte***”. O referido benefício, como se sabe, é **distinto** do valor pago mensalmente ao ex-governador: vulgarmente chamado de “*pensão*”, o agente recebia “*subsídio mensal e vitalício*”.

Em atenção ao limite da consulta, o presente parecer analisará, no item abaixo, se a postulante **faz jus ou não** a “*pensão por morte*” (i). Apenas para argumentar, também será abordada a inviabilidade jurídica de concessão de “*subsídio mensal e vitalício*”, para a viúva de ex-governador (ii).



2.2. PENSÃO POR MORTE. EX-GOVERNADOR DO ESTADO. AGENTE POLÍTICO QUE NÃO OSTENTA A CONDIÇÃO DE SEGURADO DO RPPS. INDEFERIMENTO.

A postulante **não** faz jus ao benefício de **pensão por morte**, senão vejamos.

Pensão é o “*benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não*”¹, como substituição da remuneração do falecido. Essa é a noção geral do instituto, aplicável tanto ao **Regime Geral de Previdência Social – RGPS**, que abrange os trabalhadores da iniciativa privada (art. 201, V, da Constituição Federal) quanto ao **Regime Próprio de Previdência Social - RPPS**, destinado a servidores públicos efetivos (art. 40, § 7º, da CF/1988).

Em linhas gerais, pode-se afirmar que a concessão de **pensão por morte** exige **3 requisitos**: i) o instituidor do benefício deve ser filiado a um regime de previdência, para adquirir a condição de “*segurado*”; ii) a ocorrência do evento morte, ou seja, o falecimento do segurado; iii) o beneficiário deve estar contido no rol legal de dependentes do segurado. Ausente qualquer dos requisitos, afasta-se a possibilidade de deferimento. Por exemplo, se o falecido não é segurado ou se o dependente não está dentro do rol previsto em lei, não há cobertura da Previdência Social.

A pensão, enquanto espécie de benefício previdenciário, ilustra bem quais são os fundamentos da chamada *relação jurídica de seguro social*. O pressuposto primeiro da relação é que o indivíduo esteja filiado a um regime previdenciário (RGPS ou RPPS):

A ação do Estado no âmbito da Previdência Social se dá pela efetiva proteção do **indivíduo** que se enquadra na condição de **filiado ao regime** – obrigatória ou facultativamente – e dos que se classificam como **dependentes**, com a concessão dos benefícios e serviços que caracterizam as prestações previdenciárias.

A relação jurídica previdenciária, ou de seguro social, é, pois, aquela em que, ao contrário do que ocorre com a relação de custeio, **credor é o indivíduo filiado ao regime de previdência ou seus dependentes**, e devedor o Estado,

¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 19. Ed. Rio de Janeiro: 2016, p. 819.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

AGS 082/2017

por meio da entidade cuja atribuição é a concessão de benefícios e serviços.² [grifou-se]

A partir dessas premissas, no âmbito específico do RPPS, a doutrina conceitua *pensão por morte* como a “[...] *prestação estatal à família do servidor público falecido, em atividade ou aposentado, cujos beneficiários, bem como as situações fáticas que permitem o recebimento, devem estar previamente enunciados em lei*”.³ Em outras palavras, somente faz jus ao benefício o dependente de **servidor público, titular de cargo efetivo**.

É o que dispõem o *caput* e o § 7º, inciso I, do art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40. **Aos servidores titulares de cargos efetivos** da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário**, mediante contribuição do respectivo ente público, **dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de **pensão por morte**, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - **ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido**, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; [...] [grifou-se]

Em sentido semelhante, o art. 57 da Constituição Estadual:

Art. 57. **Aos servidores titulares de cargos efetivos** do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **é assegurado regime de previdência** de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [grifou-se]

A lei que trata do **Regime Próprio de Previdência Social** do Estado do Piauí, a Lei nº 4.051, de 21.5.1986, prevê, aliás, que a filiação dos **servidores** é automática:

² ibidem, p. 145.

³ MAGALHÃES FILHO, Inácio. *Lições de direito previdenciário e administrativo no serviço público*. 2. Ed.



Art. 7º A filiação dos **servidores** ao regime próprio de previdência estadual é obrigatória e automática. (Redação dada pela Lei nº 6.672, de 18.6.2015)⁴ [grifou-se]

Uma vez filiado ao RPPS, o servidor adquire a condição de segurado do regime e, ocorrendo um dos eventos previstos na lei previdenciária (idade avançada, morte, prisão etc.), o segurado e seus dependentes passam a contar com os benefícios por ele concedidos. Como só pode ser segurado do RPPS o **servidor titular de cargo efetivo**, essa é a primeira condição para concessão de pensão por morte. É o que decorre, expressamente, do art. 121 da Lei Complementar estadual nº 13/1994:

Art. 121. **Por morte do servidor**, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI, do caput, do art. 37, da Constituição Federal e no art. 2º, da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23.12.2015)⁵ [grifou-se]

Ocorre que, no caso concreto, **o falecido**, embora recebesse valor oriundo dos cofres públicos, **não foi servidor público** e, portanto, não ostentava condição de **segurado** do RPPS estadual. O sr. [REDAÇÃO], cônjuge da postulante, exerceu o cargo de governador do Estado do Piauí, de [REDAÇÃO] a [REDAÇÃO] (cf. certidão à fl. 15). Ocupou, então, um **cargo eletivo**, temporário, não um cargo efetivo, cuja investidura demanda aprovação em concurso público.

A doutrina classifica os Chefes do Poder Executivo, com os respectivos vices, e os membros do Poder Legislativo como **agentes políticos**; integram o gênero denominado **agentes públicos**, ao lado dos **servidores públicos** e dos **particulares em colaboração com o Poder Público**. Não cabe discriminar nesse espaço os traços distintivos de cada espécie. Para o momento, basta ressaltar que aos agentes políticos “[...] **não se aplicam os direitos e deveres comuns aos servidores públicos**”, inclusive de natureza previdenciária, “*porquanto a relação jurídica que mantêm com o Estado é de natureza política e não funcional*”.⁶

Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 192.

⁴ Com a redação vigente na data do óbito, conforme a Súmula nº 340/STJ.

⁵ Com a redação vigente na data do óbito, conforme a Súmula nº 340/STJ.

⁶ MAGALHÃES FILHO, Inácio. *Lições de direito previdenciário e administrativo no serviço público*. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 50.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

AGS 082/2017

Do ponto de vista previdenciário, os **agentes políticos**, hoje, são considerados **segurados obrigatórios**, mas do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Muito já se discutiu sobre a filiação de agentes políticos ao RGPS. Antes da EC nº 20/1998, foi editada a Lei nº 9.506, de 30.10.1997, que extinguiu o Instituto de Previdência dos Congressistas e fez incluir nas Leis nº 8.212/1991⁷ e nº 8.213/1991⁸, a título de segurado obrigatório do RGPS, “[...] *o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social*”. Posteriormente, o Supremo Tribunal, no RE nº 351.717, declarou a **inconstitucionalidade** da norma e a execução foi suspensa pela Resolução nº 26/2005, do Senado Federal.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foi incluída na Carta de 1988 regra que estabelece a **aplicação do RGPS** para o ocupante de qualquer “*cargo temporário*” (art. 40, § 13)⁹, conceito no qual também estaria incluído o caso de **mandato eletivo**.¹⁰ Todavia, a legislação infraconstitucional só veio incluir novamente o agente político como segurado obrigatório a partir da Lei nº 10.887, de 18.6.2004:

Art. 11. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

I -

.....
j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

....." (NR)

[...]

Art. 12. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

I -

.....
j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

⁷ Artigo 12, I, alínea “h”.

⁸ Artigo 11, I, alínea “h”.

⁹ “*Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.*” Com redação idêntica, o art. 57, § 13, da Constituição Estadual de 1989, acrescentado pela EC nº 27/2008.

¹⁰ cf. voto do Min. Sepúlveda Pertence no RE nº 351.717.



Em suma, sendo o caso de **agente político**, e não de servidor público efetivo, é evidente que não se pode incluí-lo como segurado do RPPS e, por conseguinte, não podem ser concedidos benefícios pagos por esse regime, como a **pensão por morte**.

Ressalte-se que o exame detido dos autos não revelou que, em outro período, o falecido tenha exercido cargo público efetivo no Estado do Piauí.

Poder-se-ia alegar que, **na época** do exercício do cargo eletivo [REDACTED], era possível a filiação ao RPPS como *segurado facultativo* (i), apontando-se, como prova, a “*pensão vitalícia*” (fl. 14) e o seu recebimento pelo agente até a data do óbito (ii).

Quanto ao primeiro ponto (i), cabe anotar que, conforme a redação original da Lei estadual nº 4.051, de 21.5.1986, de fato, era possível – **em tese** – a filiação facultativa do governador do Estado (artigo 8º, I). Por outro lado, em virtude da facultatividade desse tipo de filiação, o legislador exigia a manifestação de vontade do interessado (arts. 17, § 3º, e 18, § 2º). Cito os dispositivos pertinentes, para melhor compreensão:

Art. 8º **É facultada a filiação:**

I – **ao Governador**, ao Vice-Governador e aos Secretários de Estado;
[...]

Art. 17. Diz-se filiação a vinculação do segurado ao regime de previdência social.

§ 1º **A filiação é única, e será automática ou facultativa.**

§ 2º A filiação automática é própria do segurado obrigatório.

§ 3º **A filiação facultativa depende da manifestação da vontade do segurado, e [o]corre quando da inscrição do mesmo.**

Art. 18. **Inscrição é qualificação do segurado** e do dependente perante o IAPEP, e deverá ser feita pelo **próprio segurado**.
[...]

§ 2º **A inscrição é comprovada através do cartão de inscrição**, fornecido pelo IAPEP, consoante dispuserem as normas regulamentares. [grifou-se]

Como se vê, distintamente da filiação dos servidores efetivos, que é obrigatória e automática (art. 7º da Lei nº 4.051/1986), a filiação de um agente político como *segurado facultativo* demandava um **ato prévio de vontade**, para a consequente emissão do “*cartão de inscrição*”. Enquanto a primeira goza de presunção (posto que é automática), a segunda,



evidentemente, **deve ser provada, o que não ocorreu nos autos**. Não foi juntado qualquer documento para comprovar a ocorrência dessa excepcional inscrição.

Atualmente, a figura do “*segurado facultativo*” foi excluída da ordem jurídica estadual, em face da revogação expressa do art. 8º da Lei estadual nº 4.051/1986 (art. 8º da Lei Complementar nº 40/2004). Logo, **por mais essa razão**, não seria viável a filiação do ex-governador ao RPPS.

Em relação ao segundo ponto (ii), é importante asseverar que o valor recebido mensalmente pelo ex-governador (contracheque à fl. 11) **não tem** natureza previdenciária, de modo que resta afastada qualquer vinculação ao regime próprio. Como disse no tópico 2.1, embora popularmente conhecida como “*pensão*”¹¹, a prestação em favor do ex-agente político não se confunde com a “*pensão por morte*”, de natureza previdenciária. O texto da Constituição Estadual (v. o art. 125 da Emenda Constitucional nº 01, de 12.5.1967, e o atual art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CE/1989) denomina o valor pago aos ex-governadores como “*subsídio mensal e vitalício*”.

No próximo tópico, o tema será exposto de modo mais amplo. Para o momento, reputo suficiente frisar a **ausência de natureza previdenciária** na citada prestação. O STF, em controle concentrado de norma semelhante na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, decidiu o seguinte:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ACRÉSCIMO DO ART. 29-A, CAPUT e §§ 1º, 2º E 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO SUL-MATOGROSSENSE. **INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO AOS EX-GOVERNADORES DAQUELE ESTADO**, DE NATUREZA IDÊNTICA AO PERCEBIDO PELO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. GARANTIA DE PENSÃO AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE, NA METADE DO VALOR PERCEBIDO EM VIDA PELO TITULAR.

1. Segundo a nova redação acrescentada ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição de Mato Grosso do Sul, introduzida pela Emenda Constitucional n. 35/2006, **os ex-Governadores**

¹¹ O próprio falecido intitulou a prestação de “*pensão vitalícia concedida aos ex-governadores*” (fl. 14).



sul-mato-grossenses que exerceram mandato integral, em 'caráter permanente', receberiam subsídio mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Governador do Estado. Previsão de que esse benefício seria transferido ao cônjuge supérstite, reduzido à metade do valor devido ao titular.

2. **No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios.**

3. **Conquanto a norma faça menção ao termo 'benefício', não se tem configurado esse instituto de direito administrativo e previdenciário, que requer atual e presente desempenho de cargo público.**

4. Afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos (arts. 1º, 5º, caput, 25, § 1º, 37, caput e inc. XIII, 169, § 1º, inc. I e II, e 195, § 5º, da Constituição da República).

5. Precedentes.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 29-A e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

(ADI 3853, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00029 EMENT VOL-02295-04 PP-00632 RTJ VOL-00203-01 PP-00139) [grifou-se]

A Min. Cármen Lúcia, relatora da ADI nº 3.853, demonstrou, no bojo do voto, que o pagamento mensal a ex-governador **não é** subsídio, vencimento, vantagem, provento ou pensão de caráter previdenciário. No seu julgar, *“trata-se de uma regalia, uma dádiva, uma recompensa vitalícia, um proveito pecuniário de natureza permanente, instituído não como um benefício, mas como uma benesse ou um favor conferido [a ex-governador]”*.

Em julgado anterior, o Min. Sepúlveda Pertence também afastou a natureza de benefício previdenciário:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE GOVERNADOR, FIXADA COM BASE NOS VENCIMENTOS RECEBIDOS, A QUALQUER TÍTULO, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DESCONSIDERADO O TETO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. ALEGADA OFENSA, PRELIMINARMENTE, AO PRINCÍPIO DO



CONTRADITÓRIO, VISTO HAVER O ACÓRDÃO SIDO MODIFICADO EM FASE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE QUE NÃO TEVE VISTA O RECORRENTE; E, NO MÉRITO, AOS ARTIGOS 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO E 17 DO ADCT. Questão preliminar insuscetível de ser examinada por ausência de prequestionamento, requisito que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem por indispensável, ainda que a questão haja sido ventilada pela primeira vez na fase dos embargos. **Mandatário político que é, o Governador não se aposenta no cargo, razão pela qual o subsídio sob enfoque não constitui proventos de inatividade**, mas, sim, modalidade de pensão que somente o novo texto do art. 37, XI, resultante da EC nº 19/98 veio submeter ao teto único representado pelo subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, até agora não fixado. Recurso não conhecido. (RE 252352, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 17/08/1999, DJ 18-05-2001 PP-00087 EMENT VOL-02030-05 PP-00962)

O fato de o ex-governador ter recebido “*subsídio mensal e vitalício*” não serve, então, para justificar vinculação com o RPPS estadual.

Nesse quadro, ausente qualquer prova de que o falecido era segurado do RPPS (obrigatório ou facultativo), **impõe-se opinar pelo indeferimento da pensão por morte**.

2.3. SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO DE EX-GOVERNADOR. PEDIDO DE PENSÃO SUBSCRITO POR VIÚVA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERIR A PRESTAÇÃO PARA O CÔNJUGE SUPÉRSTITE.

O tópico anterior, a rigor, responde objetivamente a consulta, pois a postulante requereu, de forma explícita, o “*benefício previdenciário de pensão por morte*”.

Todavia, caso o pleito seja entendido como extensão do mesmo benefício pago ao ex-governador, vulgarmente conhecido como “*pensão*”, mas que é intitulado “*subsídio mensal e vitalício*”, a conclusão também seria **negativa**. Passo a expor as razões, apenas no intuito de reforçar a argumentação.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

AGS 082/2017

A viúva **não faz jus** ao “*subsídio*” previsto no artigo 11 do ADCT da CE/1989 (concedido originariamente com base no art. 125 da EC nº 01, de 12.5.1967, fl. 20), eis que **i)** o dispositivo é **inconstitucional**, conforme precedentes do STF e desta PGE-PI; **ii)** ainda que fosse constitucional, o “*subsídio mensal*” seria devido apenas a quem exerceu cargo de governador, **não havendo previsão de pagamento para viúva** ou outros dependentes.

O “*subsídio*” ora em debate tem amparo no artigo 11 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 05, de 19.4.1996:

Art. 11. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual aos vencimentos do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º O subsídio previsto neste artigo será concedido, mediante lei específica, somente ao ex-governador, que reconhecidamente não possua rendimentos suficientes para manter com dignidade sua condição de ex-chefe do Executivo Estadual e que tenha exercido o cargo de Governador em caráter efetivo, salvo o direito dos que tiveram exercido o cargo em caráter permanente até 31 de dezembro de 1998.

§ 2º O ex-Governador do Estado, investido em cargo eletivo, não perceberá pensão enquanto durar o mandato, ressalvado o direito dos atuais beneficiários, previsto no § 1º deste artigo.

De plano, é possível notar as diferenças entre a “*pensão de ex-governador*” (ou “*subsídio mensal e vitalício*”) e a “*pensão por morte*”: a) o “*subsídio*” tem fundamento em norma inserta na Constituição Estadual; já a “*pensão por morte*” tem amparo na legislação previdenciária (art. 18, II, “a”, da Lei federal nº 8.213/1991, para o RGPS; art. 20, I, I.3, da Lei estadual nº 4.051/1986, para o RPPS estadual); b) o “*subsídio*” tem como fato gerador o exercício do cargo de governador, em caráter permanente; a “*pensão por morte*” tem como fato gerador o falecimento de um servidor público; c) o “*subsídio*” tem a natureza de *favor, benesse, regalia*, eis que compreende um proveito pecuniário **após** o exercício do cargo, e **não como contraprestação pelo serviço** executado a cada mês (como decorre da noção de “*subsídio*” prevista no art. 39, § 4º, da Constituição Federal); a “*pensão por morte*” possui a natureza jurídica de benefício previdenciário, pois **pressupõe** a condição de **segurado** de um determinado regime, com a **respectiva contribuição** ao sistema (arts. 40, § 7º, I, e 201,



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

AGS 082/2017

caput e inciso V, da CF/1988); d) o “*subsídio mensal e vitalício*” tem como credor, ou seja, é devido apenas a quem exerceu cargo de governador; a “*pensão por morte*” é devida aos dependentes legais do segurado, desde que inscritos no rol da legislação previdenciária; e) o valor do “*subsídio mensal e vitalício*” é fixado com base “*nos vencimentos do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça*”; a “*pensão por morte*” é calculada com base nos “*proventos do servidor falecido*” (quando falece após a aposentadoria) ou na *remuneração do cargo efetivo* em que se deu o falecimento (quando falece ainda em atividade).

Evidenciados os traços distintivos, passa-se ao exame da constitucionalidade.

Por reputar o art. 11 do ADCT inconstitucional, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.555, em 15.2.2011. Atualmente sob relatoria da Min. Rosa Weber, a ação encontra-se pendente de julgamento, mas já conta com **parecer** do Procurador-Geral da República (MPF) e com **manifestação** da Advocacia-Geral da União (AGU), ambos pela **procedência do pedido**.

Como outros Estados-membros possuem normas semelhantes, a OAB ajuizou ações questionando os benefícios concedidos no Acre, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Sergipe, Paraná, Pará e Minas Gerais. Dentre as ADIs propostas, merece destaque a de nº 4.552, onde o Plenário do STF deferiu medida cautelar, para suspender a eficácia de dispositivo da Constituição do Pará:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 305 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. PENSÃO VITALÍCIA PARA EX-GOVERNADORES.

1. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios.

2. **Ex-governador não é mais agente público**, pelo que não se poderia cogitar de vinculação de categoria remuneratória afeta à desembargador do Estado, do Tribunal de Justiça do Estado. A remissão ao vencimento do governador em exercício ou, na espécie, de desembargador, para fixação do padrão de subsídio, patenteia estender-se o subsídio a quem não mais trabalha no Estado e, por isso, não teria razão para ser remunerado, menos ainda em idêntica situação a quem está no cargo.

3. **A carência de parâmetro constitucional nacional e a inauguração de padrão normativo estadual em**



desacordo com os princípios da Constituição da República, especialmente aqueles referentes às regras orçamentárias e aos princípios constitucionais da Administração Pública, evidenciam a relevância jurídica da questão posta e os gravames jurídicos e sociais que a preservação dos efeitos da norma poderia acarretar.

4. Precedentes.

5. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 305, caput e § 1º, da Constituição do Estado do Pará, até julgamento de mérito da presente ação.

(ADI 4552 MC, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 08-06-2015 PUBLIC 09-06-2015) [grifou-se]

Durante o julgamento, a Ministra Relatora apontou outros precedentes do STF, que reforçam o entendimento da Corte sobre o tema, a saber: RE nº 252.352/CE (v. ementa acima); ADI nº 1.461/AP; e ADI nº 3.853/MS (cf. ementa no tópico anterior).

A questão também já foi apreciada no âmbito desta Procuradoria. Ao examinar pedido formulado pela viúva do ex-governador [REDAZIDO] (cf. Processo PGE nº [REDAZIDO], interessada [REDAZIDO]), o douto Procurador do Estado FERNANDO EULÁLIO NUNES, na época lotado na CJ, opinou pela **inconstitucionalidade** do artigo 11 do ADCT e concluiu pelo **indeferimento** do pedido. Cita-se a ementa e trecho da fundamentação (Parecer PGE/CJ nº 063/2010):

CONSTITUCIONAL. SOLICITAÇÃO DE PENSÃO VITALÍCIA POR VIÚVA DE EX-GOVERNADOR. A “PENSÃO” PREVISTA NO ART. 11 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ É DE NATUREZA SINGULAR E ESPECIAL, CONSUBSTANCIANDO “TERTIUM GENUS” NÃO PREVISTO E ACATADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, NO SENTIDO DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE DISPOSIÇÕES SIMILARES ÀS DA ESPÉCIE. AS VIÚVAS DE EX-GOVERNADORES DO PIAUÍ NÃO FORAM CONTEMPLADAS COMO BENEFICIÁRIAS DE ALUDIDA PENSÃO A TEOR DO DISPOSTO NO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

[...] De acordo com a exegese dos aludidos dispositivos citados, evidencia-se tratar-se da denominada “*pensão de graça*” que consubstancia uma forma singular de remunerar



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

AGS 082/2017

“*ex-governadores*” que tenham exercido o “*cargo*” “*em caráter efetivo*”, sob o falacioso pressuposto de que numa República Democrática, agentes políticos que exerçam a Chefia do Poder Executivo “*em caráter permanente*”, como se não fossem apenas mandatos temporários que dependem sempre da legitimação do povo pelo crivo periódico e eletivo do resultado das urnas.

[...]

Com efeito, já foram propostas diversas ações de controle de constitucionalidade sobre dispositivos semelhantes de outras constituições estaduais e, algumas delas, ainda aguardam julgamento final, todavia, diante desse indício patente de inconstitucionalidade o próprio Poder Legislativo tem se encarregado de promovendo a revogação de dispositivos desse jaez, como de fato ocorreu com a Constituição do Rio de Janeiro em meados de 2002, pela Emenda nº 27.

Remanescem, contudo, alguns Estados ainda refratários, onde os legitimados não tiveram a iniciativa de provocar o exercício do controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

De qualquer sorte, o fato é que, os fundamentos da absoluta inconstitucionalidade da concessão de aludida “*pensão*” aos *ex-governadores*, estendida, em alguns Estados, também para as respectivas viúvas, foram perfeitamente apontados nos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, principalmente, no julgamento da ADI 3853/MS e depois de muita discussão, a maioria dos Ministros entendeu pela inconstitucionalidade da concessão da “*pensão*” tanto aos *ex-governadores* quanto às respectivas viúvas.

Assim, **do entendimento atualmente aceito no Supremo Tribunal Federal sobre essa matéria, evidencia-se, dentre os fundamentos das decisões exaradas, a existência de vício formal de inconstitucionalidade em razão de usurpação de competência legislativa; afronta ao equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos** (arts. 1º, 5º, caput, 25, § 1º, 37, caput e inc. XIII, 169, § 1º, inc. I e II, e 195, § 5º, da Constituição Federal).

Todavia, **o argumento que se nos afigura mais relevante é o da inconstitucionalidade pela ausência de parâmetro federal ou seja, o fato do legislador ordinário estadual ter se investido em autonomia que não lhe cometeu o Poder Constituinte Originário, para introduzir instituto absolutamente inovador e estranho aos parâmetros previstos na Constituição Federal de 1988**, malferindo o princípio constitucional da simetria com o centro, vez que não mais foi albergado na Carta magna brasileira, a antiga disposição da Carta Constitucional de 1967 que previa a concessão de igual benefício ao Presidente da República. [...]
[grifou-se]



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

AGS 082/2017

O parecer foi devidamente aprovado pelo então Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, Dr. PAULO IVAN DA SILVA SANTOS, que fez questão de acrescentar alguns pontos no que tange à inconstitucionalidade (cf. Despacho nº AJ 15/2010):

4. Sob a égide da Constituição Federal de 1969, cujo art. 184 estabelecia pensão para ex-Presidente, a Corte Suprema julgava constitucional a “pensão” para ex-Governador, desde que prevista na Constituição local, conforme as seguintes decisões: Rp 892-RS, rel. Min. Thompson Flores, v.m., RTJ 66/659; Rp 949-RN, Cordeiro Guerra, v.u., RTJ 81/332; Rp 1.430-PB, rel. Min. Oscar Correa, v.u., DJU 11/03/1988. Mas como já mencionado e transcrito no r. Parecer, qualquer norma que institua “**pensão**” de ex-Governador é **inconstitucional** (se posterior a CF) ou **não recepcionada pela vigente Constituição Federal** (se anterior a ela), segundo o uníssono entendimento do Supremo Tribunal Federal: ADIMC 1.461-AP, rel. Min. Maurício Corrêa, v.u., RTJ 164/106; ADI 3.853-DF, rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, v.m., DJU 26/10/2007.

4.1. Cabe notar que quanto a sua aplicabilidade no tempo, a **Constituição Federal segue a regra geral, regendo o futuro, não retroagindo, a menos que haja determinação expressa da Constituição**, na forma do entendimento do Supremo Tribunal Federal:

[...]

Em igual sentido, estas outras decisões do STF: AgRg no AI 248.696-PR, 1^a T., rel. Min. Moreira Alves, v.u., RTJ 173/338; AgRg no AI 140.751-RJ, 2^a T., rel. Min. Marco Aurélio, v.u. RTJ 143/1009; RE 242.740-GO, 1^a T., rel. Min. Moreira Alves, v.u., RTJ 178/958; RE 136.239-SP, 1^a T., rel. Min. Celso de Mello, v.u., RTJ 143/306.

Resta claro então que as “pensões” de ex-Governadores **concedidas antes da vigência** da atual Constituição não foram por ela afetadas, constituindo para seus então beneficiários **direito adquirido**.

4.2. Por outro lado, embora não tenha a Constituição efeito retroativo, a não ser quando expressamente o determine; **por ter aplicação imediata, a Constituição afeta os efeitos futuros de fatos passados, sendo dotada da chamada “retroatividade mínima”**, nos termos do pacífico entendimento do Supremo Tribunal: RE 140.499-GO, 1^a T., rel. Min. Moreira Alves, v.u., DJU 09/09/1994; RE 179.562-GO, 2^a T., rel. Min. Francisco Rezek, v.u., DJU 25/04/1997; AgRg no AI 258.337-MG, 1^a T., rel. Min. Moreira Alves, v.u., 04/08/2000.

Sendo assim, a atual Constituição afeta os efeitos futuros da “pensão” de ex-Governador concedida antes da sua vigência, de forma que esse “benefício” somente poderia



ser pago a dependente de ex-Governador, se e somente o falecimento do ex-Governador fosse anterior a CF ou a “pensão” tivesse sido recepcionada.

Se atualmente, a própria “pensão” de ex-Governador é inconstitucional perante a Constituição vigente, não é também possível conceder-lhe validade para permitir a sua transferência a pessoa diversa do beneficiário, que dela desfrutava desde data anterior a Constituição.

Desse modo, nem é possível cassar a “pensão” concedida antes da CF, pois na falta de determinação expressa isso violaria direito adquirido; nem é possível permitir sua transferência após a CF, pois implicaria a concessão de benefício inconstitucional (ou não recepcionado).

[...]

Por todo o exposto, com esses acréscimos, APROVAMOS o r. Parecer, para, lamentavelmente, indeferir o pleito, com base nos seguintes fundamentos:

i) O art. 11 do ADCT da Constituição do Estado é inconstitucional, não amparado por isso a pretensão da Requerente;

ii) Mesmo que o art. 11 do ADCT da Constituição Estadual fosse constitucional, ele autoriza a concessão da “pensão” de forma personalíssima ao ex-Governador, não permitindo a sua fruição pela viúva, como foi feito em relação a ex-Prefeitos;

iii) Embora as “pensões” de ex-Governador ou para suas viúvas concedidas antes da atual Constituição Federal não sejam por ela afetadas, por constituírem direito adquirido; como a Constituição tem aplicação imediata (retroatividade mínima), ela afeta os efeitos futuros de fatos passados (no caso, pensões anteriormente concedidas), tornando impossível a transferência da “pensão” de ex-Governador, por ser tal “benefício” inconstitucional pelo texto vigente;

iv) Ainda que a “pensão” de ex-Governador fosse constitucional e tivesse natureza previdenciária ou administrativa, como a pensão por morte é regida pela lei vigente na data do óbito e como nesta data nem mesmo o benefício originário (“pensão” de ex-Governador) poderia ser pago, não há como deferir o pleito;

v) Mesmo que fosse constitucional, por se tratar de benefício concedido a agente político, sem natureza previdenciária ou administrativa, não se pode recorrer a leis de servidores público para amparar o pedido e como não existe norma específica em vigor, não há, também por esse motivo, como atender ao pedido.

Ora, o pedido de pensão subscrito pela viúva do ex-governador [REDACTED]

[REDACTED] é, sem dúvida, semelhante ao caso tratado nos autos PGE nº [REDACTED].

Havendo um precedente da PGE-PI, aprovado nas instâncias superiores, entendo que deve



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

AGS 082/2017

o presente caso **ter o mesmo tratamento**. Desse modo, por dever de coerência e em nome do princípio da hierarquia, opina-se pela **inconstitucionalidade** do art. 11 do ADCT, **o que afasta a possibilidade de concessão do “subsídio mensal e vitalício”**.

Mesmo que a norma fosse constitucional, a sua interpretação literal **evidencia** que o **único beneficiário do “subsídio” é quem exerceu cargo de governador**. Vejamos:

Art. 11. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, **quem o tiver exercido, em caráter permanente**, fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual aos vencimentos do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado.

Diferentemente do artigo 12, parágrafo único, do mesmo ADCT, que autoriza – também em dissonância com a Constituição Federal – a concessão de pensão para viúvas de ex-prefeitos, **não há previsão** de extensão ou transferência do “subsídio” do art. 11 para **as viúvas de ex-governadores** ou qualquer outro dependente.

Como bem anotou o Dr. FERNANDO EULÁLIO, no Parecer PGE/CJ nº 063/2010, a viúva não faz jus ao benefício porque **“não ostenta a condição de ‘ex-governadora’**”. Só o agente político que tenha exercido o mandato eletivo, **“em caráter permanente”** [sic], faz jus ao “subsídio”, segundo a dicção da indigitada norma.

Convém reproduzir outro trecho do parecer:

Vale ponderar, todavia, apenas à guisa de argumentação, que mesmo admitindo a validade dos dispositivos da Constituição do Estado do Piauí, vez que não foram revogados e tampouco declarados inconstitucionais, ainda assim, seria forçoso declarar que a requerente não faz jus a concessão da “pensão” requerida.

Eis que, diferentemente do benefício previsto àqueles que exerceram mandato eletivo de Prefeito Municipal, a quem a Constituição estadual, por força do disposto no art. 12, parágrafo único, do ADCT, assegurou expressamente a possibilidade do Município conceder “pensão especial”, que poderá ter como beneficiárias também as viúvas dos ex-prefeitos, em relação aos ex-governadores, **a Constituição do Estado do Piauí não contempla a possibilidade de aludida “pensão vitalícia” ser igualmente concedida à viúva de ex-governador**.

Com efeito, uma conclusão agora se faz evidente, mesmo que a concessão de aludida pensão não representasse uma flagrante afronta à Constituição Federal, ainda assim,



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

AGS 082/2017

restaria indiscutível que, em face da natureza especial de que se revestem os benefícios dessa natureza, diante do propósito subjacente do silêncio da Constituição Estadual, nem mesmo o legislador poderia conceder tal benefício para a requerente, exatamente porque ela não ostenta a condição de “ex-governadora”, razão pela qual opinamos pelo indeferimento do pedido, à falta de amparo jurídico para sua pretensão. [grifou-se]

Pelas razões expostas neste tópico, reitera-se, então, que a viúva **não faz jus** ao “*subsídio mensal e vitalício*” previsto no artigo 11 do ADCT da CE/1989.

3. CONCLUSÃO

Em face de todo o arrazoado exposto, **opino pelo indeferimento do pleito.**

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Teresina, 4 de maio de 2017.

ALEX GALVÃO SILVA
PROCURADOR DO ESTADO
OAB/PI N. 6845

PARECER PGE/CJ Nº 970/2016

*Falecimento de servidor em atividade -
Pensão por morte - Pedido formulado por
companheira - União homoafetiva - Art.
226, § 3º, da CF/1988 - ADI nº 4277 -
Precedentes - Deferimento do pleito*



ORIGEM: [REDAZIDO] (SEADPREV)

CONSULENTE: Superintendente de Previdência - SUPREV

INTERESSADA: [REDAZIDO]

ASSUNTO: Concessão de pensão por morte da servidora [REDAZIDO]

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA ATIVA. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 20.6.2016. REQUERIMENTO FORMULADO POR COMPANHEIRA. UNIÃO HOMOAFETIVA. PARECER PELO DEFERIMENTO. 1. Dependência à luz do direito previdenciário. Arts. 40, § 7º, II, da CF, 6º da Lei Complementar estadual nº 40/2004, 16, I, da Lei nº 8.213/1991, 123, III, e 205 da LC estadual nº 13/1994. Reconhecimento, pelo Supremo Tribunal, de que “*a Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo*” (v. ADI nº 4277). Outros precedentes. Possibilidade, em tese, de acolher o pedido. A análise documental revelou que ocorreu a inscrição prévia da dependente junto à SEADPREV. Inaplicabilidade do artigo 15, § 3º, da Lei nº 4.051/1986. Desnecessidade de propositura de justificacão judicial. Juntada de documentos que comprovam a convivência do casal. **2.** Cálculo do benefício. Art. 2º, II, da Lei nº 10.887/2004. Valor da pensão inferior ao teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Termo inicial. Data de retirada da folha. Duração. Pensão vitalícia. Do preenchimento dos requisitos do artigo 128, VII, “b”, 6, da LC nº 13/1994, com a redacção conferida pela Lei nº 6.743/2015. Parecer pelo deferimento.

PARECER PGE/CJ Nº 970/2016

1. RELATÓRIO

O SUPERINTENDENTE DE PREVIDÊNCIA DA SEADPREV consulta a PGE-PI, por meio do Ofício Gab. SEADPREV nº [REDAZIDO], de 30.8.2016 (22), sobre o requerimento de [REDAZIDO], relativo a pensão por morte de servidora.



A instrução inicial incluiu os documentos a seguir: requerimento da interessada (fl. 01); documentos pessoais da postulante (fls. 02-03); comprovante de residência (fl. 04); escritura pública de união estável (fls. 5-7); certidão de óbito (fl. 08); documentos pessoais da servidora (fls. 9-11); contracheque de 06/2016 (fl. 12); declaração da Gerente de Gestão de Pessoas do DETRAN – PI (fl. 13); mapa de tempo de serviço (fl. 14); despacho (fl. 15); declaração da SUPERVISÃO DE CADASTRO PREVIDENCIÁRIO (certifica a **prévia inscrição** da dependente, fl. 16); relatório das últimas 18 contribuições ao RPPS (fl. 17); despachos (fls. 18-21).

O processo foi remetido, **eletronicamente**, à PGE em 30.8.2016 (fl. 23).

O caso **foi distribuído** a este procurador em **6.9.2016** (fl. 24). A contagem do prazo para emitir parecer iniciou em **8.9.2016** e findará em **19.9.2016** (art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 56/2005).

É o que basta para relatar.

2. PARECER

2.1. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. DEPENDÊNCIA À LUZ DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A requerente – [REDAZIDA] – solicita a **pensão por morte**, sustentando a condição de **companheira** da ex-segurada [REDAZIDA], servidora do DETRAN, matrícula nº [REDAZIDA], falecido em 20.6.2016 (certidão à fl. 08).

Cabe analisar se a requerente é tida como dependente à luz da lei.

De início, cumpre lembrar que, nos termos da **Súmula nº 340** do STJ, “*a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*” (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 581).

O direito a pensão por morte dos servidores é assegurado pela Constituição de 1988, que dispõe no seu art. 40, § 7º:



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

AGS 180/2016

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 7º **Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte**, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

II - **ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento**, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) [grifou-se]

A segurada, no caso, era **servidora ativa** do DETRAN-PI, a atrair a incidência da LC estadual nº 40, de 14.07.2004, que fixa regras sobre “*o plano de custeio do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas*” do Estado do Piauí. O RPPS dos servidores do Estado, por conta do art. 5º da Lei federal nº 9.717, de 27.11.1998, estabelece a seguinte diretriz normativa:

Art. 6º O Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei **não poderá custear e conceder benefícios nem possuir beneficiários distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social**, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. [grifou-se]

Partindo dessa premissa, **tem-se que os beneficiários desse regime são os já previstos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**. Ou seja, deve ser observado o rol estabelecido no art. 16 da Lei federal nº 8.213/1991¹:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, **na condição de dependentes do segurado**:

¹ Com a redação vigente na data do óbito, conforme a Súmula nº 340/STJ.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

AGS 180/2016

I - o cônjuge, **a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

[...]

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida** e a das demais deve ser comprovada.
[grifou-se]

Pela leitura do inciso I, é dependente do segurado a **companheira**, entendida como aquela pessoa que, sem ser casada, “*mantém união estável*”, “[...] *de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal*”. Nesse caso, a dependência econômica é presumida. É justamente o caso da requerente, como se verá adiante.

O texto da **norma constitucional** a que alude a lei previdenciária dispõe: “*para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento*” (artigo 226, § 3º, da CF/1988). Em virtude da menção expressa a “*homem*” e “*mulher*”, houve muito dissenso na doutrina e jurisprudência sobre a abrangência da proteção, **especialmente quanto à possível inclusão das uniões homoafetivas**. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, todavia, em sede de controle concentrado, assentou tese no sentido de que “*a Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo*” (ADI nº 4277, Relator: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 de 14.10.2011).

A aplicação do mesmo entendimento no campo previdenciário, hoje, é pacífica. Basta citar, para fins de ilustração, a ementa do julgado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. UNIÃO HOMOAFETIVA. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO COMO ENTIDADE FAMILIAR. DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DAS REGRAS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS VÁLIDAS PARA A UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O



ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DESTA CORTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O preceito constante do art. 1.723 do Código Civil — “*é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*” — não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, proferiu esse entendimento no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, ambas da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Sessão de 5.5.11, utilizando a técnica da interpretação conforme a Constituição do referido preceito do Código Civil, para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento este, que deve ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heteroaferiva.

2. Em recente pronunciamento, a Segunda Turma desta Corte, ao julgar caso análogo ao presente, o RE n. 477.554-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 26.08.11, em que se discutia o direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro, enfatizou que “*ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguale as pessoas em razão de sua orientação sexual. (...) A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroaferivas.*” (Precedentes: RE n. 552.802, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 24.10.11; RE n. 643.229, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 08.09.11; RE n. 607.182, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.08.11; RE n. 590.989, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 24.06.11; RE n. 437.100, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 26.05.11, entre outros).

3. Deveras, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido — como deseja o recorrente — quanto à existência de elementos caracterizadores da união estável, demandaria o reexame do contexto fático-probatório engendrado nos



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

AGS 180/2016

autos, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, que interdita a esta Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicat matéria fática, verbis: para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

4. *In casu*, o acórdão originariamente recorrido assentou: “**EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. BENEFÍCIO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA DIANTE DO INFORMATIVO Nº 0366, DO STJ. MÉRITO. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO COMO BENEFÍCIO DE PENSÃO POS MORTEM. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO, APELO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.** 1 - Ineficácia da prejudicial de impossibilidade jurídica do pedido, união homoafetiva é reconhecida pelos Tribunais Pátrios, apesar de inexistir ordenamento legal. Possibilidade de ser concedido o benefício previdenciário nos casos de relação homoafetiva. Informativo de nº 0366, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça reconhece a Possibilidade Jurídica do Pedido. 2 - Faz jus apelada a percepção do benefício de pensão por morte o autor logrou êxito em comprovar, efetivamente, sua vida em comum com o falecido segurado, como se more uxório, mantendo residência conjunta, partilhando despesas, além da aquisição de bens, tais como um imóvel que foi adquirido por ambos, e deixado ao autor. 3 - Pleito do apelado em conformidade com o Princípio Constitucional da Igualdade, da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer outras formas de discriminação, previsto no inciso I, do Art. 5º da Carta Magna, posto que a união homoafetiva merece ser tratada como uniões heterossexuais. 4 - Incontestável direito do apelado à percepção de pensão por morte nos termos assegurados pela Constituição da República de 1988 e a própria IN/INSS nº 025/2000, vez que presentes os requisitos necessários ao gozo desse direito. 5 - Reexame necessário improvido, prejudicado o apelo voluntário para manter incólume a decisão recorrida. 6 – Decisão unânime.”

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 607562 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2012 PUBLIC 03-10-2012)



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

AGS 180/2016

Na legislação estadual, o Estatuto dos Servidores Civis (LC nº 13/1994) regula o tema nos termos abaixo, com as alterações da Lei nº 6.743, de 23.12.2015²:

Art. 123. São beneficiários das pensões:

[...]

III – o companheiro ou **companheira** que comprove união estável como entidade familiar;

Art. 205. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a **companheira** ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar. [grifou-se]

No mesmo sentido, dispõem os artigos 16, I, do Decreto federal n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), e 1º, I, da Instrução Normativa IAPEP nº 01/2005.

Não há dúvida de que, **em tese**, o pedido é juridicamente possível.

É importante anotar que **não se trata** de hipótese de **inscrição post mortem** de dependente, pois, quando do falecimento, a companheira já estava devidamente cadastrada no rol de dependentes do segurado (certidão à fl. 16). Logo, como a inscrição foi feita **em vida**, não incide o art. 15, § 3º, da Lei estadual nº 4.051/1986, que demanda a propositura de justificação judicial:

Art. 15. A companheira equipara-se à esposa, para fim de obtenção das prestações, somente admitida a sua designação pelo segurado mediante comprovação da vida em comum, por prazo excedente de cinco anos, e desde que seja o segurado solteiro, separado judicialmente, viúvo ou divorciado.

[...]

§ 3º A inscrição da companheira poderá ser feita após a morte do segurado, **desde que a interessada comprove a vida em comum, na forma indicada neste artigo, em justificação judicial para a qual seja notificado o Estado do Piauí**. [grifou-se]

No mais, consta nos autos **escritura pública de união estável** (fls. 05-07); a servidora foi casada, mas a certidão de óbito registra o estado civil “*divorciada*”, a indicar

² Com a redação vigente na data do óbito, conforme a Súmula nº 340/STJ.



que **não existia impedimento legal** para a união estável (fl. 08); o nome da convivente figura como “*declarante*” do óbito.

Nesse quadro, tenho que a união e a relação de dependência estão devidamente **comprovadas**.

2.2. CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DURAÇÃO.

Quanto ao cálculo do benefício, seguem algumas observações.

O valor da pensão por morte, **quando o servidor falece na ativa**, é calculado tomando por base “*o valor da totalidade da remuneração [...] no cargo efetivo na data anterior à do óbito*”, aplicando-se a fórmula do art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal. No mesmo sentido, prescreve o artigo 2º da Lei nº 10.887, de 18.6.2004:

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal. [grifou-se]

No caso ora em exame, a servidora ocupava o cargo de **AGENTE DE TRÂNSITO**, Classe III, Letra E, de acordo com a declaração do DETRAN juntada à fl. 13. Em vida, recebia vencimento de R\$ 2.030,81, “*gratificação adicional*” de R\$ 226,50, “*vantagem pessoal*” de R\$ 11,00 e abono de permanência (R\$ 396,94), totalizando R\$ 2.665,25 (cf. o contracheque de fl. 12). Já na Lei estadual nº 6.470, de 19.12.2013, o vencimento fixado



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

AGS 180/2016

para o aludido cargo é de R\$ 2.375,82. Tal diferença decorre do art. 37 da mesma Lei, que prevê a implantação do reajuste de forma escalonada até novembro de 2016:

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo a implantação da diferença entre os vencimentos previstos no Anexo II e os vencimentos atualmente percebidos realizada da seguinte forma:

- I - no ano de 2014, 10% em maio e 10% em novembro;
- II - no ano de 2015, 10 % em maio e 15% em novembro;
- III - no ano de 2016, 25% em maio e 30% em novembro.

Ademais, **devem ser incluídas** as verbas intituladas “*gratificação adicional*” (cód. 104), no valor de R\$ 226,50, e “*vantagem pessoal*” (cód. 202), no valor de R\$ 11,00. Já o “*abono de permanência*” (código 235) deve ser excluído, pois tem duração transitória durante a atividade. A **pensão será composta, então, da seguinte forma:**

- 1. Vencimento – R\$ 2.030,81
 - 2. Gratificação adicional – R\$ 226,50
 - 3. Vantagem pessoal – R\$ 11,00
- Total: **R\$ 2.268,31**

Considerando que o montante de **R\$ 2.268,31** não ultrapassa o teto atualmente definido para o RGPS (**R\$ 5.189,82**, conforme a Portaria Interministerial MTPS/MF nº 1, de 8.1.2016), **não é necessário aplicar o redutor de 30%** sobre a parcela excedente, nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 10.887/2004.

Quanto ao termo inicial, a interessada faz jus a pensão por morte **desde a data do óbito**, nos termos do art. 121, *caput*, do Estatuto. Deve-se observar, todavia, a data de retirada da folha de pagamento (julho/2016, fl. 13), para evitar pagamento indevido.

O benefício tem natureza **vitalícia**, pois estão preenchidos os pressupostos do art. 128, VII, “b”, 6, da LC nº 13/1994, com a redação da Lei estadual nº 6.743/2015: i) foram vertidas mais de 18 (dezoito) contribuições mensais à previdência estadual; ii) na data do óbito, a **união estável somava mais de 2 (dois) anos de duração**; iii) na data do óbito, a requerente tinha mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade.



3. CONCLUSÃO

Em face do arrazoadado exposto, **opina-se** pelo **deferimento de pensão por morte** em favor de [REDAZIDA], **observando-se** quanto ao cálculo, termo inicial e duração as recomendações do tópico 2.2.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Teresina, 12 de setembro de 2016.

ALEX GALVÃO SILVA
PROCURADOR DO ESTADO
OAB/PI N. 6845

PARECER PGE/CJ Nº 709/2017

*Falecimento de servidor em atividade - Pensão por morte - Transposição do cargo de Motorista Policial para Agente de Polícia na vigência da CF/1988 - Previsão contida no art. 7º da LC nº 37/2004 - ADI nº 3582 - Efeitos **ex tunc** - Nulidade da transposição - Cálculo do benefício de pensão de acordo com a remuneração do servidor antes de ser enquadrado com base na LC nº 37/2004*



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

AGS 133/2017

ORIGEM: Processo nº [REDAÇÃO]
CONSULENTE: Presidente da Fundação Piauí Previdência
INTERESSADA: [REDAÇÃO]
ASSUNTO: Concessão de pensão por morte do servidor [REDAÇÃO]

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. PENSÃO POR MORTE. Óbito em: 19.4.2017. Requerimento formulado pela viúva. Dependência à luz do direito previdenciário. Arts. 40, § 7º, II, da CF, 6º da Lei Complementar estadual nº 40/2004, 16, I, da Lei nº 8.213/1991, 123, I, da LC estadual nº 13/1994. Cálculo do benefício. Art. 2º, II, da Lei federal nº 10.887/2004. A análise detida do acervo documental revelou ocorrência de transposição do cargo de Motorista Policial para Agente de Polícia, em plena vigência da CF/1988. ADI nº 3.582/PI. Declaração de inconstitucionalidade de expressão contida no art. 7º, *caput*, da LC estadual nº 37/2004. Efeitos “*ex tunc*”. Nulidade do ato de transposição. Recomendação para que o cálculo tome como base a remuneração do servidor antes de ser enquadrado com base na LC nº 37/2004, excluídas as vantagens transitórias. Termo inicial. Observância da data de retirada da folha de pagamento. Duração. Vitalícia. Preenchimento dos requisitos do art. 128, VII, “b”, 6, da LC nº 13/1994, com a redação conferida pela Lei nº 6.743/2015. Parecer pelo deferimento.

PARECER PGE/CJ Nº 709/2017

1. RELATÓRIO

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA consulta a PGE-PI, por meio do Ofício GP nº 2476/2017/ PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 14.7.2017 (18), sobre o requerimento de [REDAÇÃO], referente a pensão por morte de servidor.

A instrução incluiu os documentos a seguir: requerimento (fl. 01); documentos da interessada (fls. 02-03); comprovante de residência, em nome da procuradora (fl. 04); certidão de casamento (fl. 05); certidão de óbito (fl. 06); documentos pessoais do servidor (fl. 07); contracheque de 03/2017 (fl. 08); declaração da SSP-PI (fl. 09); mapa de tempo de



serviço (10); procuração pública outorgada a [REDACTED] (fl. 11); documentos pessoais da procuradora (fl. 12); despacho (fl. 13) declaração da SUPERVISÃO DE CADASTRO PREVIDENCIÁRIO (firma prévia inscrição do cônjuge, 14); relação das últimas contribuições ao RPPS (fl. 15); despachos internos (fls. 16-17).

O processo foi remetido, **eletronicamente**, à PGE em 14.07.2017 (fl. 19).

Comprovante de residência, em nome da interessada (fl. 20).

O caso **foi distribuído** a este procurador em **20.7.2017** (fl. 21). A contagem do prazo para emitir parecer iniciou em **21.7.2017** e findará em **31.7.2017** (art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 56/2005).

Antes de proferir o parecer, procedi à juntada do relatório de fls. 22-84.

Prioridade na tramitação, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741/2003.

É o que basta para relatar.

2. PARECER

2.1. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. DEPENDÊNCIA À LUZ DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

[REDACTED] solicita pensão por morte, sustentando a condição de **cônjuge** do ex-segurado [REDACTED], outrora servidor ativo da SSP-PI, matrícula nº [REDACTED], falecido em 19.4.2017 (certidão à fl. 06).

A representação processual encontra-se regular (procuração à fl. 11).

Cabe analisar se a requerente é tida como dependente à luz da lei.

De início, cumpre lembrar que, nos termos da **Súmula nº 340** do STJ, “*a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*” (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 581).

O direito a pensão por morte dos servidores é assegurado pela Constituição de 1988, que dispõe no seu art. 40, § 7º:



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

AGS 133/2017

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 7º **Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte**, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[..]

II - **ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento**, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) [grifou-se]

O segurado, no caso, era **servidor ativo** da SSP-PI, a atrair a incidência da LC estadual nº 40, de 14.07.2004, que fixa regras sobre “*o plano de custeio do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas*” do Estado do Piauí. O RPPS dos servidores do Estado, ante o art. 5º da Lei federal nº 9.717, de 27.11.1998, estabelece a seguinte diretriz normativa:

Art. 6º O Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei **não poderá custear e conceder benefícios nem possuir beneficiários distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social**, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. [grifou-se]

Partindo dessa premissa, **tem-se que os beneficiários desse regime são os já previstos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**. Ou seja, deve ser observado o rol estabelecido no art. 16 da Lei federal nº 8.213/1991¹:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, **na condição de dependentes do segurado**:

I - **o cônjuge**, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

¹ Com a redação vigente na data do óbito, conforme a Súmula nº 340/STJ.



[...]

§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida** e a das demais deve ser comprovada. [grifou-se]

Como dispõe o inciso I, o **cônjuge** é dependente do segurado. É justamente o caso da interessada: à fl. 5, consta a certidão de casamento; a viúva figura como **declarante** na certidão de óbito (fl. 6); a Fundação firma a prévia inscrição no cadastro (fl. 14).

O Estatuto dos Servidores Civis do Piauí (LC nº 13/1994), com as alterações da Lei nº 6.743, de 23.12.2015², regula o tema nos termos abaixo:

Art. 123º São beneficiários das pensões:

I - **o cônjuge**; [grifou-se]

No mesmo sentido, dispõem os artigos 16, I, do Decreto federal nº 3.048/1999, e 1º, I, da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEADPREV/SUPREV nº 01/2016 (cf. DOE nº 145, de 2.8.2016, pp. 15-17).

Logo, tem-se que **a relação de dependência está devidamente comprovada**.

2.2. CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DURAÇÃO.

Quanto ao cálculo do benefício, seguem algumas observações.

O valor da pensão por morte, **quando o servidor falece na ativa**, é calculado tomando por base “*o valor da totalidade da remuneração [...] no cargo efetivo na data anterior à do óbito*”, aplicando-se a fórmula do artigo 40, § 7º, II, da CF/1988, se houver **excedente** além do teto do RGPS. No mesmo sentido, prescreve o artigo 2º da Lei federal nº 10.887, de 18.6.2004:

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

² Com a redação vigente na data do óbito, conforme a Súmula nº 340/STJ.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

AGS 133/2017

[...]

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal. [grifou-se]

Pela documentação juntada aos autos, o **servidor ocupava** o cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, 1ª Classe, conforme declaração de fl. 09 e mapa de fl. 10. Pelo contracheque de fl. 08, relativo ao mês de março/2017, o servidor recebia *subsídio* de R\$ 6.181,74, mais *extraordinário* (cód. 114); *adicional noturno* (cód. 127); *taxa de insalubridade* (cód. 179); e *auxílio refeição* (cód. 424).

Ocorre que, embora o subsídio esteja de acordo com a legislação vigente, a Lei estadual nº 6.452, de 19.12.2013, o **exame detido da documentação**, em especial do mapa de tempo de serviço (fl. 10), evidenciou a ocorrência de **transposição** de cargo em plena vigência da Constituição de 1988, **a exigir saneamento da falha**.

No caso concreto, o servidor ingressou no serviço público mediante contrato de trabalho na extinta CIDAPI (1º.02.1986), no cargo de **motorista**. Em 1º.3.1993, houve a mudança para o regime estatutário, com amparo no Decreto estadual nº 8.864/1993. A partir de 28.06.1995, o servidor **foi lotado** na SSP-PI, ocupando o cargo de “**motorista**”. No ano de **2005**, em face do Decreto estadual nº 12.009, de 5.12.2005, houve **transposição** para o cargo de **Agente de Polícia**, 3ª Classe.

A **ficha financeira de 01/1992 a 06/2017** (fls. 22-84) também demonstra que a transposição ocorreu justamente depois da edição do Decreto nº 12.009/2005. De julho de 1995 até fevereiro de 2006, o servidor estava cadastrado na folha de pagamento como “**motorista**”. Depois **passou para o cargo de Agente** e, até seu falecimento, foi promovido da 3ª Classe para a 1ª.

A Profª. DI PIETRO ensina que **transposição** era o

ato pelo qual o funcionário ou servidor passava de um cargo a outro de conteúdo ocupacional diverso. Visava ao melhor aproveitamento dos recursos humanos, permitindo que o



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

AGS 133/2017

servidor, habilitado para o exercício de cargo mais elevado, fosse nele provido mediante concurso interno.³

Essa modalidade de provimento, de **caráter derivado** (“deriva” de um vínculo anterior do servidor com o Estado), era permitida na vigência da Constituição de 1967, pois o artigo 97, § 1º, daquela Carta (com a redação da EC nº 1/1969) exigia o concurso público apenas para a “**primeira investidura**”. Com a nova CF/1988, “*deixaram de existir [...] os institutos da readmissão, da transposição e da reversão, ressalvada, neste último caso, a reversão ex officio*”⁴.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou entendimento por meio da Súmula 685:

É **inconstitucional** toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. [grifou-se]

Atualmente, verbete com idêntico texto foi aprovado como Súmula Vinculante nº 43, durante a sessão plenária de 8.4.2015. Desse modo, incide a norma do art. 103-A da CF/1988, pela qual súmula desse naipe obriga a Administração.

A par disso, é importante registrar que o ato de transposição, no caso o Decreto estadual nº 12.009/2005, foi **fulminado por efeito da coisa julgada**, decorrente de controle concentrado de constitucionalidade, **o que afasta a necessidade de anulação no presente momento**. O decreto aponta entre os seus fundamentos o artigo 7º da Lei Complementar nº 37/2004. Tal norma, a princípio, foi **vetada** pelo Governador, mas a ALEPI não manteve. Eis o texto legal:

Art. 7º **Os atuais ocupantes de cargos** de investigador de polícia, comissário de polícia, **motorista policial**, servidores do quadro do Estado lotados em Distrito Policial na função de motorista policial, perito policial, papiloscopista policial e pesquisador datiloscópico, que não forem aproveitados ficam em quadro de extinção.

[...]

§ 2º **Os servidores disciplinados por este artigo serão aproveitados**, conforme as suas habilidades funcionais, **nos**

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MOTTA, Fabrício; FERRAZ, Luciano de Araújo. *Servidores públicos na Constituição de 1988*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 72.

⁴ idem.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

AGS 133/2017

cargos de agente de polícia, escrivão de polícia e perito papiloscopista policial, atendido o disposto no art. 41, § 3º, da Constituição Federal. [grifou-se]

Dada a flagrante inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi ajuizada no STF a ADI 3.582, cuja decisão “*declarou*” inconstitucional a expressão “*servidores do quadro do Estado lotados em Distrito Policial na função de motorista policial*”, contida no *caput*. Mesmo opostos embargos de declaração, a Corte Suprema manteve o entendimento, vindo a ocorrer o trânsito em julgado em **14.5.2008**⁵.

Ora, declarada **nula** a norma (trecho do art. 7º da LC nº 37/2004), todos os atos dela decorrentes também são nulos (inclusive o Decreto estadual nº 12.009/2005). Como é cediço, “[...] *a decisão na ação direta gera efeito retroativo, salvo expressa deliberação em sentido contrário*”⁶. Ensina a doutrina especializada:

[...] A questão da constitucionalidade das leis situa-se no plano da validade dos atos jurídicos: lei inconstitucional é lei nula. Dessa premissa teórica resultam duas consequências práticas importantes. A primeira: a decisão que reconhece a inconstitucionalidade limita-se a constatar [uma] situação preexistente, estabelecendo acerca dela uma certeza jurídica. **Sua natureza, portanto, é declaratória.** A segunda: **sendo o vício de inconstitucionalidade, como regra, congênito à lei, os efeitos da decisão que o pronuncia retroagem ao momento de seu ingresso no mundo jurídico, isto é, são ex tunc [...].**⁷ (grifou-se)

Diante desse quadro, não se pode tomar como **base de cálculo** dos proventos o subsídio de AGENTE, mas o valor que o **servidor recebia antes da transposição efetuada com base em norma inconstitucional**. Em virtude do efeito retroativo da decisão na ADI (*ex tunc*), deve-se considerar que o servidor continuou no cargo de “*motorista policial*”, até a data do óbito: pela ficha financeira de fls. 22-84, no mês anterior à transformação do cargo, o servidor recebia **vencimento de R\$ 1.269,31**, acrescido de algumas vantagens, totalizando R\$ 1.696,71. O **cálculo dos proventos deve considerar apenas o vencimento fixado pela legislação então vigente**, sem outras vantagens.

⁵ Cf. extrato em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2322977>.

⁶ BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 171.

⁷ *ibidem*, p. 185.



Não devem ser incluídas as outras parcelas pagas no mês de 02/2006 (fl. 48), a exemplo do “*extraordinário*” (código 114), “*adicional noturno*” e “*gratificação por risco de vida*”, eis que são **transitórias**, pagas apenas durante a atividade.

Eventual reajuste ou pedido de enquadramento (na LC estadual nº 38/2004, por exemplo) deve ser formulado em autos apartados, para verificação quanto à procedência ou não. É que o enquadramento é **ato privativo** do Governador do Estado, de modo que não se pode antecipar os fatos e calcular proventos como se o servidor tivesse sido enquadrado em algum plano de cargos, antes mesmo da publicação de ato formal na imprensa oficial.

Elaborado o cálculo dos proventos pela unidade técnica competente, **não há necessidade de devolução dos autos à PGE-PI**, para outro parecer, **salvo se houver nova dúvida jurídica** a ser sanada.

Quanto ao termo inicial, a interessada faz jus a pensão por morte **desde a data do óbito**, nos termos do art. 121, *caput*, do Estatuto. Deve-se observar, todavia, a data de retirada da folha de pagamento (maio/2017, fl. 09), para evitar pagamento indevido.

O benefício tem a duração **vitalícia**, pois estão preenchidos os pressupostos do art. 128, VII, “b”, 6, da LC nº 13/1994, com a redação da Lei estadual nº 6.743/2015: i) foram vertidas mais de 18 (dezoito) contribuições mensais à previdência estadual; ii) na data do óbito, o casamento somava mais de 2 (dois) anos de duração; iii) na data do óbito, a requerente tinha mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade.

3. CONCLUSÃO

Em face do arrazoado exposto, **opino pelo deferimento de pensão por morte** em favor de [REDACTED], observando-se quanto ao cálculo, termo inicial e duração as recomendações do tópico 2.2.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Teresina, 24 de julho de 2017.

ALEX GALVÃO SILVA
PROCURADOR DO ESTADO
OAB/PI N. 6845

PARECER PGE/CJ Nº 162/2017

Servidora inativa - Pensão por morte - Pedido formulado por filho inválido, com representação por curador - Acumulação ilícita de cargos públicos na atividade - Ingresso no 2º cargo antes da EC nº 20/1998 - Impossibilidade de acumular mais de uma aposentadoria à conta do RPPS/PI - Art. 40, § 6º, da CF/1988 e Art. 11 da EC nº 20/1998 - Tema nº 162 da Repercussão Geral do STF (RE nº 584.388) - Indeferimento da 2ª pensão por morte - Cálculo do 1ª benefício



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

AGS 028/2017

ORIGEM: [REDAZIDO] (IAPEP [REDAZIDO], apenso [REDAZIDO])
CONSULENTE: Presidente da Fundação Piauí Previdência
INTERESSADO: [REDAZIDO]
ASSUNTO: Concessão de pensão por morte da servidora [REDAZIDO]

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. FALECIMENTO EM 05.03.2006. PENSÃO POR MORTE. Requerimento apresentado por filho maior de 21 anos, que alega a condição de inválido.

1. Petição inicial subscrita por curadora provisória. Representação processual regular. **2.** Dependência à luz do direito previdenciário. Arts. 40, § 7º, I, da CF/1988, 6º da Lei Complementar estadual nº 40/2004, 16, I, da Lei nº 8.213/1991, 123, II, “a”, da LC nº 13/1994. **3.** Acumulação de dois cargos públicos na atividade. Caso em que a ex-segurada ocupou cargos de Técnico Auxiliar, do quadro de pessoal do DER-PI, e de Professor, do quadro de pessoal da SEED. Enquadramento na hipótese do art. 37, XVI, “b”, da CF/1988. A exigência contida na norma é que o cargo tenha natureza técnica, a demandar do titular conhecimento especializado. É irrelevante se o cargo contém o nome “*técnico*”. Precedentes. Execução de atividades burocráticas, de nível intermediário. Ainda que o ingresso no 2º cargo tenha ocorrido antes da EC nº 20/1998, não seria possível cumular proventos de aposentadoria (art. 11 da EC nº 20/1998). Precedentes do STF. Parecer pelo indeferimento da 2ª (segunda) pensão (apenso). **4.** Cálculo do benefício. Art. 2º, I, da Lei federal nº 10.887/2004. Aplicação da fórmula de proporcionalidade prevista no ato concessório de aposentadoria. Vantagens incluídas por força de decisão judicial. URP de 26,05% incidente sobre a remuneração (*vencimento mais vantagens*). Valor da pensão inferior ao teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Termo inicial. Artigo 121, *caput*, da LC nº 13/1994. Recomendação para apurar o débito desde a data do óbito, descontadas as parcelas já prescritas, nos termos do art. 68 da Lei nº 4.051/1986. Duração. Pensão temporária, até a cessação da invalidez. Deferimento parcial.

PARECER PGE/CJ Nº 162/2017



1. RELATÓRIO

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA consulta esta PGE, por meio do Ofício GP nº 353/2017/PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 7.2.2017 (fl. 67), sobre os requerimentos de [REDAZIDO], referentes a pensão por morte de servidora.

O processo principal [REDAZIDO] foi instruído com: requerimento (fl. 2); certidão de óbito (fl. 3); certidão de casamento da servidora com [REDAZIDO] (fl. 04); certidão de nascimento do interessado (fl. 05); RG do interessado (fls. 06 e 06-v); documentos pessoais da servidora (fl. 7); laudo nº [REDAZIDO], do Hospital Areolino de Abreu (fls. 8-9); procuração outorgada à advogada [REDAZIDO] (fl. 10); CNH da advogada (fl. 11); comprovante de residência (fl. 12); contracheque referente ao cargo de Técnico Auxiliar, Classe C, Ref. 36, do DER-PI (fl. 13, matrícula nº [REDAZIDO]); declaração de cargos e vantagens do DER-PI (fl. 14); cópia do ato de aposentadoria (fls. 15 e 15-v, Portaria nº [REDAZIDO]); cópia do processo de aposentadoria (TCE nº [REDAZIDO], fls. 16-58); autorização para desconto do PLAMTA (fl. 59); declaração da SUPERVISÃO DE CADASTRO PREVIDENCIÁRIO (firma a inexistência de dependentes inscritos, fl. 60); declaração sobre a retirada de folha de pagamento (fl. 61); remessa à Procuradoria Jurídica do IAPEP (fl. 62); contracheque de 01/2014, referente a pensão junto ao Ministério dos Transportes, em nome do interessado (63); despacho da Procuradora *Eliane de Moraes Marinho* (fl. 64); **parecer** do Coordenador de Perícias Médicas do IAPEP (fl. 64); termo de curatela provisória (fl. 65).

O despacho interno de fl. 66 informa a existência de **acumulação** de proventos (segurada era inativa do DER e SEED), bem como o pagamento ao interessado de pensão, tendo como instituidor seu pai, [REDAZIDO], servidor público federal.

Em apenso, constam os autos [REDAZIDO], do mesmo interessado, mas referente ao cargo ocupado pela segurada na **Secretaria da Educação**. O processo foi instruído com os documentos: requerimento (fl. 02); certidão de óbito (fl. 03); certidão de casamento da servidora com [REDAZIDO] (04); certidão de nascimento do interessado (fl. 5); RG do interessado (fl. 06); documentos pessoais da servidora (fl. 7); cópia do Laudo nº [REDAZIDO], do Hospital Areolino de Abreu (fls. 08-09); procuração outorgada à



advogada [REDACTED] (fl. 10); CNH da advogada (fl. 11); comprovante de residência (fl. 12); contracheque referente ao cargo de Professor A – VIII, da Secretaria de Educação (fl. 13, matrícula nº [REDACTED]); declaração de cargos e vantagens da SCP – SEED (14); cópia do processo de aposentadoria ([REDACTED] fls. 15-91); certidão da SUPERVISÃO DE CADASTRO PREVIDENCIÁRIO (firma a inexistência de dependentes inscritos, fl. 92); declaração sobre a retirada de folha de pagamento (fl. 93); remessa à Procuradoria Jurídica do IAPEP (fl. 94); contracheque de 01/2014, referente a pensão junto ao Ministério dos Transportes, em nome do interessado (95); despacho da Procuradora *Eliane de Moraes Marinho* (fl. 96); **parecer** do Coordenador de Perícias Médicas do IAPEP (fl. 96); termo de curatela provisória (fl. 97); despacho interno (fl. 98).

Distribuição para este procurador em 17.2.2017 (fl. 69 dos autos principais). A contagem do prazo para emitir parecer iniciou em **20.2.2017** e findará em **2.3.2017** (artigo 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c Decreto nº 17.023, de 22.2.2017).

Em 24.2.2017, procedi à juntada dos documentos de fls. 71-88 (certidão à fl. 70), peças da RT nº 148/94, MS nº 001.98.122276-6, MS nº 2011.0001.000098-8, RCL nº 5.460 – PI e tabelas salariais.

É o que basta para relatar.

2. PARECER

2.1. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. DEPENDÊNCIA À LUZ DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

[REDACTED], representado processualmente por [REDACTED], requer concessão de pensão por morte, sustentando a qualidade de **filho inválido, maior de 21 anos**, da ex-segurada [REDACTED], inativa do DER-PI e da SEED, matrículas nº [REDACTED] e nº [REDACTED].

A representação processual encontra-se regular (termo de curatela à fl. 65).



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

AGS 028/2017

A segurada faleceu em 5.3.2006 (certidão à fl. 3), de modo que o presente feito será analisado à luz da legislação vigente naquela data, conforme Súmula nº 340 do STJ: “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado” (3ª SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 581).

Quanto ao mérito, cabe analisar se o requerente é tido como dependente.

O direito a pensão por morte dos servidores é assegurado pela Constituição de 1988, que dispõe no seu art. 40, § 7º:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 7º **Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte**, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - **ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido**, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; [...]
[grifou-se]

A segurada, no caso, era inativa do DER-PI e SEED, a atrair a incidência da LC estadual nº 40, de 14.07.2004, que fixa regras sobre “o plano de custeio do **regime próprio de previdência social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas**” do Estado do Piauí. O RPPS dos servidores do Estado, por força do art. 5º da Lei federal nº 9.717, de 27.11.1998, estabelece a seguinte diretriz normativa:

Art. 6º O Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei **não poderá custear e conceder benefícios nem possuir beneficiários distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social**, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. [grifou-se]



Partindo dessa premissa, **tem-se que os beneficiários desse regime são os já previstos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**. Ou seja, deve ser observado o rol estabelecido no art. 16 da Lei federal nº 8.213/1991¹:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o **filho** não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos **ou inválido**; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. [grifou-se]

Como dispõe o inciso I, o filho “*inválido*”, **mesmo que seja maior de 21 anos**, é dependente do segurado. É justamente o caso do interessado. Ressalte-se, ainda, que foi comprovada a ocorrência da invalidez **antes do limite de 21 anos**, como exige a redação vigente do art. 17, III, “a”, do Decreto federal nº 3.048/1999 (parecer da perícia oficial à fl. 64 dos autos).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Piauí (Lei Complementar nº 13/1994), com a redação vigente na época, estabelecia:

Art. 123º São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

¹ Com a redação vigente na data do óbito, conforme a Súmula nº 340/STJ.



[...]

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se **inválido, enquanto perdurar a invalidez;**

No mesmo sentido, dispõem os artigos 16, I, do Decreto federal nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), e 1º, I, da Instrução Normativa IAPEP nº 01/2005.

Registro que a **falta de inscrição** do filho na ficha de cadastro do IAPEP (60) **não** configura óbice ao reconhecimento de sua qualidade de dependente. Conforme art. 18, § 1º, da Lei nº 4.051, de 21.05.1986, é possível a inscrição depois da morte: “*se o segurado falecer ou ficar impossibilitado, sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, estes poderão fazê-lo*”.

Logo, tem-se que **a relação de dependência está devidamente comprovada.**

2.2. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS E DE PENSÕES. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

De plano, é importante anotar que **o fato** de o filho ser **beneficiário de pensão federal**, decorrente da morte do pai (contracheque à fl. 63), é irrelevante para o deslinde do presente caso. Nos autos sob análise, cuida-se de concessão de **pensão por morte da mãe**, servidora estadual. Os fatos geradores são distintos, com fontes pagadoras também diversas.

Eis a pergunta que se impõe: é possível cumular as duas pensões **estaduais**?

Enquanto viva, a servidora ocupou os cargos de **Técnico Auxiliar**, Classe C, Ref. 36, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PI (fl. 20 dos autos principais), e de **Professor**, A – VIII, do quadro da Secretaria da Educação (fl. 62 dos autos apensos).

Em 30.3.1992, foi **aposentada** do cargo do DER (ato à fl. 44; julgamento pelo TCE às fls. 54-55). Quanto ao cargo da SEED, a inativação é decorrente de ato datado de 5.6.2006 (fl. 78; julgamento pelo TCE às fls. 86-87 do apenso).

Cumpra-se indagar se era lícita a **acumulação** dos cargos de **Técnico e Professor**.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

AGS 028/2017

O artigo 40, § 6º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC nº 20/1998, prescreve: “**ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo**”. Ou seja, a regra é a vedação da cumulação de aposentadorias. Em caráter excepcional, é possível cumular 2 aposentadorias se forem decorrentes de cargos **acumuláveis durante a atividade**.

Pelo texto vigente, as hipóteses de acumulação de cargos são:

Art. 37. [...]

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001) [grifou-se]

Se for lícita a acumulação de cargos durante a atividade, ou seja, se estiver de acordo com uma das hipóteses excepcionais discriminadas na CF/1988, **o servidor poderá usufruir de duas aposentadorias**. A seguir tal raciocínio e, tendo em vista que as pensões são calculadas tomando por base os proventos de aposentadoria (artigo 40, § 7º), também seria possível **cumular dois benefícios de pensão por morte**.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Complementar estadual nº 13/1994 (dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Cívicos) admite possibilidade de cumular até duas pensões:

Art. 131. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.² [grifou-se]

² Redação vigente na data do óbito.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

AGS 028/2017

Obviamente, tal dispositivo deve ser lido conforme a norma constitucional, que admite a acumulação de cargos públicos em algumas hipóteses. A doutrina especializada, ao comentar regra semelhante do Estatuto federal (art. 225 da Lei nº 8.112/1990), pondera:

A intelecção do artigo de lei citado deve ser feita em conjunto com a possibilidade constitucional de acumulação lícita de cargos. Assim, **se o instituidor do benefício pensional acumulava dois cargos licitamente, seus beneficiários terão direito à pensão de ambos os cargos, mesmo que estes já recebam outra pensão.**³ [grifou-se]

Na mesma linha, o Supremo Tribunal assentou em sede de repercussão geral:

Ementa: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EDIÇÃO DA EC 20/98 E FALECIMENTO POSTERIOR À EMENDA. DUPLA ACUMULAÇÃO DE PENSÕES POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

I - **A Carta de 1988 veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas hipóteses - inócurrentes na espécie - de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão (art. 37, § 10, da Constituição).**

II - Mesmo antes da EC 20/1998, a acumulação de proventos e vencimentos somente era admitida quando se tratasse de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela CF.

III - Com o advento da EC 20/98, que preservou a situação daqueles servidores que retornaram ao serviço público antes da sua promulgação, proibiu, em seu art. 11, a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição.

IV - **Se era proibida a percepção de dupla aposentadoria estatutária não há é possível cogitar-se de direito à segunda pensão, uma vez que o art. 40, § 7º, da Constituição subordinava tal benefício ao valor dos proventos a que o servidor faria jus.**

V - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 584388, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2011, DJe-185 DIVULG 26-09-2011 PUBLIC 27-09-2011 EMENT VOL-02595-02 PP-00171 RTJ VOL-00223-01 PP-00577) [grifou-se]

³ MAGALHÃES FILHO, Inácio. *Lições de direito previdenciário e administrativo no serviço público*. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 214.



Pelo art. 37, XVI, “b”, da CF/1988, acima reproduzido, admite-se acumulação de “*um cargo de professor com outro técnico ou científico*”. Talvez pela nomenclatura do cargo ocupado no DER (*Técnico Auxiliar*), a parte tenha sido levada a crer que a acumulação estaria amparada na lei, **mas não está**. A CF exige que o cargo **seja técnico** ou **científico**, ou seja, **deve ter natureza** técnica, a exigir do ocupante conhecimento especializado; não basta ter o nome “*técnico*”.

No caso, a inativa – [REDACTED] – ingressou no DER no cargo de “*Auxiliar de Escritório*”, em 1º.6.1966 (fls. 26 a 33 dos autos principais); em março de 1970, foi “*enquadrada provisoriamente*” no cargo de *Escriturário*; conforme Lei Delegada nº 116, de 2 de abril de 1974, foi “*enquadrada definitivamente*” no cargo de *Escrevente*; em 1º.3.1978, “passou para o cargo de *Escriturário*”; e, por fim, em 1º.8.1978, foi alçada ao cargo de “*Técnico Auxiliar, Classe A, Nível 7*”. Pelo histórico funcional, é possível inferir que, apesar do nome “*técnico*” na terminologia do último cargo, a servidora desempenhou atividades de natureza burocrática, de nível intermediário. Na LD nº 116/1974, os cargos de nível superior eram apenas os seguintes: Engenheiro, Procurador, Arquiteto, Advogado, Economista, Técnico de Administração e Contador. Entretanto, até a data da aposentadoria, nenhum deles foi ocupado pela segurada.

Se o servidor ocupante do cargo executa funções meramente burocráticas, **sem exigência de conhecimento técnico**, não é possível enquadrar o cargo como técnico.

Em parecer substancioso sobre o tema⁴, o então PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS, Dr. PAULO IVAN DA SILVA SANTOS, pontuou:

[...]

b) **acumulação de cargo de professor com outro técnico ou científico** (CF, art. 37, XVI, “b”)

17. A compreensão sobre cargo de professor é evidente. No entanto, no que atina ao entendimento do que seja “cargo técnico” e “cargo científico” a situação não é simples, ocorrendo nessa hipótese de acumulação as maiores dúvidas sobre o alcance da permissão constitucional de acumular, uma vez que não existe uma definição precisa para “cargo técnico ou científico”.

⁴ cf. Parecer PGE/GAB nº 21/2009, de 7 de julho de 2009.



É justamente aqui que avulta em importância o entendimento de que qualquer hipótese de acumulação tem de ser **interpretada restritivamente**.

17.1. Como não existe conceito legislativo de cargo técnico ou científico, tais conceitos **devem ser extraídos das atribuições do cargo, interpretadas restritivamente e não da designação do cargo, do grau de instrução exigido ou das especialidades necessárias**.

A natureza das coisas não decorre do nome, mas esse pode ser indicativo, embora frágil, daquela natureza. Assim, não se pode confundir a simples nomenclatura de especialista, usada em decreto, com a prestação de serviços técnicos especializados, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: AgRg no MS 25.054-DF, Pl., rel.^a Min.^a Ellen Gracie, v.u., Lex-JSTF 330/117.

No sentido de que a natureza técnica ou científica é revelada pelas atribuições do cargo, o entendimento também de LUCAS ROCHA FURTADO (*Curso de direito administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 928):

“A rigor, a verificação de que se trata de cargo técnico ou científico requer o exame das atribuições do cargo. É necessário que se proceda ao exame das atribuições previstas em lei para o cargo, emprego ou função para que se possa concluir se suas atribuições possuem essa natureza. Atribuições que exijam conhecimentos técnicos específicos, como o de técnico em informática ou em contabilidade, por exemplo, não obstante não se faça necessário diploma de nível superior, são reputadas técnicas e passíveis de acumulação com o magistério público. Ainda a título ilustrativo, o cargo de técnico judiciário integrante da carreira do Poder Judiciário federal, não obstante sua denominação, não compreende atribuições técnicas ou científicas. Desse modo, ocupante deste cargo não pode acumular suas atribuições com cargo ou emprego público de professor; ainda que haja compatibilidade de horários.”

No Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que cargo técnico ou cargo científico são os que exigem, no seu exercício, **conhecimento especializado ou científico**, o que impede o reconhecimento dessa natureza a cargos com atribuições **meramente burocráticas e repetitivas**, que não podem se enquadrar no conceito de cargo técnico ou científico, conforme as seguintes decisões:

[...]

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E TÉCNICO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

AGS 028/2017

1. *A Constituição Federal vedou expressamente a acumulação de cargos públicos, admitindo-a apenas quando houver compatibilidade de horários, nas hipóteses de dois cargos de professor; de um cargo de professor e outro técnico ou científico; e de dois cargos privativos de profissionais de saúde.*

2. *E, para fins de acumulação, resta assentado no constructo doutrinário-jurisprudencial que cargo técnico é o que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional.*

3. *Não é possível a acumulação dos cargos de professor e Técnico Judiciário, de nível médio, para o qual não se exige qualquer formação específica e cujas atribuições são de natureza eminentemente burocrática.*

4. *Precedentes.*

5. *Recurso improvido.*”

(RMS 14.456-AM, 6ª T., rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJU 02/02/2004, grifo nosso).

Ainda no mesmo sentido, estas outras decisões do Superior Tribunal de Justiça: RMS 7.588-PB, 6ª T., rel. Min. Vicente Leal, v.u., RSTJ 93/412; RMS 15.660-MT, 5ª T., rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 1º/09/2003; RMS 20.033-RS, 5ª T., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., DJU 12/03/2007; RMS 12.352-DF, 6ª T., rel. p/ac. Min. Hélio Quaglia, v.m., DJU 23/10/2006. [grifos do autor]

O mesmo entendimento vem sendo aplicado em inúmeros precedentes desta CJ e também no âmbito da Procuradoria de Fiscalização e Controle dos Atos Administrativos – PFCAA, que é o órgão da PGE especializado na matéria. Cito, para ilustrar, breve trecho do relatório do PAD nº SEADPREV [REDACTED] KM, referente à acumulação dos cargos de Professor e Técnico da Fazenda Estadual:

11.5. Quanto à alegação de o cargo de Técnico Fazendário possuir natureza técnica, a Comissão Processante entende que a simples nomenclatura da palavra técnico não garante que o cargo possua atribuições técnicas. Ademais, vê-se pelas atribuições elencadas no art. 8º, da LC nº 62/2005, que o cargo de Técnico Fazendário possui complexidade e responsabilidade média, não podendo alçar a categoria de cargo técnico. Precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça no RMS 23.131-BA, no AgRgRMS 28.147-MS, e no RMS 42.392-AC. Alegação improcedente.

11.6. Quanto à alegação de o edital do concurso exigir conhecimento em contabilidade, a Comissão Processante entende que não há prova nos autos dessa exigência e que as atribuições do cargo de Técnico Fazendário são de



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

AGS 028/2017

complexidade e responsabilidade média, não podendo alçar a categoria de cargo técnico. Alegação improcedente.

11.7. Quanto à alegação de o cargo técnico exigir habilitação específica profissionalizante, a Comissão Processante entende que tal habilitação não é exigida na LC nº 62/2005 para o cargo de Técnico da Fazenda Estadual. Alegação improcedente.

Como o cargo de *Técnico Auxiliar* do DER-PI **não** possui **natureza técnica**, a servidora nunca poderia cumular a aposentadoria com proventos do cargo de PROFESSOR. Há, aliás, indicativo de que a servidora tinha ciência da **ilicitude**, pois na época da segunda inativação, não se intimidou em lavrar **declaração falsa**, informando que **não acumulava** “*nenhum cargo ou função da Administração Pública Estadual*” (fl. 22 dos autos apensos). Ou seja, teve a clara intenção de omitir o fato da Administração.

Poder-se-ia alegar que a aposentadoria no cargo do DER-PI é anterior à EC nº 20/1998, com o fim de escapar da regra do art. 40, § 6º, da CF/1988. É que o artigo 11 da citada Emenda afasta a incidência da vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição, de modo a permitir a percepção simultânea de **proventos** de aposentadoria com **remuneração** de cargo, desde que o ingresso nesse último tenha ocorrido antes da publicação da EC:

Art. 11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Observa-se, por outro lado, que, se a parte inicial assegura direito de acumular proventos (do 1º cargo) com remuneração (do 2º cargo), a parte final do dispositivo nega, peremptoriamente, a possibilidade de acumular **proventos** com **proventos**. Nessa linha, o STF afirmou que a EC “*convalidou as situações irregularmente constituídas até a data de sua publicação apenas no que se respeita à acumulação de remuneração com proventos, afastando a possibilidade de acumulação de proventos oriundos dessas situações*” (AI nº 799716, Min. GILMAR MENDES, publicado em DJe de 27/10/2010).



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

AGS 028/2017

De 1992 até 2006, a servidora **acumulou proventos** de *Técnico Auxiliar* com **remuneração** do cargo de *Professor*. Como ela ingressou no segundo cargo em 1975 (cf. mapa à fl. 62 do apenso), antes da EC nº 20/1998, a acumulação durante esse período, em tese, estaria amparada pelo art. 11 da Emenda. Ocorre que, a partir de 5.6.2006 (data do 2º ato de inativação), passou a **acumular proventos** com **proventos**. Essa acumulação, como já se viu, é proibida pelo ordenamento jurídico.

Cito, para ilustrar, decisão do Supremo em caso análogo:

[...]

A agravada, professora aposentada do Estado de Minas Gerais, ingressou novamente no serviço público federal antes de 16.12.1998 (data de publicação da EC 20/98). Sua situação funcional, portanto, não se submetia ao disposto no artigo 37, § 10 da Constituição Federal, que veda a percepção simultânea de “*proventos de aposentadoria*” com “*remuneração de cargo, emprego ou função pública*”.

Poderia a agravada cumular os proventos do cargo de professora na rede de ensino estadual com a remuneração percebida como lavadeira na Escola Agrotécnica Federal de Rio Pomba/MG, não sendo possível, todavia, aposentar-se novamente neste último cargo, de acordo com o disposto no artigo 11 da EC 20/98.

O acórdão recorrido, portanto, divergiu frontalmente da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a referida Emenda convalidou as situações irregularmente constituídas até a data de sua publicação apenas no que se respeita à acumulação de remuneração com proventos, afastando a possibilidade de acumulação de proventos oriundos dessas situações.

Nesse sentido o RE-AgR 489.776, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, Dje 1.8.2008, RMS 24.737, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.9.2004, RE-AgR 527.714, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, Dje 29.6.2007, RE 141.376, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, AD 22.2.2002, MS 24.997, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 1.4.2005, RE 463.028, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 10.3.2006:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DUPLA ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. EC 20/98. IMPOSSIBILIDADE. 1. Servidora aposentada que reingressou no serviço público, acumulando proventos com vencimentos até a sua aposentadoria, quando passou a receber dois proventos. 2. Conforme assentado pelo Plenário no julgamento do RE 163.204, mesmo antes da citada emenda constitucional, já era proibida a acumulação de cargos públicos. Pouco importava se o servidor estava na ativa ou aposentado nesses cargos, salvo as exceções previstas na própria Constituição. 3.



Entendimento que se tornou expresso com a Emenda Constitucional 20/98, que preservou a situação daqueles servidores que retornaram ao serviço público antes da sua promulgação, nos termos do art. 11. 4. A pretensão ora deduzida, dupla acumulação de proventos, foi expressamente vedada no citado art. 11, além de não ter sido aceita pela jurisprudência desta Corte, sob a égide da CF/88. 5. Recurso extraordinário conhecido e improvido.”

Ante o exposto, conheço do agravo, convertendo-o em recurso extraordinário, a que dou provimento (art. 544, § 4º, do CPC), para restabelecer a sentença. (AI nº 799716, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 21/10/2010, publicado em DJe-205 PUBLIC 27/10/2010)

Por todo o exposto, impõe-se recomendar o indeferimento da segunda pensão.

No tópico subsequente, será abordado o **cálculo do benefício, partindo-se do pressuposto** de que o beneficiário optaria pelos proventos de maior valor.

2.3. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DURAÇÃO. PENSÃO TEMPORÁRIA.

Quanto ao cálculo do benefício, seguem algumas observações.

O valor da pensão por morte, **no caso de servidor aposentado**, é calculado tomando por base “**o valor da totalidade dos proventos**”, aplicando-se a fórmula do art. 40, § 7º, I, da CF. No mesmo sentido, prescreve o artigo 2º da Lei nº 10.887, de 18.6.2004:

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - **à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou**

[...]

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal. [grifou-se]



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

AGS 028/2017

No caso concreto, a servidora **foi aposentada** no cargo de *Técnico Auxiliar*, Classe C, Referência 36, com proventos **proporcionais** de Cr\$ 143.055,00, de acordo com a Portaria nº [REDAZIDO] (fls. 44-46). Ao apreciar o ato de aposentadoria, o TCE-PI, no exercício da sua competência constitucional⁵, **julgou legal e autorizou o seu registro** (cf. a Resolução nº [REDAZIDO], fls. 54-55 dos autos).

Pelo contracheque de fl. 13, referente ao mês de janeiro/2006, emitido no mês anterior ao óbito, a inativa estaria enquadrada no mesmo cargo, com “*vencimentos*” de R\$ 1.191,96, acrescidos das seguintes verbas: *gratificação adicional* (149,83), *tempo integral* (229,82), “URP (26,05%)” (104,19) e “*decisão judicial*” (462,80).

A declaração de fl. 14, emitida pelo DER-PI, informa valor maior, tomando por base a tabela salarial juntada à fl. 88. A aludida tabela, além de indicar como fundamento norma jurídica inexistente (“Lei Complementar nº 006 de 05/08/09”), é inaplicável ao caso concreto, pois o óbito aconteceu em 5.3.2006 (fl. 03). Deve ser utilizada como parâmetro a tabela vigente na “*data anterior à do óbito*”, como manda expressamente o art. 2º, I, da Lei federal nº 10.887/2004.

Compulsando os autos, não foi localizada a tabela salarial vigente em março de 2006, motivo pelo qual se sugere a utilização do valor previsto no contracheque de fl. 13, emitido no mês anterior ao óbito (3.2.2006). Ademais, cabe observar a **proporcionalidade** prevista na portaria de fls. 44-46 (25/30 avos).

Cumprе ressaltar que as parcelas “*gratificação adicional*” (código 104), “*tempo integral*” (cód. 113), “URP (26,05%)” (cód. 495) e “*decisão judicial*” (cód. 496) **devem ser mantidas, por força de decisão judicial**. Com efeito, em mandado de cumprimento extraído de Embargos à Execução (apenso ao MS nº 001.98.122276-6), o Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública ordenou (fls. 74-76):

[...] o cumprimento “**IMEDIATO**” de todos os termos da decisão já transitada em julgado que favorece ao SINDERPI, cumprindo integralmente o Plano de Cargos e Salários instituído pelo Decreto Estadual nº 5.866/84, sem meios condicionantes e de suposta interferência de qualquer e (ou)

⁵ Dispõe o art. 86, III, “b”, da Constituição Estadual de 1989: “o controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a ele competindo: [...] III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de: [...] b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório”.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

AGS 028/2017

outra legislação posterior e anterior, ou seja, **IMPLANTANDO IMEDIATAMENTE** o vencimento base igual ao salário mínimo nacional, respeitando o que dispõe a tabela de retribuição salarial que prevê variação de referência de interstício de 5% (cinco por cento) de uma para outra, **incidindo ainda sobre esse vencimento base as demais vantagens: adicional por tempo de serviço, adicional por tempo integral, adicional de vantagem extra** determinada pela Justiça do Trabalho, bem como ao **reajuste determinado pela Justiça do Trabalho relativo a URP (26,05%)**, que deve incidir sobre toda a remuneração integral (vencimento mais vantagens)

De outro lado, as aludidas vantagens permaneceram **inalteradas**, de acordo com a Lei Complementar nº 033/2003, que desvinculou as mesmas do vencimento.

Fixadas essas premissas, **segue o cálculo da pensão:**

1. Vencimento – R\$ 1.191,96 x 25/30 = **R\$ 993,30**
2. Gratificação adicional (tempo de serviço) – R\$ 149,83
3. Tempo integral – R\$ 229,82
4. Decisão judicial – R\$ 462,80
Subtotal: **R\$ 1.835,75**
5. URP (26,05%) – R\$ 478,21

Total: **R\$ 2.313,96 (dois mil, trezentos e treze reais e noventa e seis centavos)**

Considerando que o valor de R\$ 2.313,96 não ultrapassa o teto então vigente no âmbito do RGPS (R\$ 2.668,15), não é necessário aplicar o redutor de 30% sobre a parcela excedente, nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 10.887/2004.

Quanto ao termo inicial, o beneficiário **faria** jus a pensão desde a data do óbito, nos termos do art. 121, *caput*, do Estatuto:

Art. 121. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, **a partir da data do óbito**, observadas as normas da entidade previdenciária. [grifou-se]

Porém, como o pedido só foi protocolado em 26.9.2013 (cf. capa do processo), incide a regra de prescrição prevista no artigo 68 da Lei estadual nº 4.051/1986: “*o direito ao benefício não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas*”



no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas”. Em suma, deverá ser apurado o retroativo desde 26.9.2008.

O benefício tem a duração **temporária**, por disposição expressa do art. 123, II, da LC nº 13/1994. Perdura até a “*cessação da invalidez*”, de acordo com o art. 128, III, do mesmo diploma, na redação vigente à data do óbito.

3. CONCLUSÃO

Em face do arrazoado exposto, **opina-se:**

- a) pelos documentos juntados aos autos, [REDAZIDO] pode ser enquadrado como dependente da segurada [REDAZIDO], para fins de concessão do benefício de **pensão por morte**;
- b) deve ser negada a pensão pleiteada no apenso (autos [REDAZIDO] [REDAZIDO]), eis que a acumulação de cargos ocorrida em vida (*Técnico Auxiliar do DER-PI e Professor da SEED*) não encontra amparo legal;
- c) quanto ao cálculo do benefício, termo inicial (com incidência de prescrição) e duração, devem ser observadas as recomendações do tópico 2.3.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Teresina, 2 de março de 2017.

ALEX GALVÃO SILVA
PROCURADOR DO ESTADO
OAB/PI N. 6845

PARECER PGE/CJ Nº 1.095/2017
*Falecimento de servidor em atividade -
Pensão por morte - Pedido formulado por
ex-companheira - Ausência de alimentos
fixados por decisão judicial - Perda da
qualidade de dependente previdenciária -
Arts. 14 da Lei nº 4.051/1986 e 123, II, da LC
nº 13/1994 (na redação dada pela Lei nº
6.743/2015) - Indeferimento do pleito*



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

AGS 195/2017

ORIGEM: Processo nº [REDAZIDO] (apensos nº [REDAZIDO])
CONSULENTE: Presidente da Fundação Piauí Previdência
INTERESSADA: [REDAZIDO]
ASSUNTO: Pensão por morte do servidor [REDAZIDO]

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. PENSÃO POR MORTE. Falecimento em: 16.7.2017. Requerimento formulado por mulher, que alega a condição de companheira. Dependência à luz do direito previdenciário. Arts. 40, § 7º, II, da CF, 6º da Lei Complementar estadual nº 40/2004, 16, I, da Lei nº 8.213/1991, 123, III, da LC estadual nº 13/1994. A análise documental revelou que, na data do óbito, a união estável já estava extinta, por força de decisão judicial. Ex-companheira. Perda da qualidade de dependente. Art. 16 da Lei estadual nº 4.051/1986. Para fins previdenciários, não é tido como dependente ex-cônjuge que não receba pensão alimentícia fixada por decisão judicial. Interpretação dos artigos 14 da Lei estadual nº 4.051/1986 e 123, II, da LC nº 13/1994, com a redação atribuída pela Lei estadual nº 6.743/2015. Texto que não inclui a hipótese de ex-companheira, beneficiária de pensão alimentícia. Parecer pelo indeferimento.

PARECER PGE/CJ Nº 1.095/2017

1. RELATÓRIO

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA consultou esta PGE, por meio do Ofício GP nº 3681/2017/PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 9.10.2017 (fl. 50), sobre o requerimento de [REDAZIDO], referente a pensão por morte de servidor.

A instrução **inicial** incluiu os documentos a seguir: requerimento da interessada (fl. 1); documentos apresentados pela interessada (02-40); despachos internos (fls. 41-49).

Em apenso, constam os processos [REDAZIDO], onde figura como interessada [REDAZIDO], que alega a condição de **companheira**; e [REDAZIDO], onde figura como interessado [REDAZIDO], que alega a condição de filho. Porém, optei por emitir parecer autônomo em cada feito, para melhor andamento processual.



Em virtude de **pedido de diligência** no processo apensado (fl. 53), o presente feito terminou retornando para a Fundação Piauí Previdência, sem manifestação (fs. 54-55). Cumprida a diligência, o processo foi devolvido à PGE por meio do ofício à fl. 58 (Ofício GP nº 4118/2017/ PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 8.11.2017). Remessa à fl. 59 (em 8.11.2017).

Nova distribuição para este procurador em **09.11.2017** (fl. 60). A contagem do prazo para emitir parecer iniciou em **10.11.2017** e findará em **20.11.2017** (art. 7º, *caput*, da Lei Complementar estadual nº 56/2005).

É o que basta para relatar.

2. PARECER

████████████████████ solicita pensão por morte, alegando a condição de companheira de ████████████████████, outrora servidor ativo do EMATER, matriculado sob nº ██████████, falecido em 16.7.2017 (certidão à fl. 10).

Cabe analisar se a requerente é tida como dependente à luz da lei.

De início, cumpre lembrar que, nos termos da **Súmula nº 340** do STJ, “*a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*” (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 581).

O direito a pensão por morte dos servidores é assegurado pela Constituição de 1988, que dispõe no seu art. 40, § 7º:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 7º **Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte**, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[..]



II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) [grifou-se]

O segurado, no caso, era servidor ativo do EMATER, a atrair incidência da LC estadual nº 40, de 14.07.2004, que fixa regras sobre “*o plano de custeio do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas*” do Estado do Piauí. O RPPS dos servidores do Estado, ante o art. 5º da Lei federal nº 9.717, de 27.11.1998, estabelece a seguinte diretriz normativa:

Art. 6º O Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei **não poderá custear e conceder benefícios nem possuir beneficiários distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social**, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. [grifou-se]

Partindo dessa premissa, **tem-se que os beneficiários desse regime são os já previstos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**. Ou seja, deve ser observado o rol estabelecido no art. 16 da Lei federal nº 8.213/1991¹:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, **na condição de dependentes do segurado**:

I - o cônjuge, **a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

[...]

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida** e a das demais deve ser comprovada. [grifou-se]

Como dispõe o inciso I, a **companheira** é dependente do segurado.

¹ Com a redação vigente na data do óbito, conforme a Súmula nº 340/STJ.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

AGS 195/2017

Ocorre que a análise do acervo documental indica que, na data do óbito, **não havia mais união estável**. Com efeito, às fls. 29-32 dos autos, consta a cópia de **sentença** proferida na **ação de dissolução de união estável** com pedido de alimentos nº [REDACTED], que tramitou na 3ª Vara Cível de Parnaíba – PI, com o seguinte teor:

[...] Ante o exposto, comprovada a convivência marital por longo período, com a existência de filhos, e sua dissolução por vontade dos conviventes, julgo, em parte, procedente a presente ação, declarando a **Dissolução da União Estável** de [REDACTED] e [REDACTED], via RESCISÃO, na forma do artigo 6º da Lei 9.278/96. [grifou-se]

A sentença é datada de 05.11.2010. Como se vê, o vínculo foi reconhecido em juízo, mas também **foi decretada a sua dissolução**, de modo que, em 16.7.2017, quando o servidor faleceu, a **união estava judicialmente desfeita**.

Ora, o rol do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, acima transcrito, não contempla a hipótese de “ex-companheira” (ou ex-cônjuge). Finda a união estável, perde a companheira a condição de dependente à luz do direito previdenciário. Acerca desse tema, prevê a Lei estadual nº 4.051/1986, de forma clara:

Art. 16. A perda da condição de dependente ocorrerá quando não mais existirem os pressupostos da dependência e/ou as condições pessoais indicadas nesta Lei.

Em caráter excepcional, a legislação vigente admite a manutenção da condição de dependente quando estabelecida pensão alimentícia por decisão judicial, estritamente **no caso de cônjuge divorciado ou separado** (Lei estadual nº 4.051/1986):

Art. 14. **Não será considerado dependente o cônjuge separado judicialmente ou divorciado**, que não perceba pensão alimentícia do segurado, ou o que tiver perdido o direito a alimentos.

Idêntica conclusão decorre da Lei Complementar nº 13/1994, após a mudança provocada pela Lei estadual nº 6.743/2015, senão vejamos:

Art. 123. São beneficiários das pensões:
I - o cônjuge;



II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III – o companheiro ou **companheira** que comprove união estável como entidade familiar;

[...] [grifou-se]

No caso concreto, o servidor falecido e a sua ex-companheira estipularam, na ação nº [REDACTED] (fls. 29-32), pensão alimentícia no percentual de 10 % (dez por cento) à “*autora*”. Mas a pensão de caráter alimentício, regida pela lei civil, não pode ser convolada em pensão previdenciária, ante a falta de previsão legal.

É importante notar que o legislador estadual, ao alterar recentemente a LC nº 13/1994, modificou a redação do rol dos “*beneficiários das pensões*”, aludindo no inciso II apenas a “*cônjuge divorciado ou separado*”. Poderia ter tratado também da hipótese de ex-companheira ou ex-companheiro, quando fixada pensão alimentícia em juízo, **mas não o fez**, razão pela qual não me parece viável a interpretação extensiva.

Diante desse quadro, **deve ser indeferido** o pedido de pensão.

3. CONCLUSÃO

Em face do arrazoado exposto, **opina-se pelo indeferimento do pleito.**

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Teresina, 14 de novembro de 2017.

ALEX GALVÃO SILVA
PROCURADOR DO ESTADO
OAB/PI N. 6845

PARECER PGE/CJ Nº 181/2019

Magistrado - Pensão por morte - Reversão da cota da viúva, falecida, para a filha - Pedido formulado por filha que alega a condição de inupta - A reversão de cota, assim como a concessão inicial do benefício, é regida pela legislação vigente por ocasião do óbito - Precedentes - Ausência de previsão legal da reversão pleiteada - Decisão proferida pelo Poder Judiciário - Nulidades - Providências



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica



PARECER PGE/CJ Nº 181/2019

Teresina(PI), 15 de fevereiro de 2019

Ref. ao processo nº [REDACTED]

Requerente: [REDACTED]

Advogado: [REDACTED]

Solicitação de pensionista (filha inupta) do pagamento retroativo (de abril/2008 a julho/2017) do valor correspondente ao acréscimo decorrente da reversão da cota-parte de pensão em razão do falecimento da sua mãe, viúva e também pensionista de magistrado, em 28/04/2008. Estudos sobre a legislação estadual relativa à pensão de inupta e da legislação previdenciária estadual.

Pensão por morte decorrente do óbito do magistrado (pai da filha inupta) em 31/01/1959, quando não existia previsão de pensão para filha inupta na legislação do Estado do Piauí, sendo o benefício deferido inicialmente apenas a viúva (mãe da requerente) e posteriormente, em 1979, foi também concedido a filha inupta.

A pensão por morte, a reversão de cota-parte e valor do benefício em relação ao ganho (correspondência ao total, metade, terço, etc.) do servidor falecido são regidos pela lei vigente na data do óbito do servidor instituidor, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

A partir da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003, deve haver um só regime próprio de previdência nos Estados e uma só unidade gestora, por força do art. 40, § 20, da Constituição. No Estado do Piauí, a unidade gestora do regime próprio é a Fundação Piauí Previdência, conforme estatui a Lei estadual n. 6.910/2016.

Pedido de reversão da cota-parte da pensão apresentado administrativamente no TJ/PI, em 13/07/2017, em razão da morte da viúva do magistrado (mãe da inupta), ocorrida em 28/04/2008. Concessão



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica

da reversão por autoridade administrativa do Judiciário, com fundamento no art. 129 do Estatuto dos Servidores do Estado, para pagamento do retroativo pela Fundação Piauí Previdência, entidade do Poder Executivo.

A decisão administrativa do Judiciário que deferiu a reversão da cota-parte da pensão apresenta 3 (três) vícios e, em consequência, três nulidades:

1) incompetência do Tribunal de Justiça para conceder administrativamente a reversão da cota-parte da pensão por morte, em razão da competência da Fundação Piauí Previdência, unidade gestora única do regime próprio de previdência do Estado do Piauí, conforme arts. 1º a 3º da Lei estadual n. 6.910/2016. Nulidade expressamente cominada pelo art. 2º, caput, “a”, e parágrafo único, “a”, a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965);

2) sendo a reversão de cota-parte de pensão regida pela lei vigente na data do óbito do servidor instituidor do benefício, não se pode deferir a reversão com fundamento em dispositivo (art. 129 do Estatuto dos Servidores do Estado) que somente entrou em vigor quase trinta e cinco anos após o óbito, sendo por isso “juridicamente inadequada” a fundamentação nesse dispositivo. Nulidade expressamente cominada pelo art. 2º, caput, “d”, e parágrafo único, “d”, a Lei da Ação Popular;

3) o pedido de reversão de cota-parte da pensão constitui verdadeira revisão da pensão, começando a correr a prescrição quinquenal (Decreto n. 20.910/1932) a partir do óbito do cobeneficiário da pensão. Neste caso, o pedido foi apresentado e deferido mais de nove anos depois da morte da viúva do magistrado (mãe da requerente), quando consumada a prescrição, que não poderia ser renunciada a não com autorização legal, inexistente nesse caso, onde se encontra em vigor a expressa proibição do art. 120, § 3º, do Estatuto dos Servidores do Estado, que acabou violada provocando mais essa nulidade.

Em vista das mencionadas nulidades, opina-se pelo indeferimento do pagamento retroativo solicitado.

Parecer que aconselha as seguintes providências:



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica

- instauração de processo administrativo para anular a decisão que concedeu a reversão da cota-parte, com concessão de cautelar administrativa para suspender o pagamento do acréscimo decorrente da reversão;
- paralelamente, a realização de auditoria nas pensões de filha inupta e de recenseamento das pensionistas;
- conforme o caso, a Fundação Piauí Previdência deve encaminhar as pensões de filha inupta e/ou reversões de cota para registro do TCE, assim como provocar a revisão do registro (julgamento) pela mesma Corte de Contas.

Mesmo que fosse caso de pagamento, seria necessário reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a abril/2013.

Por fim, em vista da existência de um só regime próprio com uma única unidade gestora, sugere-se também a realização de tratativas com os Poderes do Estado e com os órgãos autônomos visando ajustar um processo de concessão de aposentadoria e pensão com a efetiva participação e controle final da Fundação Piauí Previdência.

1. [REDACTED], CPF nº [REDACTED], RG nº [REDACTED], pensionista de magistrado na condição de **filha inupta**, através de advogado, em 19/04/2018, solicitou o recebimento integral da diferença de pensão em razão do **falecimento da sua mãe em 28/04/2008**.

1.1. Inicialmente a pensão por morte do magistrado [REDACTED], **falecido em 31/01/1959**, foi concedida apenas sua esposa, senhora [REDACTED], **pensionista desde 27/06/1962**.

1.2. Posteriormente, **ao que parece em 1º/07/1980¹**, foi concedida a pensão por morte a requerente, filha do magistrado falecido, na condição de filha inupta

1.3. Embora sua mãe tenha falecido em 28/04/2008, mas a requerente somente pleiteou administrativamente, no TJ/PI, a reversão da cota da mãe em

¹ É o que se depreende pelos contracheques de fls. 31/32, onde consta admissão da requerente em 1º/07/1980, não havendo nos autos maiores detalhes. Essa informação é desmentida por documento juntado no processo de julgamento pelo TCE, onde na fl. 33 desse processo, constata-se que a requerente é pensionista pelo menos desde 1º/12/1979.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica

13/07/2017, com fundamento no art. 129 da Lei Complementar estadual n. 13/1994, o que foi deferido administrativa pelo TJ/PI em outubro/2017.

1.4. Requer o pagamento da **diferença entre o valor integral da pensão e valor da cota parte recebida da data de falecimento da sua mãe (maio/2008) a setembro/2017.**

2. Aos foram juntados, dentre outros, os seguintes documentos:

a) Procuração constituindo advogado (fls. 6/7);

b) Certidão de óbito do magistrado, comprovando **falecimento em 31/01/1959** (fls. 8 e 24);

c) Certidão de Óbito da viúva, mãe da requerente, em 28/04/2008 (fl. 9);

d) Ato governamental de concessão da pensão por morte a viúva, de 27/06/1962, com fundamento no art. 285 da Lei nº 2.239, de 11 de dezembro de 1961 (fl. 10);

e) Certidão de Nascimento da requerente, **nascida em** [REDACTED] (fl. 12);

f) Documentos pessoais da requerente (RG) na fl. 13;

g) Certidão de Casamento dos pais da requerente (fl. 16);

h) Contracheques da requerente expedidos pelo TJ referentes aos meses de agosto/2017 e outubro/2017, comprovando a percepção integral da pensão em outubro/2017 (fls. 31/32)

3. Essa consulta foi distribuída a este Procurador em 24/09/2018. Por acúmulo de processos, infelizmente, segue despachado apenas agora.

4. É a situação dos autos.

I – DAS DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS REALIZADAS: JUNTADA DE SEQUÊNCIA DE LEIS ESTADUAIS E DO PROCESSO DE REGISTRO DA PENSÃO DA REQUERENTE COMO FILHA INUPTA JUNTO AO TCE/PI

5. Nos autos, onde se postula o pagamento retroativo, de maio/2008 a setembro/2017, entre o valor integral da pensão por morte do magistrado e parcela que recebia a requerente, quando a dividia a pensão com sua mãe, **não havia elementos probatórios mínimos**, podendo-se destacar a **ausência dos seguintes documentos essenciais** ao exame do pedido:



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica

a) **ato de concessão da pensão de filha inupta** a requerente, havendo apenas a informação de que foi admitida em 1º/07/1980, sem nenhuma comprovação documental (contracheques de fls. 31/32);

b) **decisão administrativa do TJ/PI que deferiu a reversão** da cota da pensão recebida pela viúva para sua mãe, mas apenas os contracheques referidos, de agosto/2017 e outubro/2017 (fls. 31/32), comprovando que a pensão passou de **R\$ 15.816,53** (quinze mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos) para **R\$ 27.500,16** (vinte e sete mil e quinhentos reais e dezesseis centavos);

c) nenhum **comprovante de publicação** de qualquer desses dois atos.

6. A realização de **diligência no TJ/PI** resultou na juntada dos seguintes documentos:

i) o requerimento apresentado no TJ/PI, que deu origem ao processo SEI nº [REDACTED];

ii) No processo SEI nº [REDACTED], não existe decisão referente à requerente destes autos, mas apenas o Despacho nº 46562/2017-PJPI/TJPI/SAJ do Secretário de Assuntos Jurídicos do TJ/PI, que determina a aplicação ao caso da Decisão nº 2958/2017-PJPI/TJPI/SAJ do Exmo. Sr. Presidente do TJ/PI, exarada nos autos do processo SEI nº [REDACTED]², no qual **a reversão da cota de pensão foi fundamentada no art. 129 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí**, como solicitado pela requerente desses autos.

7. Por meio de **diligência junto ao TCE/PI** foram juntados:

a) Resposta do TCE/PI a Ofício do TJ/PI, onde se **lista diversos processos de pensão de inupta julgados pela Corte de Contas**, inclusive o processo da requerente destes autos;

b) Cópia integral do **processo de julgamento pelo TCE da pensão de inupta da requerente (processo [REDACTED])**, podendo-se destacar que a pensão da requerente foi concedida **pelo menos a partir de 1º/12/1979**, conforme documento de fl. 33, e que as pensões (da viúva e da filha inupta) foram julgadas legais e registradas conforme Acórdão nº 5.054/2010, da 2ª Câmara do TCE/PI, de 30/11/2010 (fls. 49/50).

8. Pesquisando a legislação relativa à previdência de magistrados, foram encontradas as seguintes Leis estaduais e atos normativos:

² Esse processo SEI nº [REDACTED] tem como requerente a Sr.^a [REDACTED], a quem também foi concedida a reversão da cota da pensão em razão do falecimento da mãe.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica

8.1. Lei estadual n. 1.164, de 07/07/1955, publicada no DOE nº 45, de 08/07/1955, pp. 1/6, que reorganiza o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **em vigor na data do óbito do falecido magistrado e que nada dispunha sobre pensão ou pensão para filha inupta.**

8.2. Lei estadual n. 2.239, de 11/12/1961, publicada no DOE nº 97, de 31/12/1961, pp. 1/23, que dispõe sobre a organização judiciária do Estado, estabelecendo o seguinte:

“Art. 288. Os magistrados, ao se aposentarem gozarão das vantagens previstas no art. 7º e seu parágrafo único, da Lei nº 1.944, de 1º/12/1959.”

“Art. 426. É assegurado à família dos magistrados, dos serventuários e funcionários da Justiça, em atividade, aposentados ou em disponibilidade, o direito por falecimento, de dois meses de vencimento para as despesas dos funerais, pagas pelos cofres do Estado, **sem prejuízo de qualquer pecúlio ou benefício devido pelo Estado, em virtude de lei.**” (com destaques).

8.3. Lei estadual n. 2.824, de 13/11/1967, publicada no DOE nº 218 de 22/11/1967, pp. 1/28, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Justiça

“Art. 296. Às viúvas dos Desembargadores e Juízes fica concedida uma **pensão vitalícia mensal, correspondente a um terço (1/3) dos estímulos que perceberia o falecido**, quer se encontrasse este na atividade quer na inatividade.”

“Art. 297. **Falecendo a beneficiária ou contraindo novas núpcias, a pensão reverterá, em partes iguais**, em favor dos filhos menores do casal, enquanto perdurar a menoridade, **e das filhas enquanto solteiras.**
Parágrafo único. Quando o magistrado deixar filho provavelmente incapaz, por enfermidade incurável, mesmo no caso do matrimônio anterior, a pensão será concedida, em partes iguais, à viúva e ao filho.” (grifou-se).

8.4. Resolução TJ/PI nº 01, de 25/10/1971, publicada no DOE nº 225, de 30/12/1971, que dispõe sobre a organização judiciária do Estado, dispondo do seguinte modo:

“Art. 288. **Fica instituído em favor da viúva e dos filhos do magistrado falecido na atividade, uma pensão vitalícia mensal, igual ao vencimento básico ou fixo do respectivo cargo, dividida em partes iguais.**

§ 1º Se o magistrado falecer na inatividade, a pensão de que trata este artigo, **será correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos seus proventos**, dividida, também, em partes iguais.

§ 2º A viúva do magistrado, ativo ou inativo, que ao tempo do seu falecimento esteja dele separada, de fato ou de direito, ou venha a contrair novas núpcias, **perderá, em favor dos filhos do magistrado falecido, a pensão**



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica

prevista nesta Resolução. Igualmente reverterá, referida pensão, em favor dos filhos do falecido, se a beneficiária falecer.

§ 3º Terão direito a pensão instituída, os filhos menores do falecido, os inválidos e as filhas, enquanto inuptas.

§ 4º A pensão será atualizada todas as vezes que houver majoração de vencimentos ou proventos dos magistrados”. (Sem destaques no original).

8.5. Lei estadual n. 3.716, de 12/12/1979, publicada no DOE nº 237, de 12/12/1979, pp. 1/18, que dispõe sobre a organização judiciária do Estado do Piauí, prescrevendo o seguinte:

“Art. 191. Fica instituída em favor da viúva e dos filhos menores de 18 anos ou inválidos, e filhas inuptas, viúvas, divorciadas ou separadas judicialmente, do magistrado quer falecido na atividade ou na inatividade, uma pensão vitalícia não inferior aos vencimentos ou proventos do respectivo cargo, cabendo, existindo filhos, metade à viúva e metade aos filhos.

Parágrafo único. A pensão de que trata este artigo não será atribuída aos filhos que tiverem renda superior a um terço do aludido benefício, comunicando-se a quota de qualquer deles a viúva, quando a lei lhes vedar a percepção.” (Com grifos).

Com a alteração feita pela Lei estadual n. 3.786, de 02/04/1981, publicada no DOE nº 68, de 10/04/1981, o art. 191 da Lei de Organização Judiciária (Lei estadual n. 3.716/1979) ficou com a seguinte redação:

“Art. 191. Fica instituída em favor da viúva e dos filhos menores de 18 anos ou inválidos e filhas inuptas de magistrado falecido, quer em atividade, ou na inatividade, pensão vitalícia mensal nunca inferior à totalidade dos vencimentos ou dos proventos do respectivo cargo, dividida entre os citados dependentes, em partes iguais.”

“Art. 193. As filhas de magistrados, viúvas, sem rendimentos, passam a perceber a pensão correspondente à que perceberiam como se inuptas fossem” (grifou-se).

8.6. A pensão de filha inupta foi revogada tacitamente pelo art. 6º da Lei Complementar estadual n. 40, de 14 de julho de 2004³, e revogada expressamente pelo art. 7º da Lei Complementar estadual n. 54, de 26 de outubro de 2005⁴.

9. Consultando a legislação relativa ao sistema de previdência do Estado, foram encontradas as seguintes Leis ou atos normativos:

³ Publicada no DOE nº 132, de 15/07/2004, p. 6.

⁴ Publicada no DOE nº 203, de 27/10/2005, p. 2.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica

9.1. Lei estadual n. 1.079, de 18 de julho de 1923, que cria a Caixa Beneficente dos Servidores do Estado do Piauí, previa apenas um pecúlio (quantia paga apenas uma vez) e não pensão por morte.

9.2. Já a Lei estadual n. 2.742, de 31/01/1966, publicada no DOE nº 37, de 25/02/1966, pp. 1/4, que transforma a Caixa Beneficente dos Servidores do Estado do Piauí em Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí – IAPEP, que não previa pensão para filha inupta, mas apenas pensão para filhos menores de 18 (dezoito) anos e filhas menores de 21 (vinte e um) anos. Conforme o sexo do filho, a pensão seria paga até os 18 ou até os 21 anos.

9.3. Decreto estadual n. 2.577, de 06/05/1977, que dispunha sobre o regime de previdência social dos servidores do Estado, não previa a filha inupta como dependente, mas sim as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 anos.

Assim, as “regras gerais” (aplicáveis a todos os servidores estaduais) do sistema de previdência do Estado do Piauí não trataram da pensão para filha inupta.

10. Dessa enumeração de Leis estaduais, pode-se perceber o seguinte:

i) entre os agentes públicos civis do Estado, a pensão para filha inupta não foi prevista nas “normas gerais” de previdência estadual, mas apenas na legislação específica do Poder Judiciário;

ii) a filha inupta (entendida como “filha solteira”) surge com dependente **indireta** do magistrado conforme o art. 297 da Lei estadual n. 2.824/1967, que não lhe conferia direito à pensão, mas previa reversão da pensão da viúva para a filha solteira em caso de novas núpcias ou falecimento, mas o valor da pensão era **limitado a apenas 1/3 (um terço)** dos estípedios do magistrado falecido, caso a viúva contraísse novas núpcias ou falecesse;

iii) Com o art. 288 da Resolução TJ/PI nº 01/1971, a filha inupta passa a condição de dependente direta do magistrado falecido, concorrendo em igualdade de condições com a viúva e os filhos menores, mas o valor da pensão é diferente conforme o falecido se encontrasse em atividade (igual ao vencimento básico) ou na inatividade (50% dos proventos), havendo previsão de **reversão** no caso de novo casamento da viúva ou com seu falecimento;

iv) Com a redação originária do art. 191 da atual Lei de Organização Judiciária (Lei estadual n. 3.716/1979), as **filhas inuptas, viúvas, divorciadas ou separadas judicialmente** passam a ter direito à pensão do magistrado (correspondente aos vencimentos ou proventos) falecido, mas desaparece a equiparação dos filhos com a viúva, a quem cabia metade da pensão e com a outra



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica

metade a ser dividida entre todos filhos, não sendo devida a pensão a filhos que tivessem renda superior ao um terço da pensão, **existia previsão de reversão apenas da cota dos filhos para a viúva e não o contrário, isto é, não existia previsão de reversão da viúva para os filhos;**

v) Com a redação dada pela Lei estadual n. 3.786/1981, o art. 191 da atual Lei de Organização Judiciária passa a prever a divisão da pensão em partes iguais entre a viúva e os filhos, inclusive a filha inupta ou viúva **sem rendimento, sem previsão de reversão da pensão.**

Com essa nova redação do art. 191 e com o art. 193, fica claro que acabou **direito à pensão de inupta para a filha separada judicialmente ou divorciada, havendo apenas direito à pensão para a filha inupta (solteira) ou filha viúva sem rendimentos.**

10.1. Assim, na data do óbito do magistrado, ocorrido em 31/01/1959, não existia a pensão para filha inupta, o que afasta o direito até mesmo a pensão recebida pela requerente, como será exposto mais adiante.

10.2. Mas com a aprovação da pensão pelo Tribunal de Contas do Estado em 30/11/2010, a Administração Pública já não pode questionar o direito à pensão, como também será exposto, **mas pode ainda questionar o direito à reversão realizada em 2017.**

II – DA DISCIPLINA DA PENSÃO E DA REVERSÃO PELA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO: INEXISTÊNCIA, NESTE CASO, DE DIREITO À PENSÃO E À REVERSÃO

11. A pensão a concedida deve ser **regida pela lei em vigor na data do óbito do instituidor** (*tempus regit actum*), ou seja, pela lei vigente **em 31/01/1959**, na forma da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal em acórdãos como o seguinte:

“Agravos regimentais no recurso extraordinário. Pensão por morte. Paridade. Instituidor aposentado antes da EC 41/2003, e falecido após seu advento. Impossibilidade da paridade, com exceção da hipótese prevista no art. 3º da EC 47/2005. Precedentes.

1. **O benefício previdenciário da pensão por morte rege-se pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor.**

2. A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido de que os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 somente têm direito à paridade com servidores em atividade (EC 41/2003, art. 7º) caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005 (RE nº 603.580/RJ – Tema 396).

.....”



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica

(AgRg no RE 1.120.111-MG, 2ª T., rel. Min. Dias Toffoli, v.u., DJe 12/09/2018, com grifos).

Também no mesmo sentido as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal: MS 20.032-DF, Pl., rel. Min. Cordeiro Guerra, v.u., RTJ 74/630; MS 21.540-RJ, Pl., rel. Min. Octavio Gallotti, v.u., RTJ 159/787; AgRg no RE 458.804-RJ, 2ª T., rel. Min. Carlos Velloso, v.u., Lex-JSTF 326/317; RE 421.390-RJ, 1ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., Lex-JSTF 329/263; MS 21.707-DF, Pl., rel. p/ac. Min. Marco Aurélio, v.m., RTJ 161/121; AgRg na SL 16-SPF, Pl., rel. p/ac. Min. Marco Aurélio, v.m., Lex-JSTF 340/315; AgRg no AI 765.377-RJ, 1ª T., rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, v.u., DJe 24/09/2010; AgRg no RE 773.752-PE, 1ª T., rel. Min. Roberto Barroso, v.u., DJe 02/12/2016.

11.1. Exatamente no mesmo sentido a súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça:

“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”

11.2. Ainda no mesmo sentido a súmula nº 284 do Tribunal de Contas da União – TCU.

12. Essa mesma regra de aplicação da **lei vigente na data do óbito do instituidor também se aplica à reversão da cota da pensão por morte**, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGÊNCIA. O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. **Tratando-se de reversão do benefício a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente.**”

(MS 21.707-DF, Pl., rel. p/ac. Min. Marco Aurélio, v.m., DJU 22/09/1995, destacou-se).

“ADMINISTRATIVO. PENSÃO. EX-COMBATENTE. **REVERSÃO. FILHA.** ADCT, art. 53, II e III, parágrafo único. Lei 4242, de 1963.

I - O direito à pensão do ex-combatente é regido pela lei vigente por ocasião do óbito daquele. **Tratando-se de reversão do benefício à filha, em razão do falecimento de sua mãe e viúva do ex-combatente, que a vinha recebendo, a lei a ser considerada é a Lei 4242/63, vigente quando do óbito do ex-combatente, não obstante ter ocorrido o falecimento da viúva deste após a promulgação da CF/88**, assim do art. 53, ADCT. A pensão a ser considerada, em tal caso, é a correspondente à deixada por um 2º Sargento (Lei 4242/63, art. 30; Lei 3765/60, art. 26).

II - Precedente do STF: MS 21.707I-DF, Plenário, "DJ" de 13.10.95.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica

III - Mandado de Segurança deferido.”

(MS 21.610-RS, Pl., rel. Min. Carlos Velloso, v.m., RTJ 175/115, com destaques).

No mesmo sentido estas outras decisões do Supremo Tribunal Federal: AgRg no AI 438.754-RJ, 2ª T., rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 07/05/2004; AgRg no AI 537.651-RJ, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, v.u., DJU 11/11/2005; AgRg no AI 724.458-RS, 2ª T., rel. Min. Joaquim Barbosa, v.u., DJe 1º/10/2010; AgRg no RE 638.227-RJ, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe 09/11/2012.

12.1. Assim também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em decisões como a seguinte:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. **REVERSÃO DE COTA. PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante precedentes do STJ, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é a vigente na data do óbito do segurado (*tempus regit actum*).

2. **No caso dos autos, o instituidor da pensão faleceu em 1979, quando já vigente a Lei 5.890/73, que excluiu a possibilidade de extensão das vantagens estabelecidas aos Servidores Civis da União, expressas da Lei 3.373/58, aos Servidores de Autarquias Federais.**

3. Agravo Regimental que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1.321.225-RJ, 1ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJe 16/08/2016).

12.2. De igual modo, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí é também no mesmo sentido, somente admitindo a reversão de cota de pensão por morte, se esta reversão estivesse prevista na lei vigente na data do óbito do instituidor, conforme o seguinte acórdão unânime do seu Plenário:

“MANDADO DE SEGURANÇA. **PENSÃO MAGISTRADO. REVERSÃO DA QUOTA PARTE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SEGURANÇA DENEGADA.** 1. **O caso em comento discute acerca da possibilidade da reversão da quota parte da genitora em favor da impetrante ante o falecimento daquela.** 2. De acordo com o art. 191 da Lei 3.716/79, em sua redação original, permitia a concessão de pensão vitalícia às filhas inuptas dos magistrados falecidos e às viúvas. 3. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que **a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*), que, *in casu*, corresponde ao art. 191 da Lei 3.716/1979.** 4. Desta feita, a Lei Complementar n. 54, de 26/10/2005, não pode retroagir para alcançar situação pretérita, regida pela norma concessora do benefício, haja vista, como restou claro no entendimento jurisprudencial, que a lei aplicável em



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica

matéria previdenciária é a vigente à época do óbito do instituidor da pensão. **5. Contudo, no tocante à possibilidade de reversão da quota parte da genitora, viúva do magistrado, em favor da impetrante, entendo não ser possível.** **6. A Lei Estadual nº 2824/67 (Lei orgânica da Justiça do Estado do Piauí) previa em seu art. 297, que ‘falecendo a beneficiária ou contraindo novas núpcias, a pensão reverterá, em partes iguais, em favor dos filhos menores do casal, enquanto perdurar a menoridade, e das filhas, enquanto solteiras.’** **7. Assim como a Resolução nº 01/1971, que dispunha sobre a organização Judiciária do Estado do Piauí, no art. 288, parágrafo 2º, estabelecia que a “viúva do magistrado, ativo ou inativo, que ao tempo de seu falecimento esteja dele separada, de fato ou de direito, ou venha a contrair novas núpcias, perderá, em favor dos filhos do magistrado falecido, a pensão prevista nesta Resolução. Igualmente reverterá, referida pensão, em favor dos filhos do falecido, se a beneficiária falecer.”** **8. Contudo tais dispositivos foram revogados, e não foram repetidos ou contemplados na Lei 3716/79 (dispõe sobre a organização judiciária do Piauí) demonstrou-se, assim, a intenção do legislador em não prever a possibilidade de reversão.** **9. Ante o exposto, com base em todos os fundamentos jurídicos invocados, voto pela denegação da segurança pleiteada, ante a ausência de previsão legal na lei vigente à época do óbito, posto que não é possível a concessão de direito não previsto na legislação.”**

(MS nº 2012. 0001.006732-7, Plenário, relator Desembargador Hilo de Almeida Sousa, DJe-TJ/PI nº 8.159, de 06/03/2017, p. 48).

13. A regra de que a pensão e a reversão são regidas pela lei vigente na data do óbito do instituidor do benefício não é afastada mesmo pela vigência da Constituição, a não ser se esta estipulasse norma de caráter retroativo.

Como a generalidade das normas, as normas constitucionais também têm vigência imediata e para o futuro, sem efeito retroativo, a não mediante previsão expressa.

De fato, quanto à sua aplicação no tempo, mesmo a norma constitucional originária segue a regra geral de que rege o futuro, não retroagindo, a menos que haja determinação expressa da Constituição, segundo as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal: AgRg no AI 134.454-RJ, 1ª T., rel. Min. Celso de Mello, v.u., RTJ 191/261; AgRg no AI 248.696-PR, 1ª T., rel. Min. Moreira Alves, v.u., RTJ 173/338; AgRg no AI 140.751-RJ, 2ª T., rel. Min. Marco Aurélio, v.u. RTJ 143/1009; RE 242.740-GO, 1ª T., rel. Min. Moreira Alves, v.u., RTJ 178/958; RE 136.239-SP, 1ª T., rel. Min. Celso de Mello, v.u., RTJ 143/306.

Se assim é com a norma constitucional originária, a mesma regra também se aplica a norma constitucional derivada (emenda constitucional), mesmo



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica

quando remove proibição, não pode Emenda à Constituição ser aplicada retroativamente, conforme a seguinte decisão: Q.O na Pet 2.915-SP, 1ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., RTJ 185/888.

13.1. Assim, a redação original do § 5º do art. 40 da Constituição, que estabelecia que a pensão por morte corresponderia “**à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido**” não se aplicava as pensões decorrentes de óbito ocorrido antes da Constituição.

Assim, **se a lei vigente na época do óbito, antes da Constituição, limitasse a pensão a uma percentagem da remuneração ou proventos do servidor falecido, como era comum ocorrer, a superveniência do art. 40, § 5º, da Constituição não provocava aumento no valor da pensão, por não haver determinação de sua aplicação retroativa.**

13.2. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem mantido decisões do TJ/MA com relação a limitação no valor da pensão especial de filha inupta limitado a 50% da remuneração ou proventos do magistrado falecido, nos termos de decisões como as seguintes:

PENSÃO ESPECIAL. FILHA INUPTA DE MAGISTRADO. TOTALIDADE DOS PROVENTOS DO FALECIDO. LEI Nº 6.107/97, ARTS. 201, 202 E 203. ART. 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não se aplica o art. 40, § 5º, da CF/88 ao benefício da pensão especial vitalícia instituída pela lei estadual 4.468/90.

(RMS 8.383-MA, 6ª T., rel. Min. Anselmo Santiago, v.u., DJU 03/08/1998).

MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESPECIAL. FILHA INUPTA DE MAGISTRADO.

A pensão recebida na qualidade de filha inupta de magistrado é de caráter especial, prevista na Lei nº 4.468/90 do Estado do Maranhão no percentual de 50% sobre a remuneração ou proventos do de cujus, a ela não se aplicando o art. 40, § 5º, da CF.

Recurso desprovido.

(RMS 10.234-MA, 5ª T., rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJU 16/08/1999).

13.3. O Supremo Tribunal Federal tem tido o mesmo entendimento, mantendo decisão do STJ nesse sentido, conforme o julgado a seguir referente à filha inupta de magistrado do Maranhão:

“PENSÃO - CONFLITO DE NORMAS NO TEMPO - REGÊNCIA. A regência da pensão faz-se considerada a legislação em vigor na data do falecimento do servidor, **descabendo emprestar a texto de lei ou da Constituição**



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica

eficácia retroativa, no que prevista a percepção pela totalidade dos vencimentos.”

(RE 273.570-MA, 1ª T., rel. Min. Marco Aurélio, v.u., DJ 05/05/2006, com grifo).

Em igual sentido estas decisões do Supremo Tribunal Federal em relação à pensões por morte concedidas pelo **regime geral de previdência**: RREE 415.454-SC e 416.827-SC, Pl., rel. Min. Gilmar Mendes, v.m., DJe 26/10/2007; RE 498.768-RJ, Pl., rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., DJU 20/04/2007; AgRg no RE 453.298-PB, 1ª T., rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., DJe 22/06/2007.

13.4. Exatamente no mesmo sentido também o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conforme o seguinte acórdão do seu Plenário:

“CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO VITALÍCIA CONCEDIDA A FILHA INUPTA DE MAGISTRADO. ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. DIREITO DE REVERSÃO DE COTA-PARTE DE BENEFICIADA FALECIDA. APLICABILIDADE DAS LEIS VIGENTES À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. APLICABILIDADE DA LEI N. 2.824/61 E DA RESOLUÇÃO N. 01/1971. **DIREITO À REVERSÃO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firma-se que, em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente ao tempo em que reunidos os requisitos para a concessão do benefício.** A morte da viúva não seria a nova pretensão que se funda o recebimento do benefício, porque o evento que a fundamenta é a morte do instituidor da pensão. **No que concerne ao artigo 40, § 5º, da CF, pode-se afirmar que a pensão à filha inupta, tem natureza especial.**”

(MS nº 2013.0001.003207-0, Plenário, rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, v.m., DJe-TJ/PI nº 8067, de 23/09/2016, p. 27, destacou-se).

14. Desse modo, a lei vigente na data do óbito do instituidor disciplina a pensão, a reversão de cota da pensão e seu valor, não se podendo aplicar norma futura, a não ser que esta tenha expresso efeito retroativo.

Dito isso, deve-se enfatizar que não **poderia ter sido aplicado o art. 129 do Estatuto dos Servidores do Estado** (Lei Complementar estadual n. 13, de 3 de janeiro de 1994), **mas deveria ter sido aplicada a lei em vigor em 31/01/1959, data do óbito do magistrado, instituidor do benefício, que não previa sequer a pensão por morte para filha inupta.**

14.1. Neste caso, na data do óbito do magistrado em 31/01/1959, sequer havia direito à pensão para inupta, uma vez que esse benefício



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica

somente foi criado pelo art. 297 da Lei estadual n. 2.824, de 13 de novembro de 1967, quase 9 (nove) anos após o falecimento do instituidor da pensão.

Se a requerente não tem (teria) nem mesmo direito de receber a pensão de filha inupta, por não existir tal previsão legal na data do óbito do seu pai, com muito mais razão não teria (tem) direito à reversão da cota da pensão em razão do óbito da sua mãe, viúva do magistrado falecido, que agora pretende em caráter retroativo.

E esse direito à reversão não poderia ter sido reconhecido com base no art. 129 do atual Estatuto dos Servidores, Lei que entrou quase 35 (trinta e cinco) anos após o falecimento do magistrado!

14.2. Embora não tivesse sequer direito à pensão por morte, **por ter sido a pensão registrada em novembro/2010, há mais de 5 (cinco) anos, não é possível a anulação dessa pensão pela Administração ou pelo próprio TCE, em razão da decadência, como será demonstrado mais adiante.**

III – DAS NULIDADES DA REVERSÃO COTA DE PENSÃO DA VIÚVA PARA A FILHA INUPTA

15. Como será demonstrado mais adiante, a decisão do TJ/PI que reconheceu o direito à reversão da cota da viúva (mãe da requerente) para a requerente apresenta **3 (três) nulidades**, sendo **duas delas expressamente cominadas pela Lei da Ação Popular** (Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965): por **vício de competência** e por **vício no motivo** (pressuposto jurídico).

Ficará claro que a decisão que deferiu o pedido de reversão da cota da pensão por morte da viúva para a filha apresenta **dupla nulidade**, afrontando o art. 2º, *caput*, “a” e “d”, e parágrafo único, letras “a” e “d”, da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965)

Além disso, a reversão foi concedida quando prescrito eventual direito à reversão da cota de pensão, **afrontando a proibição legal de relevar a prescrição**, na forma do art. 120, § 3º, do Estatuto dos Servidores do Estado (Lei Complementar estadual n. 13, de 3 de janeiro de 1994).

16. Para bem ilustrar essas nulidades, tem-se uma curiosa situação, pois o **pedido de reversão da cota da viúva foi deferido administrativamente e unicamente pelo TJ/PI em julho/2017 e pagamento retroativo foi postulado na Fundação Piauí Previdência em 19/04/2018.**

Por outras palavras: o TJ/PI reconheceu administrativamente direito à reversão cujo montante deve ser suportado pelo Fundação Piauí Previdência, que nenhuma participação teve no processo em que foi decidida a reversão.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica

III.1 – Da Nulidade por Vício de Competência: da Competência da Fundação Piauí Previdência para Decidir sobre a Reversão e, a Consequente, Incompetência do TJ/PI

17. Com a Emenda Constitucional 41/2003, com a ressalva da possibilidade de existência de regime próprio distinto para os militares das Forças Armadas, ficou **vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência e de mais de uma unidade gestora**, na forma do art. 40, § 20, da Constituição que dita o seguinte:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

.....
§ 20. **Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal**, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

...”

17.1. A unidade gestora contará com colegiado formado por participação paritária de representantes e servidores dos Poderes, mas a gestão do regime próprio é feita por autarquia ou fundo vinculado ao Poder Executivo.

Desde a vigência dessa Emenda em 2003, cabe a entidade gestora do fundo de previdência do RPPS do Estado do Piauí a deliberação sobre benefícios previdenciários.

17.2. A Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB ingressou com a ADI 3.297-DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, contra o § 20 do art. 40 da Constituição, com fundamento numa suposta violação da autonomia do Judiciário, mas essa ação não foi julgada ainda.

Enquanto o § 20 do art. 40 da Constituição não for declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ele goza de presunção de constitucionalidade e deve ser obedecido e aplicado.

Ademais, é preciso dizer que, em caso semelhante, decorrente das inúmeras alterações realizadas pela Emenda Constitucional n. 20/1998, que alterou regime próprio de previdência nas três esferas federativas, o Supremo Tribunal Federal afastou a alegação de violação da cláusula pétrea do princípio federativo, entendendo que as cláusulas pétreas não significam intangibilidade literal, e sim proteção contra **alterações do seu núcleo essencial**, conforme os seguintes julgados: MC no MS 23.047-DF, Pl., rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.m., DJU



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica

14/11/2003 e Informativo do STF nº 99; ADIMC 2.024-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u, RTJ 176/160; ADI 2.024-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJe 22/06/2007.

18. No Estado do Piauí, se alguma dúvida pudesse existir depois da Emenda Constitucional n. 41/2003 (e não há!), essa dúvida desaparece com a Lei estadual n. 6.910, de 12 de dezembro de 2016⁵, que dispõe sobre a criação da Fundação Piauí Previdência, prescrevendo o seguinte:

“CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO, NATUREZA E FINALIDADES

Art. 1º Fica criada a Fundação Piauí Previdência, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, patrimonial, técnica e financeira, vinculada à Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Piauí, **com a finalidade de ser a unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí - RPPS.**

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS E PRINCÍPIOS

Art. 2º Compete à Fundação Piauí Previdência:

I - arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos dos Fundos vinculados por lei ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí - RPPS, para o custeio dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios previdenciários previstos em lei;

II - **conceder a todos os segurados e respectivos dependentes do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS os benefícios previstos em lei.**

.....
Art. 3º A Fundação Piauí Previdência, na consecução de suas finalidades, atenderá, obrigatoriamente, aos seguintes princípios:

I - **provimento de Regime Próprio de previdência social de caráter contributivo e solidário aos servidores públicos, policiais militares e bombeiros militares, ativos e inativos e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí de qualquer dos poderes** e dos membros da magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas;

[...]” (Com grifos).

Como unidade gestora única do regime próprio do Estado do Piauí (art. 1º) compete a Fundação Piauí Previdência conceder os benefícios previstos em lei a todos os segurados e dependentes desse regime próprio (art. 2º, II).

⁵ Publicada no DOE nº 229, de 12/12/2016, pp. 3/7.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica

18.1. O Judiciário tem representantes seus e de seus servidores em colegiado integrante da unidade gestora, mas não lhe compete conceder **administrativamente** os benefícios previstos em lei (aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão), conforme art. 20 da Lei estadual n. 4.051, de 21 de maio de 1986.

18.2. Se não competia ao Poder Judiciário determinar da reversão da cota da viúva para a requerente, na forma do art. 129 da Lei Complementar estadual n. 13/1994, mas sim a Fundação Piauí Previdência, gestora do regime próprio de previdência, essa decisão é nula por incompetência absoluta.

19. Neste caso, **a reversão da cota de pensão determinada por ato administrativo do Judiciário é nula por expressa cominação legal do art. 2º da Lei da Ação Popular** (Lei nº 4.717/1965), que assim dispõe:

“Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

a) incompetência;

.....
Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

...” (com destaques).

Como diz a Fundação de Previdência no Despacho de fl. 38, neste caso e noutros do Poder Judiciário, o Tribunal de Justiça do Estado concede e implanta, **não tendo a Fundação Piauí Previdência, unidade gestora do RPPS, nem mesmo “os prontuários desses benefícios”**.

19.1. Assim, a Fundação Piauí Previdência fica responsável pelo pagamento do benefício através do fundo de previdência, mas não interfere na sua concessão e não tem sequer “os prontuários” dos benefícios.

20. Desse modo, neste caso, fica patente que a decisão administrativa do TJ/PI, que deferiu o pedido de reversão da cota da pensão por morte da viúva (mãe da requerente) para a requerente, usurpa competência administrativa da Fundação Piauí Previdência, prevista no art. 1º e art. 2º, II, da Lei estadual n. 6.910/2016, sendo **nula por expressa cominação legal por vício de competência**, por força do art. 2º, *caput*, “a”, e parágrafo único, letra “a”, da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965).

E fica bem clara a nulidade por incompetência administrativa do Poder Judiciário, até mesmo por que no Despacho nº 46562/2017-PJPI/TJPI/SAJ, do então titular da Secretaria de Assuntos Jurídicos, quando afirma o seguinte:



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica

“Tratando-se de exclusão definitiva de pensionista (falecimento), resta à SEAD/FP promover a imediata reversão da cota-parte à cobeneficiária remanescente (ora requerente), conforme determinação da Presidência [REDACTED] nos autos do processo [REDACTED]. Em tempo, **eventual cobrança de valores retroativos deverão ser buscados junto ao órgão da previdência que arca com o ônus.**” (com grifos).

Como se vê, na própria decisão **meramente administrativa**, o TJ/PI acaba por constituir dívida a ser paga por entidade de outro Poder, como se isso fosse possível!

É óbvio que Judiciário pode imputar dívida a qualquer órgão estatal, **desde que no desempenho da função judicial, mas nunca por decisão meramente administrativa**, ainda mais exarada por autoridade exclusivamente administrativa do Judiciário, que não titulariza cargo de magistrado.

III.2 – Da Nulidade por Vício no Motivo: Necessidade de Aplicação da Lei Vigente na Data do Óbito do Magistrado, para Disciplinar o Direito à Reversão de Cota da Pensão, e não da Lei vigente na Data do Óbito da Viúva

21. Como já exposto, o direito à pensão por morte (**item 11** deste parecer) e o direito à reversão da cota da pensão por morte (**item 12**) são regulados pela lei vigente na data do óbito do instituidor do benefício.

Assim, embora estivesse em vigor na data do óbito da viúva, **não poderia ter sido aplicado o art. 129 do Estatuto dos Servidores do Estado** (Lei Complementar estadual n. 13/1994), norma que entrou em vigor **quase trinta e cinco após o falecimento do instituidor da pensão por morte.**

Desse modo, se não bastasse a nulidade da decisão de reversão da cota de pensão da viúva do magistrado para sua filha, por incompetência administrativa do TJ/PI, **existe também nulidade por inexistência de motivo (pressuposto de direito) dessa decisão, pois a decisão fundamenta-se na lei vigente na data do óbito da viúva (Lei Complementar estadual n. 13/1994), quando deveria ser fundada na lei vigente na data do óbito do magistrado, instituidor do benefício.**

“Art. 2º **São nulos os atos lesivos ao patrimônio** das entidades mencionadas no artigo anterior, **nos casos de:**

.....
d) **inexistência dos motivos;**
.....

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:
.....



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
[...]"

Dito isso, fica patente que a decisão administrativa do TJ/PI que deferiu o pedido de reversão da cota da pensão por morte da viúva para a filha aplicou o art. 129 do atual Estatuto dos Servidores, sendo fundamentada em lei "juridicamente inadequada", **apresentando também nulidade**, por afrontar o art. 2º, *caput*, "d", e parágrafo único, letra "d", da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965).

III.3 – Da Prescrição do Direito de Requerer a Reversão da Cota da Pensão

22. Se já não bastasse a dupla nulidade cominada pela Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/1965), como observado nos autos, a morte da mãe da requerente ocorreu em 28/04/2008, mas esta somente postulou (administrativamente no TJ/PI) a reversão da cota-parte da pensão em 13/07/2017, **mais de 9 (nove) anos depois do óbito da sua mãe, quando já consumada a prescrição do direito.**

O pedido de reversão de cota da pensão constitui pedido de **revisão da própria pensão concedida**, razão por que começa a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto n. 20.910/1932, a contar do óbito do cobeneficiário da pensão, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSIONISTA. REVERSÃO DE COTA-PARTE DA PENSÃO. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. No caso vertente, a agravante recebe uma cota-parte da pensão instituída por sua filha, ou seja, **a pretensão é de reversão da outra cota-parte da pensão, que era recebida pelo marido, falecido aos 15.8.2002, e que a ação fora proposta somente em 8.10.2009.**

2. Transcorridos mais de cinco anos entre a data do óbito do cotista da pensão e a propositura da ação, abateu-se a prescrição sobre o próprio fundo de direito, pois o ato de concessão da pensão é ato de efeitos concretos, ou seja, o pedido de recebimento da cota-parte deveria ser deferido ou indeferido, não havendo que se falar de relação de trato sucessivo.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no AREsp 242.056-SP, 2ª T., rel. Min. Humberto Martins, v.m., DJe 16/08/2013, com destaques).

Em igual sentido, estas outras decisões do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a prescrição do direito à revisão da pensão por morte: AgRg no REsp 1.041.549-MG, 6ª T., rel. Desembargador Convocado Celso Limongi, v.u., DJe



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica

16/03/2009; AgRg no REsp 1.096.470-RS, 5ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Mai Filho, v.u., DJe 16/11/2009; AgRg no AgRg no 201.664-RS, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, v.u., DJe 05/11/2012.

23. Ocorrida a prescrição do direito à revisão da pensão (reversão de cota-parte), não poderia haver a concessão da reversão da cota de pensão para a interessada, nem poderia haver nenhum pagamento decorrente dessa reversão prescrita, uma vez que **tal pagamento equivaleria a renunciar a prescrição em prejuízo do patrimônio público**, que é indisponível.

Exatamente por implicar disposição sobre o interesse ou o patrimônio público, que são indisponíveis, é que existe vetusto entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que **a autoridade pública não pode renunciar a prescrição em favor da Administração, a não ser com autorização da lei**. nos termos de decisões como a seguinte:

“Prescrição – Distinção, para o efeito de prescrição, entre regime jurídico do servidor, no tocante à remuneração, e prestações vencidas, correspondentes a diferenças de vencimentos – **A prescrição consumada, em favor da Fazenda Pública, somente pode ser renunciada por lei**. Ato de autoridade administrativa que importe, inequivocamente, em reconhecimento do direito, pela Fazenda Pública, constitui causa interruptiva da prescrição – Recurso extraordinário conhecido e provido, em parte – Votos vencidos.”

(RE 64.262-SP, 2ª T., rel. Min. Eloy da Rocha, v.m., RTJ 53/532, destamos).

Também entendendo que apenas se autorizada por lei, a Administração pode renunciar a prescrição consumada em seu favor, estas outras decisões do Supremo Tribunal Federal: RE 33.863-RN, 1ª T., rel. Min. Luis Gallotti, v.u., RTJ 6/378; RE 64.180-SP, 1ª T., rel. Min. Oswaldo Trigueiro, v.u., RTJ 46/780.

23.1. No Estado do Piauí, mais do que apenas inexistir autorização legislativa para a renúncia à prescrição em favor da Fazenda Pública; muito ao contrário, **há proibição expressa a essa renúncia**, conforme determina o art. 120, § 3º,⁶ da Lei Complementar 13/1994, aplicável subsidiariamente:

“A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração”.

Desse modo, a Administração Pública Estadual é proibida de relevar a prescrição, o que **também impede a possibilidade de haver o pagamento administrativo e amigável de pensão (dívida) prescrita**.

⁶ Esse dispositivo é idêntico ao art. 112 da Lei n. 8.112/1990, aplicável à Administração Federal.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica

23.2. Se o agente público é proibido de relevar a prescrição, naturalmente a Administração não pode anuir com pagamento de reversão de pensão (dívida) prescrita, pois terá de reconhecer a prescrição, não podendo relevá-la.

O agente público que ordena o pagamento de dívida prescrita poderá, em tese, incorrer em ato de improbidade que causa prejuízo ao erário, por força do art. 10, IX, da Lei 8.429/1992, já que estará mais do que ordenando ou permitindo a realização de despesa não autorizada, pois estará ordenando ou permitindo a realização de despesa proibida por lei.

Não se pode deixar de frisar que a prática de ato de improbidade pode sujeitar o agente público às severíssimas sanções previstas no art. 12, II, da Lei 8.429/1992.

24. Desse modo, também por haver prescrição do direito à reversão neste caso, é possível apontar mais esta nulidade, decorrente da prática de ato com afronta ao art. 120, § 3º, do Estatuto dos Servidores.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE REVER A CONCESSÃO (INDEVIDA) DA PENSÃO DOS AUTOS POR DECORRÊNCIA DA DECADÊNCIA E DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA DA REVERSÃO DA COTA DE PENSÃO E DA NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DESSA REVERSÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

25. No desempenho da sua competência constitucional, na apreciação inicial da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, os Tribunais de Contas não se submetem a prazo, especialmente ao prazo decadencial de 5 anos, previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999, segundo o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal: MS 25.256-PB, PI, rel. Min. Carlos Velloso, v.m., Lex-JSTF 328/171; MS 24.859-DF, PI., rel. Min. Carlos Velloso, v.u., RTJ 192/213; MS 24.997-DF, PI., rel. Min. Eros Grau, v.u., DJU 1º/04/2005; MS 25.440-DF, PI., rel. Min. Carlos Velloso, v.m., DJU 28/04/2006; MS 25.409-DF, PI., rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.m, DJU 18/05/2007; MS 25.641-DF, PI., rel. Min. Eros Grau, v.u., DJe 22/02/2008; MS 25.697-DF, PI., rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, v.u., DJe 05/03/2010; EDcl no MS 27.746-DF, 1ª T., rel. Min. Dias Toffoli, v.m., DJe 06/09/2012.

E a razão para que não se possa invocar a decadência no ato de registro pelo Tribunal de Contas é simples: **por ser ato complexo**, somente se aperfeiçoa com o registro pela Corte de Contas, quando então passa a correr o prazo decadencial.

25.1. Assim, uma vez registrada a aposentadoria ou pensão pelo Tribunal de Contas a aposentadoria ou pensão, como neste caso, a eventual revisão do ato se submete ao prazo decadencial de cinco anos, a contar da



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica

publicação no diário oficial do registro do benefício, nos termos desta decisão do Supremo Tribunal Federal:

“Agravamento regimental em mandado de segurança. Decisão do Tribunal de Contas da União. Aposentadoria. Ato complexo. Registro no TCU. Decadência. Inaplicabilidade. Conclusão pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria. Possibilidade. Não há direito adquirido a regime jurídico. Ausência de violação dos princípios da separação dos poderes, da coisa julgada e da segurança jurídica. Agravamento regimental não provido.

.....
2. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que o ato concessivo de aposentadoria, pensão ou reforma configura ato complexo, cujo aperfeiçoamento somente ocorre com o registro perante a Corte de Contas, após submissão a juízo de legalidade. **Assim, a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 somente se opera a partir da publicação do referido registro.**

3. Desnecessidade de restituição das parcelas recebidas por força de medida liminar deferida com fundamento em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, cassada em virtude da recente mudança de entendimento. Projeção do postulado da confiança assentada pelo plenário deste Supremo Tribunal no julgamento do mandado de segurança n. 25.430 (Relator para o acórdão o Ministro Edson Fachin). Precedentes.

4. Agravamento regimental não provido.”

(AgRg no MS 26.132-DF, 2ª T., rel. Min. Dias Toffoli, v.u., DJe 1º/12/2016, com destaques).

Também no mesmo sentido estas outras decisões da Corte Suprema: MS 25.552-DF, Pl., rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, v.u., DJe 30/05/2008; MS 25.963-DF, Pl., rel. Min. Cezar Peluso, v.u., DJe 21/11/2008; EDcl no MS 27.746-DF, 1ª T., rel. Min. Dias Toffoli, v.m., DJe 06/09/2012; AgRg no MS 33.561-DF, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe 07/11/2016; AgRg no MS 26.004-DF, 2ª T., rel. Min. Dias Toffoli, v.u., DJe 21/11/2016; AgRg no MS 30.780-DF, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe 10/10/2017.

Essa interpretação fica muito clara com o enunciado da súmula nº 278 do Tribunal de Contas da União, que prescreve o seguinte:

“Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual **os prazos decadenciais** a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 **começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.**”

Assim, **o prazo decadencial somente começa a correr com a decisão do Tribunal de Contas sobre a legalidade, decisão essa que não**



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica

ocorreu no presente caso, devendo então ser providenciado o retorno dos autos ao Tribunal de Contas do Estado, para concluir a apreciação sobre a legalidade da aposentadoria.

25.2. Embora a decisão do e. TCE/PI, *data maxima venia*, tenha ignorando que a pensão é regida pela lei vigente na data do óbito e a Lei vigente em 31/01/1959 (data do óbito do instituidor neste caso) não previa pensão para filha inupta, mesmo assim **como o Tribunal de Contas julgou legal a concessão da pensão de filha inupta e a registrou, na forma do Acórdão nº 5.054/2010, da 2ª Câmara do TCE/PI, de 30/11/2010, há mais de 5 (cinco) anos, consumou-se a decadência para rever a concessão da pensão por morte para filha inupta.**

25.3. Se não cabe a revisão do registro da pensão pelo e. TCE/PI, com muito mais razão não cabe a revisão da concessão dessa pensão pela Administração Pública (Fundação Piauí Previdência), até mesmo por força da súmula nº 6 do Supremo Tribunal Federal, que afasta a possibilidade de eficácia da revisão pela Administração do ato registrado pela Corte de Contas até ser aprovada pelo Tribunal⁷.

Assim, mesmo que não houvesse decadência, não teria eficácia eventual ato de controle da Administração sobre a pensão concedida neste caso, na forma da citada súmula do STF.

26. Como visto, consumou-se a decadência com relação à concessão da pensão por morte (pensão de inupta) à requerente, **mas não há decadência com relação à revisão da reversão da cota da pensão da viúva para sua filha (requerente)**, uma vez que essa reversão foi concedida em outubro/2017.

26.1. Cabe notar que repetindo o art. 71, III, da Constituição Federal, o art. 88 da Constituição do Estado dita o seguinte:

“Art. 86. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a ele competindo:

.....
III - **apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de:**

.....
b) **concessão de aposentadorias, reformas e pensões**, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
...”

A Resolução n. 2.782, de 17 de outubro de 1996, do TCE/PI, que dispõe sobre a apreciação, para fins de registros, da legalidade da concessão de

⁷ A súmula nº 6 do Supremo Tribunal Federal dita o seguinte: “A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquela Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.”



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica

pensões e respectivas revisões não prevê **expressamente** a necessária apreciação a reversão pelo Tribunal de Contas.

26.2. No entanto, mesmo sem previsão expressa, a reversão deve ser apreciada pelo e. TCE/PI, por ser a **reversão uma revisão da pensão**, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça exposto no **item 22** deste parecer, e **também por implicar alteração da base cálculo da pensão** concedida a requerente, conforme o art. 6º da Resolução n. 2.872/1996 do TCE, *in verbis*:

“Art. 6º Serão também encaminhados ao Tribunal de Contas, no prazo de dez dias, a contar da data de publicação do ato que a conceder, **os processos de revisão que modifiquem** o fundamento legal da concessão inicial de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva remunerada e **pensões, a base de cálculo anteriormente adotada** ou as parcelas que compõem os proventos e as pensões ou que nomeiam novos beneficiários destas.

§ 1º Para esse efeito, considera-se revisão que modifica o fundamento legal de concessão inicial:

- a) a inclusão ou exclusão de vantagens financeiras a determinado servidor inativo;
 - b) a transformação da inativação com proventos proporcionais em inativação com proventos integrais;
- ...” (destaques acrescidos).

Desse modo, mesmo não sendo possível questionar a concessão da pensão como inupta à requerente, por ter se consumado a decadência, não se pode negar a possibilidade da revisão da reversão da cota de pensão realizada em outubro/2017, em razão da sua **evidente nulidade**, como já demonstrado.

V – DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

27. Com relação ao benefício destes autos, inicialmente, sugere-se o **INDEFERIMENTO DO PAGAMENTO RETROATIVO** pleiteado aqui, em razão das nulidades apontadas.

Além disso, mesmo a reversão da cota-parte da pensão não decorrendo (ao que parece) de decisão específica da Presidência do TJ/PI, mas de aplicação de decisão anterior, referente a senhora [REDACTED] [REDACTED] (processo SEI nº [REDACTED]), em respeito ao **princípio da separação dos poderes** (CF, art. 2º), aconselha-se o seguinte:

- i) Comunicar-se com a Presidência e Secretaria de Administração do TJ/PI, informando que abertura de processo de controle do ato de reversão cota-parte da pensão, especialmente diante do que dispõe o art. 40, § 20, da CF e a Lei estadual n. 6.910/2016;



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica

ii) Solicitar acesso a todos os dados relativos ao pagamento da pensão para filha inupta e informar que, **de maneira cautelar**, será **sustado (suspensão) apenas o pagamento do ACRÉSCIMO na pensão de inupta da requerente decorrente da reversão** deferida pelo TJ/PI, mantendo o pagamento da pensão, inclusive por ter sido registrada pelo TCE;

iii) Solicitar também cópia do processo que deferiu a reversão de cota-parte da pensão por morte a senhora [REDACTED], inclusive cópia da documentação pertinente, em especial da Certidão de Nascimento dessa senhora, da Certidão de Óbito do magistrado instituidor do benefício, da Certidão de Óbito da viúva do magistrado, bem como **informação sobre a apreciação da pensão pelo TCE/PI**.

27.1. Convém tecer algumas considerações sobre a possibilidade de concessão de medida cautelar administrativa, embora a Lei estadual n. 6.782, de 28 de março de 2016⁸, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Piauí, nada disponha sobre a concessão a respeito.

Mas, neste caso, **pode ser aplicada subsidiariamente a Lei federal do Processo Administrativo** (Lei federal n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

No processo judicial, não se contende sobre a adequação de medida liminar *inaudita altera pars* com o contraditório, que apenas fica adiado, não implicando isso nenhuma violação ao princípio, já que instituída com o fim de assegurar outros valores igualmente relevantes⁹. Igual entendimento deve ser adotado no processo administrativo, onde também deve ser possível a concessão de cautelar administrativa, já que neste também existem valores de grande relevância.

Desse modo, nada impede que a Administração possa sem nenhum dano aos princípios do contraditório e da ampla defesa sustar (suspender) liminarmente o pagamento da gratificação ou de um ato por inconstitucionalidade ou ilegalidade, para logo depois intimar os interessados dessa decisão, concedendo-lhes o direito de se manifestar sobre a inconstitucionalidade (nulidade) dos atos, que só poderá ser declarada em definitivo após o exame de eventuais manifestações.

Não há, portanto, razão que impossibilite a adoção de igual medida no processo administrativo, onde até existe a previsão legal de suspensão cautelar do ato sem prévia manifestação do interessado, conforme art. 45 da Lei federal n. 9.784/1999, que exige "**risco iminente**" (*periculum in mora*) e **motivação** (*fumus boni juris*).

⁸ Publicada no DOE nº 57, de 28/03/2016, pp. 7/12, e republicada por correção no DOE nº 59, de 30/03/2016, pp. 1/6.

⁹ A esse respeito, veja NELSON NERY JUNIOR (*Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pp. 185/188).



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica

Assim como no processo judicial, no processo administrativo, a suspensão cautelar do ato administrativo não implica violação ao princípio do contraditório, conforme a lição de EGON BOCKMANN MOREIRA (*Processo administrativo: princípios constitucionais e a Lei 9.784/99*. 4.de. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 331):

“Nesta hipótese não há supressão do contraditório, mas inversão temporal na incidência do princípio. O interessado não é intimado anteriormente à concretização da providência acauteladora justamente a fim de viabilizar a realização desta – seja porque a intimação é inviável devido ao curto espaço de tempo disponível para a prática do ato, seja porque a prévia intimação frustraria sua concretização.”

Em igual sentido admitindo a possibilidade de o contraditório ficar postergado no caso de medida acauteladora de natureza administrativa, a opinião de VLADIMIR DA ROCHA FRANÇA (Contraditório e invalidação administrativa no âmbito da Administração Pública Federal. In: FIGUEIREDO, Lúcia Valle (coord.). *Devido Processo Legal na Administração Pública*. São Paulo: Max Limonad, 2001, pp. 219/221) e de RAFAEL MUNHOZ DE MELLO (Processo administrativo, devido processo legal e a Lei 9.784/1999. *Revista Trimestral de Direito Público*. São Paulo: Malheiros, nº 38, 2002, p. 122).

Como a Administração pode anular o ato administrativo, não haveria como não se entender que ela pode também suspender o mesmo ato, já que “quem pode o mais, pode o menos”. Desse modo, ainda que não houvesse previsão no art. 45 da Lei n. 9.784, seria lícito à Administração suspender o ato ilegal. Essa possibilidade foi reconhecida pelo STF em decisão anterior à Lei federal n. 9.784/1999:

“Recurso ordinário em mandado de segurança.

“– Se é lícito à Administração anular seus atos quando ilegais, também o é suspender os efeitos de atos que podem ser contrários à lei, para que se examine a ocorrência, ou não, dessa contrariedade.

.....”

(RMS 22.810-DF, 1ª T., rel. Min. Moreira Alves, v.u., RTJ 173/115).

Também em igual sentido estas outras decisões do Supremo Tribunal Federal: RMS 22.839-DF, 2ª T., rel. Néri da Silveira, v.u., DJU 17/05/2002; RMS 22.845-DF, 1ª T., rel. Min. Ilmar Galvão, v.u., DJU 13/02/1998; RMS 22.826-DF, 1ª T., rel. Min. Moreira Alves, v.u., DJU 25/06/1999; RMS 22.844-DF, 1ª T., rel. Min. Moreira Alves, v.u., DJU 06/08/1999.

Assim, **mesmo que não houvesse lei aplicável de maneira subsidiária, ainda assim seria possível conceder cautelar administrativa, para sustar ou suspender ato favorável ao particular.**



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica

27.2. No caso dos autos estão simultaneamente presentes dos dois requisitos necessários à concessão da cautelar administrativa, pois existe **robusta motivação** (plausibilidade da alegação ou *fumus boni juris*) para a nulidade da reversão concedida e **risco iminente** (*periculum in mora*) de aumento do prejuízo do erário com a continuação do pagamento do valor acrescido em razão dessa reversão

27.2.1. No caso dos autos, **sobejam motivos** (existe plausibilidade da alegação) de nulidade da decisão que deferiu a reversão da cota-parte da pensão, pois a decisão foi de autoridade administrativa incompetente, com fundamento juridicamente inadequado (art. 129 do Estatuto dos Servidores do Estado) e após consumada a prescrição.

27.2.2. Como a continuação do pagamento do valor acrescido decorre de erro da Administração, estando a requerente de boa-fé, não haverá restituição ao erário estadual, aumentando a cada mês o prejuízo, restando caracterizado o **risco iminente** para o patrimônio público.

28. A enumeração e juntada das leis tratando de pensão de filha inupta e do sistema previdenciário do Estado do Piauí comprova (reitere-se) o seguinte sobre a pensão para filha inupta:

Lei	Direito à pensão de filho inupta	Valor da pensão	Direito à reversão
Lei estadual n. 1.164/1955	Nada dispunha sobre pensão	-	-
Lei estadual n. 2.239/1961	Previa apenas um pecúlio e remetia para a legislação do Estado	-	-
Lei estadual n. 2.824/1967 (art. 297)	Surge com essa Lei, mas diretamente não era dependente, pois só recebia a pensão com a morte ou novas núpcias da viúva	1/3 dos estipêndios	Não havia
Resolução TJ/PI nº 1/1971 (art. 288)	Sim	- Para óbito de magistrado em atividade, igual ao vencimento básico; - Para óbito de magistrado inativo, 50% dos proventos do falecido	Havia no caso de falecimento ou morte da viúva
Lei estadual n. 3.716/1979 (art. 191)	Sim, para filha inupta, viúva, divorciada ou separada judicialmente, desde que não tivessem renda superior a 1/3 do valor da pensão	Igual aos vencimentos ou proventos	Só havia reversão dos filhos para a viúva, mas não o contrário
Art. 191 da Lei estadual n. 3.716/1979 na	Sim e também para as filhas viúvas sem	Igual aos vencimentos ou proventos	Não previsão alguma



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica

redação da Lei estadual n. 3.786/1981	rendimentos		
--	-------------	--	--

29. Ciente de que o direito à pensão por morte, seu valor e o direito à reversão são regidos pela lei vigente na data do óbito do instituidor e feito esse resumo sobre a pensão de filha inupta, orienta-se a Fundação Piauí Previdência a **realizar uma auditoria nas pensões de filha inupta e recenseamento das pensionistas**, para obter informações e pelo menos os seguintes documentos:

- 1) Certidão de óbito do magistrado instituidor;
- 2) Informação sobre o cargo ocupado pelo magistrado falecido, especificando a entrância do cargo ocupado se Juiz e ou se era Desembargador, se faleceu na atividade ou na inatividade;
- 3) Informações sobre a concessão da pensão pelo TJ/PI à viúva e/ou à filha inupta, com as respectivas decisões administrativas;
- 4) Certidão de casamento da viúva do magistrado;
- 5) Certidão de Nascimento da filha inupta do magistrado falecido;
- 6) Informações sobre o processo de apreciação do benefício pelo TCE/PI e cópia desse processo, se houver.

30. Como ficou demonstrado no **item 25** deste parecer, não existe prazo decadencial para o Tribunal de Contas realizar o **exame inicial de legalidade** da aposentadoria ou pensão, somente correndo o prazo após o registro pelo Tribunal.

30.1. Assim, a Fundação deve diligenciar junto ao TJ/PI e ao TCE/PI para **identificar eventuais casos de concessão de pensão de filha inupta ainda não apreciados pelo Tribunal de Contas ou apreciados há menos de 5 (cinco) anos.**

30.1.1. Identificados casos de concessão de pensão de filha inupta ainda não submetidos ao controle da Corte de Contas, a Fundação deve provocar o controle pelo TCE.

Cabe lembrar que esse controle (exame inicial de legalidade) de aposentadoria ou pensão pelo Tribunal de Contas, em regra, além de não se submeter a prazo decadencial, não precisa observar o princípio do contraditório, conforme a súmula vinculante nº 3, que dita o seguinte:

*“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, **excetuada a apreciação da legalidade***



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica

do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão". (com destaque).

30.1.1.1. Mas, neste caso, a demora no julgamento pelo TCE não é irrelevante, pois após o transcurso do prazo de cinco anos, **o julgamento para registro da aposentadoria ou pensão deve ser contraditório, não se aplicando a súmula vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal**, conforme tem entendido a Corte Suprema em sucessivos julgamentos como o seguinte: MS 24.448-DF, Pl., rel. Min. Carlos Britto, v.u., DJU 14/11/2007; MS 25.116-DF, Pl., rel. Min. Ayres Britto, v.m., DJe 10/02/2011; MS 24.781-DF, Pl., rel. p/ac. Min. Gilmar Mendes, v.m., DJe 09/06/2011; MS 28.074-DF, 1ª T., rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, v.m., DJe 14/06/2012; MS 26.053-DF, Pl., rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.m., DJe 23/02/2011; AgRg no MS 28.415-DF, 2ª T., rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJe 28/02/2019.

30.1.1.2. Esse prazo de cinco anos, para efeito da exigência de contraditório, **é contado da chegada dos autos do processo ao TCU e não da data de sua autuação** na corte de contas, conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal: MS 24.781-DF, Pl., rel. p/ac. Min. Gilmar Mendes, v.m., DJe de 09/06/2011; AgRg no MS 31.342-DF, 1ª T., rel. min. Dias Toffoli, v.u., DJe 10/12/2012; MS 28.255-DF, 2ª T., rel. Min. Ayres Britto, v.u., DJe 02/04/2012.

30.1.2. Além disso, **se forem identificados casos de concessão de aposentadoria ou pensão registrados (julgados) há menos de 5 (cinco) anos, a Fundação deve provocar a revisão pelo Tribunal de Contas.**

Nessa situação, cabe lembrar que, além de se submeter a prazo decadencial, eventual revisão da aposentadoria ou pensão pela Corte Contas também **deve observar o princípio do contraditório**, conforme também as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal: MS 24.268-MG, Pl., rel. p/ac. Min. Gilmar Mendes, v.m., RTJ 191/922; MS 24.728-RJ, Pl., rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., Lex-JSTF 323/169; AgRg no MS 27.699-DF, 1ª T., rel. min. Dias Toffoli, v.u., DJe 04/09/2012.

31. Por fim, conforme a data do óbito do instituidor, **nos casos em que não houver sido consumada a decadência** – seja porque a pensão de inupta nunca foi enviada ao TCE, seja porque foi enviada, mas ainda não foi registrada ou ainda seja porque foi registrada há menos de cinco – **a Fundação Piauí Previdência deve provocar o exame da pensão de filha inupta pelo TCE/PI com o intuito de se aplicar aqui também a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre pensão de filha solteira (inupta)**, prevista na legislação federal (Lei federal nº 3.373/1958), semelhante à legislação do Estado, retratada em julgados como os seguintes:

“A filha solteira maior, para continuar a receber o benefício de pensão civil, não poderá encontrar-se em nenhuma das seguintes situações: a) ter contraído casamento ou conviver em união estável; b) ocupar cargo



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica

efetivo na Administração Pública direta ou indireta ou receber aposentadoria decorrente dessa ocupação; c) auferir renda que descaracterize a dependência econômica do benefício de pensão.”

(Acórdão 2.200/2018, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz, com destaques).

Exatamente no mesmo sentido, estes outros julgados do TCU: Acórdão 892/2012, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo; Acórdão 1.109/2014, Plenário, rel. Min.-substituto Weder de Oliveira; Acórdão 2.418/2017, 1ª Câmara, rel. Min.-substituto Weder de Oliveira.

32. Por fim, **para efetivar a unidade de regime próprio de previdência com única unidade gestora** (CF, art. 40, § 20, c/c Lei estadual n. 6.910/2016), a Fundação Piauí Previdência **deve ainda envidar esforços para firmar algum ato (termo de cooperação, por exemplo) com os demais Poderes do Estado** (Legislativo e Judiciário) **e com os órgãos autônomos** (Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e Defensoria Pública) visando ajustar (mediante termo de cooperação, por exemplo) um processo de concessão de aposentadoria e pensão com sua participação e controle final da Fundação, a qual caberia o envio do benefício para fim registro no TCE/PI.

VI – AD ARGUMENTANDUM TANTUM, DA PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS DA PENSÃO

33. No caso dos autos, se não houvesse as nulidades apontadas, que impedem o pagamento do valor acrescido em decorrência da reversão da cota-parte da pensão, inclusive prescrição da reversão, não haveria prescrição do direito à pensão (prescrição do fundo do direito), porque esta já foi concedida em 1979, entretanto haveria a prescrição quinquenal de parcelas.

O óbito da mãe ocorreu em 28/04/2008 e o pedido de reversão somente foi apresentado no TJ/PI em 13/07/2017, não existindo nenhuma informação sobre eventual pedido anterior e possível negativa da Administração, para que se possa aquilatar com precisão a ocorrência da prescrição do fundo do direito.

33.1. Mas mesmo com sem essas informações sobre eventual pedido e decisão anterior, já é possível reconhecer (caso não houvesse as nulidades apontadas) a prescrição das parcelas da pensão (da cota da pensão revertida), na forma do art. 125¹⁰ da Lei Complementar n. 13/1994, aplicável no caso, que prescrevia o seguinte:

¹⁰ O art. 125 foi revogado expressamente pelo art. 2º da Lei Complementar estadual n. 124, de 1º/07/2009, publicada no DOE 124, de 1º/07/2009, pp. 4/6.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica

*“Art. 125. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, **prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.** ...” (grifado).*

Igual previsão legislativa existe atualmente no art. 68 da Lei estadual n. 4.051/1986 e art. 125-A da Lei Complementar estadual n. 13/1994.

33.2. A previsão desse dispositivo corresponde, em essência, ao enunciado da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

*“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, **quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado**, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação” (destacou-se).*

33.3. O pedido de reversão foi apresentado em julho/2017 no TJ/PI, mas o pedido de pagamento retroativo (a contar do óbito da viúva em 28/04/2008) da diferença entre a pensão integral e cota de pensão recebida pela requerente somente foi apresentado na Fundação Piauí Previdência em 19/04/2018.

33.4. Assim, é forçoso reconhecer **pelo menos a prescrição das parcelas anteriores a abril/2013**, de forma que somente seriam devidas parcelas vencidas a partir de abril/2013 até setembro/2017.

VII – CONCLUSÕES

Por todo o exposto, considerando a argumentação expendida, opina-se seguinte modo:

i) Diante da existência de 3 (três) vícios (**vício de competência, no motivo** e da prescrição do direito à reversão), cada um dos quais aptos a provocar a nulidade da decisão que deferiu a reversão da cota de pensão da viúva para a filha, inclusive com **dupla cominação legal de nulidade**, na forma do art. 2º, *caput*, letras “a” e “d”, e parágrafo único, letras “a” e “d”, da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), sugere-se à Fundação Piauí Previdência a **INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA ANULAR a decisão que concedeu a reversão**, com **observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa**, inclusive **sustando o pagamento do acréscimo** decorrente dessa reversão, devendo adotar as providências do **item 27** deste parecer;

ii) Em consequência das nulidades enumeradas, opina-se pelo **INDEFERIMENTO do pedido de pagamento retroativo** da diferença entre o que era percebido pela requerente e o valor integral da pensão desde o falecimento da viúva, mãe da requerente, em 28/04/2008 até setembro/2017;

iii) Paralelamente a instauração do mencionado processo administrativo, aconselha-se a realização de **auditoria nas pensões de filha inupta**



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica

e de recenseamento das pensionistas, para obter as informações e os documentos listados no **item 29** do opinativo;

iv) Identificados os casos em que a pensão não foi submetida a registro junto ao Tribunal de Contas ou que o registro ocorreu há menos de 5 (cinco) anos, conforme a situação, a **Fundação Piauí Previdência deve provocar o Tribunal de Contas a registrar as pensões e/ou reversões de cota de pensão e a revisar os registros** (julgamentos) realizados, na forma dos **itens 30 e 31** do parecer;

v) Mesmo que fosse caso de pagamento do retroativo do valor acrescido por conta da reversão de cota-parte da pensão, seria forçoso reconhecer a **ocorrência da prescrição das parcelas correspondentes** à diferença entre a pensão integral e cota de pensão **devidas antes de abril/2013**;

vi) Por fim, em atenção a unidade de regime próprio de previdência e de unidade gestora (CF, art. 40, § 20, c/c Lei estadual n. 6.910/2016), sugere-se a Fundação Piauí Previdência a realização de tratativas com os Poderes do Estado e com órgãos autônomos visando ajustar (mediante termo de cooperação, por exemplo) um processo de concessão de aposentadoria e pensão com sua efetiva participação e controle final.

É o parecer que é submetido à apreciação superior.

PAULO IVAN DA SILVA SANTOS
PROCURADOR DO ESTADO
OAB 2.930/PI

PARECER PGE/CJ Nº 415/2016

Pensão por morte - Resíduo não recebido em vida pela pensionista - Levantamento pelo sucessor - Herdeiro legítimo - Alvará judicial - Parecer pelo deferimento



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER CJ/AGS Nº 043/2016

ORIGEM: [REDACTED] ([REDACTED]; apenso nº [REDACTED])
CONSULENTE: Superintendente de Previdência - SUPREV
INTERESSADO: [REDACTED]
ASSUNTO: Levantamento de resíduo de pensão por morte mediante alvará judicial

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO NÃO RECEBIDO EM VIDA PELA PENSIONISTA. LEVANTAMENTO PELO SUCESSOR. HERDEIRO LEGÍTIMO. ALVARÁ JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CONSULTA DA SEADPREV. 1. Questão preliminar: competência para prestar a consultoria jurídica. Manifestação preliminar da Procuradoria do IASPI. Hipótese em que o processo foi protocolado no extinto IAPEP, antes da Lei estadual nº 6.673/2015. Possibilidade de convalidação do ato. 2. Questão preliminar: da legitimidade passiva. Assunção de dívida do IAPEP pelo Estado do Piauí, por meio da SEADPREV. Em tese, o Estado, pessoa jurídica de direito público, não é responsável pelas dívidas reconhecidas por autarquia, entidade da Administração indireta, que é dotada de autonomia administrativa e financeira. Jurisprudência. Previsão excepcional na legislação local de transferência de direitos e obrigações, no caso de órgão que assume as atribuições do ente extinto (arts. 67-B e 68-C, XV, “a”, da LC estadual nº 28/2003). 3. Mérito. Levantamento de resíduo de pensão mediante alvará judicial. Caso em que a dívida foi reconhecida e parcialmente adimplida antes da morte da pensionista. Requerimento de um dos herdeiros legítimos para levantar o crédito apurado. Autorização dos demais herdeiros na via judicial. Art. 112 da Lei 8.213/1991. Possibilidade, independentemente de inventário ou arrolamento. A pensão por morte é direito personalíssimo, que não se transmite aos herdeiros, mas a dívida que foi reconhecida em vida integra o patrimônio do beneficiário e, portanto, deve compor o acervo da herança. Jurisprudência. Parecer favorável.

PARECER PGE/CJ Nº 415/2016

1. RELATÓRIO

O SUPERINTENDENTE DE PREVIDÊNCIA DA SEADPREV consulta esta PGE, por meio do Ofício nº 236/2016/SUPREV/SEADPREV, de 19.4.2016 (fl. 66), sobre o requerimento de [REDACTED] [REDACTED], na qualidade de sucessor de [REDACTED].

O requerente, por meio de petição subscrita por advogado (fls. 3-4), pede: “[...] *que seja efetuado o pagamento dos valores dos vencimentos em atraso devidos à sua falecida mãe, por força da concessão da pensão por morte deferida em seu favor e que não foram recebidos em vida pela mesma*”.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER CJ/AGS Nº 043/2016

A instrução inicial incluiu: procuração ao advogado [REDACTED] (fl. 5); cópia do parecer proferido no Processo nº [REDACTED], quando da concessão da pensão, subscrito pela Procuradora **ELIANE DE MORAES MARINHO** (fls. 6-8); contracheque de agosto/2013 (fl. 9); **certidão de óbito da pensionista** (fl. 10); documentos do interessado (fl. 11); certidão de casamento (fl. 12); **certidão de óbito do instituidor da pensão** (fl. 13); documentos pessoais (fl. 14); comprovante (fl. 15); informação da **COORDENAÇÃO DE CADASTRO DO IAPEP** (fl. 16); despacho da **COORDENADORA DE BENEFÍCIOS DO IAPEP** (fl. 17, informa o **saldo a receber**); contracheques de 09/2013 e 10/2013 (fls. 18-19); planilhas de cálculo do benefício (fls. 20-28); outros documentos do instituidor da pensão (fls. 29-34); cópia do **PARECER PGE/CJ Nº 526/2012**, da lavra do Procurador **ABÍLIO DE SANTANA RIBEIRO**, referente à concessão da pensão (fls. 38-41); portaria do **DIRETOR DO IAPEP**, pelo deferimento da pensão (fl. 42).

Em primeira análise, a Procuradora **EUGENIA CARLA MENDES MELO** proferiu o despacho de fl. 43, solicitando a “*apresentação de alvará judicial*”.

O requerente, por sua vez, trouxe o **alvará de fl. 44**, extraído do processo nº [REDACTED], que tramitou na Vara Única da Comarca de Landri Sales – PI. Às fls. 45-50, há outras peças da ação, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Na Chefia da Procuradoria Jurídica do IAPEP, a Dra. **SÂMEA BEATRIZ BEZERRA DE SÁ**, solicitou a apresentação de informações pela UNIDADE DE PREVIDÊNCIA, em resposta a expediente do Juízo que expediu o alvará (fl. 51).

Pelo Ofício nº [REDACTED], de 13.8.2014, o então **DIRETOR DO IAPEP** informou ao Juízo que a liberação do valor dependeria da emissão de **alvará judicial** (fl. 52). Em anexo, consta despacho da **COORDENADORA DE BENEFÍCIOS** (fl. 53).

Em 2.7.2015, novo expediente foi encaminhado pelo Juízo da Vara Única de Landri Sales (Ofício nº [REDACTED], de 2.7.2015, fl. 54), dirigido ao IAPEP, “*para que promova os expedientes necessários para transferências dos valores, a que fazia jus a falecida [REDACTED] [...] ao senhor [REDACTED]*”.

Por fim, houve manifestação conclusiva da Dra. **EUGENIA CARLA**, por meio do parecer de fls. 64-65, **opinando pelo deferimento do pedido de levantamento**.

Em apenso, veio o Processo [REDACTED] (cadastrado sob nº [REDACTED]), referente à pensão por morte obtida [REDACTED].

Após protocolo na PGE (20.4.2016), o caso **foi distribuído** a este procurador em **26.4.2016** (fl. 116). A contagem do prazo para emitir parecer iniciou em **27.4.2016** e findará em **6.5.2016** (artigo 7º, *caput*, LC nº 56/2005).

É o que basta para relatar.



2. PARECER

2.1. DA COMPETÊNCIA PARA EMISSÃO DO PARECER JURÍDICO. MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR DA PROCURADORIA DO IASPI. LEI ESTADUAL Nº 6.673/2015. CONVALIDAÇÃO.

O pedido sob análise foi **protocolado e autuado** ainda no antigo IAPEP (cf. a capa e fl. 02), autarquia estadual que, dentre outras competências, tinha como missão a “*gerência, administração e responsabilidade [...] do Fundo de Previdência Social do regime próprio de previdência social dos servidores públicos [...]*” (art. 1º, na redação originária, da Lei Complementar estadual nº 39/2004).

Com a reforma administrativa implantada pela Lei estadual nº 6.673/2015, a gestão da previdência no Estado do Piauí passou do extinto IAPEP para a SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, “*através da Superintendência de Previdência*” (artigo 35, V, da LC nº 28/2003, com nova redação).

O IASPI, autarquia criada pela reforma, manteve sua PROCURADORIA JURÍDICA, mas com a competência restrita ao tema da assistência à saúde:

Art. 7º [...]

§ 4º Os Procuradores Autárquicos com serventia no Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP **permanecerão lotados no Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí- IASPI**, observado o disposto na Lei Complementar nº 114, de 5 de agosto de 2008. [grifou-se]

Como o requerimento foi protocolado **antes** da edição da Lei nº 6.673/2015, terminou sendo apreciado pela Procuradora EUGENIA CARLA MENDES MELO.

O SUPERINTENDENTE DE PREVIDÊNCIA, no exercício de sua competência, solicitou à PGE “*análise e parecer*”, medida que, a meu ver, encontra amparo no disposto no art. 3º, par. único, da LC 56/2005. É indubitoso que, hoje, a matéria previdenciária é de competência da SEADPREV, órgão da Administração direta cuja consultoria compete à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (artigos 132 da CF/1988, 150 da CE/1989 e LC 56/2005). Ocorre que, sendo as Procuradorias das autarquias “*órgãos vinculados*” à PGE, **afigura-se perfeitamente possível a convalidação da manifestação exarada no feito**, mediante ratificação pelo órgão competente.

2.2. LIBERAÇÃO DE RESÍDUO DE PENSÃO POR MORTE A SUCESSOR. DA LEGITIMIDADE PASSIVA. ASSUNÇÃO DE DÉBITO DE AUTARQUIA (IAPEP) PELO ESTADO. PREVISÃO LEGAL.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER CJ/AGS Nº 043/2016

Cuida-se de pedido de pagamento de proventos devidos a pensionista, não recebidos em vida, mas reconhecidos pela autarquia previdenciária. Esses valores não recebidos enquanto vivo o titular do benefício são conhecidos como “*resíduos*”.

Logo, não está em jogo a concessão do benefício de pensão, a existência do débito ou seu *quantum*. Tais aspectos já foram objeto de outro processo administrativo (apenso nº [REDACTED]), ocasião em que o extinto IAPEP **deferiu a pensão** à Sra. [REDACTED] (portaria à fl. 199), **com base em parecer jurídico de sua Procuradoria** (fls. 189-191) e da PGE (fls. 195-198). Naquela ocasião, em opinativo proferido pelo DR. ABÍLIO DE SANTANA RIBEIRO, esta Consultoria concluiu¹:

- Análise de Parecer emitido pela Procuradoria do IAPEP relativo à concessão de Pensão por morte, para efeito do disposto no art. 2º, II e § 3º, da LC nº 056/2005 e art. 2º, da LC nº 114/2008.
- Deferimento do pleito com suporte na Decisão Judicial anexa e Lei nº 4.051/86, vigente à época do óbito do segurado.
- O Parecer emitido pelo IAPEP deve ser mantido em toda a sua integralidade pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

[...]

O assunto em apreciação já foi objeto do mencionado parecer do IAPEP, que entendemos correto na sua fundamentação jurídica e demonstra de modo preciso como deverá ser calculado o valor da pensão, mencionando inclusive as prestações já prescritas, devendo por isso ser acatado pelo Dr. Procurador Chefe [...].

O parecer foi aprovado pelo Sr. PROCURADOR-GERAL em 31.5.2012 (fl. 198).

Dado o lapso temporal entre o óbito do instituidor (20.5.1990, fl. 3) e a data da concessão do benefício (12.6.2012), o próprio IAPEP apurou uma dívida no valor de R\$ 110.248,99 (fl. 17 dos autos principais). Foram descontadas as parcelas prescritas, conforme o parecer de fls. 189-191 (do apenso). O montante foi, então, parcelado em **30 (trinta) vezes de R\$ 3.674,97**, das quais foram pagas **14 (quatorze)**. Deduzida a importância de R\$ 4.412,46, recebida após o óbito da pensionista, ainda remanesceu uma dívida de **R\$ 54.387,06**.

Antes de adentrar no mérito, se é possível ou não o seu levantamento pelo sucessor, cabe analisar a questão da **legitimidade passiva**, isto é, **se o Estado, pessoa jurídica de direito público, pode assumir uma dívida reconhecida e parcialmente paga por uma autarquia**, pessoa jurídica distinta, dotada de autonomia. É que, como se viu no tópico anterior, a gestão da previdência estadual, hoje, compete à SEADPREV, órgão integrante da Administração direta. Como o consulente integra a estrutura do órgão e indaga sobre o pagamento, é porque cogita o adimplemento do “resíduo” à sua conta.

Como se sabe, em princípio, o Estado não responde por dívidas oriundas de autarquia, entidade da Administração indireta, que possui autonomia administrativa e financeira. Cita-se, para ilustrar, a jurisprudência consagrada sobre o tema:

¹ Parecer PGE/CJ nº 526/2012, de 24.5.2012.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER CJ/AGS Nº 043/2016

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA – INATIVOS – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO – JUROS DE MORA – ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) – INAPLICABILIDADE

1. **É a autarquia, Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, dotada de autonomia administrativa e financeira e gerente dos recursos da previdência estadual, que tem legitimidade passiva para figurar nas ações que versam sobre os descontos efetuados nos proventos dos servidores estaduais inativos.** [...]

3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 771318, Min. Eliana Calmon, DJ 05/02/2007).

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. **É nula a sentença que condena o Estado de Pernambuco, que não integrava a lide, a proceder à revisão de proventos em ação ajuizada por pensionistas contra autarquia estadual dotada de autonomia administrativa e financeira.**

2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, REsp 728070, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11/06/2007). [grifou-se]

No caso específico, todavia, a **legislação estadual** cuidou de contemplar a **cessão de direitos e obrigações da autarquia para o órgão que recebeu suas atribuições**, no caso a SEADPREV. A Lei Complementar nº 28/2003, com redação alterada pela Lei nº 6.773/2015, estabelece:

Art. 68-C. **Passam a integrar o patrimônio das seguintes Secretarias e autarquias:**

[...]

XV – da Secretaria de Administração e Previdência:

- a) **o atual acervo do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí, vinculados à administração e gestão do Regime Próprio de Previdência do Estado do Piauí, a ser definido por regulamento;** [grifou-se]

O mesmo diploma legal prevê, ainda, o seguinte:

Art. 67-B. **As obrigações legais e contratuais, os contratos, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres firmados pelos órgãos e entidades extintos por esta Lei são transferidos aos órgãos ou entidades que receberam suas atribuições pertinentes.** [grifou-se]

Destarte, tem-se que o **Estado do Piauí**, por meio da **SEADPREV**, responde pela dívida reconhecida pelo IAPEP à pensionista [REDAZIDO].

2.3. LIBERAÇÃO DE RESÍDUO DE PENSÃO POR MORTE A SUCESSOR. APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. HERDEIRO LEGÍTIMO. POSSIBILIDADE.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER CJ/AGS Nº 043/2016

Quanto ao mérito do requerimento sob análise, ou seja, o levantamento do “resíduo” de pensão por morte, em virtude do falecimento da beneficiária, tudo indica que é possível o seu acolhimento.

O requerente – [REDAZIDO] – é filho da pensionista (fl. 11), que faleceu no dia 28.8.2013 (certidão à fl. 10). Trata-se de **herdeiro legítimo** (arts. 1.784, 1.788 e 1.829, I, do CC/2002), que faz jus a uma parte da herança, inclusive do crédito reconhecido pelo IAPEP.

Para a liberação do valor, houve a exigência de **alvará judicial** (cf. despacho à fl. 43, de 9.4.2014), o que está em consonância com a jurisprudência pátria. Veja-se, a propósito, ementa do TJ-MG nesse sentido:

JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE QUANTIA JUNTO AO INSS. RESÍDUO DE PENSÃO. RETIRADA. POSSIBILIDADE. ATENÇÃO AO RESPECTIVO QUINHÃO DAS PARTES. RECURSO PROVIDO. - No procedimento de jurisdição voluntária, comprovando as autoras a condição de herdeiros/sucessores da segurada do INSS, e demonstrada a ausência de outros bens a inventariar, viável é o pedido de alvará judicial para levantamento dos resíduos previdenciários depositados em nome da *de cuius*. (TJ-MG - AC: 10582130017335001 MG, Relator: Antônio Sérvulo, Data de Julgamento: 22/07/2014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2014)

O **alvará foi expedido** nos autos ação nº [REDAZIDO], que tramitou na Vara Única de Landri Sales (sentença e certidão de trânsito em julgado, fls. 48-50). Na sentença, o magistrado anotou que o sr. [REDAZIDO] **“obteve autorização dos demais herdeiros, os senhores [REDAZIDO] e [REDAZIDO], além de ser curador de sua irmã [REDAZIDO], comprovando ser o “único habilitado a proceder à retirada da quantia depositada”**. Logo, a existência da dívida e a legitimidade do sucessor são questões incontroversas.

Aparentemente, mesmo sendo o caso de jurisdição voluntária, não houve a notificação da Fazenda Pública, como exige o artigo 1.108 do CPC/1973 (“*art. 1.108. A Fazenda Pública será sempre ouvida nos casos em que tiver interesse*”). De todo modo, não me parece que haveria razão para modificação do *decisum*, visto que a proposição da demanda partiu de sugestão do próprio IAPEP (fl. 43). Além disso, como assinalado, **a dívida foi reconhecida administrativamente**, afastando o interesse da autarquia em discutir sua existência em juízo.

O levantamento de “resíduo” por sucessor do beneficiário tem amparo na Lei nº 8.213/1991, senão vejamos:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.** [grifou-se]

No mesmo sentido, o art. 165 do Decreto federal nº 3.048/1999.²

² “O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER CJ/AGS Nº 043/2016

Pela norma citada, **na falta do pensionista**, o valor que não for recebido em vida, “será pago” aos sucessores, “*independentemente de inventário ou arrolamento*”, o que, a meu ver, ampara o requerimento formulado nos autos.

A jurisprudência dos Tribunais também trilha nessa linha. Cito, por exemplo, julgado oriundo do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. LEGITIMIDADE. DEPENDENTES OU SUCESSORES.

1. **Os dependentes ou sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens.** Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1197447/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 02/02/2011) [grifou-se]

PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo 'de cujus', independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Precedentes.

II- Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 521.121/SE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 22/03/2004).

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO também já apreciou o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. LEGITIMIDADE. DEPENDENTES OU SUCESSORES. PRÉVIO REGISTRO JUNTO AO TCU. DESNECESSIDADE.

1) **Os dependentes ou sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens.**

2) **Nos casos em que a administração demora para reconhecer o direito a determinado benefício continuado, na data em que faz esse reconhecimento incumbe-lhe pagar não apenas as respectivas prestações vincendas, como também as vencidas**, independentemente do prévio registro do benefício junto ao Tribunal de Contas da União. (TRF-4 - REEX: 50165378220114047200 SC 5016537-82.2011.404.7200, Relator: CAIO ROBERTO SOUTO DE MOURA, Data de Julgamento: 20/08/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/08/2013)

Cabe anotar que o art. 112 da Lei nº 8.213/1991, na sua parte inicial, **alude a valor não recebido pelo segurado** (e não de pensionista), o que poderia causar dúvida sobre sua aplicação ao caso. Os

morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER CJ/AGS Nº 043/2016

Tribunais, em sua maioria, no entanto, entendem que é possível a incidência da regra, **mesmo na hipótese de crédito de pensionista**. É que, apesar de a pensão ser um direito personalíssimo, **a dívida reconhecida antes da morte integra o patrimônio do beneficiário** e transmite-se aos herdeiros. Para ilustrar, cito um precedente do TRF DA 3ª REGIÃO:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANO MATERIAL E MORAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA E CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL PARA INVESTIGAR ESTELIONATO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **LEVANTAMENTO DE RECURSOS DE CONTA BANCÁRIA DE PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS DEVIDOS. DIFERENÇAS DE PENSÃO PAGAS À VIÚVA NO PERÍODO EM VIDA. LEVANTAMENTO DO CRÉDITO DEVIDO AOS HERDEIROS POR SUCESSOR PORTADOR DE ALVARÁ JUDICIAL.** REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DE ESTELIONATO. ERRO GROSSEIRO E GRAVE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RAZOABILIDADE DOS VALORES FIXADOS. REFORMA TÓPICA DA SENTENÇA: JUROS DE MORA APLICÁVEIS.

[...]

2. **Caso em que comprovado erro grosseiro da Administração, ao exigir devolução de proventos depositados na conta bancária da pensionista de servidor público, falecida genitora do autor, vez que tais valores referiam-se a diferenças remuneratórias devidas a favor da pensionista e que, portanto, foram transmitidos aos sucessores, sendo que o autor tinha alvará judicial para levantar tais créditos e direitos**, assim revelando inexistir a suposta e imputada subtração irregular de valores dos cofres públicos.

3. **A Administração, responsável pelo crédito do valor da diferença remuneratória devida à pensionista, não poderia ignorar nem deixar de considerar a natureza do pagamento antes de exigir a devolução**, até porque o crédito em conta do valor remuneratório não foi feito a pedido nem por induzimento a erro por iniciativa do autor, mas por verificação administrativa de que era efetivamente devido o valor e o depósito na conta da pensionista. **Referindo-se o crédito à diferença de pensão devida à falecida, o seu levantamento por parte de sucessor, através de alvará judicial, jamais poderia conduzir à imputação de infração administrativa e penal, por se tratar de mero e regular exercício de direito.** [...].

(TRF-3 - AC: 13794 SP 0013794-46.2007.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 02/08/2012, TERCEIRA TURMA)

Semelhante foi a tese adotada no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESÍDUO POSTULADO POR SUCESSOR DO SEGURADO-FALECIDO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 71 E 112 DA Lei Nº 8.213/91. AUXÍLIO-FUNERAL. ENQUADRAMENTO NO ART. 141 DA LEI Nº 8.213/91. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. **O art. 77 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, prevê a extinção da pensão com o falecimento do último ou único beneficiário, mas disto não resulta a extinção dos créditos relativos ao período anterior ao falecimento do beneficiário e que, ao seu tempo, eram devidos na totalidade. Do contrário, estar-se-iam operando retroativamente os efeitos da extinção do benefício, alcançando direito já incorporado ao patrimônio do beneficiário.** 2. Inaceitável, à luz do direito vigente,



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER CJ/AGS Nº 043/2016

portanto, a intelecção dada pela autárquica àquele dispositivo, devendo ser refutada, mesmo porque confronta com o disposto no art. 112 do mesmo diploma legal. 3. Textualmente estabelece: os dependentes que fazem jus ao benefício podem receber os valores não percebidos em vida pelo segurado (art. 112 da Lei nº 8.213) ou, na falta deles, os sucessores, conforme legislação civil, independentemente de inventário ou arrolamento. [...] (AC 00370924219954039999, JUIZA CONVOCADA DALDICE SANTANA, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:23/09/2002)

Diante do exposto, o **parecer de fls. 64-65 pode ser convalidado.**

3. CONCLUSÃO

Em face do arrazoadado exposto, **em consonância com a manifestação de fls. 64-65**, opino pelo **deferimento do pleito.**

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Teresina, 3 de maio de 2016.

ALEX GALVÃO SILVA
PROCURADOR DO ESTADO
OAB/PI N. 6845

SÚMULA CSPGE Nº 43

Abono de permanência - Art. 3º da EC nº 47/2005

SÚMULA CSPGE Nº 44

Desaverbação de tempo excedente

SÚMULA CSPGE Nº 45

Incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho (CET) - Vedação

SÚMULA CSPGE Nº 46

Prorrogação do benefício de pensão por morte até 24 anos de idade - Universitário

SÚMULAS DO CSPGE

Súmula CSPGE nº 43: “O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004” (Referências: art. 40, § 19, da Constituição Federal, art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 5º, §§ 4º, 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004, art. 86 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 2009; Acórdão nº 1482/2012 – TCU – Plenário; Pareceres PGE/CJ nº 822/2017, PGE/CJ nº 863/2017, PGE/CJ nº 1.055/2018, PGE/CJ nº 313/2019, PGE/CJ nº 325/2019, PGE/CJ nº 314/2019, PGE/CJ nº 342/2019). [Publicada no Diário Oficial do Estado nº 114, de 18 de junho de 2019, p. 27]

Súmula CSPGE nº 44: “Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria” (Referências: Art. 1º do Decreto nº 20.910/1932; Pareceres PGE/PP nº 038/2019, PGE/PP nº 041/2019, PGE/PP nº 090/2019). [Publicada no Diário Oficial do Estado nº 114, de 18 de junho de 2019, p. 27]

Súmula CSPGE nº 45: “É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inatividade, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorre de decisão judicial” (Referências: art. 40, § 2º, da Constituição Federal, art. 1º, X, da Lei nº 9.717/1998, art. 64, § 2º, da Lei Complementar estadual nº 13/1994; RMS nº 25.951/PI, Min. Jorge Mussi, DJe 29/06/2012; Pareceres PGE/CJ nº 757/2012, PGE/CJ nº 057/2019, PGE/PP nº 126/2019 e PGE/PP nº 216/2019) [Publicada no Diário Oficial do Estado nº 146, de 5 de agosto de 2019, p. 33]

Súmula CSPGE nº 46: “O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004”. (Referências: art. 5º da Lei nº 9.717/1998, arts. 6º e 8º da Lei Complementar estadual nº 40/2004; REsp 846.902/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 20/10/2008; Pareceres PGE/CJ nº 660/2016, PGE/CJ nº 721/2016, PGE/CJ nº 781/2016, PGE/CJ nº 1.211/2016, PGE/CJ nº 361/2018, Despacho PGE/CJ/FDAL nº 198/2018; Pareceres PGE/PP nº 020/2019, PGE/PP nº 023/2019, PGE/PP nº 024/2019, PGE/PP nº 025/2019, PGE/PP nº 160/2019). [Publicada no Diário Oficial do Estado nº 146, de 5 de agosto de 2019, p. 33]